



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2014 – São Paulo, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4700

PETICAO

0000746-64.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/16: trata-se de pedido formulado por Renata Sodrê Viana Egreja Junqueira, visando à substituição dos bens imóveis sequestrados do investigado Roberto Sodrê Viana Egreja, com quem mantinha condomínio nas propriedades na proporção de 50%, pela integralidade das propriedades por ele recebidas decorrente da divisão patrimonial amigável promovida, indicadas às fls. 14/15. Afirma a requerente que sofreu, por decorrência da decisão de bloqueio, indisponibilidade de bens pela manutenção do condomínio em percentual com o investigado. Requer, para viabilização do deferimento do pedido, seja determinado o desbloqueio das matrículas com o propósito específico de registro das escrituras de divisões amigáveis, com o subsequente re-bloqueio das matrículas que integralmente remanescerem ao investigado Roberto, desonerando-se integralmente aquelas de sua propriedade integral. O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido de desoneração dos imóveis pertencentes à requerente (fl. 122/v). A União-Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que não há elementos nestes autos para se concluir, de forma cristalina, se as inúmeras divisões patrimoniais noticiadas foram levadas a efeito sem qualquer prejuízo às medidas assecuratórias, e o máximo que se poderia garantir à requerente seria o levantamento de constrição que eventualmente recaísse sobre sua propriedade à data do ato judicial de arresto/sequestro. É o relatório. DECIDO. Com razão a Fazenda Nacional. As escrituras públicas de divisão amigável foram lavradas em janeiro e maio de 2012, época posterior à decisão deste Juízo, que em 27/06/2008 decretou o arresto/sequestro dos bens do investigado Roberto Sodrê Viana Egreja, nos autos do Proc. n. 2008.61.07.006307-2, e eventual pedido de levantamento dos bens constritos só seria possível se comprovada a ausência de fraude processual ou de prejuízo à referida constrição. Com a divisão amigável, o investigado Roberto se tornou proprietário da integralidade de metade dos bens mantidos, ou seja, se permutou metades de propriedades por integrais mediante acomodação patrimonial. Tendo em vista que a constrição deve remanescer até o trânsito em julgado e não demonstrado pela requerente que os bens oferecidos à fl. 14 possuem valor

equivalente ou superior àqueles que serão substituídos/levantados, assim como encontram-se livres e desimpedidos, indefiro o pedido de substituição. Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente decisão para instrução dos autos de sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107. Acerca do aqui decidido, dê-se ciência ao MPF, à União-Fazenda Nacional e à requerente. Decorrido in albis o prazo recursal, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006836-69.2006.403.6107 (2006.61.07.006836-0) - JUELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012307-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012307-0) - GENTILINA TAVOLONI NIMIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8) - ANTENOR BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003585-04.2010.403.6107 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002569-78.2011.403.6107 - APARECIDO RODRIGUES(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004324-40.2011.403.6107 - RUBENS RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008939-44.2009.403.6107 (2009.61.07.008939-9) - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0) - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000665-86.2012.403.6107 - DEBORA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA CLAUDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4733

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 782 DATADO DE 25/08/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-12.2014.403.6107 - LUCIANA SOARES DA SILVA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI - ME

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária promovida por LUCIANA SOAREA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME, por meio da qual objetiva receber indenização securitária em face do passamento de seu companheiro, Sr. RODRIGO RAMOS MARQUES. Alega seu companheiro faleceu em acidente de trânsito ocorrido no dia 22/2/2014 e que possuía apólice de seguro em grupo, feito pela empresa para a qual trabalhava (MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME), junto à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Acrescenta que não teve acesso à apólice do seguro, mas informa que seu companheiro, em vida, a informou que seria beneficiária do seguro. Aduz, ainda que caso não haja a nomeação de beneficiário, faria jus, por força de lei, a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização. Afirmou, ainda, que procurou informações junto à empregadora de seu companheiro, que teria afirmado sobre a existência do seguro de vida, mas que o pagamento seria realizado em favor da mãe de seu companheiro. Destacou, ainda, que compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal quanto lhe foi informado que o seguro efetivamente existiria e que a representante legal da empregadora estaria adotando todas as providências necessárias para que a indenização fosse paga à mãe do companheiro da autora. Conclui afirmando que teria direito a receber a indenização, dada a sua qualidade de companheira do segurado. Com a inicial, apresenta cópia de declaração de união estável que firmou juntamente com a pessoa falecida, datada de 15/11/2011, utilizada para inscrição de financiamento no Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 17) e Certidão de Pis/Pasep/FGTS em nome de Rodrigo Ramos Marques, no qual é indicada como companheira. Apresenta, também, cópia do boletim de ocorrência do acidente, termo de rescisão contratual, atestado de óbito, entre outros. A título de antecipação de tutela, pede a autora a imposição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obrigação de não fazer o pagamento do seguro até decisão final desta ação, bem como que a corrê MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI ME exiba, nos autos, os documentos necessários para que a primeira requerida pague ou analise quem é o beneficiário da indenização. É o relatório. A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. No caso dos autos, observo que a prova documental carreada é suficiente para, neste juízo prévio, concluir pela existência da alegada união estável entre a autora e o Sr. RODRIGO RAMOS MARQUES. De fato, a declaração que ambos prestaram em vida para se candidatar à aquisição de um imóvel residencial demonstra a intenção de constituição de família. Da mesma forma a Certidão Pis/Pasep/FGTS informa a qualidade de companheira. Já o boletim de ocorrência confirma que estavam juntos na hora do acidente de trânsito. De outro lado, o vínculo empregatício entre RODRIGO RAMOS MARQUES e a segunda requerida ficou comprovado com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 30-31) em que consta como causa de afastamento o falecimento do empregado. Quanto à existência da apólice de seguro, não há provas documentais. Mas isso é justificado pela parte autora, em razão da alegada sonegação. Apesar disso, não consta qualquer documento que tenha sido protocolado perante qualquer dos demandados. De todo modo, tenho que a medida liminar deve ser deferida, até para evitar a ocorrência de pagamento indevido, no caso de efetivamente não haver indicação de beneficiário na apólice do seguro. Cumpre realçar que o seguro de vida é modalidade de contrato em que a indenização por morte deve ser paga à pessoa indicada na apólice de seguro, no momento da contratação ou da adesão. Destaque-se, ainda, que no seguro de vida para o caso de morte, o capital estipulado para indenização não está sujeito às dívidas do segurado e nem se considera herança para todos os efeitos de direito. (Art. 794 do Código Civil). Já a falta de indicação de pessoa ou beneficiário, impõe o pagamento de metade da indenização ao cônjuge não separado e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Como assinaléi, os documentos apresentados pela autora evidenciam que convivia em união estável com o falecido e há prova do contrato de trabalho com a segunda requerida, de modo que é plausível a existência de apólice de seguro de vida, não sendo crível crer que a movimentação do Poder Judiciário

ocorreu de forma temerária ou inconsequente. Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações. O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre da dificuldade que haverá por parte da autora em buscar a repetição de eventual pagamento, de modo que é prudente aguardar o esclarecimento sobre quem é efetivamente o beneficiário da apólice, para, somente então, efetivar-se o pagamento da indenização. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação de tutela, e imponho à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de não fazer o pagamento da indenização do seguro, até ulterior deliberação deste Juízo. Para evitar prejuízos, o valor da indenização, assim que ficar disponível, deverá ser depositado em conta de depósito com atualização monetária e juros. Considerando que os réus estão na posse dos documentos referente ao seguro de vida, imponho a obrigação de ambos em exibir todos os documentos que possuem, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, sem prejuízo de busca e apreensão. Por fim, tendo em vista que a autora noticia que o valor da indenização estaria sendo disputada com a genitora de seu companheiro, deverá promover a inclusão no polo passivo da ação da Sra. HILDA MARIA SANTANA MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e revogação da medida liminar. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento. Citem-se os réus para apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9545

MANDADO DE SEGURANCA

0003221-87.2014.403.6108 - JEFFERSON APARECIDO HENRIQUE(SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA) X STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Autos nº 0003221-87.2014.403.6108 Vistos. Consoante se verifica do documento de fls. 09, o impedimento da inscrição do impetrante em curso de reciclagem de vigilante decorre de ato do Departamento de Polícia Federal, sendo patente a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica indicada na petição inicial bem como da autoridade apontada na petição de fls. 19. Assim, intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, a fim de promover a inclusão no polo passivo da impetração do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalro

Expediente Nº 9546

CARTA PRECATORIA

0005071-16.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO RUBENS POLIZEL X JOSE ANGELO MINATEL X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.47: ante a concordância, este Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru, ouvirá a testemunha Toni Edivaldo pelo método convencional, na audiência designada para 03 de setembro de 2014, às 16hs00min. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8429

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-42.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 567: Em face das manifestações de fls. 496/518 e 546/547, e respectivos documentos acostados, determino a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI (CNPJ / MF 34.028.316/7101-51) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais, via Imprensa Oficial.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em outro giro, mantenho a Decisão agravada pelos Correios ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int. DECISÃO DE FL. 610: Fls. 573 e seguintes: Vistos etc.Alega a impetrante o descumprimento da medida liminar deferida em seu favor, especialmente quanto à retenção de valores sobre notas fiscais e à devolução dos valores retidos.Instada a demonstrar o cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária, a impetrada se manifestou às fls. 579/600, pleiteando o afastamento de penalidade, porquanto estaria justificado eventual descumprimento da ordem liminar, e o aguardo da decisão de segunda instância acerca da devolução dos valores já retidos ou, alternativamente, o prazo de cinco dias úteis para fazê-lo ou, ainda, o seu depósito judicial.Decido.Quanto ao primeiro conteúdo do item a da medida liminar deferida, entendo que comprovado, pela impetrada, não ter ocorrido seu descumprimento, pois demonstrada a ausência de novas retenções (fls. 585/587).Com relação à segunda ordem - devolução dos valores já eventualmente retidos -, observo que, de fato, não havia sido determinado judicialmente prazo limite para a sua prática pela autoridade impetrada, a qual, de modo razoável, esperava por alteração da decisão desfavorável em sede de juízo de retratação, em razão de agravo de instrumento interposto, o que foi afastado à fl. 567, mas ainda não havia tido ciência.Assim, considerando também que foi dado parcial efeito suspensivo pela segunda instância para determinar que os valores questionados por meio do mandado de segurança sejam depositados à conta do Juízo (fls. 601/604), não há que se falar mais em descumprimento da decisão liminar nem de imposição de multa diária quanto a esse aspecto.Por fim, também não verifico descumprimento quanto ao item b da medida liminar, pois, tratando-se de recurso sem efeito suspensivo automático (2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93), caberia à parte impetrante tê-lo pleiteado, o que não o fez (fls. 523/530), razão pela qual era desnecessária, a nosso ver, qualquer manifestação expressa acerca da não concessão/indeferimento de tal efeito. Em outras palavras, na falta de pedido de efeito suspensivo, opera-se a regra, qual seja, efeito apenas devolutivo, o que, a nosso ver, equivale, em consequências, à situação de indeferimento daquele, podendo, assim, a inscrição dos débitos junto ao SICAF ser efetuada sem qualquer desrespeito à medida liminar concedida. Ante o exposto:a) deixo de impor multa diária à impetrada por possível descumprimento da decisão liminar;b) determino à autoridade impetrada que, em cumprimento à decisão proferida em segunda instância, deposite em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores questionados por meio deste mandado de segurança e por ela retidos. Intimem-se as partes com urgência, inclusive acerca do decidido à fl. 567 e para que a parte impetrante, em réplica, também se manifeste, se quiser, sobre a petição e documentos de fls. 579/600.Bauru, 25 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008279-80.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Este Juízo da 2.^a Vara Federal é duplamente incompetente para o feito: seja pela aplicação do disposto no art. 475-P, inc. II, por extensão, do Código de Processo Civil, seja pela aplicação do disposto no art. 3.^o, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Neste feito o autor em verdade pretende, como pedido central, o pleno cumprimento da ordem de antecipação dos efeitos da sentença emanada da 3.^a Vara local nos autos n.º 0015341-45.2012.403.6105. Bastar-lhe-ia, à evidência, apresentar singela petição naqueles autos - que, a propósito, ainda se encontram naquele Juízo sentenciando (conforme extrato que se segue). Poder-se-ia, portanto, considerar a falta de interesse processual (na modalidade necessidade) para o presente ajuizamento. Demais disso, ainda que remanesça o pedido indenizatório, o valor pretendido pelo autor a título de dano moral é exorbitante. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. Ora o autor apresenta pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 72.400,00, ou seja, 72,4% do valor parametrizado acima, por razão de ter sido privado do recebimento de seu legítimo auxílio-doença no presente mês (ago/2014). Portanto, resta claro que tal valor está nessa desarrazoada cifra indicado apenas e tão-somente para o fim de instruir o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local para o pedido indenizatório. Assim, não fosse o caso de competência da 3.^a Vara Federal, conforme acima fixado, cumpriria a este Juízo Federal da 2.^a Vara retificar de ofício tal valor pretendido para patamar minimamente razoável, que certamente esta abaixo do teto de competência do referido Juizado. Diante do exposto, sem maiores delongas, aplicando o disposto no art. 475-P, inc. II, por extensão, do Código de Processo Civil, declino da competência para o feito em respeito à competência da 3.^a Vara Federal local. Remetam-se imediatamente os autos a esse Órgão jurisdicional, mediante prévia redistribuição. Ao Sedi. Intime-se apenas o autor, com prioridade, por qualquer meio seguro. Cumpra-se imediatamente, independentemente de decurso de prazo recursal, considerada a manifesta incompetência deste Juízo Federal. O extrato de movimentação processual que se segue integra esta decisão e com ela deverá ser juntado aos autos.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n.º NB 31/560.435.387-2, o que foi indeferido. Requer a nomeação de perito judicial, para a realização de perícia médica nas

especialidades epilepsia e lúpus eritematoso sistêmico. Pede a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos o processo administrativo n.º NB 31/560.435.387-2, bem como os demais requerimentos administrativos de n.ºs 538.815.832-9, 538.016.253-0, 601.451.470-1, 602.079.057-0 e 603.550.422-5, com todos os laudos que ficaram em poder do réu, pois alega que tem dificuldades para conseguir as cópias dos referidos documentos, pois sequer tem dinheiro para o pagamento das custas para as referidas cópias. À fl. 186 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda às fls. 191/196, alegando, em matéria preliminar, coisa julgada, tendo em vista a existência de dois processos (n.ºs 0000824-57.2011.403.6303 e 0001211-38.2012.403.6303), ambos do JEF de Campinas/SP, que foram julgados improcedentes, reconhecendo-se a ausência de incapacidade da parte autora, ambos com trânsito em julgado e, conseqüentemente, postulou pela extinção sem julgamento do mérito. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade, não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica, não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre, o que permitirá se auferir se há agravamento da doença para que se analise a existência de coisa julgada. Destarte, considerando as especificidades do caso, DEFIRO o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos os requerimentos e processos administrativos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, devendo ser observado, dentro do possível, a designação de perito-médico dentro das especialidades correlatas às doenças mencionadas pela autora, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometida a autora? Especificá-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referidas incapacita atualmente a requerente para o exercício de atividade laborativa? Houve o agravamento da doença após a prolação das sentenças dos processos n.ºs 0000824-57.2011.403.66303 e 0001211-38.2012.403.6303? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas Despacho de fls. 244: Nomeio como perita do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, nº1031, cj 85, centro, em Campinas/SP. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo desde já os honorários no valor máximo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou. Designo o dia 22 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização da perícia. Intime-se a autora para comparecimento. Oficie-se a Sra. Perita encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos de fls. 18 (autora), 195/196 (INSS) e 241vº e 242 (Juízo). Int.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nada a considerar, por ora, em relação a manifestação da CEF de fls. 752. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 748, primeiro parágrafo, intimando-se a senhora perita. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-19.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela embargante às fls. 473, para manifestação sobre o despacho de fls. 467. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011690-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA

LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 115, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4798

EXECUCAO FISCAL

0006563-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA E SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X EDUARDO OLIVEIRA SOARES(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X AROLDO JOAO SCHMIDT JUNIOR(SC028464 - SAMUEL DIAS MULLER) Preliminarmente, intime-se o executado para instruir seu pedido de fls. 304/311 com extrato de movimentação bancária da conta nº 13.524-0, Agência 1849-X do Banco do Brasil, a fim de comprovar que em referida conta não são depositados outros valores além dos proventos advindos de sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 4799

EXECUCAO FISCAL

0604105-48.1992.403.6105 (92.0604105-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP177393 - ROBERTO NITTA E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA) Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da determinação de fls. 144.Outrossim, fica a executada, neste ato, intimada a acompanhar o andamento do feito, a fim de promover o recolhimento das custas junto ao cartório (R\$ 108.16, cf. nota de devolução de fls. 151) dentro do prazo de validade da prenotação do ofício, possibilitando, assim, o efetivo cumprimento da determinação judicial.Publique-se. Cumpra-se.

0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ORTOCAMP APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA ME(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO X HELIO CAMARGO MENDES(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO E SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X JULIANA DE TOLEDO

1. Intime-se o coexecutado HELIO CAMARGO MENDES a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 96/2014, expedido em 20/08/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.2. Fls. 285/297: Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada JULIANA DE TOLEDO teve bloqueadas importâncias depositadas em conta-poupança e conta-salário. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil), defiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à inclusão da minuta.3. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4753

DESAPROPRIACAO

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Fls. 322 e 325. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/09/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de Dituo Kitagawa, Karen Akemi Kitagawa e Fernando Ititaro Kitagawa.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) Considerando que a perícia ocorreu em 21/03/14 e se trata de medida cautelar, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 366, via e-mail, Sr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, para que, entregue o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua destituição e devolução dos valores recebidos a título de honorários periciais prévios.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4286

DESAPROPRIACAO

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA Intimem-se os expropriados, Alberto Bordim e Mércia Rosa Bordim, estes representados nos autos, bem como o espólio de Severino Delgado de Moura, para que se manifestem sobre a partilha do valor da indenização desta desapropriação.Com relação ao espólio, tendo em vista que pelo documento de fls. 105 a inventariante Maria das Dores Silva de Moura encontra-se incapaz, intime-se-a pessoalmente desta decisão e da sentença de fls. 137/138, na pessoa de sua curadora Rosana Aparecida de Moura Rigonati (fls. 105), no endereço de fls. 73, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Em face de interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF.Outrossim, intime-se o Município de Campinas a trazer aos autos a Certidão Negativa de Débitos do imóvel.Com a informação sobre a partilha,e juntada a CND, venham os autos conclusos para apreciação do pedido dos expropriados Alberto e Mércia (fls. 170/179) quanto à liberação do valor da indenização na proporção devida.Intimem-se.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo de 20 dias. Expeça-se ofício ao Diretor da empresa periciada (fls. 275) para que, no prazo de 5 dias, entregue ao Sr. perito a documentação por ele solicitada através do e-mail de fls. 277, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora, por estar obstruindo o andamento normal do processo. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 352,20. Juntado o laudo e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, via AJG e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/363: manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência designada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, e após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de retificação de área proposta por José Aparecido Rodrigues de Assis e outros em face da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, sucedida pelo DNIT. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 467/470), nomeio a Sra. Renata Denari Elias para realização da perícia, a ser paga de acordo com a resolução n. 558/2007. Intime-se a perita de sua nomeação. Em face da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em três vezes o valor da tabela (R\$ 1.056,60 - um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), consoante resolução n. 558/2007 (art. 3º, 1º). Comunique-se ao Corregedor-Geral, conforme disposto em referida resolução e ao relator do agravo de instrumento noticiado (fls. 465/470). Intime-se a perita de que os autos encontram-se disponíveis para início dos trabalhos, devendo ser designado dia e hora para realização da diligência. Com a informação, intimem-se as partes. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Desnecessária vista ao MPF, neste momento, em face da petição de fl. 371. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado,

designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4291

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

DECIDO. Sustenta o impetrante, em amparo de sua pretensão colacionada no presente mandamus, que a mercadoria remetida ao exterior, que retorna ao país, por fatores alheios à vontade do exportador não está sujeita à incidência do imposto de importação, conforme disposto no artigo 70, V, do Decreto nº 6.759/2009 e que a retenção da mercadoria reimportada, sem qualquer justificativa plausível, como meio coercitivo para pagamento de tributos é flagrantemente ilegal. Informa que em abril de 2013 efetivou a exportação de uma mercadoria equivocada, diversa da declarada no registro de exportação, devido a um erro de expedição, razão pela qual teve que reimportá-la. Relata que deu início ao despacho aduaneiro de importação da mercadoria, com o devido registro, em 20 de novembro de 2013, ao qual foi atribuído o nº 13/2288671-9. Ressalva que fora descrito de forma clara que referida importação dizia respeito à reimportação da mercadoria despachada equivocadamente, razão pela qual não estava sujeita a incidência dos tributos decorrentes da importação. Aduz que o despacho aduaneiro de importação encontra-se interrompido, sem motivos, desde 21/11/2013, o que inviabiliza o desembarço aduaneiro. Pelo despacho de fls. 64 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que só deveriam ser requisitadas após a impetrante efetuar o correto recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento das custas (fls. 76), foram requisitadas as informações, que foram prestadas e juntadas às fls. 84/90. Informa a autoridade impetrada, em síntese, que a mercadoria em comento foi submetida a despacho aduaneiro, modalidade reimportação, pela DI nº 13/2288671-9 e instruída com a fatura comercial nº 1313-13 de 05/04/2013; que a declaração de importação foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira e distribuída em 24/01/2014; que efetuada a conferência física das mercadorias em 12/02/2014 foi constatada divergência entre a mercadoria declarada e a verificada, razão pela qual foi interrompido o curso do despacho aduaneiro e exigida apresentação de literatura técnica; que decorridos mais de trinta dias sem o cumprimento do exigido pelo interessado, não tendo sido comprovada a exportação da mercadoria foi exigido o recolhimento dos tributos e multas devidas. É o relatório. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, à inexigibilidade do imposto de importação decorrente da reimportação da mercadoria exportada equivocadamente pela impetrante, bem como a finalização do despacho aduaneiro para desembarço das mercadorias. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, cobrar o imposto de importação em uma transação de importação de mercadorias. A autoridade impetrada informa que efetuada a conferência física das referidas mercadorias em 12/02/2014, constatei divergência entre a mercadoria declarada e a verificada, razão pela qual interrompi o curso do despacho na mesma data e exigi a apresentação de literatura técnica (fls. 86). E ainda, decorrido mais de trinta dias sem o cumprimento do exigido pelo interessado, não tendo comprovado a exportação da mercadoria verificada, exigi o recolhimento dos tributos e multas devidas

para fins de regularização do despacho. Para concessão da ordem, há que ser observado se a impetrante tem direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. No presente caso, pelo exposto e constante dos autos há divergência tanto quanto a mercadoria declarada e a verificada, quanto em relação ao cumprimento das exigências feitas pela autoridade impetrada e até mesmo no tocante à própria exportação da mercadoria reimportada. As dúvidas/inconsistências não se coadunam com o rito especial do mandado de segurança. Assim, diante da ausência de qualquer prova da ilegalidade do procedimento administrativo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vistas ao MPF e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008241-68.2014.403.6105 - ALEXANDRE CESAR CAETANO X BRUNO DE ASSIS GARCIA X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO OSORIO SILVA X ERICO GRISOTTO DAMINELI X ESTEBAN JAVIER ALVAREZ CAMPOS X GISELE ALVES NUNES X GLAUMIR DINA CORSINO X SILAS PIRES DE OLIVEIRA NETO (SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALEXANDRE CÉSAR CAETANO, BRUNO DE ASSIS GARCIA, CELSO PIRES DE OLIVEIRA, EDUARDO OSORIO SILVA, ERICO GRISOTTO DAMINELI, ESTEBAN JAVIER ALVAREZ CAMPOS, GISELE ALVES NUNES, GLAUMIR DINA CORSINO E SILAS PIRES DE OLIVEIRA NETO devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite as apresentações musicais, independentemente da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como aplicação de qualquer sanção em decorrência das apresentações. Sustentam, em síntese, que os artigos 16 a 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem claramente conflitantes com o disposto 5º, IX e XIII. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.13/35. É o Relatório. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à declaração de inexigibilidade dos impetrantes de se inscreverem junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, bem como do pagamento de anuidades, ou qualquer outra exigência e encargo como condição. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII e 170, parágrafo único da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60 constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais,

norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação a liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência do pagamento de anuidade e/ou qualquer outra taxa ou encargo, posto se tratar de atividade precipuamente voltada a expressão artística, intelectual e de comunicação. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar nos termos como pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)
Vistos em decisão. ANGELO BAPTISTA CUNHA, LUIZ CARLOS GUERRA, CÉSAR FURLAN PEREIRA, PEDRO ALVES DIAS, CLÁUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, na condição de representantes de fato e de direito da empresa Meat Center Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 01.222.671/0001-60, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por terem suprido e reduzido tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS) nos anos calendários de 2002 a 2004, no montante a R\$4.000.421,51 (fls. 628/630). Foi arrolado como testemunha de acusação: Dorival Ortiz Fernandes, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP (Apenso I, Volume I, fl. 74). A denúncia recebida em 24/02/2012 (fl. 632). Os réus foram devidamente citados (fls. 656, 657º e 659/660). César e Cássia apresentaram defesa escrita às fls. 646/647. Alegaram inocência e requereram a oitiva de quatro testemunhas: Laércio Perpétuo Bianch (Guapiaçu/SP), Germano Evaldo Gayde (São José do Rio Preto), Marlene Moreira dos Santos (Guapiaçu/SP) e Osmair Donizete Guareschi (São José do Rio Preto). Pedro e Cláudia apresentaram defesa escrita às fls. 649/650. Alegaram inocência e requereram a oitiva de duas testemunhas: Helenice Simões Crudi (Campinas) e Antônio Carlos Calzeta (São José do Rio Preto/SP). Angelo apresentou defesa escrita às fls. 652/653. Afirmou que se manifestará sobre o mérito da ação nas alegações finais e requereu a oitiva de duas testemunhas: Anézio Gonçalves do Carmo (São José do Rio Preto/SP) e Orlando Lopes (São José do Rio Preto/SP). Luiz Carlos não constituiu procurador e não apresentou resposta escrita (certidão de fl. 662). Foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 663), que apresentou a defesa preliminar de fls. 668/669, alegando a improcedência da denúncia e requerendo a oitiva de duas testemunhas: Antônio Carlos Calzeta (também arrolada

por Pedro e Cláudia) e Orlando Lopes Brasileiro (também arrolada por Angelo). Às fls. 671/672, Pedro, Cláudia e César alegaram, em síntese, que a única relação entre eles e a Meat Center foi a locação de imóvel. Requereram a juntada dos documentos de fls. 673/696. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que a data da constituição definitiva do crédito tributário em tela é 26/01/2010 (fl. 702). DECIDO. Levante-se todo e qualquer sigilo eventualmente registrado neste feito. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Dorival Ortiz Fernandes e a de defesa Helenice Simões Crudi. Intime-se as partes e testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca dos documentos juntados às fls. 673/696. Campinas, 07 de julho de 2014.

0006978-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, como incurso, por 02 (duas) vezes, no artigo 155, 4º, inciso II, uma delas c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fls. 82/84). Em 01/08/2014, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do réu nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 88/90). O acusado foi citado em 13/08/2014 (fl. 107) e declarou possuir advogado constituído. A resposta escrita à acusação foi apresentada em 19/08/2014 e acostada às fls. 108/113. Em linhas gerais, a defesa negou a acusação, reservando o debate meritório para o decorrer da instrução criminal. Ao final, requereu a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Concedida vista ao Ministério Público Federal, o Parquet manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, ante a ausência de modificação quanto ao quadro fático e probatório que ensejou a decretação da prisão cautelar. Finalmente, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/118). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, INDEFIRO o pleito defensivo quanto à prisão do acusado. Na esteira da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 115/118, verifico que não restou demonstrado nos autos alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar, de forma a possibilitar a revisão de aludida decisão. Os argumentos trazidos pela defesa na resposta escrita à acusação de fls. 108/113 são os mesmos apresentados no seu pedido de liberdade provisória (autos de liberdade provisória nº 0006988-45.2014.403.6105), já combatidos na decisão às fls. 25/28, do Auto de Prisão em Flagrante. Isso posto, MANTENHO a prisão preventiva do réu CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito, verifico a necessidade da realização da instrução probatória para o correto deslinde do feito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado (réu preso) e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Requistem-se as testemunhas de acusação Wilson José Vieira e Joel Custodio dos Santos (policiais militares) ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 2º do CPP. Intimem-se as demais testemunhas de acusação, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 25 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400669-19.1995.403.6113 (95.1400669-0) - JOSIAS EVENCIO RODRIGUES X ADEMIR TELES RODRIGUES(MG028437 - CYRO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0081671-27.1999.403.0399 (1999.03.99.081671-5) - CARLOS EDUARDO BLESIO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Intime-se pessoalmente o autor, e seu advogado Dr. Nivaldo Junqueira OAB/SP 058655, por publicação, para que procedam ao levantamento do depósito referente aos ofícios requisitórios, que poderá ser efetuado pelos beneficiários em qualquer agência na Caixa Econômica Federal - CEF, contas n.ºs 1181005508371995 (autor) e 1181005508371570 (advogado), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 08/09/2014, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com o objeto da ação. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Defiro o pedido de fl. 180, referente à indicação de assistente técnico, concedendo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes, em querendo, indiquem o referido profissional. Considerada a data da perícia, a ciência ao assistente técnico do exame pericial deverá ser feita pelas partes. Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais e parecer do assistente técnico. Int.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, ortopedista, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 03/10/2014, às 18:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a

que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 89, verso, será apreciado oportunamente. Int.

0003433-30.2013.403.6113 - CELSO DOS SANTOS RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001197-71.2014.403.6113 - CLETILDE MOREIRA OLIVEIRA MEDINA X SERGIO ALEXANDRE MEDINA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X ALISSON ALESSANDER SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima, restando reconsiderada, portanto, a parte final do despacho de fl. 44, apenas no que tange à baixa na distribuição.

0001617-76.2014.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este

direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa

cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.661,12 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001991-92.2014.403.6113 - LAURO FRANCISCO NEVES(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-21.2014.403.6113 - JOSE FERNANDO FIDELIS CRUZ(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
SENTENÇA DE FL. 50: JOSÉ FERNANDO FIDELIS CRUZ impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM ITUVERAVA-SP, em que pleiteia (fl. 04) (...) seja concedida liminar em favor do impetrante, dado ciência à autoridade coatora, para o fim de determinar imediatamente a perícia médica no autor, notificando-a a prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias, prosseguindo-se até final decisão, quando desde já se propugna pelo decreto de concessão da segurança ora rogada, com observância de todas as formalidades legais.(...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em suma, que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, mas que pretende ser reavaliado, pois entende que se encontra apto para o trabalho. Afirma que a Agência do INSS da cidade de Ituverava - SP não lhe permite passar pela perícia, e que sua solicitação para cancelamento do benefício, datada de 07/04/2014, não obteve resposta até a presente data. Esclarece que é auxiliar de enfermagem e empregado do Município de Guará - SP, que estaria ciente de sua intenção de retorno às atividades. Afirma que seu direito líquido e certo foi violado, remetendo ao artigo 1.º, inciso III, artigo 6.º, artigo 194 e artigo 201, inciso I da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a questão tem natureza alimentar, havendo nítido risco de prejuízo a sua subsistência. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 30/31 que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 41/42, informando que o benefício previdenciário do impetrante foi cessado em 06/08/2014. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/48 unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos verifico que a autoridade impetrada cessou o benefício da parte impetrante em 06/08/2014. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto. Portanto, ausente o interesse de agir da impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 52: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 50 houve

erro material no que concerne à data da sentença, motivo pelo qual corrijo-a para constar que a data da sentença é o dia 21 de agosto de 2014. Mantenho a sentença de fl. 50 em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-36.2013.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO (10/02/14)(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001517-43.2013.403.6118 - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO (19/02/14)(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001721-87.2013.403.6118 - MARIA LUZIA IGNACIO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.(31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001812-80.2013.403.6118 - WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.(31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se. DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001814-50.2013.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.(31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001912-35.2013.403.6118 - VANDERLEI AUGUSTO BARBOSA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001914-05.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETTE DE GODOI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Diante do termo de prevenção de fls. 29, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001915-87.2013.403.6118 - ANTONIO LOIOLA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3 Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001916-72.2013.403.6118 - ADEMIR JOSE SIBERIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001918-42.2013.403.6118 - WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (18/11/13)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001926-19.2013.403.6118 - JOSE SEBASTIAO DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção de fls. 47, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001933-11.2013.403.6118 - EDSON RODRIGUES VIANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.(18/11/2013)1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001935-78.2013.403.6118 - JOSE PEDRO CRUZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.(18/11/13)1. Apresente, a parte autora a cópia dos documentos originais (identidade e CPF), o original da procuração outorgada a seu advogado, declaração de pobreza, cópia da CTPS, bem como dos extratos das contas.2. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001955-69.2013.403.6118 - LUZIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001981-67.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO ALVARELI(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E

SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. (31/01/14)1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001988-59.2013.403.6118 - JORGE PEDRO DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho (31/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.DESPACHO.16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001992-96.2013.403.6118 - SONIA MIRANDA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO (31/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001999-88.2013.403.6118 - WALDIRENE LEOCADIA PRUDENTE(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002022-34.2013.403.6118 - NEUZA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.(31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002029-26.2013.403.6118 - JAIR DE SOUZA OLIVEIRA FILHO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO(31/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002030-11.2013.403.6118 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002032-78.2013.403.6118 - MIRTES PETRONILHA CAMPOS GOMES VIEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO (27/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002053-54.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO GALDINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.(16/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002057-91.2013.403.6118 - SERGIO CELESTINO DA NOBREGA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO (27/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção retro, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002062-16.2013.403.6118 - FRANCISCA CAMILO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002099-43.2013.403.6118 - JACIRA DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho(31/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.DESPACHO(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO

DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002265-75.2013.403.6118 - RODNEY DA SILVA ARAUJO X MAURICIO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO FLORIANO GONCALVES ROMEIRO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO (17/02/14)(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 115/120, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se o feito de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do acordo realizado entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os embargos de fls. 406/407, venham os autos conclusos para decisão, com urgência.Intimem-se.

0000196-36.2014.403.6118 - MARCIO DENILSON DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Tendo em vista o quanto manifestado pela parte autora a fls. 40/41, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-53.2014.403.6118 - CECILIA ROSANGELA RIBEIRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de outubro de 2014, às 13:35 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, passando a constar CECILA ROSANGELA RIBEIRO DE FREITAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2014, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados

pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia

médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-65.2014.403.6118 - DARLENE CARDOSO DE MATOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de setembro de 2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando,

deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-56.2014.403.6118 - JOSE ANIBAL DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-55.2014.403.6118 - ANDREIA REIS RODRIGUES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 24/10/2014, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença?

Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do

exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-02.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Dada a idade da parte autora, defiro igualmente o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-45.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 24/10/2014, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11.

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-53.2014.403.6118 - EDNA MARTINS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência

do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). EDUARDO DANIELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de setembro de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-45.2014.403.6118 - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22/09/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-72.2014.403.6118 - ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 24 de outubro de 2014, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta,

quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

er do lar (dona de casa).2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício (fl. 17) e o teor da decisão da Junta de Recursos de fls. 23/35, apresente a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive do laudo médico realizado pela autarquia, assim como planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001679-04.2014.403.6118 - MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de setembro de 2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem

como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-86.2014.403.6118 - JULIANA MIRIA TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM

105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 07/10/2014, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-56.2014.403.6118 - MARIA OLIVETI HORTENCA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação da autora de que esta desempregada, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001684-26.2014.403.6118 - WEVERTON DE CASTRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 29/10/2014, às 12:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data

aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-91.2014.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 32, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das

custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3.O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Prazo: 20(vinte) dias.Int..

0001713-76.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO FRANCA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0001715-46.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001716-31.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (desempregada) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado (fl. 21), comprove a autora sua qualidade de segurada, juntando aos autos planilha com todas as seus salários de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0001721-53.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE CARVALHO MOTTA(SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.3. Informe a autora, ainda, se há outras pessoas habilitadas ao recebimento do benefício pleiteado.4. Int..

Expediente Nº 4384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Fl. 630: Nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP, HOMOLO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação DAVID BARBOSA LEITE.2. Diante da ausência de apresentação do rol de testemunhas pela defesa, designo o dia 25/09/2014 às 18:00_hs a audiência para interrogatório dos réus, ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, com endereço na rua Helena Galvão César, 98 - Jd. Modelo e/ou Grupo de

Fraternidade Irmãos Altino - Campo do Galvão - nesta e ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA, com endereço na rua Dr. Cesário Mota Júnior, 476 - apto 1203-A - bairro Vila Buarque - São Paulo-SP, este último a ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Intime-se a ré ELIANA APARECIDA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu (ANTONIO CLAUDIO) para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 370120___). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 186/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.4. Int.

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)
1. Fl. 336: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu CLÉBER LOURENÇO DA SILVA - CPF n. 098.195.137-66, com endereço na Estrada do Lameirão, 477 - Campo Grande-MS. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 258/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE-MS para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Int. Cumpra-se.

0000283-89.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)
1. Fls. 15/22: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o réu tinha autorização para lançamento, em sistema próprio, das horas extras, inicialmente insta salientar, consoante denúncia apresentada, a conduta tida por delituosa consiste na inserção de informação falsa e não na ausência da autorização. Outrossim, a matéria alegada lastreia-se no mérito da demanda, razão pela qual, tanta essa quanto a arguição de que o trabalho extraordinário foi efetivamente realizado, serão analisados quando da prolação da sentença.2. Quanto à alegação defensiva de ausência de dolo e desvio de importância em proveito próprio ou alheio, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação, razão pela qual a aludida tese será devidamente analisada quando da prolação da sentença.3. Designo o dia 08/10/2014 às 16:00_hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, URIAS RODRIGUES FILHO - CPF n. 206.588.506-87, residente na Praça Antonio Moreira Vita, 77 - Jd. Imperial - São José dos Campos-SP - CEP 12234-030; da testemunha arrolada pela defesa EURI MENDES DE OLIVEIRA - servidor dos Correios - atualmente lotado na Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, situada na Praça D. Pedro II - 4-55 - Bauru-SP, a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha URIAS RODRIGUES FILHO para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 225/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação.5. Depreque-se também a INTIMAÇÃO da testemunha EURI MENDES DE OLIVEIRA para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 226/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU-SP, para efetiva intimação.6. Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES - CPF 276.728.108-12, RG 26.439.071-4 SSP/SP, residente na Avenida Nova Pinda, nº 2010, Terra dos Ipês I, Pindamonhangaba/SP, para que compareça na audiência designada (data e hora supramencionados), a fim de ser interrogado. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 227/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetiva intimação. Int. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____). DESPACHO DE FL. 40:1. Diante da informação de fl. 39, REDESIGNO para o dia 22/10/2014 às 14:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas URIAS RODRIGUES FILHO e EURI MENDES DE OLIVEIRA, bem como para interrogatório do réu.2. Promova a secretaria à expedição do necessário para cumprimento do ato deprecado.3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-57.2013.403.6119 - GILSON PINTO DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10441

MONITORIA

0006064-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EVELYN DANIELA GROTTI MEIRELLES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVELYN DANIELA GROTTI MEIRELLES, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$24.873,72, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré. Mandado de citação negativo à fl. 38.À fl. 44, a CEF noticia a realização de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste aos autores, de modo que reconsidero a decisão de fl. 736 e determino o cancelamento das requisições expedidas às fls. 737/743.Após, sobrestem-se os presentes autos até o retorno dos Embargos à Execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005380-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4)) SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854

- ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão do Superior Tribunal de Justiça.

0003087-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003087-4) - WALDEVINO MARQUES DAMASCENO X MAURISA GUIMARAES DAMASCENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante o alegado pela Defensoria Pública da União às fls. 411/412, de que não teria sido intimada pessoalmente das decisões proferidas a partir de fls. 392, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006395-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006395-1) - ODECIO CARLOS SANTOS X ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002605-60.2006.403.6119 (2006.61.19.002605-7) - EURIDES BORGES MARIANO X QUITERIA LEITE MARIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o certificado à fl. 221, deixo de receber o recurso interposto às fls. 215/220. Vista ao INSS da sentença proferida. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007692-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007692-6) - MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9) - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o certificado à fl. 525, reconsidero a decisão de fl. 519 e recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora reiteradamente elabora o mesmo pleito, deixando de cumprir o determinado quanto ao fornecimento do cálculo para citação do INSS nos termos do artigo 730, determino o arquivamento dos

autos. Int.

0001589-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001589-9) - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 322/323, no que tange a manter os autos em secretaria, uma vez que o agravo ao qual a mesma se refere já teve seu trânsito em julgado, conforme se verifica à fl. 318 verso dos presentes autos. Neste sentido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009565-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009565-2) - MARCELO HOSOZUKA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int. *

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008970-91.2010.403.6119 - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 324, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de documentação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça que ateste o alegado por referido advogado de que esta 1ª Vara Federal de Guarulhos se encontraria em estado de calamidade. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___/___/___, às ___ horas. Ante o prazo decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas de fls. 249/250, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o mesmo permanece válido. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário.

0008845-89.2011.403.6119 - ELDER ALEXANDRE DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008880-49.2011.403.6119 - FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS às fls. 95/104, de modo que reconsidero a determinação de fl. 93, no que tange à apresentação de cálculos, e determino o arquivamento do feito, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não existir valores a serem executados, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 160 e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009918-28.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

0003020-62.2014.403.6119 - KELLY FERREIRA MORAIS(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003536-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004839-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAYTON MIRANDA DE LIMA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 10442

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002519-3) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Indefiro o requerido pela impetrante, às fls. 424, no que tange à compensação por meio de precatório, uma vez que o V. Acórdão é explícito ao reconhecer a viabilidade da compensação dos créditos requeridos na inicial com outros tributos administrados pela Receita Federal - fls. 398vº e 401vº -, não havendo que se falar em opção por parte do contribuinte. Indefiro também o pedido de liquidação de sentença, por incompetência em sede de mandado de segurança, uma vez que não se apresenta como via adequada. Atente-se a impetrante aos limites estipulados no V. Acórdão Regional, requerendo a compensação a que faz jus administrativamente, ficando a cargo da autoridade impetrada os trâmites pertinentes à sua competência, conforme item 10 da Ementa, à fl. 401.Int.

0004054-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004054-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001823-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001823-5) - MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para

conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004740-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004740-2) - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008243-35.2010.403.6119 - VICENTE MESSIAS PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011708-81.2012.403.6119 - ADERALDO MORAIS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Autos desarquivados. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante providencie o requerido às fls. 110. Após, independentemente de manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008510-02.2013.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrado do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001224-36.2014.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos desarquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela impetrante, mediante a substituição por cópias, cujo procedimento deverá ser realizado em secretaria. Para tal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se novamente os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10443

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007556-24.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY LANEIRA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 24/27 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do Recurso em Sentido Estrito. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-08.2013.403.6183 - RINA MARIA BERTANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos apontados na inicial. A ação foi proposta originalmente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 128) e, posteriormente, declinou da competência (fls. 130/134). É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação movida contra o INSS, na qual se pleiteia a concessão de prestação previdenciária. A partir da exegese do 3º do art. 109 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nas causas previdenciárias, a competência é concorrente entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do segurado e o juízo federal da capital do estado membro. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. No presente caso, a autora ajuizou a ação perante o juízo federal da capital de estado membro, opção perfeitamente válida segundo o texto constitucional, nos termos da interpretação que lhe conferiu o Tribunal Constitucional. Portanto, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, bem como respeitada a opção manifestada pela parte autora. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento nos artigos 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças dos presentes autos. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final. Int.

0006112-48.2014.403.6119 - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAS - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAS(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006113-33.2014.403.6119 - NAIR FRANCO PEREIRA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006151-45.2014.403.6119 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 121. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000865-91.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Ciência ao autor acerca do desarquivamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008153-22.2013.403.6119 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos médicos com resposta aos quesitos suplementares às fls. 118/123. Sobrevindo a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008514-39.2013.403.6119 - ANTONIO DA SILVA PONTES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010214-50.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). A decisão de fls. 37/38 determinou a antecipação da prova pericial médica em otorrinolaringologia e ortopedia. Foram juntados os laudos médicos periciais às fls. 49/57 (otorrinolaringologia) e 70/85 (ortopedia), ambos concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 65/67 e manifestou-se sobre a perícia ortopédica à fl. 86, requerendo a improcedência da demanda, diante da ausência de incapacidade da parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante dos laudos médicos periciais produzidos em Juízo (fls. 49/57 e 70/85), concluindo pela capacidade laborativa da autora, desvestem-se de verossimilhança as alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. INTIME-SE a parte autora para ciência quanto ao indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para eventual manifestação sobre os laudos periciais. Após, tornem conclusos. DEFIRO os

benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Int.

0001657-40.2014.403.6119 - JOSUE JOSE DE MEDEIROS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/55 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese.

0001863-54.2014.403.6119 - EDNEIA DE CARVALHO TAMBASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, digam as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.

0002396-13.2014.403.6119 - ANAMARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão proferida às fls. 81/81verso.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-69.2012.403.6119 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista o informado pela ANS às fls. 700/704, expeça-se novo ofício, nos termos do requerido à fl. 693, prestando os esclarecimentos solicitados à l. 696.Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, manifeste-se a executada, Saúde Assistência Médica Internacional Ltda, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2) - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR X ELISETE ORLANDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados da Ação Cautelar nº0050697-73.1999.403.6100, certificando-se em ambos os feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007734-70.2011.403.6119 - KATASHI ADATTI(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta, com a consequente conversão em aposentadoria especial.Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/114).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 115.Inicialmente distribuída perante o MD. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 118), os autos foram redistribuídos a este Juízo, diante da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida na ação anterior apontada no termo de prevenção (0001818-21.2012.4.03.6119)(fl. 144).Por decisão de fl. 160, foi reconhecida a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito e foi intimada a parte autora a juntar cópias da ação nº 0002262-37.2004.403.6183, tendo em vista a prevenção apontada em relação à demanda supracitada, o que foi atendido às fls. 161/196. É o relatório necessário. DECIDO.Acolho os esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 161/162) para afastar a prevenção apontada no termo de fl. 115, ante a diversidade de causas de pedir (períodos de atividades especiais distintos).No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Helias Martins Alves, desde a data do óbito, ocorrido aos 15/11/1999 (certidão de óbito à fl. 27). Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/84).Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 87), a parte autora atendeu a determinação, alterando o valor da causa de R\$ 72.400,00 para R\$ 105.168,00 (fl. 88).O extrato CNIS em nome da autora foi juntado à fl. 89.Intimada a esclarecer o pedido formulado na inicial, ante a implantação administrativa do benefício NB 21/116.186.508-7 (fls. 91/92), a parte autora informou que trata-se de benefício de pensão por morte concedido às filhas da demandante com o segurado falecido (fls. 93/94).É o relatório necessário. DECIDO.Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 37).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0004961-47.2014.403.6119 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, na condição de filha maior inválida, o restabelecimento da pensão por morte que antes recebia, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Anselmo Santos Dias, ocorrido aos 02/06/1989 (certidão de óbito à fl. 33), desde a data da cessação do benefício, quando a autora completou 21 anos de idade.Alega preencher as

condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/56). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 57/58. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 60), a parte autora atendeu à determinação às fls. 61/62. Foram juntadas cópias das ações apontadas no termo de prevenção de fls. 57/58 (fls. 65/85). Extratos CNIS em nome da autora acostados às fls. 87/89. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa, e ao fazê-lo, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 57/58, ante a diversidade de objetos (00050370-53.2012.4.03.6301 e 0020091-50.2013.4.03.6301) e a extinção do feito sem resolução de mérito (0040158-36.2013.4.03.6301). Na hipótese dos autos, como assinalado, pretende o demandante, na qualidade de filho maior inválido, a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. O documento acostado à fl. 17 revela que a autora recebeu o benefício de pensão por morte (NB 21/054.103.094-9) desde a data do óbito de seu pai (02/06/1989) até completar 21 anos de idade (DCB: 26/08/1999). Todavia, os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano, a alegada invalidez da autora. O certificado de homologação de pessoa portadora de deficiência expedido pelo INSS, em 01/07/2003, dão conta que a autora não estará impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado(a). E os extratos CNIS acostados às fls. 87/89 revelam que a autora exerceu atividade laborativa no período de abril/2011 a julho/2014, pelo menos. Nesse cenário, verifica-se o enfraquecimento da tese de incapacidade, sendo questionável o grau de sua alegada invalidez. Não vislumbro, assim, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o INSS. Int.

0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/110). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006177-43.2014.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/102). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 103. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 103, ante a diversidade de objetos. À vista do valor atribuído à causa (representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal,

mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006215-55.2014.403.6119 - DANIEL DA GUARDA ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/122). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006237-16.2014.403.6119 - HERMINO ANTONIO DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/39). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 40. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 40, ante a diversidade de objetos. Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal

Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de

condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050697-73.1999.403.6100 (1999.61.00.050697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2)) TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a extinção da execução na ação principal nº 0004430-09.2000.403.6119, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, desampense-se e archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5) - EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a extinção da execução na ação principal nº 0001849-27.2011.403.6119, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, desampense-se e archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GARCIA

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados da Ação Cautelar nº 0026242-50.2000.403.6119, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7) - ANTONIO DA CUNHA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4580

INQUERITO POLICIAL

0005384-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PERCY DUBE(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE

SOUZA SAKAGUTI)

Autos nº 0005384-07.2014.403.6119 Inquérito Policial: 0176/2014- DPF/AIN/SPJP x PERCY DUBED E C I S Ã O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- PERCY DUBE, sul-africano, casado, vendedor, segundo grau completo, nascido em 08/08/1972, filho de Joseph Person e Mary Person, portador do passaporte n. A01905908/África do Sul, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. RELATÓRIO PERCY DUBE, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 52/55) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0176/2014- DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, PERCY DUBE, em tese, aos 11/07/2014, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, momentos antes de embarcar no voo TP86 da empresa aérea TAP com destino final a Maputo, levando consigo, em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 5.021g (cinco mil e vinte e uma gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 07/09 e laudo de química forense de fls. 38/42, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese do denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. O Oficial de Justiça deverá, ainda, indagá-lo acerca dos idiomas em que se expressa, a fim de possibilitar a eventual nomeação de intérprete na ocasião da audiência. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL e ao CONSULADO DA ÁFRICA DO SUL: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 4.2. DEFIRO o pedido de intimação da companhia aérea, tão somente para que forneça os dados que dispuser acerca da compra dos bilhetes de passagem aérea emitidos em nome do autuado, inclusive e em particular o nome dos compradores e a forma de pagamento, tendo em vista a possibilidade de colaborar na elucidação dos fatos apurados neste processo criminal. 4.3. Por outro lado INDEFIRO as providências requeridas pelo Ministério Público Federal concernentes à eventual reembolso de trajeto de passagem aérea não utilizada, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/06. 4.4 Considerando que já consta juntado aos autos o laudo definitivo do exame realizado na substância apreendida (fls. 38/42), fica AUTORIZADA a incineração da droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 4.5. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: 4.5.1. REQUISITO a adoção de toda e qualquer providência necessária, a fim de ser encaminhado a este Juízo (i) o passaporte do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada e (ii) certidão de movimentos migratórios em nome do acusado. Prazo: 20 (vinte) dias, por se tratar de RÉU PRESO. 4.5.2. COMUNICO acerca da autorização para incineração da droga apreendida, nos termos do item anterior (desde que reservada quantidade suficiente para servir como eventual contraprova). Esta própria decisão servirá de ofício. 4.6. À EMPRESA AÉREA TAP: REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no início, em particular o nome do comprador e a forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.). Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruído com cópia das fls. 15/17 e 20/21. 5. Sem nenhum prejuízo do quanto determinado no item 3, por se tratar de processo com réu preso (que exige celeridade na tramitação) PUBLIQUE-SE esta decisão intimando a doutora ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI, OAB/SP 292.111, para que apresente a defesa preliminar em favor do denunciado, no prazo legal. 6. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tornem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X ROSANA MARCIA FLOR (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X JOAO AURELIO DE ABREU (SP124192

- PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Retifico em parte o item 5 do despacho de fls. 4672/4673 para arbitrar os honorários do advogado Dr. SAMOEL MESSIAS DA SILVA, OAB/SP n. 221.007, no valor mínimo vigente e não em 2/3 do valor mínimo, haja vista que sua atuação se deu como defensor dativo e não como defensor ad hoc. Solicite-se o pagamento dos honorários através do sistema AJG e, após, tornem os autos conclusos.

0007338-25.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP099593 - ESTHER MIRIAM FLESCHE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) AUTOS NO PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS EM 5 DIAS.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-61.2000.403.6119 (2000.61.19.004953-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG089650 - SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL E MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e IIRGD o teor da sentença proferida nos autos, para fins de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se guia de execução penal em face do réu. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Fls. 373/374: INDEFIRO o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, devendo o sentenciado ser intimado para o seu devido recolhimento, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Cidade de Conselheiro Pena/MG (zona089@tre-mg.jus.br), para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado abaixo qualificado, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença proferida nos autos em epígrafe em 02/07/2013, publicada em 04/07/2013, que passo a descrever: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para CONDENAR WENCESLAU ROSA, brasileiro, divorciado, nascido aos 14/04/1954 em Conselheiro Pena/MG, filho de Alcides Rosa e Rita Firmina, como incurso no crime tipificado no artigo 304 c.c 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto não haver condições para tanto neste caso. Custas na forma da lei pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.. Segue cópia da certidão de trânsito em julgado. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): WENCESLAU ROSA, brasileiro, divorciado, nascido aos 14/04/1954 em Conselheiro Pena/MG, filho de Alcides Rosa e Rita Firmina, portador do RG nº 357.407 SSP/MG, com endereço na Rua Goiás, 193, Operários, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000. 2) CARTA PRECATÓRIA

CRIMINAL À COMARCA DE CONSELHEIRO PENA EM MINAS GERAIS (Av. Getulio Vargas, 2051, Centro, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000), para que seja intimado o réu WENCESLAU ROSA, brasileiro, divorciado, nascido aos 14/04/1954 em Conselheiro Pena/MG, filho de Alcides Rosa e Rita Firmina, portador do RG nº 357.407 SSP/MG, com endereço na Rua Goiás, 193, Operários, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. Recebo a apelação interposta pela sentenciada.2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 222/223 dos autos.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004274-41.2012.403.6119 - GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista a informação de fl. 640, determino, por ora, o sobrestamento do despacho de fl. 639.Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados indicados pela corrê BANDEIRANTES ENERGIA S/A à fl. 185, no sistema processual da Justiça Federal.Após, republicue-se a sentença de fl. 631.SENTENÇA DE FL. 631:Ação Ordinária nº. 0004274-41.2012.403.6116 Autor: Gilbarco do Brasil S/A EquipamentosRéu: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Outros6ª Vara Federal de GuarulhosVistos.A autora, intimada pessoalmente do despacho de fl. 622 para proceder à sua regularização processual, certidão do Oficial de Justiça de fl. 628, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Atendida a causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, pro rata, entre os corrêus Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Bandeirante Energia S/A, excluída a União Federal que não chegou a ingressar no feito.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal.

0005182-98.2012.403.6119 - EDSON SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X WALESKA GABRILI FIGUEIREDO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos n.º 0011209-97.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente documentos que comprove o repasse das prestações vencidas entre 30.01.2002 a 17.11.2005 à CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0000173-24.2013.403.6119 PARTE AUTORA: DEBORA DA SILVA LOURENÇO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA DEBORA DA SILVA LOURENÇO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24). Sobreveio decisão indeferido o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 26/29). Citado (fl. 32), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/40). Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 34vº/35 e 36/41). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista clínico geral juntado aos autos (fls. 551/577). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 584/586 e 587/589). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 551/577, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora foi acometida por doença pulmonar (pneumonia) com estenose de traquéia que motivou intubação orotraqueal prolongada que motivou traqueostomia com instalação de válvula (prótese de montgomeri), posteriormente retirada e a época em que foi avaliada se encontra em fase de reversão da traqueostomia. Diante disso, incapacitada para as atividades do seu trabalho como atendente de cartão na empresa Carrefour, pois necessita estar em contato com o público, devendo ser avaliada após 180 dias. (fl. 559). Pelas conclusões periciais, a segurada encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer as suas funções habituais, tratando-se, assim, de hipótese de concessão de auxílio-doença. No que se refere à incapacidade, verifico que em resposta ao item 4.7 do Juízo, o perito fixou a data de seu início em 14/08/2012, com base no prontuário médico da autora. Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 589), à época em que constatada a incapacidade laboral, a condição de segurada da Previdência Social da parte autora resta evidenciada, uma vez que empregada junto à empresa Carrefour Com. e Ind. Ltda, desde 13/03/2012 até, ao menos, 12/2012. No que toca com a carência, também do CNIS extrai-se que a requerente verteu contribuições à Previdência Social de 08/2011 a 01/2012 e de 03/2012 até, ao menos 12/2012. Preceituam os arts. 24 e 25, I, da Lei nº. 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (grifei) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifei) Portanto, nos termos do art. 24, ao contrário do quanto alegado pelo INSS em sua petição de fls. 587/588, certo é que à época da data fixada como de início da incapacidade laborativa, a demandante já havia vertido para o Sistema da Previdência Social 12 (doze) contribuições mensais, incluída a competência 08/2012, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada em 08/04/2013, data de citação do INSS (fl. 32). Em que pese o perito ter reconhecido a incapacidade para o trabalho a partir de agosto de 2012, de se observar que o objeto da ação é a

concessão por benefício por incapacidade a partir da citação (fl. 05). Assim, eventual condenação do INSS ao pagamento de parcelas anteriores a 08/04/2013 (citação - fl. 32) implicaria em violação ao princípio da congruência, segundo o qual o julgamento deve se restringir ao que foi pedido na petição inicial. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 08/04/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: DÉBORA DA SILVA LOURENÇO; c) Data do início do benefício: 08/04/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora de Lourenço para Lourenço. P. R. I. C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000591-59.2013.403.6119 - HAMILTON APARECIDO FERREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0000591-59.2013.403.6119 PARTE AUTORA: HAMILTON APARECIDO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA HAMILTON APARECIDO FERREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão pela qual foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 31/34). Citado (fl. 38), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/41). Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 41vº/42 e 43/55). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista ortopedista juntado aos autos (fls. 62/66). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 69 e 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 54/55, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia tanto quando da data do requerimento administrativo (20/10/2012) como na data de propositura da ação (01/02/2013), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Cabe asseverar que o autor percebeu o auxílio-doença E/NB 31/545.758.432-8 até 24/02/2012. No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 62/66, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de osteoartrose tircompatimental do joelho esquerdo. Concluiu o expert: Dores em joelho esquerdo iniciado em 2002 com piora progressiva após entorse joelho. Realizou fisioterapia há tempos, com melhoras do quadro. Relata que necessitará de prótese em joelhos, porém devido à idade, não poderá ser realizada agora. Refere também importante dificuldade para deambular. Ao exame, marcha

claudicante. (...) Crepitação a flexo extensão joelho esquerdo. (...) De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacidade parcial e permanente. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. Deverá evitar esforços físicos, carregar pesos e deambulação longos trajetos. (...) Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fls. 63/63v°). Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, devendo-se evitar esforços físicos, carregar pesos e deambulação por longos trajetos, porém com aptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais - atividades sentadas podem ser bem toleradas. Entendo, entretanto, que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de reabilitação profissional. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade superior a 50 anos, cujo grau de escolaridade é apenas 5ª série do ensino fundamental e que vem percebendo praticamente de forma ininterrupta benefício de auxílio-doença desde 2003, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hábeis, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez a título de prestação securitária por incapacidade. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado, o que está em conformidade com o art. 436 do CPC. No que se refere à data de início do benefício, verifico ter o perito respondido o item 4.10 da seguinte forma: 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? R: Sim. Sim. (fl. 64). Assim, considerando as conclusões do expert do Juízo, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 25/02/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença E/NB 31/545.758.432-8 (fl. 55). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a DIB em 25/02/2012. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: HAMILTON APARECIDO FERREIRA; c) Data do início do benefício: 25/02/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001576-28.2013.403.6119 - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 245.

0002770-63.2013.403.6119 - ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP239772 - ARIANE GIAMUNDO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora para que, em querendo no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a constestação. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Guarulhos, 31 de julho de 2014.Márcio Ferro Catapani.Juiz Federal

0006008-90.2013.403.6119 - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Processo n.º 0006209-82.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta fundiária de JAIME GARCIA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, ante a alegação de realização do saque pelo titular da conta fundiária.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor constante da conta fundiária do autor, conforme extrato de fl. 10, até a data do suposto saque em 06.01.1994 de fl. 30.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Após tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de agosto de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006472-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL VITORINO DO PRADO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006520-73.2013.403.6119 - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 117, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir, conforme demonstrado por meio dos documentos de fls 128/191 dos autos, por tratar-se de pedido de restituição fundada em cédula de obrigação ao portador diversa da constante nos autos dos processos 0005892-60.2008.403.6119 e 0001584-73.2011.403.6119.Intime-se a autora para recolher as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007174-60.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007691-65.2013.403.6119 - INES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008100-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL
DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos. Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos, 28 de julho de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009711-29.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO MARTINEZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.LUIZ ANTONIO MARTINEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto-Réu em sede de contestação, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002482-81.2014.403.6119 - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA
PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE
SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0002482-81.2014.403.6119AUTOR: SERAFIM BATISTA DOS
SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANI DECISÃO SERAFIM BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/264).Requeru os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).Na decisão de fls. 276/278 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Guarulhos para processar o julgar o feito, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 282/292).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Reconsidero a decisão de fls. 276/278 com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil. Com efeito, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, para a fixação da

competência dos Juizados Especiais Federais, no que tange a ações previdenciárias, o valor da causa deve incluir as parcelas vencidas ainda não atingidas pela prescrição e 12 parcelas vincendas. Como, no presente caso, tal valor supera 60 salários mínimos (fl. 272), a competência para o processamento e julgamento do feito é deste Juízo. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Transmita-se imediatamente esta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 30 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005743-54.2014.403.6119 - VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 45 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005743-54.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005746-09.2014.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO (SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer documentalmente o local de sua residência. Após, remetam-se à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003014-8) - ZENITE SANTOS DE PAIVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZENITE SANTOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003184-32.2011.403.6119 - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON AQUINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0003082-02.2000.403.6117 (2000.61.17.003082-0) - TEREZA VERGILIO X ANTONIA GRILLO CAVASSANA X WALDOMIRO CARROZZA X LELIS CONTE X ALCIDES AVERSANO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA X ROSELI MARANGONI DA SILVA X VALENTIM ANTONIO RODRIGUES(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão de fl.361.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.1061/1063.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls.104/105.Após, venham os autos conclusos.

0000981-35.2013.403.6117 - RAFAEL RODRIGUES MENDES BORGES GONCALVES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.No laudo pericial, concluiu o perito que o autor está totalmente incapacitado para exercer a atividade de mergulhador e parcialmente para outras atividades.Para analisar a(s)

atividade(s) habituai(is) do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia integral de sua CTPS. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos. P.R.I.

0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Autos n.º 0001423-98.2013.403.6117 Decisão Convento o julgamento em diligência. Ante a divergência quanto à qualidade de segurada da parte autora e a parcial ilegitimidade das cópias de fls. 60/61, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, dê-se vista ao Instituto réu e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-88.2013.403.6117 - FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL
Requer o autor a anulação do lançamento do crédito tributário. A petição inicial não veio acompanhada do auto de infração, da notificação do lançamento, tampouco do comprovante de pagamento do tributo que pretende a repetição. O procedimento administrativo acostado pela ré não contém a especificação da origem da autuação (f. 36/46), nem a cópia da notificação do lançamento. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte todos esses documentos aos autos, inclusive a cópia da peças principais da ação que moveu (f. 03), atentando-se para o ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001971-26.2013.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.87. Após, venham os autos conclusos.

0002291-76.2013.403.6117 - ISABEL CRISTINA FREIRE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl.193. Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002366-18.2013.403.6117 - MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.160/162. Após, venham os autos conclusos.

0002392-16.2013.403.6117 - IAGO ANTONIOLLI ROSSI(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls.37/38. Ressalto que, em não havendo interesse na composição do litígio pelo autor, deverá haver manifestação sucessiva acerca da contestação apresentada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-60.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de pagamento, em sua totalidade, devendo constar que o valor deverá permanecer bloqueado, à disposição deste Juízo, até posterior deliberação sobre a parte devida a cada um dos herdeiros.Int.

0003251-86.2000.403.6117 (2000.61.17.003251-7) - MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.246.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000293-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000293-0) - ERMINIA HERRERA POLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERMINIA HERRERA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente às fls.177/197.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002313-08.2011.403.6117 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA IDALINA DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IDALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ADAUTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.157. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000947-60.2013.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000978-80.2013.403.6117 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001198-78.2013.403.6117 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZAIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001232-53.2013.403.6117 - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANDERSON ROGER TRUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-84.1999.403.6117 (1999.61.17.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-02.1999.403.6117 (1999.61.17.000323-9)) ARACI AMARO LEITE X MARIA APARECIDA AFFONSO X THEREZA BOIANI PRADO X MARINES MALFATO FRANZONI X CEZIRA PALOPOLE PONCINELLI X ANTONIO NAVEGANTE X JOSE DE LIMA X SILVIO PAULINO VILLANOVA X MAURICIO URBINATI X VIRGINIO PALOPOLI X JOSE LOPES FERNANDES X VICTORIO MATTIELO X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X ZELINDO CRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fl.490: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fl.445: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001752-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001752-0) - ALARICO TOCHETI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Sendo certo que houve o pagamento da verba de sucumbência devida na causa (RPV 20080000323), determino seja estornado aos cofres da Previdência o valor de R\$ 775,19 a esse mesmo título depositado na conta 1181.005.32990041-1 (valor inicial), ante o patente bis in idem.Para tanto, comunique-se o setor próprio do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.Comunicado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em prol exclusivo da parte autora, com retenção do imposto devido no momento do saque.Finalmente, arquivem-se os autos, com as cautelas pertinentes.

0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6) - ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 1641762923), com DIB em 10/09/2013, esclareça se remanesce interesse de agir, justificando, no prazo de 30 dias.Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia integral do referido procedimento administrativo. A ausência de manifestação da parte autora será entendida como falta de interesse de agir, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)
Face o contido na petição de fls.329/330, manifeste-se a autora Laura, o INSS e o MPF no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.171.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-14.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELO CELIO GUIMARAES(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
Decisão Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição em 14.11.2012, e já transitada em julgado, assim dispôs sobre a incidência de juros de mora: Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (fl. 302 verso) Assim, retornem os autos à Contadoria judicial para novos cálculos nos termos acima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002022-28.1999.403.6117 (1999.61.17.002022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ALCIDES GILDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.27/30, 41/43, 108/119, 123/133 para os autos principais, oportunamente desapensando-se e arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

0001483-57.2002.403.6117 (2002.61.17.001483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.71/72, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8) - GASSAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GASSAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001524-09.2011.403.6117 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10

(dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MALIA FRAGNAN MAGRO

Vistos em inspeção.Considerando-se que o E.TRF da 3ª Região ao dar provimento à apelação interposta pela União Federal não se manifestou acerca dos honorários advocatícios, fica mantida a condenação dos autores fixada na sentença de 1º grau, visto que o presente caso não se trata de inversão da sucumbência, mas sim de manutenção dos honorários já fixados na referida sentença em favor da União Federal.Isto posto, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a determinação constante no 2º parágrafo do despacho retro, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 475-J.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-79.2013.403.6117 - ZENILDA DA SILVA BONFIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZENILDA DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9038

EXECUCAO FISCAL

0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA)

Fl. 267: O fato alegado não tem o condão de impedir/suspender as hastas designadas.Publique-se o despacho de fl. 266:À minguia de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal em execução, indefiro o pedido e mantenho as hastas públicas designadas.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

**JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Ante o teor da certidão de fl. 521 dando conta da não localização do réu, cancelo a audiência designada à fl. 505. Comunique-se ao Setor Administrativo deste Fórum. Notifique-se o MPF, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da aludida certidão. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006834-34.1999.403.6111 (1999.61.11.006834-5) - OZORINA DE CARVALHO MACHIONI(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 273/274: Os honorários foram requisitados às fls. 271, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000357-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000357-2) - ADENIL RUEDA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006237-21.2006.403.6111 (2006.61.11.006237-4) - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a teor dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 206, 5º do Código Civil. Dessa forma, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3) - DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002702-0) - HELIO JOSE FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002864-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002864-4) - MARIA VIEIRA DOS SANTOS MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002889-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002889-9) - GILMAR GOLIN - INCAPAZ X GILBERTO GOLIN - INCAPAZ X JAIR GOLIN - INCAPAZ X ALAIDE DE OLIVEIRA GOLIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001223-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001223-9) - LOURDES TOSIN DEMORI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002073-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002073-0) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual

execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002002-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002002-2) - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005868-85.2010.403.6111 - SANTO GIGLIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a complementação da perícia no local de trabalho designada para o dia 01/09/2014 às 13:30 horas. Expeça-se o necessário. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização dos exames agendados às fls. 112 (28/08 e 02/10) e a juntada do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002908-54.2013.403.6111 - JURANDIR RODRIGUES FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 144/147, promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JURANDIR RODRIGUES FERREIRA. O executado condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fê, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da autarquia (fls. 154).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, o INSS foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a conversão do depósito em renda (fls. 156).Através do ofício de fls. 160/162, a CEF informou a conversão em renda da União. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, mas concluiu que não há incapacidade laborativa.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003424-74.2013.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 11/09/2014, às 09:00 horas, nas dependências da Indústria

Metalúrgica Marcar Ltda, situada na Rua Duque de Caxias, nº 192, Vera Cruz/SP, CEP 17.560-000.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000052-83.2014.403.6111 - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 117-verso.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância ou discordância com a informação de fls. 113.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAFAEL EDUARDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesArt. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas:1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA;2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básico para sua concessão:A) IDADE MÍNIMA; EB) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA:A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento

jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE

URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS).No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese:O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO.Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO:Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta

daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da

Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOO autor nasceu no dia 29/09/1946, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 09. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 29/09/2011.Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 12/18) e CNIS (fls. 32/33) os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaBHM Engenharia 24/02/1970 18/06/1970 00 03 25Faz Três Lagoas (*) 01/09/1974 11/11/1974 00 02 11Sítio São Jerônimo (*) 12/12/1974 05/11/1977 02 10 24Fazenda Maldonado (*) 01/12/1977 30/12/1978 01 01 00Fazenda Núcleo Primavera (*) 25/06/1979 18/02/1982 02 07 24Fazenda São Francisco (*) 22/02/1982 30/11/1984 02 09 09Fazenda Monte Alegre (*) 14/12/1984 19/07/1988 03 07 06André Campoy Padilha 15/03/1993 05/04/1993 00 00 21Gelre Trabalho Temporário 08/02/1994 26/02/1994 00 00 19Limpadora Mirandópolis 28/02/1994 07/04/1994 00 01 08Construtora Menin Ltda. 18/04/1995 17/05/1995 00 01 00Lajes Tamoyo Ltda. 01/08/1988 31/10/1990 02 03 01Lajes Tamoyo Ltda. 04/03/1991 08/06/1991 00 03 05Codemar 17/06/1991 15/08/1991 00 01 29Maricaixas 25/11/1991 24/02/1992 00 03 00Sanemar 03/02/1992 08/09/1992 00 07 06Temar S.A. 07/04/1993 26/02/1994 00 10 20Rialf Transportes 01/08/1994 13/04/1995 00 08 13Lajes Paraíso de Marília 11/04/1994 16/07/1994 00 03 06Cid Queiroz 02/01/1998 18/03/1998 00 02 17 TOTAL 19 05 04(*) - Trabalho Rural anterior ao ano de 1991. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, o(a) autor(a) passará a contar com 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 74 (setenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaBHM Engenharia 24/02/1970 18/06/1970 00 03 25André Campoy Padilha 15/03/1993 05/04/1993 00 00 21Gelre Trabalho Temporário 08/02/1994 26/02/1994 00 00 19Limpadora Mirandópolis 28/02/1994 07/04/1994 00 01 08Construtora Menin Ltda. 18/04/1995 17/05/1995 00 01 00Lajes Tamoyo Ltda. 01/08/1988 31/10/1990 02 03 01Lajes Tamoyo Ltda. 04/03/1991 08/06/1991 00 03 05Codemar 17/06/1991 15/08/1991 00 01 29Maricaixas 25/11/1991 24/02/1992 00 03 00Sanemar 03/02/1992 08/09/1992 00 07 06Temar S.A. 07/04/1993 26/02/1994 00 10 20Rialf Transportes 01/08/1994 13/04/1995 00 08 13Lajes Paraíso de Marília 11/04/1994 16/07/1994 00 03 06Cid Queiroz 02/01/1998 18/03/1998 00 02 17 TOTAL 06 02 20Para o ano de 2011 são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, verifico que o autor não preencheu este requisito.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 45.CUMPRA-SE.

0001064-35.2014.403.6111 - AMAURI ERNANDES PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003591-57.2014.403.6111 - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003591-57.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS LEMES SEIS DEDOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, que firmou com a ré empréstimo e concordou com o desconto das prestações diretamente na folha de pagamento. No entanto, afirma que mesmo estando com o pagamento das prestações em dia a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual postula a indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata exclusão do registro negativo ou que se abstenha de concretizar a negativação em caso de ainda não ter se concretizado o ato.É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu.No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição dos devedores nos respectivos cadastros.Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas.Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De

consequente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003596-79.2014.403.6111 - ROSA PAULINO PINHEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003596-79.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA PAULINO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA são necessárias 12 (doze) contribuições. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento do requisito carência, conforme se verifica do CNIS de fls. fls. 09.Da mesma forma, o CNIS de fls. 9 demonstra a qualidade de segurada empregada. No entanto, quanto à comprovação da incapacidade, o Receituário de fls. 10 informa apenas que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, mas não a incapacidade laborativa.A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada.Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2014, às 10h:30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003658-22.2014.403.6111 - LINDAURA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINDAURA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003662-59.2014.403.6111 - RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA(SP349388 - JAQUELINE SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003676-43.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.545.948-5 foi concedido ao marido da autora no dia 23/04/1994 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 28/08/2014, mais de 20 (vinte) anos após a concessão, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003677-28.2014.403.6111 - JOSEFINA BARBOSA DE FARIA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFINA BARBOSA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.982-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 01/09/2008, o benefício aposentadoria NB 146.221.982-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 01/09/2008 da aposentadoria NB 146.221.982-6, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de

aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a

previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu

trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e

das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI (SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6176

EXECUCAO FISCAL

1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fl. 573: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 429, no endereço à Rua São Leopoldo, nº 18-B, Bairro Saliola, Marília/SP, e, caso seja necessário, deverá o(a) SR.(a) Oficial(a) de Justiça contactar com a Dra. Adriana Milenkovich Caixeiro, pelo telefone 3413-2223. CUMPRA-E.

0006523-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006523-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002629-83.2004.403.6111 (2004.61.11.002629-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 64, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002670-50.2004.403.6111 (2004.61.11.002670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 57, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001991-16.2005.403.6111 (2005.61.11.001991-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELOISIO DE SOUZA SILVA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Fls. 96/97: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuito. INTIME-SE.

0005498-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005498-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA JUNIOR (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 90, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005527-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005527-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 107, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000873-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000873-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON APARECIDO GARCIA SANTANA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 50, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000911-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000911-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 71, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Fl. 168: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002086-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Em face da informação de fl. 144 de que o veículo bloqueado/penhorado encontra-se alienado fiduciariamente, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília/SP, requisitando que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, o nome do credor fiduciário, a fim de instruir o presente feito. CUMPRA-SE.

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face da informação de fl. 132 de que o veículo bloqueado/penhorado encontra-se alienado fiduciariamente, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília/SP, requisitando que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, o nome do credor fiduciário, a fim de instruir o presente feito. CUMPRA-SE.

0001533-18.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003096-47.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ACONOMICO DE MARÍLIA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003962-55.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fl. 102: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de dl. 101. INTIMEM-SE..

0001311-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TACIANE DAVIS SILVA - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-71.2013.403.6111 - OLIVIO FERREIRA MAFRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLIVIO FERREIRA MAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o

enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1976 A 31/12/1976. Empresa: Sebastião Ferreira Mafa. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Laminador. Enquadramento legal: Item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 33/63). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Laminador. DA ATIVIDADE DE LAMINADOR Observo que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Com efeito, a atividade de Laminador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1977 A 01/07/1983. Empresa: Maria Magdalena Marzola Gerdullo ME. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Laminador. Enquadramento legal: Item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 33/63). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO

PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Laminador. DA ATIVIDADE DE LAMINADOR Observo que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Com efeito, a atividade de Laminador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1983 A 20/02/1986. DE 02/06/1986 A 14/07/1989. Empresa: Serraria Marília Ltda. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Laminador. Enquadramento legal: Item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 33/63) e PPP (fls. 29/30). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Laminador. DA ATIVIDADE DE LAMINADOR Observo que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Com efeito, a atividade de Laminador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/2003 A 21/08/2006. Empresa: Osmar Aparecido Menegassi ME. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Laminador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33/63), Laudo Pericial Judicial (fls. 131/137). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 91,3 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos PPPs que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/08/2006 A 13/06/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Menegassi & Rodrigues ME. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Gerente de Serviços. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33/63), PPP (fls. 31/32). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Madeireira exerceu a função de Gerente de Serviços, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 91,3 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre

se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 13/06/2011, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum					
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Laminador	01/10/1976	31/12/1976	00	03	01	00	04	07
Laminador	01/02/1977	01/07/1983	06	05	01	08	11	25
Laminador	01/08/1983	20/02/1986	02	06	20	03	06	28
Laminador	02/06/1986	14/07/1989	03	01	13	04	04	12
Laminador	02/05/2003	21/08/2006	03	03	20	04	07	16
Gerente de Serviços	22/08/2006	13/06/2011	04	09	22	06	08	24
TOTAL			20	06	17	28	07	22

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/06/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/06/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

- 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);
- 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito

etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/06/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLaminador 01/10/1976 31/12/1976 00 03 01 00 04 07Laminador 01/02/1977 01/07/1983 06 05 01 08 11 25Laminador 01/08/1983 20/02/1986 02 06 20 03 06 28Laminador 02/06/1986 14/07/1989 03 01 13 04 04 12Laminador 02/05/2003 21/08/2006 03 03 20 04 07 16Contribuinte Ind. 01/05/1990 31/01/2000 09 09 01 - -Gerente de Serviços 22/08/2006 13/06/2011 04 09 22 06 08 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 09 01 28 07 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 04 23A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2.011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/06/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Laminador, na empresa Sebastião Ferreira Mafa, no período de 01/10/1976 a 31/12/1976;2) Laminador, na empresa Maria Magdalena Marzola Gerdullo ME, no período de 01/02/1977 a 01/07/1983;3) Laminador, na empresa Serraria Marília Ltda. ME, nos períodos de 01/08/1983 a 20/02/1986 e de 02/06/1986 a 14/07/1989;4) Laminador, na empresa Osmar Aparecido Menegassi ME, no período de 02/05/2003 a 21/08/2006;5) Gerente de Serviços, na empresa Menegassi & Rodrigues Ltda. ME, no período de 22/08/2006 a 13/06/2011.Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 13/06/2011, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/06/2011 (fls. 24), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Olívio Ferreira Mafra.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/06/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,

mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALINE DO NASCIMENTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52/56) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de neurofibromatose, razão pela qual as patologias causam na autora impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruir sua plena participação efetiva na sociedade e que a doença da autora é sim incapacitante principalmente do ponto de vista físico impedindo em certos momentos de reger atos da vida civil e ainda que conviva de maneira espontânea e de forma igual em sua plenitude com a sociedade. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 37/46), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) recebe mensalmente o valor de R\$ 102,00 referente ao benefício Bolsa-Família e reside com as seguintes pessoas: a.1) seu filho, com 4 anos de idade, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 102,00 (cento e dois reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 51,00 (cinquenta e um), correspondente a 7% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 724,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/08/2011 - fls. 25) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Aline do Nascimento Marques. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/08/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000615-77.2014.403.6111 - MARIA CANDIDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e

calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a

ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os

Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os períodos de 21/08/1987 a 09/11/1990 e de 12/05/1992 a 05/03/1997 (conforme Resumo de Documentos de fls. 56/60). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 20/03/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 40/43) e PPP (fls. 48/54). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Clínica Pediátrica/Ala Particular/Convênios exerceu a função de Atendente Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreção e excreção. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 20/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Famema (1) 21/08/1987 09/11/1990 03 02 19 03 10 11 Famema (1) 12/05/1992 28/04/1995 02 11 18 03 06 22 Famema (1) 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 02 02 20 Famema (2) 06/03/1997 20/03/2013 16 00 15 19 03 00 TOTAL 24 00 28 28 10 23 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial nesta sentença. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda

Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 20/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum e especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída
Fundação Faculdade	12/08/1983	07/11/1984	01 02 26	- - -Bel S.A.	28/10/1986
Fundação Balbo Construtora	06/01/1987	00 02 09	- - -Balbo Construtora	08/01/1987	10/08/1987
Fundação Famema	00 07 03	- - -Famema	21/08/1987	09/11/1990	03 02 19
Fundação Pio XII	03 10 11	Fundação Pio XII	05/10/1991	31/12/1991	00 02 27
Fundação Santa Casa Barretos	- - -Santa Casa Barretos		21/11/1991		13/12/1991
Fundação Famema	00 00 23	- - -Famema	12/05/1992	20/03/2013	20 10 09

25 00 12 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 03 28 28 10 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 02 21

A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Atendente/Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino de Marília - Famema, no período de 06/03/1997 a 20/03/2013, que somado aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, correspondem a 24 (vinte e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 20/03/2013, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 20/03/2013 (fls. 30) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Maria Cândido. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000674-65.2014.403.6111 - DERCY BUENO SOARES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DERCY BUENO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.998.077-6. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez

prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 17/11/1986 a 06/11/1990 (fls. 56/57 e Resumo de Documentos de fls. 58/59). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/11/1979 A 22/07/1986. Empresa: Bristol Myers Squibb Farmacêutica S.A. Ramo: Indústria Química Farmacêutica. Função/Atividades: Auxiliar Laboratório Sr. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. 3) Código 2.1.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30), PPP (fls. 39/40) e CNIS (fls. 81/verso). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar Laboratório Sr. TÉCNICO/AUXILIAR EM LABORATÓRIOS QUÍMICOS As atividades de Auxiliar/Técnico em Laboratórios Químicos desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, conforme ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUÍMICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. A atividade de Química exercida pela autora encontrava-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.2), e no inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.2), o que por si só basta para o deferimento da conversão especial, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho até 29/04/95. 3. No período compreendido entre 28/04/95 a 05/03/97, teve a autora as condições de trabalho especiais comprovada através de documentos que atendiam a legislação vigente à época e atestaram que estava exposta a agentes nocivos, já que trabalhava como Química no Laboratório de Patologia Clínica, onde realizava exames bioquímicos imunológicos e hematológicos, além de coleta de sangue, urina, e líquidos de punção de

pacientes com diversas patologias, além de soluções e reagentes químicos. 4. É devida a conversão de tempo especial em comum até 05/03/1997, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, uma vez que a partir de sua publicação, em 06/03/1997, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, o que não ocorreu in casu. 5. Faz jus a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais de acordo com as regras de transição previstas pela EC nº 20/98, uma vez que trabalhou por mais de 4 (quatro) anos após sua edição, enquanto precisava de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com a aplicação do pedágio de 20% (vinte por cento). 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas e remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária. (g.n)(TRF da 2ª Região - AC nº 2006.51.01.539658-7 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - Segunda Turma Especializada - E-DJF2R de 04/10/2010 - p.108).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO.- Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria. - O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. É de se ressaltar que, para as atividades sujeitas aos agentes nocivos que exigem medição técnica (calor, ruído), é imprescindível o laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. - In casu, a função de Técnico em Laboratório desempenhada pelo demandante junto à Cia. de Água e Esgoto do RN - CAERN, no período de 01.09.1979 a 28.04.1995, deu-se em condições especiais, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial comprovam que o autor esteve exposto aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, polímero, hipoclorito de cálcio, hidrocarbonetos e compostos de carbono, bactérias, fungos, vírus e microorganismos. - A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. - É devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos limites delineados pela sentença a quo, uma vez que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 25.908 - Processo nº 0005511-37.2011.405.8400 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 07/02/2013). Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: vapores/poeiras - ácidos clorídricos, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, Piridina, Clorofórmio e Cloreto de Metileno. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E OUTROS TÓXICOS ORGÂNICOS/INORGÂNICO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com vapores/poeiras - ácidos clorídricos, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, Piridina, Clorofórmio e Cloreto de Metileno. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos - orgânicos/inorgânicos - acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/07/1993 A 31/12/2003. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Analista Adjunto de Controle de Qualidade/Auxiliar Qualificado Garantia da Qualidade no Laboratório. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Código 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. 3) Código 2.1.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 4) EXPOSIÇÃO A RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 32), DSS-8030 (fls. 44) e CNIS (fls. 81/verso). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Analista Adjunto de Controle de Qualidade/Auxiliar Qualificado Garantia da Qualidade no Laboratório de Análises. TÉCNICO/AUXILIAR EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES As atividades de Auxiliar/Técnico em Laboratórios de Análises desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO.- Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria. - O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. É de se ressaltar que, para as atividades sujeitas aos agentes nocivos que exigem medição técnica (calor, ruído), é imprescindível o laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. - In casu, a função de Técnico em Laboratório desempenhada pelo demandante junto à Cia. de Água e Esgoto do RN - CAERN, no período de 01.09.1979 a 28.04.1995, deu-se em condições especiais, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial comprovam que o autor esteve exposto aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, polímero, hipoclorito de cálcio, hidrocarbonetos e compostos de carbono, bactérias, fungos, vírus e microorganismos. - A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. - É devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos limites delineados pela sentença a quo, uma vez que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 25.908 - Processo nº 0005511-37.2011.405.8400 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 07/02/2013). Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do DSS-8030 que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: Clorofórmio, éter etílico, soda, soda concentrada, álcool etílico. Bicarbonato de Amônio, pirofosfato de sódio, sal industrial, bicarbonato de sódio e vapores de essências diversas e ao fator de risco do tipo físico: ruído de 82,2 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E OUTROS TÓXICOS ORGÂNICOS/INORGÂNICOS A autora, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposta a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com Clorofórmio, éter etílico, soda, soda concentrada, álcool etílico. Bicarbonato de Amônio, pirofosfato de sódio, sal industrial, bicarbonato de sódio e vapores de essências diversas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, até

05/03/1997. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 16/08/2013, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 164.998.077-6, verifico que a autora contava com 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Laborterápica Bristol 05/11/1979 22/07/1986 06 08 18 08 00 21 Qeel Indústria Química 17/11/1986 06/11/1990 03 11 20 04 09 06 Nestlé Brasil Ltda. 19/07/1993 31/12/2003 10 05 13 12 06 15 TOTAL 21 01 21 25 04 12 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.998.077-6. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 16/08/2013, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Drastosa S.A. 08/09/1976 28/02/1977 00 05 21 - - - Laborterápica Bristol 05/11/1979 22/07/1986 06 08 18 08 00 21 Qeel Indústrias 17/11/1986 06/11/1990 03 11 20 04 09 06 Nestlé Brasil Ltda. 19/07/1993 31/12/2003 10 05 13 12 06 15 Nestlé Brasil Ltda. 01/01/2004 16/08/2013 09 07 16 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 10 01 07 25 04 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 05 19 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar em Laboratório na empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica S.A., no período de 05/11/1979 a 22/07/1986, e como Analista Adjunto de Controle de Qualidade/Auxiliar Qualificado Garantia da Qualidade no Laboratório na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 19/07/1993 a 31/12/2003, que somados ao período já reconhecido pelo INSS, totalizam 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 16/08/2013, Data do Início do Benefício (DIB) NB 164.998.077-6, 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 164.998.077-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as

compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000939-67.2014.403.6111 - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSILEI DE LOURDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº

53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 07/09/1995 a 05/03/1997 (fls. 66/67).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 15/03/1988 A 06/09/1995.DE 06/03/1997 A 22/06/2012.Empresa: Bel S.A.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Operador de MáquinaEnquadramento legal: ATÉ DE 28/05/1995:O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 23/25),

PPP (fls. 121/123) e Laudo Técnico Insalubridade da empresa (fls. 124/143). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Operador de Máquina como especial. O autor juntou PPP demonstrando que trabalhou, no período de 15/03/1988 a 06/09/1995, no Setor de Linha Tablete I e II, exercendo a função de Operador de Máquina, mas não constou a avaliação dos agentes nocivos para o respectivo período. No entanto, analisando o PPP, verifica-se que o autor, durante TODO o tempo trabalhado na empresa, exerceu a MESMA FUNÇÃO: OPERADOR DE MÁQUINA. Conforme constou do Laudo Técnico Insalubridade da Empresa, o autor trabalhou exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,60 dB(A). Entendo que não seria razoável nem justo, admitir a conversão do tempo especial em comum apenas para os períodos que constam do PPP e considerar o período de 15/03/1988 a 06/09/1995 em tempo comum, uma vez que o autor laborou durante todo o período na mesma empresa, sem solução de continuidade, exercendo a mesma função, submetida ao mesmo fator de risco. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que no período de 06/03/1997 a 22/06/2012, no Setor de Linha Tablete I e II, exercendo a função de Operador de Máquina, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A); de 87,60 dB(A); de 87 dB(A); de 88 dB(A); de 86 dB(A); de 87,16 dB(A); de 91,32 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 22/06/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia BEL S.A. (2) 15/03/1988 06/09/1995 07 05 22 08 11 20 BEL S.A. (1) 07/09/1995 05/03/1997 01 05 29 01 09 16 BEL S.A. (2) 06/03/1997 22/06/2012 15 03 17 18 04 08 TOTAL 24 03 08 29 01 14 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS; (2) Período reconhecido judicialmente como especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas

anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 22/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Vanil Uemura. 01/02/1983 06/10/1983 00 08 06 - - - Kobes do Brasil 05/11/1983 26/05/1987 03 06 22 - - - BEL S.A. (2) 15/03/1988 06/09/1995 07 05 22 08 11 20 BEL S.A. (1) 07/09/1995 05/03/1997 01 05 29 01 09 16 BEL S.A. (2) 06/03/1997 22/06/2012 15 03 17 18 04 08 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 02 28 29 01 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 04 12 (1) Período reconhecido administrativamente como especial pelo INSS; (2) Período reconhecido judicialmente como especial. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/06/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operadora de Máquina, na empresa Bel S.A., nos períodos de 15/03/1988 a 06/09/1995 e de 06/03/1997 a 22/06/2012, que somados ao período enquadrado pelo INSS como especial, correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 22/06/2012, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/06/2012 (fls. 74), e como consequência, declaro extinto este

processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Roselei de Lourdes Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000986-41.2014.403.6111 - JOSE LUIZ PORSEBON (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ PORSEBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a

sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1981 A 31/12/1982. Empresa: Metalúrgica Tupaense Ltda. Ramo: Indústria de

Máquinas para Açougue. Função/Atividades: Furador (Torneiro).Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 119).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como Furador (Torneiro).DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOInicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/05/1984 A 18/12/2013.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos AgrícolasFunção/Atividades: 1) Torneiro Mecânico de Produção: de 16/05/1984 a 31/03/1989;2) Técnico de Melhorias: de 01/04/1989 a 30/04/1993;3) Técnico de Produção: de 01/05/1993 a 30/06/2003;4) Técnico de Processos: de 01/07/2003 a 31/03/2009;5) Técnico de Processos SR.: de 01/04/2009 a 18/12/2013.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 29/38 e 39/40) e CNIS (fls. 119).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS e o PPP informando que no período de 16/05/1984 a 31/03/1989 trabalhou como Torneiro Mecânico de Produção. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOInicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do

C.P.C.).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). Também consta do PPP que no período de 16/05/1984 a 31/03/1989, o autor trabalhou no Setor de Usinagem-Linha Torneamento Pesado, exposto aos fatores de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A) e tipo químico: graxa, óleo mineral e óleo solúvel. Esclareço que as outras atividades desenvolvidas pelo autor ANTES DE 28/04/1995, quais sejam, Técnico de Melhorias e Técnico de Produção, não estavam classificadas nos Decretos como especiais. No entanto, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou: 1) no período de 01/04/1989 a 30/04/1993, no Setor de Usinagem-Linha Torneamento Pesado, exercendo a função de Técnico de Melhorias, esteve exposto aos fatores de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e tipo químico: graxa, óleo mineral; 2) no período de 01/05/1993 a 28/04/1995, no Setor de Planejamento/Programação/Construção/Produção, exercendo a função de Técnico de Produção, esteve exposto aos fatores de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e tipo químico: graxa, óleo mineral. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, também, do PPP de fls. 29/38 que o autor trabalhou: 1) de 29/04/1995 a 30/06/2003, no Setor de Planejamento/Programação/Controle/Produção/Montagem de Colhedeiças, exercendo a função de Técnico de Produção, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e tipo químico: graxa, óleo mineral; 2) de 01/07/2003 a 31/03/2009, no Setor de Try-out/Processos-Tratorizadas/Montagem Automotrizes/Controle de Qualidade Montagem, exercendo a função de Técnico de Processos, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e tipo químico: graxa, óleo mineral; 3) de 01/04/2009 a 18/12/2013, no Setor de Controle de Qualidade Montagem/Sub Montagem Geral/Montagem de Máquinas Carr, exercendo a função de Técnico de Processos SR, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e tipo químico: graxa, óleo mineral. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleo mineral e óleo solúvel. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) e 4 (quatro) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Metalúrgica Tupaense 01/06/1981 31/12/1982 01 07 01 Jacto 16/05/1984 18/12/2013 29 07 03 TOTAL 31 02 04 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Furador (Torneiro), na empresa Metalúrgica Tupaense Ltda., no período de 01/06/1981 a 31/12/1982; 2º) Torneiro Mecânico de Produção/Técnico de Melhorias/Técnico de Produção/Técnico de Processos/Técnico de Processos SR., na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 16/05/1984 a 18/12/2013. Referidos períodos totalizam 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) e 4 (quatro) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/12/2013 - fls. 22), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Luiz Porsebon. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/12/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência

(incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52/56) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de miastenia gravis, seqüela de timoma prévio - neoplasia maligna de timo, razão pela qual a paciente não se encontra hábil para a realização de atividades laborativas. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 51/58), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, o Sr. Clint Nobui Kanzaki, com 36 anos de idade, porteiro, recebe salário no valor aproximado de R\$ 850,00 mensais (valor líquido); a.2) seu filho, Jonathan Marques Kanzaki, com 16 anos de idade, estudante, não auferia renda, doente, apresenta a mesma doença de sua mãe - Polineuropatia hereditária; a.3) seu pai, Sr. José Marques da Silva, com 61 anos de idade, desempregado, doente com câncer de próstata, recebeu seguro-desemprego até 07/2014, no valor de R\$ 1.200,00; a.4) sua mãe, Nair Basílio da Silva, com 59 anos de idade, não trabalha, não auferia renda; b) moram em imóvel financiado em nome da mãe da autora, em bom estado de conservação; e c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), correspondente a 23% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 724,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (02/04/2013 - fls. 20) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,

mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cristiane Marques da Silva Kanzaki. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001582-25.2014.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APPARECIDA RUANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da do estudo social em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 55/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 71/v.). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL AO IDOSO (LOAS), ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2013 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2014, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 1-A da Lei nº 9.794/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APPARECIDA RUANO DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIELSON SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o

reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO**

CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial o período de 01/02/1988 a 28/03/1995 (fls. 30/31 e 32). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 18/09/1995 A 16/07/1996. Empresa: Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda./Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Transportadora e Distribuidora/Indústria de Bebidas. Função/Atividades: Ajudante de Motorista. Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 37) e PPP (fls. 78/79). Conclusão: A atividade de Ajudante de Motorista de Caminhão era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (TRF da - APELREEX nº - 1170103 - Processo nº 00006575620044036183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/09/1996 A 20/07/2000. Empresa: Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 37 e 63) e PPP (fls. 82). Conclusão: ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 Como vimos acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Vigilante como especial. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de Vigilante ou Vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.Dessa forma, o porte contínuo de arma de fogo no exercício da função de Vigilante caracteriza hipótese configuradora de atividade perigosa do segurado, de modo a propiciar-lhe a contagem diferenciada do tempo de serviço. Na hipótese dos autos, constou do formulário de fls. 82 que o autor trabalhava desarmado.ATIVIDADE DE VIGILANTE APÓS 28/04/1995A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 21/07/2000 A 15/07/2001.Empresa: Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.Ramo: Vigilância e Segurança.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 52 e 59) e PPP (fls. 83).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU

COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/07/2001 A 23/02/2002.Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Enquadramento legal: Vigilante.Provas: CTPS (fls. 63) e PPP (fls. 94/95).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/02/2002 A 01/07/2003.Empresa: Diretriz Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 52) e PPP (fls. 84).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/07/2003 A 08/07/2005.Empresa: Security Vigilância e Segurança S/C Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 64) e PPP fls. 87/88).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/07/2005 A 08/09/2010.Empresa: Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.Ramo: Segurança e Vigilância.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 53) e PPP (fls. 89/90).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/09/2010 A 07/02/2012.Empresa: SPV - Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda.Ramo: Vigilância.Função/Atividades: Vigilante Líder.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 64).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 08/02/2012 A 30/10/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 53) e PPP (fls. 94/95 e 97/98).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE

INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 01/02/1988 28/03/1995 07 01 28 Spaipa SA Indústria Brasileira (2) 18/09/1995 16/07/1996 00 09 29 TOTAL 07 11 27(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 20, letra c): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro)

meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMassayoshi 20/02/1984 08/05/1986 02 02 19 - - -Makoto Kakudate 09/05/1986 30/01/1988 01 08 22 - - -Sasazaki S.A. 01/02/1988 28/03/1995 07 01 28 10 00 09Spaipa S.A. 18/09/1995 16/07/1996 00 09 29 01 01 29Emtel 03/09/1996 20/07/2000 03 10 18 - - -Revise 21/07/2000 15/07/2001 00 11 25 - - -Albatroz 16/07/2001 23/02/2002 00 07 08 - - -Diretriz 17/02/2002 30/06/2003 01 04 14 - - -Security 02/07/2003 08/07/2005 02 00 07 - - -Servi 02/07/2005 08/09/2010 05 02 07 - - -SPV 01/09/2010 07/02/2012 01 05 07 - - -Albatroz 08/02/2012 30/10/2013 01 08 23 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 21 02 00 11 02 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 04 08Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 27/10/1967 (fls. 27), o autor contava no dia 30/10/2013 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Motorista de Caminhão na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas no período de 18/09/1995 a 16/07/1996, correspondente a 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 1 (um) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002028-28.2014.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a

atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial o período de 06/10/1995 a 05/03/1997 (fls. 157/158 e 160/161). Dessa forma na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1981 A 09/07/1981. Empresa: Empresa de Ônibus Florinea Ltda. Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34). Conclusão: A atividade de cobrador de ônibus era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98.- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- O trabalho realizado como cobrador de ônibus, de 13.07.1990 a 28.04.1995, é considerado especial, com fulcro no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2. Atividade especial exercida nos períodos de 15.03.1976 a 09.01.1982 e 22.03.1982 a 02.05.1989 comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Tempo de atividade especial, já convertido (24 anos, 09 meses e 25 dias), somado ao período de serviço comum (10 anos, 10 meses e 29 dias), totalizando 35 anos, 08 meses e 24 dias.- Aposentadoria por tempo de serviço integral concedida, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.- Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (03.05.2006).- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406, deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Mantida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos acima preconizados. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.321.936 - Processo nº 0008161-91.2006.403.6103 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2013 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALPeríodos: DE 01/04/1982 A 02/10/1988.DE 17/10/1988 A 03/12/1988Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria e Comercio.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Impressor - de 01/04/1982 a 02/10/1988.2) Impressor - de 17/10/1988 a 03/12/1988.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 34), PPP (fls. 38/39), Laudo de Enquadramento de Insalubridade/Periculosidade elaborado pelo Ministério do Trabalho de 19/03/1996 (fls. 40/48), Laudo de Perícia de Insalubridade/Periculosidade de 05/08/1992 (fls. 49/64), Laudo Técnico Pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 00331-2009-101-15-00-9 de 26/03/2010 (fls. 65/144).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 38/39 que o autor, no período de 01/04/1982 a 02/10/1988, estava sujeito ao seguinte fator de risco: RUÍDO DE 86,9 dB(A).Por derradeiro, observo que os laudos periciais juntados foram elaborados após o vínculo empregatício do autor.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/04/1982 A 02/10/1988.Períodos: DE 18/07/1994 A 05/05/2003.Empresa: Emblarq Embalagens Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Embalagens.Função/Atividades: Impressor.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o

Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 145/146).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 145/146 que o autor, no período de 06/10/1995 a 09/05/2003, estava sujeito ao seguinte fator de risco: RUÍDO DE 85 a 87 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 09/05/2003.Períodos: DE 25/10/2004 A 30/01/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Impressor.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 22), CTPS (fls. 32), PPP (fls. 147/148).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 147/148 que o autor, no período de 06/10/1995 a 09/05/2003, estava sujeito ao seguinte fator de risco: RUÍDO DE 85 a 87 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaEmpresa de Ônibus Florínea Ltda. 02/01/1981 09/07/1981 00 06 08Irmãos Elias Ltda. 01/04/1982 02/10/1988 06 06 02Emblarq Embalagens Ltda. (1) 06/10/1995 05/03/1997 01 05 00Emblarq Embalagens Ltda. (2) 06/03/1997 09/05/2003 06 02 04Oest Plast Indústria e Comércio 25/10/2004 30/01/2014 09 03 06 TOTAL 23 10 20(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte (vide fls. 17, item a.1): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/01/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/01/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/01/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCelso Norimitsu 06/08/1980 05/11/1980 00 03 00 - - -Empresa de Ônibus 02/01/1981 09/07/1981 00 06 08 00 08 23Irmãos Elias Ltda. 01/04/1982 02/10/1988 06 06 02 09 01 09Irmãos Elias Ltda. 17/10/1988 03/12/1988 00 01 17 - - -Cia. Antarctica 11/01/1989 30/11/1993 04 10 20 - - -Emblarq Embalagens 18/07/1994 05/10/1995 01 02 18 - - -Emblarq Embalagens 06/10/1995 05/03/1997 01 05 00 01 11 24Emblarq Embalagens 06/03/1997 08/05/2003 06 02 04 08 07 24Oeste Plast-Indústria 25/10/2004 30/01/2014 09 03 06 12 11 20 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 05 25 33 05 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 11 05A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 364 (trezentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/01/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial os seguintes períodos:a) como cobrador na Empresa de Ônibus Florínea Ltda. no período de 02/01/1981 a 09/07/1981; b) como Auxiliar de Impressor na empresa Irmãos Elias Ltda. no período de 01/04/1982 a 02/10/1988;c) como Impressor na empresa Emblarq Embalagens Ltda. no período de 06/03/1997 a 09/05/2003; e d) como Impressor na empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. no período de 25/10/2004 a 30/01/2014.Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, que computado com os demais períodos anotados na CTPS de fls. 31/35 e Resumo de Documentos de fls. 160/161 totaliza 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 30/01/2014 (fls. 24 - NB 166.834.590-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Paulo Batista da Silva.Espécie de benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/01/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 22/08/2014.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6179

MANDADO DE SEGURANCA

0003126-48.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CARDOSO(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SANDRA REGINA CARDOSO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - FAEF -, Dr. Márcio Roberto Agostinho, objetivando a autorização judicial para realização de rematrícula no curso de psicologia.A impetrante alega, em síntese, que é aluna regular do curso de psicologia da supracitada Instituição de Ensino e se encontra matriculada no penúltimo semestre do aludido curso. No entanto, apesar de estar quite com a tesouraria da Faculdade, a Instituição nega-se a renovar a sua matrícula para o segundo semestre do corrente ano, sob o argumento de que o prazo já havia decorrido no mês de maio/2014, motivo pelo qual estavam sendo aceitas apenas as matrículas mediante a filiação do aluno ao FIES e, ainda, mediante ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro na tesouraria da faculdade.Em sede de liminar, requereu que defira a ordem liminar determinando que a Impetrada realize/aceite a matrícula da Impetrante referente ao segundo semestre de 2014, do curso de psicologia. O pedido liminar foi deferido.Regularmente intimada para prestar informações, a autoridade coatora esclareceu que houve, por parte da autora, a perda do interesse de agir, pois, a aluna já está matriculada junto à IES, desde meados de agosto, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O.Ao proferir a decisão liminar, este Juízo consignou que:Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegura o direito da rematrícula aos alunos já matriculados em determinada instituição de ensino e que observem o calendário escolar da instituição, o seu regimento ou cláusula contratual.Na hipótese dos autos, verifica-se da cópia do contrato juntado às fls. 13/15 que, a partir do segundo semestre do curso, as matrículas devem ser realizadas pelos estudantes nos meses de junho e dezembro de cada ano, independentemente do pagamento de taxa de serviços. Anoto que referida data foi respeitada pela impetrante, conforme CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA

O 2º SEMESTRE DE 2014 (fls. 23/25), o qual foi preenchido e assinado pela impetrante em 26/06/2014. De outro lado, restou comprovado nos autos que a impetrante quitou todas as mensalidades do primeiro semestre de 2014, conforme se depreende dos boletos bancários acostados às fls. 17/22, do que se pode presumir que a impetrante está rematriculada para o último semestre letivo do curso de Psicologia da referida Instituição de Ensino. Desta forma, conforme reza legislação sobre o assunto, não cabe à impetrada recusar o pedido de matrícula da impetrante. Em que pese a alegação da autoridade coatora de perda de objeto da presente, tudo indica que a impetrante somente foi rematriculada para o curso de psicologia no segundo semestre de 2014 por força da medida liminar datada de 18/07/2014. Dessa forma, ao informar que a aluna, ora impetrante, já está matriculada junto à IES, desde meados de agosto, não há dúvidas de que, ao assim proceder, a impetrada reconheceu a procedência do pedido, não mais subsistindo, pois, o alegado óbice à matrícula da impetrante, inclusive em caráter definitivo. ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GILBERTO VENÂNCIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. **D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 22/11/2013 (fls. 13). **DO MÉRITO** Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO.** O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do *fumus boni juris* na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do artigo 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, inculpada no artigo 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 30/56). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE**

DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exorbitante, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.2. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005).ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003475-35.1994.403.6111 (94.1003475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA X CLEONILDA SORRILHA FREITAS(SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLEONILDA SORRILHA FREITAS X INSS/FAZENDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEONILDA SORRILHAS DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 427.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 428.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004645-39.2006.403.6111 (2006.61.11.004645-9) - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182 e 183.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003936-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003936-1) - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE LIMA DE OLIVEIRA, MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 282.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 286, 287 e 288.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas

de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003673-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003673-0) - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENCARNACION MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ENCARNACION MARTINS DA SILVA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 226.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 229 e 230.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 191/193 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 197/199 e da declaração de fl. 200 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Outrossim, de acordo com o extrato de fl. 184, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado.Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 4500101195605 (fl. 184) sejam convertidos em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1003773-86.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 194).Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o causídico do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004510-85.2010.403.6111 - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 90.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 94.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA CAVALCANTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 121.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 123.Regularmente intimado, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA e S MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005399/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000250-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 109.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 111.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACY DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACY DE SOUZA SANTOS e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 144 e 145.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO FONTANA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 183.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 186 e 187.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUSO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUSO LIMA DE ANDRADE e REGINALDO

RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 116 e 117. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS e CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 110. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 113 e 114. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAL MONTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002888-97.2012.403.6111 - JOAO MARANHO NETO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARANHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO MARANHO NETO e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 187 e 188. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANIZETE DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005256/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110037399-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 77/78).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 96.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 99.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IDALICE MARIA DA SILVA e AUGUSTO SEVERINO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS e HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 128.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131 e 132.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003448-39.2012.403.6111 - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 147.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 150 e 151.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram

satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 122.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 125 e 126.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 142, juntando aos autos a certidão de casamento, devidamente averbada, tendo em vista que voltou a usar seu nome de solteira.Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, conforme determinado à fl. 142 e cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite(m)-se o(s) valor(es) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROGÉRIO LIMA e MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 177.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 178 e 179.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIVALDO SALVADOR DA SILVA e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às

fls. 215 e 216. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO ALVES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE DA SILVA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140 e 141. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIANA DOS SANTOS REDUZINO e RICARDO RUIZ CAVENAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004155/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016095-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/92). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 120 e 146. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128 e 148. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 95. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 98 e 99. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON PEREIRA SILVA e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004313/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110031609-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/110).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA e S MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005399/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000250-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 109.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 111.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA e OSVALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 147 e 148.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001770-52.2013.403.6111 - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 108 e 109.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se,

inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRA CRISTINA MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005364/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000273-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 59/60). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 80. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 82. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002284-05.2013.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 90. Regularmente intimado, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES e JOSÉ URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRINEU FELICIANO e FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 185 e 186. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a

satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA ANDREACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001356/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010635-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 120/121).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 169.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 171.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO ALVES ANGELO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO

Vistos.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Ariquemes/RO, para busca e apreensão do veículo e citação do réu, fazendo constar de referida carta o nome da pessoa indicada para receber o bem em depósito, conforme indicação de fl. 52vº.Outrossim, fica a CEF advertida de que deverá providenciar, diretamente junto ao juízo deprecado e independente de intimação deste juízo, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento dos atos deprecados.Publique-se e cumpra-se, incontinenti.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 1314/1315: indefiro o pedido da CEF de realização de audiência, haja vista não vislumbrar sua necessidade, considerando que este juízo já formulou quesitos (fl. 978), pelo fato da perícia já ter iniciado e, ainda, em virtude do perito já ter se manifestado nos autos. Acerca da multa diária, esclareço que já foi mantida, por este juízo, a decisão que a fixou; isto após a comunicação de interposição de agravo na forma de instrumento, pendente de informações e julgamento (fl. 1358).Fls. 1316/1324: não obstante as razões alinhavadas, com documentos, reputo desnecessário, ao menos no momento, majorar o valor da multa diária, consignando que o seu cômputo será realizado por ocasião da sentença, atento ao que for decidido pelo E. TRF nos autos do agravo (fl. 1358) e ao disposto no 6º do art. 461 do CPC. No que se refere ao novo pedido de reativação do sistema informatizado, fica este indeferido, pois, como bem observado pela própria autora, (...) a reversão desse quadro apenas ocorrerá após a realização da perícia (...) - fl. 1324.Fls. 1351/1354: ciência às partes da manifestação do perito judicial, facultando-lhes a desistência de quesitos já apresentados às fls. 981/982 e 987/989, bem como a juntada de documentos outros que entendam úteis no prazo de 10 (dez) dias, alertando as partes para o ônus probatório - art. 333 do CPC e sem prejuízo das decisões anteriores.Depois de escoados os dez dias, abra-se vista dos autos, com os documentos autuados por linha, ao experto para conclusão da perícia e apresentação do respectivo laudo.Encaminhe-se o ofício com as informações requisitadas à fl. 1358.Intimem-se.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 141), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004383-79.2012.403.6111 - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de que a parte autora se mudou do endereço constante dos autos, sem noticiar o fato em juízo, não tendo sido intimada para comparecimento à perícia designada para 11/09/2014, intime-se seu patrono a delinear novo endereço onde possa ser encontrada a parte autora, sob pena de revogação da tutela anteriormente deferida.Publique-se e cumpra-se.

0002345-26.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA BARBOZA VILAR DAMACENO(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, dizendo, a um só tempo, sobre a contestação com proposta de acordo apresentada pela CEF, bem como sobre a manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes, comprovando-a, em hipótese positiva.Publique-se.

0003513-63.2014.403.6111 - RODRIGO ORTEGA NOVAES(SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Por ora, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora qualifica-se como pessoa civilmente interdita e em razão disso vem a juízo representada por sua curadora, Srª Daiana Aparecida Ribeiro Loyola; todavia, não trouxe aos autos certidão de interdição emitida pelo juízo competente.Assim, a fim e regularizar sua representação, determino-lhe que traga aos autos, até a data da audiência unificada agendada para o dia 29/08 p.f., a certidão de interdição ou documento civil devidamente averbado, no qual conste o nome do curador nomeado.Publique-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003491-05.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-36.2014.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Máquinas Agrícolas Jacto S/A, por meio do qual o excipiente alega incompetência deste juízo para processamento do mandado de segurança nº 0002603-36.2014.403.6111, uma vez que a autoridade coatora, no caso o Presidente do Conselho, está sediada na cidade de São Paulo. Brevemente relatado, DECIDO: Em princípio, cumpre observar que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754) Ora, sendo de natureza absoluta a definição da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, a arguição de incompetência deve ser feita em sede de preliminar na própria contestação ou no caso, quando da apresentação das informações. Anote-se que somente a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção. É o que dispõe expressamente os artigos 112 e 113 do CPC. Demais disso, compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 0002603-36.2014.403.6111, verifica-se que ao prestar suas informações, a autoridade coatora, sediada em São Paulo, alegando ilegitimidade passiva, informou que a autoridade coatora que deve constar no polo passivo da demanda é, unicamente, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia. É o que basta para reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento do mandamus, no bojo mesmo da impetração, haja vista o disposto no artigo 113 do CPC. Nesse espereitar, não se verifica no presente incidente o interesse processual, nos aspectos necessidade/utilidade, o que impõe o seu indeferimento. Deveras, O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida.... (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200700758684, relator o MIN. LUIZ FUX, REPDJE DATA:25/05/2009 DJE DATA:27/04/2009). Desse modo, nego seguimento à presente exceção de incompetência, determinando sua remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002603-36.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra autuações que vem sofrendo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que se postula concessão de ordem liminar para suspensão dos autos de infração já lavrados e da exigibilidade das respectivas multas, bem como para impedir novas autuações pelo referido órgão de classe. Brevemente relatado, DECIDO: A autoridade indicada pela impetrante como responsável pelo ato coator, constante do polo passivo da impetração é a Diretora do Conselho Regional de Farmácia - Seccional Marília, Sr^a Luciane Tiburtino, à qual foi encaminhada a notificação expedida nestes autos, com pedido de informações. Entretanto, as informações vieram aos autos apresentadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com sede funcional da cidade de São Paulo, com alegação de preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que a autoridade indicada inicialmente como coatora não é a responsável pelo ato impugnado; referida responsabilidade, segundo dispõe o artigo 11 da Lei nº 3.820/60, cabe ao presidente do conselho de classe. Deveras, cumpre observar que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), sua sede funcional, localizada na cidade de São Paulo, se situa nos lindes da competência demarcada para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na capital. Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, incompetência que reconheço de ofício, com fundamento no disposto no artigo 113 do CPC, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002304-2) - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000328-61.2007.403.6111 (2007.61.11.000328-3) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000972-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000972-1) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ESTANHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003717-78.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004406-25.2012.403.6111 - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO ENIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUELI PIRES MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004806-05.2013.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMAR APARECIDA DOMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001253-13.2014.403.6111 - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072127-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072127-3) - ANTONIO VASQUES(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO VASQUES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se primeiramente o RPV/precatório, conforme determinado pelo despacho de fls. 101. Após, dê-se a PFN e a parte autora para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 26 de agosto de 2014.

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância do INSS às fls. 114, determino que: 2. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 234/235. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 6. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 7. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 26 de agosto de 2014.

0006506-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista

às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 26 de agosto de 2014.

0011265-34.2010.403.6109 - ELISETE APARECIDA CACADOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELISETE APARECIDA CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 26 de agosto de 2014.

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 234/235.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 26 de agosto de 2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5885

MONITORIA

0006139-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS MENDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA diante da notícia de quitação da dívida, inclusive honorários.Havendo confirmação da quitação, façam-se conclusos para sentença, ocasião em que analisarei o pedido de devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.Intimem-se com URGÊNCIA.

0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria

da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 195/198), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 193.

0048205-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048205-9) - LUIZA RAMASSOTTI MASSON X FIORAVANTE BONATTI X LUCIANE CRISTINA PIN X ELZA LUCIA DORIA FINK X ELZA KOEHLER DO AMARAL X ODETE TERTULIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE ASSONI X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDO RIBEIRO X OLAVO RECHE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls.567/573 e fls.574/579), no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 565.

0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias sobre os cálculos da contadoria.Int.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 171, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0006903-33.2003.403.6109 (2003.61.09.006903-3) - NEIDE SEMENSATO BREDAS X REGINALDO AFONSO BREDAS X REGINALDO LOURENCO BREDAS X ROSANGELA APARECIDA BREDAS SANCHES X RONALDO PAULO BREDAS X REGINA ROSA BREDAS PEIXOTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 156/161. Intime-se.

0005062-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005062-4) - PILOTTO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PILOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, possui sede na cidade de Americana - SP, e a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 211/213, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X

MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 249: tendo em vista a concordância do INSS quanto aos cálculos do autor, expeça-se o competente precatório.Cumpra-se. Int.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a existência de débitos tributários relativos ao período compreendido entre 28/11/1997 a 05/06/1998, e, em caso afirmativo, o montante atualizado da dívida. 2. Postergo a análise do pedido de levantamento de valores, feito pelos autores, para depois da juntada das informações acima requisitadas. Após, tornem os autos conclusos.

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 105/106), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 103.

0011176-11.2010.403.6109 - ANTONIO CASTIONI X EMIDIO QUERO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001959-07.2011.403.6109 - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ(SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003213-78.2012.403.6109 - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 82/88 e 92/93. Intimem-se.

0004834-42.2014.403.6109 - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada no termo de fl. 174. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003375-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-

31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003493-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDA MIGUEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005659-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005727-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0006007-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007595-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias sobre os cálculos da contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Diante da certidão de fl. 72, concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, recolha as custas complementares para a distribuição e cumprimento da carta precatória, conforme tabela de custas/emolumentos da Justiça Estadual para o ano de 2014(fl. 72), para a citação do executado nos termos do despacho de fl. 56.

MANDADO DE SEGURANCA

0002050-92.2014.403.6109 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A Procuradoria da Fazenda Nacional cumpriu integralmente a ordem judicial consoante documento de fl. 171. Assim, eventual pendência com a Caixa Econômica Federal deverá ser solucionada entre a impetrante e esta instituição, mormente à vista dos idôneos documentos comprobatórios da suspensão da dívida. Intime-se a Douta Procuradora da Fazenda Nacional quanto ao presente despacho.l

0004532-13.2014.403.6109 - RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS E SP327471 - AISLAN DE FARIA THIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fl. 116 como aditamento à inicial.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se e intime(m)-se.

0004629-13.2014.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz ter contratado financiamento junto ao Banco do Brasil e que a última parcela não foi liberada porque seu nome foi inserido indevidamente no CADIN. Sustenta que consta no CADIN débito inexistente, eis que conquanto tenha reconhecido, através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a existência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 967.760,08 (novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), tal crédito foi extinto, porquanto recolheu DARF de R\$ 672.113,71 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) e compensou R\$ 295.646,37 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) com outros tributos. Alega, ainda, que para que o nome de qualquer devedor seja incluído no CADIN é imprescindível prévia intimação, 75 (setenta e cinco) dias antes, que, todavia, não foi realizada, reforçando a irregularidade da inscrição ora impugnada. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em informações fiscais do contribuinte (fl. 63), que o único débito da impetrante que não está como a exigibilidade suspensa refere-se à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.14.055484-74 (fl. 63). De outro lado, consulta detalhada de referida inscrição (fl. 69), revela que ela diz respeito a IRPJ e que o valor do principal é de R\$ 967.760,08 (novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos). A impetrante juntou cópia de DCTF (fls. 72/86) na qual consta o pagamento, via DARF de R\$ 672.113,71 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos), e cópia de declaração de compensação (fls. 90/104), no montante total de R\$ 295.646,37 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), perfazendo o total de R\$ 967.760,08 (novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos). Assim, ao menos numa análise sumária, própria deste momento processual, a CDA nº 80.2.14.055484-74 não poderia ser objeto de cobrança e, desta forma, motivar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, eis que aparentemente não há crédito tributário a ser exigido, posto que os incisos I e II do artigo 156 do Código Tributário Nacional preveem a extinção do crédito tributário, respectivamente, nas hipóteses de pagamento e de compensação. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante do CADIN, no que tange à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.14.055484-74. Oficie-se à autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, dê-se vista ao MPF e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

0004864-77.2014.403.6109 - JOAO GERALDO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003701-33.2012.403.6109 - REGINALDO COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Às, partes, iniciando-se pelo requerente, para se manifestar em 05 dias sobre os documentos trazidos (fls. 51/55). Int.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1100755-41.1996.403.6109 (96.1100755-8) - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1103007-17.1996.403.6109 (96.1103007-0) - PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1103946-26.1998.403.6109 (98.1103946-1) - FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA - EPP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9) - FRANCISCO ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8) - PENELOPE INDUSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X NANCI BENEDITA BARALDI BERTONCELI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE FABIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAPETTI X MARCIA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA CORDEIRO X SANDRA CRISTINA FABIO DE OLIVEIRA X SILVIA ROSALINA FREITAS DE OLIVEIRA X MAFALDA FREITAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDINEI FABIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000078-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000078-7) - ELENA LUCIA FABIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011257-33.2001.403.0399 (2001.03.99.011257-5) - IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0021328-94.2001.403.0399 (2001.03.99.021328-8) - JAIR COSTA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X JOSE GILBERTO DA SILVA MOREIRA X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X BRAZ JOSE ROMANO X PAULO BARBOSA CARVALHO X RUBENS FERRARI X JOAO CARLOS DONEDA X ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3) - MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002258-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002258-5) - MARIA DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0018382-81.2003.403.0399 (2003.03.99.018382-7) - 1 CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5) - ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA VIEIRA X LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004118-30.2005.403.6109 (2005.61.09.004118-4) - CIVESA VEICULOS S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1) - CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003451-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003451-2) - DORIVALDO ROCCA X LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA X NIVALDO ROCCA X BENEDITA CARDOSO ROCCA X LUIZ ANTONIO ROCCA X APARECIDA PALMEIRO ROCCA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8) - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006858-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006858-3) - ADMIR CORBINI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009332-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009332-6) - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011622-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011622-3) - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000684-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000684-0) - MARIA CECILIA SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAURA LUIZ DOS SANTOS(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003891-64.2010.403.6109 - ESTER SEGOBIA DE ANDRADE(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003524-06.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ZANIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003560-48.2011.403.6109 - OSVALDO SAURIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008992-48.2011.403.6109 - JAIRO PICONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008195-38.2012.403.6109 - MARIA SUELI AUGUSTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010644-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010644-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000353-17.2006.403.6109 (2006.61.09.000353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6)) VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5837

MONITORIA

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI E OUTRO.A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução.Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203707-21.1998.403.6112 (98.1203707-1) - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora LOPES COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, em face da UNIÃO, a declaração do direito à compensação tributária, em face da majoração indevida do FINSOCIAL e do PIS.Em primeiro grau (fls. 125/134), foi julgado parcialmente procedente o pedido. Porém, interposta apelação pela UNIÃO, foi dado provimento ao recurso, em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 155/162). Em consequência, foram invertidos os ônus sucumbenciais, tornando a exequente credora dos respectivos honorários. Realizada penhora no rosto dos autos do feito n.º 1207524-93.1998.403.6112 sobre crédito em favor da executada (fls. 317/318), foi este convertido em renda em favor da exequente (fl. 330).Cientificadas as partes, nada foi dito (fl. 332).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, sucessora processual de Fernando Marques, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença que seu falecido marido percebia e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em despacho de fl. 169 foi homologada a habilitação de Maria Aparecida de Lima, cônjuge supérstite e dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessora do falecido Fernando Marques.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 15/29).A r. decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 41/52), sustentando a improcedência do pedido, por entender não preenchidos os

requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 53/60). Em petição de fls. 62/66, acompanhada de documentos, reiterou os termos da contestação. Às fls. 67/68 foi determinada a realização de prova pericial. Às fls. 70/88 foram apresentados documentos, com reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada. Laudo pericial às fls. 90/95, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 96/98 e 103/105). Por decisão de fl. 107 foi concedida antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença, decisão que restou agravada pelo INSS (fls. 112/123). Sobreveio aos autos decisão convertendo o agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido (fl. 126). Convertido o julgamento em diligência (fl. 128), o perito foi intimado e complementou o laudo pericial às fls. 131/132, tendo as partes sido cientificadas. Com a constatação da cessação do benefício de auxílio doença restabelecido por este juízo, em virtude da morte de Fernando Marques, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 135/139), e homologada a habilitação de Maria Aparecida de Lima, dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 169). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Os vínculos constantes do CNIS e a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença demonstram o cumprimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 90/95 afirma que o segurado Fernando Marques se submeteu a procedimento cirúrgico no ano de 2004 em razão de pancreatite. Segundo atestado pelo expert, a pancreatite evoluiu com agudizações e houve necessidade de outra intervenção cirúrgica em 06/10/2005 para realização de pancreatectomia caudal e esplenectomia. Ainda segundo relatado pelo médico perito, houve evolução para diabetes após a cirurgia, tudo conforme respostas aos quesitos 01, 02, 10 e 11 do Juízo. Nos termos do trabalho técnico, as patologias que acometem o periciando lhe acarretam incapacidade laborativa para atividade que exija grandes esforços, de caráter permanente, consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do juízo. Embora o laudo não esclareça especificamente que a incapacidade laborativa se refira à atividade habitual do autor, cabe ressaltar que a atividade de cobrador, que era exercida pelo falecido segurado, é considerada atividade penosa pelo Decreto 53.831/64, item 2.4.4 (motoristas e cobradores de ônibus). Logo, dado que penosa a atividade de cobrador de ônibus, a incapacidade permanente atestada pelo médico perito se refere à atividade que habitualmente o periciando exercia. Quanto à gênese da incapacidade, o médico perito relatou agravamento da pancreatite, fixando a data do início da incapacidade em 06/10/2005 (resposta ao quesito 10 e 11 do Juízo - fl. 91), e ressaltou que na data da alta do INSS o segurado se mantinha incapacitado para atividades que exigiam grandes esforços (resposta ao quesito 13 do INSS - fl. 95). Não obstante o laudo pericial afirme ser possível a reabilitação para o exercício de outra atividade, a realidade fática demonstrou o contrário. Deveras, há notícia de que o segurado Fernando Marques, além das patologias de pancreatite e diabetes, teve complicações cardíacas, tendo sido internado na UTI da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no período compreendido entre 22/09/10 a 01/10/10 em razão de episódio coronariano grave e em 06/05/2011 foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica no serviço de Cirurgia Cardíaca do Instituto do Coração da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, vindo a óbito em 31/10/2011 (fl. 146). A certidão de óbito relata como causa da morte infarto agudo do miocárdio e diabetes tipo II, moléstia de que era portador o segurado e detectada em perícia médica. Assim, considerando que na data da alta do INSS, em 28/06/2008, o segurado Fernando Marques se encontrava incapacitado, conforme asseverado pelo médico perito, o benefício de auxílio-doença NB 505.383.968-5 deve ser restabelecido desde a cessação indevida, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 560.401.058-4), e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, em 19/09/2008, sendo devidas as parcelas vencidas à sucessora processual até a data da morte de Fernando Marques, ou seja, até 31/10/2011. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado

outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.383.968-5 desde a cessação indevida (28.06.2008), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 560.401.058-4, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.09.2008, data do ajuizamento da ação, até a data do falecimento do segurado, em 31.10.2011. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos por este juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Aparecida de Lima (sucessora de Fernando Marques); BENEFÍCIO(S) CONCEDIDO(S): Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO(S) BENEFÍCIO(S) (DIB): Auxílio-doença: 28/06/2008 a 18/09/2008 Aposentadoria por invalidez: 19/09/2008 a 31/10/2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ALEXANDRA DOS SANTOS à sentença proferida às fls. 99/101 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução CJF nº 134, 21.12.2010, visto que atualmente o Manual é veiculado por outra Resolução, de nº 267, de 2.12.2013, que passa a prever o IPCA-E na correção em função da parcial declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 pelo e. STF. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, a rigor não incidiu a em erro material. É que o Manual de Cálculos, mesmo depois do advento da Resolução CJF nº 267/2013, continua veiculado pela anterior Resolução, porquanto a novel apenas procedeu a alteração de alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas a respeito da aplicação da redação atualizada, seja pela Resolução nº 267, seja por outras que vierem a proceder alterações no referido Manual, o que poderia causar incidentes de execução, hei por bem acolher os embargos para o fim de fazer constar no dispositivo: Os valores atrasados (a partir de 31.08.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, nos termos da fundamentação. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZA ANGELA BADECA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 19/36). A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de tutela antecipada e a decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada com o indeferimento da tutela antecipada, a Autora interpôs recurso de agravo (fls. 46/59). Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negou seguimento ao recurso (fls. 62/64). Citado, o Instituto Réu também interpôs recurso de agravo (fls. 67/81) pleiteando revogação de tutela antecipada, por ele, supostamente deferida. Nos termos do artigo 527, I do CPC, o relator negou seguimento ao recurso (fls. 101/102). O INSS apresentou ainda contestação (fls. 82/88), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados em razão da preexistência da doença incapacitante ao ingresso dela ao RGPS. Autora apresentou réplica a fls. 108/117. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 129/139. Sobre o laudo, o Instituto Réu manifestou-se a fls. 143/147 e a Autora a fl. 154/155. Pela decisão de fl. 156 o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de serem trazidos aos autos cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Autora e posterior complementação do laudo a respeito do início da incapacidade. Vieram aos autos os documentos de fls. 161/162 e 177/227. O laudo complementar foi juntado a fls. 231/233. Sobre ele, a Autora manifestou-se a fls. 239/242 e a o Instituto Réu não apresentou manifestação (fl. 244). É o relatório, passo a

decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.168.801.106-9 - fls. 91 e 149), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Ademais, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de contestação e demais manifestações nos autos, fixou como única questão controvertida a efetiva incapacidade da Autora, mais do que isso, o momento em que ela tornou-se incapaz, se antes ou depois do ingresso ao RGPS. Assim, exceto o aspecto do efetivo início da incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 129/139 informa que a autora apresenta doenças causadas por vários outros fatores que evoluem para as patologias e outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial permanente atual (fl. 132 - destaque no original). Informa ainda o laudo que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial permanente atual, limitada a exercer grandes e médios esforços físicos, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 132). Consoante resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 133), afirmou a perita que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência e demande grandes e médios esforços físicos. Não obstante, o mesmo laudo, no tópico RELATO DA HISTÓRIA CLÍNICA, consigna: ANAMNESE: Orientada, respondendo solicitações verbais, corada, hidratada, deambulando dispneia aos pequenos esforços (fl. 131 - destaquei). O laudo complementar de fls. 231/233, muito embora apresente nova contradição ao afirmar que a Autora Atualmente apresenta senilidade e não incapacidade e não tenha fixado o início da incapacidade, conclui, com base no prontuário médico juntado aos autos (fls. 177/227) que foi somente a partir de 8.11.2007 que a Autora passou a ter que fazer uso diário do medicamento insulina (fl. 233). Conforme decisão de fl. 156, o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de serem trazidos aos autos cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Autora e posterior complementação do laudo a respeito do início da incapacidade, uma vez que a controvérsia cinge-se a essa questão porque o INSS sustenta a preexistência da doença incapacitante ao ingresso da Autora ao RGPS. Portanto, o próprio Réu admite a incapacidade da Autora. Resta, então, saber a partir de quando a Autora tornou-se incapaz, se antes ou depois do ingresso ao RGPS. Lembro que o 2º do artigo 42 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a efetiva incapacidade ser anterior ao ingresso (ou reingresso) para afastar o direito da demandante. Pelo prontuário médico de fls. 177/227 conclui-se que a incapacidade da Autora ocorreu posteriormente ao seu ingresso no RGPS por motivo de progressão ou agravamento da doença ou doenças por ela acometida. E esse momento coincide com aquele em que ela passou a ter que fazer uso diário de insulina, ou seja, 8.11.2007, conforme afirma o laudo complementar a fl. 233. Conforme CNIS de fl. 149, Autora ingressou no RGPS e verteu contribuição previdenciária nas competências 2.2005 a 7.2009, 9.2009 a 3.2011 e 5.2011 a 9.2011, na qualidade de contribuinte individual. Portanto, seu ingresso ao RGPS deu-se antes de tornar-se incapaz (a partir de 8.11.2007). Logo, o conjunto probatório revela que houve progressão/agravamento da doença e que, quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa (8.11.2007), a Autora já havia adquirido a qualidade de segurada da Previdência Social. O fato de a Autora ter continuado realizando o recolhimento de contribuições individuais, após o indeferimento administrativo de seu pedido do benefício de auxílio-doença, não infirma a conclusão de que houve progressão/agravamento da doença e de que, quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa (8.11.2007), a Autora já havia adquirido a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que a ela não restava possibilidade de conduta diversa. Ante o indeferimento de seu pedido, a ela restou apenas requerer novamente o benefício na via administrativa e/ou buscar, judicialmente, a satisfação de sua pretensão. E foi o que ela fez. Não obstante, do indeferimento administrativo do benefício até o presente, teve ela que buscar meios para manter sua qualidade de segurada, vertendo contribuições individuais. Negar-lhe o direito ora pleiteado por tal fato seria mais que injustiça, seria puni-la pelo esforço realizado para manter sua qualidade de segurada. Pela conclusão da perita oficial a Autora estaria apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência e desde que não demande grandes e médios esforços físicos. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos

notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (artigo 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 70 anos (fl. 20). Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A perita não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, conforme já afirmado, o conjunto probatório revela que o quadro de incapacidade laborativa surgiu em 8.11.2007, quando a Autora passou a ter que fazer uso diário de insulina. Logo, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.9.2008, NB 532.169.774-0, fl 26), nos termos do pedido. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio artigo 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença NB 532.169.774-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 16.9.2008). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (artigo 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 532.169.774-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 16.9.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.9.2008, nos termos do pedido. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TEREZA ANGELA BADECA; BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Aposentadoria por invalidez: 16.9.2008. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0) - CÍCERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CÍCERA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual e pugnou por nova vista para apresentar contestação de mérito. A preliminar foi rejeitada pela decisão de fl. 42. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, com base no qual foi proferida sentença de improcedência do pedido (fl. 47). A Autora interpôs apelação alegando cerceamento de defesa em razão de não terem sido ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Pela decisão monocrática de fls. 69/70, o relator anulou a sentença e determinou a produção da prova testemunhal. Expedida carta precatória, em audiência foi ouvida uma das testemunhas arroladas, sendo que as demais não foram localizadas. A Autora apresentou alegações finais (fls. 101/104), enquanto o Réu reiterou manifestações anteriores (fl. 105). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por vários anos e que já teria completado o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu o preenchimento dos mencionados requisitos. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, registro a impropriedade da exordial quanto à fundamentação do pedido. Consta naquela peça que o benefício pretendido estaria previsto no art. 48 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.7.1991. Acontece que o benefício do art. 48 depende da demonstração da qualidade de segurado, com os devidos recolhimentos, ao passo que o benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 143 da mesma Lei, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Dito isto, cabe assentar a improcedência do pedido. Acontece que, como visto, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento. Tendo completado a idade em 2006, uma vez que nascida em 1951 (fl. 13), a Autora teria que comprovar 150 meses (12 anos e 6 meses) de trabalho rural no período imediatamente anterior, ou seja, entre 1993 a 2006, conforme estipulação do art. 142. Porém, em seu depoimento pessoal, colhido em 15.3.2011 (fl. 47), disse a Autora que já havia dez anos que não trabalhava mais na lavoura, o que corresponde aproximadamente a 2001. Dessa forma, não atende a Autora ao requisito da carência, porquanto não exercia atividade no período imediatamente anterior ao atendimento ao requisito etário. A testemunha Maria de Lourdes Thurmann, ouvida por precatória (fls. 93/96), até disse que trabalhou com a Autora na roça quando ela ainda morava em Caiuá/SP, mas, depois que ela se mudou não sabe mais nada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CESAR MASSUIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 23.01.2007 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a integralidade do labor sob condições especiais. Requer ainda o pagamento de indenização de 30% do valor da condenação, não inferior a R\$ 2.664,74, a título de honorários advocatícios (nos termos da tabela da OAB), além da condenação em honorários de sucumbência. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 27/229 e 236/247. A decisão de fl. 248 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. O demandante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/256). Às fls. 284/288 foi juntada comunicação eletrônica noticiando a concessão da tutela recursal antecipada nos autos do agravo de instrumento do demandante (autos 0013006-35.2012.403.0000). Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 293/303) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial no período controvertido. Aduz a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo e que o demandante é empresário, sócio gerente da empresa onde trabalha. Afirma que cabia ao autor fornecer equipamentos de proteção aos trabalhadores e zelar por um ambiente não agressivo e adequado ao trabalho e que o demandante quer se valer de PPP assinado pelo próprio sócio. Alega ainda que o demandante não se dedica apenas a atividade de bombista, tendo em vista o objeto social de sua empresa, motivo pelo qual não havia exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Assevera também a impossibilidade de dar o mesmo tratamento ao patrão e ao empregado, dado que ocupam funções distintas. Afirma, por fim, que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, comprometendo o equilíbrio atuarial (ausência de fonte de custeio). Postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Às fls. 313/315 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento da parte autora. Réplica às fls. 318/333. Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 334/337) e o INSS nada pleiteou (fl. 338). A decisão de fls. 343/345 indeferiu o pedido de produção de prova pericial. O demandante interpôs agravo na forma retida às fls. 347/353. Instado, o INSS não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 358). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB,

até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Análise do caso concreto Na hipótese vertente, o Autor pretende a concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) desde 23.01.2007, data de entrada do requerimento administrativo nº 142.685.915-2. Compulsando os autos e em consulta ao CNIS, verifico que o benefício foi concedido como aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) desde a DER. Posteriormente, o demandante formulou pedido de revisão do benefício em 07.01.2009, que restou indeferido. Logo, passo a análise do pedido como de revisão da espécie do benefício nº 142.685.915-2, desde a entrada do requerimento administrativo (23.01.2007). De início, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário, a própria perícia médica do INSS reconheceu ter o Autor exercido atividade especial como bombista, nos seguintes períodos: a) 01.06.1976 a 31.12.1976, empregador Retífica Jesus Ltda., conforme fl. 64 (Ruído). b) 01.05.1978 a 31.01.1985, empregador Retífica Jesus Ltda., conforme fl. 109 (Ruído). c) 01.11.1985 a 31.12.1986, empregador Retífica Jesus Ltda. conforme fl. 109 (Ruído). d) 06.08.1987 a 18.07.1993, empregador Injeta Peças e Serviços Ltda., conforme fl. 62 (Ruído). e) 01.11.1993 a 20.07.1995, empregador Injeta Peças e Serviços Ltda., conforme fl. 62 (Ruído). f) 01.09.1995 a 04.05.1999, empregador Kaneko Diesel Ltda. EPP, conforme fl. 57 (Ruído). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu atividade especial nos períodos 01.06.1976 a 31.12.1976, 01.05.1978 a 31.01.1985, 01.11.1985 a 31.12.1986, 06.08.1987 a 18.07.1993, 01.11.1993 a 20.07.1995 e 01.09.1995 a 04.05.1999. No tocante ao período de 01.07.1999 a 23.01.2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 154/155 demonstra que o Autor exerceu a função de bombista na empresa MASSUIA E MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP, assim descrita: Bombista: Funcionário tem por atribuição desmontar a bomba injetora do veículo, depois desmonta bomba injetora na bancada de trabalho; limpar as peças sujas de óleo utilizando produtos químicos; secar as peças de bomba injetora utilizando bico de ar comprimido; substituir peças danificadas da bomba injetora; montar a bomba injetora no bancada de trabalho; colocar a bomba na máquina de regulagem de bomba injetora; regular bomba injetora conforme plano de teste constante na tabela do fabricante; verificar nos painéis da máquina de regular bomba injetora a rotação por RPM, pressão do turbo, pressão de fluxo de óleo e temperatura e verificar a quantidade de óleo que a bomba está injetando conforme tabela do fabricante. Após leva a mesma até o veículo (normalmente veículos pesados caminhões, máquinas agrícolas, caminhonetes etc). Conforme ainda o PPP, no desempenho da atividade o demandante fica exposto a agentes nocivos Óleo, Graxa, Gasolina e Querosene, contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de experimentar ruído da ordem de 89,60 dB. Conforme ainda Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 156/176, o tempo de exposição dos funcionários do setor de manutenção de Bombas Injetoras, exercendo o cargo de Bombista, ao agente físico ruído acima citado é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho e o tempo de exposição dos funcionários do setor de manutenção de Bombas Injetoras, exercendo o cargo de Bombista, aos agentes químicos acima citados é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. E, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Além disso, o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, referidos decretos também elencam o ruído como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, item 2.0.1). No tocante ao agente ruído, o índice experimentado pelo demandante (89,60 dB) é superior ao limite de tolerância estabelecido no anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (85 dB), conforme já delineado nesta sentença. O tempo de trabalho permanente (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91) é aquele continuado, não o eventual ou

intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC). Logo, os agentes nocivos indicados no PPP da empresa MASSUIA E MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP qualificam a atividade do Autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, além do ruído, aos agentes nocivos óleos e graxas, caracterizando sua função como insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) - GNPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000) - GNLogo, concluiu que pode ser reconhecido como especial o período de 01.07.1999 a 23.01.2007, laborado na empresa MASSUIA E MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP, em razão da exposição aos agentes físico (ruído de 89,60 dB) e químicos apontados no PPP. Não obstante, aduz a autarquia que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado. Ao tempo do pedido de revisão do benefício, a autarquia não reconheceu o enquadramento pelos seguintes fundamentos (fl. 185): 1 - Em análise ao vosso pedido de revisão, informamos que a revisão foi indeferida, em conformidade com o 3º do art. 57 da Lei 8213/91, pois não foi considerado como atividade especial o período de 01/07/1999 a 23/01/2007, como contribuinte individual (empresário), pois a atividade do contribuinte individual somente é considerada como especial quando é cooperado filiado a cooperativa de trabalho de produção. Ressaltamos que o contribuinte individual presta serviços de caráter eventual e sem relação de emprego, logo a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2 - Sobre o pedido de revisão na espécie de benefício que vem recebendo, observamos que não será possível alterar para Aposentadoria Especial, pois uma vez que o período de 01/07/1999 a 23/01/2007 não foi comprovado como atividade especial, pelos motivos expostos acima, assim não terá tempo de contribuição necessário para fazer jus à alteração da espécie pretendida. Vide simples simulação de períodos de atividade especial - anexo. Anexo também o tempo de contribuição deste benefício. (...) Lado outro, em Juízo sustenta a autarquia previdenciária que o autor é sócio gerente da empresa onde trabalha e que não pode se valer de PPP assinado pelo outro sócio. Afirma que cabia ao demandante zelar por um ambiente não agressivo e adequado ao trabalho, inclusive com fornecimentos de equipamentos de proteção ao trabalhador. Afirma também que o autor não se dedica apenas a atividade descrita no PPP uma vez que a empresa também atua em outros ramos do comércio, motivo pelo qual não havia exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Assevera também a impossibilidade de dar o mesmo tratamento ao patrão e ao empregado, dado que ocupam funções distintas. Assevera que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, comprometendo o equilíbrio atuarial (ausência de fonte de custeio). Aduz que o demandante permaneceu exercendo as mesmas atividades laborativas, o que é vedado pela LBPS (artigo 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Impugna, por fim, o laudo técnico apresentado, por não ser contemporâneo ao trabalho exercido. Sem razão, contudo, a autarquia federal. No caso dos autos, o conjunto probatório é robusto no sentido do efetivo labor especial do demandante no período pleiteado. Não se nega que o demandante seja sócio da empresa onde trabalha e que, no exercício de sua atividade, verta contribuições ao RGPS como contribuinte individual na qualidade de Empresário. Contudo, o art. 57 estabelece que o benefício de aposentadoria especial será concedido ao SEGURADO da previdência social e não ao EMPREGADO. O demandante, enquanto sócio de pequena empresa, se incumbe de trabalhar na função de bombista, ficando sujeito aos agentes agressivos que caracterizam a condição especial de trabalho. O PPP e o LTCAT demonstram satisfatoriamente a exposição do demandante aos agentes nocivos. Registro ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, subscrito pelo sócio do demandante, tem como fundamento a perícia realizada por engenheiro de segurança do trabalho e respectivo LTCAT. E não se mostra razoável nomear responsável pela empresa ad-hoc apenas para subscrever o PPP, mormente na ausência de outro representante para o ato. Ainda sobre o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, anoto que o perito foi categórico ao afirmar que não houve mudanças significativas das condições ambientais e laborais dos cargos existentes no setor até o presente momento (...), conforme tópico Descrição da técnica empregada e do método de avaliação, fl. 160. Voltando-me ao contrato de constituição da empresa e

alteração contratual de fls. 40/45, verifico que a pessoa jurídica foi constituída em 22.06.1999, com sede na avenida Ibrain Nobre, nº 66 e que, já em 01.07.1999, alterou sua sede para o atual endereço, qual seja, rua José Petrin, nº 265, jardim Cambuy, nesta urbe. Bem por isso, repilo a alegação da autarquia federal de que o laudo apresentado (datado de 2008) não se presta para comprovar as condições insalubres desde 1999. Por sua vez, a alegada vedação de concessão do benefício ao contribuinte individual decorre do teor do art. 64 do Decreto 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003), que estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei). A atual redação do dispositivo, evidentemente, desborda o seu caráter eminentemente regulamentar, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao caso em comento. A propósito, lembro que a redação primitiva do dispositivo não continha tais limitações. Lado outro, é claro que a autorização constante da Lei nº 10.666/2003 ao cooperado ou filiado a cooperativa decorre da natureza diferenciada do trabalho em cooperativa e não implica, como alega a autarquia, em vedação absoluta às outras espécies de contribuinte individual. Também carece de verossimilhança a alegação da autarquia de que o demandante se dedica a outras atividades, dado o objeto social da empresa. Ora, o comércio de peças se mostra condizente com o ramo de atividade da empresa, que obviamente, além de vendas no varejo, utiliza peças de seu estoque na reparação de bombas injetoras de diesel, conforme LTCAT. Além disso, o fato de a empresa ser também representante ou agente comercial de peças e acessórios não descaracteriza a atividade especial do demandante, uma vez que devidamente demonstrada pelo PPP. Lembro que a atividade de trabalho do autor, nos demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, sempre foi o de bombista, sendo crível que o demandante, versado em sua arte, na qual laborou durante vários anos, tenha constituído empresa do mesmo ramo de atividade para se dedicar exatamente às mesmas funções que sempre desempenhou, constando, ademais, que se trata de microempresa. Lembro novamente que o LTCAT é claro ao indicar a permanência da exposição aos agentes nocivos. Anoto também que a proteção previdenciária é voltada ao segurado que, no desempenho de sua atividade, está sujeito aos agentes nocivos, sem distinguir se a exposição se dá com segurado empregado, funcionário de uma empresa, ou com o sócio, caso dos autos. E acerca da alegação de ausência de fonte de custeio, assevero que o demandante é sócio de empresa regularmente constituída e que, para o exercício de sua atividade, está obrigada a verter contribuições para custeio da previdência na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (conforme art. 57, 6º da LBPS). A contribuição em comento é da empresa e não do segurado, cabendo ao INSS a fiscalização acerca dos recolhimentos, lembrando que o LTCAT informa que o grau de risco de acidente de trabalho na empresa é máximo (nível 3), conforme ficha preliminar do laudo técnico (fl. 158). Gize-se que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a condição especial de trabalho. Vale dizer, não se discute se cabe ao próprio demandante zelar pelo ambiente de trabalho ou se são fornecidos equipamentos de proteção aos empregados. No caso dos autos, não restou comprovado que o ambiente de trabalho em si era insalubre, anotando que a insalubridade decorre dos agentes nocivos aos quais o Autor era exposto. De outra parte, diversamente do alegado pela Autarquia Previdenciária, considero que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - negritei)Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, anoto que não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição (concedida ao demandante) o disposto no art. 57, 8º e art. 46, da LBPS. Vale dizer, não há vedação ao trabalho do demandante durante o gozo da aposentadoria a ele concedida. Lado outro, lembro que ao demandante foi indeferido o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço para conversão em aposentadoria especial. Apenas se a ele tivesse sido concedida a aposentadoria especial é que se poderia exigir o afastamento do trabalho, não podendo o INSS fazê-lo se lhe concedeu benefício diverso; por outras, se não concedeu o benefício que era devido, não pode invocar seu próprio ato para impedir que venha a ser concedida pela via judicial ao fundamento de que o Autor deveria ter se afastado.Aposentadoria especialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (...)E o Decreto nº 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1976 a 31.12.1976, 01.05.1978 a 31.01.1985, 01.11.0985 a 31.12.1986, 06.08.1987 a 18.07.1993, 01.11.1993 a 20.07.1995 e 01.09.1995 a 04.05.1999, reconhecidas nos autos do processo administrativo de concessão de benefício nº 142.685.915-2.Todavia, procedendo-se à contagem da atividade especial remanescente reconhecida nesta demanda, verifico que o Autor comprovou o trabalho sob condições insalubres durante 27 anos 05 meses dias até 23.01.2007 (DER):

Períodos	Anos	meses	Dias
01.06.1976	31.12.1976	00	07
0001.05.1978	31.01.1985	06	09
0001.11.1985	31.12.1986	01	02
0006.08.1987	18.07.1993	05	11
1301.11.1993	20.07.1995	01	08
2001.09.1995	04.05.1999	03	08
0401.07.1999	23.01.2007	07	06
2307.06.23	Total	27	05

00Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº 142.685.915-2 (23.01.2007), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial.Contudo, verifico que o demandante não apresentou todos os documentos necessários à comprovação do labor especial exercido em sua empresa. Com efeito, apenas ao tempo do pedido de revisão de benefício (protocolado em 07.01.2009, fl. 132), o demandante apresentou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa MASSUIA E MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP.Além disso, verifico que o PPP de fls. 154/155 foi emitido em 20.05.2008, ao tempo que em que foi realizada a perícia referente ao LTCAT (encerrado em 28.05.2008), a indicar que tais documentos não existiam ao tempo da entrada do requerimento administrativo.Logo, inviável a retroação da revisão à data do requerimento administrativo, devendo o benefício do demandante ser revisto a partir de 07.01.2009, ao tempo em que requereu a revisão na via administrativa e apresentou os documentos necessários à apreciação do pleito.O requisito carência restou também cumprido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Não se aplica, no período, a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Indenização de 30% pela contratação de advogadoNo que concerne ao pedido de indenização formulado (item 5, fl. 24 da exordial), anoto que a contratação de advogado para propositura da demanda não configura parcela autônoma indenizável, uma vez que no processo judicial a condenação prevista no art. 20 do CPC contempla o ressarcimento integral da sucumbência, inclusive a remuneração do advogado da parte vencedora por parte da vencida.Assim, se além do valor legalmente previsto para pagamento por parte do vencido o vencedor pactuar remuneração do advogado contratado (ainda que com amparo em tabela de honorários da OAB), trata-se de opção sua, não consubstanciando causa para pagamento de indenização. Logo, não prospera o pedido formulado à fl. 24, item 5, da peça inicial.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.07.1999 a 23.01.2007 na empresa MASSUIA E MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP;b) condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/142.685.915-2 a partir de 07.01.2009, para conversão do benefício

em aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 07.01.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Os valores em atraso são devidos não obstante a vedação do art. 57, 8º, c/c com art. 46, ambos da LBPS tendo em vista que o benefício ora concedido foi indeferido na esfera administrativa. Por fim, considerando que o Autor se encontra em gozo de benefício, ainda que de valor menor que o ora reconhecido como devido, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CESAR MASSUIA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 142.685.915-2; DATA DE INÍCIO A REVISÃO: 07.01.2009; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO, sustentando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários que elencou, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurados entre abril de 1999 e janeiro de 2000 e declarados à Administração por meio da entrega de DCTFs, das quais juntou cópias. Afirma que, levando em conta o momento da ocorrência desses fatos geradores, a entrega das respectivas declarações, ocorrida nas mesmas épocas dessas hipóteses de incidência tributária, a distribuição da Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, dada em 11.12.2007 perante a e. 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, na qual são exigidos, e, por fim, o despacho prolatado naquela Execução, que ordenou sua citação, datado de 13.12.2007, ficaria caracterizada a prescrição de tais créditos em razão do decurso do prazo fixado no art. 174, I, do CTN, corroborado pelo entendimento jurisprudencial consagrado pelo julgamento do REsp nº 1.120.295, Relator Min. LUIZ FUX, no regime do art. 543-C, do CPC. Argumenta, por fim, que o reconhecimento da prescrição pode ser decretado de ofício, pelo Juiz, inclusive quanto a questões patrimoniais, em razão da vigência do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e do art. 219, 5º, do CPC. Requeru, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao fim de que fosse reconhecida e declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários prescritos cobrados na Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, que tramita perante a e. 4ª Vara Federal local, bem assim para que fossem suspensos quaisquer atos expropriatórios de bens penhorados naquela demanda, em razão da sustentada prescrição. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a União contestou levantando a incidência de causa interruptiva da prescrição e de suspensão da exigibilidade dos créditos, qual a inclusão de todos em parcelamento pelo Refis, na forma da Lei nº 9.964/2000, implicando em confissão irretratável, parcelamento esse que veio a ser rescindido apenas em maio/2007, vindo a ser ajuizada a execução fiscal em dezembro do mesmo ano. Requeru a juntada de cópia do procedimento administrativo de parcelamento. Em manifestação à contestação a Autora reconheceu o acerto das alegações da Ré, porquanto realmente o crédito se encontrou suspenso durante o cumprimento do parcelamento. Entretanto, requereu o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos em 1992. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação ao mérito da causa nada há a ser decidido, porquanto a Autora acabou por reconhecer o desacerto da tese da exordial ao admitir que realmente os créditos permaneceram suspensos desde a adesão ao Refis, em 2000, até a rescisão do parcelamento, em 2007, fazendo incidir o art. 269, II, do CPC, a contrário senso. Não obstante, requereu o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos em 1992, sobre o que discordou a Ré ao fundamento de que se trata de inovação indevida. De fato, a exordial tratou especificamente de créditos relativos às Certidões de Dívida Ativa que sustentam a Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, apresentadas às fls. 729/796, ao passo que a primeira delas, de fls. 731/752, que representa o crédito tributário inscrito sob nº 80 6 07 030840-35, tem como fato gerador mais antigo a competência abril de 2000; a segunda, juntada por cópia às fls. 753/773, apura-se que trata da dívida inscrita sob nº 80 6 07 031322-93 e tem fatos geradores que vão de abril de 1999 a janeiro de 2000; a terceira e última certidão de dívida ativa, de fls. 774/796, que retrata a inscrição 80 7 07 006610-63, revela que o crédito tributário se refere, engloba como mais antigo fato gerador a competência abril de 2000. Não estava em causa, portanto, qualquer crédito relativo a 1992, tratando-se de mais um equívoco da Autora. Assim, não havendo qualquer outro tema que deva ser analisado, impõe-se declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, sem olvidar a singeleza da solução, sobre cujo montante deverão incidir a partir desta

data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras).Comunique-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo (fl. 949), bem assim ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção (EF nº 0013855-77.2007.403.6112).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) JOSÉ MARIO MARIANO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a retroação da data de início do benefício da aposentadoria por invalidez NB 32/156.455.194-3 para a data em que auferiu renda mensal vitalícia NB 068.525.383-0 (03/11/1994), com o pagamento das diferenças, acrescido do percentual de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Sustenta o autor que sofreu um acidente vascular cerebral no ano de 1994 e, por erro da autarquia previdenciária, que desconsiderou o fato de ser segurado da previdência social e deter a carência necessária, passou a receber o benefício de renda mensal vitalícia ao invés de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ainda que em janeiro de 2008, em razão de recurso administrativo, houve parcial correção do erro por parte do INSS, que concedeu auxílio doença NB 31/068.525.383-0 a partir de 18.01.2008 e aposentadoria por invalidez, com DIB em 21.08.2009, sem, contudo, efetuar o pagamento da diferença das parcelas retroativamente ao quinquídio relativamente ao pedido administrativo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/131). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial. Alega, preliminarmente, ocorrência de decadência do direito à revisão da data de início do benefício. Requer a improcedência do pedido, aduzindo que não havia diagnóstico médico de incapacidade total e definitiva em data anterior à da aposentadoria concedida. No tocante ao pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, sustenta que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 45 do Decreto 3048/99. No caso de procedência da ação, requer o reconhecimento da prescrição anterior ao quinquídio do ajuizamento da ação (fls. 140/152). Réplica às fls. 156/158. Na fase de especificação de provas, o Autor, em manifestação de fl. 160, sustenta que os documentos existentes nos autos são suficientes para comprovar o direito alegado; o INSS não se manifestou. À fl. 163 foi determinada a realização de prova pericial, sobrevindo o laudo médico às fls. 168/176. Em manifestação de fls. 179/182, o Autor pleiteia o afastamento do prazo de decadência, aduzindo que o erro na concessão da renda mensal vitalícia ao invés de benefício previdenciário configura ato nulo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante documentação acostada aos autos, foi concedido ao Autor benefício de renda mensal vitalícia RMV 068.525.393-0, com DER e DIB em 23.08.95, concluindo a autarquia previdenciária que havia ocorrido perda da condição de segurado da previdência social por parte do Autor (documento de fl. 41). No procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de índole assistencial, consta relação de vínculos empregatícios e períodos de contribuições que o Autor verteu para o INSS (fls. 32/34), o que comprova que, de fato, o Autor detinha qualidade de segurado da previdência social na data do requerimento administrativo. O perito do INSS, na ocasião, fixou a DII em 03.11.1994, conforme documento de fl. 35. Em 18/01/2008, o Autor requereu perante o INSS a revisão do benefício de renda mensal vitalícia para alterá-lo para aposentadoria por invalidez, conforme revelam os documentos de fls. 55 e 131, com DPR em 18/01/2008. Nas manifestações de fls. 53/54 e 68, o INSS reconhece que o Autor, de fato, não havia perdido a condição de segurado quando lhe sobreveio a incapacidade laborativa em razão do Acidente Vascular Cerebral que sofreu em novembro de 1994, tendo reconhecido, inclusive, que fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme relatório de fl. 54. A aposentadoria por invalidez, no entanto, foi concedida somente em 21.08.2009, consoante documento de fl. 131, visto que o INSS, no pedido de revisão formulado administrativamente pelo Autor em 18.01.2008, converteu a renda mensal vitalícia em benefício de auxílio-doença. Feitas as constatações acima, concluo que o pedido revisional procede, uma vez que comprovado nos autos que o Autor está incapacitado desde a data em que sofreu o Acidente Vascular Cerebral. Deveras, a prova pericial produzida em juízo é categórica em afirmar que o Autor é portador de sequelas crônicas motoras de Acidente Vascular Cerebral, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 172). A conclusão do médico perito acerca da sua incapacidade e a data do seu início está assentada nos termos a seguir transcritos: É inquestionável que o Requerente padece de sequelas motoras definitivas e decorrentes de um Acidente Vascular Cerebral progressivo. Nas fl. 35, consta que o mesmo foi avaliado no dia 28/08/1995, por médico credenciado pelo INSS, possivelmente o Dr. José Carlos de Oliveira Lima- CRM(SP): 9.605, que estabeleceu o diagnóstico conforme a Classificação Internacional de Doenças 9 (CID 9) sob o número: 343.12 e dando como Data do Início da Incapacidade laborativa (DII) e como Data do Início da Doença (DID) como sendo o dia: 03/11/1994. Cumpre dizer que o CID 9 não é mais usado no Brasil há vários anos, sendo que ao longo dos anos que foi usado sofreu inúmeras modificações na classificação das doenças. No entanto, o código CID 9 343.12, utilizado para a doença do autor, é compatível com a patologia cerebral equivalente ao que hoje é definido como sendo Acidente Vascular Cerebral, no atual CID 10. Nas condições físicas em que se encontra o Requerente nos dias de hoje, evidencia que a incapacidade TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laboral remunerada e SEM a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer tipo de

atividade laboral remunerada, passou a existir desde o dia: 03/11/1994 e persiste imutável até os dias de hoje. Resta evidente, portanto, que ao revisar o benefício de renda mensal vitalícia, convertendo-o em benefício previdenciário de auxílio-doença, o INSS novamente se equivocou no tocante à concessão do benefício que o Autor deveria ter recebido desde quando sofreu o Acidente Vascular Cerebral. Deveras, não há qualquer dúvida de que ao tempo da incapacidade laborativa decorrente do Acidente Vascular Cerebral sofrido no ano de 1994, detinha a condição de segurado da Previdência Social e preenchia a carência para concessão de benefício por incapacidade, fato incontroverso nos autos, visto que reconhecido pela autarquia previdenciária no procedimento administrativo de revisão do benefício. E no tocante à incapacidade, o laudo médico pericial produzido em juízo é enfático em apontar que a incapacidade laborativa do Autor é de caráter permanente e sem possibilidade de reabilitação. Em relação à data do início da incapacidade, fixou-a em 03.11.1994. Considerando que a data do requerimento de benefício por incapacidade ocorreu decorridos mais de trinta dias do acometimento da incapacidade, a DIB deve ser fixada não em 03.11.1994, mas sim na data do requerimento, em 23.08.1995 (DER). Não há dúvida, portanto, de que ao tempo do pedido de revisão do ato que concedeu a renda mensal vitalícia o Autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença, com todos os reflexos decorrentes das diferenças apuradas, observada a prescrição, a qual será oportunamente analisada. Daí porque a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao Autor deve retroagir à data da entrada do requerimento (DER em 23.08.1995), sendo-lhe devidas as parcelas não prescritas, devendo, no entanto, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença que não tenham sido deduzidos em sede administrativa. O Autor faz jus, ainda, ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91, haja vista que comprovado por perícia médica que necessita da assistência permanente de outra pessoa, consoante resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 173). Prosseguindo, constato que o INSS suscita a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, a análise da decadência do direito à revisão do benefício deverá ser feita sobre o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS acolheu, parcialmente, a revisão pleiteada pela parte autora na via administrativa e concedeu, posteriormente, o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que a contagem do prazo decadencial deverá ser feita sobre tal ato administrativo. Pois bem. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº

8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).O benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio doença e, antes, de renda mensal vitalícia, foi implantado em 21.08.2009, quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04.In casu, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário do Autor, concedido em 21.08.2009, visto que a ação foi ajuizada em 28/10/2011. No presente caso, contudo, considerando que o Autor somente requereu a revisão administrativa do benefício em 18.01.2008, ocorreu a prescrição parcial da pretensão de recebimento das parcelas atrasadas.Com efeito, a apresentação do pedido de revisão acarreta a suspensão do prazo prescricional, o qual somente tem sua contagem retomada após a ciência da decisão administrativa final.Nesse sentir:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. ...EMEN:(RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/03/2001 PG:00466 ..DTPB:.)Transcrevo, a propósito, a súmula nº 74 da TNU:O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.Assim, o prazo prescricional foi suspenso em 18/01/2008, com a apresentação do pedido de revisão. Realizada a primeira decisão no âmbito administrativo, expediu o INSS ofício

ao autor na data de 10/06/2009, informando a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 73). Em 17/06/2009, o autor apresentou petição dirigida à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 99). Novo ofício foi enviado ao autor na data de 30/12/2010, informando a conversão da renda mensal vitalícia em auxílio-doença e o pagamento de valores atrasados entre 18/01/2003 e 17/01/2008 (fl. 96). Em 08/07/2011 foi realizado o despacho nos autos do NB 30/068.525.383-0, com relato da situação precedente, inclusive quanto à conversão da renda mensal vitalícia em auxílio-doença, concessão da aposentadoria por invalidez, pagamentos dos valores atrasados etc (fl. 131). Contudo, os elementos coligidos aos autos não esclarecem a efetiva ciência do autor quanto à decisão final, prolatada no processo administrativo. Nesse sentir, fixo a efetiva ciência do autor quanto à decisão final na data do primeiro pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrido em 12/07/2011, conforme extrato do HISCREWEB. Logo, a prescrição da pretensão à percepção das parcelas vencidas esteve suspensa no interregno de 18/01/2008 a 12/07/2011, findo o qual o saldo prescricional remanescente voltou a correr. Assim, nos termos do prazo estampado no parágrafo único do artigo 103 da LBPS, aplicada também a suspensão do prazo prescricional e considerando a data do ajuizamento da ação, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14/05/2003. Deverá o INSS apurar os valores devidos, compensando as parcelas pagas a título de renda mensal vitalícia, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, deduzindo também as diferenças já quitadas (v. g., fls. 96, 131, e pagamentos de R\$ 7.022,27 em 16/06/2009 e R\$ 33.058,69 em 05/01/2011 - HISCREWEB). II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores 14/05/2003 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício n.º 156.455.194-3, fazendo retroagir a DIB para 23.08.1995, acrescido do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91; c) PAGAR as diferenças verificadas desde 14.05.2003, em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se os valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB, colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARIO MARIANO DE SOUZA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por invalidez nº 156.455.194-3, com retroação da DIB para 23.08.1995 e inclusão do percentual de 25%, previsto no art. 45 da LBPS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-08.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/21). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 25/26 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Autora justificou seu não comparecimento à perícia judicial, apresentando novos documentos (fls. 30/32). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 65/72), tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a Demandante não ostentava qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Apresentou documentos (73/74). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 76/81. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. In casu, a Autora ajuizou a presente ação em 03.09.2012, sustentando que o pleito de concessão de auxílio-doença formulado na esfera administrativa em 27.04.2012 (NB 551.166.275-1/31, fl. 21) foi indevidamente indeferido pela autarquia ré, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa. Alega na

exordial ser portadora de asma brônquica, CID J45 - Asma brônquica e instrui a peça inicial com o relatório médico de fl. 19, datado de 17.04.2012 e exame laboratorial, produzido em 27.01.2012, os quais demonstram a submissão da Demandante a tratamento médico devido à patologia Asma brônquica persistente grave.No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que o pedido formulado na esfera administrativa, outrora indeferido pelo INSS ante a conclusão de Não constatação de Incapacidade Laborativa (fl. 21), teve como fundamento patologia ortopédica (CID 10 M54.5: Dor lombar baixa).Não obstante a ausência de similitude, considerando que a prova produzida nos autos aponta que a Autora é portadora de quadro clínico incapacitante em razão da patologia apontada na inicial e nos documentos que a instrui, diversa daquela que ensejou o pedido do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (NB 551.166.275-1), passo à análise do pedido formulado, no tocante à concessão de benefícios por incapacidade.No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico pelos documentos apresentados pelo INSS às 73/74 e extratos do CNIS colhidos pelo Juízo que a Demandante ostenta dois NITs (número de identificação do trabalhador).Com o NIT 1.115.987.982-0, a Demandante verteu recolhimentos nas competências 04/1988 à 06/1988 como empregada doméstica, sem, contudo, preencher a carência mínima para concessão dos benefícios por incapacidade (fl. 74).Após longo período ausente do RGPS (mais de duas décadas), voltou a contribuir para o sistema em outubro de 2010 com o NIT 1.194.406.806-0, na condição de contribuinte individual, referente à atividade de crocheteiro, vertendo recolhimentos até a competência setembro de 2011 (doze contribuições).A prova pericial constatou que a Autora é portadora de Enfisema Pulmonar, a qual determina incapacidade total, de caráter permanente, para o exercício de atividade laborativa, conforme resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 52.Transcrevo, oportunamente, excerto da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 52):Enfisema Pulmonar é uma doença pulmonar obstrutiva crônica, geralmente em ocorrência do tabagismo de longa data. Manifesta-se com falta de ar e cansaço excessivo, tendo seu quadro amenizado com medicamentos orais e inaláveis. Quando em contato com pó, poeira ou produtos químicos, tem seu quadro exacerbado, e em alguns casos, infectados por vírus, fungos ou bactérias, necessitando de internação..A perita não fixou precisamente o início da incapacidade, asseverando, com amparo em relato da própria Autora, que a mesma sente piora do quadro em 4 anos, porém apresentou em perícia o exame de Espirometria confirmando a gravidade do quadro, este feito em Janeiro de 2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 26.Acerca do tema, a expert descreveu o histórico do quadro clínico apresentado pela Demandante com amparo no relato da própria Demandante por ocasião do exame pericial (I- Descrição, fls. 50/51), que transcrevo a seguir:Era tabagista, parou há 8 anos quando desenvolveu Enfisema Pulmonar. Há 4 anos não consegue mais trabalhar. Sente falta de ar, cansaço, não consegue limpar mais uma casa. A cada mudança de temperatura ou contato com pó, poeira ou produto químico, necessita ficar internada pela exacerbação do quadro. Última internação foi em Outubro de 2012.Saliente que, não obstante informar o surgimento dos sintomas há quase uma década, a Demandante apresentou apenas documentos médicos a partir do ano 2012, datados inclusive após a implementação dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade.É forçoso salientar, também, que a Demandante retornou ao RGPS após longo período, com idade avançada (62 anos), fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena.Vale dizer, se a perita do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia crônica grave, o conjunto probatório demonstra que o ingresso da Autora no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade.Em que pese ter aguardado o cumprimento da carência para formular pedido de benefício, a prova produzida nos autos revela que o quadro incapacitante surgiu ao tempo em que a Demandante estava ausente do regime da Previdência Social.Nesse contexto, concluo que o reingresso no RGPS, sem vínculo formal de emprego, se deu após o surgimento da incapacidade, apenas para fins de percepção de benefício por incapacidade.Nesse sentido:A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003).O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77).Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus,

portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de incapacidade preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Gize-se que o trabalho técnico indica o início da doença há 8 (oito) anos e da incapacidade há 4 (quatro) anos (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fls. 52/53). Em síntese, a incapacidade da Autora, em decorrência da patologia Enfisema Pulmonar instalada em meados de 2005, surgiu em meados de 2009, quando a Demandante não ostentava a qualidade de segurada. Nesse contexto, anoto que a circunstância de o quadro clínico constatado pela perícia judicial ser decorrente de agravamento ou progressão de doença (consoante resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 53) não aproveita à Demandante, uma vez que o próprio relato da Autora arrefece as alegações apresentadas às fls. 76/71, já que noticia quadro clínico incapacitante em momento anterior ao retorno ao RGPS e ao preenchimento da carência mínima (incapacidade preexistente). Registro, ainda, que a Demandante ostenta mais um requerimento de benefício por incapacidade ao INSS (NB 548.559.140-6), além do informado na peça inicial, conforme extrato do CNIS (fl. 73). Em consulta ao PLENUS/CONIND, verifico que o benefício nº 548.559.140-6 foi requerido imediatamente após o último recolhimento vertido em 09/2011 (DER em 24.10.2011) e ao preenchimento da carência para concessão dos benefícios por incapacidade, mas a Demandante não compareceu para realização do exame médico pericial. Nesse panorama, tenho que os pedidos da Demandante merecem integral rejeição, uma vez que reconhecida a preexistência da incapacidade decorrente da patologia Enfisema Pulmonar, salientando que não foi verificada a existência de incapacidade decorrente da patologia ortopédica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do CONIND referentes à Demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/20). Pelo despacho de fls. 23/24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. O Sr. Perito informou o não comparecimento da demandante ao exame pericial (fl. 26). O despacho de fl. 27 determinou à autora a apresentação da justificativa de sua ausência. Ante a justificativa apresentada pela parte autora foi redesignada a prova pericial (fl. 30) e novamente o demandante deixou de comparecer (fl.

32). Posteriormente, apresentada nova justificativa acerca da ausência da parte autora, foi concedida nova oportunidade de exame pericial (fl. 38), entretanto o Autor deixou de comparecer conforme noticiado pelo perito à fl. 42. Pelo despacho de fl. 48 foi concedido à parte autora a oportunidade derradeira para a realização do exame pericial, sob pena de preclusão da prova. Foi informado pelo Sr. Perito que o Autor não compareceu à perícia (fl. 50), abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
FRANCISCO DA COSTA SIEBRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 126.615.002-9) a partir de 09.12.2002, mediante o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 08.11.1966 a 31.12.1970 e 01.01.1973 a 28.02.1974. Aduz que, administrativamente, a autarquia reconheceu o trabalho rural apenas os períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/89. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 92. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 95/96 verso). Juntou documento (fl. 97). Réplica às fls. 101/109. Deferida a produção de prova oral (fl. 111), o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 129/133). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 138/140. O INSS nada disse (certidão de fl. 142). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 08.11.1966 a 28.02.1974, mas que mencionado trabalho rural não foi integralmente reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição, tendo averbado apenas o período de 01.01.1971 a 31.12.1972. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural entre 08.11.1966 a 28.02.1974. É certo que o INSS, à época da concessão do benefício nº. 42/126.615.002-9 (DER em 09.12.2002), reconheceu administrativamente a atividade rural somente no período de 01.01.1971 a 31.12.1972, conforme resumo de cálculos de fls. 87/89. Na presente demanda, o Autor apresentou cópia do processo administrativo nº. 42/126.615.002-9, juntando idêntico início de prova material do trabalho rural da parte autora. A par destas provas documentais, foram inquiridas testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. A título de início de prova material, o demandante apresentou: a) cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, informando a atividade rural do demandante no período de 1966 a 1973 (fls. 21/22); b) cópia de título de eleitor do autor, constando a profissão de lavrador no ano de 1972 (fl. 23); c) cópias de certificados de dispensa da incorporação, informando a atividade de lavrador para o demandante no ano de 1971 (fls. 24/26). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem e do trabalho rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor no município de Emilianópolis. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, apanhando algodão, chacoalhando amendoim e capinando. Trabalhou inicialmente para Vicente Correa, no sítio São João. Depois trabalhou para Olício Jovino e Valdeir Francisqueti. Trabalhou na roça dos 8 aos 22 anos, quando conseguiu um serviço no Laticínio Colombo. A testemunha VALDEIR FRANCISQUETI declarou que conheceu o demandante desde que ele (declarante) tinha oito anos de idade. Afirmou que o conhecia da escola, mas que sabe que o autor trabalhava na roça, tendo inclusive trabalhado para o depoente nas culturas de algodão e feijão, como diarista. Sabe que o demandante trabalhou também para o senhor Neneco da Vila Emília e para o senhor Olício. A testemunha informou que o demandante trabalhou no campo dos 10 aos 21 ou 22 anos de idade, e que depois foi trabalhar em um laticínio. No período em que trabalhou na roça, o demandante não desenvolveu outra atividade. A testemunha OLÍCIO JOVINO DE LIMA afirmou conhecer a família do demandante desde a infância, quando eles (o demandante e os pais) trabalhavam como diaristas. Sabe que o demandante trabalhou como diarista até os 20, 22 ou 23 anos de idade. Informou que o autor trabalhou para o depoente e também para o tomador Manoel Eugênio, sempre nas culturas de algodão, feijão e amendoim. Disse que o demandante parou de trabalhar na roça quando foi trabalhar em um laticínio. Não sabe

se o autor voltou a trabalhar na roça depois desse período. A testemunha MANOEL EUGÊNIO DE ANDRADE disse conhecer o demandante desde a mocidade e que toda a vida ele trabalhou na diária. Sabe que ele também trabalhou em um laticínio. Informou que o autor trabalhou nas culturas de feijão, milho, amendoim e algodão. Afirmou que o demandante trabalhou para ele (depoente) e também para o Antônio Rosa. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, não apresentando contradições nos pontos relevantes. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural no período ininterrupto mencionado na exordial, ou seja, entre 08.11.1966 a 28.02.1974, dia anterior ao início do trabalho para o empregador Indústria e Comércio Laticínio Colomba. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 126.615.002-9) a partir de 09.12.2002 (data do primeiro requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 87/89 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando: 29 anos, 10 meses e 10 dias até 16.12.1998 (EC 20/98); 31 anos, 02 meses e 08 dias até 28.11.1999 (entrada em vigor da Lei nº 9.876/99); e c) 35 anos, 05 meses e 06 dias até 09.12.2002, data do requerimento administrativo. Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda (08.11.1966 a 31.12.1970 e 01.01.1973 a 28.02.1974) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor já contava com: a) 35 anos, 02 meses e 05 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; b) 36 anos, 06 meses e 04 dias até 28.11.1999 (Lei nº 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 40 anos, 09 meses e 01 dia até 09.12.2002 (DER) - planilha anexa III. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição integral até

a data da Emenda Constitucional n.º 20/98; b) aposentadoria por tempo de contribuição integral até a Lei 9.876/99; e c) aposentadoria por tempo de contribuição integral até DER. Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC n.º 20/98 ou da Lei 9.876/99, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 3. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei n.º 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 (...) (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral ou proporcional, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente desde 09.12.2002, já que a legislação de regência não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como que a execução dos valores atrasados deverão observar a prescrição quinquenal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 26.09.2012 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a 26.09.2007. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural nos períodos de 08.11.1966 a 31.12.1970 e 01.01.1973 a 28.02.1974, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.01.1971 a 31.12.1972, NB 42/126.615.002-9); b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 42/126.615.002-9), considerando 35 anos, 02 meses e 05 dias até

16.12.1998 (EC 20/98) ou 36 anos, 06 meses e 04 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) ou 40 anos e 09 meses e 01 dia até 09.12.2002 (DER), ficando garantida a opção pelo segurado do benefício mais vantajoso;d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos administrativamente (benefício nº 42/126.615.002-9).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO DA COSTA SIEBRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.12.2002RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008937-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 9/21).A decisão de fls. 25/27 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.À fl. 33 foi noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.Sobreveio o auto de constatação (fls. 50/56).Ante a justificativa apresentada (fl. 59), foi oportunizada nova realização do exame pericial, cujo laudo sobreveio às fls. 61/68.O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização da deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 71/81).O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do feito (fls. 86/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme relatado, foi realizada perícia médica em 23.05.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 61/68, sendo este categórico no sentido de que a Autora não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante, não estando, portanto, incapacitada para as suas atividades habituais, tudo consoante conclusão pericial de fl. 63.À vista desses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção.Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-17.2013.403.6112 - JANAILDO GOMES DE SA JANUARIO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) JANAILDO GOMES DE SÁ JANUÁRIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/44). O despacho de fl. 47 determinou a apresentação dos originais dos documentos de fls. 19 e 39 para comprovação de autenticidade. Às fls. 51/52 a parte autora informou a impossibilidade do cumprimento da determinação. Pela decisão de fls. 55/57 foi determinada a produção de prova técnica e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, determinou-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, dada a aparente falsidade material do documento de fl. 39, não esclarecida pelo autor. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/66. Citado (fl. 67), o INSS contestou o pedido formulado na inicial, sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 69/73). A parte autora manifestou seu interesse na desistência da ação (fl. 75). O INSS, por sua vez, não consentiu com a desistência formulada e pugnou pela improcedência da demanda (fl. 76). Instado, o demandante quedou-se inerte (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito o pedido de desistência da ação, dado que formulado após a resposta do réu, a ensejar a necessidade de concordância da parte contrária, à luz do artigo 267, 4º, do CPC. E devidamente intimado, o réu discordou da desistência, o que impõe a necessidade de julgamento do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 60/66 informa que o demandante, quando da realização da perícia médica, relatou estar acometido por diversas patologias, tais como hipertensão arterial, problemas cardíacos e deslocamentos constantes em ombro esquerdo em virtude de um acidente automobilístico sofrido. Todavia, o médico perito atestou a impossibilidade da efetiva confirmação da existência de referidas patologias, tendo em vista que o prontuário e documentos médicos apresentados são insuficientes para tanto, além da aparente falsidade material do documento de fl. 39. Afirmou-se ainda que, realizado o exame físico pelo demandante, não foram constatadas qualquer tipo de dor, limitações dos movimentos ou sinais de atrofia de nenhum de seus membros, apresentando apenas calosidades nas mãos, as quais, segundo esclareceu o próprio expert, são comuns em pessoas que habitualmente desenvolvem atividades laborativas. Assim, concluiu-se que o autor encontra-se apto para a realização de atividades laborais, tudo consoante respostas conferidas ao quesito nº 1 do Juízo (fls. 60/61). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do autor. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cumpra a secretaria, com premência, o item 12 da decisão de fls. 55/57. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-51.2013.403.6112 - NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS, qualificada a fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fl. 10/28). A decisão de fl. 32/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fl. 40/47. Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja a incapacidade (fl. 50/53vº). Realizada audiência para tentativa de composição, esta restou infrutífera, vez que a Autora não aceitou a proposta (fl. 62/62vº). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fl. 40/47 informa que a autora apresenta doença adquirida ao nível de ambos os ombros, tipo tendinopatia, em grau inicial, ainda sem a ocorrência de sequelas definitivas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 43). Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício de atividade laboral habitual (fl. 43). O perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2012 (fl. 44), com amparo em exames juntados aos autos. A data é próxima daquela em que a Autora requereu o benefício administrativamente, isto é, 20/09/2012 (NB 553.370.072-9, DER em 20/09/2012 - fl. 28). Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.069.344.965-1), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Ademais, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em sua constatação, fixou como única questão controvertida a efetiva incapacidade da autora (fl. 51). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (20/09/2012) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar, à época, plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois, ainda, carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à

Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde o requerimento administrativo (DIB em 20/09/2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). À vista dos documentos de fl. 10/14 e 54/58, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de que passe a constar como autora NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS e não apenas NEUZA MARIA CAVALLIERI. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDINEIA VENANCIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/38). A decisão de fls. 42/43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. À fl. 53, foi noticiado o não comparecimento da demandante ao exame designado. Instada, a demandante apresentou justificativa à fl. 56. Redesignada a perícia (fl. 57), a autora novamente não compareceu (fl. 58). Após justificativa (fl. 61), foi reagendado o exame pericial, ao qual também não compareceu (fl. 63). Intimada a esclarecer o motivo da ausência, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 65. Declarada preclusa a prova pericial, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Consoante as decisões de fls. 42/43, 57 e 62, foi determinada, por três vezes, a realização de prova pericial médica. Todavia, conforme informado às fls. 23 e 28, o autor não compareceu às duas primeiras perícias médicas designadas por este Juízo, justificando suas ausências (fls. 56 e 61). Por fim, foi novamente designada data para a realização de exame médico pericial, concedendo-se à autora a última oportunidade para seu efetivo comparecimento. No entanto, conforme noticiado à fl. 63, a demandante ausentou-se e não justificou sua ausência ao ato judicial agendado, restando preclusa a produção da prova técnica. Consigno que a perícia judicial não se presta apenas para verificar a existência de incapacidade atual do segurado, mas também averigua a situação anteriormente existente, sendo oportuno anotar que este Juízo possui quesito específico para tanto (Portaria nº 31/2008, quesito do Juízo nº 12: Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade). Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, a parte demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido. Ademais, os elementos que acompanharam a inicial não esclarecem todo o quadro fático existente, sendo insuficientes para demonstrar o sustentado preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-47.2013.403.6112 - VALDEMIR DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VALDEMIR DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/29).Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 38/44, acompanhado dos documentos de fls. 45/46.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Ofertou documentos (fls. 53/54).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 59/60. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 38/44 atesta que o Autor Está acometido com as patologias de PARKINSON e apresenta sinais de ALZHEIMER que determinam incapacidade total e temporária para as atividades habituais do Demandante, conforme respostas aos quesitos 01 e 04 do Juízo, fls. 38/39.Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fls. 38/39:Sim, as patologias do periciando lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano de forma TEMPORÁRIA. Apresenta inicial déficit cognitivo e discreto déficit motor. Tanto a doença de PARKINSON como a de ALZHEIMER são doenças degenerativas do sistema nervoso central, crônica e progressiva e que não têm causas bem definidas. Tais patologias não têm cura, porém, o uso de medicamentos e com atividades físicas e intelectuais, pode-se retardar a progressão das doenças e amenizando seus efeitos.Nesse contexto, em que pese a ausência de constatação da incapacidade permanente para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro do Autor e a ausência de perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez.A corroborar esse entendimento, de acordo com as respostas conferidas pelo expert aos quesitos 20 do Juízo, fl. 41, 02 e 04 do Autor, fls. 36 e 44, devido às patologias de caráter crônico, progressivo e sem perspectiva de cura, o Demandante apresenta limitações para desenvolver as atividades do cotidiano, não sendo possível prever, por falta de elementos, o seu retorno à atividade laboral habitual sem nenhuma restrição, limitação ou dor.Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação para outra atividade, condicionada à efetividade do tratamento medicamentoso e realização de atividades físicas e intelectuais (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 39), não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o Demandante conta atualmente com 56 anos de idade. Assinalo, outrossim, que o Autor possui baixa escolaridade (resposta ao quesito 10 do INSS, fl. 42) e não há notícia nos autos de que ele (pedreiro) apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade.Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e demanda a realização de perícias periódicas para a manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado,

independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. O perito não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar a existência de incapacidade na data da perícia, ao tempo que confirmou o quadro clínico incapacitante (resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 39). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento de benefício na esfera administrativa (NB 601.154.110-4, CID-10: G20 - Doença de Parkinson, conforme consulta ao HISMED), e tendo ainda em vista os documentos de fls. 22/23, em cotejo com aqueles que acompanham o laudo pericial (fls. 45/46), fixo o início da incapacidade laborativa em 25.03.2013, data do requerimento administrativo de benefício (fl. 29). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fls. 53/54), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. E conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo, verifico que o Demandante, ao tempo do requerimento administrativo (NB 601.154.110-4, DER 25.03.2013), que restou indeferido (fl. 29), continuou a exercer atividade remunerada, já que verteu contribuição previdenciária ao RGPS, na condição de contribuinte individual, até maio de 2014. Porém, a manutenção das contribuições é plenamente justificável. O Autor formulou o pedido de benefício em 25.03.2013, o qual restou indeferido (fl. 32), motivo mais que suficiente para justificar a continuidade do trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício lhe foi negado. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. - Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos. - As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas. - O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados. - Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência. - Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA) Sobreleva anotar, ainda, que o autor pode ter mantido as contribuições sem sequer exercer atividade profissional após março de 2013, mas tão-somente para evitar a perda da qualidade de segurado, prática notória e comum, adotada nos casos de indeferimento de benefícios por incapacidade. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o Demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.06.2013, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total, com quadro desfavorável à reabilitação ou re aquisição de sua higidez física e mental. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a data do requerimento da benesse nº 601.154.110-4 (25.03.2013) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.06.2013). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho e sua gênese, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 601.154.110-4 no período de 25.03.2013 a 03.06.2013 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2013 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e CNIS, referentes ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEMIR DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 25.03.2013 a 03.06.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: DIB em 04.06.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-18.2013.403.6112 - MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MÁRCIA ALVES DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos a fl. 08/37. A decisão de fl. 40/41 determinou comprovasse a Autora o prévio ingresso e eventual indeferimento do benefício na via administrativa. A fl. 44, a Autora trouxe aos autos comunicação de indeferimento de benefício assistencial. A decisão de fl. 46/47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fl. 49/56. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fl. 59/61). A autora apresentou réplica a fl. 66/71 e manifestação sobre o laudo a fl. 72/74, na qual pleiteou, ainda, antecipação da tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente e conforme já mencionado, instada, a Autora trouxe aos autos comunicação de indeferimento de benefício assistencial (fl. 44), muito embora tenha vindo a Juízo pleitear benefício previdenciário. Mercê da divergência, conforme extrato do SISBEN, que ao final determino seja juntado aos autos, anteriormente, ela já havia requerido e lhe foi indeferido administrativamente o benefício de auxílio-doença. Vencida questão de ordem, passo ao exame de mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24/07/1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do artigo 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do artigo 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da demandante no RGPS. Acerca da incapacidade, o laudo de fl. 49/56 informa que a demandante É portadora de uma deformidade em antebraço e mão direita, em decorrência de uma seqüela de Poliomielite, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 51). Em respostas aos quesitos 03 e 04, informa, ainda, o laudo que a Autora Está apta a exercer atividade que não há necessidade de usar o braço direito que a incapacidade é Permanente, pois é uma seqüela irreversível (fl. 51). Em resposta ao quesito 08 do Juízo, relativo à data de início da incapacidade, a perita atestou que a Autora é Portadora de seqüela desde quando era recém nascida, porém considero incapacitada a partir do momento em que se tornou sitiante com a necessidade de trabalhar na lavoura e, respondendo ao quesito 09 do Juízo, afirma que a data de início da doença incapacitante reporta-se ao tempo em que a Autora era recém-nascida. Instada a manifestar-se a respeito do trabalho pericial, a demandante limitou-se a concordar e requerer a homologação do laudo. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso dela no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e

por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do SISBEN referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-52.2013.403.6112 - MARCELO ALVES MENEZES (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARCELO ALVES MENEZES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/30). A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão da tramitação processual durante o prazo de sessenta dias a fim de que a parte autora comprovasse seu recente ingresso na via administrativa. Cumprida a exigência (fls. 35/36), a decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo pericial (fls. 45/48), sobre o qual se manifestou o Autor às fls. 50/51, juntando documentos médicos (fls. 52/55). Citado, o INSS apresentou contestação tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/63). Réplica às fls. 66/70. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em sua peça defensiva, alega a autarquia federal que o Demandante não ostentava qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Com razão o INSS. O laudo médico de fls. 45/48 atesta que o Autor possui transtorno afetivo com surtos psicóticos, condição que determina a existência de quadro clínico de incapacidade total e permanente para o desempenho de sua função, não havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, consoante respostas aos quesitos nº 1 a 5 do Juízo (fl. 45). Acerca da gênese do quadro incapacitante, apontou o perito em 16.5.2005, data da primeira internação do Demandante junto ao Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes (resposta ao quesito nº 8 do Juízo, fl. 46). No que concerne à qualidade de segurado, o Autor apresenta vínculos com registro em CTPS nos períodos de 14.8.1997 a 11.3.1998 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 3.11.1998 a 4.2.1999 (Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalação LTDA) e 12.12.2001 a janeiro/2002 (Funcional Centro de Recrutamento e Seleção Pessoal), de acordo com informações extraídas do sistema CNIS. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Logo, ao tempo do início da incapacidade indicada no trabalho técnico (16.5.2005), o Demandante não ostentava qualidade de segurado. A verbe-se, ainda, que não afasta a conclusão do perito judicial o breve período com registro em CTPS para o empregador Usina Aurora Açúcar e Álcool LTDA, dada a ausência da necessária constância na prestação do trabalho. Vale dizer, o curto período de atividade, compreendido entre 9.2.2008 e 12.12.2008 (3 dias), não se presta para comprovar que o Demandante ostentava capacidade laborativa ao tempo em que exerceu referido labor. Instado a ofertar manifestação acerca da contestação, o Autor nada disse acerca de sua qualidade de segurado (peça de fls. 66/70). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Demandante, por falta de demonstração da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) JOSÉ CARLOS CALDEIRA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/58). A decisão de fls. 62/64 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/81. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 122/127). Por sua vez, o Autor, a fls. 134/142, apresentou réplica e manifestou sobre o laudo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 74/81 informa que o autor é portador de artrose lombar com abaulamentos discais, artrose em joelho direito e obesidade mórbida e está totalmente incapacitado ao trabalho. O mesmo deve permanecer em tratamento e ser reavaliado em 01 ano. As patologias são degenerativas e irreversíveis, entretanto o quadro pode apresentar grande melhora com a perda de peso, que determina incapacidade total para o labor habitual do demandante, tudo conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 75). Consoante respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo (fl. 75), o quadro incapacitante é de caráter temporário, uma vez que não é insusceptível de recuperação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo o Autor ser reavaliado em 1 ano. O perito fixou o início da incapacidade em 2.2.2012, com amparo em exame médico apresentado nos autos a fl. 84. A data é posterior àquela em que o Autor requereu o benefício administrativamente, isto é, 28.2.2013 (NB 600.827.996-8, DER em 28.2.2013, fl. 57). Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.070.480.894-0), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.2.2013) porque, atualmente, está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28.2.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSÉ CARLOS CALDEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.2.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-40.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA SILVA LEITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA CRISTINA SILVA LEITE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). Pela decisão de fls. 25/26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 28/39. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/48). Réplica às fls. 52/54. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 28/39 aponta que a Autora é portadora de espondiloartrose inicial com discopatia degenerativa cervical, ressaltando, no entanto, que a patologia apontada não acarreta incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 52/54, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbe-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita à Autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 74/81. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, por entender não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 84/96). A Autora apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 100/103, reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora das seguintes doenças: hipertensão arterial, uncoartrose cervical, labiação osteofitária em C5/C6 e discreta redução dos espaços discais de C6/C7, osteófito plantar em pé esquerdo, neuropatia no punho direito e formação cística no punho direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo moderada no membro superior direito e severa no membro superior esquerdo, e depressão, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo. Em resposta ao quesito 02, 03 e 04 do Juízo, o médico perito afirmou que as patologias que acometem a Autora lhe incapacitam de forma total e temporária para as atividades laborais, com prognóstico de reabilitação em razão do tratamento medicamentoso a que vem se submetendo. Segundo também afirmado pelo médico perito, há indicação de cirurgia para as patologias que acometem a Autora. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 10/07/2013, ressaltando que se trata de agravamento de algumas das patologias que a Autora já apresentava no ano de 2007, consoante respostas aos quesitos 08, 09 e 10 do Juízo. Nesse contexto, não se verifica preexistência de doença, haja vista que a Autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social a partir de fevereiro de 2012, consoante extrato CNIS de fl. 70, e o início da incapacidade foi fixado em 10/07/2013. Cabe ressaltar que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à

manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. Os demais requisitos (qualidade de segurado e cumprimento da carência para obtenção de benefício por incapacidade) estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 70. A Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Considerando que os requerimentos administrativos constantes dos autos (fls. 59/62) foram formulados em data anterior àquela fixada pelo perito como início da incapacidade laborativa, o benefício de auxílio-doença é devido somente a partir do ajuizamento da ação (24/07/2013). Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB de benefício por incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e

4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 24/07/2013, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-35.2013.403.6112 - QUITERIA DELMIRA DA CONCEICAO(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

QUITÉRIA DELMIRA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora, bem assim ressarcimento por danos morais, decorrentes do indeferimento na via administrativa. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Ainda, afirma que ficou vários anos sem receber, passando necessidades, transtornos e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais, pelo que deve agora ser indenizada.Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico.Sem réplica pela Autora e sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Ressarcimento de honoráriosNão procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionais entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida.Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária.É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do

benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. Ressarcimento de danos morais A Autora alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente indeferido, vindo a receber somente por força de ação judicial, a qual foi julgada procedente após constatação do perito judicial de incapacidade, o que certamente já havia sido constatado pelo perito do Instituto, que, não obstante, preferiu sustar o benefício. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo consta, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário, tendo a perícia constatado capacidade para o trabalho. É certo que em processo judicial logrou a Autora provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas, embora a Autora alegue que o perito tinha plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houve por bem indeferir o benefício, não há prova específica nesse sentido. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. Ademais, a Autora também não prova a ocorrência do dano. Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negatização em cadastro de proteção ao crédito, sequelas físicas etc. Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral. A Autora, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas

pelo material.No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu em termos de prova. Carreou com a inicial apenas cópias de documentos da ação previdenciária e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, nada requereu. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida da Autora.Portanto, não basta a ocorrência de um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008)Ocorre que não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da Autora de transtorno, humilhação, indignação, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral, já não fosse pelo exercício regular de direito da parte do Réu.A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente

público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

IRANILDE DE SANTANA TOSO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/26).A decisão de fls. 29/30 deferiu o benefício de assistência judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 36/41. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/47), acompanhada de documentos (fls. 48/53), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 57/58.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 36/41 informa que a Demandante é portadora de doença degenerativa da coluna com estenose de canal lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 37.Ainda segundo o laudo, a doença que acomete a Autora lhe acarreta incapacidade laborativa permanente, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37: Há incapacidade para a atividade habitual de zeladora em escola e para outras atividades que necessitem levantar peso, realizar movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar ou deslocar-se caminhando por médias ou longas distâncias. A doença é degenerativa, progressiva e incurável. O médico perito esclareceu

que a incapacidade laborativa é decorrente de agravamento da doença, cujo início foi fixado em 28.03.2012, consoante respostas aos quesitos 9 e 10 do Juízo, ressaltando que o agravamento ocorreu de forma lenta e gradual, sem declinar a data de início da incapacidade. A condição de segurada da Autora e o preenchimento da carência exigida estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 32, que revela a existência de vínculo empregatício da Autora com o município de Rosana no período de janeiro de 2000 a maio de 2013 e a fruição de benefícios previdenciários no decorrer desse período. Logo, ao tempo do agravamento da doença, a Autora mantinha a qualidade de segurada e preenchia a carência exigida, fazendo jus, portanto, a benefício previdenciário por incapacidade. No presente caso, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da Demandante para outras atividades que não exijam esforços físicos, consoante respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 50 anos de idade (fl. 12), portadora de patologia degenerativa, progressiva e incurável (conforme resposta ao quesito 02 do Juízo) e que determina limitação ao exercício de atividades que exijam esforços físicos. Ora, dificilmente uma pessoa com a idade da Autora, com baixa escolaridade (quarta série, conforme declinado à fl. 36), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 601.793.710-7 desde a indevida cessação, em 08/08/2013, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2013, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa por patologia similar, o perito foi categórico ao afirmar que o quadro incapacitante é permanente para a atividade habitual da Autora, não sendo plausível reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, conforme fundamentado, situação que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez desde a propositura da demanda. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em

contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 601.793.710-7 desde a indevida cessação (08/08/2013), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2013, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá A Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IRANILDE DE SANTANA TOSO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 08/08/2013 a 14/08/2013 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 15/08/2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007288-20.2013.403.6112 - ANDERCI MAIA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ANDERCI MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (09/09/1961 a 19/11/1972) para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo inicialmente a prescrição do fundo de direito, porquanto a concessão do benefício se deu há mais de 5 anos. No mérito, diz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Juntou documentos. O Autor, duas testemunhas e um informante foram ouvidos em audiência de instrução. Com alegações finais pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência O artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/2004, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido em 14/11/2003, enquanto a presente ação foi ajuizada em 23/08/2013, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Afasto, pois, o argumento de decadência. Prescrição De sua parte, o parágrafo único do dispositivo antes citado estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 09/09/1961 a 19/11/1972 em imóvel familiar e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de seu

benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no período em questão. Junta a parte autora cópias de: a) documentos de matrícula escolar, nos quais consta seu pai como lavrador; b) certidão de casamento de seus pais, onde o genitor também aparece como lavrador; c) certidão de transcrição de imóvel rural em Marabá Paulista, bairro Areia Dourada, em nome de Pedro Jordão Gonçalves, avô do Autor; d) certidões de inscrição estadual de seu avô como produtor rural; e) cadastro do imóvel mencionado junto ao IBRA. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade de seu avô com a família desde solteiro na região chamada de Areia Dourada, município de Marabá Paulista, onde permaneceu até 22 anos de idade, quando então mudou para a cidade e passou a trabalhar para a Prefeitura de Teodoro Sampaio. Ainda, que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha JOÃO AMARAL disse que seu pai era administrador da Fazenda São Joaquim, vizinha da fazenda de propriedade do avô do Autor, conhecendo-o desde pequeno, tendo inclusive estudado juntos no primário. Disse que, nascido no mesmo ano do Autor, saiu da região com cerca de 22 anos, tendo ele permanecido mais um pouco. Na propriedade da família do Autor haviam várias casas, destinadas à moradia do avô do Autor e também de seus filhos e filhas com as respectivas famílias, a cada qual sendo destinado uma parcela da fazenda para trabalhar, onde plantavam milho e algodão, sem empregados ou ajuda de terceiros. O testemunho de ANTÔNIO WALCHEK também é no mesmo sentido, de que conheceu o Autor na década de 1960, pois seu pai tinha um armazém na cidade, de onde a família do Autor era cliente. Disse que eles moravam em uma fazenda de propriedade do avô do Autor, o qual mantinha gado na maior parcela e ainda cedia o restante para os filhos e filhas trabalharem, inclusive o pai dele. Não pode esclarecer quando o Autor deixou de trabalhar na lavoura, mas isso não chega a comprometer o depoimento, corroborando em linhas gerais o depoimento da testemunha anterior. Foi ouvido ainda como informante JOÃO GONÇALES, depondo no mesmo sentido do Autor em seu depoimento pessoal e das testemunhas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1961, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou em regime de economia familiar desde criança. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que saiu da lavoura quando entrou na Prefeitura de Teodoro Sampaio, em novembro de 1972. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para

fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 9 de setembro de 1961 e 19 de novembro de 1972, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação do tempo relativo a esse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca; c) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 131.022.568-8/42), considerando o tempo de serviço ora reconhecido; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento (23/08/2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-21.2014.403.6112 - ANA MARIA DE CAMPOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo os benefícios da pensão por morte desde o indeferimento administrativo, em março de 2007. Pela decisão de fl. 24, foi determinado que a parte autora demonstrasse cabalmente a origem do valor indicado como valor da causa, ou se fosse o caso, indicasse novo valor nos termos da lei, já que existe o Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009654-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MILTON BERNARDO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002547-05.2011.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls 41/42. Instado, o embargado concordou com o Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, discordou do cálculo elaborado, consoante manifestação de fls. 68/69. Foi determinada nova remessa do feito, a fim de que fossem verificados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/68 e, caso necessário, elaborada nova conta. Exarado o parecer de fl. 78, foram as partes cientificadas, tendo a parte embargada concordado com o parecer do Contador. O INSS deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado parecer pela i. Contadoria Judicial (fl. 41), o INSS discordou parcialmente dos cálculos (fl. 69, item 3), motivo pelo qual este Juízo determinou nova remessa do feito ao Auxiliar, tendo sido exarada a manifestação de fl. 78. Instadas as partes, o embargado concordou com o posicionamento da Contadoria. O INSS nada disse (fl. 84). Deste modo, acolho o parecer da Contadoria e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 5.704,44 (cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.185,86 atinentes ao crédito principal e R\$ 518,58 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho de 2013. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos pareceres de fls. 41/45 e 78 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0002547-05.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra APARECIDO CARLOS ROSENO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001289-23.2012.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte exequente equivocou-se quanto ao valor da renda mensal revista. Instada, o embargado manifestou-se às fls. 16/17 pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 20/26. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 30/31 requerendo a improcedência dos embargos. O INSS, por sua vez, apresentou concordância com os valores apurados pelo contador judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sua resposta, a parte embargada alega que utilizou como base para a confecção dos cálculos o valor da RMI apresentada pela Autarquia à fl. 88. Todavia, o valor da RMI do benefício devido e os valores mensais decorrentes de sua evolução restavam-se incorretos. Dessa forma, considerando ainda a concordância expressa do INSS, devem ser acolhidos como corretos os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria Judicial, a qual fixa a condenação atinente ao crédito principal em R\$ 9.847,84, valor atualizado até agosto/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 9.847,84 (nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto/2013, sendo R\$ 8.952,59 referentes à verba principal e R\$ 895,25 atinentes aos honorários advocatícios. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido, cópia do contrato à fl. 101 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 2.685,77, ajustado para agosto/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001289-23.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARLENE SIQUEIRA DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004518-93.2009.403.6112). Alega, em síntese, que o cálculo incluiu, indevidamente, competência posterior à fixação da DIP (data de início de pagamento), a qual já foi quitada na via administrativa. Outrossim, não foi observada a legislação aplicável (Lei n.º 11.960/2009) à correção monetária e aos juros. Por meio da manifestação de fl. 27, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação em R\$ 17.523,90 (dezesete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 11.120,78 atinentes ao crédito principal e R\$ 6.403,12 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004518-93.2009.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000801-68.2012.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal n.º 0009297-23.2011.4.03.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. Inicialmente, defende a nulidade do ato citatório, por ter sido determinado por Juízo absolutamente incompetente, e, conseqüentemente, a prescrição, por não ter sido interrompida pelo despacho que a determinou. Ainda, a inadequação da via processual eleita, porquanto não sujeita a penhora, de modo que haveria de ser promovida execução nos termos do art. 730 do CPC e não da LEF. Na sequência, defende que é empresa pública

prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como privativo da União e, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar como contribuinte de ISS, ao passo que prestação de serviço nacional não se submete a impostos locais. Assim, deve ser extinta a execução e as multas decorrentes. Intimado, não impugnou o Embargado. Instado, o Embargado esclareceu que o tributo em questão recai sobre o item 26.01 da Lista de Serviços anexa à LC nº 42, de 23.12.2003, e juntou cópia da lei municipal tributária. Intimadas para especificação de provas, nenhuma restou requerida. É o relatório no essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade da citação e prescrição Não procede a alegação de nulidade da citação e consequente prescrição. Ocorre que o ato que determina a citação tem natureza de simples despacho, pelo qual se chama a parte contrária a responder pela ação ajuizada, não sendo atingido, portanto, pela declaração de nulidade decorrente de incompetência absoluta. Aliás, o próprio art. 219 do CPC ressalva que a citação válida, ainda que determinada por juízo incompetente, interrompe a prescrição. Vale dizer, de um lado, admite a determinação de citação por juízo incompetente, tanto que prevê a validade dela a despeito da incompetência; ou, por outras, não considera a incompetência como fundamento para a invalidade do ato. De outro lado, não faz distinção entre incompetência absoluta ou relativa. Assim, o ato em questão teve o condão de interromper a prescrição, de modo que rejeito a objeção oposta pela Embargante. Nulidade por inadequação de execução fiscal Alega ainda Embargante nulidade do processo, por obedecer ao disposto na LEF, pois incabível seria a execução fiscal contra a Fazenda Pública, razão pela qual o Embargado haveria de promover a execução nos termos do art. 730, do CPC. De fato, a Lei nº 6.830/80 silencia a respeito da execução de dívida ativa contra a Fazenda Pública, o que leva a muitos a declarar incabível o processamento por seus cânones. Com efeito, de acordo com a LEF, o devedor será citado para pagar ou nomear bens para garantir a execução num prazo de 5 dias, seguindo prazo de 30 dias para embargos estando formalizada a penhora. Todavia, é prerrogativa estatal, até pela impenhorabilidade de bens, que a execução contra si ajuizada se faça por meio de precatório (art. 100, Constituição da República). Mas, por outro lado, também é prerrogativa estatal a constituição de seus créditos através de inscrição em dívida ativa que, uma vez realizada, passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). E não há por que privilegiar a prerrogativa de um ente estatal em detrimento de prerrogativa de outro ente estatal. Como então harmonizar ambas as prerrogativas? Penso que aplicando-se as disposições da LEF combinadas, no que couber, com as disposições do CPC. É, aliás, a LEF expressa nesse sentido: Art. 1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por isso que não dispôs expressamente a LEF sobre execução fiscal contra a Fazenda Pública, e nem precisava dispor, já que determinou que nas suas omissões aplicar-se-ia subsidiariamente o CPC. Inexiste razão para dizer inaplicável a LEF somente porque foi omissa quanto ao assunto. Sendo ela regra especial, basta que se adaptem suas determinações às regras gerais, como ela própria previu. Desnecessário, assim, que se promova, por exemplo, prévia ação de conhecimento para a constituição do crédito; a dívida ativa, como título executivo extrajudicial que é, pode ensejar processo de execução fiscal. Até porque o art. 730 do CPC também silencia a respeito de referir-se exclusivamente a título judicial, sendo há muito aceito por doutrina e jurisprudência o cabimento de execução de título executivo extrajudicial. Vide o seguinte acórdão do extinto mas sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, com grifo meu: A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial. (REO 104.540-MG-EI - 2ª Seção - rel. Min. TORREÃO BRAZ - j. 28.3.89 - DJU 4.9.89, p. 14.026) Vide, também, a opinião de CELSO NEVES (in Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., vol. VII, p. 206): No código de 1973, eliminada a ação executiva e unificada a via executória, já agora hábil tanto para os casos de sentença condenatória quanto para os de títulos extrajudiciais dotados de executividade, a disciplina do art. 730 atende às particularidades de um processo executório em que não pode haver a penhora de bens sobre os quais ver-se a atividade juris-satisfativa que lhe é própria. (grifei) E o comentário de NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT, p. 1085): 4. Título extrajudicial. Também os títulos extrajudiciais ensejam execução contra a Fazenda Pública, se ela tiver se obrigado, no título, a pagar quantia certa ou a cumprir obrigação de fazer ou não fazer (CPC 632 a 645), pois não há óbice nenhum para que isto ocorra. No sistema processual civil brasileiro, o título executivo extrajudicial equivale à sentença condenatória transitada em julgado (CPC 584 I), motivo pelo qual não pode ser aceita a objeção de que seria inadmissível essa hipótese, porque o CPC 475 exige a revisão obrigatória da sentença contra Fazenda Pública, circunstância inexistente nos títulos extrajudiciais (Greco, Exec.faz.púb., 57/59); se há a equiparação, é porque, nos casos de título extrajudicial, este equivale à sentença transitada em julgado, pressuposta a revisão obrigatória do CPC 475. No sentido da possibilidade de título executivo extrajudicial embasar execução contra Fazenda Pública: Neves, Coment. CPC, 92, 206/207; Theodoro, Proc.Exec., 336; 1º TACivSP, Ap 467385, rel. Tércio Negrato, j. 11.11.1992. Mas um óbice tem sido apontado na literal leitura do art. 100 da Constituição, que dispõe que se sujeitarão a precatório os pagamentos em virtude de sentença judiciária. Disso poderiam resultar três interpretações: a uma, que sendo pagamento que prescinde de sentença, como no caso de execução por título extrajudicial, não se aplicaria a regra do precatório ou, de outra parte, a duas, que toda dívida carece de ação de conhecimento (da qual resulta sentença) para poder ser cobrada judicialmente em face da Fazenda Pública ou, ainda, a três, fugindo à interpretação literal, que o termo sentença está de fato englobando qualquer pagamento

realizado pela via judicial, ainda que inexistente sentença na acepção processual. A primeira interpretação negaria a impenhorabilidade dos bens públicos (de resto não prevista na Constituição senão reflexamente pela interpretação do artigo ora em estudo), já que, em não se realizando por meio de precatório, a execução somente seria viável através da excussão de bens; a segunda nega até o já mencionado cabimento de execução de título extrajudicial admitido por doutrina e jurisprudência em face do Estado, assim como a presunção em favor do credor de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita; a terceira, sim, melhor se coaduna tanto com um (indisponibilidade dos bens em favor da Fazenda devedora) quanto com outro (presunção de certeza e liquidez do crédito em favor da Fazenda credora), mas esbarra na interpretação literal do art. 100. Mas esse óbice resta superado se houver embargos contra a execução por parte do devedor de onde resulte uma sentença judicial, exatamente como in casu. Em suma, a execução de dívida ativa contra a Fazenda deve operar-se da seguinte forma: - o credor promove a constituição da dívida através de regular procedimento administrativo; - a dívida é inscrita, gozando de presunção de certeza e liquidez (art. 2º, 1º a 4º, e art. 3º, da LEF); - o ajuizamento se dá com observância do contido no art. 2º, 5º a 9º, art. 5º e art. 6º da LEF; - o despacho de deferimento importa em ordem de citação (art. 7º, I); - o executado é citado para embargar a execução no prazo de 30 dias (art. 730, CPC, c/c art. 16 da LEF, aplicando-se ainda seus 2º e 3º); - embargada a execução, o exequente é intimado para impugnar os embargos também no prazo de 30 dias (art. 17, aplicando-se o parágrafo único); - aplicam-se as regras da LEF que não sejam incompatíveis com o art. 730 para o processamento tanto dos embargos quanto da própria execução (v. g., arts. 20, 25 a 28 etc.); - não embargada a execução, o juiz julga de plano procedente a execução por sentença (atendendo a interpretação literal do art. 100 da Constituição); - transitada em julgado a sentença dos embargos ou da própria execução, expede-se ofício precatório (art. 730, CPC). Nem se olvide que as regras do Código de Processo Civil quanto ao processamento da execução contra a Fazenda e dos embargos por ela opostos são as mesmas aplicáveis quando se trate de execução entre particulares, excetuando-se somente as que incompatíveis com a exigência de precatório. De modo que, também por este fundamento, não há por que dizer que as regras da Lei nº 6.830/80 para processamento da execução fiscal e embargos não possam ser aplicadas, desde que também observada a inaplicabilidade do que for incompatível com o precatório. Aplicando somente o CPC restariam órfãos os embargos de regras para o processamento, ou, antes, aplicar-se-iam as regras do art. 736 e seguintes. E nisto seria até mesmo desfavorável à Fazenda devedora, já que, por exemplo, o prazo para embargar seria de 10 dias, quando, pela LEF, o particular tem 30 dias para esse mister. Compatibilizam-se, assim, as prerrogativas de um e de outro ente estatal, aplicando-se as regras da LEF para processamento da execução e dos embargos, com observância das peculiaridades do art. 730 e 731 do CPC. Desse modo, não houve prejuízo algum para a Embargante, ainda que a citação não tenha expressamente indicado o art. 730 do CPC, uma vez que compareceu por via da presente ação, tendo sido devidamente recebidos e processados seus embargos. Afasto, assim, essa prejudicial. Nulidade da CDAColhe-se da exordial que a certidão em tela não atenderia aos requisitos do inciso II do 5º do art. 2º da LEF, que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: ...II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo; ...VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Acontece que a Certidão de Dívida Ativa traz o valor originário da dívida, sob a rubrica valor original, e o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, exação. Consta ainda a origem da dívida e o fundamento legal. Quanto à alegada ausência do número do processo administrativo, não vejo prejuízo à defesa do Embargante pela falta do número do PA, até por que não se trata de item imprescindível, visto que, segundo o dispositivo antes transcrito, a indicação desse número é necessária somente quando nele houver sido apurado o valor da dívida. A Embargante sequer levanta dúvida quanto à origem da exação e pode se defender boa e adequadamente quanto à sua imposição. Assim, considerando o conjunto, não há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende não só ao contido no dispositivo invocado como também ao art. 202 do CTN. O título apresentado refere-se à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, atendendo integralmente aos requisitos legais. Imunidade tributária Defende a Embargante que é empresa pública prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como privativo da União e, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar com contribuinte de ISS. De fato, são garantidos à Embargante os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente, in casu, a imunidade tributária, como dispõe o Decreto-lei nº 509, de 20.3.69: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Em alguns casos tenho declarado o cabimento de ISSQN sobre determinadas atividades da Embargante, quando não se relacionem com prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passíveis de

regime diferenciado a teor do 3º, do artigo 150, da CR/88, que afasta a imunidade no caso da empresa pública exercer atividade econômica. É o caso, por exemplo, da comercialização de títulos de capitalização e prestação de serviços que por vezes se caracterizam como bancários e não como simples remessa postal de valores. Não é o caso presente, em que ao que consta a imposição se dá sobre a atividade primordial, que é o serviço postal, inclusive as atividades antes mencionadas são a exceção, não a regra. Portanto, neste caso não se trata de exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A empresa pública exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que aquela prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Não por outra razão, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220.906/DF, pleno, maioria, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 16.11.2000, DJU 14.11.2002 - p. 15) E, posteriormente, assim declarou a Segunda Turma: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. 2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) Assim é que reconheço estar a Embargante imune ao ISS sobre a base em causa (serviço postal). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução, bem assim desde logo extinguir também aquela ação. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006327-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006327-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5848

ACAO CIVIL PUBLICA

0007681-47.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de VALDOMIRO EVANGELISTA e IVANETE DA SILVA EVANGELISTA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Liminar foi indeferida por este Juízo, vindo a ser deferida pelo e. Tribunal ad quem em agravo de instrumento. O Ibama e a União requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais, o que restou deferido. Devidamente citados, deixaram os Réus de apresentar resposta, sendo declarada sua revelia. Suspenso temporariamente o andamento em função do advento do novo Código Florestal, manifestou-se o Autor pelo prosseguimento, pois inalterada a situação jurídica neste caso. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros,

embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas, e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada por este pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A

EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar

que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a

demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ...

A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.

III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem

determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ANÁLISES CLÍNICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

LUIZ MARIO FERREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/55). À fl. 58 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para apresentar informações quanto ao indeferimento do pedido administrativo. As informações vieram às fls. 61/62. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação com documentos (fls. 63/89), sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 96/108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelas decisões de fls. 92/93 e 157. Laudo pericial às fls. 181/187, com documentos anexados (fls. 188/195). O Autor, em manifestação acerca do laudo pericial (fl. 200/205 e 214/228), requereu sua complementação pelo médico perito, que, intimado, respondeu aos quesitos complementares e prestou esclarecimentos às fls. 210 e 231. As partes foram cientificadas acerca das complementações lançadas pelo perito. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Perícia realizada em juízo em 13.03.2013 atesta que o Autor é portador de artrose coxofemoral e em joelhos direito e esquerdo e artrose de coluna lombar com espondilolistese e espondilólise. Segundo o laudo, referidas patologias lhe acarretam incapacidade total e temporária para o exercício da sua atividade habitual de torneiro mecânico, consoante respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo. O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade laborativa em 01/06/2012, amparado em exame radiográfico (respostas aos quesitos 02 e 08 do Juízo). Todas as perícias as quais se submeteu o Autor perante a autarquia previdenciária apontam para a existência de artrose, dorsalgia e patologias existentes nos joelhos, consoante documento de fl. 61/62 e extratos HISMED colhidos pelo juízo, exatamente os diagnósticos apontados pela perícia realizada em juízo. Aliás, vários benefícios de auxílio doença foram concedidos em sequência pelo INSS, todos em razão dessas patologias que acometem o Autor, todas elas de caráter degenerativo, conforme frisado pelo médico perito (resposta ao quesito 02 do Juízo). Além disso, constam dos autos vários documentos médicos noticiando a persistência das mesmas patologias atestadas pela perícia judicial ao tempo da cessação do benefício pelo INSS. Deveras, os documentos de fls. fls. 132/134, 145/148 e atestados de comparecimento a sessões de fisioterapia de janeiro a junho de 2009 (fls. 136/138) e durante janeiro a abril de 2011 (fl. 149), bem como o documento médico de fl. 226 evidenciam que o Autor manteve-se incapacitado após a cessação do benefício. Considerando que o Autor manteve-se incapaz desde a data da cessação do benefício de

auxílio-doença que recebia, não se cogita de perda da sua condição de segurado junto à Previdência Social, apesar do longo período decorrido desde a cessação indevida. Considerando ainda que as doenças indicadas no laudo são as mesmas alegadas na exordial, sendo, inclusive, as mesmas que levaram à concessão do benefício cessado, há presunção de continuidade da incapacidade, de modo que não há como carrear à parte autora o ônus de provar. Ademais, o atraso no processamento da causa com a realização de perícia judicial, não pode vir a prejuízo de quem comprova ter o direito. Assim, dada a excepcionalidade, ao Réu caberia demonstrar que não havia incapacidade antes da perícia, até porque neste caso resta claro que não surgiu da noite para o dia. O Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença que foi suspenso indevidamente; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença (NB 560.542.165-0) a partir da cessação indevida, em 10/03/2008. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.542.165-0 desde a cessação indevida (10/03/2008), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUIZ MARIO FERREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 560.542.165-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.03.2008. RENDA MENSAL: a calcular pelo

INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/25). Pela r. decisão de fl. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 33/35), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 38/40. Realizou-se uma primeira perícia, cujo laudo se encontra às fls. 48/53, e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 56 e 59), requerendo o Autor a designação de nova perícia a ser realizada por médico neurologista, o que foi deferido (fls. 60/61). Sobreveio novo laudo pericial às fls. 63/67. O INSS, em manifestação de fl. 70, requereu a improcedência do pedido e o Autor, alegando nulidade da perícia, pleiteou a expedição de ofício a hospital psiquiátrico solicitando cópia de seu prontuário médico (fl. 73). A decisão de fl. 74, afastando a alegação de nulidade da prova pericial, determinou a expedição dos ofícios solicitados. Às fls. 84/120 sobrevieram os documentos requisitados, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 123 e 124). Convertido o julgamento em diligência (fls. 126/128), o perito foi intimado e prestou esclarecimentos à fl. 131, sobre os quais as partes foram cientificadas. Determinada a realização de nova prova pericial (fl. 137/138), sobreveio o laudo pericial de fls. 141/143, contra o qual se insurgiu o Autor (fl. 147), vindo a manifestação ser rechaçada pela decisão de fl. 148. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, as três perícias judiciais realizadas (fls. 48/53, 63/67 e 141/143), datadas, respectivamente, dos dias 17/08/2011, 14/02/2012 e 07/01/2014, indicam que não há incapacidade atual para o trabalho. Há, todavia, notícia de períodos em que o Autor esteve internado em hospital psiquiátrico em razão das enfermidades noticiadas na petição inicial. Consoante prontuários médicos que vieram aos autos em razão de requisição deste juízo, de fato o Autor permaneceu internado no Hospital Psiquiátrico Espírita Bezerra de Menezes, em Presidente Prudente, nos seguintes períodos: de 23.12.2005 a 03.02.2006 (fl. 111), de 13.02.2009 a 16.04.2009 (fl. 97) e de 19.09.2011 a 08.11.2011 (fl. 86). O período de 23.12.2005 a 03.02.2006 (fl. 111) não interfere no deslinde da causa pelo fato de ser anterior à propositura da ação e não constar nos autos e no extrato CNIS notícia de apresentação de requerimento administrativo pleiteando concessão de benefício por incapacidade em relação a esse período de internação hospitalar. No tocante ao período de internação hospitalar compreendido entre 13.02.2009 a 16.04.2009 (fl. 97), verifico que o Autor, à vista do último vínculo empregatício constante do CNIS, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e também havia cumprido a carência para a concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, considerando que comprovada a internação do Autor em hospital psiquiátrico, em razão de enfermidades F10.2 e F31.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) e F31.2 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos), indicadas no documento de fl. 97, trata-se de indiscutível incapacidade laborativa em razão da própria necessidade de internação hospitalar, sendo-lhe devido, portanto, o benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de internação, ou seja, de 13.02.2009 a 16.04.2009. Em relação ao período de internação hospitalar compreendido entre 19.09.2011 a 08.11.2011, indicado no documento de fl. 86, o Autor não faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado, conforme verificado na análise do extrato CNIS. Deveras, tendo usufruído de benefício até 30.05.2009 e decorrido o prazo de 12 meses em que conservados os seus direitos perante a Previdência Social sem o recolhimento de contribuições previdenciárias ou comprovação de vínculo empregatício, e ainda não havendo aplicação do disposto no artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, a constatação de incapacidade em período de internação posterior ao período de graça impede a concessão do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 13.02.2009 a 16.04.2009. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a

sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos por este juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Joseval Pereira de Souza; BENEFÍCIO(S) CONCEDIDO(S): Auxílio-doença (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 13.02.2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 16.04.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 124/125 alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença e na prova técnica. Afirma que o decisum adotou premissa equivocada, uma vez que as patologias congestão pulmonar e insuficiência cardíaca, que determinaram o óbito da extinta Yolanda Rodrigues Marino, têm causa comum e são frequentemente associadas às patologias hipertensão arterial e diabetes, que acometiam a de cujus. Afirma ainda que a perita judicial apreciou atestado médico que considerou emitido em 2010, sendo que o mesmo fora produzido em 2004. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. Yolanda Rodrigues Marino propôs a presente demanda requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data de concessão do primeiro benefício por incapacidade concedido em 15.09.2000. Logo, buscava a segurada a comprovação de que apresentava, desde aquela data, incapacidade total e permanente, bem como que não estaria apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Conforme extrato do CNIS de fls. 127/verso, à segurada foram concedidos benefícios previdenciários auxílio-doença nos períodos de 05.09.2000 a 22.11.2000, 15.10.2003 a 01.10.2007 e 30.03.2009. Ostentava, ainda, recolhimentos previdenciários nas competências 03/1992 a 09/2000, em períodos descontínuos, bem como no interstício de 11/2000 a 09/2003. Após a propositura da demanda, a demandante ainda recebeu outro benefício no período de 09.04.2010 a 27.10.2010, cessado por ocasião de seu falecimento. Contudo, realizada prova pericial indireta (sem a possibilidade de exame clínico), concluiu a perita judicial que, pelos documentos médicos acostados aos autos, não era possível concluir que as patologias então existentes determinavam incapacidade laborativa para a demandante. Vale dizer, em que pese haver notícia de que a autora apresentou quadro de incapacidade durante período considerável, a perita judicial, assistente do Juízo, concluiu que o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a existência de incapacidade laborativa. Não se nega que a falecida demandante apresentava incapacidade ao tempo em que veio a óbito, tanto que recebeu benefício na via administrativa, mas não restou cabalmente demonstrado que havia incapacidade omniprofissional desde os idos do ano 2000. Averbem-se, ainda, que não há documento nos autos que comprove que a demandante, efetivamente, já padecia de congestão pulmonar e insuficiência cardíaca em 15.09.2000 ou mesmo em 30.03.2009 (quando da cessação do último benefício antes da propositura da ação). Não se nega que o quadro clínico que acometia a demandante poderia levar ao surgimento de outras patologias (notadamente aquelas que causaram sua morte), mas não há previsão de concessão de benefício apenas pela possibilidade (hipotética, até então) de surgimento de outras doenças, sem que haja efetiva verificação de incapacidade. E a apontada existência de equívoco na data do atestado médico informada (2004 e não 2010) também não se mostra relevante ao deslinde da questão, uma vez que não se negou a existência das patologias no curso do tempo, mas sim da incapacidade. Por fim, anoto que não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Lado outro, o caderno probatório não autoriza a desconsideração do laudo pericial. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada contradição ou mesmo omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de error in iudicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SUELEN FARIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Higor Gustavo Farias Barbosa em 15.5.2009, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou a Autora. Expedida carta precatória, em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. A Autora apresentou alegações finais (fls. 77/80), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 81-v. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Higor Gustavo Farias Barbosa, nascido em 15.5.2009. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, na petição inicial, disse a Autora que trabalhava em atividade rural e que tal atividade não foi reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora unicamente cópia da certidão de nascimento de Higor Gustavo Farias Barbosa, cujo assento foi lavrado em 19.5.2009, constando que Edivaldo Izidio Barbosa (genitor da criança) é funcionário público e que ela é trabalhadora rural (fl. 13). Na certidão de casamento (fl. 14), consta que a autora é doméstica. O fato de constar na certidão de nascimento do filho que ela é trabalhadora rural é válido como indício de atividade rural. Porém, como mero indício, não é prova do trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par da cópia da certidão de nascimento do filho constando que ela é trabalhadora rural (fl. 13), a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Além da ausência de outros documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, no qual a Autora declarou que: Eu moro em Sandovalina há 14 anos. Quando cheguei já era casada, mas não tinha filhos. Em verdade meu esposo sempre morou lá e quando nos casamos ele trabalhava em uma escola, serviço que exerce até hoje. Tenho dois filhos, o Igor, que é o mais novo e o outro que tem 13 anos. Uns três anos depois que cheguei em Sandovalina, comecei a trabalhar como diarista. (...) Há cerca de três anos eu abri um trailer de lanche, de modo que parei de trabalhar na roça. Trabalhei até o oitavo mês de gravidez (fl. 71). A testemunha Camila Gonçalves Ferreira (fl. 73) declarou: Quando a autora passou a morar em Sandovalina. Ela era solteira e morava com sua avó. Logo depois

ela se casou com o Tico. Não sei no que ele trabalhava naquela época, mas sei que hoje ele é inspetor da escola. (...) Eu comecei a trabalhar na roça com 16 anos e conheci a autora quando eu tinha 18 anos e trabalhamos juntas na colheita de tomate. Depois disso trabalhamos juntas também na lavoura de algodão, batata e carpindo. Durante a gravidez da autora trabalhamos para o Beto Matuso até o oitavo mês de meio de sua gravidez, carpindo grama e a autora trabalhava peneirando. Em 2010 eu fiquei grávida e parei de trabalhar. Atualmente eu sou funcionária da autora em um trailer de lanches..E a testemunha Luzia Correia (fl. 74) disse conhecer o marido da autora e que trabalha com ele na escola e que não sabe em que ele trabalhava antes de ingressar na escola. Disse ainda que Sei que a autora saia para trabalhar na roça todos os dias, normalmente a partir das 08 horas. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de forma que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Enfim, a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. As testemunhas prestaram depoimentos vagos, sem firmeza para levar à convicção da veracidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição idade sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, em regime de economia familiar e como diarista e, posteriormente, também trabalho urbano, inclusive em atividades insalubres, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Todavia, o Réu não reconhece integralmente o período rural e também não reconhece como insalubre o período trabalhado como merendeira escolar. Pede o reconhecimento do trabalho rural, da insalubridade e a concessão do benefício desde o ajuizamento. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que nos períodos cujo reconhecimento ora busca a Autora não há demonstração de que efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Diz que o tempo rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência e que não é possível o reconhecimento de trabalho para menores de 14 anos. Ainda, que a atividade como merendeira desenvolvida pela Autora não fora permanentemente sob condições insalubres e sem laudo pericial, razão do não reconhecimento administrativo. Postula a improcedência do pedido. Replicou a Autora. Em audiência foram ouvidas a Autora e três testemunhas, com alegações finais remissivas. Por determinação do Juízo, a empregadora da Autora encaminhou cópias de PPP e laudo técnico, sobre os quais se manifestaram as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural. Analiso primeiramente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 1976 a 1999 e que mencionado período de trabalho não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado parcialmente o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu atividade rural por longo tempo, mas não durante todo o período alegado. Junta a parte autora cópias de: a) certidão de nascimento, de 1962, na qual seu pai consta como lavrador (fl. 16); b) certidão de casamento de seus pais, de 1965, na qual igualmente seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 17); c) cópia de nota fiscal de entrada na Ceagesp, de 1972, em que consta seu pai como produtor rural (fl. 18); d) certificado de cadastro de propriedade rural em nome de seu sogro perante o Incra, de 1975, 1976 e de 1984 a 1987 (fls. 19/20 e 26/29); e) certidão de casamento, de 1981, em que consta seu marido como lavrador (fl. 21); f) certidões de nascimento de filhas, de 1982 e 1988, onde o marido é qualificado como lavrador (fls. 22 e 30); g) matrículas em que consta seu marido como herdeiro de imóveis rurais (fls. 24/25); h) cédula de crédito rural relativa a essa propriedade, de 1985 (fl. 25); i) notas fiscais do produtor em nome de seu marido, de 1988 a 1990 (fls. 31/32, 34 e 36); j) notificação do ITR, de 1989, em nome de seu marido (fl. 33); k) guia de recolhimento do Incra, também em nome de seu marido, de 1990 (fl. 35). O fato de constar como lavradores somente o pai, o sogro e o marido da Autora nos documentos, a qual consta como de prendas domésticas e do lar nos documentos, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do pai e do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos

documentos apresentados, da origem e do trabalho rural da Autora, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural da Autora na zona rural no Bairro São Geraldo, município de Alfredo Marcondes, nos sítios de titularidade de seu pai e depois de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a Autora disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, ajudando seu pai nas lidas da lavoura, mudando-se quando se casou para a propriedade onde seu marido morava junto com os pais. Disse que depois mudou para a cidade, onde passou a trabalhar como diarista na lavoura, depois como faxineira em casas de família e então ingressou na Prefeitura, como merendeira. As testemunhas confirmaram que a Autora trabalhava com os pais e irmãos desde tenra idade e depois de casada com a família do marido, sendo plenamente consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. JOÃO LINO BAPTISTA disse que conheceu a Autora desde criança, quando ela ainda era solteira e trabalhava na propriedade do pai, no Bairro São Geraldo. Depois ela passou a morar e trabalhar na propriedade do sogro, onde continuou a trabalhar juntamente com a família, sem empregados. Disse que depois da mudança para a cidade não sabe dizer quais foram as atividades da Autora. EUGÊNIO SOARES LIMA disse que trabalhou como diarista para arrendatário na região do Bairro São Geraldo, conhecendo a Autora quando ela tinha por volta de 16/17 anos de idade e trabalhava com a família na propriedade deles. Na época ela morava na propriedade dos pais, que plantava algodão e amendoim, e depois de casada passou a trabalhar com o marido na propriedade do sogro, até por volta de 1992/1993. Depois que mudaram não sabe dizer quais foram as atividades dela, passando a trabalhar como doméstica e depois na Prefeitura. MARIA LUIZA ZECHI ARAÚJO disse que foi vizinha da Autora no Bairro São Geraldo, ambas morando e trabalhando com seus pais nas propriedades familiares, onde a testemunha permaneceu até 1983, quando se casou e mudou para a região do Bairro 100 Alqueires, mesma época em que a Autora também se casou e mudou para a propriedade do sogro, que ficava no caminho entre a cidade e o 100 Alqueires. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura e tanto os pais, quanto o sogro quanto o marido não tinham empregados, trabalhando apenas os familiares em mútuo auxílio. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Entretanto, considerando que as testemunhas nada depuseram em relação a atividade da Autora depois que se mudou para a cidade, em 1993, bem como o fato de que seu marido passou a exercer atividades urbanas (fl. 60), não há como reconhecer a atividade de boia-fria depois disso até 1999, como alega. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de setenta, nem à permanência até o ano de 1993. Pede a Autora reconhecimento desde 1976, quando completou catorze anos, idade admitida pela legislação para o trabalho. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 7.5.1976 e 31.12.1993. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de

14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (grifei) A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n. 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, têm de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, boias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os boias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. No caso presente, a Autora requerer benefício por tempo de contribuição, com base no art. 52 e seguintes da LBPS. Não se trata, portanto, da aposentadoria especial do rurícola, seja a prevista no art. 143, sejam as do art. 39, I. A aposentadoria por tempo de contribuição, diz o art. 52 e o art. 53, é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos e do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%, desde que atingido o período de carência, que no caso, é de 180 meses (art. 25, II). Argumenta a Autora que o reconhecimento do tempo de serviço independe de contribuição, nos termos do 2 do art. 55. Essa conclusão é correta em parte, porquanto de fato a contagem do tempo realmente independe da

contribuição, mas, nesse caso, limita-se ao período anterior ao novo regime (instituído pela Lei n 8.213, de 24.7.91) e não se conta para efeito de carência. Assim, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho rural anterior a 1991, devendo ser observado apenas o disposto no dispositivo invocado, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, como dito, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Entretanto, não cabe averbação do tempo posterior a outubro/91. O atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Assim, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 1.11.1991 a 31.12.1993 não se presta para fins de averbação no RGPS, havendo de ser averbado o período de 7.5.1976 a 31.10.1991, que soma 15 anos, 5 meses e 25 dias. Enfim, a contagem do tempo rurícola em regime de economia familiar está limitada ao período anterior ao novo regime e não tem efeito para carência. De modo que, para se aposentar por tempo de contribuição, não se conta o tempo sem contribuição posterior ao novo regime, sendo necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência, como empregada ou como contribuinte individual. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Como se vê, essa súmula trata exatamente da hipótese presente. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais), únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição. Atividade especial O segundo ponto se refere ao período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes a partir de 10.3.2003, contrato ainda em curso, em que trabalha como merendeira. O Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas

à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 200400218443, QUINTA TURMA, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 7.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972/SP, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Convocado HAROLDO RODRIGUES, j. 3.08.2010, DJe 30.8.2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENEFICÊNCIA PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. - A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos. - Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irrisignação da autarquia, considerados como tempo comum, são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais. - Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente. (TRF-3 - APELREE 1999.03.99.078906-2, OITAVA TURMA, rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY, j. 3.11.2008) O formulário de fls. 99/100 aponta como fator de risco ergonômico na função de merendeira, por postura inadequada, que não autorizaria, por si só, a concessão de adicional de insalubridade, razão pela qual foi determinada a juntada de cópia do LTCAT por parte da Prefeitura. Ocorre que no mencionado LTCAT, não apresentado na íntegra, não conta o nome da Autora, mencionando apenas outras pessoas, ao passo que também não indica o mesmo fator de risco consignado no PPP (postura inadequada), mas manipulação de alguns produtos químicos. Assim, não há como reconhecer como especial o período trabalhado para a empregadora Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação do Instituto (fl. 6), ocorrida em 28.1.2011 (fl. 41). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a

obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Autora contava apenas com tempo de serviço rural. Assim, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita àquela Emenda, pois não atendia ao tempo mínimo nem à carência. A partir da vigência da Emenda, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I, e 1º, inciso I, alíneas a e b. A carência do benefício a partir de 2011 é de 180 meses de contribuição (15 anos), conforme art. 142 da LBPS. A idade mínima exigida (48 anos) foi preenchida pela Autora (nascimento em 7.5.1962). Entretanto, a Autora não preenchia os requisitos para a concessão do benefício integral, fosse integral ou proporcional, por ocasião da citação, porquanto, conforme planilha anexa (I), contava apenas com 27 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo necessário mínimo de 28 anos, 9 meses e 20 dias com o adicional de 40%. Tinha, também, apenas 12 anos e 16 dias para efeito de carência, conforme planilha anexa (II). Entretanto, verifica-se que a Autora permaneceu em atividade até a presente data, conforme extrato CNIS colhido por este Juízo. Assim, nos termos do art. 462 do CPC, é possível verificar se perfaz o direito ao benefício no curso da ação. Nesse desiderato, vê-se que a Autora atendeu tanto a carência quanto o tempo de contribuição em 12.1.2014, conforme planilhas anexas (III e IV). Logo, ao tempo da citação a Autora não havia preenchido todos os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral nem proporcional, o que apenas atingiu na data antes indicada, quando então contava com 30 anos, 5 meses e 25 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando-se inclusive o fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 7 de maio de 1976 e 31 de dezembro de 1993; b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 7 de maio de 1976 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, para efeito de concessão de quaisquer benefícios, ressalvado que não terá efeito para fins de carência; c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (30 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição), com data de início em 12.1.2014; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Junta a Secretaria o extrato CNIS colhido por este Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.1.2014 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-86.2012.403.6112 - VALDECIR NESPOLIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. O Instituto réu, em sua manifestação de fl. 169, informa a ocorrência de erro material no anexo III da sentença de fls. 156/161, qual seja, a planilha de cálculo que fundamenta a contagem de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (30.09.2007), fl. 164 dos autos. De fato, verifico que o cálculo constante da planilha III foi elaborado considerando o período 01.04.1976 a 14.12.1982 como atividade especial, período não reconhecido na sentença. Lado outro, verifico que os anexos I e II também consideraram o mesmo período como especial, não computando o período de 17.04.1974 a 31.03.1976 reconhecido na sentença. Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO a sentença de fls. 156/161, devendo constar a Fundamentação, Dispositivo, Tópico Síntese do Julgado e Anexos nos seguintes termos: II - FUNDAMENTAÇÃO: (...) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 144.229.913-1) a partir de 30.9.2007 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade

mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 82/90), o INSS apurou somente: a) 20 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (EC/98); b) 21 anos e 24 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) e c) 26 anos, 04 meses e 21 dias até 30.9.2007 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (17.04.1974 a 31.03.1976, 11.02.1985 a 11.05.1985, 25.09.1986 a 09.11.1990 e 04.07.1994 a 01.02.1995), verifico que o Autor contava com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) 23 anos e 23 dias até 16.12.1998 (EC/98) - planilha anexa I; b) 23 anos, 10 meses e 01 dia até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha anexa II; c) 31 anos, 02 meses e 28 dias até 30.9.2007 (DER) - planilha anexa III. Nesse contexto, o Autor não completou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99 e também não havia cumprido o pedágio necessário (acréscimo de 40% = 32 anos, 09 meses e 09 dias) ao tempo da DER. Lado outro, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando, ostentando vínculo de emprego com ELEVE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. até 10.12.2007, bem como que manteve registro com o empregador GUINCHO JAU LTDA. de 13.12.2007 até 31.03.2010, completando o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 13.04.2009 (32 anos, 09 meses e 09 dias), conforme planilha anexa IV. Por fim, ao tempo da concessão do benefício nº 156.065.064-5 (16.05.2011), o autor ostentava vínculo de emprego com GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. e contava com 34 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, conforme planilha anexa V. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2007 (156 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 13.04.2009, ou, ainda, a revisão do benefício nº 156.065.064-5, concedido administrativamente em 16.05.2011. Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado Ainda que não reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, e considerando que o demandante já obteve o benefício de forma proporcional na via administrativa, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito

acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)In casu, conforme acima salientado, o Autor completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 13.04.2009, tendo, ainda, direito à revisão do benefício concedido administrativamente em 16.05.2011. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de forma mais benéfica, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Em qualquer das hipóteses, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/156.065.064-5, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR como trabalhado em atividade especial os períodos de 17.04.1974 a 31.03.1976, 11.02.1985 a 11.05.1985, 25.09.1986 a 09.11.1990 e 04.07.1994 a 01.02.1995 (multiplicador 1.4); b) condenar o Réu a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 13.04.2009 (32 anos, 09 meses e 09 dias), ou REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.065.064-5, concedida ao Autor em 16.05.2011 (com tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 12 dias), o que for mais vantajoso, sempre conforme as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.876/99. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.065.064-5. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDECIR NESPOLIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional: a) concessão com DIB em 13.04.2009 (32 anos, 09 meses e 09 dias); OUb) revisão do NB 156.065.064-5 a partir de 16.05.2011 (34 anos, 10 meses e 12 dias). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.9.2007 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Tem do vista a sensível alteração do dispositivo da sentença, devolvo integralmente o prazo recursal às partes. Oportunamente, na ausência de nova manifestação do INSS, analisarei quanto ao recebimento da peça apresentada às fls. 170/180 verso. Intimem-se.

0005920-10.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS RUBIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/44). A decisão de fls. 48/49 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Sobreveio o laudo pericial (fls. 54/58), acompanhado de documentos médicos (fls. 60/127). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 130/133), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 141/142. À fls. 145/verso foi determinada a comprovação, por parte da Demandante, da atividade declarada na peça inicial, bem como a apresentação, pelo INSS, de cópia dos procedimentos administrativos referentes a benefícios por incapacidade concedidos administrativamente à Autora. Sobrevieram os documentos solicitados (fls. 161/210), sobre os quais tiveram vista as partes, que não se manifestaram (certidão de fl. 213 verso e 214 verso). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, em análise aos autos e em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo, verifico que a Demandante declarou-se, na inicial, como trabalhadora rural, porém, de acordo com registros constantes em sua CTPS e documentos acostados à cópia dos procedimentos administrativos apresentados pelo INSS, constam vínculos como costureira (documento de fl. 190), recolhimentos como autônomo e um período de apenas cinco meses em que se declarou labor como trabalhadora rural em estabelecimento pecuário. Além disso, em laudo da perícia médica realizada pela Autarquia, juntado à fl. 194, informa-se ser a Demandante dona de casa. Instada a prestar esclarecimentos sobre a ocupação declarada em sua peça exordial ou outra atividade eventualmente desempenhada (fl. 145/verso), a Autora ficou inerte, consoante certidão de fl. 215. Nesse contexto, considerando ainda que a Demandante não possui vínculos empregatícios em aberto, bem como verteu recolhimentos previdenciários sem declarar a atividade desempenhada, permite-se concluir se tratar de segurada facultativa da Previdência Social, pelo que passo ao exame do mérito considerando a ocupação da Autora como dona de casa. Observo, ainda, que a Autora, durante o curso da demanda, esteve em gozo dos benefícios auxílio-doença NB 31/554.095.006-9, no período compreendido entre 22.10.2012 e 31.3.2013 e NB 31/602.140.187-9, desde 10.6.2013 a 10.8.2013, consoante informações do sistema CNIS e documentos de fls. 161/210. Dessa forma, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos em que esteve em gozo dos benefícios acima elencados. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente quanto à concessão de auxílio-doença nos períodos em que a Demandante não percebeu benefícios previdenciários por incapacidade e de aposentadoria por invalidez.

Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Quanto ao preenchimento dos requisitos referentes à qualidade de segurado e carência, verifico, em consulta aos extratos do CNIS, que a Demandante verteu diversas contribuições previdenciárias nos períodos compreendidos entre as competências janeiro/1986 e maio/1989, julho/1989 a novembro/1989, janeiro/1990 a maio/1991 e setembro/2008 a outubro/2008 a título de contribuinte individual, bem como nos períodos de 1.9.1993 a 30.10.1993 e 12.3.2007 a 22.7.2007, nos quais ostentava vínculos empregatícios. Após seu último vínculo com a Previdência no ano de 2008, a Autora voltou a verter novas contribuições na competência agosto/2011 a novembro/2011, tendo, assim, readquirido sua qualidade de segurada e carência exigidos para a concessão de benefícios por incapacidade. Sobre a questão, em sua contestação, o INSS alegou o não cumprimento do requisito referente à qualidade de segurado sustentando que, em que pese o perito oficial ter fixado a gênese do quadro clínico incapacitante em 18.5.2012, constam nos autos e no próprio laudo pericial informações extraídas de exames médicos no sentido de que a Demandante já estava

acometida pelos sintomas decorrentes de sua patologia desde o ano de 2010. Todavia, referidas alegações não possuem o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo pericial, já que o próprio perito que fixou o início da incapacidade, munido dos documentos aos quais a Autarquia faz referência, determinou cabalmente a gênese do quadro incapacitante. Dessa forma, considero cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 54/58, acompanhado dos documentos médicos de fls. 60/127, atesta que a Autora é portadora de artrose lombar e cervical, tendinopatia em ombro direito com ruptura de tendão e doença de chagas, condição que determina a existência de incapacidade total e permanente para a ocupação declarada (trabalhadora rural). O perito não afastou, contudo, a possibilidade de reabilitação, em que pese considera-la pouco provável tendo em vista as condições pessoais da Autora. Sobre gênese do quadro clínico incapacitante, o expert a fixou em 18.5.2012, baseando-se em exame de ultrassonografia apresentado pela Demandante na data da realização da perícia (resposta ao quesito nº 8 do Juízo, fl. 56). No caso dos autos, portanto, a melhor solução é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a duas, porque se submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos de idade (fl. 21). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Por fim, em consulta aos extratos do CNIS, verifico que a Autora verteu contribuições nas competências de novembro/2012 e novembro/2013 como contribuinte individual. Todavia, considero que a Demandante, incapaz total e permanentemente para o trabalho, contribuiu apenas para não perder a qualidade de segurada, sendo que não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 18.5.2012, data indicada pelo perito judicial como de início da incapacidade total e permanente do demandante. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela Demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a Autora alega desde a propositura da demanda. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa por patologias similares, o perito foi categórico ao fixar a data de início do quadro incapacitante em 18.5.2012, baseando-se em exame de ultrassonografia apresentado pela Demandante, momento anterior à propositura da demanda (28.6.2012) e citação do réu (21.9.2012). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indeferido pela decisão de fls. 48/49 verso ante a necessidade de produção probatória para dirimir a questão. Agora, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto,

afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 22.10.2012 a 31.3.2013 e 10.6.2013 a 10.8.2013, nos quais esteve a Demandante em gozo de benefícios por incapacidade, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.5.2012 (DII), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 22.10.2012 a 31.3.2013 e 10.6.2013 a 10.8.2013. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema CNIS colhido pelo Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS RUBIO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.599.329-9; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.5.2012 (DII), compensando-se os valores recebidos nos períodos de 22.10.2012 a 31.3.2013 e 10.6.2013 a 10.8.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
IRANIR FIRMINO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 29/31, complementada à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a constatação das condições socioeconômicas da autora. Sobreveio o auto de constatação (fls. 35/39). Às fls. 42 e 44 foi noticiado o não comparecimento da parte autora às perícias médicas designadas. Ante as justificativas apresentadas, foi oportunizada nova realização do exame pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 52/54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fl. 57/67), sustentando a improcedência da demanda, em razão do não preenchimento do requisito relativo à hipossuficiência. Instada, a parte autora manifestou-se à fls. 69/79. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do feito (fls. 81/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador

de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. O laudo pericial de fls. 52/54 atesta que a demandante é portadora de psicose crônica tipo esquizofrenia, o que determina quadro clínico de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Noticiou-se também que, por ocasião da realização do exame médico, a autora encontrava-se desorientada, confusa com discurso incoerente e fala desarticulada e apresentou diversos documentos e atestados médicos indicativos de internações em hospitais psiquiátricos, conforme respostas conferidas aos quesitos nº 1 da parte autora (fl. 54), 1, 2 e 3 do Juízo e relatos sobre a doença e exame da saúde mental (fl. 52). Concluiu-se ainda que a incapacidade que acomete a demandante não permite sua reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 52). Quanto à incapacidade para a vida independente, não há dúvida que a patologia em questão, ainda que, como atestado pelo expert, não sujeite a autora à necessidade de auxílio de terceiros, encontrando-se apta para atos independentes (resposta ao quesito nº 7 do Juízo, fl. 52), torna-a relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, de modo que, se a Lei enquadra como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que o indivíduo poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Anote-se ainda que o médico perito refere-se à impossibilidade de readaptação da autora para qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, o que, por consequência, é capaz de comprometer o exercício dos atos de sua vida independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de a demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir renda capaz de prover-lhe sua subsistência. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo a autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, o requisito atinente à incapacidade está devidamente preenchido. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de

constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros

indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo , razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS.Analisando a questão sob esse prisma.A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 22.10.2012, que a demandante, à época com 43 anos de idade, vive com suas filhas, MARIELE FIRMINO DE MELO, solteira, então com 22 anos de idade, e GLAUCIELE FIRMINO DE MELO, separada, na ocasião com 19 anos, e seu neto, BRENO DE MELO ALMEIDA, 1 ano e 8 meses, filho de Glauciele. Assim, integra grupo familiar composto por 4 pessoas: ela própria, suas filhas e seu neto. Ocorre que, para fins de cálculo definitivo sobre a

renda per capita, apontamento relevante deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pela autora. A atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ainda que o neto não esteja no rol da composição familiar, é certo que se trata de filho da filha divorciada que vive sob o mesmo teto, a qual deve integrar. Do mesmo modo, não há como desconsiderar o menor, filho dela, mesmo que não tutelado da autora. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta era proveniente da remuneração auferida pela filha da demandante, Mariele Firmino de Melo, que, à época da constatação, ostentava regular vínculo de emprego junto à loja Magazine Tentação na cidade de Pirapozinho, auferindo mensalmente a quantia de um salário mínimo. À época a outra filha, Glauciele, se encontrava desempregada; entretanto, no curso da ação veio a conseguir emprego, conforme atesta o CNIS juntado com a contestação e ora renovado. Quanto à autora, foi relatado que não realiza atividades laborativas ou percebe qualquer benefício previdenciário. Com relação às despesas da residência, foi relatado haver gasto mensal de aproximadamente R\$ 550,00 referentes ao pagamento de aluguel, contas de água, luz e compra de alimentos. Os medicamentos utilizados pela demandante lhe são gratuitamente fornecidos pela rede pública de saúde, pelo que não originam gastos, tudo conforme respostas aos itens 10, 14 e 15 do auto de constatação (fls. 36/37). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 45 m (área edificada), é alugada, construída em alvenaria coberta por Eternit e, em partes, em madeira, composta por cinco cômodos, sendo uma sala, dois quartos, cozinha e banheiro, apresentando baixo padrão de construção e estado geral de conservação ruim. Foi informado também que a residência possui uma linha de telefone móvel (celular) e que a filha da autora, Mariele Firmino de Melo, possui uma motocicleta Honda Biz, conforme respostas aos itens 10 e 11 e imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 39). Além desses dados colhidos nos autos, em análise aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo verifico que a autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação à sua filha Mariele, os extratos apontam que ostentou consecutivos vínculos empregatícios junto às empresas LUIZ CARLOS ANADÃO - EPP, no período compreendido entre 1.9.2009 e 14.10.2011, VITÓRIA COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA, durante o período compreendido entre 7.4.2012 e 2.1.2012 e ENGTEC SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO E ENGENHARIA E ARQUITETURA, desde 1.2.2013 e atualmente ativo, sempre percebendo remuneração mensal acima do mínimo, inclusive superior àquela efetivamente informada à época da constatação (outubro/2012). Quando do requerimento administrativo (junho/2011), a renda de Mariele, única da família, era de R\$ 780,89, ou per capita de R\$ 195,22, inferior a meio salário mínimo. Os extratos colhidos pelo Juízo apontam que, antes do ajuizamento da demanda, mas depois do indeferimento administrativo, no período compreendido entre 15.10.2011 a 6.4.2012 o núcleo familiar da autora não auferiu renda alguma, tendo em vista o encerramento do vínculo empregatício anteriormente ostentado por Mariele junto à LUIZ CARLOS ANADÃO - EPP, encerrado em 14.10.2011. Após referida rescisão contratual, Mariele apenas viria a ostentar novo vínculo de emprego a partir de 7.4.2012 junto à empresa VITÓRIA COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA. De sua parte, Glauciele, no curso da ação, veio a ficar empregada por curto período, porquanto admitida na NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em 7.11.2012, com término do contrato em 21.12.2012, e nas INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. de 14.10.2013 a 11.1.2014. Apura-se, a partir daí, que a remuneração do núcleo familiar da autora resulta em renda per capita, na competência outubro de 2012 (época da constatação das condições socioeconômicas), em R\$ 249,50,00 (R\$ 998,00 / 4), inferior, portanto, à metade do salário mínimo contemporâneo (R\$ 622,00), que à época da constatação equivalia a R\$ 311,00. Nos meses de novembro e dezembro/2012 deve ser somada a renda de Glauciele, perfazendo R\$ 468,54 a renda per capita, superior ao limite legal (R\$ 998 + R\$ 876,17 = R\$ 1.874,17 / 4). De outubro/2013 a dezembro/2014, a renda de Glauciele era de R\$ 1.080,00 (desconsiderados os períodos proporcionais de outubro e janeiro) e os mesmos extratos revelam que os valores recebidos por Mariele à época correspondiam a R\$ 850,00, superando o total, igualmente, a metade do salário mínimo contemporâneo (R\$ 850,00 + R\$ 1.080,00 / 4 = R\$ 482,50), correspondente a R\$ 362,00. A partir de então, até os dias atuais, consta renda apenas de Mariele, de R\$ 850,00, o que corresponde à média de R\$ 212,50 por cabeça. Dessa forma, concluo que em alguns períodos a autora não esteve em situação de desamparo que justifique a concessão do benefício assistencial, visto que a remuneração auferida pelas filhas era capaz de assegurar a sua manutenção em valores superiores a meio salário mínimo. Entretanto, na maior parte do tempo - e inclusive atualmente -, a renda média por cabeça foi inferior à metade do salário mínimo, seja porque apenas Mariele trabalhasse, seja porque ambas as filhas estavam desempregadas, fazendo jus, portanto, ao benefício em causa. Assim, permite-se concluir que a autora não tem condições de prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, sendo-lhe devido o pagamento do benefício, à exceção dos períodos antes mencionados. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente indeferida por falta de maiores dados sobre sua condição social. Agora, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo,

expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 (NB 546.559.017-0) a partir do requerimento administrativo (DER 9.6.2011), restando suspenso apenas nos períodos de 7.11.2012 a 21.12.2012 e de 14.10.2013 a 11.1.2014.CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Sucumbente em maior extensão, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora correspondente a 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhido pelo Juízo e a Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, relativa aos quesitos a serem observados e atendidos pelos profissionais nomeados como peritos judiciais deste Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: IRANIR FIRMINO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);PERÍODOS DO BENEFÍCIO:09.06.2011 a 06.11.2012;22.12.2012 a 13.10.2013;12.01.2014 em dianteRENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Converte o julgamento em diligência.Pretende a demandante a concessão de aposentadoria especial nº 158.802.509-5, desde 13.03.2012, mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial como farmacêutica/bioquímica, professora universitária e médica.No que concerne ao enquadramento como farmacêutica/bioquímica, verifico que foram enquadrados como especiais os períodos laborados para os

empregadores ELIAS & ELIAS LTDA. (atual denominação de Assis Ferreira de Moraes & Cia Ltda.), no período de 01.07.1983 a 30.10.1987, JOSÉ ROBERTO SÓRIA - ME, no período de 01.12.1988 a 31.05.1989, SILVA & KURATONE LTDA., no período de 01.09.1989 a 13.09.1991 e DROGARIA CENTRAL DE SÃO VICENTE LTDA., no período de 05.03.1992 a 10.11.1993 (fl. 107 do procedimento administrativo), anotando que foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por tais empregadores (fls. 17/23 dos autos do PA nº 158.802.509-0).No entanto, pretende a demandante o enquadramento também do período de 03.11.1987 a 01.12.1987 como bioquímica, laborado para o empregador USINA CENTRAL DO PARANÁ AGRÍCOLA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Tal período não foi objeto de pedido na via administrativa e não foi apresentado em Juízo formulário emitido pelo empregador que informe as atividades da demandante em tal período.Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente formulário emitido pelo empregador USINA CENTRAL DO PARANÁ AGRÍCOLA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO referente ao trabalho como bioquímica no período de 03.11.1987 a 01.12.1987.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000530-25.2013.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O despacho de fl. 42 fixou prazo para que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção.A parte autora apresentou documentos às fls. 44/56.Por meio da decisão de fls. 58/60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinado a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 74/81.Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 85), com a qual a parte autora manifestou concordância à fl. 105.É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 105). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, conforme cálculos de fls. 109/118, ou seja:- concessão do benefício auxílio-doença nº 553.878.112-3, com data de início do benefício (DIB) em 03.09.2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2014 (fl. 85);- pagamento dos valores em atraso (período de 03.09.2013 a 28.02.2014) no importe de R\$ 4.455,38 (conforme planilha de cálculos de fl. 109).Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Nada tendo sido disposto a respeito, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-76.2013.403.6112 - EDJELMA LIMA PINTO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
EDJELMA LIMA PINTO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/29).Pela decisão de fls. 32/33 foi determinada a realização de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às fls. 36/42.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/51).Réplica às fls. 55/60.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 36/42 informa que a Autora não apresenta incapacidade laborativa.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 55/60, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Averbe-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do

conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação dos Autos de Infração nº TR137620, TR137621 e TR138164. Diz que se trata de autuações por não manter responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos junto às unidades de atendimento do Programa Saúde da Família, o que violaria o art. 24 da Lei nº 3.820/60. Alegou que dos autos de infração às respectivas guias de recolhimento das penalidades não lhe fora proporcionada oportunidade de manifestação, o que caracterizou cerceamento de defesa. Defendeu, quanto ao mérito da lide, a falta de amparo jurídico à pretensão, visto que as unidades de atendimento do Programa Saúde da Família são órgãos com simples dispensário de medicamentos, não efetuando seu comércio nem sua manipulação, não sendo exigível, portanto, a presença de farmacêutico nos termos das Leis nº 3.820/60 e 5.991/73. Requereu, ao final, a procedência do pedido a fim de que fossem anulados os autos de infração especificados, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. Foram juntadas pela Secretaria do Juízo, de ofício, cópias de peças essenciais, aí incluídas cópias de sentenças e de iniciais, dos feitos apontados no Termo de Prevenção Global emitido pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (fls. 19/95), em relação ao que se decidiu pela inexistência de prevenção, dada a diversidade de causas de pedir entre esta demanda e aquelas elencadas (fl. 96). O Réu contestou e defendeu, inicialmente, a regularidade do procedimento fiscal e a inocorrência de cerceamento de defesa, dado que restou garantido o direito ao contraditório à medida que o Autor foi intimado, quando das autuações, do prazo e dos meios para as respectivas impugnações. Quanto ao mérito, discorreu sobre a necessidade do farmacêutico nos dispensários, mesmo quando não se pratique o comércio. Aduziu que a Lei invocada pelo Demandante prevê essa obrigação, visando a garantir o uso racional de medicamentos como medida de proteção e garantia da saúde pública, ao passo que não há que se considerar a onerosidade ou gratuidade do fornecimento, em relação ao usuário/consumidor, para determinar a natureza do estabelecimento, se drogaria ou dispensário. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 102/123). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade dos autos de infração por cerceamento de defesa. O Autor argumentou que não lhe foram oportunizados, na fase administrativa, dois direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, e que se referem à ampla defesa e ao contraditório. De sua parte, o Réu afirmou que por ocasião da aplicação das cominações foi procedida a intimação acerca do prazo e dos meios para o exercício desses direitos e garantias. Da análise das cópias dos autos de infração juntadas às fls. 14, 16 e 18, vê-se, claramente, que no mesmo instrumento em que imputadas as cominações pecuniárias, efetivaram-se, também, as respectivas notificações acerca do direito de recorrer, observado o prazo recursal definido no PAF dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovado pela Res. CFF566/12, publicada no DOU de 7.12.2012, conforme declinado nos referidos documentos. Resto claro, portanto, que o Município Demandante teve plena ciência das infrações e respectivas autuações e de igual modo do prazo e meios para delas recorrer administrativamente, tanto que se utilizou da via judicial - o que é perfeitamente legítimo - logo de imediato à sua aplicação. Tinha, portanto, se quisesse, condições de discuti-las junto ao CRF, vindo a optar pela judicialização da matéria, o que, repita-se, ao mesmo tempo em que lhe é faculdade lúdima, de outro não autoriza a conclusão de que lhe fora negado direito à ampla defesa, conforme invocado. Afasto, portanto, a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Quanto ao mérito, defende o Autor que, por possuir somente dispensário de medicamentos, a presença de farmacêutico ou de técnico em farmácia estaria dispensada. No art. 4º da Lei nº 5.991/73 vem conceituado o dispensário de medicamentos, razão da autuação discutida: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O Decreto nº 74.170, de 10.6.74, limitou-se a repetir o preceito no art. 2º, inc. XIV. Baixou então o Ministério da Saúde a Portaria nº 316, de 26.8.77, dando a definição: I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º da lei nº 5.991 de 17.12.73 e do item XIV do art. 2º do Decreto nº 74.170 de 10.06.74, entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. A mesma Portaria também estabelece: III - O dispensário de medicamentos de unidade hospitalar ou equivalente não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Decreto nº 74.170 de 10.06.74. Ainda que tenha sido recomendada a revogação dessa Portaria pela Resolução nº 53, de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, não consta que tenha sido efetivamente revogada, estando ainda em vigor. Portanto, o Autor está enquadrado nos termos do regramento administrativo,

porquanto se trata no caso de posto de atendimento ambulatorial, conhecidos como unidades de atendimento do Programa Saúde da Família, e não de hospital. Esse tipo de unidade sequer possui leitos, já que se presta ao atendimento inicial do paciente que, se for o caso, é encaminhado a um hospital. Assim, se até mesmo um hospital de pequeno porte pode manter simples dispensário, com mais razão uma unidade de atendimento do PSF que serve, se for o caso, ao encaminhamento hospitalar. De outra parte, a ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem a aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Há que se considerar também a alteração procedida na Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95, que assim estabeleceu: Art. 74 - Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifo meu) Daí se vê que há na própria Lei que deu causa a esse embate disposição que isenta da presença do profissional farmacêutico o posto de medicamentos, entre outros estabelecimentos. Inclusive, os outros ambientes aos quais se refere a Lei são locais de comércio de remédios, ou seja, onde quem escolhe o que usará é o próprio usuário. Se não é necessária, então, a supervisão técnica em locais onde o medicamento é escolhido pelo próprio usuário, menos ainda quando se tratar de dispensário instalado em unidades de prestação de serviços de saúde, já que em tais ambientes o medicamento, até por se tratar de bem público, somente é entregue nos termos do receituário prescrito. Neste aspecto, extrapola o conteúdo da lei o contido na Portaria nº 1.017, de 2002, que estabelece a obrigatoriedade da presença do profissional, a não ser que se dê a ela interpretação conforme à lei, ou seja, de que se refere exclusivamente aos hospitais não classificados como pequena unidade hospitalar. É verdade que o Decreto nº 85.878, de 7.4.81, a pretexto de regulamentar a Lei nº 3.820, de 11.11.60, dispôs que o desempenho da função de dispensação é privativa dos farmacêuticos (art. 1º, inc. I), com o que, a uma primeira vista, tem-se a impressão de estar o Autor, sem a presença de farmacêutico no momento da visita da fiscalização, cometendo uma ilegalidade, porquanto usurpando uma atividade (dispensação) própria desse profissional. Acontece que a própria Lei nº 5.991/73 ainda dispõe o seguinte: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, nesse dispositivo trata a Lei somente da farmácia e da drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no art. 4º. Parece claro que não exige para o dispensário a assistência do farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. Ainda assim não fosse, irregularidade alguma estaria sendo cometida pelo Autor. Mesmo que se admitisse que a Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde estivesse extrapolando poder regulamentador, dispensando a interveniência do profissional onde a Lei não dispensaria, é certo que, até como fundamento ético, a regulamentação administrativa garante ao administrado isenção de qualquer responsabilidade (entre ele e a administração, não necessariamente entre ele e terceiros) se sua conduta não refoge a seus limites, ou, por outra, se estiver assente com essa norma. Daí por que não se admite que um órgão superior da administração (no caso, o Ministério da Saúde) baixe certa norma, sob pretexto de regulamentar uma relação com o administrado, e outro órgão (no caso, o Conselho Regional de Farmácia), atribuindo direta ou indiretamente pecha de ilegalidade a essa norma, venha impor-lhe sanções por conduzir-se de acordo com a regra contestada. Havendo regra inferior clara no sentido de não exigir a assistência de farmacêutico, por sinal consentânea com dispositivo legal, como demonstrado, não há como impor ao Autor a obrigação de contratação desse profissional. Então, se não estava nem obrigado à contratação, menos ainda pode se ver submetido à autuação por não estar no dispensário eventual profissional contratado pelo Autor à conta de sua absoluta discricionariedade. Enquanto o art. 15 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional da área farmacêutica em farmácia e drogaria, devidamente conceituadas pelos incisos X e XI do art. 4º, nada diz sobre o responsável pelo dispensário de medicamentos, também definido pelo inciso XIV do mesmo artigo. Logo, a conclusão que logicamente deriva é a de que não obrigou a Lei a presença de responsável profissional farmacêutico no dispensário. Assim, emerge a conclusão de que no caso em debate indiscutivelmente o estabelecimento autuado tem apenas dispensário de medicamentos, em relação ao qual a Lei não fez a exigência da presença do profissional farmacêutico, conforme já visto. O c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de forma maciça acerca da questão. Vide a propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 686.527/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 18.10.2005 - DJU 7.11.2005, p. 109) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei

não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.4. Recurso especial improvido.(REsp 550.589/PE - 2ª Turma - un. - rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.12.2003 - DJU 15.3.2004, p. 251 - grifo meu)E também o e. Tribunal Região Federal da 3ª Região é pacífico no entendimento da matéria:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.4. Apelação não provida.(AC n 1078349 - 2005.03.99.053000-7 - 3ª Turma - un. - rel. Des. Federal NERY JUNIOR - j. 26.4.2006 - DJU 25.10.2006, p. 255 - grifo e negrito meus)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).V - Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS n 215101 - 2001.03.99.004273-1 - 6ª Turma - un. - rel. Des. Federal REGINA COSTA - j. 16.8.2006 - DJU 18.9.2006, p. 575 - grifo meu)Os dispensários são, na verdade, apenas, nada mais e tão somente postos de fornecimento de medicamentos. Por isso que só são encontrados no interior de hospitais, postos de saúde, unidades de atendimento médico ou outros locais de prestação de serviços de saúde, e se destinam a armazenar a medicação que será prescrita pelos médicos das respectivas instituições. Não são pontos comerciais e são operados por pessoas que não podem, por óbvio, alterar a indicação, trocar por outros que julguem mais adequados ou praticar qualquer ato que exija conhecimento técnico que não possuam, como também exercer a guarda de medicamentos controlados. Se isso ocorre, o problema é de apuração de ilícitos funcionais e, talvez, até criminais, da parte de quem assim procede e de quem não toma as providências para resolver a irregularidade. O caminho não é exigir algo que a lei não obrigue como forma de sanar um desvio. Não se pode corrigir um erro, na hipótese abordada, por meio da imposição de outro - a autuação por obrigação legalmente inexistente.Portanto, sem supedâneo legal, não pode ser determinante da obrigação argumento no sentido de que a ausência de profissionais da área de farmácia é a responsável por incidentes ocorridos em postos de saúde e dispensários, onde podem ocorrer trocas de medicamentos na entrega aos usuários. Pode-se até identificar uma boa intenção do Conselho, e até a necessidade de imposição da obrigação pela via legislativa, visto que, sem dúvida, a presença deles melhoraria a qualidade do atendimento e certamente poderia evitar incidentes; só que a questão é que em nosso sistema vigora o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cunhado pelo inciso II do art. 5º da CR/88.A conclusão à qual se chega, então, pelo aspecto de direito, é que o Autor realmente não está obrigado a manter em seus dispensários de medicamentos a presença do profissional farmacêutico, pelo que as autuações do Réu são nulas de pleno direito, sendo igualmente nulas as consequentes exigências por elas representadas.Impõe-se o julgamento pela procedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Autor e, conseqüentemente, anular os Autos de Infração nº TR 137.620, TR 137.621 e TR 138.164.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas pelo Réu.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000131-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSIANE MARRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001000-03.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o cálculo apresentado no processo principal diverge na RMI aplicada ao benefício de auxílio-doença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 22/37. Instadas as partes, o INSS informou à fl. 41 que concorda com o cálculo apresentado pelo perito nomeado nos autos e nada requereu. A embargada, por sua vez, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer da Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação em R\$ 4.748,89, valor atualizado até maio/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 4.748,89 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), montante ajustado para maio de 2013 referentes ao crédito principal. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 22/37 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001000-03.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0007853-28.2006.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, mês março/2003, e para o Programa de Financiamento Social - Pis, criado pela Lei Complementar nº 7, de 1970, de março e abril/2003. Aduz inicialmente a incidência de remissão em relação aos créditos do Pis, porquanto inferiores a R\$ 10 mil, na forma estipulada pela Lei nº 11.941/2009. Discorre sobre crédito de Finsocial reconhecido na demanda nº 98.1200373-8, que tramitou perante este Juízo, relativo à majoração de alíquota excedente a 0,5%, cujo acórdão transitou em julgado, de modo a convalidar a compensação já efetivada com o crédito ora em execução. Argumenta que, tratando-se de concessionária de montadora de veículos, a base-de-cálculo das contribuições não atendeu à natureza do contrato firmado com a indústria, que tem natureza de contrato de comissão, na modalidade consignação, porquanto recebe apenas a diferença entre o preço da fábrica e preço ao consumidor; assim, a exação fere sua capacidade contributiva, a não cumulatividade e a isonomia, além de adquirir efeito confiscatório. Na sequência, levanta nulidade da Lei nº 9.718/98 e inconstitucionalidade do aumento de alíquota operado pela mesma Lei. Ainda, a ilegalidade de incidência da Selic sobre o crédito e o não cabimento da multa e do encargo do DL nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação refutando os fundamentos da exordial. Diz que a remissão se aplica apenas aos créditos que, somados, forem inferiores a R\$ 10 mil por contribuinte, o que não é o caso. Afirma que o crédito em cobrança decorre de declaração entregue pelo próprio contribuinte. Contesta a tese de não incidência das contribuições sobre a totalidade do faturamento, porquanto ocorre verdadeira compra e venda entre a Embargante e os consumidores. Esclarece que o crédito se embasa em legislação superveniente à Lei nº 9.718/98 e à EC nº 20/98 e defende a constitucionalidade dessa Lei. Alega ser impróprio o pedido de compensação e contesta as alegações da exordial em relação aos encargos. Replicou a Embargante. As partes requereram o julgamento da causa no estado em que se encontra. Instada a comprovar a compensação do crédito em execução com os créditos da ação judicial mencionada na exordial, informou a Embargante que não obteve êxito em levantar as informações e documentos, vindo os autos conclusos para sentença. Em síntese bastante apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Remissão Rejeito inicialmente a alegação de remissão com base na Lei nº 11.941, de 27.5.2009. Ocorre que o 1º do art. 14, curiosamente não transcrito pela Embargante na exordial, é claro no sentido que o limite de R\$ 10 mil se aplica por sujeito passivo, de modo que devem ser somadas todas as dívidas do mesmo devedor para efeito do enquadramento: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das

contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil...Conforme os incisos, nesse cálculo devem ser separados dos demais os créditos relativos a contribuições sociais antigamente arrecadadas pelo INSS e, dentro de cada grupo, aqueles inscritos ou não em Dívida Ativa. Como as contribuições ora em questão eram à época do vencimento arrecadadas pela Receita Federal e já se encontravam inscritas, todas se enquadram no inciso II, não havendo que se falar em remissão, pois, somadas, passam do limite de valor. Compensação assiste razão à Embargada ao levantar o não cabimento de compensação (fl. 59, letra d), nos termos do art. 16, 3º, da LEF. Ademais, a Embargante sequer comprova a existência do crédito nestes autos, limitando-se a alegar sua existência à vista de sentença proferida neste Juízo e confirmada pelo e. Tribunal ad quem, sem comprovar seu montante, ou ao menos que o tenha liquidado, ou que ainda remanesceria parte não compensada (fl. 205). Pela mesma razão, qual a absoluta falta de prova ou sequer indício de que tenha ocorrido compensação com os tributos ora em execução, rejeito desde logo também o fundamento de falta de liquidez e certeza do crédito e inexistência da dívida (fl. 59, letra e).

Natureza das operações Como concessionária de veículos, defende a Embargante que as operações de alienação, em relação a ela, decorrem de um contrato de concessão mercantil, que, de sua parte, consubstancia apenas um contrato de comissão, porquanto o verdadeiro vendedor é o fabricante, sendo apenas intermediária da compra e venda entre este e o consumidor. Desse modo, a base-de-cálculo das contribuições deve considerar apenas a diferença de preço entre aquele praticado pelas montadoras e o pago pelo adquirente final do veículo. Em relação ao tema o e. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar inúmeras vezes, sempre contrariamente à tese formulada na exordial, culminando com o julgamento do REsp nº 1.339.767/SP pela Primeira Seção, segundo o regime do art. 543-C do CPC, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A DIFERENÇA ENTRE AQUELE E O VALOR FIXADO PELA MONTADORA/FABRICANTE (MARGEM DE LUCRO).** 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro). Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no AREsp. n. 67.356/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24.04.2012; REsp. n. 465.822/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006; REsp n. 382.680/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp n. 538.258/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 3.10.2005; REsp n. 739.201/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.339.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Nestes termos, sem maiores delongas, rejeito o pedido formulado.

Alteração da base-de-cálculo da Cofins (Lei nº 9.718/98) Levanta também a Embargante a inconstitucionalidade da alteração da base-de-cálculo das contribuições, promovida pela Lei nº 9.718/98. A Lei em questão alterou a forma de recolhimento previsto nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 em relação à base-de-cálculo de ambas as contribuições em causa, passando a integrar toda e qualquer receita por força do 1º do art. 3º (Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas), e à alíquota da Cofins, aumentada de 2 para 3% (art. 8º). Ora, faturamento não se confunde com receita em termos genéricos, independentemente de sua classificação contábil, como quer o dispositivo em questão. A jurisprudência do STF não dá margem a dúvida quanto à abrangência do termo, como é exemplo o julgamento da ADC nº 1/1 em 1º.12.93, envolvendo exatamente a Cofins, quando se discutia a constitucionalidade da LC nº 70/91. Alargando o conceito, a Lei em questão infringiu a então vigente redação do art. 195, I, b, da Constituição; a tanto deveria o legislador submeter-se à exigência do 4º do mesmo dispositivo, ou seja, veicular a alteração por meio de lei complementar, exatamente o que exige o art. 154, I, A, EC nº 20/98 alterou a redação do inc. I do art. 195, incluindo receita como uma das fontes de custeio da previdência mediante contribuição dos empregadores, de modo que hoje a Constituição alberga a cobrança com base em receita, e o início da cobrança se deu após essa Emenda Constitucional. Todavia, a Emenda é posterior à Lei, sendo de rigor reconhecer que não pode a primeira convalidar vício de origem da segunda. Não ocorre propriamente o efeito da recepção das normas anteriores, que seria próprio do poder constituinte originário, disso decorrendo a impossibilidade de convalidação de normas nascidas inconstitucionais por posterior advento da emenda (ela própria submetida às limitações e princípios constitucionais). Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, declarando ser inconstitucional a

majoração da base de cálculo das contribuições em causa, a teor do que revela o julgamento do RE nº 390.840/MG:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/2006 - p. 25) Configura, lançamento indevido aquele realizado em função da base de cálculo inconstitucionalmente majorada pela Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da exigibilidade fiscal de acordo com a legislação anterior. Ocorre, porém, que em parte o crédito ora em execução é posterior às alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (conversão da MP nº 66, de 29.8.2002), que trata da contribuição não cumulativa devida ao Programa de Integração Social - Pis, e assim dispõe: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.... Mesmo procedimento havia adotado a Lei nº 9.718/98, ao estipular que seria calculada com base no faturamento, correspondente à receita bruta do contribuinte, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). O fundamento pelo qual julgada parcialmente inconstitucional a Lei nº 9.718 foi, como visto, basicamente a necessidade de lei complementar, porquanto, entendendo até então que receita bruta era sinônima de faturamento, com aquela Lei restou alterado seu conceito, previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, tornando obrigatória a via do processo legislativo qualificado para sua instituição pela competência residual (4º do mesmo artigo). Isto porque a inconstitucionalidade anterior não poderia ser superada com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Essa Emenda alterou a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Se esse era o fundamento, com o advento da Emenda Constitucional o óbice deixou de existir. A Constituição claramente deixou de considerar receita como sinônimo de faturamento, ao tempo em que autorizava a instituição da contribuição sobre qualquer das bases. Por isso que, declarada a inconstitucionalidade daquela norma, veio a lume a Lei nº 10.637, reinstituindo validamente a alteração, porquanto deixou de ser exigível lei complementar para ampliar a contribuição social para a totalidade de receitas, uma vez que se posta entre as constitucionalmente previstas. A base atual, portanto, tem respaldo constitucional. Considerando que nesse aspecto a nova norma passou a se aplicar a partir de dezembro/2002 (art. 68, II), estava em pleno vigor quando o lançamento da contribuição para o Pis ora em execução (de março e abril/2003). Diferentemente, ocorreu com a Cofins, porquanto o crédito em execução (março/2003) é anterior às alterações promovidas pela Lei nº 10.833/2003, conversão da MP nº 135, de 30.10.2003, que, tal como a anteriormente mencionada, instituiu em relação a esta contribuição alterações na apuração, primeiro ao ampliar a base-de-cálculo para a totalidade das receitas e, segundo, ao criar a não-cumulatividade. Nestes termos, procedem os embargos relativamente apenas à Cofins, sendo improcedente em relação ao Pis. Observe-se que, mesmo em tese cabendo o cálculo conforme a legislação anterior, não há como corrigir o lançamento com meros cálculos, porquanto haveria de ser efetuada nova apuração do tributo de forma completa para se chegar ao valor efetivamente devido com base na primitiva Lei Complementar e suas alterações, de modo a excluir as receitas que não configurem faturamento, com revisão da hipótese de incidência e da base-de-cálculo. Portanto, não se trata de erro meramente formal, corrigível pela via da substituição da CDA, mas de alteração substancial do lançamento, sendo carente de poderes o Procurador da Fazenda Nacional para esse desiderato, de modo que outra solução não há senão a completa anulação do lançamento. No sentido de que não pode haver mera substituição do título quando a alteração do crédito seja substancial é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, 8º, DA LEF NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.1. Agravo regimental no qual se sustentam as seguintes alegações: (i) a existência de violação ao art. 535 do CPC; (ii) a liquidez e a certeza da CDA; (iii) a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7 do STJ; (iv) a necessidade de perícia contábil para oportunizar-se-lhe a substituição da CDA, uma vez que os documentos necessários à confecção de nova CDA foram destruídos pela administração tributária; (v) que não há vício de nulidade na CDA, quando o erro nela contido depender apenas de simples cálculos aritméticos; e (vi) que o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos valores constantes da CDA não gera sua nulidade.2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional pugna, em execução fiscal, pela realização de perícia contábil nos livros da sociedade empresária para perquirir o correto valor a ser executado; ou pela apresentação, por parte da executada, de cópias das DCTF preenchidas às épocas dos fatos geradores dos tributos devidos.3. O STJ, em sede de recurso especial, não verifica os elementos necessários à higidez da certidão de dívida ativa, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.4. A iliquidez do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, como no caso, que foi motivada pelo fato de a CDA fazer menção a lei declarada inconstitucional pelo STF.5. Não obstante o art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 não ter sido devidamente prequestionado (Súmula n. 211 do STJ), a ausência de sua aplicação pela Corte Estadual não enseja o entendimento de que, no caso, houve violação ao art. 535 do CPC.6. Isso, porque, cotejando as alegações recursais com a realidade dos autos, chega-se à conclusão de que a Fazenda, em verdade, não pretende substituir a CDA, mas proceder a nova constituição do crédito tributário.7. Por tal razão, não se aplica ao caso específico a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidez e a certeza da CDA não são afetadas, quando necessários simples cálculos aritméticos para a adequação do valor exequendo.8. Conforme o art. 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.9. A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009).10. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional (REsp 1.034.171/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 19/10/2009).11. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1062931/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.3. A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento.4. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDel no REsp 1102769/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexiste modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)Assim, considerando que o ato de lançamento é privativo da autoridade fazendária, e que a adequação do valor aos termos da LC nº 70/91 não implica em mera supressão de valores indevidos, mas de nova apuração da base-de-cálculo do tributo, sua alteração somente poderá se proceder mediante novo lançamento e não por mera substituição do título.Nestes termos, resta nula a cobrança em relação à Cofins relativa a março/2003, em que o cálculo se deu na forma da Lei nº 9.718/98.MultaA Embargante aduz efeito confiscatório à multa moratória.Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos.A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio.É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória.Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo.No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela majoritária da base da contribuição social, que é o faturamento (receita bruta). Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco deste.Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção.A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em

determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Taxa Selic Outra questão se refere à incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito. Com o advento do chamado Plano Real o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do plano é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis econômicas - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento. Acontece que inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso. Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros. Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos. Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic para títulos federais - art. 13 da Lei nº 9.065/95, in fine). Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária. Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento). Desta vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária. Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.... A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no art. 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe se a lei não dispuser de modo diverso. É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. Por sua vez, o fato de se referir a Selic a média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a Embargada paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna. E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de

operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v. g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, art. 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, art. 5º, e Lei nº 9.069/95, art. 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração. Decreto-lei nº 1.025/69 Finalmente, defende a Embargante a não incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Como salienta a Embargante, o encargo em questão se destina ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Neste sentido, a Súmula 168 do extinto TFR, verbis: O encargo de 20% do Dec. Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Também não há que se falar em quebra da independência dos Poderes pela sua estipulação. A atribuição de fixação dos honorários sucumbenciais por parte do Juiz é decorrente de normas infraconstitucionais, no processo civil estipuladas em caráter geral no art. 20 e seguintes do CPC, e, naturalmente, podem ser excepcionadas por outras de igual hierarquia, como é a norma em questão. Não se transferiu do Judiciário ao credor a fixação dos honorários porque se trata de mera decorrência de lei, sem qualquer disposição por este último. A regra, portanto, é a fixação nos termos do Código de Processo Civil; mas nada impede que haja exceções, como in casu. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I e II, do CPC, para o fim de anular o crédito relativo à Cofins dos mês de referência março/2003, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, cujo andamento, querendo, poderá retomar a Embargada em relação aos créditos ora mantidos. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-69.2010.403.6112 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 330/334 em razão de alegada obscuridade, relativamente à fixação do valor da verba de sucumbência. Afirmou que tal eclode porque a sentença é obscura quanto aos critérios utilizados na determinação dessa verba, já que alçada em montante que considera insuficiente à altura do trabalho profissional de assistência jurídica desenvolvido pelo profissional constituído, à luz dos parâmetros definidos no 4º do art. 20 do CPC. Sustentou que, em virtude dessa atuação jurídica, a obrigação fiscal inicialmente demandada foi reduzida de R\$ 1.585.403,33 para R\$ 317.080,00, fixados na sentença, o que faz o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais se tornar pálido. Invocou precedente jurisprudencial do e. STJ onde, em valor fiscal semelhante, a condenação na verba de sucumbência restou definida em R\$ 300.000,00. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. A Embargante sustentou que seria necessário o esclarecimento da sentença, dado que obscura, visto que não teriam sido observados os critérios definidos no 3º do art. 20 do CPC, ao qual o 4º do mesmo artigo faz expressa remissão quando atribui ao Juiz a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa. Defendeu o zelo do trabalho desenvolvido pelo n. Advogado constituído e a atenciosa observação dos prazos processuais para sua execução, além do fato de se tratar de matéria complexa e específica, que exigiu ampla e detalhada pesquisa sobre o assunto, aliado ao fato, ainda, de que obteve substancial proveito econômico em face da pretensão estatal inicialmente proposta, proveito esse que, segundo a Embargante, atualizado pela taxa Selic, superaria R\$ 2.000.000,00. Isso não é obscuridade. Efetivamente, as razões da Embargante têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos os fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade à sentença questionada. A fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção da Embargante acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de obscuridade, o que já se revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da

sentença. Somente é configurada a obscuridade que habilita a via integrat6ria quando a manifesta73o judicial, ou parte dela, n3o resta suficientemente compreens6vel 3 parte, notadamente quando n3o h3 clareza de reda73o ou adequada concatena73o de ideias a fim de se alcan73ar a adequada conclus3o jur6dica. Se houver omiss3o de aprecia73o de alega73o, n3o se trata de obscuridade; se for o caso de aus73ncia de fundamenta73o, tamb3m n3o resta caracterizada a obscuridade. Mas quando o embargante consegue entender o trecho ou at3 mesmo a 6ntegra da manifesta73o judicial da qual discorda, e pretende que o Juiz a complemente, n3o lhe foi obscura, mas compreens6vel, do contr3rio n3o conseguiria exercer seu inconformismo. Assim, n3o h3 obscuridade quando 3 passada resolu73o que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu. Nada resta a ser integrado. A aus73ncia de fundamenta73o espec6fica acerca dos crit3rios utilizados na fixa73o do valor da verba de sucumb73ncia n3o gera dificuldade de compreens3o dessa parte da senten73a, n3o carecendo de maiores manifesta73es do Ju6zo al3m daquelas j3 despendidas, ainda que sucintas, devendo a Embargante se utilizar do meio processual adequado 3 situa73o. Desta forma, n3o concordando a Embargante com o valor da verba de sucumb73ncia, n3o 3 caso de suscita73o de ocorr73ncia de obscuridade, mas de lan73ar m3o do recurso adequado. O inconformismo h3 de ser resolvido pela via adequada, que seguramente n3o 3 a dos embargos de declara73o. N3o se trata, portanto, de obscuridade do julgado, mas de inconformismo da parte com a solu73o dada. Nunca 3 demais repetir: embargos de declara73o n3o se prestam 3 revis3o de decis3o judicial, mas sim 3 integra73o de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a mat3ria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que n3o agradou a parte, o que cabe ser feito 3 recorrer e n3o embargar de declara73o, pois nada h3 a ser reparado. Por todas essas raz3es n3o h3 que se falar em obscuridade da parte da senten73a objeto dos embargos de declara73o, j3 que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda na parte espec6fica, devendo permanecer 6ntegra como se encontra. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHE73O DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO M3RITO NEG0-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alega73es de ocorr73ncia de obscuridade na senten73a de fls. 330/334, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009085-31.2013.403.6112 - (DISTRIBU6DO POR DEPEND73NCIA AO PROCESSO 0004822-

53.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

CONSELHO REGIONAL DE FARM3CIA DO ESTADO DE S3O PAULO, qualificado nos autos de a73o ordin3ria que lhe move MUNICI6PIO DE PRESIDENTE BERNARDES, o qual pretende a anula73o de autos de infra73o que lhe foram lavrados em raz3o da aus73ncia de profissional dessa 3rea em departamentos e 3rg3os municipais nos quais sustenta n3o haver a caracteriza73o de atividade farmac3utica, interp3e exce73o de incompet73ncia sob fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para a a73o 3 o de S3o Paulo, onde mant3m sua sede. De sua parte, impugna o Excepto sob alega73o de que se insurgiu contra ato da unidade seccional do Excipiente na cidade de Presidente Prudente, que efetuou as autua73es reputadas ilegais, raz3o pela qual, segundo as regras processuais de compet73ncia, o foro seria o do local da 3g73ncia ou sucursal quanto 3s obriga73es que ela contraiu. 2. Assiste raz3o ao Excepto. Havendo uma Delegacia Regional do Excipiente nesta cidade, cabe o ajuizamento das a73es neste foro, nos termos do art. 100, inc. IV, al6nea b, do CPC, conforme pac6fica jurisprud73ncia do e. Superior Tribunal de Justi73a: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISS6DIO JURISPRUDENCIAL N3O-COMPROVADO. EXCE73O DE INCOMPET73NCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEI73O DO DEMANDANTE. 1. A diverg73ncia jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exig73ncias do par3grafo 6nico do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus par3grafos, do RISTJ. 2. A regra basilar quanto 3 compet73ncia territorial, nas demandas contra a Uni3o e suas Autarquias, atentando para a cl3usula do efetivo acesso 3 justi73a 3 a de que compete ao foro da sede da pessoa jur6dica ou de sua sucursal ou 3g73ncia, o julgamento das a73es em que figurar como r3, desde que a lide n3o envolva obriga73o contratual. 3. Deveras, por for73a do mesmo princ6pio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 4. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOS3 DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GON73ALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOS3 DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgREsp 657.632/RS - 1ª Turma - un. - relator Min. LUIZ FUX - j. 16.6.2005 - DJU 1.8.2005, p. 332) RECURSO ESPECIAL. EXCE73O DE INCOMPET73NCIA. 3G73NCIA NACIONAL DE SA6DE SUPLEMENTAR (ANS). AC3RD3O RECORRIDO QUE FIXOU A COMPET73NCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXIST73NCIA DE REPRESENTA73O DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERA73O. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC N3O-CONFIGURADA. Disp3e o artigo 100, inciso IV, al6neas a e b, do C3digo de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a 3g73ncia ou sucursal em cujo 3mbito de compet73ncia ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a elei73o, desde que o lit6gio n3o envolva obriga73o

contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido. (RE 572.108/RS - 2ª Turma - un. - relator Min. FRANCIULLI NETO - j. 7.12.2004 - DJU 2.5.2005, p. 285) 3. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. 4. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207343-92.1998.403.6112 (98.1207343-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X ALEXANDRE LEBEDENCO X RODOLFO VICTOR JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 375 e 433. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001691-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008341-22.2002.403.6112 (2002.61.12.008341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLACARTAZ COMERCIO DE PLACAS LTDA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003361-85.2009.403.6112 (2009.61.12.003361-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON TADEU BARBOZA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0011363-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GONCALVES DRIMEL

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0000742-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000742-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITH CHRISTOFANO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001931-30.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO BARBOSA MARCHIORI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitado em julgado tendo em vista a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0008383-56.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARMANDO RICCI - ESPOLIO

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-87.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA FORTALEZA DE ANDRADE

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0002612-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALTER SILVESTRINI TIEZZI(SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI E SP306842 - KAMILA NUNES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-54.2013.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação cautelar que IVANIR JOSÉ DE SOUZA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos de alienação extrajudicial referentes ao bem imóvel objeto da matrícula n.º 60.832 do 2.º CRI de Presidente Prudente, objeto de contrato de alienação fiduciária. A decisão de fls. 86/87 deferiu parcialmente a liminar para o fim de sustar o leilão. Entretanto, foi condicionada a manutenção da liminar à prestação de caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, sem juros e multa, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do depósito mensal das prestações vincendas até o dia 15 (quinze) de cada mês. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Decorrido o prazo para a efetivação do depósito pelo autor, bem como para o ajuizamento da ação principal, consoante certidões de fls. 194 e 196, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório, passo a decidir. Liminar foi deferida para sustar a realização de leilão extrajudicial e determinar o recebimento das prestações em atraso pelo demandante, sob pena de revogação da medida. Após a apresentação da contestação e de recurso de agravo retido pela CEF, foi concedida vista dos autos à parte autora, bem como intimado para cumprimento da parte final da decisão de fls. 86/87, consistente no depósito dos valores em atraso. O demandante apresentou réplica e contraminuta de agravo retido (fls. 189/190 e 191/192, nada dizendo sobre a caução exigida. Por seu turno, informou a Secretaria que a ação principal não foi proposta no prazo legal. Segundo o art. 808, I, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se não for a ação principal proposta no prazo do art. 806, ou seja, 30 dias da efetivação da medida, cuja declaração deve ocorrer mesmo de ofício. De modo que, transcorrido dito prazo sem a providência, só resta reconhecer e declarar a perda da eficácia dessa medida, como de fato declaro. Ora, se a parte deixa caducar uma medida concedida por liminar, isto demonstra que, ao menos para ela, a medida não tem urgência, requisito de qualquer provimento cautelar. Outrossim, doutrina e jurisprudência são unânimes em declarar como decadencial referido prazo, decadência essa que se opera, evidentemente, quanto ao direito à medida cautelar, não quanto ao direito material. Por isso que não atinge o direito de propor a ação judicial dita principal, que permanece íntegro. Acontece que a mesma constatação (de que se trata de prazo decadencial), leva a outra de grande relevância: uma vez caduco o direito à medida cautelar, não há como restabelecê-lo, de modo que a própria ação perde seu objeto se essa medida fora concedida por via de liminar, como in casu. A parte interessada poderá até vir a ter direito a outra medida cautelar, mas isto se se alterarem os fundamentos de fato e/ou de direito; vai se tratar, portanto, de outra medida, não da mesma que já caducou. O parágrafo único do art. 808 reza que Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Ora, se não pode ser renovada a medida caduca (como dito, exatamente porque é caduca), resta claro que não há como prosseguir o processo cautelar até sentença de mérito, onde, se reconhecida a procedência, haveria de ser novamente concedida. Além de vedado pelo dispositivo transcrito, seria ainda um contra-senso. A jurisprudência majoritária reconhece a impossibilidade de continuação do processo, que deve ser extinto sem julgamento de mérito. Vejamos o posicionamento dos Tribunais Federais, inclusive do Superior Tribunal de

Justiça:Tribunal Regional Federal da 1ª RegiãoPROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO (ART. 808, DO CPC).1. A concessão de liminar, de caráter acautelatório, tem vigência por trinta dias apenas, se não proposta ação principal.2. Processo acautelatório de cognição não satisfativa, devidamente eleito pela empresa requerida, embora não se desconheça e existência de busca e apreensão como ação de cognição perfeita.3. Sentença de extinção que se confirma, como improvimento ao apelo.(4ª Turma, un., rel. Juíza ELIANA CALMON, AC 94.01.30896-9/GO, j. 14.11.94, DJ 1.12.94 - p. 69.890)Tribunal Regional Federal da 2ª RegiãoI - Administrativo - desbloqueio de cruzados novos - ação cautelar.- Não intentada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 806 e 808 do C.P.C., há que ser declarada a caducidade da medida, com a extinção do processo nos termos do art. 267, XI, do C.P.C.- Descabimento da condenação em honorários advocatícios em favor dos requeridos.II - Apelação improvida - sentença confirmada.(1ª Turma, maioria, rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, AC 93.02.17809-9/RJ, j. 9.3.94, DJ 15.8.94 - p. 45.936)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO.I - Se inexistente ação principal, a liminar e a medida cautelar não subsistem decorridos trinta dias da concessão da cautela.II - Recurso improvido.(2ª Turma, un., rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, AC 91.02.57-4/RJ, j. 28.2.96, DJ 28.3.96 - p. 19)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOProcesso civil. Extinção de medida cautelar por falta de ajuizamento da ação principal. Aplicação do disposto no Código de Processo Civil, artigo 806. Ausência de má-fé no ajuizamento da medida cautelar. Descabimento da condenação em perdas e danos processuais. Arbitramento da verba honorária que se justifica por haver se instaurado o contraditório.Apelação a que se nega provimento, para se prover parcialmente o recurso adesivo do Réu.(2ª Turma, un., rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, AC 90.03.37513-5/SP, j. 22.10.91, DJ 2.12.91 - p. 96)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃOTRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA.1. A parte deve propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida liminar deferida em cautelar, pena de cessação da eficácia da cautelar.2. Sentença que julgou procedente a cautelar, sem o aforamento da principal, reformada, julgando-se extinto o processo e condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência.3. Remessa oficial conhecida e provida.(2ª Turma, un., rel. Juiz OSVALDO ÁLVARES, REO 89.04.10180-8/PR, j. 16.8.90, DJ 10.10.90 - p. 23.619)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃOPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL PROMOVIDA APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO DA CAUTELAR.1. A eficácia da medida cautelar somente tem duração enquanto se aguarda a solução da ação principal.2. Ajuizada a ação principal após o prazo de trinta dias da cientificação do despacho concessivo da liminar, impõe-se a extinção da cautelar, por não persistir motivo para o seu julgamento, dado o caráter de acessoriedade e provisoriedade que lhe é peculiar. Exegese dos arts. 806 e 807 do Código de Processo Civil.3. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(3ª Turma, un., rel. Juiz NEREU SANTOS, AC 94.05.8379-1/CE, j. 15.8.96, DJ 25.10.96 - p. 81.786)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAPROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.Uma vez deferido o pedido inicial, deve o requerente intentar a ação e executar a medida nos prazos estabelecidos. Não o fazendo, cessa sua eficácia, conseqüente extinção do processo (C.P.C. art. 267, III).(1ª Turma, un., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, REsp 1989.8396-1/ES, j. 14.1.90, DJ 12.3.90 - p. 1.699)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES STJ.- Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o Juiz decretar de ofício a extinção do processo.- Recurso conhecido e provido.(2ª Turma, un., rel. Min. PEÇANHA MARTINS, REsp 1995.64950-0/DF, j. 5.5.98, DJ 3.8.98 - p. 174)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. CONSEQÜÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚM. 83 DESTA CORTE.1 - Ajuizada medida cautelar inominada contra clube esportivo com concessão de liminar, posteriormente, deixou-se de ajuizar a ação declaratória no prazo decadencial de 30 dias (art. 806 do Código de Processo Civil), o que gera a cessação da eficácia da medida (art. 808, I) e, por conseqüência, sua extinção.2 - 'Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'3 - Recurso especial não conhecido.(3ª Turma, un., rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 1994.40328-3, j. 10.12.96, DJ 17.3.97 - p. 7.497)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADIANTAMENTO LIMINAR DA CAUTELA. SUA INEFICÁCIA.A contar da efetivação da cautela, liminarmente deferida, exaurido o prazo de 30 dias, extingue-se o respectivo processo, por ineficácia da medida pleiteada.(4ª Turma, un., rel. Min. DIAS TRINDADE, REsp 1994.2584-0, j. 15.3.94, DJ 28.11.94 - p. 32.621)Diante dessas considerações, declaro ineficaz a medida cautelar deferida por via de liminar, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, XI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003231-27.2011.403.6112 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA, SILVANI SELY MARLOW FERREIRA e LEANDRO LEÔNCIO MARLOW FERREIRA, qualificados na inicial, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Citada, a União apresentou manifestação no sentido de ser regularizada a documentação, o que, uma vez providenciado, em nova manifestação não se opôs ao pedido formulado na exordial. O MPF opinou pela concessão do pedido. É o relatório. DECIDO. Os Requerentes nasceram no Paraguai nos dias 21 de setembro de 1992 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA, 8 de dezembro de 1993 - SILVANI SELY MARLOW FERREIRA e 9 de agosto de 1990 - LEANDRO LEÔNCIO MARLOW FERREIRA, conforme certidões de nascimento de fls. 6/8, traduzidas às fls. 68/70. Ao tempo do nascimento da Requerente, o art. 12, I, c (em sua redação original), da Constituição Federal dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...). Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 3, de 7.6.1994, a alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal passou a dispor: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...). Por fim, a redação atual é dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, in verbis: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...) Ao que consta, não houve registro perante a Embaixada ou Consulado do Brasil no Paraguai, o que tornaria desnecessária a opção pela nacionalidade brasileira. Também não houve transcrição do registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil, conforme prevê o art. 32, 2º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. Não obstante, os documentos de fls. 9 e 10 comprovam que ambos os pais dos Requerentes são brasileiros. De sua parte, os documentos de fls. 11 e 12 comprovam a residência da família no Brasil. Assim, considerando que os Requerentes adquiriram a maioridade civil em 2008, 2010 e 2011 e que ofertaram manifestação de vontade de serem considerados brasileiros natos, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na exordial, já que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e acolho a opção dos Requerentes pela nacionalidade brasileira. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de domicílio dos Requerentes para que proceda à averbação da opção à nacionalidade brasileira, com expedição de novas certidões de nascimento. Para o d. defensor dativo, que atuou desde o início da presente ação, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7) - MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5861

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, informando o atual endereço da parte requerida, de forma a dar efetivo andamento ao presente processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 205/220, elaborados pela Contadoria Judicial.

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/158 no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 152. Saliento que em caso de inércia da autora, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCII RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora, por ora, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/114), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Petição e cálculos de folhas 105/109: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002617-85.2012.403.6112 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005420-07.2013.403.6112 - LUCIANO VIEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 104/113, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009323-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 28/39, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004763-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON RODRIGUES

Verifica-se pela diligência realizada pelo senhor Oficial de Justiça e certificada à folha 48, que, embora não localizado o veículo, objeto da busca e apreensão, a parte requerida reside no local. Assim sendo, em cumprimento à decisão de folha 56, determino a citação do requerido no endereço fornecido na inicial, expedindo-se para tanto, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207251-17.1998.403.6112 (98.1207251-9) - LUCIENE ALVES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1207561-23.1998.403.6112 (98.1207561-5) - ANIZIA CAVALCANTE TESQUI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANIZIA CAVALCANTE TESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005857-29.2005.403.6112 (2005.61.12.005857-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2) - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 183/186, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 175. Saliente que em caso de inércia da autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora,

comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011003-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011003-9) - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA

APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SAMARA COLETO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a

honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em

julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006412-70.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004532-09.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a

honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009321-51.2011.403.6112 - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001951-50.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 97/101, elaborados

pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X MARIA CRISTINA BONGIOVANI TERRIN(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 444/454: Ciência aos autores pelo prazo de cinco dias. Após, considerando os ofícios requisitórios de pagamento de fls. 441/443, aguarde-se como determinado na parte final da decisão de fls. 421/422. Int.

0003549-30.1999.403.6112 (1999.61.12.003549-0) - COSMO CADEIRA LIMA X JOAO ALVES BIZERRA FILHO X MANOEL BONFIM ALVES X MILTON ALEXANDRE DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011257-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011257-3) - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 156/159: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, devendo informar se concorda com os valores disponibilizados. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento acerca da importância depositada à fl. 159, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser retirado pela advogada constituída à fl. 13 em cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgado nos autos de embargos à execução, em apenso, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 150 e 155: Considerando o petitório de fl. 150, bem como o documento de fl. 151, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando a liberação do valor informado no extrato de fl. 146 em favor da parte autora, que poderá ser sacado pela curadora Maria Izabel Santos de Oliveira, CPF nº 047.569.298-50, conforme documento acima mencionado (fl. 151). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA(SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003169-84.2011.403.6112 - JORGE LUIZ NOGALI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000549-65.2012.403.6112 - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001227-80.2012.403.6112 - LUIZ BARBOSA DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002868-06.2012.403.6112 - JOAO GRECO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP344390 - ANA CAROLINA GRECO PAES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000029-71.2013.403.6112 - MARIA ELISANGELA DE ARAUJO VALENTIM(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 114: Defiro a carga dos autos à União pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003988-50.2013.403.6112 - MARIA ODETE SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006558-09.2013.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-17.2012.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007739-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON

CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante a renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Traslade-se para os autos principais, em apenso, cópias do parecer de fls. 28/32, sentença e certidão de trânsito. Após, desapense-se este feito, remetendo-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005804-04.2012.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 221), requeira a embargante o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Desapense-se este feito dos autos de execução fiscal nº 000697-76.2012.403.6112. Sem prejuízo, retifico a sentença de fls. 215/215 verso tão somente para constar como embargado o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em vez da União. Int.

0011483-82.2012.403.6112 - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (0005817-37.2011.403.6112) com cópias das peças de fls. 220 e 221. Requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, desapense-se do feito acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200057-05.1994.403.6112 (94.1200057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fl(s). 535: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006319-25.2001.403.6112 (2001.61.12.006319-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ISAURA FEBULLI MILANEZ

Fl. 87: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, de 09 de julho de 2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000668-41.2003.403.6112 (2003.61.12.000668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

Folha 202:- Ciência ao executado para as providências cabíveis no tocante ao pagamento dos emolumentos junto ao cartório registral.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004290-84.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 233: Nada a deliberar em razão das sentenças proferidas às fls. 208 e 217/217 verso. Aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme despachos de fls. 225 e 232. Int.

0005817-37.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe, desapensando-se os feitos. Int.

0000697-76.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 45), após a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 45, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, desampensando-se os feitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5874

MONITORIA

0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Ante o pagamento do débito pela parte requerida, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201375-52.1996.403.6112 (96.1201375-6) - CARLOS ROBERTO MANCINI(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. PRISCILA PRADO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISH)
Considerando a manifestação da União à fl. 343, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1203036-66.1996.403.6112 (96.1203036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202958-72.1996.403.6112 (96.1202958-0)) ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 126 dos autos de embargos em apenso (2004.61.12.003373-8) quanto à determinação de traslado de cópias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, desampensando este feito dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

1200476-20.1997.403.6112 (97.1200476-7) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9) - KAWASAKI FILHO E CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada, em 5 dias, o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARILENE AGUIAR DE SOUZA LOURENCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004436-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004436-1) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011654-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011654-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000365-46.2011.403.6112 - PEDRO BARTOLOMEU LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001424-69.2011.403.6112 - SEBASTIAO SOARES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006724-12.2011.403.6112 - ISRAEL ALMEIDA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008386-11.2011.403.6112 - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000726-92.2013.403.6112 - VALQUIRIA DE ARAGAO BULCAO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003373-75.2004.403.6112 (2004.61.12.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203036-66.1996.403.6112 (96.1203036-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 53/54, 64/68, 113/114, 122/123 e 125 verso para os autos principais (96.1203036-7), desapensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207645-24.1998.403.6112 (98.1207645-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGRATTO) X CARLOS JOSE LOPES ME X CARLOS JOSE LOPES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Folhas 138:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0009324-89.2000.403.6112 (2000.61.12.009324-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SULFERRACO PRESIDENTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CELIA BARBOSA DA SILVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl(s). 264: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 248/252, no prazo de cinco dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 113/115, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 110. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0005436-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005436-3) - JOYCE APARECIDA GERVASONI X LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOYCE APARECIDA GERVASONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a notícia do falecimento da autora (fls. 164/170), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o

prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91). Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001076-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de folha 98, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 95/97, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 92. Saliento que em caso de inércia da autora, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 5898

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-64.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA(SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)
Fls. 229/231: Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificarem com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente os réus pretendem que o Juízo os substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Assim é que, desde já, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse na presente demanda, conforme determinado à fl. 59. Int.

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Folhas 1071/1072: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos requerido pela União. Com a resposta, dê-se vista à União para, no prazo de 90 (noventa) dias ofertar manifestação em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF)
Fls. 205/212 e 216/225: Traga a Autora todos os certificados desde o início dos depósitos. Após, vista a União, voltando então conclusos para decisão. Int.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a regularização do CPF (fl. 133), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da autora. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 110/113:- Considerando a sentença de fls. 67/75, transitada em julgado, e a decisão de fl. 107, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUIZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o documento de folha 156, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 168/171, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 166. Intemem-se.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MACHADO COSTA

Fl. 190: Defiro a juntada, como requerido. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 189, expedindo-se a certidão, que deverá ser retirada pelo requerente no prazo de cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças juntadas por linha, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 268/268 verso.

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fls. 219/221 (Aparecida Araujo Rosa da Silva, OAB/SP 122.519) intimada para regularizar o petitório, subscrevendo-o. Fica, também, científica que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 187/194 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) intimado para regularizar o petitório, subscrevendo-o.

0008379-82.2012.403.6112 - AGUINALDO VALENTIM ROSSATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 160/161, revogo a tutela antecipatória concedida na sentença proferida às fls. 118/124 verso. Comunique-se o INSS (EADJ). Quanto ao pedido de averbação do tempo especial (fl. 161) deverá o autor aguardar o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, como determinado à fl. 174. Int.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 06/05/2015, às 15:00 horas.

0004079-43.2013.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005779-54.2013.403.6112 - HELIO SERAFIM DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando as manifestações de fls. 28 (item n.º 8), 29 (item n.º 3) e 52/52 verso, bem como o caráter acidentário do benefício previdenciário pretendido, declino da competência do processamento desta demanda e, desde já, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Rosana/SP, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

0007107-19.2013.403.6112 - EVERTON BAZAN DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003679-92.2014.403.6112 - VILA VICENTINA FREDERICO OZANAN(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILA VICENTINA FREDERICO OZANAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando que, tendo sido reclamada em ação trabalhista (RT n.º 0210900-50.2009.5.15.0115 - 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente) veio a ser condenada ao pagamento de horas extras em favor do Reclamante JOSÉ MOURA DE LIMA no período de 2004 a 2009, já se encontrando a causa em fase de execução; entretanto, o referido não lhe prestou serviços nesse período, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertido depois em aposentadoria por invalidez. Porém, tendo procurado o Réu para obter documento comprobatório do benefício, com o que faria prova de nada dever ao Juízo Trabalhista, obteve informação que não lhe seria fornecido, à vista de sigilo e proibição de entrega a terceiros. O procedimento adotado pela Autora é inadequado, uma vez que ação cautelar de exibição de documentos, atendidos os requisitos legais, é cabível somente nas hipóteses do art. 844, II, do CPC, em face da parte adversa que o detenha ou em face do terceiro, desde que na qualidade especificada na parte final do inciso mencionado (inventariante, testamentário, depositário ou administrador - que não ostenta o Réu, diga-se), mas sempre como procedimento preparatório de uma ação principal. Se não se tratar de uma medida preparatória, o procedimento aplicável é o constante dos arts. 355 e

seguintes do CPC, no bojo dos próprios autos, sede própria para sua análise. Desnecessária e inútil é a propositura de ação cautelar incidental se a questão colocada pode e deve ser decidida na própria ação principal. Seja como for, tratando-se a exibição pretendida para o fim específico de produzir prova na Reclamatória Trabalhista, nos próprios autos ou por medida incidental, o Juízo competente para decidir sobre a oportunidade, cabimento e conveniência da prova, e inclusive requisitá-la de terceiro (art. 360), é sempre o da causa principal, ainda que em fase de execução. Não se objete com o fato de que nos polos da presente não se encontram um empregado e um empregador, nem se trata de relação empregatícia. Como dito, as ações e medidas incidentais cabem ao Juízo competente para a ação principal, sem olvidar que os autos do incidente devem ser apensados aos principais (art. 809, CPC). Não por outra razão o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PREPARATÓRIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. A ação cautelar de exibição de documentos, ainda que nela figurem como requeridas entidades com as quais os requerentes não mantêm pacto de emprego, deve todavia ser processada no foro competente para o julgamento da ação principal, a ser ajuizada pelos requerentes contra seus empregadores. Conflito procedente, declarada competente a Justiça laboral. (CC 1.973/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/10/1991, DJ 16/12/1991, p. 18494) Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta cidade. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Sem prejuízo, juntem-se aos autos os extratos do CNIS colhidos por este Juízo. Isento a Autora do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003564-71.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DERCY RICARDO PAREDE (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por DERCY RICARDO PAREDE, preso em flagrante sob acusação de tráfico de entorpecentes. Diz o Requerente que é primário e de bons antecedentes, tendo residência e empregos fixos, ao passo que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva decretada, tendo direito ao benefício de liberdade provisória por inexistir periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a presença de elementos para a decretação da preventiva. 2. A decisão de fl. 19 não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho. Com efeito, conforme destaca o Ministério Público Federal, os documentos carreados pelo Requerente não provam atividade fixa e lícita no presente, porquanto o último contrato de trabalho registrado na CTPS data de mais de três anos, ao passo que o documento pretensamente comprobatório de residência também não indica a data de emissão. Ademais, a decisão também se baseia no art. 44 da Lei de Tóxicos. 3. Assim, rejeito o pedido para o fim de manter a decisão de fl. 19. 4. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-88.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 718/787: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0000485-84.2014.403.6112 - VINICIUS VOLPON (SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL VINÍCIUS VOLPON, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Sustenta, em síntese, que vem sofrendo constrangimentos por força do PA nº 10652.720001/2012-03, que o vincula a infração aduaneira com a qual não tem, efetivamente, qualquer ligação, visto que a gênese de toda a questão é a apreensão de cigarros internados irregularmente e transportados em veículo que já não mais era de sua propriedade, conforme alegações da exordial, acompanhadas por ampla documentação, sendo que sua defesa acerca dessa imputação aguarda apreciação há cerca de dois anos. Alegou também que o arrolamento de bens, procedido pelo PA nº 10652.720804/2013-31, sem a resolução dessa anterior questão sobre o mérito do ato administrativo, configura-se ato abusivo e desproporcional dado o valor alçado desse arrolamento, já que a obrigação fiscal fora lançada de modo solidário a todos os envolvidos, ao passo que defende a ausência de ligação com os fatos. Pede a concessão de ordem que lhe garanta a imediata exclusão do polo passivo do procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03 e, conseqüentemente, do procedimento administrativo de arrolamento nº 10652.720804/2013-31, ou, ao menos, que, no prazo máximo de trinta dias, seja julgada a impugnação ao auto de

infração lavrado em consequência da apreensão. Foi indeferida a impetração em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL apontado na exordial e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela Autoridade Impetrada remanescente (fl. 1.116). Notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, por meio das quais sustentou, em síntese, preliminares de ilegitimidade passiva no que diz respeito à fixação de prazo para julgamento do procedimento administrativo de imputação fiscal, e de decadência acerca da irrisignação frente ao PA que trata do arrolamento de bens. Quanto ao mérito, disse que fora observada a legislação de regência acerca do arrolamento de bens (fls. 1.124/1.131). A FAZENDA NACIONAL requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada (fl. 1.133). Medida liminar restou indeferida pela decisão de fls. 1.135/1.136, a qual deferiu a intervenção da PFN. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, à vista da decadência do direito em relação à ilegitimidade passiva e ao arrolamento e da ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora quanto ao pedido de julgamento da defesa administrativa. Noticiou o Impetrante a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Decadência A presente impetração foi ajuizada em três vertentes, uma principal, qual a discussão sobre a ilegitimidade do Impetrante para figurar no polo passivo da autuação fiscal decorrente da apreensão de mercadorias irregularmente internadas no território nacional em veículo que, segundo alega, não mais lhe pertencia. Outra, secundária, relativa ao cabimento de arrolamento de bens sem definição sobre sua defesa administrativa. E outra ainda, a demora na solução do primeiro procedimento, com julgamento dessa defesa, cuja análise pede o Impetrante apenas na hipótese de não se poder declarar imediatamente sua ilegitimidade. Ocorre que, em relação às duas primeiras vertentes, já se operou decadência para a impetração de mandado de segurança. Com efeito, pela exposição do Impetrante, em relação à tese principal, qual a ilegitimidade para responder pela infração, o ato coator é o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 1º.2.2012 (fls. 757/764), notificado ao Impetrante em 7.2.2012 (fl. 765), em face do qual apresentou defesa administrativa (fls. 769/783). Já em relação ao arrolamento de bens, foi o Impetrante notificado em 29.7.2013, pela via postal (fl. 1.065), procedido de ofício pelo Auditor Fiscal subordinado à Autoridade Impetrada, de acordo com toda a documentação pelo próprio Impetrante anexada à exordial (fls. 940/1.111), na qual se incluem o primeiro Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado em 24.7.2013 (fls. 943/945), e o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos Complementar, elaborado em 13.9.2013 (fls. 1.110/1.111). O fato é que há clara demonstração de que fora o Impetrante regularmente notificado nas datas indicadas, 1º.2.2012 em relação ao auto de infração de imposição de multa regulamentar e 29.7.2013 em relação à lavratura do primeiro Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR, de modo que o prazo decadencial para o exercício do direito de ação do mandado de segurança começou a fluir nessas datas, quando efetivamente tomou ciência dos atos administrativos que considera ilegais. Vai daí que os atos tidos por coatores ocorreram a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92). Observe-se que não se trata de impetração preventiva, mas repressiva; a questão não é que a autoridade vai lançar a multa regulamentar e lavrar o arrolamento, mas que já o fez no momento exato em que houve a lavratura de auto de infração e do termo de arrolamento. Nem se diga que haveria caráter preventivo sob fundamento de que quer o Impetrante acautelar-se quanto à ação da autoridade doravante (lançamento em dívida ativa, inscrição no Cadin, cobrança etc.). É que, neste caso, a discussão sobre o ato já cometido pela autoridade, verdadeiro objeto da ação, precede à discussão sobre o ato que poderá vir a cometer. A grande questão do processo é se a autoridade poderia ou não efetuar o lançamento da multa e o arrolamento em face do Impetrante, que defende sua ilegitimidade pelo fato de, anteriormente, já ter alienado o veículo. Observe-se ainda, como bem destacou o MPF em sua manifestação, que se trata de atos comissivos e não omissivos, de modo que a contagem do prazo decadencial se dá a partir do cometimento. Saliento que há muito está pacificado em doutrina e jurisprudência que a interposição de recurso administrativo não suspende o prazo para interposição do mandado de segurança. Isto de acordo com a Súmula nº 430 do STF, segundo a qual Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. - Sendo peremptório, o prazo decadencial esgotara-se mesmo antes da apresentação do recurso administrativo, não tendo este o condão de reabrir novo prazo para interposição de mandado de segurança. - Recurso desprovido. (ROMS 89.12636-9, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, un., j. 03/09/90, DJU 24/09/90, p. 9.969 - RSTJ 13/191) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A inscrição na dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de

120 dias.2. Decadência evidenciada.3. Embargos de divergência não providos.(EAg 1085151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Nestes termos, impõe-se declarar a decadência para o ajuizamento do mandado de segurança em relação ao lançamento da multa regulamentar e ao arrolamento de bens.Ilegitimidade passivaEm relação à última vertente da impetração, qual a de que seja obrigada a Autoridade Impetrada a proceder ao julgamento da defesa administrativa no prazo máximo de 30 dias, igualmente assiste razão ao defender a sua ilegitimidade passiva nas informações.Com efeito, restou claro que a apreciação da impugnação, na esfera administrativa, cabe à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, onde se encontra o procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03 para apreciação dessa manifestação.Nesses termos, ainda que não se fale em decadência por se tratar de ato omissivo, como destaca o MPF, essa omissão se dá pela autoridade titular daquela Delegacia e não pela autoridade ora indicada no polo passivo.Ocorre que a ação mandamental deve ser ajuizada contra quem tenha cometido o ato indicado por coator e, conseqüentemente, mantenha o poder de revisão, de modo que possa ou deva responder por esse ato. Tendo o processo administrativo galgado instâncias administrativas, veio com isso a sair da esfera de autoridade do Impetrado, porquanto não tem o poder de determinar as ações da Delegacia de Julgamento, ou seja, de influir no ato alegadamente ilegal. Assim, em situação que tal quem deveria responder seria esse órgão julgador, representado por seu titular, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada.III - DISPOSITIVO:Assim é que, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, em relação ao tema relacionado à inexistência denexo causal entre o Impetrante e o fato apontado por ilícito gerado da multa regulamentar, bem assim quanto ao tema relacionado ao arrolamento de bens, em virtude de decadência para a impetração; ainda, dada a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada em relação ao imediato julgamento da defesa administrativa apresentada. Conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA sem julgamento de mérito.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 455/456:- Considerando-se a penhora no rosto dos autos efetivada conforme documentos de folhas 401/406, e, atendendo requisição do Juízo Deprecante (1ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP), determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, sejam tomadas as providências necessárias para fins de transferência do valor bloqueado à folha 443, para conta judicial vinculada ao feito nº 0002919-16.2000.8.26.0081- Ordem nº 125/2000, daquele Juízo, onde figuram como partes União (Fazenda Nacional) x Posto Santa Isabel de Adamantina Ltda.Comunique-se, com premência, ao Juízo solicitante dando conta da transferência ora determinada.Tendo em vista a certidão e documentos de folhas 457/459, por ora, ad cautelam, aguarde-se por decisão do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Distrital de Iepê/SP), em data de 17/09/2014, às 14:40 horas.

0006322-28.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as

partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 23/10/2014, às 15:30 horas.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 22/09/2014, às 13:30 horas.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202124-69.1996.403.6112 (96.1202124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)) MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1205443-45.1996.403.6112 (96.1205443-6) - KIDO & CIA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIR MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO DA COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005612-37.2013.403.6112 - ORLANDO DA SILVA VIANNA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001865-50.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CAUTELAR INOMINADA

1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3) - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/389: Mantenho a decisão de fl. 382, tendo em vista que o Termo Aditivo ao Contrato de Honorários

relativo ao coautor Rodolpho Kohlbach Tazinazzo juntado às fls. 390/391, foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido:-PA 2,15 EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido.(TRF5.AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009).Considerando que o valor executado relativo à coautora Selma Kohlbach Tazinazzo (R\$ 41.915,85 em 11/2013) ultrapassa o valor limite para requisição por meio de ofício requisitório (R\$ 41.155,49, em 11/2013), defiro o pedido de renúncia ao valor excedente.Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 383/384, intimando-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVERALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 28/08/2014, às 17:00 horas.

0003666-93.2014.403.6112 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004205-35.2009.403.6112, apontado no Termo de Prevenção de fl. 79, por se tratar de objetos distintos.Trata-se de ação proposta por EDSON BARBOSA DOS SANTOS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Atribui a causa o valor R\$ 47.514,87 (quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos). No entanto, verifico que o valor principal, correspondente apenas ao dano material, corresponde a R\$ 3.654,99 (peça inicial, fl. 08), muito inferior ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 43.859,88). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º,

caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 7.309,98 (sete mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 7.309,98 (sete mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se ao SEDI.Em seguida, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003183-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)
Dê-se vista à defesa acerca das informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como, para que manifeste-se nos termos e prazos do Artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Os presentes autos visam apurar a responsabilidade criminal do acusado José Augusto Marconato, que na condição de responsável pela empresa GBA Calderaria e Montagens Industriais Ltda, teria, em tese, deixado de

recolher aos cofres da Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados. Os autos tiveram seu regular processamento, e, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa requer a realização de perícia contábil nos documentos apresentados nos autos, alegando que assim comprovaria a inexigibilidade de conduta diversa. Ocorre que tal perícia já havia sido indeferida anteriormente (fls. 636/637), e, após intimada da referida decisão, a defesa se manifestou no sentido de que não havia necessidade de realização da prova pericial, eis que os documentos apresentados, por si só, comprovariam a má situação financeira da empresa, requerendo, assim, que os documentos permanecessem anexados aos autos, sem a necessidade de realização de perícia nos autos (fls. 645/647). Sendo assim, como não houve a ocorrência de nenhum fato novo que pudesse vir a alterar o entendimento anteriormente externado, mantenho a decisão que indeferiu a realização de perícia contábil por suas próprias razões e fundamentos, e, determino a intimação da defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4063

CARTA PRECATORIA

0004829-41.2014.403.6102 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRE PEREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO TARDIVO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2513

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007282-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-79.2011.403.6102) FABIANO ZABINI(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP253137 - SIDNEI FERRARIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por FABIANO ZABINI em face do BANCO VOLKSWAGEN, distribuídos por dependência ao Inquérito Policial n. 0006922-79.2011.403.6102, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o desbloqueio administrativo que recai sobre o automóvel VW GOL MI, 98/98, cor branca, placas AHP-9358, chassi 9BWZZZ377WP518535, RENAVAM 692997750.Relata o embargante, em apertada síntese, ter adquirido o veículo de Lindomar Romano, que se encontrava registrado em nome de seu irmão, Leomar Romano.Informa, ainda, que anteriormente ao fechamento do negócio, tomou todas as providências necessárias para verificar a existência de ações em face do antigo proprietário, no entanto, ao tentar transferir o veículo foi surpreendido com o bloqueio do bem.Relata, por fim, que segundo informações de antigos proprietários, o bem foi adquirido de um leiloeiro oficial como sendo um veículo recuperado de financiamento pelo Banco Itaú S/A.Em sede de liminar, requer a expedição de mandado de manutenção de posse, com o desbloqueio administrativo do veículo, bem ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Documentos foram juntados às fls. 11/17.À fl. 18 dos autos, foi determinado o apensamento dos autos do IPL nº 0006922-79.2011.403.6102.Às fls. 22/23 o órgão ministerial se manifestou no sentido de não haver elemento de interesse primário na lide em questão que motive sua intervenção, informando, contudo, que se manifestou pela ocorrência de prescrição nos autos do inquérito policial, protestando pelo seu arquivamento, diante do tempo transcorrido desde a data dos fatos até o presente momento.É o relatório. DECIDO.Pretende o

embargante o afastamento do bloqueio que recaiu sobre o bem, sob o argumento de ser adquirente de boa-fé tendo, tendo, no ato da aquisição do veículo, diligenciado no sentido de verificar a existência de qualquer gravame junto ao CRLV, constatando que estava desimpedido. Pois bem. Conforme manifestação ministerial promovida nos autos do inquérito policial nº 0006922-79.2011.403.6102 os fatos lá apurados foram praticados em 24.08.2011, tendo decorrido, até a presente data, mais de doze anos, culminando na prescrição da pretensão punitiva estatal, o que foi acolhido, conforme decisão encartada às fls. 27, com determinação de arquivamento do feito. Portanto, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos que foram objeto de investigação, que desaguou na restrição do bem em epígrafe, é de ser efetuado o levantamento do bloqueio, providência esta que deve ser realizada nos próprios autos do inquérito policial, conforme determinação proferida nesta data. Isto por que, os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante violada por ato de constrição judicial. No caso, o bloqueio guerreado se trata de providência administrativa, realizada em cumprimento à determinação da autoridade policial nos autos do inquérito policial, conforme fls. 72 (daquele feito). Assim, inadequada a utilização dos embargos de terceiro para levantamento do bloqueio, bem ainda, manifesta a ilegitimidade do Banco Volkswagen S/A para figurar no pólo passivo destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n. 0006922-79.2011.403.6102. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

000585-69.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELA LOBO DOS SANTOS DE MORAES X VANESSA APARECIDA PINHEIRO(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Apresentada a resposta escrita à acusação por MARCELA LOBO DOS SANTOS MORAES (fls. 211/212), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14h30, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-67.2004.403.6102 (2004.61.02.006971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X TOMAS YUNG JOON KIM(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X ROSANGELA PAPA MARCHI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo às fls. 2168/2169 (fls. 2171/2177, 2203/2224), acolho a manifestação ministerial de fls. 2234/2234-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TOMAS YUNG JOON KIM, qualificado às fls. 02, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP178667E - CAROLINA PASSOS ISRAEL) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) CONDENAR o réu ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO, (CPF 282.562.058-06 - fls. 119), filho de Vera Lúcia Arantes de Assis Couto e José Soter de Assis Couto, por violação do 1º, incisos I e VII, em combinação com 1º, inciso I; 2º, inciso I; 4º, todos da Lei 9.613/98 e art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma da fundamentação acima, a uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de

correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP).O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu não poderá apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente condenação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontre.Encaminhe-se cópia do mandado ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF, para inclusão na difusão vermelha, nos termos do art. 286-A do Provimento CORE 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.b) CONDENAR o réu ÉDER JOSÉ DEL VECHIO AMARAO (CPF nº 221.804.708-00 - fls. 131) por violação do artigo 1º, incisos I e VII, em combinação com 2º, inciso I e 4º, todos da Lei 9.613/98, e art. 14, inciso II, do Código Penal, nos termos da fundamentação acima, a 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP)O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu poderá apelar em liberdade.c) CONDENAR o réu CLEITON DA SILVA RODRIGUES (RG nº 21.673.429/SSP/SP- fls. 207) por violação do artigo 1º, incisos I e VII, combinado com 4º da Lei 9.613/98, a 6 (seis) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP)O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu poderá apelar em liberdade.d) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS ROMAN (RG nº 29.514.406-3 - fls. 2418) por violação do artigo 1º, incisos I e VII, combinado com 4º da Lei 9.613/98 a 6 (seis) ano e 9 (nove) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP)O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu não poderá apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente condenação, encaminhando-se cópia do mandado ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF, para inclusão na difusão vermelha, nos termos do art. 286-A do Provimento CORE 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.e) CONDENAR o réu EDMAR REIS DE ALMEIDA (CPF nº 178.729.378-59 - fls. 1975) por violação do artigo 1º, incisos I e VII, combinado 4º da Lei 9.613/98, a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP).O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu não poderá apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente condenação, encaminhando-se cópia do mandado ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF, para inclusão na difusão vermelha, nos termos do art. 286-A do Provimento CORE 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.f) CONDENAR o réu CRISTIANO JULIANO DIAS (CPF nº 186.308.178-01 - fls. 238) por violação do artigo 1º, incisos I e VII; 2º, inciso I, e 4º da Lei 9.613/98, na forma da fundamentação acima, a 9 (nove) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP).O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu poderá apelar em liberdade.g) CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO BREDARIOL (CPF nº 056.455.078-78 - fls.135) por violação do artigo 1º, 1º, inciso II, e art. 1º, incisos I e VII, da Lei 9.613/98, com art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma da fundamentação acima, a 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP).O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou à suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima.O réu poderá apelar em liberdade.h) CONDENAR o réu PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO (CPF nº 220.273.598-42 - fls. 928) por violação do artigo 1º, incisos I e VII, combinado com o 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, na forma da fundamentação acima, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários

mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Todos os réus deverão arcar com as custas do processo, de forma solidária (CPP, art. 804). Declaro a perda em favor da União dos bens apreendidos em poder dos réus (fls. 2639/2643), nos termos do art. 91 do Código Penal, ressalva feita à demonstração, em ação própria, de pertencerem a terceiro de boa-fé ou de que não se constituem em produto ou proveito de crime. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Expeçam-se os necessários mandados de prisão e promovam-se às comunicações devidas. Encaminhe-se cópia da sentença ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto, para ciência e eventuais providências em relação aos bens apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14h30, para realização do interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 3826) e pela defesa (fls. 3831 e 3833). Ao MPF para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se o advogado constituído para contrarrazões. A seguir, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa protestou pela apresentação de suas razões em 2ª Instância. Cumpra-se.

0000378-75.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO X PAULO NATEL DELFINO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO E PAULO NATEL DELFINO DA SILVA, qualificado nos autos (fls. 1578), pela prática do delito tipificado no art. 1º, III, da Lei 8.137/90 (por 12 vezes), combinado com o artigo 71, do Código penal. Consta da denúncia que os acusados, na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., CNPJ n. 02.794.068/0001-15, agindo em concurso e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social), no ano calendário de 2003, mediante a escrituração da via contábil de notas fiscais de venda (4ª via), com valores divergentes dos valores lançados nas primeiras vias entregues a seus destinatários (notas fiscais calçadas), gerando uma diferença de receita equivalente a R\$ 520.153,40, conforme ilustra a tabela elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 04 - anexo I - vol. 1 - CD-R às fls. 1573). Consta, ainda, que o fisco apurou a diferença de R\$ 4.783.823,19 entre a receita bruta declarada na DIPJ, no valor de R\$ 1.199.577,20, referente ao ano calendário de 2003, e o valor re-escriturado das receitas auferidas pela empresa no período. Segundo relata a peça acusatória, o total das receitas omitidas, apuradas na ação fiscal, gerou um crédito tributário no valor de R\$ 1.216.706,15. Como não houve pagamento ou parcelamento, o débito fiscal foi inscrito na dívida ativa. Sustenta a acusação que os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa fiscalizada, ROSANA com mais de 50% das cotas do capital social, responsável pela assinatura do livro caixa no ano de 2003, e PAULO NATEL, admitido como sócio-gerente a partir de março de 2003, com 47,5% das cotas do capital social, foram responsáveis pela emissão de notas fiscais calçadas, com o objetivo de omitir as receitas tributáveis da empresa e reduzir o pagamento dos tributos relativos ao ano calendário de 2003. A denúncia foi recebida em 27/01/2011 (fls. 1588). Os acusados foram citados (fls. 1619 e 1670-verso). A acusada Rosana constituiu defensora, que apresentou resposta escrita à acusação, com a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando a inépcia da peça acusatória e a ausência de justa causa para a ação penal. Requereu, ainda, a realização da perícia contábil, indicou assistente técnico e apresentou o rol das testemunhas (fls. 1637/1664). Diante da ausência de resposta pela defesa constituída pelo acusado PAULO NATEL (cf. certidões às fls. 1665, 1674 e 1675), foi nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 1679), que apresentou resposta escrita à acusação, com a alegação de inépcia da denúncia e o rol de testemunhas (fls. 1680/1683). Manifestação do MPF (fls. 1689/1693). Afastadas as questões preliminares

suscitadas pelas defesas, indeferidos os requerimentos feitos pela defesa de ROSANA e ausentes hipóteses de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 1694/1695, seguiu-se a instrução do processo, com a oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 1717/1718 - CD-R fls. 1725) e oito testemunhas de defesa (fls. 1719/1724, 1753 e 1793 - CD-R fls. 1725, 1754 e 1794), sendo homologada a desistência de outras sete testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 1715). O acusados foram interrogados (fls. 1811 e 1812 - CD-R fls. 1815), sendo todos os depoimentos registrados em meio digital, conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do Código de processo penal, as partes disseram que não tinham diligências a requerer. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que ficaram plenamente provadas a materialidade e a autoria do delito e requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código penal (fls. 1812/1819). A defesa da acusada ROSANA CASTRO CAPELLO LAURINO, nas alegações finais, reiterou as questões preliminares suscitadas em sua resposta à acusação, alegando a nulidade da ação penal em face da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, III, IV ou VII, do Código de processo penal, sustentando, em síntese: a) a atipicidade da conduta da ré; b) que ficou provado nos autos que a ré jamais praticou qualquer ato de administração na empresa; e c) que a prova dos autos não é suficiente para a condenação. A defesa do acusado PAULO NATEL DELFINO DA SILVA, por sua vez, em alegações finais, requereu a extinção da punibilidade, com o reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, sustentando que, considerados os lapsos temporais já decorridos desde a data dos fatos e o máximo da pena a ser imposta, certamente ocorrerá a prescrição retroativa. No mérito, propriamente dito, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, do Código de processo penal, sustentando que ficou provado nos autos que o acusado não exercia de fato a administração da empresa e não possuía poderes de gerência, não havendo a comprovação do nexo causal entre a sua conduta e o resultado da infração penal (fls. 1864/1869). Folhas de antecedentes e certidões criminais: ROSANA CASTRO CAPELLO LAURINO (fls. 1590, 1592, 1594, 1600, 1630 e 1634); e PAULO NATEL DELFINO DA SILVA (fls. 1592, 1593, 1598, 1605, 1631 e 1635). É o relatório. Decido. PRELIMINAR - NULIDADE DA AÇÃO PENAL Alega a defesa da acusada ROSANA CASTRO a nulidade do processo em razão da inépcia da denúncia e/ou de ausência de justa causa para a ação penal, sustentando que a acusação, baseada unicamente no fato de a ré figurar como sócia no contrato social da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., não contém a descrição certa e individualizada da suposta conduta delituosa e tampouco estabelece o nexo causal entre o seu comportamento e o resultado lesivo da infração penal, acarretando evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, a fim de que possa ser rejeitada por ausência de pressupostos processuais ou por falta de condições da ação. Todavia, conforme já mencionei anteriormente, ao analisar as questões de nulidade já articuladas na resposta à acusação, a inicial acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e a perfeita descrição das condutas ilícitas que supostamente teriam sido perpetradas pelos acusados, no exercício conjunto da gerência e administração da sociedade empresária, com o detalhamento das receitas omitidas e dos tributos suprimidos no ano calendário de 2003, por meio da emissão de notas fiscais calçadas, a identificação das empresas selecionadas para circularização das informações fiscais, o número da representação fiscal para fins penais (n. 1596.000502/2007-01) e o valor do crédito tributário constituído, no total de R\$ 1.216.706,15. Cumpre observar, ainda, que a denúncia veio instruída com um conjunto de provas da materialidade do delito e com farta documentação, reunida em oito volumes do procedimento administrativo, dentre os quais estão as alterações do contrato social da empresa no ano de 2003 (fls. 74/83), permitindo, em princípio, concluir-se pela existência dos indícios de autoria em relação aos denunciados, sobretudo da acusada ROSANA CASTRO, que na 4ª alteração contratual aparece como sócia majoritária, com mais de 50% do capital social da empresa e com poderes expressos para a administração e gestão de todos os negócios da sociedade empresária (fls. 81/82). Neste contexto, a conclusão sobre a efetiva participação ou não dos sócios na administração da empresa, a fim de determinar a responsabilidade penal pela supressão de dos tributos no ano calendário de 2003, mediante a emissão notas fiscais calçadas, é questão que requer o exame aprofundado das provas produzidas na instrução do processo penal. Convém anotar, ainda, sobre a questão da individualização das condutas nos delitos societários, o entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que não é indispensável na denúncia a discriminação pormenorizada da conduta de cada indiciado, bastando, para sua admissibilidade, que fique demonstrada a existência do fato criminoso e os indícios de que o acusado seja de qualquer modo responsável pela gestão da sociedade empresária. Quanto ao tema, confiram-se as ementas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990). Crime societário. (2) Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Impugnação ao despacho de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação. (3) Inexigibilidade de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia. Precedentes (RHC 65.471, Rel. Min. Moreira Alves; HC 72.286, Rel. Min. Maurício Corrêa). (4) Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. (5) Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (RHC 65.369, Rel. Min. Moreira Alves; HC 73.903, Rel. Min.

Francisco Rezek; HC nº 74.791, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 74.813, Min. Sydney Sanches; HC nº 75.263, Rel. Min. Néri da Silveira). (6) Habeas corpus indeferido.(STF - HC 82242 - Relator Ministro GILMAR MENDES) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDOTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGACÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado.(STF - HC 94773 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE) ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI 8.137/90. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS. EMISSÃO, PELOS SÓCIOS, DE NOTAS FISCAIS, QUE NÃO CORRESPONDERIAM ÀS MERCADORIAS VENDIDAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO, NO CASO, ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 41 DO CPP, CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE PROVA, A SER DIRIMIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. I. Nos crimes societários, é prescindível, na peça acusatória, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado, mostrando-se suficiente a narrativa dos fatos delituosos e da suposta autoria, de molde a assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II. No caso, a denúncia descreve as condutas delituosas atribuídas aos pacientes, sócios da empresa, de acordo com as prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal, com elementos indispensáveis à deflagração da persecução penal. III. Se os acusados praticaram ou não as condutas descritas na peça acusatória é questão que não conduz à inépcia da denúncia, já que tal envolve matéria de prova, a ser dirimida no curso da instrução criminal. IV. Constrangimento ilegal não evidenciado. V. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ - RHC 200802639435 - 6ª T. - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE: 01/07/2014) ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDOTA, EM TESE, DELITUOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese. 2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, pois ela descreve as condutas delituosas imputadas ao Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica. E, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal [a] denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/03/2014.) 4. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(STJ - RHC 33806 - 5ª T. - Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE:31/03/2014) Assim, presentes os elementos necessários a gerar a perfeita compreensão dos fatos e da imputação criminal, oferecendo plenas condições ao exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os acusados, a denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de processo penal, apresentando-se apta à deflagração da ação penal. MÉRITO - PRESCRIÇÃO defesa de PAULO NATEL DELFINO DA SILVA, requer a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. O pedido, entretanto, não possui fundamento jurídico para prosperar. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento que considera a inexistente essa modalidade prescricional que, por sua natureza, afronta princípios jurídicos e constitucionais como o da reserva legal e da

indisponibilidade da ação penal (cf. HC 83458/BA, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU, 06/02/2004, p.38 e HC 82155/SP, Min. ELLEN GRACIE, DJU, 07/03/2003, p. 41). Isto porque, antes do trânsito em julgado, a lei penal estabelece apenas a admissão do prazo prescricional calculado pelo máximo da pena abstratamente cominada (cf. HC n. 66.913-1/DF, Min. SYDNEY SANCHES, DJU, 18.11.88). Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TERGIVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação, faltando amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. 2. Ordem denegada. (6ª T. HC - 30368- SP Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 13/12/2004, p. 460) Além disso, o acolhimento da argumentação em que se funda a tese da prescrição virtual implicaria em julgamento antecipado, podendo acarretar prejuízo aos réus que poderiam ser absolvidos ao final do processo, o que por si só justifica o prosseguimento da ação penal. Superada a questão, passo à análise do delito imputado na denúncia. Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso concreto, sustenta a acusação que os denunciados, na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., teriam sido os responsáveis pela emissão de notas fiscais calçadas, com o preenchimento e escrituração das vias destinadas ao fisco com valores inferiores aos alocados nas 1ª vias lançadas nas escritas dos tomadores de serviços da emitente, com o ânimo de suprimir ou reduzir os tributos e/ou contribuições sociais devidos pela empresa no ano-calendário de 2003. A materialidade do delito ficou comprovada nos autos pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais n. 15956.000502/2007-01 (fls. 01/05), dentre os quais destacam-se: a) as primeiras vias das notas fiscais emitidas pela empresa, apresentadas pelas empresas selecionadas pelo fisco para a circularização das informações fiscais (fls. 106/326, 346/433, 587/620, 629/751, 757, 777/903, 914/948, 956, 963/984, 996/1077, 1089/1117, 1125/1178); b) as quartas vias das Notas Fiscais escrituradas pela empresa emitente no ano-calendário de 2003 (fls. 1181/1513); e c) as cópias digitalizadas dos demonstrativos consolidados do crédito tributário apurado no PA n. 15956.000490/2007-15 e respectivos autos de infração (PA - fls. 06/70 - CD-R às fls. 1573). Na apuração feita no PA n. 15956.000490/2007-15, pelo confronto das primeiras vias das notas fiscais, lançadas nas escritas de dezesseis clientes tomadores de serviços, escolhidos por amostragem, com as respectivas vias escrituradas nos livros contábeis da emitente, detectou-se uma diferença de receita no montante de R\$ 520.153,40, decorrente da emissão de notas fiscais calçadas, conforme relatório às fls. 04 do referido PA, digitalizado no CD-R às fls. 1573. Essa diferença, somada a outras diferenças de receitas apuradas no mesmo PA n. 15956.000490/2007-15, decorrentes de omissão de receita bruta na DIPJ, conforme aponta o demonstrativo do crédito tributário consolidado (PA - fls. 06 - CD-R fls. 1573), geraram o débito fiscal no valor global de R\$ 1.216.706,15, relativos aos tributos suprimidos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS). O crédito tributário foi devidamente constituído, em 03/10/2007, conforme comprovam as cópias digitalizadas dos autos de infração às fls. 21/24, 31/34, 41/44, 51/54 e 61/64, do CD-R às fls. 1573. No que tange à autoria do delito, observo que a condenação pela prática do crime societário contra a ordem tributária, na forma prevista no art. 1º, III, da Lei n. 8.137/1990, exige que se tenha a comprovação plena de que os acusados, na condição de sócios e/ou administradores da sociedade empresária, tenham concorrido efetivamente, de forma livre e consciente, para a supressão ou redução de tributos, ou contribuição social, mediante uma das condutas previstas nos incisos I a V, do referido tipo penal. No caso concreto, imputou-se aos acusados a responsabilidade penal pela emissão de notas fiscais calçadas no ano-calendário de 2003, com o objetivo de reduzir os tributos devidos em operações tributáveis (prestação serviços) realizadas pela empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., na qual figuram no contrato social como sócios e administradores. Todavia, embora constem como sócios no contrato social, com plenos poderes para a administração da sociedade empresa, não se produziram nos autos provas suficientes e seguras da efetiva participação dos acusados nos atos de gerência e administração da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda.. Em seu interrogatório judicial, a acusada ROSANA CASTRO CAPELLO LAURINO declarou que nunca trabalhou na empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., que de fato pertencia e era administrada por seu cônjuge, João Luiz Laurino. Esclareceu que na época dos fatos residia em Guarulhos/SP, onde cuidava da casa e das filhas do casal, de modo que nunca comparecia e nem participava dos negócios da empresa, que ficava em Ribeirão Preto/SP. Afirmou que apenas cedeu o seu nome para permitir ao cônjuge que abrisse a firma e passou-lhe uma procuração para que também pudesse gerir os negócios da empresa, que era de onde ele retirava o sustento da família. Perguntada sobre a participação do corréu PAULO, a acusada respondeu que não sabia qual era a função dele na empresa, se o seu marido apenas usava o seu nome, ou se tinha alguma função administrativa. Também não soube afirmar a data em que PAULO foi admitido como sócio, sabendo apenas que trabalhou na firma desde o início e que seu marido, João Luiz, sempre foi o responsável pelos negócios e pela administração da empresa. Interrogado em juízo, o acusado PAULO NATEL DELFINO DA SILVA respondeu

que ficou sabendo sobre as notas fiscais calçadas através da fiscalização, quando a empresa foi autuada pelo Marcelo, fiscal da Receita. Confirmou que foi admitido como sócio em março de 2003, esclarecendo que a empresa sempre foi administrada pelo sócio proprietário João Luiz Laurino. Esclareceu que a acusada ROSANA era esposa de João Luiz, constava do contrato social, mas não exercia nenhuma função dentro da empresa e nunca atuou na sua administração. Quanto à sua atividade na sociedade empresária, PAULO esclareceu que era encarregado da produção, do atendimento a clientes e da coleta dos pneus que chegavam para reforma. No que tange à emissão das notas fiscais, explicou que entregava as ordens de serviço para o setor de faturamento, que se encarregava de emitir as notas fiscais. O setor de faturamento fazia parte do escritório e era comandado por João Luiz Laurino (CD-R às fls. 1815). Pois bem. O conjunto das provas coligidas nos autos não contém elementos suficientes para infirmar as versões dos fatos apresentadas pelos acusados em seus interrogatórios. A procuração pública, registrada no 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto/SP, passada pela acusada ROSANA a seu cônjuge, em 27/10/1999, com poderes para movimentar a conta corrente da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., CNPJ n. 02.794.068/0001-15, junto ao Banco do Brasil S/A, confirma em parte a sua versão sobre os fatos, demonstrando que realmente deixou toda a movimentação financeira da empresa a cargo de seu marido, João Luiz Laurino (fls. 1813). O contador da empresa, Paulo Zerbinatti, ouvido em juízo, na condição de testemunha de acusação, respondeu que foi contador da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., por aproximadamente sete a oito anos, no período entre 1998 a 2006/2007. Nesse período, somente teve contato com o senhor João Laurino, que era o administrador da empresa. Quanto à acusada ROSANA, afirmou que a conhecia apenas pelo nome, sabia que era esposa de João Laurino, mas não se recordava de alguma vez que ela tivesse comparecido na empresa (CD-R às fls. 1725). A testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Kawakami de Rezende, auditor fiscal da Receita Federal, responsável pela fiscalização na empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., respondeu que durante a fiscalização realizada na empresa, no ano de 2006, manteve contato somente com o acusado PAULO. Esclareceu que não teve nenhum contato com a empresa ou com os responsáveis pela sua administração no ano de 2003. Quanto à acusada ROSANA, afirmou que não a conhecia e não a viu na empresa em nenhuma das três vezes em que esteve em sua sede (CD-R - fls. 1725). A testemunha arrolada pela defesa, Andressa Caroline Oliveira de Lima, inquirida em juízo, respondeu que trabalhou na empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., no período de novembro de 2002 a 2005. Confirmou que a empresa era administrada por João Luiz Laurino. Quanto à acusada ROSANA, disse que a viu apenas uma vez e que sabia que ela era esposa do João Luiz, mas não trabalhava na empresa. Sobre o acusado PAULO, disse que ele trabalhava no atendimento aos os clientes e passava os pedidos e ordens de serviços para o setor de faturamento onde eram emitidas as notas fiscais. Os setores do financeiro e do faturamento reportavam-se ao João Luiz, que cuidava de toda a parte administrativa da empresa (CD-R às fls. 1725). A testemunha arrolada pela defesa, Cristiane Zerbinatti dos Reis, ouvida em juízo, respondeu que trabalhou na área financeira da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., no período de 2000 a 2004, e que sabia que a acusada ROSANA era esposa do João Luiz, mas que ela não ia à empresa. Afirmou que sempre se reportava ao João Luiz Laurino, que era quem tomava conta da empresa. Quanto ao acusado PAULO, sabia apenas que ele ficava na área de produção e mantinha contato com o João Luiz. As demais testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pela defesa, foram unânimes em afirmar que a acusada ROSANA não trabalhava na empresa e que a empresa era administrada por seu marido, João Luiz Laurino. Quanto ao acusado PAULO NATEL, confirmaram que ele trabalhava na empresa, na área de produção e na recepção de clientes e serviços. Os indícios da efetiva atuação de João Luiz Laurino à frente da administração da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda. ficaram ainda mais evidentes nos documentos de fls. 110, 1668, 1685 e 1669, do PA n. 15956.000490/2007-15, consistentes em três declarações de entrega de documentos à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo duas manuscritas, e no Termo de Retenção de Documentos Fiscais, expedido pela SRF, todos assinados por João Luiz Laurino, na condição de representante legal da empresa (CD-R às fls. 1573). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal articulou a tese de dolo eventual, sustentando que, ao confiarem a administração da sociedade empresária à pessoa de João Luiz Laurino, os acusados teriam aderido às condutas delituosas por ele praticadas, assumindo o risco de produzirem o resultado previsto no tipo penal imputado. Pois bem. Para que se fundamente a responsabilidade penal por crime societário contra a ordem tributária, requer-se a demonstração clara de que o agente, de algum modo, fosse responsável pela tomada de decisões na empresa, não bastando, pois, que tenha seu nome registrado no contrato social ou que trabalhe em qualquer dos setores da empresa, sem alguma capacidade de ingerência nos atos de administração da sociedade empresária. Do contrário, entender que o simples fato de constar como sócio no contrato social, sem a presença de outros elementos capazes de revelar um comportamento típico que o vincule ao resultado da infração penal, ou de determinar a assunção do risco de produzi-lo, levaria, indiscutivelmente, à atribuição de responsabilidade penal objetiva, o que não se admite no direito penal brasileiro. No caso, como mencionei anteriormente, a prova dos autos não é suficiente para determinar a efetiva participação dos acusados nos atos de gerência e administração da empresa Renovadora de Pneus Original Ltda., ou mesmo que pudessem influenciar na tomada de decisão da empresa e tampouco que tivessem de algum modo assumido o risco de produzirem o resultado previsto no tipo penal imputado. Pelo contrário, a unanimidade da prova testemunhal corrobora as alegações da acusada ROSANA, no sentido de que ela nunca exerceu nenhuma função na sociedade empresária, não existindo nos autos

outros elementos capazes de determinar alguma influência ou domínio seu sobre os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Do mesmo modo, não restou satisfatoriamente comprovado que as atribuições do acusado PAULO NATEL, no setor comercial e de produção da empresa, pudessem de algum modo influir na decisão da administração de emitir notas fiscais calçadas, com o objetivo de omitir receitas e reduzir tributos da empresa. Enfim, não há nos autos provas suficientes para a condenação dos acusados pela prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, III, da Lei n. 8.137/1990. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal, para ABSOLVER os acusados ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO, brasileira, portadora do RG n. 13.169.338 SSP/SP, inscrita no CPF n. 063.541.008-70, e PAULO NATEL DELFINO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n. 17.477.162-9 SSP/SP, inscrito no CPF n. 069.354.758-80, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

*. Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Francine Sobral, cujo endereço está indicado às fls. 2916.2. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às Comarcas de Monte Alto/SP e Jaboticabal/SP, solicitando que as audiências sejam designadas em data posterior a 24 de setembro.3. Após, cumpridas todas as determinações supra, defiro a vista dos autos à defesa de Gisela Zanelato Fumes, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 3831. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006487-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X KARINA PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Após, à defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 14/08/2014

0007295-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Não obstante o teor do despacho de fls. 88, verifico que este juízo designou data para realização da audiência para oitiva das testemunhas Humberto e Ediceu, por videoconferência, o que foi devidamente comunicado ao juízo deprecado e aos setores de informática de Ribeirão Preto e São Paulo (fls. 79/86). No entanto, considerando que a data de 17 de setembro de 2014, às 16h20, marcada pelo juízo deprecado está mais próxima, cancelo a audiência por videoconferência designada por este juízo, para o dia 01 de dezembro de 2014, às 14h30. Proceda a secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à justiça Federal de São Paulo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3582

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003813-23.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006002-0)) JOSE APARECIDO CASTRO BANDEIRA X ANGELO RICARDO ARGERI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

F. 114: defiro vista por 5 (cinco) dias para extração de cópias. Após ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Considerando que o texto publicado não coincide com o texto da sentença de fls. 473-474, publique-se novamente a sentença. Senteça de fls. 473-474: Vistos e examinados os autos da ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ HUMBERTO FELICE e EDSON ADALBERTO SANTAROSA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 5 de setembro de 2002, na cidade de Batatais, SP, policiais civis daquela comarca flagraram no estabelecimento denominado Restaurante Comida Caseira, uma máquina tipo caça-níquel, que era explorada mediante comissão a ser paga a Maciel Martins Borges, representante comercial da empresa Paraíso Diversões Eletrônicas Ltda., de propriedade dos denunciados LUIZ e EDSON. A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 6.3.2009 (fl. 186). Os réus apresentaram resposta escrita às fls. 215-227, arrolando duas testemunhas. A decisão de fl. 290 manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 320 e 333. A defesa dos réus desistiu da oitiva de uma testemunha (fl. 366), ao passo que a outra não foi localizada (fl. 347), tendo a defesa permanecido silente acerca do interesse na oitiva ou no fornecimento de novo endereço (fls. 384 e 389). Os réus foram interrogados às fls. 418-419 e 447-448. Não houve requerimento de novas diligências (fls. 453 e 454). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, ante a não existência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 457-460). A defesa dos réus, em memoriais, pugnou pela absolvição dos réus (fls. 462-469). É o breve relato. Decido. A materialidade delitiva do contrabando está comprovada pelo Auto de Apreensão (fl. 7-8) e pelo Laudo Pericial (fl. 56-59), que demonstra a origem estrangeira de peças componentes da máquina eletrônica programável. Por outro lado, no que tange à autoria, verifico que as provas carreadas à presente ação penal, seja em sede policial, seja durante a instrução processual, não atestam, à saciedade, que os réus, efetivamente, importaram a mercadoria proibida. Conforme salientou o representante do Parquet, em memoriais (fl. 459): A denúncia foi, de fato, lastreada na ausência de documentação que desse cobertura fiscal ao bem apreendido, o que é apenas indício do elemento subjetivo - devendo-se ter presente que, na fase pré-processual, vigora para o órgão acusador o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate. Todavia, consoante gizado acima, há uma enorme distância, em termos jurídicos, entre o ilícito tributário e o penal; entre intermediar a locação de um bem que não mais ostenta nota fiscal e a de um bem cuja origem estrangeira e proibida é conhecida. Não se está a dizer que os réus não conhecessem tal origem no caso em exame. E sim, apenas, que não se produziu prova suficiente de tal conhecimento. Com efeito, nenhum elemento relevante veio somar-se à cena probatória que embasou a inicial. Nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação fez qualquer declaração indicativa do dolo dos acusados. É verdade que, sendo empresários do ramo, era de se esperar que os réus conhecessem bem a natureza dos bens por meio dos quais exploravam sua atividade. Mas não é descartável de plano a hipótese de erro. E, por óbvio, não se pode condenar criminalmente alguém porque algo era de se esperar. Ora, se é duvidosa a autoria delitiva do contrabando, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio in dubio pro reo. A jurisprudência pátria acerca do assunto ratifica o esposado. Suficiente conferir o teor das ementas seguintes: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CP. ART. 10, 2º, DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA. INTRODUÇÃO DE ARMA DE FOGO NO PAÍS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. - Ausente nos autos prova robusta de que foi o réu quem introduziu no solo nacional a arma de fogo de origem estrangeira e cuja importação é proibida, descabida a condenação. Havendo dúvida quanto à autoria do contrabando, absolve-se o réu, pois o órgão acusatório não logrou arcar com ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP. Se o acusado portava arma de fogo sem autorização do órgão competente e em desacordo com as determinações legais, deve ser mantida a condenação pela prática do delito descrito no art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, com as penas reduzidas (TRF/4ª Região, ACR 200271030002530, Oitava Turma, DJU 3.8.2005, p. 750). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e

absolvo os réus LUIZ HUMBERTO FELICE e EDSON ADALBERTO SANTAROSA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Recebo as apelações da defesa de WILLI BOHRER e ANTONIO JOSÉ MILANEZI. Vista às defesas para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, concedo prazo para apresentação das contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASSAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não houve a apresentação de memoriais pela defesa do réu Vanderlei Celestino de Oliveira. Assim, intime-se a defesa do réu Vanderlei Celestino de Oliveira para a apresentação de memoriais. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001331-15.2006.403.6102 (2006.61.02.001331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009280-56.2007.403.6102 (2007.61.02.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ISAIAS PEREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X SANDRO CARVALHO DA SILVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DA F. 673 PARA A DEFESA DE ISAÍAS PEREIRA: Defiro a vista ao Ministério Público Federal, por 2 (dois) dias. Após, com ou sem manifestação do MPF, dê-se vista à defesa do réu Sandro Carvalho da Silva e, em seguida, à defesa do réu Isaias Pereira, pelo mesmo prazo concedido ao MPF. Após, à nova conclusão.

0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO)
Vista à defesa dos documentos juntados aos autos às f. 442-471, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0006166-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO CLOVIS GARREFA X BRENO SAMUEL GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO) Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado MÁRIO CLÓVIS GARREFA (condenado) e BRENO SAMUEL GARREFA (absolvido). Expeça-se a competente guia

para a execução definitiva da pena aplicada ao réu MÁRIO CLÓVIS GARREFA. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011700-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011700-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA MORETTO CUNHA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa, à ré MARIA ANGÉLICA MORETTO CUNHA, a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2011 (f. 153). Às f. 90-91, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo. Deprecada audiência nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95, a ré pleiteou a substituição da condição atinente à prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (f. 108). Nova proposta de suspensão condicional do processo foi formulada às f. 121-123 e aceita pela ré (f. 144, 155-156 e 196-197). Às f. 181 e 245, foi noticiado o cumprimento das condições atinentes ao comparecimento da ré, mensalmente, em Juízo e do pagamento da prestação pecuniária em favor da vítima. Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 250). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, atribuído à MARIA ANGÉLICA MORETTO CUNHA, qualificada nos autos. Ao SEDI para retificação da classe processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
Intimem-se o MPF e a Defensoria Pública da União para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007016-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007678-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROMILDA APARECIDA DO AMARAL(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)
Intimem-se o MPF e a defesa da acusada para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0008630-96.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CESAR DONIZETI MARI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X WALTER PIGNATA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)
Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do processo administrativo n. 15956.720168/2012-65, DEBCADs 37.345.520-8, 37.345.521-6 e 37.345.522-4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, devendo também ser observado o teor do Ofício 519/2014/DRF/RPO/Secat/EQCCP tbms, da f. 365.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2783

CARTA PRECATORIA

0001314-95.2014.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CURTI(MG034781 - ARNALDO SOARES ALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP125682 - JOAO MARIO FERRACINI)

Tendo em vista mensagem eletrônica da Subseção Judiciária de Passos/MG (fls. 101/101-verso), designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Nilson Curti. Comunique-se o Juízo deprecante. Solicite-se via Call Center. Oficie-se ao NUAR. Int.

0004862-31.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON JOSE SICOLO X STELLA MARIS DOS SANTOS SILVA X MARCO AURELIO CARDOSO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação Márcio Elcio Gomes de Carvalho. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ENY TEIXEIRA DE SOUZA X CLEIDER ALVARENGA LOPES X AGUINELO ANTONIO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE REZENDE X MARCIO DA SILVEIRA(MG061934 - ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA)

Considerando que todas as testemunhas da acusação e comuns à defesa da ré Eny Teixeira de Sousa já foram ouvidas (fls. 840, 856 e 999), determino a expedição de carta precatória para Comarca de Caratinga/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 973) e interrogatório do réu Cleider Alvarenga Lopes (fls. 966/968). Sentença em separado. Paulo Sérgio de Rezende, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 740). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 755/757 e 1.095/1.096). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado PAULO SÉRGIO DE REZENDE, RG n.º M-2.599.389 SSP/MG, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 1097, expedi, nesta data, a carta precatória nº 223/14 para a comarca de Caratinga/MG, que segue.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.0009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da punibilidade do acusado e, em face da petição de fl. 670, intime-se o defensor constituído para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse em apelar da r. sentença de fls. 661/664-verso. Após, conclusos. Int.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fl. 273: homologa a desistência formulada pela defesa de oitiva das testemunhas Kessia Lizandra Garcia e Igor da Silva. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para interrogatório da ré. Int.

0000504-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000504-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDOMIRO GARCIA CABRERA X RADIO MIX FM(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

Trata-se de ação penal em que se apura a responsabilidade de Valdomiro Garcia Cabrera, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. O acusado demonstrou o cumprimento da pena restritiva de direitos (fls.

210, 214/215, 217/218, 220/221, 223/224 e 226/227). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fls. 233/233-verso). É o relatório. Decido. A pena restritiva de direitos encontra-se integralmente cumprida com a prestação de serviços à entidade assistencial (fls. 210, 214/215, 217/218, 220/221, 223/224 e 226/227). Cumpridas as condições, extingo a punibilidade de Valdomiro Garcia Cabrera, RG n.º 4.317.773 SSP/SP, quanto aos fatos narrados nestes autos (art. 76, 4º da Lei n.º 9.099/95). Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001812-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)
Fl. 139-verso: dispense à Defensoria Pública da União de prosseguir na defesa do réu. Fl. 141: defiro vista dos autos pelo prazo solicitado. Int.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA
Em face da certidão de fl. 338 e, ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do réu Fernando Pereira Bromonschenkel, apesar de regularmente intimado (fl. 336), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0000809-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
Fl. 243: requisitem-se os antecedentes penais do réu e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Intime-se à defesa para os fins do art. 402 do CPP.

0003632-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)
Homologo a desistência formulada pela defesa, de oitiva da testemunha Cílio Visnardi (fl. 130), em substituição à testemunha Rubens André Pontes (fl. 106). Expeça-se carta precatória para Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu José Ricardo da Silva (fl. 90-verso). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 214/14 para a comarca de Olímpia/SP, que segue.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO)
Manifeste-se à defesa do réu Alcyr dos Santos Filho, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Antônio Fernandes de Oliveira (fl. 188-verso), sob pena de preclusão. Int.

0000196-73.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)
Considerando que o réu declarou possuir advogado constituído (fl. 222), intime-se para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, bem como para regularizar sua representação processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.70/72 - A União Federal representada pela Procuradoria Geral da União formula requerimento, alegando em síntese que em vista da natureza da presente ação, especificamente neste feito, a representação judicial da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, e para tanto, faz referência do artigo 12 da Lei Complementar nº73/1993, pretendendo seja renovada a citação para a Procuradoria da Fazenda Nacional.Ocorre que a União Federal encontra-se devidamente citada, não cabendo a este Juízo o redirecionamento da ação à outra procuradoria de representação, tampouco a renovação da citação, como pretendido.Desta forma, intime-se a União Federal desta decisão para as providências administrativas internas que se fizerem necessárias, bem como de que a fluência do prazo para contestação terá início com a juntada aos autos da carta precatória expedida às fls.68, devidamente cumprida.Com a apresentação da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.Int.

Expediente Nº 2799

CARTA PRECATORIA

0004006-92.2014.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1- Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva das testemunhas Denilson Tadeu Santana, Sylvio Caldeira Brazão e Janaina Gottrich, arroladas pela defesa.2- Notifiquem-se.3- Comunique-se o Juízo Deprecante.4- Notifique-se o MPF.5- Intime-se a DPU.6-Devidamente cumprida, devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.7-Intimem-se.

Expediente Nº 2800

MONITORIA

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) Dê-se ciência ao executado acerca da petição de fls. 156/157 que informa que as restrições da Caixa foram baixadas e em relação à Carta de anuência o requerido deverá comparecer à Agência Rudge Ramos da CEF (gerente Roberta Aline Carvalho) munido do CPF onde será emitido a referida carta.Int.

0001595-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA Manifeste-se a CEF com urgência acerca da manifestação e documentos de fls. 42/54.Ad cautelam, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 41.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002638-87.2010.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETI MARELLI

COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002777-68.2012.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003091-77.2013.403.6126 - EVANGELINO MEIRELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004473-08.2013.403.6126 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício n. 2362/14 juntado às fls. 154/155.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006437-65.2014.403.6105 - ANIBALDO JOSE DE ALMEIDA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da distribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações.Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56, notificando-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, prestadas as informações, tornem os autos conclusos.Int.

0002441-93.2014.403.6126 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011.Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja comprovado o correto recolhimento.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0002502-51.2014.403.6126 - VANESSA TALITA CARDOSO(SP241794 - PAULA OLIVEIRA CARVALHO) X FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO

Vistos em sentençaTrata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por Vanessa Talita Cardoso em face da Faculdade Anhanguera de São Caetano, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora autorize sua participação na colação de grau e emita e assine o Diploma de conclusão de curso superior.Sustenta a Impetrante que não pôde participar do ENADE em virtude de estar doente, tendo apresentado atesto, o qual não foi considerado pelo INEP. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 54/57.A autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 64).À fl. 71, foi proferida decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal.Redistribuídos os autos, a liminar foi ratificada, sendo requisitadas novas informações. Intimada, a autoridade coatora novamente deixou de prestar informações (fl. 83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e citação do INEP para compor o polo passivo.É o relatório. Decido.Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante

foi obstada de colar grau em virtude do indeferimento do pedido de ausência formulado por ela junto ao INEP. Não foi a autoridade responsável pela instituição de ensino quem obsteu sua participação na colação. O próprio Ministério Público Federal, em sua manifestação, requereu a citação do INEP, afirmando... Preliminarmente, necessária a citação do presidente do INEP Prof. Dr. José Francisco Soares, para integrar o polo passivo do presente mandamus, bem como prestar esclarecimento, uma vez que, como consta do e-mail à fl. 18, não foi por ato da Diretora da Instituição de Ensino que a impetrante está impossibilitada de receber seu diploma, e sim por ato do agente do INEP que não aceito dispensá-la, mesmo diante de justa motivação. Portanto, tenho que a autoridade indicada na inicial não tem legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança. Ademais, diante do tempo transcorrido desde a propositura da ação em juízo incompetente, e considerando a data para colação do grau, em 26/03/2013 (fl. 33), o objeto deste mandado de segurança, há muito, já se esgotou em relação a tal ponto. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, a qual está dispensada em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003480-28.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 78/80, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 87/87 verso, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004235-52.2014.403.6126 - PAULA COSTA SIQUEIRA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004400-02.2014.403.6126 - LIGIA MILANI (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Vistos etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por LIGIA MILANI, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL, que apesar de deferir o pedido de antecipação de cerimônia de colação de grau, ainda não marcou a data, omissão esta que prejudica a Impetrante na medida em que impede sua posse em cargo público. Segundo a inicial, a Impetrante concluiu o curso de Pedagogia EAD em junho de 2014, sendo aprovada em todas as disciplinas e tendo, inclusive, recebido seu histórico escolar. Aprovada em concurso público para o cargo de professor da Educação Básica no Município de São Bernardo do Campo, necessita colar grau e receber seu Certificado de Conclusão de Curso até o dia 29 de agosto de 2014 para poder tomar posse no cargo almejado. O primeiro contato que fez com a instituição de ensino deu-se em 02/07/2014 e até agora, não houve o agendamento. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. No dia 22/08/2014, pela imprensa municipal de São Bernardo do Campo, a Impetrante foi convocada a comparecer, no dia 27 de agosto, no local determinado, para realização de processo de admissão (fl. 24). Segundo o edital de concurso, o aprovado tem até 3 dias, após a convocação, para apresentar toda a documentação exigida (fl. 37) e tomar posse no cargo. Ciente que necessita do Certificado de Conclusão de Curso (fl. 26), solicitou à faculdade a antecipação da colação de grau em 02/07/2014, sob a justificativa da posse em cargo público (fl. 18). A Faculdade, apesar de alegar que o pleito fora a tendido (fl. 18), até o momento não agendou a data da colação. A Impetrante tem motivos sólidos para requerer a antecipação da colação. Além disso, foi devidamente aprovada no curso. Ou seja, tem todo o direito de colar grau e obter seu certificado de Conclusão de Curso o mais rápido possível. A omissão da faculdade está prejudicando o direito da Impetrante em tomar posse no cargo em que foi legitimamente aprovada e ao que parece, não existe nenhuma justificativa que ampare a omissão da Autoridade Impetrada. Ao omitir-se desta forma, nega validade ao próprio propósito do curso que ministra, qual seja, a obtenção de emprego. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que a Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, diante da aprovação da Impetrante no curso Pedagogia - Licenciatura, promova a Colação de Grau à Impetrante e entregue-lhe o Certificado de Conclusão de Curso até o dia 29/08/2014, sob pena de responsabilidade. Oficie-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que cumpra esta liminar e apresente suas informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO (SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

As custas processuais devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja comprovado o correto recolhimento. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3879

MANDADO DE SEGURANCA

0000771-54.2013.403.6126 - DAVID DA SILVA CORREA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 163 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do desarquivamento do feito. Após, tornem os autos ao Arquivo-Findo. P. e Int.

0001128-97.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002948-54.2014.403.6126 - DAYANE DE CASSIA CARDOSO(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002955-46.2014.403.6126 - GIVALDO VIEIRA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002984-96.2014.403.6126 - IVANILDO ALVES FERRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003062-90.2014.403.6126 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5902

ACAO CIVIL PUBLICA

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO E SP129895 - EDIS MILARE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO EDUCA BRASIL em face de BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO LTDA E OUTRO, com a finalidade, dentre outras, de suspender a instalação do terminal portuário na área denominada Lixão da Alemôa. Às fls. 1178/1180 o pedido de liminar foi indeferido, cuja decisão foi mantida pela Egrégia Corte. O feito foi saneado à fl. 2.070 e verso. Às fls. 2.132/2.163, consta pedido de reconsideração da parte autora, cuja pretensão foi apreciada à fl. 2.164/2.165. Fls. 2171/2191 e fls. 2.208/2.237 constam notícia de interposição de agravo de instrumento e agravo retido em face da decisão saneadora. Às fls. 2.241/2.250 consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.00159-2/SP, a qual negou provimento para manter a decisão recorrida. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 2.262/2.278. Às fls. 2.378/2.385 reitera pedido de reconsideração da decisão saneadora. Às fls. 2.407/2.411, consta manifestação do Ministério Público Federal. Às fls. 2.413/2.415 e fl. 2.420 a parte autora reitera pedido de reconsideração da decisão saneadora que indeferiu a realização de perícia técnica. É o breve relatório. Decido. De início, pelas mesmas razões já expostas na decisão de saneamento do feito proferida à fl. 2.070 em 17/12/2012, indefiro a pretensão deduzida pela parte autora às fls. 2.378/2.385, 2.413/2.415 e fl. 2.420. Em que pesem os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal no item 2 da manifestação de fls. 2.07/2.4011, não vislumbro hipótese de nulidade, uma vez que na própria decisão proferida à fl. 2.070, foi consignada a oportunidade para o Órgão Ministerial ter vistas dos documentos juntados, bem como requerer provas. De outra parte, à luz dos documentos acostados aos autos consoante as razões já expostas nas decisões de fls. 2.070 e 2.164/2.165, bem como os termos da decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.00159-2/SP, indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Órgão Ministerial. Defiro o ingresso do Ministério Público Estadual no feito como assistente da parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0003278-20.2014.403.6104 - MEGA ATACADO LTDA(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X SERVIPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 280/285, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Antes de dar início a fase de execução, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 627/629v, dando-se ciência ao MPF. Com o retorno, nada sendo requerido, certifique-se corretamente o trânsito em julgado da sentença, considerando intimada a União Federal em 02 de julho de 2014 (fls. 635). Desde já torno nula a certidão de fls. 633. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 636/638. Int. e cumpra-se.

0008538-49.2012.403.6104 - PHILLIP WOJDYSKAWSKI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X VICTORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que paguem a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 191/192), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Cumpra-se.

0011520-02.2013.403.6104 - ELISA DO AMARAL SANTOS(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 182. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003572-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003572-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
Vistos, Após o cumprimento do determinado nos autos em apenso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
À vista do lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes sobre possível acordo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7171

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005400-21.2005.403.6104 (2005.61.04.005400-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111645 - OLIVINO JORGE SAVARY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X OSIEL RODRIGUES DA SILVA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X JOSE SANTOS DE SOUZA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X SUELI DOS SANTOS SOUZA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados Agostinho Edilei Medeiros, Giane Márcia Praxedes Gomes, Luciana da Silva Aciole, Rosineide Aparecida Ferreira, Osiel Rodrigues da Silva, José Santos de Souza e Sueli dos Santos Souza. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos acusados, observando-se os endereços indicados nos autos. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos dos acusados. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0006138-62.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOBRINHO(SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base nos artigos 9º da Lei nº 10684/2003 e no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Vistos. Ante o acima certificado, intime-se, por derradeiro, o defensor constituído pela acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias para informar se irá autuar no feito, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Carlos Alberto Rodrigues que, considerando o instrumento de mandato de fls. 371, em caso de não apresentação de resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Em relação ao acusado Aparecido da Silva Abadde, diante do termo de fls. 373, nomeio a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito, como preconizado pelo art. 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Publique-se.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 196/198 - Defiro o pleito formulado pelo defensor do acusado SUAÉLIO MARTINS LEDA. Intime-se. Cobrem-se o cumprimento e devolução dos mandados de notificação de fls. 147, 148, bem como a carta precatória expedida à fl. 139.

Expediente Nº 7172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) Intime-se a defesa do acusado SUAÉLIO MARTINS LEDA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 443/447.

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ) Intime-se a defesa da acusada VIRGÍNIA MARIA MARTINS DA COSTA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 475.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012516-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha REGINALDO RIOS JUNIOR, arrolada pela defesa, conforme consta às fls. 424 e 425, intime-se o acusado para que informe a qualificação completa e endereço para intimação da mencionada testemunha, bem como acerca do noticiado impedimento da testemunha AKIYOSHI OMIZU, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - HELOISA DE ALMEIDA RIBEIRO X MAGALI ELIZABETH RIBEIRO X LEANDRO RIBEIRO DE LUCCA X ALOISIO ALMEIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA RIBEIRO DE MELO X CENIR DE ALMEIDA RIBEIRO SOUZA X CELINA RIBEIRO DE MORAIS X EDINEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0) - MARIA ANTONIA FORNAZIERI SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0006826-62.2010.403.6114 - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KATLLY VITORIA SILVA DA CUNHA NERI

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço para citação da corrê, inclusive o CPF de sua genitora, e outros dados que possam auxiliar em novas pesquisas.Após, havendo novo endereço, cite-se a corrê.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000631-56.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAN RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGO MELO DA SILVA

Tendo em vista que os corr eus Juan Rodrigues da Silva e Jos  Rodrigo Melo da Silva atingiram a maioria, cite-se o primeiro no endere o indicado  s fls. 174.Em rela  o ao segundo, face   informa  o de fls. 179 e 184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000305-62.2014.403.6114 - OSAIAS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro pelo prazo de vinte (vinte) dias.Int.

0000317-76.2014.403.6114 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38: Apresente a parte autora o original ou c pia autenticada da procura  o p blica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin  o.

0001674-91.2014.403.6114 - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 170.Fls. 170 - O(s) autor(es) devera( o) apresentar declara  o de que n o pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necess rios   sua subsist ncia, em face do requerimento das isen  es decorrentes da gratuidade judici ria, formulado na peti  o inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extin  o. No mesmo prazo, considerando o termo de preven  o de fls. 151 e demais documentos juntados  s fls. 152/169, esclare a a parte autora a propositura do presente feito.Int.

0001711-21.2014.403.6114 - ELISABETE TAVARES DANTAS(SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de a  o ordin ria, proposta por ELISABETE TAVARES DANTAS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concess o de pens o por morte, em raz o do  bito de seu c njuge Valdocir La rcio Sartori, falecido em 07/06/2011.Sustenta que o falecido n o perdeu a qualidade de segurado tendo em vista que j  havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribui  es previdenci rias, al m de ostentar situa  o de desemprego.Juntou documentos.Emenda da inicial  s fls. 125/142.  O RELAT RIO.DECIDO.Recebo a peti  o de fls. 125/142 como emenda   inicial.Entendo que o pedido de antecip  o da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Prima facie, verifico o INSS procedeu de forma correta ao negar o benef cio em quest o, uma vez que o falecido j  havia perdido a qualidade de segurado quando do  bito. Com efeito, o artigo 74 da Lei de Benef cios exige a comprova  o da manuten  o da qualidade de segurado do instituidor da pens o para a implanta  o do benef cio, o que n o resta comprovado pela documenta  o apresentada. Posto isso, INDEFIRO a antecip  o de tutela.Concedo os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Int. Cite-se.

0002074-08.2014.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de a  o ordin ria em que objetiva o Autor a considera  o de todo tempo de servi o que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseq ente concess o de aposentadoria especial. Requer antecip  o de tutela determinando imediata implanta  o do benef cio.Emenda da inicial  s fls. 89/107. DECIDO.Recebo a peti  o de fls. 89/107 como emenda   inicial.N o est o presentes os requisitos legais que autorizam a concess o da medida in itio litis.O exame do pedido est  baseado na necessidade de afastamento ou interpreta  o de esp cies normativas diversas, o que arreda o car ter abusivo ou meramente protelat rio da futura defesa do R u.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benef cios da assist ncia judici ria gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002329-63.2014.403.6114 - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 207.Fls. 207 - Tendo em vista o termo de preven  o de fls. 197/199 e as c pias juntadas  s fls. 202/206, esclare a o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando c pia da peti  o inicial e da senten a referente ao processo prevento, sob pena de extin  o.Ap s, tornem os autos conclusos.

0002684-73.2014.403.6114 - JOSE RUBENS DE SOUZA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o despacho de fls. 66.Despacho de fls. 66 - Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa..Intime-se.

0002737-54.2014.403.6114 - WANDERLIN LOPES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 74.Fls 74 - Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002752-23.2014.403.6114 - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Deixo de analisar, por ora, a tutela antecipada, considerando que a autora descuidou-se de acostar cópia da certidão de óbito de Thomaz Cardoso Granado.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão.Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.Int.

0002874-36.2014.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCA MARIA DE SOUSA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Ronaldo Cavalcante Sousa, falecido em 2009, alegando ter mantido união estável.Relata que requereu o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0002954-97.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Face ao lapso de tempo já transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003082-20.2014.403.6114 - FRANCISCA CAMELO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.Int.

0003196-56.2014.403.6114 - EURIPEDES DE PAULA FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 98.Int.

0003616-61.2014.403.6114 - ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.Emenda da inicial às fls. 61/74.DECIDO.Recebo a petição de fls. 61/74 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0003998-54.2014.403.6114 - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004004-61.2014.403.6114 - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004018-45.2014.403.6114 - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, atentando para a data de início do benefício requerido na inicial. Int.

0004116-30.2014.403.6114 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004140-58.2014.403.6114 - CARLOS JOSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004144-95.2014.403.6114 - ELIAS GOMES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004145-80.2014.403.6114 - MILTON SOARES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004148-35.2014.403.6114 - FERNANDO FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004160-49.2014.403.6114 - EDUARDO MORENO SANCHES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 52/53 e as cópias juntadas às fls. 54/70, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0004161-34.2014.403.6114 - JOSE NOBERTO DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004212-45.2014.403.6114 - CILAS GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004214-15.2014.403.6114 - ROMEU ALBERTO DE JESUS CORREIA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004280-92.2014.403.6114 - WANDERLEY PEDRO DA COSTA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004319-89.2014.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004349-27.2014.403.6114 - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004379-62.2014.403.6114 - ANTONIO MORAIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004398-68.2014.403.6114 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004410-82.2014.403.6114 - LUCIEN ARMANDO RIBEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004426-36.2014.403.6114 - GILSON EDGAR ELIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004427-21.2014.403.6114 - GILSON EDGAR ELIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004474-92.2014.403.6114 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à

causa.Intime-se.

0004475-77.2014.403.6114 - ANGELICA BARROS CAMINADA X VAGNER BARROS CAMINADA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004555-41.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço.Intime-se.

0004602-15.2014.403.6114 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004660-18.2014.403.6114 - AMARILDO ELIAS DE MELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004408-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-88.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAERTE CAETANO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-37.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado.Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito, cumprindo-se o restante do despacho de fl. 53.Designo o dia 09 / 09 / 14, às 16: 10 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 59 comparecerem independentemente de intimação, conforme solicitado.Oficie-se aos órgãos competentes para a apresentação do acusado.Intimem-se e requisite-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9327

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1307 e 1317, manifestem-se as partes informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência designada. Intime-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Fls. 84: Indefiro o quanto requerido, eis que os endereços já foram todos diligenciados resultando negativo. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0012938-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0004011-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES

VistosIndefiro pedido de citação do reu,conforme requerido fls. 75, visto que o endereço já foi diligenciado mediante a certidão da oficiala de justiça, fls 33.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0001833-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA NERY RIBEIRO GUARNIERI BORGATTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002263-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PORTUGAL

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003902-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO POLETTO HEBLING - ME X RENATO POLETTO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 850, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente para o Autor; e após, para o Réu.Intime(m)-se.

0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 429: Esclareça o quanto requerido, tendo em vista o levantamento do alvará, consoante extrato às fls. 424/426.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002974-88.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004529-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 134/135: Defiro devolução de prazo ao Embargado, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004082-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004082-3) - MARIA DA GLORIA PRATA X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA GLORIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em

vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

VistosFls.386: Indefiro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça às fls.383.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

VistosDefiro somente 10 (dias) para manifestação da CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a nota de débito atualizada às fls. 315/323, manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em nova audiência de conciliação.

0000923-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000923-7) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO FERREIRA

Vistos. Fls. 326/328: Abra-se vista às partes do cumprimento do ofício expedido às fls. 320.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 210/211.Int.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 148: Indefiro o quanto requerido, eis que o co-executado Sergio Sotonyi ainda não foi citado.Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado Sérgio, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local.ao depósito judicial de fls. 136, primeiramente, apresente a Dra. Giza Helena Coelho, Instrumento de Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA Vistos Fls.86 Indeferido, eis que às fls 83 dos presentes autos, consta expedição de ofício ao Renajud, resultando negativo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000365-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO

DE MOURA

Vistos Defiro o prazo de 10 dias à CEF, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007187-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos Fls. 60: Indefiro, eis que às fls. 54 dos presentes autos, consta expedição de ofício ao Renajud, resultando negativo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Expeça-se, também, ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos Defiro o prazo de 10 dias à CEF, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003496-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X BADER SORAIA OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADER SORAIA OTAYEK
Vistos Defiro somente 10 (dias) para manifestação da CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 44/46. Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ
Vistos. Fls. 136: Proceda-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 137, eis que provenientes do recebimento de salários, conforme extrato de fls. 103/119, incidindo o disposto no artigo 649, IV do CPC. Após, abra-se vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007338-40.2013.403.6114 - EGNALDO FERREIRA GARCIA (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGNALDO FERREIRA GARCIA
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente. Int.

0001611-66.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DANTAS DA SILVA
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.421,93 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), atualizados em 08/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 60, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003781-11.2014.403.6114 - MARIA DAGMAR JOAQUIM (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Maria Dagmar Martins opôs embargos em face da decisão de fls. 123/124, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos. Com efeito, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, conforme se verifica da fundamentação e da parte dispositiva da sentença. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

MONITORIA

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 06/09/06 a 30/03/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/84. Preferida sentença a qual rejeito o pedido do autor, foi ela anulada e retornaram os autos para realização de perícia psiquiátrica (fl. 108). Novo laudo pericial às fls. 118/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a documentação médica apresentada descreve dependência alcoólica, discreta hepatomegalia, diabetes mellitus e outros comprometimentos derivados da dependência alcoólica. No entanto não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 79). No laudo elaborado pela especialista em psiquiatria, concluiu ela que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2, o que no entanto, não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 120) no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Vistos etc. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, com pedido de fornecimento da medicação Insulina NOVOMIX refil para caneta - 80USC ao dia; Synthroid 25 - 01 comprimido ao dia; Lanceta Accu-check-softclac - 150 unidades por mês; fita para dosagem de glicemia accu-check active - 150 unidades por mês; agulha bd 8mm para caneta aplicadora de insulina - 90 unidades por mês. Tais medicamentos e utensílios para aplicação são de alto custo, que não pode suportar. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 18 e 26/27, com determinação de produção de prova pericial. Fls. 41/42, requer a União que o perito nomeado manifeste-se acerca de laudo pericial elaborado pelo Professor Antonio Roberto Chacra, da Universidade de São Paulo, na qual é titular da cadeira de endocrinologia. Fls. 49/66, resposta da União sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) aplicação do princípio da separação de poderes, a impedir que o Poder Judiciário determine ao Executivo o fornecimento de medicamento que não conste da lista do Sistema Único de Saúde; (iii) existência alternativas terapêuticas no Sistema Único de Saúde, eficazes, às quais a autora não provou se submeter; (iv) prevalência do interesse coletivo sobre o individual; (v) os medicamentos fornecidos pelo SUS são eficazes no controle da Diabetes tipo I; (vi) existência de decisão em ação coletiva no sentido de que as insulinas humanas fornecidas pelo SUS podem atingir as metas consideradas de bom controle. Fls. 104/112, resposta do Município de São Bernardo do Campo, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 151/160. Fls. 162/167, resposta do Estado de São Paulo, sob a forma de contestação, em que alega: (i) falta de interesse de agir; (ii) improcedência do pedido. As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial. Fls. 216/217, determinada a realização de nova perícia médica, com laudo juntado às fls. 225/228. Fls. 262/266, manifestação, quanto ao laudo, do Município de São Bernardo do Campo. Fls.

271/277, manifestação da União, aduzindo falta de conclusividade do laudo pericial e falta de interesse de agir, uma vez que não há comprovação de ineficácia do tratamento fornecido pela rede pública de saúde. Fls. 280/283, memoriais do Município de São Bernardo do Campo. Fls. 285/289, memoriais do Estado de São Paulo. Fls. 291/293, memoriais da União. Determinada a complementação do laudo pericial, fl. 295, com resposta aos quesitos complementares às fls. 298/299, seguida de manifestação das partes demandadas. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 198, caput, da Constituição Federal de 1988, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, integrado por todos os entes da federação, com participação da sociedade. Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei n. 8.080/90 instituiu um sistema solidário entre as esferas estatais, de modo que todas elas são responsáveis pela prestação de ações de saúde e serviços necessários à sua promoção e proteção. Nessa esteira, todos os entes federativos ostentam legitimidade para responderem, isolada ou cumulativamente, pelas demandas judiciais que vivem obrigá-los ao fornecimento de medicamentos que não constem da lista do Serviço Único de Saúde ou a qualquer outra forma de tratamento. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AROS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 201202746282 - 39969, Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJE de 12/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo de Instrumento mediante adoção da jurisprudência do STJ acerca da legitimidade passiva da União para integrar a lide com intuito de fornecimento de medicamentos. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ. 3. A presente discussão (legitimidade passiva da União nas pretensões de fornecimento de medicamentos) não guarda similitude com as matérias representativas de controvérsia submetidas ao rito do art. 543-C do CPC no RESP 1.102.457/RJ e ao regime do art. 543-B do CPC no Recurso Extraordinário RE 566.471/RN. 4. Ainda que houvesse relação direta, a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AGA 200901725150 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222703, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 12/06/2013) AÇÃO DESTINADA A CONDENAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS A FORNECER MEDICAMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTESTAÇÕES E PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (art. 267, VI, DO CPC) - APELO APENAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O DECISUM, COM SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO MÉRITO TAL COMO PERMITE O 3º DO ART. 515 DO CPC (CAUSA MADURA) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. 1. A concessão de tutelas antecipatórias ou de liminares, atendendo um interesse urgente da parte autora que, se desprovido na ocasião poderia trazer-lhe prejuízo de difícil reparação, nem de longe obsta que a demanda prossiga; a concessão de tutelas emergenciais consiste em incidente processual que não esgota a prestação jurisdicional em 1ª instância, o que só ocorre com a prolação da sentença. 2. É insofismável a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do

direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de tratamentos, medicamentos e quaisquer outras ações de saúde. É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que busca a garantia do acesso a ações de saúde, ainda mais quando se trata de pessoas carentes que delas necessitam. Precedentes das Cortes Superiores e deste TRF/3ª Região. 3. Prova pericial e documental que demonstra, de modo contundente, que a autora - pessoa desempregada - necessita do medicamento ADALIMUMABE, aprovado pela ANVISA para o tratamento da psoríase desde 2008, indicado que é para o tratamento da doença da autora; sério risco de morte caso não possa se valer do fármaco. 4. Negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. 5. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma). 6. Eventual alegação de ter caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, é equívoco manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 7. Sempre é possível a invocação de tutela antecipada, em razão da natureza urgente do pedido formulado. O art. 273, I do CPC prevê tal possibilidade, uma vez que dispõe expressamente que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, bem como havendo fundado receio de dano irreparável. É o caso dos autos, pois o fornecimento de medicamentos é de maior urgência, uma vez que coloca em risco o mais importante bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a vida. 8. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Múltiplos precedentes do STJ. 9. Condenação em honorários, excetuada a União (Súmula 421/STJ). (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, AC 00084769820104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma). Afasto, desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Do mesmo modo, não prevalece a alegação de falta de interesse de agir, pois comprovado nos autos a necessidade do medicamento, ainda que receitado por médico particular, na medida em que os pacientes não são obrigados a serem atendidos pelo SUS para se beneficiar de medicamento fornecido pelo estado. Ademais, a saúde ostenta caráter universal, a ser garantida a todos os indivíduos, independente de poder ou não custear, às próprias expensas, eventual tratamento de saúde a que deve submeter-se. De qualquer sorte, essa alegação, embora trazida como preliminar, tem nítida natureza de questão de mérito. Acolho somente em parte a alegação de falta de agir, no tocante ao fornecimento do medicamento Synthroid 25mg, princípio ativo levotiroxina sólida, fornecido gratuitamente pelo SUS, pois não há controvérsia, sendo dispensada, na espécie, manifestação judicial para determinar ao poder público providencia no sentido pleiteado, eis que já atende, perfeitamente, a diretriz postulada. Basta, portanto, que a autora se dirija à rede pública, onde, munida de receita médica, terá acesso à referida medicação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O direito à saúde pertence à categoria de direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado à universalidade de pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Com vistas à implementação desse mesmo direito, foram ajuizadas diversas demandas, para a cobertura de tratamentos de saúde (cirurgias, medicamentos, exames) não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, prestado no Brasil ou no estrangeiro. De um lado, alega-se a universalidade do direito à saúde; de outro, a impossibilidade do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes, determinar a implementação de políticas públicas nessa área e a escassez dos recursos públicos para custeio de despesas imprevisíveis, a maioria sem dotação orçamentária. Após uma avalanche de processos judiciais, muitos com tutela antecipada contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou algumas premissas bastante pertinentes para a análise dos pedidos formulados ao Poder Judiciário. Um primeiro ponto importante que restou esclarecido no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e

econômicas formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Por outro lado, não havendo política pública do SUS, faz-se necessário, ainda na esteira do voto supramencionado, verificar se a inexistência decorre: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de não fornecê-la; (iii) vedação legal de fornecimento. No caso dos autos, verifico que a rede pública de saúde possui tratamento eficaz para controle da diabetes, de qualquer tipo, fornecido gratuitamente, bastando, tão só, a prescrição médica e a inscrição em programa específico para diabéticos. Não comprovou a autora que se dirigiu à rede pública para receber, gratuitamente, o tratamento de que necessita. Segundo estudo juntado aos autos, da lavra do Professor Antonio Roberto Chacra, titular da cadeira de endocrinologia da Universidade de São Paulo, as insulinas fornecidas pelo SUS atualmente são de excelente qualidade (insulina humana NPH e insulina humana regular). A maioria dos pacientes podem ser tratados com estas insulinas, desde que bem orientados por especialistas e em centros de diabetes com condições de fornecer educação (conhecimento) ao paciente e familiares. São necessários também determinados insumos tais como fitas reagentes para medida da glicemia capilar, lancetas, glicosímetros. Os análogos da insulina somente devem ser utilizados em pacientes que apresentam diabetes extremamente instáveis como risco de hipoglicemias graves. Cada caso deve ser individualizado analisando-se o benefício do eventual uso de análogos. Conclui: não vemos nenhuma justificativa para extensão destas medicações (análogas) para toda a população de pacientes com diabetes. Para analisar o caso específico da autora e verificar se esta se enquadra nas hipóteses de substituição do tratamento fornecido pela rede para medicações análogas, determinou-se a produção de prova pericial, que concluiu no sentido de ausência de especificidade que determinasse a substituição do tratamento já existente, uma vez que, segundo fls. 302/303, verbis; a autora se enquadra em algumas das hipóteses indicadas no laudo, para utilização do medicamento pretendido, a saber, hipoglicemia noturna ou episódios frequentes de hipoglicemia, ou ainda paciente com condição clínica especial? RESP - não foram relatados episódios de hipoglicemia frequentes pela periciada. A periciada não é portadora de condições clínicas especiais a saber, hepatopatia, neoplasia em tratamento químico e/ou radioterápico, nefropatia (clearance de creatina abaixo de 30 ml/min ou macroalbuminúria ou tratamento dialítico), retinopatia com perda parcial ou total da visão, doença coronária aguda ou crônica e doença arterial periférica graves. Não há, só o ponto de vista médica, prova da ineficácia da medicação e insumos fornecidos pelo SUS para tratamento da diabetes tipo 1. Logo, descabe a determinação ao poder público que o substitua por outro, sob pena de, se assim o fizer, invadir concretamente a esfera de separação de poderes, além de gerar privilégio específico a certo particular, em detrimento da coletividade. Não se trata de negar o acesso à saúde, ao contrário, há fornecimento de tratamento adequado, eficaz, mas de impedir privilégio individual que poderá resultar na perda de receita alocada inicialmente para tratamento de uma maior gama de pessoa; na espécie, deve preponderar o interesse coletivo, de modo que, em respeito ao princípio da igualdade, deve a parte autora submeter-se ao tratamento fornecido pelo SUS ou custear, por conta própria, outro tratamento. Ademais, não fez a autora qualquer prova de recusa do poder público em fornecer-lhe tratamento para a diabetes tipo 1. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao fornecimento do medicamento Synthroid 25mg, princípio ativo levotiroxina sólida, fornecido gratuitamente pelo SUS, no que extingo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, para cada um dos réus, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou aposentadoria por idade. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Alega a efetivação de trabalho rural no período de 17/11/64 a 30/07/72. Contribuições em razão de labor urbano por aproximadamente 6 anos. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Redistribuídos os autos à esse Juízo em 25/10/12. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 55/56. Laudo pericial médico às fls. 60/62. Ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, gonartrose bilateral, osteoartrose acromioclavicular em ombros e fratura consolidada no 2º. Pododáctilo do pé direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 62). Não faz jus a autora ao benefício por incapacidade. No tocante à aposentadoria por idade, a autora, nascida em 17/11/50, completou 60 anos em 2010. Quanto ao tempo de serviço rural, a autora apresenta a Declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Tupã, consoante fl. 18. A testemunha Antonio

afirmou que era proprietário de uma venda no Bairro Primeiro Progresso, Município de Arco-iris, até 1970 e que o sítio do pai da autora era próximo. Não se recorda do nome do genitor ou genitora, bem como de qualquer dos irmãos da autora. Já Carlos, contou que morou até março de 1969 no Bairro Primeiro Progresso e, que o pai da autora trabalhava como arrendatário de um sítio de propriedade de Rondon. Posteriormente trabalharam no sítio de propriedade de Bernardo. Recordou-se do nome do pai da requerente e de seus irmãos. Não considero o documento de fl. 18 como início de prova material, uma vez que é confeccionado à vista de informações fornecidas pelo próprio requerente. A prova testemunhal mostrou-se deveras frágil, inábil à comprovação do tempo de serviço rural. Destarte, não comprovado pela autora o número de contribuições suficientes (180), para a obtenção de aposentadoria por idade, vez que considero somente as contribuições vertidas de 02/06 a 07/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010214-86.2012.403.6183 - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 10/2/1986 a 2/10/1992 e 21/5/1993 a 21/10/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial desde 27/10/2011. Com a inicial vieram documentos. Custas integralmente recolhidas às fls. 119/120. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No caso em questão, o autor trabalhou como mecânico de veículos automotores. A atividade de mecânico de automóveis ou assemelhados, por si só, não se encontra dentre aquelas arroladas para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, devendo, assim, ser avaliada, a presença ou não dos agentes agressivos previstos no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (operações executadas com derivados tóxicos do carbono) para fins de reconhecimento de atividade especial. Assim, os períodos de 10/2/1986 a 2/10/1992 e 21/5/1993 a 5/3/1997 deverão ser computados como tempo especial, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Porém, impossível o enquadramento do período de 6/3/1997 a 21/10/2011, uma vez que o PPP juntado às fls. 18/19, indica apenas que o requerente trabalhou exposto hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: graxas e óleos minerais. Com efeito, quanto aos agentes químicos elencados, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, impende consignar que no PPP mencionado consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 27/10/2011, possuía 11 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria requerido. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/2/1986 a 2/10/1992 e 21/5/1993 a 5/3/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA

MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Vistos etc. JANETE LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, com pedido de fornecimento da medicação Lantus (glargina) - 01 refil com 3m, 10 refis por mês; insulina lispro - humalog- 05 refis de 3ml - por mês; canetas para Lantus e Humalog lispro; agulhas hipoglicêmicas; medidor de glicose digital; tiras reagentes; lancetas. Tais medicamentos e insumos são de alto custo, o qual não pode suportar. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de produção de prova pericial. Fls. 61/100, resposta da União sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) aplicação do princípio da separação de poderes, a impedir que o Poder Judiciário determine ao Executivo o fornecimento de medicamento que não conste da lista do Sistema Único de Saúde; (iii) existência alternativas terapêuticas no Sistema Único de Saúde, eficazes, às quais a autora não provou se submeter; (iv) prevalência do interesse coletivo sobre o individual; (v) os medicamentos fornecidos pelo SUS são eficazes no controle da Diabetes tipo I; (vi) carência de ação; (vii) denúncia da lide de eventual plano de saúde da parte autora. Fls. 253/263, resposta do Município de São Bernardo do Campo, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Fls. 230/, resposta do Estado de São Paulo, pugnando pela improcedência do pedido e falta de interesse de agir no tocante aos insumos, já fornecidos pela rede pública. Laudo médico pericial às fls. 329/332, com posteriores manifestações das partes. Indeferidos quesitos complementares. Apresentados memoriais. Determinou-se a complementação do laudo pericial. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 198, caput, da Constituição Federal de 1988, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, integrado por todos os entes da federação, com participação da sociedade. Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei n. 8.080/90 instituiu um sistema solidário entre as esferas estatais, de modo que todas elas são responsáveis pela prestação de ações de saúde e serviços necessários à sua promoção e proteção. Nessa esteira, todos os entes federativos ostentam legitimidade para responderem, isolada ou cumulativamente, pelas demandas judiciais que vivem obrigá-los ao fornecimento de medicamentos que não constem da lista do Serviço Único de Saúde ou a qualquer outra forma de tratamento. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AROS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 201202746282 - 39969, Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo de Instrumento mediante adoção da jurisprudência do STJ acerca da legitimidade passiva da União para integrar a lide com intuito de fornecimento de medicamentos. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ. 3. A presente discussão (legitimidade passiva da União nas pretensões de fornecimento de medicamentos) não guarda similitude com as matérias representativas de controvérsia submetidas ao rito do art. 543-C do CPC no RESP 1.102.457/RJ e ao regime do art. 543-B do CPC no Recurso Extraordinário RE 566.471/RN. 4. Ainda que houvesse relação direta, a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AGA 200901725150 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222703, Relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJE 12/06/2013) AÇÃO DESTINADA A CONDENAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS A FORNECER MEDICAMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTESTAÇÕES E PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (art. 267, VI, DO CPC) - APELO APENAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O DECISUM, COM SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO MÉRITO TAL COMO PERMITE O 3º DO ART. 515 DO CPC (CAUSA MADURA) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. 1. A concessão de tutelas antecipatórias ou de liminares, atendendo um interesse urgente da parte autora que, se desprovido na ocasião poderia trazer-lhe prejuízo de difícil reparação, nem de longe obsta que a demanda prossiga; a concessão de tutelas emergenciais consiste em incidente processual que não esgota a prestação jurisdicional em 1ª instância, o que só ocorre com a prolação da sentença. 2. É insofismável a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de tratamentos, medicamentos e quaisquer outras ações de saúde, É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que busca a garantia do acesso a ações de saúde, ainda mais quando se trata de pessoas carentes que delas necessitam. Precedentes das Cortes Superiores e deste TRF/3ª Região. 3. Prova pericial e documental que demonstra, de modo contundente, que a autora - pessoa desempregada - necessita do medicamento ADALIMUMABE, aprovado pela ANVISA para o tratamento da psoríase desde 2008, indicado que é para o tratamento da doença da autora; sério risco de morte caso não possa se valer do fármaco. 4. Negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. 5. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma). 6. Eventual alegação de ter caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, é equívoco manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 7. Sempre é possível a invocação de tutela antecipada, em razão da natureza urgente do pedido formulado. O art. 273, I do CPC prevê tal possibilidade, uma vez que dispõe expressamente que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, bem como havendo fundado receio de dano irreparável. É o caso dos autos, pois o fornecimento de medicamentos é de maior urgência, uma vez que coloca em risco o mais importante bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a vida. 8. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Múltiplos precedentes do STJ. 9. Condenação em honorários, excetuada a União (Súmula 421/STJ). (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, AC 00084769820104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma). Afasto, desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Do mesmo modo, não prevalece a alegação de falta de interesse de agir, pois comprovado nos autos a necessidade do medicamento, ainda que receitado por médico particular, na medida em que os pacientes não são obrigados a serem atendidos pelo SUS para se beneficiar de medicamento fornecido pelo estado. Ademais, a saúde ostenta caráter universal, a ser garantida a todos os indivíduos, independente de poder ou não custear, às próprias expensas, eventual tratamento de saúde a que deve submeter-se. De qualquer sorte, essa alegação, embora trazida como preliminar, tem nítida natureza de questão de mérito. Acolho somente em parte a alegação de falta de agir, no tocante ao fornecimento dos insumos relatados na petição inicial, fornecidos gratuitamente pelo SUS, pois não há controvérsia, sendo dispensada, na espécie, manifestação judicial para determinar ao poder público providencia no sentido pleiteado, eis que já atende, perfeitamente, a diretriz postulada. Basta, portanto, que a

autora se dirija à rede pública, onde, munida de receita médica, terá acesso à referida medicação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O direito à saúde pertence à categoria de direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado à universalidade de pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Com vistas à implementação desse mesmo direito, foram ajuizadas diversas demandas, para a cobertura de tratamentos de saúde (cirurgias, medicamentos, exames) não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, prestado no Brasil ou no estrangeiro. De um lado, alega-se a universalidade do direito à saúde; de outro, a impossibilidade do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de saúde, determinar a implementação de políticas públicas nessa área e a escassez dos recursos públicos para custeio de despesas imprevisíveis, a maioria sem dotação orçamentária. Após uma avalanche de processos judiciais, muitos com tutela antecipada contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou algumas premissas bastante pertinentes para a análise dos pedidos formulados ao Poder Judiciário. Um primeiro ponto importante que restou esclarecido no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Por outro lado, não havendo política pública do SUS, faz-se necessário, ainda na esteira do voto supramencionado, verificar se a inexistência decorre: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de não fornecê-la; (iii) vedação legal de fornecimento. Não está claro se há omissão administrativa ou decisão da Administração em não fornecer o referido medicamento. Parece-se que a hipótese é a segunda, considerando o contido na contestação da UNIÃO, que afirma a existência de tratamento eficaz na rede pública, baseando-se em geral no alto custo do fármaco, a refletir no orçamento público. Tem, a princípio, direito ao fornecimento do referido medicamento, em homenagem à implementação concreta do direito à saúde, com vistas a garantir-lhe uma sobrevida digna, considerando a inexistência de cura para a doença da qual é portadora. Mister verificar, ainda, se existe motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Pelo que se depreende nos autos, o não fornecimento do medicamento ora mencionado não decorre da falta de evidência científica para a sua utilização no tratamento de diabetes mellitus tipo I, mas de não inclusão na lista do Sistema Único de Saúde devido, exclusivamente, ao alto custo. Essa justificativa, embora importante sob a ótica da higidez das contas públicas, deve sucumbir ao direito fundamental à saúde humana, mais importante no cotejo concreto. Desse modo, somente quando comprovado que o tratamento fornecido pelo SUS não é mais adequado ao paciente, deve ser autorizado o uso de outros não cobertos pelo Poder Público. É o que se evidencia no caso dos autos, em face da constatação de que a autora não evoluíra ao tratamento fornecido pela rede pública, necessitando tratar-se de outro modo, por medicação não abrangida pela gratuidade do SUS, mas de comprovada evidência científica quanto ao uso, ou seja, não se está diante de tratamento experimental. Quanto à possibilidade de intervenção judicial, verifico inexistência de violação à cláusula da separação de poderes, conforme assentado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF MC 45/2004, cuja ementa trago à colação: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Naquela oportunidade, decidiu o Ministro Celso de Mello que (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 198 Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e

prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Esses fundamentos são suficientes para afastar a alegação de ofensa à separação de poderes e de incidência da cláusula da reserva do possível. Ademais, nenhum dos réus fez nos autos de concreta impossibilidade de custeio do tratamento requerido, demonstrando a impossibilidade de fática de fazê-lo. Não valem, para tanto, meras alegações genéricas, sem bases em dados reais que sustentem a inviabilidade de fornecimento. No caso dos autos, verifico, de fato, que a rede pública de saúde possui tratamento eficaz para controle da diabetes, de qualquer tipo, fornecido gratuitamente, bastando, tão só, a prescrição médica e a inscrição em programa específico para diabéticos. Comprovou a autora que se dirigiu à rede pública para receber, gratuitamente, o tratamento de que necessita, mas diante da eficácia no caso concreto, solicitou a substituição pelos medicamentos listados na peça exordial. Em outro feito, citei estudo da lavra do Professor Antonio Roberto Chacra, titular da cadeira de endocrinologia da Universidade de São Paulo, as insulinas fornecidas pelo SUS atualmente são de excelente qualidade (insulina humana NPH e insulina humana regular). A maioria dos pacientes podem ser tratados com estas insulinas, desde que bem orientados por especialistas e em centros de diabetes com condições de fornecer educação (conhecimento) ao paciente e familiares. São necessários também determinados insumos tais como fitas reagentes para medida da glicemia capilar, lancetas, glicosímetros. Os análogos da insulina somente devem ser utilizados em pacientes que apresentam diabetes extremamente instáveis como risco de hipoglicemias graves. Cada caso deve ser individualizado analisando-se o benefício do eventual uso de análogos. Conclui: não vemos nenhuma justificativa para extensão destas medicações (análogas) para toda a população de pacientes com diabetes. A princípio, incidiria no caso concreto, mas há especificidade a ser considerada. Para analisar o caso específico da autora e verificar se esta se enquadra nas hipóteses de substituição do tratamento fornecido pela rede para medicações análogas, determinou-se a produção de prova pericial, que concluiu no sentido de especificidade que determinasse a substituição do tratamento já existente, uma vez que, segundo fls. 331/332, com indicação de que os medicamentos pleiteados são efetivos no tratamento da Diabetes Tipo Mellitus 2, são seguros e têm sido utilizados no referido tratamento, com aprovação pelos órgãos de controle e fiscalização da saúde nacional e estrangeira, o que afasta o argumento de incerteza científica. Há, só o ponto de vista médico, prova da ineficácia da medicação e insumos fornecidos pelo SUS para tratamento da diabetes tipo 1. Logo, cabe a determinação ao poder público que o substitua por outro, como forma de implementação do direito fundamental à saúde. As manifestações das partes demandas contrárias à conclusão pericial são mera irresignação e representam, na verdade, tentativa de subtraírem-se ao dever constitucional de dar acesso adequado a tratamentos de saúde. Mesmo que se necessite investigar a presença de doenças determinantes de diabetes mellitus de origem secundária, tal investigação deve ser realizada pelo médico da parte autora, em rigorosa análise clínica, e não em sede de perícia, uma vez que não afetaria a conclusão do laudo pela necessidade atual de utilização da medicação requerida. Caberá à autora, assim, realizar adequado tratamento, requerendo a seu médico a realização de exames, a critério dele, que identifique a presença de doenças determinantes da diabetes mellitus. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar ao MUNICÍPIO DE São Bernardo do Campo, à União e ao Estado de São Paulo que, mediante a apresentação de receita médica atualizada (últimos 30 dias do pedido), forneçam à autora ou a seu representante devidamente identificado (nome completo, número da carteira de identidade e /ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço), mensalmente, os medicamentos insulina Lantus (glagirna) - 80/unidades/dia, sendo 60 ul durante o dia e 20 ul durante a noite; 20 unidades/dia de insulina humalog lispro - 10 ul 2 vezes ao dia. Caberá ao Município de São Bernardo do Campo, conforme consignado acima, a aquisição dos mencionados medicamentos e à União e ao Estado de São Paulo repassarem-lhe, mensalmente, cada qual um terço do valor despendido pelo ente municipal. Defiro os efeitos da tutela, pois presente o perigo da demora, consistente no grave estado de saúde da parte autora e os fundamentos jurídicos para a concessão, ora reconhecidos. A antecipação deverá ser cumprida no prazo de 30 (dias) pelo Município de São Bernardo do Campo, com a compensação financeiras dos demais réus. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao fornecimento dos insumos descritos na petição inicial, fornecidos gratuitamente pelo SUS, no que extingo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condene os réus a pagarem, cada qual, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas por expressa vedação legal. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise da remessa oficial, com as nossas homenagens aos eminentes membros daquela Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0002424-30.2013.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Fauzi Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2012 ou posteriormente. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais no período de: 04/01/1989 a

31/10/2011 e como tempo comum no período de 15/11/1972 a 05/05/1986 enquanto segurado especial. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades comuns em especial, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas às fls. 58. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 150/168, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho Marciano Duarte, nas quais constam que o autor era agricultor em 1984/1985, fls. 56/57. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente. As testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado afirmaram que conhecem o autor desde a infância e que este sempre trabalhou na roça auxiliando seu pai, mesmo após casado, e que veio para São Paulo posteriormente. Possível, assim, reconhecer a atividade campesina a partir de 1972 até 1986, ou seja, entre 15/11/1972 a 05/05/1986, em atenção aos limites do pedido inicial. Quanto ao pedido de conversão desse tempo comum em especial, esclareço que, estando os trabalhadores rurais fora da proteção da Consolidação das Leis da Previdência Social, ou seja, da previdência urbana, não tem eles os mesmos direitos daqueles que laboram na cidade. Logo, não fazem jus à conversão do tempo comum em especial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres

(ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O período de 4/1/1989 a 5/3/1997 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme fl. 138. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente será analisado aquele compreendido entre 6/3/1997 a 31/10/2011.No período em questão, o autor trabalhou na empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda exercendo a função de operador de prensas, consoante dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 54, exposto a níveis de ruído de 89,0 decibéis, graxas e óleo.No caso, a análise da especialidade se limitará ao agente agressor ruído, pois a simples menção da existência de graxas e óleos no local não permite a análise dos agentes químicos aos quais o autor efetivamente esteve exposto.Assim, há que se reconhecer como especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 31/10/2011, eis que o limite de exposição ocorreu de forma superior ao previsto na legislação da época.Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, para a contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados em atividade comum pelo autor, posteriores à referida data.Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo comum em especial (exceto o rural), o autor atinge em 28/7/2011 (DER do NB 157.711.932-8) o tempo de 17 anos, 1 mês e 27 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. Tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a atividade especial após a DER, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, para a concessão de aposentadoria especial.Analisando, então, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo especial em comum, o autor atinge 44 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, em 9/1/2012 (DER do NB 159.382.935-0). Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo rural no período de 15/11/1972 a 5/5/1986;- Reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 31/10/2011.- Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição nº 159.382.935-0, totalizando 44 (quarenta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com data de início - DIB em 9/1/2012 - data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo;Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e

honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002618-30.2013.403.6114 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de problemas de visão e arritmia. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/63 e 113/123. Proferida sentença rejeitando o pedido, foi ela modificada e retornaram os autos para nova perícia médica (fl. 101/103). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/04/2013 e a perícia realizada em abril de 2014. A autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/06/08 a 31/12/08 (informe anexo). No primeiro laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de cegueira em um olho e visão subnormal em outro, com CID H54.1, o que não caracteriza cegueira legal e não preenche os critérios para enquadramento como deficiente visual no momento. A patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 63), podendo exercer as atividades até então executadas. No segundo laudo elaborado, a perita concluiu da mesma forma que o primeiro laudo (fl. 118), ou seja, pela presença de capacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004616-33.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou aposentadoria por idade. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias hepáticas. Recebeu aposentadoria por invalidez no período de 01/04/76 a 20/12/96, cessada em razão da recuperação (fl. 35). Requereu auxílio-doença em 16/01/13, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Requereu aposentadoria por idade em 20/03/13, a qual foi negada pela falta de tempo mínimo. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/07/13 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de poliartrose, sem quadro agudo, plaquetopenia secundária a hepatite viral crônica C, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 97). Portanto, não há direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por idade, o autor nascido em 17/07/1947, contava em março de 2013 com 66 anos de idade. Conforme a contagem de tempo de serviço juntada

às fls. 18/19, efetuada pelo INSS, foi apurado tempo de serviço, ou contribuição, de 7 anos, 1 mês e 27 dias, equivalente a 86 contribuições. Deve ele contar com 180 meses, a fim de obter a aposentadoria por idade. Noto que o INSS desconsiderou por completo o período no qual o autor recebeu aposentadoria por invalidez, ou seja, de 01/04/76 a 20/12/96. Foram 240 meses nos quais percebeu benefício por incapacidade e não poderia ter recolhido contribuição previdenciária. No entanto, deve ser computado este tempo de gozo de benefício por incapacidade, nos mesmos moldes em que computado o benefício por incapacidade, para a aposentadoria por tempo de serviço (artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91). Cito precedente oriundo do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1334467, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 05/06/2013) Posto isto, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por invalidez e ACOLHO O PEDIDO de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 20/03/13, computando como tempo de contribuição o período de 01/04/76 a 20/12/96, acrescido aos demais constantes da Carteira de Trabalho e CNIS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantar o benefício no prazo de trinta dias. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005398-40.2013.403.6114 - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas e respiratórias, além de ser depressiva. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/68 e 82/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/2013 e a perícia realizada em abril de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, elaborado pelo especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de lombalgia, poliartralgia e bursite nos ombros, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 66). No segundo laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de asma sem comprometimento grave, refluxo gastroesofágico, depressão sem quadro agudo no momento e transtorno dos discos intervertebrais, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Todas as patologias elencadas na petição inicial já foram objeto de prova pericial, sendo desnecessária qualquer nova perícia. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes,

especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005509-24.2013.403.6114 - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos etc. CAROLINA DE CARVALHO BUENO, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, com pedido de fornecimento da medicação Lantus (glagirina) - 100ul/ml (02 frascos mês); humalog ou lispro - 100 ul/ml (02 frascos mês). Tais medicamentos são de alto custo, que não pode suportar. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de produção de prova pericial. Fls. 38/51, resposta da União sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) aplicação do princípio da separação de poderes, a impedir que o Poder Judiciário determine ao Executivo o fornecimento de medicamento que não conste da lista do Sistema Único de Saúde; (iii) existência alternativas terapêuticas no Sistema Único de Saúde, eficazes, às quais a autora não provou se submeter; (iv) prevalência do interesse coletivo sobre o individual; (v) os medicamentos fornecidos pelo SUS são eficazes no controle da Diabetes tipo I; (vi) carência de ação; (vii) denúncia da lide de eventual plano de saúde da parte autora. Fls. 122/129, resposta do Município de São Bernardo do Campo, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Fls. 137/141, resposta do Estado de São Paulo, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 143/147, com posterior manifestação das partes.

Apresentados memoriais. Determinou-se a complementação do laudo pericial. É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 198, caput, da Constituição Federal de 1988, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, integrado por todos os entes da federação, com participação da sociedade. Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei n. 8.080/90 instituiu um sistema solidário entre as esferas estatais, de modo que todas elas são responsáveis pela prestação de ações de saúde e serviços necessários à sua promoção e proteção. Nessa esteira, todos os entes federativos ostentam legitimidade para responderem, isolada ou cumulativamente, pelas demandas judiciais que vivem obrigá-los ao fornecimento de medicamentos que não constem da lista do Serviço Único de Saúde ou a qualquer outra forma de tratamento. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido.(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AROS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 201202746282 - 39969, Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJE de 12/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo de Instrumento mediante adoção da jurisprudência do STJ acerca da legitimidade passiva da União para integrar a lide com intuito de fornecimento de medicamentos. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ. 3. A presente discussão (legitimidade passiva da União nas pretensões de

fornecimento de medicamentos) não guarda similitude com as matérias representativas de controvérsia submetidas ao rito do art. 543-C do CPC no RESP 1.102.457/RJ e ao regime do art. 543-B do CPC no Recurso Extraordinário RE 566.471/RN. 4. Ainda que houvesse relação direta, a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AGA 200901725150 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222703, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 12/06/2013) AÇÃO DESTINADA A CONDENAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS A FORNECER MEDICAMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTESTAÇÕES E PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (art. 267, VI, DO CPC) - APELO APENAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O DECISUM, COM SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO MÉRITO TAL COMO PERMITE O 3º DO ART. 515 DO CPC (CAUSA MADURA) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. 1. A concessão de tutelas antecipatórias ou de liminares, atendendo um interesse urgente da parte autora que, se desprovido na ocasião poderia trazer-lhe prejuízo de difícil reparação, nem de longe obsta que a demanda prossiga; a concessão de tutelas emergenciais consiste em incidente processual que não esgota a prestação jurisdicional em 1ª instância, o que só ocorre com a prolação da sentença. 2. É insofismável a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de tratamentos, medicamentos e quaisquer outras ações de saúde, É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que busca a garantia do acesso a ações de saúde, ainda mais quando se trata de pessoas carentes que delas necessitam. Precedentes das Cortes Superiores e deste TRF/3ª Região. 3. Prova pericial e documental que demonstra, de modo contundente, que a autora - pessoa desempregada - necessita do medicamento ADALIMUMABE, aprovado pela ANVISA para o tratamento da psoríase desde 2008, indicado que é para o tratamento da doença da autora; sério risco de morte caso não possa se valer do fármaco. 4. Negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. 5. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma). 6. Eventual alegação de ter caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, é equívoco manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 7. Sempre é possível a invocação de tutela antecipada, em razão da natureza urgente do pedido formulado. O art. 273, I do CPC prevê tal possibilidade, uma vez que dispõe expressamente que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, bem como havendo fundado receio de dano irreparável. É o caso dos autos, pois o fornecimento de medicamentos é de maior urgência, uma vez que coloca em risco o mais importante bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a vida. 8. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Múltiplos precedentes do STJ. 9. Condenação em honorários, excetuada a União (Súmula 421/STJ). (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, AC 00084769820104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma). Afasto, desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. A alegação de carência de ação, embora trazida como preliminar, é questão de mérito. Indefiro o pedido de denunciação da lide de eventual plano de saúde do autor, uma vez que tal

pedido deve ser certo, direcionada a pessoa específica, o que não ocorreu na espécie. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O direito à saúde pertence à categoria de direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado à universalidade de pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Com vistas à implementação desse mesmo direito, foram ajuizadas diversas demandas, para a cobertura de tratamentos de saúde (cirurgias, medicamentos, exames) não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, prestado no Brasil ou no estrangeiro. De um lado, alega-se a universalidade do direito à saúde; de outro, a impossibilidade do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes, determinar a implementação de políticas públicas nessa área e a escassez dos recursos públicos para custeio de despesas imprevisíveis, a maioria sem dotação orçamentária. Após uma avalanche de processos judiciais, muitos com tutela antecipada contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou algumas premissas bastante pertinentes para a análise dos pedidos formulados ao Poder Judiciário. Um primeiro ponto importante que restou esclarecido no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Por outro lado, não havendo política pública do SUS, faz-se necessário, ainda na esteira do voto supramencionado, verificar se a inexistência decorre: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de não fornecê-la; (iii) vedação legal de fornecimento. Não está claro se há omissão administrativa ou decisão da Administração em não fornecer o referido medicamento. Parece-se que a hipótese é a segunda, considerando o contido na contestação da UNIÃO, que afirma a existência de tratamento eficaz na rede pública, baseando-se em geral no alto custo do fármaco, a refletir no orçamento público. Tem, a princípio, direito ao fornecimento do referido medicamento, em homenagem à implementação concreta do direito à saúde, com vistas a garantir-lhe uma sobrevivência digna, considerando a inexistência de cura para a doença da qual é portadora. Mister verificar, ainda, se existe motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Pelo que se depreende nos autos, o não fornecimento do medicamento ora mencionado não decorre da falta de evidência científica para a sua utilização no tratamento de diabetes mellitus tipo I, mas de não inclusão na lista do Sistema Único de Saúde devido, exclusivamente, ao alto custo. Essa justificativa, embora importante sob a ótica da higidez das contas públicas, deve sucumbir ao direito fundamental à saúde humana, mais importante no cotejo concreto. Desse modo, somente quando comprovado que o tratamento fornecido pelo SUS não é mais adequado ao paciente, deve ser autorizado o uso de outros não cobertos pelo Poder Público. É o que se evidencia no caso dos autos, em face da constatação de que a autora não evoluíra ao tratamento fornecido pela rede pública, necessitando tratar-se de outro modo, por medicação não abrangida pela gratuidade do SUS, mas de comprovada evidência científica quanto ao uso, ou seja, não se está diante de tratamento experimental. Quanto à possibilidade de intervenção judicial, verifico inexistência de violação à cláusula da separação de poderes, conforme assentado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF MC 45/2004, cuja ementa trago à colação: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Naquela oportunidade, decidiu o Ministro Celso de Mello que (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente

esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ... No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais. No tocante à reserva do possível, fundamento invocado para negativa de tratamentos não cobertos pelo SUS, o eminente Ministro Celso disse ainda: (...) Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (*A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 245-246, 2002, Renovar): Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas

dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado livre espaço de conformação (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Esses fundamentos são suficientes para afastar a alegação de ofensa à separação de poderes e de incidência da cláusula da reserva do possível. Ademais, nenhum dos réus fez nos autos de concreta impossibilidade de custeio do tratamento requerido, demonstrando a impossibilidade de fática de fazê-lo. Não valem, para tanto, meras alegações genéricas, sem bases em dados reais que sustentem a inviabilidade de fornecimento. No caso dos autos, verifico, de fato, que a rede pública de saúde possui tratamento eficaz para controle da diabetes, de qualquer tipo, fornecido gratuitamente, bastando, tão só, a prescrição médica e a inscrição em programa específico para diabéticos. Comprovou a autora que se dirigiu à rede pública para receber, gratuitamente, o tratamento de que necessita, mas diante da eficácia no caso concreto, solicitou a substituição pelos medicamentos listados na peça exordial. Em outro feito, citei estudo da lavra do Professor Antonio Roberto Chacra, titular da cadeira de endocrinologia da Universidade de São Paulo, as insulinas fornecidas pelo SUS atualmente são de excelente qualidade (insulina humana NPH e insulina humana regular). A maioria dos pacientes podem ser tratados com estas insulinas, desde que bem orientados por especialistas e em centros de diabetes com condições de fornecer educação (conhecimento) ao paciente e familiares. São necessários também determinados insumos tais como fitas reagentes para medida da glicemia capilar, lancetas, glicosímetros. Os análogos da insulina somente devem ser utilizados em pacientes que apresentam diabetes extremamente instáveis como risco de hipoglicemias graves. Cada caso deve ser individualizado analisando-se o benefício do eventual uso de análogos. Conclui: não vemos nenhuma justificativa para extensão destas medicações (análogas) para toda a população de pacientes com diabetes. A princípio, incidiria no caso concreto, mas há especificidade a ser considerada. Para analisar o caso específico da autora e verificar se esta se enquadra nas hipóteses de substituição do tratamento fornecido pela rede para medicações análogas, determinou-se a produção de prova pericial, que concluiu no sentido de especificidade que determinasse a substituição do tratamento já existente, uma vez que, segundo fl. 216, verbis; a paciente é portadora de Diabetes Mellitus tipo I e apresentava anteriormente à introdução de insulina glargina e insulina lispro controle glicêmico ruim e episódios graves de hipoglicemia com relato de internação hospitalar devido a quadro de hipoglicemia. Nos controles glicêmicos (por automonitoramento e exames laboratoriais) trazidos para a avaliação na perícia médica observa-se um bom controle da doença após a introdução da medicação requerida pela perícia, comprovando a eficácia desta medicação para o tratamento. Há, só o ponto de vista médico, prova da ineficácia da medicação e insumos fornecidos pelo SUS para tratamento da diabetes tipo 1. Logo, cabe a determinação ao poder público que o substitua por outro, como forma de implementação do direito fundamental à saúde. As manifestações das partes demandadas contrárias à conclusão pericial são mera irresignação e representam, na verdade, tentativa de subtraírem-se ao dever constitucional de dar acesso adequado a tratamentos de saúde. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar ao MUNICÍPIO DE São Bernardo do Campo, à União e ao Estado de São Paulo que, mediante a apresentação de receita médica atualizada (últimos 30 dias do pedido), forneçam à autora ou a seu representante devidamente identificado (nome completo, número da carteira de identidade e /ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço), mensalmente, os medicamentos Lantus (glargina) - 100ul/ml (02 frascos mês); humalog ou lispro - 100 ul/ml (02 frascos mês). Caberá ao Município de São Bernardo do Campo, conforme consignado acima, a aquisição dos mencionados medicamentos e à União e ao Estado de São Paulo repassarem-lhe, mensalmente, cada qual um terço do valor despendido pelo ente municipal. Estendo ao Estado de São Paulo e à União os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela somente em face do Município de São Bernardo do Campo. Sem condenação em honorários porque a União, vencida, não pode ser condenada a pagar

honorários a si mesma e também porque condenar os demais réus a pagar-lhe a mesma verba resultaria a parte também vencida, resultaria numa esdrúxula situação de quebra de isonomia, na qual um vencido é favorecido em detrimento de outros igualmente derrotados. Sem condenação em custas por expressa vedação legal. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise da remessa oficial, com as nossas homenagens aos eminentes membros daquela Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Vistos etc. ANDRE DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, anulação do leilão realizado e nulidade da execução extrajudicial. Em apertada síntese, alega que celebrou contrato com a requerida para o financiamento da compra de imóvel, com garantia de propriedade fiduciária. Por problemas financeiros, deixou de pagar as prestações. Tentou realizar o pagamento administrativamente, mas esbarrou-se em óbices do réu. Entende pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela ilegalidade de cobrança de juros em percentual superior a 12% por cento ao mês e capitalização mensal. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal. Pugna pela revisão do contrato n. 1.2075.4081.199-3 e compensação de valores pagos indevidamente. Ação ajuizada no Juizado Especial Federal em São Paulo, com posterior declínio da competência, em razão do critério valor da causa, e remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 57/85, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, porquanto consolidada a propriedade; ii) celebrado contrato de mútuo habitacional n. 1.2075.4081.199-3, em 18/12/2008, com pagamento de 17 parcelas e posterior inadimplemento a partir de 18/05/2010, que resultou na adoção de todos os procedimentos para consolidação da propriedade, desde 15/04/2011; (iii) atualização do saldo devedor pelo sistema SAC - sistema de amortização constante, benéfico ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores. (iv) legalidade da taxa de juros acordada e dos encargos fixados em razão do inadimplemento; (v) não cobrança de comissão de permanência; (vi) consolidação do domínio da propriedade de acordo com as cláusulas contratuais, com regular procedimento; (vii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (viii) ocupação irregular do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome do réu; (ix) inexistência de valores a repetir ou compensar. Determinada a inclusão como litisconsorte passivo necessário do arrematante. À fls 155, informação de que não houve arrematação. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aplicável na espécie o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, a autorizar o julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional (1.2075.4081.199-3), porquanto consolidada a propriedade em nome do réu, após adjudicação em procedimento regular, o que obsta qualquer discussão relativa a contrato extinto, pois ausente interesse de agir. Nesse sentido: I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p.

217) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH- ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA

SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006) No caso dos autos, o inadimplemento dera-se a partir de 18/05/2010, com consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 15/04/2011. Eventual pedido de revisão do contrato deveria ser formulado durante a sua vigência. Uma vez extinta a avença, não cabe mais discuti-la, sob pena de se prolongar indefinidamente o debate jurídico a respeito da validade das cláusulas contratuais, a gerar insegurança jurídica. Ausente o interesse processual, não será analisado o pedido de revisão do contrato, nem as causas de pedir que o alicerça. Quanto ao pedido de restituição de parcelas recolhidas indevidamente ou compensação, ressalto que a forma de financiamento, pelo SAC - sistema de amortização constante, é muito benéfica ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores, do que conclui, sem a necessidade de produção de prova pericial contábil, pela inexistência de pagamento indevido. Logo, não há o repetir ou compensar. Ademais, não foi demonstrada nos autos a cobrança de valores indevidos, aplicando-se, na espécie, a regra contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O

Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido .(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)Por fim, ressalto que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) Observadas todas as formalidades legais, com prévia notificação do mutuário, mostra-se hígida a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, porquanto realizada nos termos do contrato celebrado e das disposições normativas pertinentes à matéria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil., em relação ao pedido de revisão contratual. Julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 35.226, junto ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, situado na Rua Rosa Rossi, 35, nesta mesma cidade, assim como o de compensação de eventuais parcelas pagas indevidamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/08/12 a 30/11/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/69, com esclarecimentos à fl. 95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/09/2013 e a perícia realizada em novembro/2013. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, em remissão na época da perícia, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa, objeto da presente ação. A existência de ação de interdição em curso na Justiça Estadual e os esclarecimentos da perita nomeada na presente devem ser objeto de ofício ao Juiz da ação, para comunicação da prolação da presente e do laudo aqui acolhido. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos

exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o Juízo Estadual com cópia da presente e do laudo de fls. 64/69 e 94/95. P. R. I.

0006433-35.2013.403.6114 - EMERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REITOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc.Diadema Escola Superior de Ensino opôs embargos em face da decisão (fls. 164/166), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não apreciou matérias e provas sobre as quais deveria se pronunciar.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a rediscussão da matéria, bem como instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, para fins de prequestionamento, como pleiteia a embargante.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

0006643-86.2013.403.6114 - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de moléstias ortopédicas e diabetes. Requereu auxílio-doença em 12/08/13, o qual foi negado em virtude de parecer contrário da perícia médica. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/74.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi distribuída em 01/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pseudoartrose de fratura dos ossos na perna direita o que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e temporária desde a data do atropelamento que sofreu em 17/08/11. Sugerida reavaliação dentro de seis meses. Destarte, faz jus o autor ao recebimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e, sua manutenção pelo menos até 30 de maio de 2014. Tendo em vista que já nos encontramos em agosto, determino ao INSS, em sede de antecipação de tutela, que realize nova perícia no autor, no prazo de 15 dias, para verificação da capacidade laborativa. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 12/08/13 e sua manutenção pelo menos até 30/05/14. Deverá o INSS efetuar nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa do requerente. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006660-25.2013.403.6114 - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por George Heinze em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de cirrose hepática alcoólica; hemorragia digestiva alta prévia; colecistite crônica calculosa; diabetes melitus. Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/13). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 17/18). Laudo médico-pericial às fls. 63/77. Citado, o INSS ofereceu contestação, refutando a pretensão (fls. 66/75). Houve réplica. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa esteira, informa o expert que a parte autora é portador de diabetes mellitus com CID E14, cirrose hepática alcoólica estágio child pugh A (score 6- estágio inicial) não tem critérios para enquadramento em hepatopatia grave no momento. Conclui, ao final, que as alegadas patologias incapacitam a autora de forma parcial e permanente (fl. 70). Informa o perito que a parte autora encontra em incapacidade desde junho de 2013. Assim, sendo tal dado imprescindível para o deslinde do feito fixo a data do início da incapacidade (DII) em 26/06/2013. O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele quis indicar é que se trata de incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa. É o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS I- Não constitui julgamento extra petita o fato de o juiz atendendo o princípio da congruência da sentença com o pedido, modificar a nomenclatura dada à ação, materializado-se a prestação jurisdicional sobre o pedido da parte, nem a maior, nem fora da postulação. II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprove a incapacidade relativa, a carência e a condição de segurado. III - Comprovada por meio de perícia judicial a incapacidade relativa para a atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional e atendidos os demais requisitos, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença. IV - Não perde a condição de segurado aquele que deixou de contribuir por não poder trabalhar e sua incapacidade foi devidamente apurada em Juízo. V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, não incidindo, porém, sobre as parcelas vencidas a partir da data da sentença. VII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. VIII - Remessa oficial e recurso da autora parcialmente providos. Apelação do INSS improvida. (AC 70604 SP 1999.03.99.070604-1; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO; Data do Julgamento: 09/04/2002 É de se concluir, portanto, que é caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava abarcada pelo período de graça previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/03/2013 (data da cassação do auxílio doença). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de

orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, contados da ciência desta decisão pelo INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Superado o valor de alçada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006738-19.2013.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia de difícil controle. Requer um dos benefícios citados, desde a última alta administrativa em 23/05/08. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/78 e 94/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/10/2013 e a perícia foi realizada em abril de 2014. Com relação ao termo inicial do benefício, existe coisa julgada oriunda dos autos n. 00004280220104036114 (fls. 36/43), ocorrida em 25/06/13, cujo pedido idêntico ao da presente ação foi efetivamente rejeitado. Portanto, qualquer benefício somente poderá ter como termo inicial data posterior a 25/06/13. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico (fl. 76). No segundo laudo apresentado concluiu a perita que o autor é portador de epilepsia com CID G40, de difícil controle no momento, colite com CID K52 e cegueira em um olho com CID H 54.4 (visão monocular). A Epilepsia acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 30/08/13, conforme fl. 97, sendo que na conclusão há erro material, tendo apontado a médica a data de 30/07/14, quando o correto é 2013. Consoante a relação de contribuições juntadas pela autarquia às fls. 118, a última contribuição ocorreu em 15/10/12, contando o período de graça de doze meses, findou-se ele em 15/10/13. Destarte, a incapacidade teve início quando o autor tinha a qualidade de segurado. Devido o benefício de auxílio-doença desde então (30/07/13). Reavaliação da condição do autor deverá ser realizada em 30/04/15, mantendo-se até lá o benefício. Concedo a antecipação da tutela. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício com DIB em 30/07/13 e sua manutenção pelo menos até 30/04/15, quando deverá ser submetido a nova perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 30/07/2013 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/15, quando deverá ser submetido a nova perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratam os presentes de embargos de declaração, interpostos sob a alegação de omissão na sentença prolatada às fls. 211/215, eis que, embora o seu pedido tenha sido acolhido, não houve manifestação acerca da tutela antecipada requerida. Requer que seja sanada a omissão apontada, com a apreciação do pedido em questão. É o relatório. Decido. Recebo os dois embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Nesse sentido, razão assiste ao embargante, eis que não restou apreciado o pedido de concessão da antecipação de tutela. Assim, retifico em parte a fundamentação da sentença para apreciar o referido pedido e fazer constar: Indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo benefício de aposentadoria, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, de forma que não se encontra caracterizada a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0007136-63.2013.403.6114 - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007162-61.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de possuir perda auditiva bilateral e problemas oftalmológicos. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/67 e 88/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 14/10/13 e a perícia realizada em junho de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, realizado pela especialista em oftalmologia, o autor é portador de uveíte posterior em olho esquerdo por provável toxoplasmose ocular. A doença encontra-se inativa e sem sequelas até o momento, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 67). No segundo laudo apresentado, concluiu a perita que o requerente é portador de otite média serosa, não existindo prejuízo de comunicação ou independência e também concluiu pela presença de capacidade laborativa (fl. 94). Portanto, não faz jus o requerente a nenhum benefício por incapacidade. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007218-94.2013.403.6114 - ANTONIO FACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de diversas moléstias. Requereu o benefício de auxílio-doença em 07/02/13, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/10/2013 e a perícia realizada em abril de 2014. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose na cervical, fratura em 3.º quirodáctilo na mão esquerda e artralgia em 2.º quirodáctilo da mão esquerda, CID M19 S62 M 25-5, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.LUIZ EDUARDO MAGOSSI opôs embargos em face da decisão de fls. 220/221, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.P.R.I.

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia cardíaca. Recebeu auxílio-doença no período de 26/06/12 a 15/08/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/84. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29 e reconsiderada a decisão à fl. 85, para a concessão de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/10/2013 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com CID I10 e miocardiopatia isquêmica, com CID I25 com CF III, classificada como cardiopatia grave, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho desde 27/03/2012. Cabível a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/08/2012. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame

necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007832-02.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, segurado que se encontra preso desde 17/10/2012. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Requer o benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O segurado Marcelo mantinha sua qualidade de segurado quando foi preso, a despeito de terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias a destempo. O salário de contribuição era de R\$ 954,84 segundo consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o teto previsto era de R\$ 915,05, nos termos da Portaria nº 02, de 06/01/2012, ou seja, os valores recebidos pelo segurado eram superiores ao teto. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007903-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-10.2013.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos etc. EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto das certidões de dívida ativa 80613011065-55 e 806130111066-36, realizada junto ao 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentre outros argumentos, além de prescrita a pretensão. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 34/56, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. Determinada a manifestação da União quanto à alegação de prescrição, fl. 46, atendida às fls. 68/68v. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a

respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a

recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Quanto à alegação de prescrição, acolho a manifestação da União, fls. 68/68v, pela sua não ocorrência. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra. Intimem-se.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho de forma definitiva em razão de moléstia psiquiátrica. Recebe auxílio-doença desde 21/08/2009. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 156/160. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 131/132. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno da personalidade emocionalmente instável, pela CID10, F60.3, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Consoante informe anexo, o benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 5369621353, foi prorrogado até 31,10,14, quando deverá ser reavaliada por perícia médica. Não tem direito a requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laborativa é temporária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008017-40.2013.403.6114 - NAIR GONSALEZ BRAGA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de várias patologias e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/120. Parecer do assistente técnico às fls. 130/138. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/11/2013 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora era portadora de carcinoma mamário pouco diferenciado e invasivo de grau III, tratado (cirurgia e quimioterapia) com CID. C50 e leucemia linfóide crônica com CID C91.1 tratado com quimioterapia em remissão da doença, conforme relatório médico do médico assistente, ou seja, sem doença ativa. As patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo

produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008412-32.2013.403.6114 - JOSE AIRTON NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/04/06 a 26/02/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/2013 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa na lombar, com protusão discal cervical na lombar, síndrome do manguito rotador no ombro direito e esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008414-02.2013.403.6114 - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma o requerente que se encontra definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho em razão de moléstias ortopédicas e circulatórias. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49 e negado provimento ao recurso de agravo por instrumento (fl. 74). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/84 (ortopédico) e 144/156 (clínica geral). Parecer do assistente técnico à fl. 108/120.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/2013. Cumpre ressaltar que o autor requereu anteriormente benefício previdenciário em ação que teve curso por essa mesma Vara, autos n. 200961140066838, a qual recebeu sentença de rejeição do pedido, confirmada por decisão do TRF3. Concedida antecipação de tutela na referida ação, o requerente recebeu auxílio-doença no período de 10/09 a 10/13 (informes anexados). O trânsito em julgado da decisão na ação anterior ocorreu em 31/08/12 (fl. 23 verso). A partir de então, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo em razão de antecipação de tutela deveria ter sido suspenso pela autarquia que, no entanto, manteve-se inerte, somente vindo a cessar o benefício em outubro de 2013. Consoante o primeiro laudo pericial, elaborado pela especialista em ortopedia, apurado que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar,

gonartrose esquerda, síndrome do manguito rotador direito e contratura de dupuytren em quinto quíradáctilo, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária (fl. 81). A data do início da incapacidade foi determinada na data da perícia, em 24/02/14 e sugerida reavaliação do quadro dentro de seis meses. No segundo laudo pericial elaborado quatro meses após o primeiro, a perícia médica constatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, sem comprometimento em qualquer sistema ou órgão, bem como constatou as mesmas patologias ortopédicas, afirmando a inexistência de quadro agudo no momento da perícia, em junho (fl. 150). Conclui pela inexistência de incapacidade laboral. De todo o quadro probatório posso concluir que o autor tem capacidade laborativa, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, nem ao benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez. Realizadas duas perícias médicas por especialistas, em nenhuma das perícias foi constatada a existência de incapacidade total e DEFINITIVA para o trabalho. Os quesitos complementares efetuados pela parte autora em nada contribuiriam para a formação do convencimento da Juíza, razão pela qual os indefiro. Portanto, não faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008430-53.2013.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/07/11 a 15/10/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/2013 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar, CID M51-3/M50-3, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos

exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008446-07.2013.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/13 e a perícia foi realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com hérnia discal, listese grau I e gonartrose bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugerida reavaliação dentro de doze meses (fl. 65). Consoante informe anexo, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 5297033604, encontra-se em manutenção. Deverá ser mantido pelo menos até 30/03/2015, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente na esfera administrativa. Não tem direito a requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laborativa é temporária. Deverá o INSS manter o benefício de auxílio-doença e realizar a reavaliação determinada em perícia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o benefício n. 5297033604, pelo menos até 30/03/2015, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente na esfera administrativa. Sem verbas em atraso. Honorários advocatícios a serem suportados pelas respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 31/08/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/2013 e a perícia realizada em março. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite e bursite em ombro direito, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo

produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008464-28.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu aposentadoria por invalidez no período de 06/06/99 a 29/09/08. O benefício foi cessado de forma progressiva. Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 130/142, realizado per perito designado pela Justiça Estadual. Proferida sentença rejeitando o pedido, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 235/239). Laudo pericial às fls. 265/272. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pela perita nomeada na Justiça Federal, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal e espondiloartrose, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exija carga de peso excessiva e períodos prolongados em posição fixa (fl. 268). Assinalado o início da incapacidade em 29/03/10. Como o pedido apresentado na ação é o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pagamento integral, e o pedido, neste caso, deve ser interpretado restritivamente, a pretensão não será acolhida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008549-14.2013.403.6114 - MARTA MARIA DE LIMA UEHARA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/12/2013 e a perícia realizada em março/2014. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de gonartrose esquerda com condropatia patelar, coxartrose direita e espondiloartrose lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008605-47.2013.403.6114 - IVA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/12/2013 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose nas mãos com tenossinovite no punho esquerdo, espondiloartrose lombar e gonartrose bilateral, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008734-52.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de patologias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 23/03/05. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 134/140. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi distribuída em 16/12/13 e a perícia realizada em março de 2014. Rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que se há agravamento da doença o tipo de incapacidade é alterado e a causa de pedir também. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 137). Encontra-se em processo de reabilitação (fl. 138). Destarte, faz jus o requerente ao benefício que já recebe e se submetido à reabilitação profissional deve receber o benefício até o fim dela. Não há interesse processual quanto à manutenção do benefício, que já é mantido. Não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão do tipo de incapacidade constatada: total e temporária. Posto isto, com relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do diploma processual civil. Com relação ao pedido remanescente, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008781-26.2013.403.6114 - RENATA ZAGLIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de sequelas de câncer de mama. Ingressou com ação no Juizado Especial Federal requerendo auxílio-doença, o qual foi negado com trânsito em julgado em 17/04/13. Requer aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 73/74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 18/12/13 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a requerente era portadora de carcinoma ductal invasivo que após tratamento cirúrgico realizado, encontra-se em remissão da doença, ou seja, sem comprometimento de qualquer órgão ou atividade da doença (fl. 110). Não foi confirmada monoparesia do membro direito, consoante exame realizado pela autora e apresentado à perita. Concluiu a expert pela presença de capacidade laborativa (fl. 110). Portanto, não faz jus a requerente à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008814-16.2013.403.6114 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JUVENAL VIEIRA DA SILVA opôs embargos em face da decisão de fls. 87/89, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento dos presentes embargos. O presente recurso é via inadequada para se alcançar o objetivo pretendido. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008889-55.2013.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/07/2005 a 03/07/2006. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/45. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/2013 e a perícia realizada em abril de 2014. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de espondilartrose lombar com abaulamento discal, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Desnecessária a realização de perícia neurológica, uma vez que eventuais comprometimentos devido aos problemas colunares seriam detectados pela especialista em ortopedia e não foram constatados. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do contrato de mútuo imobiliário e anulação de execução extrajudicial. O autor foi intimado pessoalmente a constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia dos anteriores. Porém, ficou-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a defesa apresentada pela CEF, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Sentença tipo C

0008964-94.2013.403.6114 - JOANA FERREIRA CANTEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Também alega que o primeiro reajuste do benefício deveria contemplar a diferença superior ao teto legal. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. Quanto à reposição do valor da diferença do teto na concessão e no primeiro reajuste, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 62, o índice foi corretamente aplicado. Também a revisão dos valores teto foi efetuada no benefício que deu origem à pensão por morte, consoante demonstrativo de fls. 59 e 62. Porém o INSS não repassou a revisão para o benefício subsequente. Quanto ao mérito já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) A Contadoria Judicial apontou as diferenças relativas aos valores teto conforme fl. 63/64, o que entendo correto. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde a data de sua concessão, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Aduz o autor que por intermédio da ação nº 20076301029083-7 que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo foram reconhecidos como especiais os períodos de 25/08/1986 a 20/06/1990 e 17/04/2000 a 02/02/2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 151/161, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 01/09/1983 a 30/09/1984, 10/03/1977 a 19/09/1981 e 09/06/1992 a 05/03/1997, conforme planilha e documentos de fls. 103/106, além dos períodos 25/08/1986 a 20/06/1990 e 17/04/2000 a 02/02/2004. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo

ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 13/04/1976 a 15/02/1977 o autor laborou para a empresa Autometal S.A. Ind. e Com. De Equipamentos para Automóveis, nos termos da CTPS de fls. 26. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58 o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84 decibéis. Contudo, não consta responsável pelos registros ambientais, razão pela qual referido período não pode ser considerado como especial. Por conseguinte, no período de 14/10/1982 a 19/06/1986 o autor laborou para TRW Automotive Ltda, consoante PPP de fls. 60/61. O INSS já reconheceu na esfera administrativa o período de 01/09/1983 a 30/09/1984. No referido PPP consta que a empresa não possui Laudo da época ou anterior à 1988, tampouco responsável pelos registros ambientais. Contudo, pela categoria profissional é possível enquadrar como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/10/1984 a 19/06/1986, no qual exerceu a função de pintor de revólver, consoante item nº 2.5.4 do Decreto nº 53.831, de 10/04/1964. No período de 10/09/1990 a 10/12/1991 o autor laborou para Afa Plásticos Ltda, na função de eletricitista, consoante PPP de fls. 63/64. O período não pode

ser enquadrado como especial, eis que a concentração era inferior ao previsto na legislação (250volts), além de não constar responsável pelos registros ambientais. Entre 14/12/2004 a 11/06/2005 o autor trabalhou para Engeserv Serviços Empresariais Ltda, no cargo de eletricitista de manutenção, sujeito à exposição de 86,1 decibéis, nos termos do PPP de fls. 67/68. Também não pode ser considerado especial, já que não há responsável pelos registros ambientais à época. Outrossim, o período de 06/03/1997 a 28/01/2000 não pode ser considerado especial, já que o nível de ruído era inferior ao previsto na legislação, além de não especificar qual o nível de exposição no caso de eletricidade, a qual ocorria de forma não habitual, em razão da descrição das atividades. Por fim, quanto ao período de 01/02/2007 a 15/12/2009, no qual o autor laborou para Plastibrax Ind Com Imp Exp verifica-se que exerceu a função de eletricitista e esteve exposto ao agente nocivo ruído e eletricidade em níveis superiores ao previsto na legislação, de forma que deve ser computado como período especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995. Como os períodos posteriores a essa data foram enquadrados como especiais, não há período a ser excluído. Assim, computando-se o tempo de atividade especial computado na esfera administrativa com os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, o autor atinge 24 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, possui 38 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição comum, de forma que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 166.458.378-2, desde a data do requerimento administrativo em 10/09/2013. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e na esfera judicial, quais sejam, 01/09/1983 a 30/09/1984, 10/03/1977 a 19/09/1981 e 09/06/1992 a 05/03/1997, além dos períodos 25/08/1986 a 20/06/1990 e 17/04/2000 a 02/02/2004. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1984 a 19/06/1986, e 01/02/2007 a 15/12/2009.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 166.458.378-2, com DIB em 10/09/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000001-63.2014.403.6114 - GILMAR FERRAZ DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho de forma definitiva em razão de moléstia psiquiátrica. Recebe auxílio-doença desde 12/10/09. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/86. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/01/2014 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Consoante informe anexo, o benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 5377816672, foi prorrogado até 07/02/2015, quando deverá ser reavaliada por perícia médica. Não tem direito a requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laborativa é temporária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000158-36.2014.403.6114 - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas cardíacos e pulmonares crônicos, febre reumática com entupimento da válvula mitral. Recebeu auxílio-

doença no período de 22/10/11 a 15/01/12. Requer um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/2014 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cardiopatia secundária, estenose mitral - prótese mitral com CID I 05.2, asma com CID j 45, distúrbio ventilatório restritivo, insuficiência cardíacas classe funcional II/III NYHA e outras doenças cardíacas pulmonares com CID I27, que podem ser caracterizadas como cardiopatia grave. Tais patologias lhe acarretam a incapacidade laborativa total e de forma permanente, desde 18/07/2013. A autora recebeu benefício previdenciário até 15/01/12. O período de graça estendeu-se até 15/01/13. Como o início da incapacidade foi delimitado em julho de 2013, a requerente não mais possuía a qualidade de segurada, não fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Embora a requerente contasse com mais de cento e vinte contribuições, houve a perda da qualidade de segurada entre 1989 e 2001, portanto, não lhe beneficia a regra de 24 meses de período de graça. Demonstrativo: Tempo de Atividade Período Atividade com admissão saída a m d 01/01/1980 13/03/1980 - 2 13 12/05/1980 03/07/1984 4 1 22 01/02/1985 05/12/1988 3 10 5 - - - 01/07/2001 30/03/2003 1 8 30 01/04/2003 30/05/2007 4 1 30 01/07/2007 30/07/2007 - - 30 01/09/2007 30/07/2008 - 10 30 24/04/2009 30/08/2009 - 4 7 22/10/2011 15/01/2012 - 2 24 12 38 191 5.651 15 8 11 0 0 0 15 8 11 Destarte, não ostentando a qualidade de segurada na data do início da incapacidade laborativa, não há direito ao benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000159-21.2014.403.6114 - ANTONIO SOUZA NICODEMOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/37. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/2014 e a perícia realizada em abril. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de protusão de disco lombar com espondiloartrose, radiculopatia cervical, síndrome do manguito rotador em ombro direito e gonalgia direita, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiend a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000160-06.2014.403.6114 - MARIA JOILMA MARQUES PINHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 37/40. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/2014 e a perícia realizada em abril. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de protusão discal na lombar com espondiloartrose, esporão de calcâneo bilateral, fasciíte plantar no pé direito com osteoartrose, osteoartrose nos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral e osteoartrose patelar bilateral, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000161-88.2014.403.6114 - LUCINEIDE CANUTO NUNES DA FONSECA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou aposentadoria por invalidez no período de 09/2004 a 31/10/2012. Convocada para reavaliação, foi o benefício suspenso em razão da ausência de incapacidade. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/2014 e a perícia realizada em abril. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de protusão de disco na lombar e na cervical, condropatia patelar no joelho esquerdo, epicondilite lateral no cotovelo direito, bursite no ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento, tanto que vem trabalhando desde 01/10/13 (fl. 55). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes

autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000202-55.2014.403.6114 - CREUSA SOUZA POMPERMAYER(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de moléstias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/01/2014 e a perícia realizada em abril/2014. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000209-47.2014.403.6114 - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por HELIO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos exercidos como atividades comuns e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou em atividades comuns nos períodos de: 01/07/1973 a 09/12/1974, 03/03/2003 a 01/09/2004 e contribuiu individualmente de 03/2005 a 11/2005, períodos que não foram computados pela autarquia ré. Requer o reconhecimento dos períodos acima e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.521.177-7. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/171.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 200).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 207/212, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva.Os períodos de

03/02/1975 a 21/10/1987, 01/03/1988 a 31-01/1991, 03/05/1993 a 31/08/1994, 05/09/1994 a 31/10/1995, 15/02/1996 a 26/11/2001, 02/05/2002 a 06/12/2002, 03/03/2003 a 16/04/2003, 20/01/2009 a 21/09/2009, 01/10/2010 a 10/10/2011, 01/05/2006 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 10/10/2011, 01/05/2006 a 28/02/2010 e 01/04/2010 a 10/10/2011 foram computados como tempo de contribuição administrativamente, conforme fls. 97/98. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 01/07/1973 a 09/12/1974, 17/04/2003 a 01/09/2004, 03/2005 a 11/2005 e 03/2010. No caso, cumpre consignar que os vínculos empregatícios registrados nas CTPSs do requerente devem ser computados. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) Passo, então, a analisar separadamente cada período. De 01/07/73 a 09/12/74 Neste período, o autor trabalhou como balconista na empresa Assunção - distribuidora de drogas LTDA, segundo CTPS de fls. 22. De 17/04/2003 a 01/09/2004 Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 00056-2005-461-02-00-9 contra a empresa TM Bevo Indústria de Máquinas Operatrizes LDTA., perante a 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito retificação da data de demissão nas CTPS, qual seja, 01/09/2004 (fls. 126/129). Não se trata de atribuição de efeitos da coisa julgada a terceiro que não integrou a lide, mas de consequência natural da decisão proferida na Justiça do Trabalho, a irradiar efeitos em todas as relações jurídicas de algum modo relacionadas ao vínculo empregatício. Se a filiação à Previdência Social é consequência peculiar ao vínculo de emprego anotado espontaneamente, também o é quando o registro laboral dá-se por força de decisão judicial. Seria um despropósito entender-se de modo contrário. Dessa forma, reconheço o período trabalhado na empresa TM Bevo Indústria de Máquinas Operatrizes LDTA. de 17/04/2003 a 01/09/2004. De 03/2005 a 11/2005 e 03/2010 No período de 03/2005 a 11/2005 o autor contribuiu de forma individual conforme CNIS de fls. 84/85. Todavia, em relação ao mês de março de 2010 não há nenhum documento que comprove a contribuição do autor. Portanto, há que se reconhecer somente o período de 01/03/2005 a 30/11/2005 como exercidos em atividade comum. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente temos que o autor, na data do requerimento administrativo em 10/10/2011 possuía 38 anos e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício NB 158.521.177-7. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - reconhecer os períodos comuns de 01/07/1973 a 09/12/1974, 17/04/2003 a 01/09/2004 e 01/03/2005 a 30/11/2005. - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.521.177-7 para cômputo do total de 38 anos e 06 dias de tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em

vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-37.2014.403.6114 - HELENA APARECIDA DE ABREU(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de ser portadora de várias patologias e requer a concessão de um dos benefícios citados. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/01/2014 e a perícia realizada em março. Incabível a realização de perícia médica psiquiátrica, uma vez que o perito médico não necessita ser especialista em área específica da medicina, uma vez que aferirá a presença ou não de capacidade laborativa e não efetuará a elaboração de diagnósticos. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão sem quadro agudo no momento, transtorno degenerativo da coluna cervical, tireodectomia e fibroma de costela, tumor benigno de tecido conjuntivo tratado (submetido a procedimento cirúrgico), confirmado com cintilografia óssea, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000327-23.2014.403.6114 - NADINE PERES(SP267683 - KEREN FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de insuficiência renal crônica decorrente da diabetes mellitus tipo I. Requereu benefício previdenciário junto ao INSS em 13/06/11, o qual foi indeferido pela perda da qualidade de segurada. Não perdeu a qualidade de segurada em face do período de graça de 24 meses. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/01/2014 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica com estágio clínico IV (creatinina entre 2,1 - 6,0), tem critérios para nefropatia grave, portadora de diabetes mellitus com CID. E14 e hipertensão arterial sistêmica com CID I10, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho desde 03/06/2011 (fl. 68). A data do início da incapacidade foi assinalada em 03/06/11. Conforme o CNIS juntado pela autarquia às fls. 58/59, a autora

trabalhou como empregada no período de 02/01/07 a 22/10/09. Portanto, contando com menos de cento e vinte contribuições, o período de graça é de doze meses, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, ou seja, o período de graça da autora foi de 11/11/09 a 15/11/10. Como a incapacidade teve início em junho de 2011, não ostentava ela a qualidade de segurada e corretamente indeferido o benefício previdenciário. Quando reiniciou as contribuições, em 08/11, já se encontrava incapaz de trabalhar, não fazendo jus ao benefício, nos termos do artigo 42, 2º da Lei de Benefícios. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000335-97.2014.403.6114 - CECILIA ALVES DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/01/2014 e a perícia realizada em abril. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de condropatia patelar direita, espondiloartrose na lombar com abaulamento discal L4L5/L5S1, tendinite no ombro direito e esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício temporário, nem em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000507-39.2014.403.6114 - EZIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias orgânicas e psiquiátricas. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação perante a justiça estadual, foi redistribuída à Justiça Federal em 29 de janeiro de 2014. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/73 e 89/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os dois laudos periciais juntados aos autos (fls. 71/73 e 89/93) foi constatado que a parte autora apresenta quadro de uso nocivo de álcool para a saúde pela CID 10, F10.1, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Ressalto que conforme o CNIS do autor, trabalha regularmente. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 87, em favor do perito da Justiça Estadual (fl. 71). P. R. I.

0000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de discopatia degenerativa lombar e sequela de fratura-luxação antebraço/punho direito. Recebeu auxílio-doença no período de 09/09/2011 à 27/06/2013. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/127. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 105/106 e reconsiderada a decisão à fl. 128, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/01/2014 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa na lombar e sequela de fratura-luxação antebraço/punho direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho desde 09/09/2011. A resposta ao quesito 12, à fl. 127 encontra-se maculada por erro material, uma vez que anteriormente a perita mencionou a data do início da incapacidade em 09/09/11 (fl. 126, quesito 9). O pedido realizado na petição inicial é de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde junho de 2013 (fl. 09). Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último auxílio-doença: 27/06/13. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 27/06/2013. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000593-10.2014.403.6114 - CONCEICAO MARTINS DE OLIVEIRA MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologias ortopédicas e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/2014 e a perícia realizada em março. Consoante o laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical, dorsal e lombar e osteoartrose incipiente na bacia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho pois é portador de problemas de visão. Recebeu auxílio-doença no período de 17/03/12 a 30/11/12. Requer um dos benefícios citados desde a cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/100. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82 e reconsiderada a decisão à fl. 101, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/02/14. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/02/2014 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito por glaucoma primário de ângulo aberto avançado, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. A data do início do benefício será a data da cessação do último auxílio-doença, uma vez que a perita assinalou que já em 2010 havia incapacidade para a atividade então desempenhada. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/01/12. Deverá o INSS retificar a DIB e o cálculo da RMI, se necessário. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000781-03.2014.403.6114 - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia. Recebeu auxílio-doença em 2012 e entende ser devido o seu pagamento nos interregnos em que suspenso. Requer também a indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi distribuída em 07/02/14 e a perícia realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de epilepsia de difícil controle, pela CID G40.2, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas encontra-se em condições de ser reabilitado profissionalmente (fl. 106). Início da incapacidade assinalado em 23/12/13. Destarte, faz jus ao recebimento de auxílio-doença e a ser submetido à reabilitação profissional. Como o requerente recebeu auxílio-doença no período de 26/11/13 a 24/04/14, deverá ser concedido novo auxílio-doença até estar finada a reabilitação profissional. Concedo a antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Oficie-se o INSS a fim de que implante o auxílio-doença com DIB em 25/04/14 e submeta imediatamente o segurado à reabilitação profissional. Não tem o autor direito ao recebimento do benefício ente 2012 e 2013, muito menos direito à indenização de danos morais, não comprovados na presente ação. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 25/04/14 e a mantê-lo enquanto submetido a processo de reabilitação profissional, a cargo da autarquia. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000800-09.2014.403.6114 - REGIANE URBETELI ALMEIDA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral em razão de patologia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 25/04/12 a 17/12/13 e 24/01/14 a 10/02/14. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/02/2014 e a perícia realizada em março. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000920-52.2014.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/07/13 a 13/02/14 e continua incapacitada para a atividade laboral em razão de transtornos psiquiátricos. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 93/94. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 112/117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/02/2014 e a perícia realizada em março. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo pela CID 10 F41.2, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Anexo, informe do DATAPREV, no qual consta que o benefício de auxílio-doença NB6027331600, foi prorrogado até 23/10/14. Portanto, o autor já recebe o bem da vida que pretende na presente ação, não possuindo interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho por ser portadora de insuficiência renal crônica. Recebeu auxílio-doença no período de 05/09/12 a 31/10/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/118. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44 e reconsiderada a decisão à fl. 119, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/ 2013. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/02/2014 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com CID I10 e insuficiência renal crônica, estágio 5 - estágio terminal, caso de nefropatia grave, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho desde 18/09/2013. Devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/11/2013. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001220-14.2014.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Vistos etc. APARECIDO RODRIGUES DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a UNIÃO e EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, com pedido de declaração do direito do participar de curso de vigilante, com emissão de certificado homologado pela autoridade competente, uma vez que a existência de inquérito policial em andamento não obsta a participação em curso dessa natureza, em respeito a postulados constitucionais. Antecipados os efeitos da tutela. Fls. 56/65 e 75/80, contestação dos réus, em que pugnam pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reitero os fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com efeito, o autor não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a

não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de formação de vigilantes, necessário ao exercício da referida profissão. Ademais, a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz respeito à condição para aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2011). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/1983. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 16, VI, da Lei 7.102/83 alcança não a mera existência de inquérito policial ou ação penal em curso, mas a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, quando, então, fica proibido o exercício da atividade profissional de vigilância. 2. A restrição contida nos artigos 4 e 7 da Lei 10.826/2003 refere-se ao porte de arma de fogo, e não à admissão a curso para vigilantes, que se sujeita à norma específica, acima abordada, cuja interpretação consolidada dos Tribunais não autoriza a pretensão deduzida pela agravante, no caso concreto. 3. A exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00063258220124036100, APELAÇÃO CÍVEL - 341756, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/02/2014, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Não fundamento que justifique, portanto, a participação do autor em curso de formação de vigilante. No entanto, remanesce a vedação ao uso de arma de fogo, ainda que fornecida por terceiros, porquanto razoável a regra legal nesse sentido, na medida em que o uso de armamento constitui risco concreto à sociedade, sendo lícito, por conseguinte, impedir que aqueles que respondam a inquérito ou processo penal, ainda que em curso, empreguem qualquer espécie de arma de fogo. Não se esta a ferir o princípio da presunção de inocência, mas de preponderância sobre o citado postulado de norma protetiva da sociedade. Ademais, aquele princípio não ostenta caráter absoluto. Desse modo, embora seja lícito ao autor participar de curso de formação de vigilante, o certificado emitido deve constar a ressalva da vedação ao uso de arma de fogo, ainda que fornecida por terceiro. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o autor a participar de curso de formação de vigilante, recebendo o respectivo certificado homologado pela autoridade competente, se cumpridos os requisitos mínimos, no qual deverá constar a vedação ao uso de arma de fogo, ainda que fornecida por terceiro. Modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para incidir a vedação ora determinada. Oficie-se aos réus para conhecimento e cumprimento. Acaso já expedido certificado em nome do autor, o referido documento deverá ser substituído por outro, na forma supra. Condene a ré EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A ao pagamento das despesas processuais, incluindo a metade das custas devidas e honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído

à causa. Sem condenação da União em honorários advocatícios, para que não ocorra confusão entre credor e devedor, na forma do Enunciado n. 421 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001645-41.2014.403.6114 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MANOEL MOREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 153.490.412-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 28/07/2009, NB 150.939.568-4, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 03/12/1998 a 28/07/2009. Ressalta que os períodos de 05/09/1980 a 31/12/1981, 04/07/1987 a 05/09/1988 e 20/11/1989 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 190/204, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial,

em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 03/12/1998 a 28/07/2009 o autor trabalhou para Basf S/A, nos cargos de ajudante de produção, enlatador, preparador de processo de produção e operador de produção, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29/31. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 31/12/2001 esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86,5 decibéis; entre 01/01/2002 a 31/12/2003 ao ruído de 90 decibéis e no período compreendido entre 01/01/2004 a 28/07/2009 ao ruído de 85,3 decibéis. Assim, tem-se que apenas no intervalo de 03/12/1998 a 31/12/2001 a exposição ao agente agressivo ocorreu em níveis inferiores ao previsto na legislação vigente à época. Por outro lado, no referido período, segundo o PPP apresentado, esteve exposto aos agentes químicos acrilato de n-Butila, Xileno, Tolueno, Aguarrrás, Amônia, Carbonato de Cálcio, Dióxido de Titânio, EBMEG - Butoxietano e Butil Glicol, Etanol, Heptano, Hexileno, Metil Isobutil Cetona, Monoetileno Glicol, Monóxido de Carbono, Nafta Vm & P, n - Hexano, Óxido de Alumínio, Óxido de Cálcio, Poeira e Silica Livre cristalina, em níveis de concentração que permite o enquadramento da referida atividade como especial. Ressalte-se, inclusive, que alguns dos agentes agressivos são considerados, inclusive, cancerígenos, nos termos da Norma Regulamentadora NR 15, razão pela qual referido período deve ser computado como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 27 anos, 5 meses e 5 dias de tempo especial, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/07/2009 (NB 150.939.568-4). Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo benefício de aposentadoria, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 28/07/2009.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.490.412-0 em aposentadoria especial - NB 150.939.568-4, com modificação da data do início do benefício para 28/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-07.2014.403.6114 - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de esclerose múltipla com comprometimento dos membros inferiores, além de necessitar do auxílio de terceiros para a realização das atividades habituais. Recebe auxílio-doença desde 28/11/2013. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/55. Concedida a antecipação de tutela à fl. 56, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/03/2014 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de esclerose múltipla com comprometimento em membros inferiores, de grau moderado a grave e, de grau leve a moderado em membros superiores, com CID. G35, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, desde 30/10/2013. Tendo em vista a moléstia ser progressiva e seu estado atual, sem condições de vida independente sem o auxílio de terceiros, faz jus ao benefício requerido, bem como ao acréscimo de 25%, desde a data do ajuizamento da ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a

conceder aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, dado o necessário auxílio de terceiros, com DIB em 28/03/2014. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002075-90.2014.403.6114 - ESPEDITO BATISTA GUEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratam os presentes de embargos de declaração, interpostos sob a alegação de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 156/158, eis que o pedido refere-se à concessão de benefício, e não de revisão, além de omissão quanto ao pedido para antecipação da tutela. Requer que seja sanada a omissão e contradição apontada, com a apreciação do pedido em questão. É o relatório. Decido. Recebo os dois embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Nesse sentido, razão assiste ao embargante, eis que não chegou a receber o benefício nº 42/147.807.755-4, requerido em 29/10/2009, razão pela qual deve-se proceder à sua concessão, e não a revisão do benefício. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar: Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo. Também não restou apreciado o pedido de concessão da antecipação de tutela. Assim, retifico em parte a fundamentação da sentença para apreciar o referido pedido e fazer constar: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor não comprovou que se encontra acamado e em estado de necessidade, de forma que não se encontra caracteriza a necessária urgência, devendo aguardar o respectivo trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002119-12.2014.403.6114 - ALCIDES ANTUNES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Citado, o réu apresentou contestação, refutando a ação (fls. 70/83). É a síntese do necessário. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal

dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia

constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0002522-78.2014.403.6114 - AYRTON BREVIGLIERI X NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. AIRTON BREVIGLIERI E NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI, qualificados nos autos, ajuizaram ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA com pedido de anulação do leilão realizado para alienação do imóvel situado na Rua Capitão Alegário Teixeira da Costa, 147, Jardim Calux, São Bernardo do Campo, pois não observada a forma legal exigida. Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato de mútuo junto à requerida, para financiamento do imóvel supramencionado, com posterior inadimplemento por dificuldades financeiras e abusos da ré. Entendem, ainda, existir irregularidade no leilão realizado, em razão; (i) nomeação unilateral do agente fiduciário; (ii) não publicação do edital em jornal de grande circulação. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 83/117, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, pois não os fatos não se encontram adequadamente narrados; (ii) carência de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da consolidação da propriedade em nome da ré; (iii) prescrição; (iv) regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 1619/175É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois vislumbro ser possível, a partir do relato da peça inaugural, o exercício de defesa pelo réu. Tanto é assim, que este delimitou, com precisão, os limites da demanda, especificamente a causa de pedir, ao se manifestar quanto à regularidade do leilão extrajudicial. Exercido de modo adequado o direito à ampla defesa, o que se extrai da contestação juntada aos autos. Ademais, não se requer a revisão contratual, mas a nulidade do procedimento levado a cabo para alienação do imóvel financiado pela ré. Esse pedido foi objeto de contestação pela ré, de modo adequado, o que só confirmar o pleno exercício do direito de defesa. Desse modo, pouco importa se o imóvel foi alienado, uma vez que, decretada a nulidade do leilão extrajudicial, este voltaria a sua esfera de domínio. Não há carência de ação, pois não se pretende a revisão contratual, mas a nulidade do leilão extrajudicial, por inobservância dos procedimentos legais. Incabível a inversão do ônus da prova, pois inverossímeis as alegações. Pretendem os autores a nulidade do leilão, ao fundamento de que não foram observadas as formalidades para notificação prévia de ambos para o fim de purgarem a mora. Da leitura da contestação, percebo que de fato houve notificação prévia dos devedores, pela via postal, conforme comprovantes de fls. 137/140, recebida, inclusive, no

endereço fornecido na petição inicial, a demonstrar, portanto, a lisura do procedimento adotado pela ré. Da mesma forma, a notificação extrajudicial, evidencia a notificação dos devedores, com publicação em jornal de grande circulação, fls. 144/149, na periodicidade exigida. Os autores, inadimplentes por longo período de tempo, tiveram prazo suficiente para purgar a mora, se não o fizeram não cabe ao credor suportar os prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual, além do razoável. Do mesmo modo não há qualquer vício na eleição do agente fiduciário, feita de acordo com as disposições contratuais, por meio de leiloeiro oficial, o que afasta qualquer discordância dos autores, que mostram, na verdade, mera irresignação. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial teve início em 2007, sem que os autores tomassem qualquer medida concreta para quitação da dívida. Concluo pela regularidade do procedimento adotado para leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos, principalmente no que atine à notificação dos devedores por edital, levado a cabo por culpa exclusiva deles, ao se não adotarem qualquer providência para repactuação da dívida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a cada um dos réus, na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. MHD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, em razão da sua natureza indenizatória. Antecipados os efeitos da tutela. Citada, a União apresentou resposta. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona

jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI3. DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e condenar a União a restituir o montante recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, a ser apurado após o trânsito em julgado, pelo meio adequado, sem necessidade de liquidação de sentença se se tratar de mero cálculo aritmético. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o valor apresentado pela parte autora, porquanto apurado unilateralmente. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002922-92.2014.403.6114 - OSMAR FERREIRA DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, a sua conversão em período comum, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no período de 22/9/2005 a 23/2/2011. Aduz a parte autora que efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.212.471-6, em 22/9/2005, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 24/2/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.129.401-0, o qual foi deferido e é mais vantajoso ao autor. Requer a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2011 e o pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida, no período de 22/9/2005 a 23/2/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Manifesta-se o autor pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.129.401-0, requerida em 24/2/2011, mas pleiteia, também, o reconhecimento, na esfera judicial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.212.471-6, requerido em 22/9/2005. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas eventuais parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado

pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C.Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0002929-84.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2014.403.6114) MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MLT TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao imposto de renda da pessoa jurídica relativo à competência 12/2000, em razão do pagamento efetuado, não imputado pelo réu ao crédito tributário.Requerida a distribuição por dependência à ação cautelar n. 0002335-70.2014.403.6114.Pedido de desistência às fls. 78/80.Fl. 89, a União requer a conversão em renda do depósito em judicial, no montante equivalente ao valor atualizado da execução fiscal n. 80212008109-91. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOHomologo o pedido de desistência formulado, não obstante não tenha havido concordância expressa da União, mas o pedido de conversão em renda do depósito judicial equivalente à concordância. O montante depositado deverá ser parcialmente convertido em renda em favor da União, conforme fl. 89, no total de R\$ 8.702,57 (oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), devolvendo-se a diferença à parte autora. Indefiro o pedido de permanência do valor depositado à disposição do juízo até o encerramento do parcelamento noticiado, na medida em que, operada desistência do processo, o depósito judicial deve ser convertido em favor da União. Em razão do caráter acessório do processo cautelar, a desistência formulada na ação principal repercute no primeiro, que perde o objeto. 3. DISPOSITIVOdiante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a desistência deu-se após a citação. Converta-se em renda, em favor da União, o depósito judicial realizado no bojo da ação cautelar n. 0002335-70.2014.403.6114, até o no total de R\$ 8.702,57 (oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), devolvendo-se a diferença à parte autora. Junte-se cópia desta sentença na ação cautelar ora mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do contrato de mútuo imobiliário e anulação de execução extrajudicial.O autor foi intimado pessoalmente a constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia dos anteriores. Porém, ficou-se inerte.Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a defesa apresentada pela CEF, condeno o autor ao pagamento custas e honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).P. R. I.Sentença tipo C

0004688-83.2014.403.6114 - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante computo do período trabalhado após sua aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova

legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000981-94.2014.403.6183 - AMBROSIO ALBERTO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EMBROSIO ALBERTO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 3/12/1984 a 8/9/1992, 25/4/1995 a 31/10/2002 e 1/4/2003 a 11/7/2013. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 133/140, em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 145/152.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários

SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Verifico que, no presente caso, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 3/12/1984 a 8/9/1992, 25/4/1995 a 5/3/1997 e 1/6/1998 a 30/4/1998, consoante Resumo de documentos para cálculo de tempo de Contribuição de fls. 110/111. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela.Desse modo, somente será analisado aqueles períodos compreendidos entre: 6/3/1997 a 31/5/1997, 1/5/1998 a 31/10/2002 e 1/4/2003 a 11/7/2013.O autor foi funcionário da Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., durante o período de 25/4/1995 a 29/7/2013.Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/65, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86 decibéis (6/3/1997 a 31/5/1997), de 86 decibéis (1/5/1998 a 31/10/2002) e de 91 decibéis (1/4/2003 a 11/7/2013).Assim, há que se reconhecer como especial o período compreendido entre 1/4/2003 a 11/7/2013, eis que o limite de exposição ocorreu de forma superior ao previsto na legislação da época.Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, para a contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados em atividade comum pelo autor, posteriores à referida data.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 24 anos, 7 meses e 14 dias de tempo especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.Tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a atividade especial após a DER, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, para a concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício 42/166.304.778-0, em decorrência da conversão dos períodos especiais em comuns, com DIB em 29/7/2013.Com efeito, conforme tabela anexa, o autor atinge 39 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que o autor encontra-se trabalhando, de forma que não se encontra caracteriza a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 1/4/2003 a 11/7/2013;- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n.º 42/166.304.778-0, convertendo o tempo especial em comum pelo fator de conversão 1.4, com DIB em 29/7/2013.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, na forma dos

artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002328-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA., SILMARA NALLIN e PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006272-93.2011.403.6114. Citados, os embargantes sustentaram a configuração do instrumento como contrato de adesão, excesso de execução e cobrança abusiva de juros e multa. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 11. A embargada apresentou impugnação às fls. 13/20. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em título executivo extrajudicial. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que firmou Contrato de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com o executado (fls. 09/15 dos autos principais), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos que comprovassem o excesso de execução alegado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Processo sem cobrança de custas processuais. Honorários já fixados nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

0003104-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-08.2014.403.6114) BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001007-08.2014.403.6114. Alega, em suma, aplicação do CDC, excesso de execução, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 44/56,

pugnando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, inoccorrência de excesso na execução e legalidade dos acessórios contratados.É o relatório. Decido.A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 11/16 dos autos principais), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos.Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.No caso, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 38/39, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 1,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 38/39 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 1,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de

mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos em face da decisão de fls. 240/241, aduzindo omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da decisão (fls. 134/137), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois não observou que o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença foi computado como tempo especial. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Assim, reconheço o erro material apontado sendo certo que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não é computável como tempo especial. Analisando o erro apontado e admitindo seu efeito infringente, reconheço a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. De fato, conforme tabela anexa, a impetrante possui 24 anos, 11 meses e 7 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida. Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/2000 a 30/06/2003, 19/11/2003 a 23/9/2008 e 03/11/2008 a 04/04/2014. Revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007243-10.2013.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto das certidões de dívida ativa 80613011065-55 e 806130111066-36, realizada junto ao 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 37/57 em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO

STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo

administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Comunique-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra. Intimem-se.

0002335-70.2014.403.6114 - MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MLT TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a União, para sustação do protesto realizado em sede da certidão de dívida ativa n. 80212008109-91, em razão da inexistência de relação jurídica tributária realizada à dívida, já quitada por pagamento não imputado. No prazo legal, ajuizará a ação principal. Depositado o montante integral, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Formulado pedido de desistência na ação principal, n. 0002929-84.2014.403.6138. Requerida a distribuição por dependência à ação cautelar n. 0002335-70.2014.403.6114. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Homologado o pedido de desistência formulado, a ação cautelar, posto acessória, perde o objeto, no que deverá ser extinta por falta de interesse de agir, cuja perda operou-se supervenientemente. O montante depositado deverá ser parcialmente convertido em renda em favor da União, conforme fl. 89 da ação principal, no total de R\$ 8.702,57 (oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), devolvendo-se a diferença à parte autora. Indefiro o pedido de permanência do valor depositado à disposição do juízo até o encerramento do parcelamento noticiado, na medida em que, operada desistência do processo, o depósito judicial deve ser convertido em favor da União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a desistência deu-se após a citação. Converta-se em renda, em favor da União, o depósito judicial realizado no bojo da ação cautelar n. 0002335-70.2014.403.6114, até o no total de R\$ 8.702,57 (oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), devolvendo-se a diferença à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X HESKETH ADVOGADOS X MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos em face da decisão (fls. 437/438), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois fixou juros de mora de 1% ao mês a partir de 01/2003, quando o artigo 405 do Código Civil estabelece que os juros de mora têm início a partir da citação.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso, reconheço a ocorrência da contradição apontada e retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar que os juros de mora são de 1% e têm início a partir da citação.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0002454-17.2003.403.6114 (2003.61.14.002454-4) - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELIO FIORUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 179/180 que a conta vinculada de FGTS já se encontra liberada para movimentação, nas hipóteses previstas na legislação. Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fls. 189/verso). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA e outros opuseram embargos em face da sentença proferida às fls. 232, aduzindo erro material.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o equívoco apontado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste aos embargantes quanto ao erro apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar a determinação para que sejam expedidos alvarás de levantamento do FGTS do falecido JOSE ABILIO DA SILVA em favor dos autores.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0004787-87.2013.403.6114 - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007625-03.2013.403.6114 - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001955-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Fernandes da Silva, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou dois Contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 10/16 e fls. 17/21), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 43/49 para alegar, em suma, aplicação do CDC e excesso de juros. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimos junto a instituição financeira, o que se afere por meio dos contratos de fls. 10/16 e fls. 17/21. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga

em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3426

EXECUCAO FISCAL

0001014-36.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP299416 - RENATO COSTA MENDES) X BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Primeiramente, consigno que a petição de fls. 653/61, em que pese juntada nestes autos após a decisão de fls. 651, foi protocolada anteriormente, em autos equivocados. Em relação aos pedidos ali vertidos, reiterados na petição de fls. 805/14, decido: a. Postergo a análise do pedido de penhora de maquinário da executada Rei Frango. b. Indefiro o pedido de ofício aos órgãos de restrição e proteção ao crédito. Em substituição a todas as determinações a serem cumpridas nas decisões de fls. 618 e 651, cumpra-se, em ordem: 1. Publiquem-se as decisões de fls. 618 e 651 e esta. 2. Expeça-se mandado, nos termos determinados no item c de fls. 618, quanto aos veículos bloqueados às fls. 608. 3. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho, conforme item 3 de fls. 651. 4. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do item d de fls. 618. 5. Somente deverá ser aberta conclusão ao magistrado após o cumprimento de todos os itens acima e a vinda da resposta do ofício à Vara do Trabalho (item 3). Só então se deliberará sobre (i) o pedido de penhora de maquinário (fls. 653/61, 805/14), (ii) a manutenção da obrigação de depósito da penhora de aluguéis, (iii) o que se fizer pendente e (iv) sobre a vista ao exequente. Decisões de fls. 618 e 651: Fls. 618: Em relação ao agravo interposto pelo executado REI FRANGO AVICULTURA LTDA (fls. 580-604), não há razões para modificar a decisão. Quanto ao agravo do exequente, houve decisão provendo-o, para fazer incluir BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA no polo passivo da execução fiscal. O exequente requer, ainda (fls. 566): (a) penhora de ativos financeiros do executado RIGOR ALIMENTOS LTDA, inclusive de filiais; (b) penhora dos aluguéis pagos pelo executado BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA à REI FRANGO ABATEDOURO LTDA; e (c) a alienação antecipada de veículos. A busca de numerário pelo sistema BACENJUD deve ser repetida em outras contas, já que não se encontrou numerário na conta única cadastrada nos termos da Resolução CNJ nº 61/2008. Sobre a penhora dos aluguéis pagos por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA à REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, trata-se de indicação do exequente de direito penhorável, com espeque no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/1980. Há notícia, a se confirmar, de existir penhora em execução trabalhista sobre tais aluguéis. De todo modo, a copenhora sobre o direito não fica impedida, pois o aproveitamento ao exequente se conformará na medida das preferências dos créditos concorrentes. Há veículos de circulação restringida (fls. 608), para se efetivar a penhora. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, pois esta não prescinde da apreensão (Código de Processo Civil, art. 664), diligência esta que deve se completar. Do quadro dos autos, vê-se não haver nenhuma penhora de veículo, donde inviável decidir neste passo sobre alienação antecipada. Do exposto: 1. Mantenho a decisão agravada por REI FRANGO AVICULTURA LTDA. 2. Torno sem efeito a determinação 4 de fls. 561. 3. Defiro o pedido da exequente e penho por termo os aluguéis a serem recebidos pelo executado da locatária BR Aves Exportação e Transportes Ltda, conforme contrato às fls. 284-90. 4. Transferi o tanto bloqueado (fls. 613) à conta judicial. 5. Prejudicado o pedido de alienação antecipada, neste passo. Observe-se complementarmente: a. Intime-se a locatária BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, por publicação ao advogado, para depositar nos presentes autos os aluguéis recebidos, aperfeiçoando-se a penhora. Havendo copenhora sobre os créditos, ordenada em outro processo, a locatária informará qual o juízo e processo em que tem feito os depósitos. b. Quanto à medida determinada em 4, juntem-se os comprovantes. c. Expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da

penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O analista executante de mandados penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o analista executante de mandados registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. d. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para comunicar a insuficiência de fundos da conta única cadastrada no BACENJUD por RIGOR ALIMENTOS LTDA, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNJ nº 61/2008. Dê-se cópia desta e de fls. 609-15.e. Intimem-se os executados, para ciência, por publicação.f. Intime-se o exequente, para indicar outros bens à penhora, em sessenta dias.g. Após o prazo em f, venham conclusos.Fls. 651: Requer o coexecutado Rigor Alimentos Ltda a suspensão da execução em razão da recuperação judicial (fls. 630/3).Por sua vez, o coexecutado Rei Frango Avicultura Ltda opôs embargos de declaração para sanar contradição na decisão às fls. 618. Afirma que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito, tendo em vista a preferência de créditos trabalhistas, bem como em razão da recuperação judicial. Aduz que a penhora de aluguéis determinada naquela decisão não pode ser mantida, pois referidas verbas já foram penhoradas integralmente para pagamento de crédito trabalhista.Decido.Primeiramente, a questão da suspensão da execução em virtude da recuperação judicial está preclusa, tendo em vista a decisão às fls. 559/61.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consigno que a preferência do crédito trabalhista é em relação à ordem de pagamento, o que não gera a suspensão da exigibilidade dos créditos que não o precedem.Por fim, afasto a alegação de contradição, pois, conforme consta na decisão embargada, copenhora subsistem.Entretanto, a fim de se analisar a manutenção da obrigação de depósito do valor dos aluguéis nos autos, algumas informações se fazem necessárias, para se assegurar que não há valores ainda disponíveis.Do fundamentado,1. Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado às fls. 630/3.2. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão de fls. 618 tal como proferida.3. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de São Carlos a fim de que preste informações sobre a existência de penhora de aluguéis pagos por BR Aves, plano de pagamento e previsão de quitação, no autos da reclamação trabalhista nº 0001179-51.2010.5.15.0106.4. Cumpram-se os itens c a f da decisão às fls. 618, antes de qualquer conclusão ao magistrado.5. Com a resposta de 3 e observado o item anterior, venham os autos conclusos para análise da determinação do item a de fls. 618.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2799

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003172-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-38.2014.403.6106) ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO, SUELI DAS GRAÇAS PLÁCIDO PIRES e JOSÉ AMBROSIO OLIVEIRA, presos em flagrante em 14.08.2014, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Consta do auto de prisão em flagrante que os requerentes foram flagrados transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, além do valor de R\$ 31.597,05 em moeda e 61 folhas de cheques, perfazendo estes o montante de R\$ 82.553,00, sem explicação da origem.Sustentam os requerentes a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, por serem primários e possuírem residência fixa e ocupação lícita.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante o pagamento de fiança (fls. 71/72).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presente o caso descrito nos autos, entendo ser o caso de deferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.De início, é de ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do

art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em epígrafe, os requerentes foram presos pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, cuja pena máxima privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Cumpre, doravante, verificar-se a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, tenho que a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Com efeito, há comprovação de que os requerentes possuem residência fixa (fls. 19, 39 e 52) e contam com bons antecedentes (fls. 20/21, 42/43, 49/51 e 62/69). Vejo, ainda, que ARISTON e JOSÉ são aposentados, ao passo que SUELI é revendedora de cosméticos (fls. 34/38). Embora a quantidade de cigarros apreendidos em poder de ARISTON seja grande, denotando o claro objetivo de mercancia, não observo a periculosidade concreta do agente, não havendo, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva. Devem ser cominadas, contudo, medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento periódico em juízo e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária para a assegurar o comparecimento dos requerentes aos atos do futuro processo criminal (v. art. 319, inciso VIII, do CPP). Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 334-A do CP (05 anos), a situação econômica dos presos e as peculiaridades concretas do caso. Ao requerente ARISTON, suposto patrão dos demais requerentes, conforme extraído do auto de prisão em flagrante, e em cujo poder foi encontrada vultosa quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, além do valor de R\$ 31.597,05 em dinheiro e R\$ 82.553,00 em cheques, fixo a fiança em R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente ao valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes. Já para os requerentes SUELI e JOSÉ, tenho por suficiente o valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), correspondente à quantia de 10 (dez) salários mínimos vigentes, uma vez que não há indícios de que comercializam grande quantidade de cigarros contrabandeados. Somada à fiança, entendo, ainda, que devem os requerentes ser submetidos à medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP). Esta imposição permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos requerentes ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO, SUELI DAS GRAÇAS PLÁCIDO PIRES e JOSÉ AMBROSIO OLIVEIRA, mediante fiança, que fica arbitrada, quanto ao primeiro, no valor R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos, e, no tocante aos últimos, em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos (v. art. 325, II, do CPP). Deverão os requerentes firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do futuro processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Depositadas as quantias, expeçam-se alvarás de soltura clausulado. Deverão os requerentes, quando colocados em liberdade, comparecer em Secretaria desta 1ª Vara Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura dos termos de fiança. Assinados os termos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP a fiscalização da medida de comparecimento periódico e mensal em juízo. Traslade-se cópia para o comunicado de prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000430-3) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANTONIO SILVERIO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NACELIO LIMA DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folha 540.

0005899-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 312.

0000055-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIANO BARBOSA RAPOSO X ANICETE MELO DA SILVA X JOAO PEREIRA DE ALCANTARA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS X ISAIAS DIAS TEIXEIRA X ANTONIO TRINDADE LIMA X LEOMAR DE SOUSA SANTOS X ANTONIO AMORIM DA SILVA X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE BATISTA DA SILVA X VALDUIR BRAZ DOS SANTOS X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIO NETO DOS SANTOS X VALDIVINO BARBOSA PEREIRA X EDVALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA X VALDECI JOSE DA SILVA X RODOLPHO RODRIGUES LEONEL SILVA(GO037243 - ANDRE SILVA DE SOUZA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Autos n.º 0000055-87.2013.403.6106 Ação penal (classe 240) Autor: Ministério Público Federal Réus: Boanerges Francisco da Silva, Valdeci José da Silva e Rodolpho Rodrigues Leonel. Fls. 362/371, 385/398 e 399/412: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar pelos acusados, observo não ser o caso de absolvição sumária. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em vista do alegado conflito de normas entre o art. 2º da Lei nº 8.176/90 e o art. 55 da Lei nº 9.605/98. Assinalo que os delitos são distintos, já que tutelam, no campo penal, interesses jurídicos sabidamente diversos, a saber, patrimônio público e meio ambiente. Subsistindo, ao menos por ora, a tipificação dada pela acusação, permanece hígida a competência deste Juízo Federal. Não subsiste, do mesmo modo, a alegação de incidência do princípio da insignificância, porquanto na seara ambiental o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Deve ser afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelos réus, já que a inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, estando a inicial acusatória amparada em elementos de convicção que demonstram a ocorrência dos fatos e indícios suficientes de sua autoria, descabido se falar em ausência de justa causa para a persecução penal. Por oportuno, fica consignado estar precluso o direito de os acusados Boanerges Francisco da Silva e Valdeci José da Silva arrolarem testemunhas, tendo em vista que a defesa prévia é o momento processual adequado para tal providência. Sendo assim, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 313. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 371, ressaltando-se que não deverá ser designada data anterior ao dia 04 de novembro de 2014 para o cumprimento do ato deprecado, em observância ao art. 400 do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002852-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 87.

0003211-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X MARISTELA QUEIROZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) Designo o dia 7 de outubro de 2014, às 16h30m, para realizar audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0005786-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VITOR NAVEZELLO DOS SANTOS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, OSVALDO BENEDITO SANCHES, e para o interrogatório do acusado, PAULO VITOR NAVEZELLO DOS SANTOS, a ser realizada no dia 13/10/2014, às 14:25m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de

Mirassol/SP.

0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)

Fls. 139/141: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de acusação Norival Maior (fl. 78). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000457-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE FREITAS X ELIZEU JOAO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Autos n.º 0000457-37.2014.403.6106 Ação Penal (classe 240) Autor: Justiça Pública Acusados: Roberto Carlos de Freitas e outro Fls. 111/113: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Urupês/SP, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos acusados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

Autos n.º 0000901-70.2014.403.6106 Ação Penal (classe 240) Autor: Ministério Público Federal Réu: Mauro Sérgio da Silva Rodrigues Fls. 77/85: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Saliento que o réu é contumaz na prática delitativa (fls. 71/72), o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. De outra feita, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo réu, já que a inicial acusatória narra suficientemente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e a ampla defesa, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Sendo assim, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl. 27. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Santos/PI, para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 85), devendo consignar na deprecada que o ato deprecado seja realizado após a data designada para oitiva da testemunha de acusação (04/11/2014). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005413-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha Devanil Batista Rocha Santos (fls. 167), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X RUBENS BARBOSA X LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

I - RELATÓRIO Valdir Barbosa de Souza, Rubens Barbosa e Luiz Denizete Barbosa Pereira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei n 9.605/98. Segundo a denúncia, foram autuados por manterem edificações - rancho de veraneio na Fazenda Santa Maria - em área de preservação ambiental permanente, localizada às margens do Rio Grande, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, Município de Paulo de Faria-SP. Antes do oferecimento da denúncia, foi apresentada proposta de transação penal (fls. 236/237), em favor dos acusados, que acabou sendo rejeitada por todos eles (fls. 278, 298 e 327). A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2008, conforme decisão de fl. 346. Os denunciados foram citados às fls. 376vº (Rubens), 395 (Valdir) e 418vº (Luiz) e as defesas prévias apresentadas às fls. 381/388 e 396/403 (Valdir), 425/427 (Luiz) e 438/448 (Rubens). Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar a absolvição sumária. Foram afastadas as preliminares de inépcia e de prescrição (fl. 455). Os réus foram interrogados às fls. 486/488 (Rubens), 499 e 501/502 (Valdir) e 511/514 e 576/578 (Luiz). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da defesa (réu Valdir, fls. 499/500, 502, 506/509, 534/535 e 539/541). O Ministério Público Federal e as defesas dos réus Valdir e Rubens nada requereram a título de diligências complementares (fls. 520, 548 e 549). A do réu Luiz não se manifestou (fl. 550). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 48 da Lei 9.605/98 (fls. 551/555). As defesas dos réus Rubens (fls. 588/599), Valdir (fls. 600/603) e Luiz (fls. 607/618) protestaram pela improcedência do pedido. À fl. 620, foi lançada a decisão: Tendo em vista que, na Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106, em trâmite perante este Juízo, foram apresentadas pela AES Tietê S/A as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na usina hidrelétrica em apreço, baixem os autos em diligência e traslade-se cópia dessa petição para este feito. Após, vista às partes. Oportunamente, venham para sentença. Cópia da petição foi juntada à fl. 622, sobre a qual se manifestaram o MPF (fls. 624/626) e a defesa do réu Rubens (fls. 640/641). As defesas dos réus Valdir e Luiz, conquanto intimadas (fls. 631 e 636/637), quedaram-se inertes. Certidões de antecedentes criminais às fls. 369/373, 413/415 e 515/516 (resumo à fl. 619). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manterem edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), a menos de 100 (duzentos) metros da margem da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Paulo de Faria/SP. Quanto à materialidade dos fatos, consigno que a propriedade do aludido rancho não foi contestada pelos réus nas diversas oportunidades em que foram ouvidos e que o Laudo Pericial de fls. 151/158 esclarece, satisfatoriamente, que as edificações existentes no local (incluindo um galinheiro e um depósito) encontram-se dentro da área de 100 (cem) metros, contada desde a quota máxima normal de operação do reservatório. Com base em tais premissas, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Acusados, com fulcro nas definições insculpidas no art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), regulamentadas pelos artigos 2º, incisos I e II, e 3º, inciso I (parte final), da Resolução nº 302/2002, do CONAMA, assim redigidos: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Resolução CONAMA nº 302/2002 Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (destaquei) Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (destaquei) Ora, nos termos da legislação citada, o imóvel descrito nos autos encontrava-se, realmente, em Área de Preservação Permanente. Todavia, com a edição do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - publicada no DOU de 28 de maio de 2012), foi estabelecida regra específica, estampada em seu art. 62, para a aferição das Áreas de Proteção Permanente ao redor de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de

agosto de 2001 - hipótese que se aplica à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em operação desde 1978 (de acordo com consulta efetuada no sítio www.aestiete.com.br) -, sendo considerada como tal a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal da usina e a sua cota máxima maximorum. Reitero que se trata de norma específica para concessões ou autorizações anteriores a 24 de agosto de 2001, pois o mesmo Código prevê, no art. 4º, inciso III, para novos casos, que a área de proteção permanente será definida na licença ambiental do empreendimento. Não vejo obstáculos à aplicação de tal norma ao caso concreto, porquanto mais benéfica aos Acusados, já que, segundo informações da AES TIETÊ S/A, emprestadas a estes autos (fl. 622), os níveis máximo operativo normal e máximo maximorum da Hidrelétrica de Água Vermelha são idênticos, ambos fixados na cota 383,30, significando isto que a área de preservação permanente ao redor de seu reservatório limita-se, tão somente, ao nível máximo alcançado pelas águas. Via de consequência, não há mais como considerar típica a conduta daqueles que, nos precisos termos da legislação ora vigente, mantêm uma construção em local distante da área máxima maximorum de inundação da represa, como é o caso dos Acusados, pois as disposições do art. 48, da Lei nº 9.605/98 somente se aplicam às ações ou omissões praticadas que impeçam a regeneração de espécies em áreas consideradas protegidas pela lei, como são as APPs. É bom frisar que a identidade das quotas máxima e maximorum é situação rara, peculiar à Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, por razões técnicas próprias de tal empreendimento, não sendo extensiva a outras hidrelétricas. Nada obsta, em meu sentir, que a Usina de Água Vermelha, por necessidade e baseada em critérios técnicos, possa alterar, no futuro, a situação já referida, estabelecendo quotas distintas, o que, sem dúvida alguma, criará áreas de proteção mais amplas, ao redor de suas águas. Portanto, não pode ser taxada de inconstitucional a regra estabelecida no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, simplesmente em razão das consequências em relação à Usina em comento, pois não aboliu a existência de áreas de proteção permanente ao redor de reservatórios de usinas hidrelétricas, em geral, tendo criado, apenas, um novo critério para a sua mensuração, substituindo a medição unicamente horizontal, prevista na lei revogada, pela projeção vertical de quotas em nível, tudo isto de acordo com a legítima vontade e a indiscutível competência do legislador ordinário, não representando tal circunstância, de maneira alguma, ofensa às disposições do art. 225 de nossa Carta Constitucional ou de quaisquer princípios ou dispositivos de idêntica importância. Aliás, é até mesmo possível, em determinados casos, dependendo do nível existente entre as aludidas cotas, que tenha criado uma situação mais gravosa, com a ampliação das áreas de proteção, o que é razoável cogitar em terrenos marginais de relevo extremamente plano. Sendo assim, por gerar uma situação bem mais favorável aos réus (lex mitior), a regra do art. 62 do Novo Código Florestal - de caráter integrativo para fins de caracterização do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - deve retroagir para beneficiá-los, com base no princípio estampado no art. 5º, inciso XL, parte final, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Nesse diapasão, se, com base na lei nova, as construções relativas ao imóvel pertencente aos acusados não mais se encontram em área de proteção permanente, suas condutas não se revestem de tipicidade e antijuridicidade que justifiquem possível condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER Valdir Barbosa de Souza, Rubens Barbosa e Luiz Denizete Barbosa Pereira das imputações deduzidas neste feito. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não estão sujeitos os réus ao pagamento das custas processuais. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para acrescentar Pereira no final do nome do réu Luiz Denizete Barbosa, fazendo constar Luiz Denizete Barbosa Pereira, consoante fls. 418vº e 577/578. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA(SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 562/567, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA, para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se referido réu para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Em relação ao réu CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES, tendo em vista o agravo interposto, ficam os autos sobrestados até julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237. Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Recebo a apelação da réu (fl. 1161/1162). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Reitere-se o ofício 231/2014 (fl. 1160).

0001965-96.2006.403.6106 (2006.61.06.001965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Designo audiência para o dia 25 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas para oitiva da testemunha da acusação residente nesta cidade, bem como para complementar os interrogatórios dos réus, em obediência ao art. 400 do Código de Processo Penal, que estabelece a realização de interrogatório do acusado como ato final da instrução penal.Intimem-se.

0003856-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANCHES PERES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 241, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado JOSÉ FRANCISCO SANCHES PERES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, será apreciada pelo Juiz competente, qual seja, o Juiz da Execução Penal.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Fl. 540: Apreciarei a questão da prescrição quando da prolação da sentença.Fl. 543: Indefiro, tendo em vista que não se trata de diligência que tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Ao MPF para alegações finais.Intimem-se.

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Manifeste-se a defesa da ré Renata Pereira Lima Girardi acerca da certidão negativa do mandado de intimação da testemunha Guilherme Profeta dos Santos (fls. 1425/1427), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0008953-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008953-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA(SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)

Ao arquivo.Intimem-se.

0000430-30.2009.403.6106 (2009.61.06.000430-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(PA004643A - ADEVAIR MARIANO COELHO)

I - RELATÓRIOValdemir Antonio da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 337-A, I, e 297, 4º, do Código Penal.Segundo a denúncia, o denunciado teria suprimido o valor de R\$ 3.271,90, a título de contribuição previdenciária, ao omitir da folha de pagamento da empresa J. A. Construtora Rio Preto Ltda., da qual seria administrador (gerente), dados referentes ao período de 20/10/2002 a 06/02/2004, relativos ao empregado Milton Gonçalves dos Santos, de informação obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99. O acusado ainda teria omitido da respectiva CTPS anotações obrigatórias quanto ao início e fim do contrato de trabalho e remuneração.Consta da inicial, outrossim, que a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista nº 369/04-3 RT (3ª Vara do Trabalho desta cidade) teria reconhecido vínculo laboral

entre a empresa e o empregado, no período citado, e condenado a reclamar ao pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2011, conforme decisão de fls. 158/159. O acusado foi citado (fl. 176vº) e apresentou defesa prévia às fls. 178/183. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, diante da ausência de documentos, consignou-se aguardar a instrução (fl. 187). Durante a instrução judicial, foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 200/203) e duas arroladas pela defesa (fls. 227/231). De acordo com decisão proferida às fls. 227/231, foi decretada a revelia do Acusado (mudou de endereço e não comunicou ao Juízo, não sendo mais localizado - cf. certidão de fl. 223); instadas, as partes nada requereram a título de diligências complementares. Em sede de alegações finais, pugnou o MPF pela condenação, nos termos da inicial (fls. 232/233), enquanto que a defesa requereu a improcedência do pedido (fls. 255/262). Certidões de antecedentes criminais às fls. 169/173 (resumo à fl. 264). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia tem alicerce em sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício, no período de 20/10/2002 a 06/02/2004, entre Milton Gonçalves dos Santos e a empresa J.A. Construtora Rio Preto Ltda, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho do empregado. Referida sentença também condenou a empresa a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas (fls. 69/77). Em tese, são dois os crimes imputados ao Acusado. Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3.º e 4.º, do Código Penal, introduzidos pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3.º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado. 4.º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3.º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Segundo, a supressão de contribuições pela omissão de dados obrigatórios previstos na legislação previdenciária, que configura o delito do art. 337-A, do Código Penal. Na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 337-A do CP, cometido em detrimento dos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se, por conexão, a competência também para o crime tipificado no art. 297, 4.º, do Código Penal. Pois bem. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 369/04-3 reconheceu o vínculo laboral entre Milton Gonçalves dos Santos e a empresa J.A. Construtora Rio Preto Ltda., e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas fundiárias e previdenciárias, determinando que fossem providenciadas as devidas anotações na CTPS do empregado. O depoimento da testemunha Paulo Francisco Carminatti Barbero, em Juízo (fls. 230/231), não deixa dúvidas de que o acusado era, de fato, o administrador da construtora descrita nos autos, confirmando os depoimentos prestados, no mesmo sentido, às fls. 49/50 e 66/67, do inquérito policial, razão pela qual exsurge como inequívoca a sua responsabilidade pelos ilícitos estampados na denúncia. Quanto à questão de direito, entendo que a omissão dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4.º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado, de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o Acusado apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) De acordo com o ofício oriundo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, a contribuição previdenciária devida pela reclamada no período contratual reconhecido importa em R\$3.271,90, atualizados até 11/2007, não havendo informações nos autos quanto ao seu efetivo pagamento. Ora, segundo o disposto art. 4º, da Portaria nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com redação dada pela Portaria MPAS nº 1.105/2002: A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Por seu turno, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Depreende-se, portanto, que o valor da dívida do acusado é inferior ao valor limite estabelecido para o ajuizamento de uma execução fiscal. Em tal hipótese, a lei estabelece a possibilidade de se conceder o perdão judicial, conforme disposto no 2º do art. 337-A, do Código Penal, verbis: Art. 337-A(...) 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Nesses termos, conquanto positivada a culpa, como a dívida é muito inferior ao valor estabelecido, administrativamente, como mínimo para a cobrança judicial, tenho por certo conceder ao nominado réu, que é primário e possui bons antecedentes criminais (cf. resumo de fl. 264 e certidões correlatas), o perdão judicial - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade - na forma do 2º, inciso II, do art. 337-A, do Código Penal, declarando extinta a sua punibilidade (art. 107, inciso IX, do CP e Súmula n.º 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu VALDEMIR ANTONIO DA SILVA da acusação referente à prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Joana Darc Machado Margarido (OAB nº 109.217 - nomeada à fl. 250) no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, solicite-se o correspondente pagamento. Sem custas. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X VALDECI LOPES OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Marco Antônio Soares e Valdeci Lopes Oliveira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, ao passo que Marco Antônio Soares também foi acusado pela prática do crime tipificado nos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, do mesmo diploma legal. Baseia-se a denúncia em conclusões estampadas na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00148-2007-133-15-00-6 RT, originária da 4ª Vara do Trabalho desta cidade, proposta por Valdeci em face de Alvorada Armazéns Gerais Ltda., reconhecendo que o reclamante - que ostentou vínculo com a reclamada entre 01/08/2005 e 16/01/2006 - teria trabalhado nessa mesma empresa, administrada pelo réu Marco Antônio, sem as anotações obrigatórias em CTPS, no período compreendido entre 06/02/2006 e 31/10/2006, omissão que teria implicado na supressão das contribuições previdenciárias relativas ao indigitado período. Além disso, no ano de 2006, durante o período sem anotação em CTPS, com a colaboração de Marco Antônio, Valdeci teria recebido cinco parcelas do seguro desemprego, muito embora já tivesse retornado ao trabalho nessa mesma empresa. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2010, conforme decisão de fl. 56. Os denunciados foram citados (fls. 68 e 78) e suas defesas prévias foram apresentadas às fls. 99/101 e 118/120. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram suficientes para a decretação de suas absolvições sumárias (fl. 122). Não foi requerida a oitiva de testemunhas. Os réus foram interrogados (fls. 144/146 e 159/162). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o réu Valdeci nada requereram (fl. 169 e 177); o réu Marco pugnou pela expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para constatação de eventual arrependimento posterior

do acusado no tocante à restituição dos valores levantados (fls. 182/183), mas tal pretensão restou indeferida (fl. 190). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos réus nos termos da inicial (fls. 193/195), enquanto os réus, em suma, pediram a absolvição (fls. 207/211 e 212/214). Resumo das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos à fl. 215. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: 1) sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no processo nº 00148-2007-133-55-00-6, juntada às fls. 05/10 do inquérito policial, reconhecendo que o réu Valdeci Lopes Oliveira (então reclamante) manteve vínculo empregatício, devidamente registrado em CTPS, com a empresa Alvorada Armazéns Gerais Ltda., administrada pelo corréu Marco Antônio Soares, durante o período de 01/08/2005 a 16/01/2006, e que, após breve desligamento, foi readmitido, informalmente, sem qualquer registro, no período compreendido entre 17/01/2006 a 31/08/2006 - novo registro só foi efetuado a partir de 01/09/2006, com encerramento do vínculo em 20 de janeiro de 2007; 2) termo de audiência, pertinente à instrução efetuada no indigitado processo trabalhista, com declarações de Valdeci, Marco Antônio e de uma testemunha do reclamante, que serviram de supedâneo para as conclusões estampadas na sentença prolatada naquela justiça especializada; 3) ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 54/54vº, informando que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas, no período em que omitido o registro de Valdeci, perfaz o montante de R\$2.824,23 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos); 4) ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP (vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego), à fl. 38, informando o recebimento de seguro-desemprego, no ano de 2006, pelo réu Valdeci Lopes de Oliveira, por conta de sua demissão em 16/01/2006, no valor correspondente a 05 (cinco) parcelas de R\$505,15 (quinhentos e cinco reais e quinze centavos) - totalizando R\$2.525,75 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Quanto à autoria, verifico que o réu Valdeci, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 26/27), confirmou ter trabalhado para a empresa Alvorada Armazéns Gerais Ltda. no período de agosto de 2005 a janeiro de 2006 e, na sequência, entre fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, ratificando o teor de seu depoimento prestado na Justiça do Trabalho. Disse que o desligamento, em janeiro de 2006 se deu por iniciativa do representante legal da empresa e que cerca de 15 dias após a dispensa, foi recontratado pela empresa, apesar de constar em sua CTPS a recontratação apenas em setembro de 2006. Afirmou, ainda, que entre fevereiro e setembro de 2006, trabalhou sem registro em CTPS e que a não anotação em CTPS no período em questão foi condicionada pela empresa, alegando, o seu representante legal, que não faria o registro naquele momento. Além disso, admitiu que, no período de fevereiro a setembro de 2006, recebeu algumas parcelas do benefício de seguro-desemprego, declarando ciência da vedação legal em cumular o recebimento de seguro-desemprego e salário, inclusive que tal conduta é tipificada criminalmente (sublinhei). Finalmente, acrescentou que o representante legal da empresa não justificou ou condicionou o não registro na CTPS do declarante ao fato de o mesmo estar recebendo o seguro-desemprego, mas, que, mesmo assim, acredita que ... (ele) tinha ciência de que o declarante estava recebendo o seguro-desemprego. O réu Marco Antônio Soares declarou à autoridade policial (fls. 28/30) que Valdeci foi funcionário de sua empresa - da qual era o único administrador - e que ele trabalhou no período de agosto de 2005 a janeiro de 2006 e de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007. Disse que após ser dispensado em fevereiro de 2006, prestava serviços eventuais à sua empresa. Indagado sobre a ausência de registro no segundo período de emprego, alegou que a empresa passava por dificuldades financeiras e estava previsto o encerramento de suas atividades em dezembro de 2006, quando vencia o contrato de arrendamento com a proprietária dos silos e que, neste sentido, tendo em vista que a empresa iria encerrar suas atividades, passava por dificuldades financeiras e VALDECI se ativava de forma eventual, não houve anotação na CTPS do mesmo - sendo esta, também, a justificativa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Questionado sobre o recebimento de seguro-desemprego por Valdeci, disse acreditar que ele estivesse recebendo seguro-desemprego quando de sua recontratação em fevereiro de 2006, tendo em vista que o mesmo acabara de ser dispensado; disse, ainda, que, o fato de VALDECI possivelmente estar recebendo seguro-desemprego não foi o motivo da não anotação de sua CTPS, mas acabou confessando que a não anotação em CTPS não foi imposta pela empresa, e sim realizada de comum acordo (fl. 29 - sublinhei), afirmando ter ciência da ilicitude de recebimento acumulado do benefício do seguro-desemprego e salário, contração de funcionário sem registro em CTPS e não recolhimento de contribuições previdenciárias, ressalvando, apenas, que, apesar da ciência da ilicitude, não acreditava que a mesma constituía ilícito penal. Em Juízo, Valdeci confirmou as datas em que trabalhou para a empresa Alvorada, mas mudou a versão apresentada na fase do inquérito, aduzindo que, por ser analfabeto, não tinha conhecimento de que seria vedado o recebimento do seguro-desemprego na época em que prestou serviços, sem registro, para a citada empresa. Sobre tal período, disse que não trabalhava direto, mas somente durante dois ou três dias por semana, ressaltando que havia semana em que trabalhava apenas por um dia e outras em que não prestava serviço de qualquer espécie (fls. 160/162). Marco Antônio, por seu turno, admitiu que administrava a empresa sozinho, mas disse que ia muito pouco ao galpão, porque tinha uma transportadora em Barretos, e que mal conhecia o réu, que teria sido contratado por Paulão e Tereza, que seriam, respectivamente, seu comprador e sua gerente. Asseverou que o réu teria sido demitido porque bebia muito, mas que sempre comparecia ao galpão e, em algumas ocasiões, quando se apresentava sóbrio, era contratado para serviços eventuais, como chapa, durante algumas horas, para

carregar ou descarregar caminhões, na época de safra, pagando-se sempre uma diária pelos serviços prestados. Negou que Valdeci tivesse trabalhado das sete horas da manhã às nove ou dez da noite, como constou na sentença trabalhista e declarou que tais serviços não foram anotados em CTPS porque não era visto como funcionário da empresa. Alegou não saber que ele recebia o seguro-desemprego durante esse mesmo período. Afirmou, ainda, que, posteriormente, sob orientação de Paulão e Tereza, resolveram dar uma segunda chance a Valdeci, recontratando-o em setembro de 2006, mas não soube explicar o motivo dessa readmissão formal em data próxima ao encerramento das atividades da empresa, em janeiro de 2007, por conta de dificuldades financeiras. Pois bem. Não obstante as distintas versões apresentadas pelos réus, tanto na fase do inquérito quanto em Juízo, não se deve olvidar que, durante a ação trabalhista, sequer foi aventada pelo representante legal da reclamada a questão relativa ao suposto trabalho eventual de Valdeci, no período compreendido entre 17/01/2006 a 31/08/2006, pelo que se pode depreender das declarações estampadas no termo de audiência juntado às fls. 23/24. Valdeci, perante a autoridade policial, também não fez menção alguma a possível trabalho de natureza fortuita, durante o período em questão, hipótese só levantada, naquela ocasião, pelo réu Marco Antônio. Estranhamente, as versões apresentadas pelos réus só foram coincidir na fase processual, quando ambos apontaram para a existência de um trabalho meramente ocasional, durante o interregno entre os registros na CTPS de Valdeci, mas, de qualquer maneira, não apresentaram prova alguma - documental ou testemunhal -, de que os fatos tenham ocorrido da maneira retratada em Juízo. Vale lembrar que a única testemunha ouvida na ação trabalhista (fls. 23/24), confirmou a versão inicialmente apresentada por Valdeci, justificando a prolação de uma sentença em seu favor, não havendo motivos para acreditar que tenha cometido o delito de falso testemunho. Naquela ocasião, foi taxativa ao afirmar que: o reclamante em janeiro/2006 fez um acordo com a reclamada mas continuou trabalhando normalmente até ser registrado novamente; desde a admissão até janeiro de 2007 o depoente e o reclamante trabalhavam, em média, das 07:00 às 21:00/22:00 horas, de segunda-feira a domingo, com uma hora de intervalo para almoço, sem folga semanal... (destaquei). Tal depoimento também está em sintonia com o que disse Marco Antônio à autoridade policial, sobre a não anotação do novo vínculo na CTPS de Valdeci, já destacada anteriormente: a não anotação em CTPS não foi imposta pela empresa, e sim realizada de comum acordo (fl. 29). Não bastasse isso, pesa contra a versão apresentada pelos réus, em Juízo, o fato de Valdeci ter sido demitido em 16/01/2006 e readmitido, formalmente, pela mesma empresa, com registro em CTPS, a partir de 01/09/2006, quando esta já demonstrava sinais de forte declínio em suas atividades, que foram encerradas em janeiro de 2007, como reconheceu Marco Antônio, revelando tal circunstância uma absoluta incoerência, principalmente diante das justificativas anteriormente apresentadas, dando conta de que o referido empregado teria problemas com bebidas e que, em tese, só prestava serviços esporadicamente, o que, obviamente, não renderia ensejo à sua recontração, como alegado, sobretudo num período de forte crise. Aliás, indagado a respeito da incoerência na readmissão de Valdeci, Marco Antônio não soube explicar de maneira convincente tal circunstância, cerca de oito meses depois da sua demissão, coincidentemente após o período necessário para o recebimento das cinco parcelas do seguro-desemprego. De outro lado, é importante ressaltar que o Acusado Valdeci assinou o termo de audiência de fls. 23/24, bem como as declarações prestadas à autoridade policial, na fase do inquérito (fls. 26/27), sem jamais ter mencionado que seria analfabeto. Aliás, nas referidas declarações, constou o seu grau de instrução como primeiro grau incompleto e que sabia ler e escrever (fl. 26). Além disto, na qualificação relativa a seu interrogatório (fl. 160), em Juízo, também respondeu que sabia ler e escrever, quando indagado a respeito. Por conta disso, não é possível aceitar a invocação de uma duvidosa e não comprovada condição de analfabeto como justificativa para a mudança das declarações inicialmente prestadas pelo réu à autoridade policial, quando sequer mencionou o trabalho de natureza eventual e assumiu ter plena ciência da vedação legal em cumular o recebimento de seguro-desemprego e salário, inclusive que tal conduta é tipificada criminalmente, como já visto (fl. 27). Também não merece acolhida a justificativa apresentada por Marco Antônio, que alegou ter ciência da ilicitude do ... recebimento acumulado do benefício do seguro-desemprego e salário, contração de funcionário sem registro em CTPS e não recolhimento de contribuições previdenciárias, mas com a ressalva de que não acreditava que a mesma constituía ilícito penal. Ora, se sabia da ilicitude de tais condutas, seguramente não agiu motivado por erro de qualquer espécie, não podendo alegar o desconhecimento da lei para tentar excluir sua responsabilidade - neste sentido, preconiza o art. 21, caput, do Código Penal, que O desconhecimento da lei é inescusável. Ademais, tratando-se de empresário experiente, não é crível que desconhecesse o notório caráter de ilícitos penais das condutas em apreço. Diante de tal quadro, não tenho dúvidas de que os acusados distorceram os fatos objetivando a absolvição nesta ação penal, mas suas justificativas, eximindo-se de qualquer responsabilidade quanto às imputações contidas na exordial, não merecem credibilidade alguma, diante das evidências já examinadas. Nesse diapasão, ao contrário do que sustentam as Defesas em suas alegações finais, emerge do próprio contexto fático e dos demais elementos de convicção, analisados à exaustão, que Valdeci prestou serviços de natureza não eventual à empresa capitaneada pelo réu Marco Antônio, no período compreendido entre 17/01/2006 a 31/08/2006, e que ambos, em comum acordo, voluntária e conscientemente, optaram pela omissão de tal vínculo, nesse período, para que Valdeci pudesse receber livremente as parcelas relativas ao seu seguro-desemprego, como de fato aconteceu (recebeu 05 parcelas R\$505,15), causando prejuízo aos cofres públicos federais (especificamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, que custeia o benefício em questão e que se encontra vinculado ao Ministério do

Trabalho e Emprego), providenciando-se nova anotação na CTPS somente depois do recebimento das parcelas, a partir de 01/09/2006. Vale acrescentar que todo trabalhador, ao solicitar o pagamento do seguro-desemprego, tem que assinar requerimento específico (tipo SD), no qual atesta plena ciência de que só terá direito ao recebimento desse benefício enquanto estiver, efetivamente, desempregado, razão pela qual não pode ser aceita qualquer escusa de Valdeci alegando desconhecimento quanto a uma obrigação tão clara como essa. Portanto, diante das conclusões supra e, também, da inequívoca assertiva do próprio réu Valdeci, já na fase do inquérito, de que tinha ciência da vedação legal em cumular o recebimento de seguro-desemprego e salário, inclusive que tal conduta é tipificada criminalmente (fls. 26/27 - sublinhei), não é possível acolher a tese de que teria incorrido em erro de proibição (art. 21, CP - erro sobre a ilicitude do fato), como pontuou sua defesa, em derradeiras razões. Muito embora o valor total das prestações recebidas por Valdeci não seja elevado (R\$2.525,75), entendo que não se aplica, ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, o princípio da insignificância, já que a ofensa ao bem jurídico, através da fraude perpetrada, não se resume ao aspecto patrimonial, propriamente dito, atingindo também valores sociais relevantes e a própria credibilidade do indigitado programa governamental, de indiscutível importância para a classe trabalhadora. Não bastasse isso, a adoção do aludido princípio, em casos como o presente, poderá estimular o cometimento de fraudes semelhantes, já que praticamente não haverá punição para condutas como a descrita nos autos, diante do valor reduzido das prestações do benefício, que variam de R\$724,00 até o máximo de R\$1.304,63. Nesse sentido, rejeito a pretensão da Defesa, acolhendo os preciosos fundamentos estampados nos julgados que reproduzo a seguir: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA, MATERIALIDADE, E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CP. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por solicitar e receber benefício de Seguro-Desemprego de forma fraudulenta. 2. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas no decorrer da instrução processual, pelos documentos de fls. 6/8, 9, 12, 21/23, 38/41 e 58/59 dos autos do Inquérito Policial n.6-646/05, no qual se registrou o pagamento a João Batista Prado de 05 parcelas de R\$ 239,38, relativo ao seguro-desemprego. 3. Outrossim, a autoria restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelo réu na esfera trabalhista, em sede policial, tendo o réu admitido ainda a prática delitiva em Juízo. 4. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de crimes cometidos em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pois o bem jurídico tutelado é o patrimônio dos trabalhadores, não se apurando a bagatela apenas pelo valor patrimonial do bem da vida em questão, mas também pelo desvalor e reprovabilidade da conduta praticada pelo agente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional. 5. Dosimetria da pena estabelecida em seu mínimo legal. Ausência de agravantes e impossibilidade de reconhecimento de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CPB. Pena estabelecida em 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 7. Apelação ministerial provida. (TRF3 - ACR 00091251220054036106 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49139 - Rel. Tânia Marangoni - 5ª Turma - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 - destaquei)PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO - CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º - FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREJUÍZO À ORDEM SOCIAL. a) Recurso em Sentido Estrito. b) Decisão de origem - Rejeitada a Denúncia aos fundamentos de aplicabilidade do Princípio da Insignificância. 1 - Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato praticado contra o programa do seguro-desemprego, porque não devem ser considerados apenas os valores pecuniários envolvidos, normalmente de pequena monta, mas o elevado grau de gravidade do comportamento do agente que, mediante fraude, causa prejuízo à própria ordem social pela possibilidade de desequilíbrio do programa que constitui uma proteção a toda a categoria de trabalhadores. 2 - Recurso provido. 3 - Decisão reformada.(TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007938-03.2013.4.01.3500/GO - Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) - Publicação: e-DJF1 DATA:31/01/2014 - pág. 1193 - destaquei)PENAL E PROCESSUAL PENAL. SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, 3º, C/C OS ARTS. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CPP, ART. 397, III. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de estelionato praticado contra o sistema previdenciário, alusivo ao seguro-desemprego, os valores envolvidos no benefício são sempre a concessão de benefício de pequenos valores. De sorte que, a admitir-se a aplicação do princípio da insignificância, jamais seria objeto da sanção penal a conduta que viola dispositivo erigido pelo legislador, no sentido de justificar a imposição da reprimenda penal. 2. Em assim sendo, sob essa ótica, não se legitima a aplicação do princípio da insignificância, em razão de o valor do benefício, realmente, por força de lei, ser pequeno. 3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.(TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

0045336-59.2010.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - 4ª Turma - Publicação: e-DJF1 DATA:26/09/2013 - página 232 - destaquei) No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo do crime em comento (art. 171, 3º, CP), tinham plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. Analisando o outro delito tipificado na denúncia, vejo que o réu Marco Antônio, ao omitir o registro de Valdeci em sua Carteira de Trabalho, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias devidas no período, no valor de R\$2.824,23 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), de acordo com informação contida no ofício de fls. 54/54vº. Nesse diapasão, entendo que a omissão dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal) consubstanciou-se como inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado Marco Antônio, de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o Acusado apenas por este último. Vale lembrar, no entanto, que, de acordo com o art. 4º, da Portaria nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com redação dada pela Portaria 1.105/2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS): A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Por seu turno, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Depreende-se, portanto, que o valor da dívida do acusado (R\$2.824,23) é inferior ao valor limite estabelecido para o ajuizamento de uma execução fiscal pela Fazenda Nacional. Em tal hipótese, a lei estabelece a possibilidade de se conceder o perdão judicial, conforme disposto no 2º do art. 337-A, do Código Penal, verbis: Art. 337-A(...) 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:(...)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Sendo assim, conquanto positivada a culpa, como a dívida é muito inferior ao valor estabelecido, administrativamente, como mínimo para a cobrança judicial, tenho por certo conceder ao nominado réu, que é primário e possui bons antecedentes criminais (cf. resumo de fl. 215 e certidões anexadas aos autos), o perdão judicial - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade - na forma do 2º, inciso II, do art. 337-A, do Código Penal, declarando extinta a sua punibilidade (art. 107, inciso IX, do CP e Súmula n.º 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório). Finalmente, descarto a suspensão do processo, em favor dos acusados, já que a pena mínima prevista para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal, supera o patamar de 01 (um) ano, estabelecido como limite para a concessão do mencionado benefício (art. 89, da Lei nº 9.099/95). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para:- com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver o Réu MARCO ANTÔNIO SOARES da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma; - declarar extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, imputado a MARCO ANTÔNIO SOARES, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva; - CONDENAR os réus VALDECI LOPES OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO SOARES, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, Código Penal, combinado com o disposto no art. 29, do mesmo diploma legal (concurso de pessoas). Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas. Nesse sentido, tenho por bem a fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo, eis que, até o momento, os réus não providenciaram o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, sendo, portanto, graves as consequências do ilícito praticado. Fixo suas penas-base, então, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 24 (vinte e quatro) dias-multa. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal são normais à espécie. Além disso, os condenados são tecnicamente primários, não ostentam antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 215 e certidões correlatas) e, tampouco, existem notícias nos autos de que sejam dotados de personalidades doentias ou de que sejam pessoas perigosas ao convívio em sociedade. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. No entanto, a sanção acima fixada deverá ser elevada em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal (crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público), resultando em uma pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 32 (trinta e dois) dias-multa, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira dos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do

valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, do Código Penal. Sendo, em sua maior parte, favoráveis aos condenados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, entendo recomendável e suficiente, para fins de repressão e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (para cada condenado), uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos a entidade pública ou privada, com destinação social, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo da pena corporal anteriormente fixada. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em qual ou quais instituições os condenados deverão prestar serviços e qual ou quais as entidades a serem favorecidas com a prestação pecuniária. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias já fixadas (32 dias-multa, no valor mínimo, para cada réu). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de suas penas). Tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, também, por não se fazerem presentes os pressupostos para a decretação de suas prisões preventivas, os réus, se desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Fixo no valor máximo da Tabela 1 (Anexo I) do Provimento CJF 558/07, os honorários advocatícios dos defensores dativos nomeados para a defesa dos réus, neste processo - Dr. Wagner Braz Borges da Silva, OAB 278.156, defensor de Valdeci (nomeado à fl. 95) e Dra. Flavia Eli Matta Germano, OAB 227.803, defensora de Marco Antônio (nomeada à fl. 114). Oportunamente, solicitem-se os correspondentes pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)

Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

1 - Preclusa a oportunidade para as defesas dos réus Marcelo de Jesus Inácio e Eidmar Ferreira se manifestarem acerca da testemunha Rafael Souza de Oliveira. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 229/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE ALTO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Izaías Donizetti Peruquetti, VITOR AMÉLIO PEREIRA MARTINS, residente na Rua Arcanjo Mota, 301, Distrito de Aparecida, Monte Alto/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TAQUARITINGA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Izaías Donizetti Peruquetti, PAULO CÉSAR BAILO, residente na Rua Brasil, 88; MARCOS DONIZETE ALEXANDRE, residente na Av. 13 de Maio, 216 e; LUIZ CARLOS PEREIRA, residente no Sítio Santo Antonio, todos em Fernando Prestes/SP. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu André Luis Espejo, FLORISVAL AFONSO CARDOSO, residente na Rua Tereza Quijada, 124, Ariranha/SP e PAULO HENRIQUE ESPEJO, residente na Rua Esmeralda Carnellosi Ayusso, 205, Ariranha/SP. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0000101-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO DO PRADO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO DO PRADO e SANDRA MARIA DE MELO AMARAL, qualificados nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 24/01/2011, conforme fls. 45. Após regular trâmite processual e encerramento da instrução, a Procuradoria da Fazenda Nacional

informou que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi extinto por pagamento (fls. 188/189).O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade (fls. 187).É a síntese do necessário. Decido.O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata dos documentos de fls. 189 e 193/194.É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput, no caso de pagamento integral do débito. No mesmo sentido dispõe o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus ANTÔNIO DO PRADO e SANDRA MARIA DE MELO AMARAL, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra JERÔNIMO MADALENO DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97.A denúncia foi recebida em 28/06/2011, conforme fls. 61.Após regular trâmite processual e encerramento da instrução, foi prolatada, na data de 24/09/2013, sentença condenatória às fls. 147/152.Às fls. 155/157 o patrono do réu vem aos autos noticiar o falecimento do acusado no dia 16/10/2013, o que aparece comprovado pela certidão de óbito de fls. 168.O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade com fundamento no art. 107, inc. I do Código Penal (fls. 170).É a síntese do necessário. Decido.O art. 107, inc. I do Código Penal é claro ao dispor:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agenteNo caso dos autos, o falecimento do réu JERÔNIMO MADALENO DE JESUS está comprovado nos autos pela certidão de óbito de fls. 168.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu JERÔNIMO MADALENO DE JESUS, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 107, inc. I, do Código Penal.Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Publique-se a decisão proferida em audiência, realizada em 25/08/2014 (fls. 373), de seguinte teor: Apesar de devidamente intimado para este ato, conforme consta à certidão de fls. 371/372, o acusado e sua defesa constituída não compareceram, tendo se limitado a juntar aos autos a petição e documentos de fls. 367/369, insuficientes, no entanto, para justificar sua ausência. Isto posto, traga o acusado, no prazo de 3 (três) dias, atestado e/ou laudo médico que demonstre o seu real estado de saúde e que comprovem a impossibilidade de comparecer a esta audiência, já que os documentos juntados às fls. 369 é mera repetição daqueles juntados às fls. 350, datado em 14 de julho de 2014, sob pena de ser decretada a sua revelia.

0002686-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ao arquivo.Intimem-se.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 134.

0002672-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (Guias de Recolhimento 21 e 22/2013) passa a ser definitiva, com as alterações do Acórdão de Fls. 287/288.Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.Restituam-se aos réus os bens apreendidos e descritos nos itens 02, 03 e 04 do auto de apresentação e apreensão de fls. 172.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0003663-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELISIO AUGUSTO JUNIOR(SP223301 - BRUNO

RAFAEL FONSECA GOMES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 123.

0003779-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SALVADOR(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Designo audiência para o dia 25 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0004643-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARANHÃO AGRICOLA COSMORAMA LTDA - ME X FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Processo nº 0004643-40.2013.403.6106 SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e EVERTON ROBERTO DE

OLIVEIRA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, do Código Penal. Conforme a peça acusatória, os acusados, na qualidade de administradores da empresa MARANHÃO AGRÍCOLA COSMORAMA LTDA ME, teriam suprimido contribuições previdenciárias ao omitirem das GFIPs (Guias de Recolhimento de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos entre as competências fevereiro a outubro e dezembro de 2007. Narra a inicial, ainda, que conforme Representação Fiscal Para Fins Penais de nº 166004.720295/2011-03, foram apuradas ainda divergências entre os salários de contribuição dos empregados da MARANHÃO COSMORAMA informados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) referente ao ano de 2007 e os dados informados na GFIPs do período, tendo sido constatada a omissão de R\$ 122.874,30 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) de contribuições previdenciárias. Na peça acusatória foi ainda arrolada uma testemunha. A denúncia de fls. 133/135, que veio acompanhada do inquérito policial de fls. 02/129, foi recebida em 17 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 136. Os acusados foram devidamente citados e intimados (fls. 140/141), tendo apresentado resposta à acusação acompanhada de documentos (fls. 142/178 e 179/192). O réu EVERTON ROBERTO, em sua defesa, arguiu preliminar de inépcia da denúncia, tendo, no mérito, requerido sua absolvição, aduzindo que jamais participou efetivamente da administração da empresa, que ficava a cargo do sócio, seu irmão e correu na presente ação penal, FABRÍCIO ROBERTO, bem como que, por não ter agido com o dolo específico de fraudar o Fisco, ausente estaria a tipicidade de sua conduta. O correu FABRÍCIO ROBERTO, por sua vez, igualmente arguiu preliminar de inépcia da denúncia, tendo, no mérito, pugnado por sua absolvição, ao argumento de que ausente estaria o dolo necessário à caracterização da tipicidade de sua conduta, já que jamais teria deixado de prestar ao Fisco qualquer informação acerca dos recolhimentos de seus empregados, mas tão somente acerca dos recolhimentos referentes às contratações de mão de obra terceirizada. Rejeitada a absolvição sumária dos réus (fls. 196), inclusive com o afastamento da alegação de inépcia da denúncia, foram ouvidas, na fase de instrução, a testemunha arrolada pela acusação, bem como procedido o interrogatório dos acusados (fls. 208/212). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa na fase específica de diligências complementares prevista no art. 402, CPP (fls. 208). Em sede de alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nas penas do artigo 337-A do Código Penal, considerando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do crime (fls. 214/216). A defesa, em suas razões finais, repetiu os argumentos já expostos em defesa prévia (fls. 223/228 e 229/240). Certidões de Antecedentes Criminais anexadas às fls. 193, 242/243, 244/247, 195, 241 e 248. Resumo às fls. 252. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. 1) Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Entendo que a materialidade está amplamente demonstrada através da Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 08/100, que contém, entre outros documentos, o pormenorizado relatório estampado no Auto de Infração de fls. 68/72, revelando, de maneira inequívoca, que a empresa MARANHÃO AGRÍCOLA COSMORAMA LTDA ME, nas competências fevereiro a outubro de 2007 e dezembro de 2007 apresentou à Receita Federal do Brasil Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP contendo dados que não correspondiam aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (previstos na Lei nº 8.212/91, art. 32, inc. IV e par. 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, c/c o Decreto nº 3.048/99, art. 225, inc. IV e par. 4º), deixando de informar nos documentos valores devidos à Previdência Social, omitindo, em consequência, o pagamento dos tributos no valor total de R\$ 122.874,30 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), o que ficou evidenciado pela movimentação bancária da empresa no período, bem como pelos dados lançados pela própria pessoa jurídica na RAIS referente ao ano de 2007, que trazia a informação de salários de contribuição pagos aos empregados da empresa no período e não informados em GFIP. Também a testemunha ouvida em Juízo, a auditora fiscal responsável pela auditoria que apurou a supressão de contribuições previdenciárias pela empresa

MARANHÃO AGRÍCOLA no ano de 2007, corroborou as informações contidas nos documentos que acompanharam a denúncia, informando que houve omissão de informação e de pagamento de tributos (fls. 212). Ressalto, por fim, que a alegação do réu FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, segundo a qual jamais teria deixado de prestar ao Fisco qualquer informação acerca dos recolhimentos de seus empregados, mas tão somente acerca dos recolhimentos referentes às contratações de mão de obra terceirizada, para além de ter sido lançada nos autos sem qualquer prova que a corrobore, sucumbe diante do detalhado trabalho realizado pela Receita Federal do Brasil que chegou a conclusão em sentido diverso de suas alegações. Desta forma, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 337-A do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme cotejo acima realizado.2) Da autoria e do elemento subjetivo A autoria do delito, por ambos os acusados, FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA também ficou comprovada, sobretudo diante do contrato social da empresa MARANHÃO AGRÍCOLA COSMORAMA LTDA ME de fls. 162/165, trazido aos autos pelo réu FABRÍCIO, no qual consta, na cláusula nona, que a administração da sociedade caberá aos sócios EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, com os poderes e atribuições de assinatura em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Da mesma forma, dispondo no sentido de que ambos os acusados eram sócios administradores da empresa no período dos fatos, está a representação fiscal para fins penais de fls. 08/10, que informa que EVERTON estava vinculado à empresa fiscalizada como sócio administrador a partir de 10/11/2005 e que FABRÍCIO estava vinculado com a empresa atuada como sócio administrador no período compreendido entre 10/11/2005 e 17/11/2008. É certo que o réu EVERTON afirmou em Juízo que, muito embora fosse sócio administrador da empresa, jamais exerceu atividades administrativas, limitando-se ao trabalho de campo, de forma que nunca se envolveu com as questões burocráticas da pessoa jurídica, tais como o recolhimento dos tributos devidos e a contratação e pagamento dos funcionários. Ocorre, no entanto, que suas alegações não estão amparadas por qualquer indício que as corrobore, não tendo sido arrolada pela defesa sequer uma testemunha que confirme que EVERTON não se envolvia nas atividades administrativas da empresa, não tendo sido carreado aos autos qualquer documento que ao menos indique em tal sentido, motivo pelo qual suas alegações, desacompanhadas de quaisquer indícios de que traduzam a realidade, cedem diante das provas contidas nos autos que apontam para sua participação em igualdade, juntamente com FABRÍCIO, na gestão da empresa MARANHÃO COSMORAMA. Igualmente não servem para o fim de ilidir a responsabilidade criminal dos réus as afirmações feitas em audiência por FABRÍCIO segundo as quais o preenchimento das guias de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias era feito por um escritório de contabilidade contratado pela empresa, sem sua participação, de modo que não tinha conhecimento que informações acerca de empregados da empresa e dos salários a eles pagos eram omitidas da Receita Federal. Isso porque o próprio acusado confessou em seu interrogatório perante este Juízo que as informações acerca dos empregados da pessoa jurídica e os valores dos salários pagos, para fins de lançamento nas GFIPs, eram por ele fornecidas ao escritório de contabilidade, de modo que era sua, portanto, a responsabilidade pela veracidade de tais dados, bem como que, uma vez preenchidas as guias, era ele quem realizava o pagamento junto ao banco. Ademais, o réu confirmou que, muito embora, no início das atividades da empresa, não tivesse vastos conhecimentos acerca das obrigações tributárias da pessoa jurídica, ao longo da administração da MARANHÃO COSMORAMA foi adquirindo tais conhecimentos, de forma que ao tempo dos fatos, ocorridos no terceiro ano de existência da empresa, já sabia que deveria recolher contribuições previdenciárias ao INSS referentes aos salários dos empregados. Em vista do exposto, entendo bem provada a autoria do crime de sonegação de contribuições previdenciárias, descrito no art. 337-A do Código Penal, pelos réus FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA, não havendo qualquer causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo alguma causa de extinção da punibilidade.3) Da adequação típica Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Da leitura dos autos vê-se que os réus deixaram de recolher aos cofres do Fisco federal o total de R\$ 122.874,30 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) nas competências fevereiro a outubro de 2007 e dezembro de 2007. Para tanto, no período acima compreendido, os réus omitiram das GFIPs (Guias de Recolhimento de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) do período dados correspondentes a fatos geradores de

contribuições previdenciárias ocorridos (correto valor consolidado dos salários de contribuição pagos aos empregados do interregno). Fica claro, portanto, que os réus omitiram, ao menos parcialmente, informações acerca de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, suprimindo os tributos correspondentes. Ainda, cumpre esclarecer que consoante Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Tal súmula, no entendimento consolidado pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, deve ser aplicada também ao crime previsto no art. 337-A do CP. No caso dos autos, extrai-se que houve a constituição definitiva das contribuições previdenciárias devidas em todo o período mencionado na denúncia, conforme documento de fls. 91/99, sem o correspondente pagamento até o momento. Concluo, portanto, que a conduta de EVERTON e FABRÍCIO subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, na medida em que suprimiram R\$ 122.874,30 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) de contribuições previdenciárias nas competências fevereiro a outubro de 2007 e dezembro de 2007, mediante a omissão de informações acerca de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus. Ademais, qualquer dos réus possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de suas personalidades, ou mesmo de suas condutas sociais. Em relação às circunstâncias, aos motivos e às consequências, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo, também, consequências que extrapolem o habitual ao tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de no mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal. No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO os réus EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nas penas do art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fls. 111/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para réplica.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-58.2011.403.6106 - GIORGIO SCARCELLO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ENCARREGADO DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINT REG EM S J R PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do acórdão de fls. 157/163, da decisão de fls. 170/177 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 180) para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004681-52.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP
Fl. 39: Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 19, mediante sua substituição por cópia, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Providencie a Secretaria, intimando-se, na sequência, a impetrante para retirar o documento.Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001846-57.2014.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA CASTILHO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP229427 - DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 05/05/2014) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrante até o valor das custas devidas.Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002155-78.2014.403.6106 - RAFAEL FERREIRA MARTINS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MADI LAURINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL FERREIRA MARTINS, WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS, FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS e ANDRÉ LUIZ MADI LAURINO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento de

anuidades ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas ou filiações a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no clube SESC Rio Preto no dia 01.06.2014. Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 01 de junho de 2014, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fls. 33 e verso). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 40/42). Apresentadas informações extemporâneas (fls. 44/57). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não obstante a extemporaneidade das informações, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 01 de junho de 2014. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilize a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstando-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo

recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0002255-33.2014.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DOMINGUES SIQUEIRA X REGINALDO JESUS GABRIEL ZANFORLIM(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS AUGUSTO DOMINGUES SIQUEIRA e REGINALDO DE JESUS GABRIEL ZAMFORLIM, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento de taxa ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiações a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 08 de junho de 2014. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Sentença, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada, em relação ao impetrante Reginaldo Jesus Gabriel Zanforlim, e deferindo parcialmente a liminar requerida, tão somente para permitir que o impetrante Carlos Augusto Domingues Siqueira posse se apresentar, sozinho ou integrando alguma banda, independentemente de filiação ou pagamento de taxas em favor do impetrado (fls. 32/34). Apresentadas informações extemporâneas (fls. 45/57). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 60/62). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Não obstante a extemporaneidade das informações, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante Carlos Augusto.O impetrante objetiva expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do impetrante pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 08 de junho de 2013.Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro do impetrante Carlos Augusto junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé do impetrante, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta

afastada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação do impetrante Carlos Augusto Domingues Siqueira, sozinho ou integrando alguma banda, sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0002303-89.2014.403.6106 - LUCAS AMERICO DA SILVA X WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI X WAGNER MARTINI X SOTEL DANILO SILVA LIMA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS AMÉRICO DA SILVA, WELLINGTON ANDRADE KOPTI, WAGNER MARTINI e SOTEL DANILO SILVA LIMA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento de anuidades ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas ou filiação à OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no clube SESC Rio Preto no dia 15.06.2014. Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 15 de junho de 2014, ou em apresentações futuras, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fls. 31 e verso). Informações prestadas às fls. 39/51. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 15 de junho de 2014. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilize a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais

profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0002902-28.2014.403.6106 - J.J. GOMES CONSULTORIA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que J.J. GOMES CONSULTORIA - ME interpôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, visando à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos. Petição da impetrante, requerendo a desistência do processo (fl. 60). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pela impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003272-07.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 60: Indefiro o pedido para que as publicações/intimações sejam lançadas em nome da advogada Sandra Regina Freire Lopes, OAB/SP 244.553, vez que não tem poderes para representar a impetrante nestes autos.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8445

MONITORIA

0006462-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS ALVES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.725,96, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros

pactos. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, foi homologada transação entre as partes e extinto o feito com resolução do mérito (fls. 59/60). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 67). Petição da CEF, requerendo realização de penhora de bens (fl. 68). Realizada audiência de conciliação pelo CECON, o requerido não compareceu (fl. 74). Decisão, determinando que a autora esclareça, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III (fls. 69 e 76). Intimada, a exequente, não se manifestou (fl. 77/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as decisões de fls. 69 e 76, foi determinado à exequente para que esclareça acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III. Findo o prazo, a exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.676,95, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 03.02.2012. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 42). Realizada audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos por 30 dias para eventual acordo (fl. 35). Deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeada advogada dativa (fl. 44). O requerido ofertou embargos monitórios às fls. 47/58. Ratificada a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59). Impugnação aos embargos às fls. 63/82. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 84/85. Realizadas audiências de tentativa de conciliação pela CECON, restando prejudicadas em razão da ausência do requerido (fls. 88/89 e 101/102). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 12.676,95, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 03.02.2012. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o embargante pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, para que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do Código de Defesa do Consumidor, seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, quais sejam: 8ª, 9ª, 10ª, 14ª, 1ª e 2ª, 17ª, 19ª e parágrafo único, com pedido de antecipação de tutela, para que a embargada se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, até o trânsito em julgado da sentença. A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora o requerido não tenha apresentado os cálculos que entende correto, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, e seu 2º (fl. 05), e também na cláusula 8ª (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 34,3421% ao ano e 2,40% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação

de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 09), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus)Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto à alegação da cobrança indevida de pena convencional de 20% (cláusula 17ª), sem razão o embargante. Conforme se verifica à fl. 10, a cláusula 17ª estipula, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor devido, e não 20% como alegado.Em relação à cláusula 19ª, que trata da autorização de bloqueio de saldo, não restou comprova qualquer irregularidade. Ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, concordando com o acordado, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 12.676,95, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001632-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI HENRIQUE ORTE

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDINEI HENRIQUE ORTE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 42.523,16, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 13.09.2012. Juntou documentos. Encaminhada carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para citação do requerido. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fls. 21/22). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e

517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-61.2005.403.6106 (2005.61.06.000825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0)) ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde(m)-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação monitoria em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento.

0000295-47.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenha(m)-se estes autos apensados ao da ação ordinária registrada sob o nº 0004155-85.2013.403.6106, para arquivamento em conjunto.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS GRANZOTO, contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer em favor do embargante os períodos de 01.10.1991 a 08.11.1991, 02.12.1991 a 08.04.1992, 01.07.1992 a 30.09.1994 e 03.04.1995 a 31.12.2008 como de atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 06 anos e 07 meses de tempo de serviço, e para condenar o embargado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 20.03.1999, considerando-se o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 18 dias. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que houve erro na contagem do tempo de serviço, sendo que a soma de todos os períodos trabalhados pelo embargante, somado ao acréscimo de 40% do tempo especial reconhecido pelo INSS e pelo magistrado, soma, até 20.03.1999, pouco mais de 38 anos. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observo que, não obstante o embargante tenha relacionado na inicial todos os períodos em que exerceu atividades, no pedido inicial pleiteou expressamente seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho do Autor que vão de 02.05.1977 a 01.03.1981; 01.08.1981 a 19.06.1982; 01.07.1982 a 27.02.1988; 01.02.1989 a 02.03.1989; 24.07.1989 a 11.08.1989; 16.08.1989 a 11.02.1990; 01.08.1990 a 12.02.1991; 01.10.1991 a 08.11.1991, 02.12.1991 a 08.04.1992, 01.07.1992 a 30.09.1994 e 03.04.1995 a 31.12.2008 são considerados como especiais para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; (item f, fl. 32). Ainda, requereu a conversão dos referidos períodos para tempo comum com acréscimo de 40%, e a declaração de que, no dia 20.03.2009, preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Não houve pedido de reconhecimento e cômputo de tempo de serviço nos períodos de trabalho descritos na inicial, elencados na tabela de fl. 564, como pretende o embargante. Tal matéria não comporta apreciação nestes autos, sob pena de vedação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através do pedido inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. Veja-se que o INSS defendeu-se nos termos do pedido inicial. Saliente-se que os limites do pedido foram fixados na petição inicial. As inovações na causa de pedir e no pedido ora trazidas em sede de embargos de declaração devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida, não se podendo alterar ou complementar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Não existe, portanto, o vício alegado. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento 0019493-84.2013.403.0000 e 0022616-90.2013.403.0000, com cópia desta sentença.P.R.I.C.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUZIA GROLLA VEDOATO, contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer em favor da autora os períodos compreendidos entre 01.08.1997 a 31.12.1997, 01.03.1998 a 31.03.1998, 01.03.1999 a 31.03.1999 e 01.12.2000 a 07.02.2001 como de efetivo exercício de atividade laboral como doméstica. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não observou que o INSS, apesar de já considerar os períodos de 02.12.1991 a 30.04.1992, 01.08.1995 a 30.07.1997, 01.01.1998 a 28.02.1998, 01.04.1998 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 20.09.2000, 10.11.2000, e 01.07.2001 a 31.07.2003, deixou de computá-los para efeito de carência, demonstrando a necessidade de seu cômputo na contagem da carência total da embargante. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No pedido inicial, a embargante pleiteou o reconhecimento de tempo de contribuição e de carência dos períodos de 02.12.1991 a 30.04.1992, 01.08.1995 a 20.09.2000, 10.11.2000 a 07.02.2001 e de 01.07.2001 a 31.07.2003, laborados como empregada doméstica, com a concessão de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a fundamentação da sentença, e ao contrário do alegado pela embargante, o documento de fls. 52/55 demonstra que, no requerimento administrativo, o INSS computou os períodos de 02.12.1991 a 30.04.1992, 01.08.1995 a 30.07.1997, 01.01.1998 a 28.02.1998, 01.04.1998 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 20.09.2000, 10.11.2000, e 01.07.2001 a 31.07.2003 como tempo de contribuição e como carência, uma vez que comprovados os devidos recolhimentos para esses períodos, conforme se verifica dos

documentos de fls. 25/27 (CNIS). Quanto aos períodos faltantes de 01.08.1997 a 31.12.1997, 01.03.1998 a 31.03.1998, 01.03.1999 a 31.03.1999 e 01.12.2000 a 07.02.2001, citados no documento de fl. 189/verso, cujos recolhimentos não foram comprovados, pois não constantes do CNIS, foram reconhecidos na sentença embargada, inclusive como carência no cômputo das contribuições da embargante, cuja soma atinge 171 contribuições. Quanto à existência de outros vínculos empregatícios da embargada como doméstica, não fazem parte do pedido inicial, que delimitam os contornos da lide. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definindo que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL (SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da comarca de Monte Aprazível-SP, visando à indenização por danos morais, em valor não inferior a 80 salários mínimos. Alega que, no dia 11.02.2011, se dirigiu à agência bancária da requerida, situada na cidade de Mirassol-SP, acompanhada de seu marido, a fim de regularizar a situação de sua empresa junto ao FGTS, porém, foi impedida de adentrar pela porta alternativa após ter informado o segurança de que fazia uso de aparelho auditivo, que poderia ser destruído pelos componentes existentes na porta giratória. Aduz, ainda, que seu marido, já dentro da agência, informou a situação à gerência, que também negou o seu acesso pela porta alternativa e, ainda, obrigou a autora a retirar seu aparelho auditivo para que passasse pela porta detectora de metais, tendo seu marido permanecido do lado de fora com o referido aparelho. Argumenta que sem o aparelho auditivo nada escuta e, portanto, não havia como solucionar os problemas de sua empresa perante a instituição financeira requerida. Tal situação lhe causou constrangimento público e notório, tendo sido presenciado por várias pessoas presentes no local. Lavrado Boletim de ocorrência no dia 24/02/2011 (fls. 14/15). Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF não apresentou contestação (fl. 33). Sentença proferida pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido inicial (fls. 35/40). Apelação da CEF (fls. 43/58) e recurso adesivo da autora (fls. 72/75). Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 87/88). Distribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 96). Contestação da CEF (fls. 99/105). Houve réplica (fls. 110/112). Realizadas audiências por cartas precatórias, nas quais foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 143/147 e 166/168). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem

representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, no valor não inferior a 80 salários mínimos, que teriam sido provocados pela requerida, por impedir a requerente, portadora de deficiência auditiva, de adentrar na agência da CEF pela porta alternativa, eis que seu aparelho auditivo poderia ser danificado pelos componentes da porta giratória, e, ainda, por ter a obrigado a retirar referido aparelho e passar pela porta giratória, causando-lhe constrangimento público e notório. Dispõe ainda o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. A versão apresentada pela autora encontra amparo na prova testemunhal colhida. A testemunha Janaína Teodoro da Silva (arquivo audiovisual - fls. 145 e 147) disse que presenciou a autora e seu marido chegando à agência da CEF de Mirassol-SP no dia dos fatos, ocasião em que apenas o marido da autora conseguiu adentrar sem problemas no interior do referido estabelecimento bancário, pois a porta giratória travou no momento da passagem da autora, que explicou ao vigilante que fazia uso de aparelho auditivo, porém este, mesmo assim, não autorizou sua entrada pela porta alternativa. Alegou que muitas pessoas presenciaram tais fatos, inclusive moradores da cidade de Monte Aprazível, onde, na época, não havia agência da CEF. Aduziu, ainda, que a autora mostrou ao vigilante o aparelho auditivo que usava e que ela não passou por revista e nem lhe foram dirigidas palavras ofensivas, entretanto, percebeu que a autora ficou constrangida pelo impedimento de entrar na agência. Que viu o marido da autora conversando com algumas pessoas dentro da agência, porém, não sabe informar se se tratava da gerência, e que, após a saída dele, a autora conseguiu adentrar, porém teve que retirar seu aparelho auditivo. Por fim, disse que não se lembrava se a autora portava algum documento médico no sentido de proibição de passagem pela porta detectora de metais. Por sua vez, a testemunha Alexandre Nazaré Natalin (arquivo audiovisual - fls. 167/168) aduziu que se recorda da autora, que conheceu por ocasião da ocorrência dos fatos em questão, quando ambos aguardavam para entrada na agência da CEF de Mirassol. Disse que presenciou quando a porta giratória travou na passagem da autora e continuou travada mesmo após esta ter retirado todos os objetos de metais que estavam em sua bolsa, momento em que a autora informou ao segurança da agência que usava aparelho auditivo. Afirmou que referido segurança então teria solicitado à autora que tirasse o aparelho, quando esta argumentou que não ouvia nada sem ele. Asseverou que, mesmo assim, não foi permitida a entrada da autora na agência, que ficou esperando do lado de fora até a vinda da gerência. Disse que não se lembra se havia porta alternativa no local e que tais fatos ocorreram após o almoço, por volta das 13 às 14 horas. Por fim, não soube informar se a autora adentrou na agência. Por fim, a testemunha Washington Damião Bianchi (arquivo audiovisual - fls. 144 e 147) relatou que, na época dos fatos, trabalhava como vigilante na agência da CEF de Mirassol-SP e que não se recorda da autora, pois apenas presenciou o marido desta adentrando na referida agência e conversando com um dos vigilantes. Alegou, ainda, que, atualmente, trabalha na agência da CEF da cidade de Monte Aprazível-SP, ainda como vigilante, e que é praxe pedir apenas aos portadores de marcapasso documento médico nesse sentido, pois não há óbice nenhum à entrada pela porta giratória dos portadores de aparelho auditivo, uma vez que este não causa o travamento da porta e nem há possibilidade de serem causados danos ao aparelho. Aduziu também que não presenciou os fatos, pois não estava de frente para a porta giratória. Reafirmou que apenas viu o marido da autora entrando e conversando

com o vigilante e, após, desceu uma senhora, porém não soube o que ficou resolvido. É certo que os incômodos gerados pelas portas giratórias dos bancos aos usuários são aceitáveis, uma vez que elas são instrumentos de segurança. As pessoas já se acostumaram em ter que tentar mais de uma vez entrar nas agências. Mas o caso dos autos é diverso. A parte autora, após passar pelo incômodo tolerável de não conseguir ultrapassar a porta giratória, foi informada de que não poderia adentrar com o seu aparelho auditivo. É óbvio que o caso foi além do simples incômodo natural da vida moderna e gerou constrangimento para a autora, que, mesmo após ter comunicado a segurança e a gerência sobre sua condição de deficiente auditiva, não lhe foi autorizado o acesso ao estabelecimento bancário pela porta alternativa, sendo obrigada a retirar seu aparelho auditivo para poder passar pela porta giratória e assim adentrar na agência bancária da ré. Ora, a ré, como instituição bancária, deve se pautar por critérios de razoabilidade e se alinhar às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência. No caso, dada a condição de deficiente auditiva da autora, o tratamento dispensado a ela deveria ter sido diferenciado, como, por exemplo, com o uso de detector de metais manual. Entretanto, a conduta da ré foi além do razoável ao exigir que a autora retirasse seu aparelho auditivo para adentrar no seu estabelecimento bancário. Desse modo, tenho como provada a conduta culposa da ré, ao não permitir a entrada da autora na agência, mesmo após ela ter dito que era deficiente auditiva e fazia uso de aparelho auditivo. A autora, além de ser exposta à curiosidade de terceiros, teve o exercício de um direito obstado de forma indevida. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Ainda, há de se considerar as condições pessoais da autora, pessoa humilde e deficiente auditiva, não havendo nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que os prepostos da ré nada fizeram para desfazer o erro e que permitiram que a situação incômoda se prolongasse pelo período em que a parte autora esteve no local de atendimento. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003435-21.2013.403.6106 - PEDRO RISSANIO (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO RISSANIO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais no montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Alega o demandante que se dirigiu à agência bancária da ré a fim de efetuar algumas operações bancárias, porém, foi impedido de adentrar no interior do estabelecimento em virtude do travamento da porta giratória, que continuou travada mesmo após ele ter se desfeito de todos os objetos de metal e retirado sua botina com material metálico. Assevera que foi destrutado pelo vigilante, que não permitiu sua entrada descalço, tendo ali permanecido por cerca de 40 minutos e ido embora sem realizar as transações necessárias. Tal situação lhe causou constrangimento público e notório, tendo sido presenciado por várias pessoas presentes no local. Apresentou boletim de ocorrência, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a CEF não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fl. 27). Parecer do MPF (fls. 29/31). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 43). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 43). Por carta precatória foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 71/75). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da não contestação da requerida, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Alega que se dirigiu à agência bancária da ré a fim de verificar o saldo de sua conta vinculada do FGTS e efetuar o respectivo saque, porém, foi impedido de adentrar no interior do estabelecimento em virtude do travamento da porta giratória. Aduz, ainda, que, após o travamento, o vigilante da agência o teria

destratado e exigido, de maneira grotesca e em alta voz, que ele fornecesse todos os seus objetos de metal, o que foi feito, tendo o autor, inclusive, retirado sua botina com material metálico, porém a porta continuou travada. Assevera que o vigilante novamente lhe dirigiu palavras grosseiras, dizendo que ali ele não entraria descalço, tendo o autor, após 40 minutos, ido embora sem realizar as transações bancárias necessárias. Tal situação lhe causou vexame e constrangimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. No caso dos autos, entendo-os cabíveis. A versão apresentada pelo autor encontra amparo na prova testemunhal colhida. Com efeito, a testemunha Luiz Oscar Porfírio (arquivo audiovisual - fl. 75), declarou que se recorda do episódio ocorrido, pois estava presente quando o autor tentou entrar na agência da requerida. Porém a porta giratória travou no momento de sua passagem. Afirmou que, diante disso, o segurança da agência bancária pediu ao autor que fornecesse seus objetos de metal, o que foi feito, tendo o autor inclusive retirado suas botas. Relatou, ainda, que o segurança se impôs muito e que humilhou o autor, que não merecia ser tratado daquela forma, pois é pessoa conhecida e cliente da ré. Disse que não viu se o gerente foi até o local e que tais fatos ocorreram no dia 21 de maio de 2013, por volta das 11:15 horas. Por fim, asseverou que soube da ocorrência de vários casos semelhantes na agência em questão, mas que nenhum havia resultado em ação judicial. Por sua vez, a testemunha Benedito de Andrade (arquivo audiovisual - fl. 75) disse que estava presente quando os fatos ocorreram e que o autor passou por grande constrangimento ao não ser permitida sua entrada na agência da ré. Declarou que o autor se dispôs a passar por uma revista e até tirou suas botinas. Porém, mesmo assim, o vigilante não o autorizou a entrar. Alegou que o vigilante agiu por capricho e que ficou evidente a desconfiança de terceiros em relação ao autor, que é pessoa conhecida, chegando a ouvir questionamentos no sentido de que ele estaria fazendo alguma coisa errada. Por fim, não soube dizer se, além do vigilante, outro funcionário teria presenciado os fatos e nem se foi solicitada a presença do gerente. O autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 75), disse que tentou entrar na agência bancária da ré, situada na cidade de Mirassol-SP, a fim de sacar seu FGTS, entretanto foi impedido em virtude do travamento da porta giratória. Alegou que o vigilante, em razão disso, pediu para que ele tirasse seu relógio e celular, bem como desabotoasse a sua camisa e retirasse suas botas, o que foi feito, porém, mesmo assim, não foi autorizada sua entrada. Aduziu que as pessoas do lado de fora da agência começaram a dar risada do ocorrido e que achou aquilo tudo uma palhaçada, pois era cliente da agência há muito tempo. Disse que a porta giratória estava sendo manuseada pelo vigilante e que já tinha ido outras vezes com a mesma roupa de serviço à agência em questão, porém, foi a primeira vez que foi impedido de entrar, tendo ficado muito constrangido com a situação. Afirmou que é mecânico e que tais fatos duraram cerca de 15 a 20 minutos. Por fim, alegou que não realizou a operação bancária motivadora de sua ida à agência da ré. É certo que os incômodos gerados pelas portas giratórias dos bancos aos usuários são aceitáveis, uma vez que elas são instrumentos de segurança. As pessoas já se acostumaram em ter que tentar mais de uma vez entrar nas agências. Mas o caso dos autos é diverso. Foi além do simples incômodo natural da vida moderna e gerou constrangimento para o autor, que teve que passar pela situação vexatória de desabotoar sua camisa e retirar suas botinas, e, mesmo assim, não lhe ser permitida sua

entrada na agência da ré. Ademais, foi ele destratado pelo vigilante diante de várias pessoas, que começaram a rir e a tecer comentários duvidosos sobre a sua reputação. Destarte, restou claro que os meios empregados pelos funcionários da ré ultrapassaram o limite do razoável e do necessário à segurança da instituição bancária. Desse modo, tenho como provada a conduta culposa da ré ao sujeitar o autor à situação pública humilhante e constrangedora e obstar o exercício de um direito seu de forma indevida. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Ainda, há de se considerar as condições pessoais do autor, pessoa humilde e trabalhadora, não havendo nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que os prepostos da ré nada fizeram para desfazer o erro e que permitiram que a situação incômoda se prolongasse pelo período em que a parte autora esteve no local de atendimento. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004155-85.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA (SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção, objetivando suspensão de leilão designado para o dia 20 de agosto de 2013, anulação de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, objeto de financiamento pelo SFH, e indenização por danos morais, correspondentes a 35 salários mínimos. Alega que contraiu financiamento junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria, pagando 51 parcelas, quando, devido a dificuldades financeiras, atrasou os pagamentos. Tentando refinar a dívida, sem sucesso, ingressou com ação ordinária para revisão do contrato, julgada improcedente. Após a decisão judicial desfavorável à autora, a requerida procedeu ao leilão do imóvel. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a ocorrência de prevenção e determinando a redistribuição dos autos a esta Vara (fl. 73). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido, em partes e em termos, o pedido de liminar tão somente para suspender os efeitos do leilão até ordem deste juízo em sentido contrário (fl. 93). A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 156/158). Citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 116/154. Réplica às fls. 161/167. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Imóveis, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 199/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora objetiva suspensão de leilão designado para o dia 20 de agosto de 2013, anulação de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, objeto de financiamento pelo SFH, e indenização por danos morais, correspondentes a 35 salários mínimos. Alega que contraiu financiamento junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria, e, devido à crise financeira, não honrou os pagamentos fielmente. Tentou renegociar valores judicialmente em ação ordinária, julgada improcedente neste mesmo juízo (0000295-47.2011.403.6106). Veja-se que a ação ordinária 0000295-47.2011.403.6106, onde a autora pleiteia revisão do contrato em questão, foi julgada improcedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmada em sede de apelação (fls. 65/71), tendo transitado em julgado (fl. 72), não fazendo a autora jus à revisão pleiteada. Conforme se observa pelos documentos de fls. 19/33, a autora celebrou Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com a requerida em 28.09.2005, com prazo de amortização de 240 meses. A autora cumpriu os pagamentos até a 51ª

parcela, em 13.01.2010, encontrando-se inadimplente em seguida (fls. 62/68 do processo em apenso). Conforme aduzido pela própria autora, a mesma atrasou o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento habitacional a partir da 52ª parcela, em razão de dificuldades financeiras. O contrato celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel. Diante do inadimplemento da autora, o imóvel objeto do contrato nº 8.0631.0000872-2, matrícula 98.420, teve a propriedade consolidada em nome da requerida, nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada no CRI em maio de 2013 (fls. 127/128). Assim, a requerida promoveu leilão público para alienação do imóvel. A autora alegou irregularidade procedimental que levaria à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9514/97, tendo em vista que a autora deixou de efetuar os pagamentos. Veja-se o documento de fl. 126, onde o oficial do CRI certifica a intimação da autora, nos termos do 1º, do artigo 26 da Lei 9.514-97, sendo que, após o prazo legal, esta não compareceu para pagamento do débito, ficando constituída em mora. O documento de fl. 45, telegrama, comprova a intimação da autora acerca da data do leilão do imóvel. De resto, não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Quanto aos danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo à autora, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à autora, não se mostrando passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005322-40.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SPI31880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DARCI FUZA ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais no montante de R\$ 109.489,94, e danos morais no montante de R\$

33.900,00, totalizando a quantia de R\$ 143.389,94. O requerente alega, em síntese, que possuía dinheiro depositado no FGTS, tendo se aposentado em 14.11.2000 e não sacado referido depósito. No entanto, ao procurar uma agência da requerida para efetuar o saque dos valores, foi informado que o dinheiro de seu FGTS já havia sido sacado em 10.09.1993, o que lhe causou surpresa, uma vez que o autor nunca sacou tais valores, tanto que ajuizou, anteriormente, na 4ª Vara Federal local, ação de exibição de documentos, julgada procedente em primeira instância, pois a requerida não exhibe documentos comprovando a legítima assinatura do requerente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 65/69. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais no montante de R\$ 109.489,94, e danos morais no montante de R\$ 33.900,00, totalizando a quantia de R\$ 143.389,94, referente a saque indevido efetuado em sua conta vinculada ao FGTS em 10.09.1993, no valor de R\$ 20.146,94 à época, que devidamente atualizado, atinge o montante de R\$ 89,343,00, em outubro de 2013. Alega o autor que quando se aposentou, em 14.11.2000, não sacou seu saldo de FGTS, sendo que, quando compareceu ao Banco requerido para fazer levantamento dos valores, foi informado verbalmente que não possuía saldo, pois já havia sido realizado saque em 10.09.1993, entretanto nunca efetuou saque dos valores de FGTS e não lhe foi apresentado nenhum documento que comprovasse o alegado. Em ação ajuizada na 4ª Vara Federal local (proc. 0000632-65.2013.403.6106), o autor requereu exibição dos documentos pertinentes à sua conta de FGTS. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto à alegação de saque indevido em sua conta vinculada, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que foi efetuado saque na conta vinculada ao FGTS do autor em 10.09.1993, no valor de R\$ 20.146,94 (fl. 69), não restando comprovado pela requerida que referido saque foi efetuado pelo autor, não constando sua assinatura ou qualquer outro meio que permita concluir que o autor tenha sido o autor do saque. Ao contrário, tem-se que o autor aposentou-se no ano de 2000, tendo permanecido recebendo salários até o ano de 1996 (fls. 21/22). No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação do autor, tais como comprovação da efetivação do saque pelo próprio autor, através de sua assinatura nos documentos, e não apenas alegar que o saque foi efetuado pelo titular da conta. Anoto que a CEF, por ser prestadora de um serviço público, tanto por compreender a relação consumerista, para se apreciar o seu dever de indenizar, não é necessário rebuscar sobre culpa, sendo suficiente a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A supressão dessa responsabilidade somente se verificaria se ficasse restasse comprovada a ocorrência do dano por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, dado que excluem o nexo de causalidade, o que não se sucedeu no caso concreto. Assim sendo, é incontestável a responsabilidade da CEF, posto que esteja constatada a realização do saque na conta do autor em sua conta vinculada (fls. 45, 52 e 69), ao passo que a CEF não quitou o ônus probatório imposto pelo art. 333, II do CPC, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que ratifique a legitimidade das operações. Ressaltasse-se que requeridos documentos deveriam estar na posse da CEF, gestora do Fundo de Garantia, sendo insensato requerer que o autor fundamente prova negativa, no caso, a não efetuação do saque. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 20.146,94 (vinte mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em relação aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico,

nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos, foi efetuado saque indevido na conta vinculada ao FGTS do autor, sem seu conhecimento, não tendo a requerida comprovado ter sido efetuado pelo autor, titular da conta. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 61), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 20.146,94 (vinte mil, cento de quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de danos materiais, e a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, no total de R\$ 25.146,94 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001113-91.2014.403.6106 - VANDERLEI ROSA DA SILVA (SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VANDERLEI ROSA DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais no montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Alega o demandante que se dirigiu à agência bancária da ré a fim de efetuar o saque de seu FGTS, porém, foi impedido de adentrar no interior do estabelecimento, uma vez que estava calçando botas com material metálico, o que provocou o travamento da porta giratória, tendo lhe sido comunicado pela gerência que somente poderia adentrar se trocasse as botas por chinelos ou outro calçado. Tal situação lhe causou vexame e constrangimento, tendo sido presenciado por várias pessoas presentes no local. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Contestação da CEF (fls. 25/29). Na fase de especificação de provas, tanto o autor quanto a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 34 e 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, em montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Alega que, no dia 21/02/2014, por volta das 14:22 h, se dirigiu à agência da requerida, situada na av. Alberto Andaló, nº 3.360, nesta cidade, a fim de efetuar o saque de seu FGTS, entretanto, foi impedido de ingressar no interior da referida agência, tendo em vista que estava calçando botas com pontas metálicas, o que causou o travamento da porta giratória. Aduz, ainda, que a gerente do estabelecimento bancário lhe informou que somente poderia adentrar se trocasse as botas por chinelos ou outro calçado. Por fim, argumentou que referidas botas são utilizadas para trabalho e que no dia dos fatos não possuía sequer dinheiro para voltar para sua casa e trocar de calçado, tendo lhe sido oferecido dinheiro por uma pessoa desconhecida que presenciou os fatos para que pudesse comprar um par de chinelos. Tal situação lhe causou vexame e constrangimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta

e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Fixado isso, não se pode olvidar que o interesse público de proteção e segurança da sociedade na utilização dos serviços bancários se sobrepõe aos pequenos transtornos porventura gerados nas respectivas ações, como o travamento da porta giratória e impedimento de ingresso temporário. Ademais, já faz parte do cotidiano das pessoas a possibilidade de travamento da porta giratória de instituições bancárias que detectam a presença de objetos metálicos, não chegando esse fato, por si só, a constituir em humilhação ou constrangimento público ao cliente. No caso concreto, não vislumbro que os meios empregados pelos funcionários da ré tenham ultrapassado o limite do razoável a justificar a reparação por eventual dano moral. De fato, não restou comprovado que tenha o autor sido submetido à situação vexatória ou que tenha sido destrutado ou lhe sido dirigidas palavras ofensivas, por exemplo. O simples fato de ter sido impedido de adentrar na agência com botas de material metálico, que acionaria os dispositivos eletrônicos da porta giratória, não caracteriza dano moral, tratando-se de medida concernente aos sistemas de segurança bancária. Do exposto, embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostram passíveis de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Assim, não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que não restou comprovado o alegado pelo autor. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000115-61.2014.403.6106 - AFFONSO SUPPINO JUNIOR X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES X JORGE ORIKASSA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. AFFONSO SUPPINO JUNIOR, CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES e JORGE ORIKASSA, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com pagamento das diferenças devidas, corrigidas. Apresentaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 76/78. Intimados, os autores não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o

saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição: carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei 7.839/89 e do art. 20 da Lei 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Analisando a preliminar de coisa julgada, arguida pela CEF, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação ao autor Jorge Oríkassa, haja vista a procedência da ação ordinária 0031764-86.1998.403.6100, em sede de apelação, proposta perante a 3ª Vara Cível da Capital, acerca do expurgo de 04/1990 (fls. 52/55 e 80/84), transitada em julgado (fl. 81), bem como a procedência da ação 0007740-97.2003.403.6106, proposta perante a 1ª Vara desta Subseção, acerca do expurgo de 01/1989 (fls. 56/59 e 85/87), transitada em julgado (fl. 86/v.), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a este autor. Quanto ao autor Coriolando Moreira Fernandes, não obstante a alegação da CEF de sua adesão ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, verifico também a ocorrência da coisa julgada, haja vista a procedência da ação ordinária 0001990-56.1999.403.6106, proposta perante esta Vara, acerca dos expurgos de 01/1989 e 04/1990 (fls. 60/64 e 80/84), cujos valores foram recebidos em sede de execução (fls. 63/64), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a este autor. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Quanto ao autor Affonso Suppino Junior, anoto que os cálculos da planilha de fls. 94 e 97/100, apresentados pela CEF, foram elaborados aplicando-se os índices reconhecidos por este magistrado, em conformidade com esta presente decisão, e não impugnados pelo autor, pelo que restam homologados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES e JORGE ORIKASSA, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios; b) procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação ao autor AFFONSO SUPPINO JUNIOR, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor AFFONSO a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), no valor de R\$ 6.344,21, em 02 de junho de 2014 (fls. 94 e 97/100), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS, Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor Affonso Suppino Júnior. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido

in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando procedentes os embargos opostos, para estabelecer o valor total da execução, referente a honorários advocatícios, em R\$ 4.307,89. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que o magistrado, ao decidir a lide, não considerou os entendimentos sufragados pela jurisprudência, ou seja, não aplicou imediatamente a declaração de inconstitucionalidade promovida pelo STF em relação à aplicação da TR como índice de atualização. Requer que a omissão apontada seja sanada.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 47/51 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES HERNANDES, ANGELO RODRIGUES, RUTH BATISTA RODRIGUES e MATHIAS HERNANDES SOARES. A exequente, intimada a manifestar-se sobre a arrematação dos imóveis penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, requereu dilação do prazo (fl. 326), o que restou deferido à fl. 327. Findo o prazo, a exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 324, diante da arrematação dos imóveis penhorados, foi determinado à exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III. Findo o prazo, a exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ECOLÓGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA, JOSÉ ARTUR SANCHES e LEANDRO DE ARO SANCHES. Os executados não foram citados. Efetuadas restrições de transferência de veículos dos executados pelo sistema Renajud (fls. 277/278). Dada vista à exequente, não se manifestou (fl. 285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 277/278), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003773-92.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCEU ADOLFO SILVA X ROSIMEIRE ALVES SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ALCEU ADOLFO SILVA e ROSIMEIRE ALVES SILVA. Os requeridos não foram encontrados para citação. Petição da exequente às fls. 77/80, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por DEUSDETE HENRIQUE DOS

SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 012411701910000, bem como os demais documentos a demonstrar de forma clara e precisa a origem do débito e negativação no valor de R\$ 151,65. Juntou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 17/19 e juntou documentos às fls. 24/34. Houve réplica. (fls. 35/39). Petição do autor, impugnando os documentos juntados pela requerida (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. Os documentos de fls. 10/11 comprovam que o autor notificou a requerida para apresentação de cópias do contrato objeto destes autos. Verifico, às fls. 24/34, que a CEF juntou aos autos cópias de documentos e contrato assinado pelo autor, porém, os documentos se mostram sem conteúdo comprobatório e o contrato não possui a numeração correspondente com aquela indicada na inicial e que ensejou a negativação do autor, não tendo a requerida apresentado o contrato 012411701910000, bem como demais documentos, conforme requerido, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do débito e negativação no valor de R\$ 151,65. Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba o contrato 012411701910000, bem como os demais documentos pertinentes, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exiba ao autor o contrato 012411701910000, bem como demais documentos que se encontram em seu poder, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do débito e negativação no valor de R\$ 151,65, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002778-45.2014.403.6106 - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 000008555502028877, bem como os demais documentos a demonstrar de forma clara e precisa a origem do débito e negativação, no valor de R\$ 414,37. Juntou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 18/22 e juntou documentos às fls. 26/55. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. Conforme documentos de fls. 25/55, a CEF juntou aos autos cópia do contrato 000008555502028877, celebrado com a autora, bem como os demais documentos pertinentes, conforme requerido na inicial. Tendo o réu cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4) - MILTON LUIZ DUTRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUÍS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS e TANIA MARA MARTINHO SANTOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.389,14, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de crédito rotativo. Sentença às fls. 189/192, julgando procedente o pedido. Os autos ficaram sobrestados no arquivo (fl. 199). Petição da CEF, apresentando proposta de acordo (fl. 238/239). Os executados não foram encontrados para intimação. Foi efetuado, pelo sistema Renajud, bloqueio de circulação (restrição total) de veículo do executado Luís Henrique (fls. 269 e 291) e bloqueio de transferência de veículo da executada Tânia Mara (fl. 270). Com o retorno da carta precatória, advém decisão, determinando que a CEF se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 290). Intimada, a CEF não se manifestou (fl. 294/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 290, diante do retorno da carta precatória, foi determinado à exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III. Findo o prazo, a exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de circulação e de transferência de veículos (fls. 269/270 e 291), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada, a CEF não efetuou o pagamento. Decisão determinando o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais remanescentes (fl. 201), sendo bloqueados os valores às fls. 203/204, e posteriormente transferido o valor referente aos honorários advocatícios à disposição do Juízo, conforme guia de depósito judicial (fl. 212), e convertido em renda da União o valor referente às custas processuais remanescentes, conforme guia GRU (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF intimada não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido bloqueado os valores relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais remanescentes (fls. 203/204). Foi expedido alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, retirado pelo interessado (fl. 214), e convertido em renda da União o valor relativo às custas processuais remanescentes (fl. 211), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALCIR PAULO DE OLIVEIRA, ADEMIR DE PAULA e MARLENE COSTA DE PAULA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.646,11, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Citados, os requeridos não quitaram o débito e não opuseram

embargos, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 80). Diante da notícia de acordo entre as partes, o feito ficou suspenso, sobrestados no arquivo, em 06.07.2009 (fls. 132 e 144). A exequente noticia o não cumprimento do acordo (fl. 157). Foi realizado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, restrição de transferência de veículos pelo sistema Renajud e juntados documentos (fls. 160/191 e 195 e verso). Dada vista à exequente, não se manifestou (fl. 197). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpra-se a determinação de fl. 158, liberando-se os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 195 e verso). Com o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 160/161), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA
Vistos.Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP move em face de JUAN ULISES ARRUA MENDOZA, visando à cobrança de honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos que entende devido. Intimado, o executado não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado o bloqueio eletrônico de valores, parcial, que foram transferidos para a CEF, a disposição do juízo (fls. 342/343). Decisão, para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a quantia bloqueada não garante a execução (fl. 344). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 345). Nova decisão, determinando que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Findo o prazo, o exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 324, foi determinado ao exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Findo o prazo, o exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA POMARO TESTA
Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ANA CAROLINA POMARO TESTA. Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pela executada diretamente à exequente (fl. 86/88). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida (fls. 86/88), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001638-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALUDINEI GAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALUDINEI GAVETTI

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDINEI GAVETTI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.512,46, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 04.03.2011. Juntou documentos. O requerido foi citado (fl. 23). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo (fl. 25). A CEF apresentou planilha de cálculos atualizada, onde a dívida se perfaz em R\$ 19.222,52 (fls. 28/31). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito por falta de interesse, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fls. 37/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Requisite-se ao SEDI para retificação do nome do requerido, devendo constar Claudinei Gavetti, conforme documento de fl. 12. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLCHOES SENSOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CÉLIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP e COLCHÕES SENSOR LTDA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais às exequentes. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 115/116). Intimada, a Caixa discordou dos valores dos exequentes, apresentou seus cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores que entende devidos (fls. 122/123 101/103). Intimados, os exequentes manifestaram-se às fls. 126/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fls. 126/128: não prospera a alegação dos exequentes, uma vez que a CEF foi intimada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, na data de 22.07.2014 (conforme certidão de fl. 118), tendo efetuado os depósitos dos valores devidos (fls. 122/123) dentro do prazo legal. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os exequentes levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 122/123. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 371/376: Verifico que embora não tenha sido utilizada a terminologia adequada, trata-se de recurso adesivo. Assim, considerando que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao

advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 385/389, que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, e improcedente o pedido de compensação por danos morais. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, porquanto não teria sido consignado que o valor já adimplido em via administrativa a título de indenização deve ser alçado em decote daquele objeto da condenação externada nos autos. Esse é o sucinto relatório.

DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Em princípio, a alegação de que não haveria determinação ou autorização para o decote pretendido pode ser tida como adequada ao arquétipo legal ensejador da oposição de embargos de declaração em razão de omissão. Com efeito, a matéria, malgrado pudesse ser enfrentada de forma simples quando da execução do julgado (trata-se de adimplemento, tal qual possibilita, em defesa do executado, o art. 475-L, VI, do CPC), resta mais ajustada em solução desde logo, evitando-se, com isso, discussões futuras quanto ao alcance do comando condenatório proferido. Essa a razão do conhecimento do recurso. Entretanto, fui claro ao possibilitar o pretendido decote, precisamente à fl. 388, sede em que registrei que o valor já recebido em razão da indenização contratual (uma vez e meia o valor da avaliação, conforme os recibos já juntados) deve ser decotado da monta da condenação - e não vejo qualquer relevância no fato de que o fiz quando da fundamentação da sentença, e não na porção topológica erroneamente tida com sinonímia ao dispositivo, até mesmo por força do quanto disposto no art. 469, I, do CPC, em inteligência sistêmica. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 385/389 nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-06.2001.403.6103 (2001.61.03.002843-1) - AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. A UNIÃO requereu a extinção da execução, uma vez tratar-se de execução de honorários em valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10522/02. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso III e 795, do Código de Processo Civil. À SUDP para que conste a classe execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002000-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002000-4) - EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão da aposentadoria da autora a fim de ser reconhecido direito à contagem do tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo

comum, mediante a aplicação do conversor 1,2, com o pagamento de proventos integrais, desde a data da concessão administrativa. Pretende a parte autora que os períodos laborados nas empresas Fiação Kanebo do Brasil S/A (01/08/1972 a 11/10/1974), Ericsson do Brasil Com. E Ind. S/A (20/01/1975 a 13/07/1977) e no Centro Técnico Aeroespacial de 01/04/1976 a 11/12/1990 (Celetista) e 12/12/1990 a 06/03/1997 (Regime Jurídico único) sejam reconhecidos como de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, prescrição e no mérito, depois de analisar a situação funcionar da parte autora, pugnando por sua improcedência, instruindo a resposta com documentos. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A União afirmou não ter provas a produzir e a parte autora pugnou pela oitiva do responsável pela elaboração dos laudos técnicos periciais do CTA. A parte autora juntou cópia de decisão proferida em Mandado de Injunção nº 918, tratando de matéria análoga. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria da parte autora. Encartado o procedimento administrativo (fls. 132-158). Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Impossibilidade Jurídica do Pedido Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial em empresas privadas e no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público. Ilegitimidade Passiva A certidão de fls. 137/139 comprova o tempo laborado em empresas privadas que foram reconhecidos como de atividade especial pelo INSS. Todavia referida certidão não aponta o período laborado pela autora no CTA de 24/04/1978 a 11/12/1990, no regime celetista, como de atividade especial. Portanto, quanto a este período (28/04/1978 a 11/12/1990) para que a autora possa tê-lo contado como tempo especial, mesmo trabalhado para o CTA, deverá ser postulado perante o INSS a respectiva certidão. Em assim sendo, a União é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 28/04/1978 a 11/12/1990, trabalhado pela autora no CTA, como pretendido pela parte autora. Daí porque, em relação a esta parte do pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da União para causa somente em relação ao período em que a autora foi servidora pública celetista. Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO A alegação de prescrição do fundo de direito é rejeitada, pois que no caso em espécie somente se aplica a prescrição quinquenal, pois que se trata de direito a vencimentos, com nítido caráter alimentar, direito este relativo a prestações de trato sucessivo, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ressalvada a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO A presente lide cinge-se à pretensão de ver computados pela União os períodos de atividade especial laborado pela parte autora em empresas privadas, no serviço público federal, sob regime celetista, e ainda no serviço público federal, sob regime próprio de previdência. Alega a autora que no cálculo de concessão de sua aposentadoria não houve o cômputo da atividade especial, o que elevaria seus proventos de aposentadoria de proporcionais para integrais, como ora pretende. Do período Laborado em empresas privadas A autora comprovou ter laborado nas empresas Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A e Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, sob regime celetista, em condições especiais sujeita ao agente nocivo ruído em níveis acima dos limites de tolerância estabelecido pela legislação em vigor. Todavia, a legislação, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. A matéria encontra-se subordinada à dicção do artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 6.226/75 e artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91, que assim prescrevem: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; O colendo Superior Tribunal de Justiça, com

base nos dispositivos legais acima destacados, firmou o entendimento no sentido de que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200700302711, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJU 6.4.2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (Resp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 534.638/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25.2.2004, p. 214). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, REsp 640.322/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 12.9.2005, p. 383). Ainda que assim não fosse, o INSS na CTC de fls. 137/139 não reconheceu o tempo trabalhado pela autora de 24/04/1978 a 11/12/1990 como de atividade especial, nem o período de 06/05/1985 a 15/01/1986, que a autora trabalhou para Veibras S/A Importação e Comércio, como telefonista (fl. 138). Cumpre registrar que a autora, no quadro de fl. 04 informou ter trabalhado para o CTA de 01/04/1976 a 11/12/1990, sob regime celetista, o que não corresponde com o documento de fl. 21 que informa que a autora foi admitida no CTA em 24/04/1978. Atividade Especial no Serviço Público Regime Celetista e Regime Próprio A parte autora foi contratada do Centro Técnico Aeroespacial, no cargo de telefonista, sob regime celetista, período de 24/04/1978 a 11/12/1990 conforme comprova à fl. 21. A partir de 12/12/1990, passou para o regime jurídico único da Lei 8.112/1990, conforme assentamento em sua CTPS (FL. 22.A Declaração de Fls. 29/30, informa que no período de 24/04/1978 a 28/04/1995, a autora exerceu atividade especial, na função de Telefonista, atividade constante do Decreto 52.831/1964, Código 2.4.5, ensejando aposentação aos 25 anos de atividade. Observo que a partir de 29/04/1995 a atividade da autora deixou de gozar da presunção de insalubridade por categoria profissional, reclamando a apresentação de laudo técnico para demonstrar a existência da insalubridade. O laudo Técnico Individual emitido pelo Centro Técnico Aeroespacial (fls. 31/33), firmado por profissional legalmente habilitado, aponta o fator de risco Ruído de Telefonia, ao qual a servidora estava exposta de modo habitual e permanente, atestando que a atividade goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da lei nº 9.032/1995. Todavia, não apresenta avaliação quantitativa do ruído, de modo a se reconhecer a nocividade do agente agressivo a partir da edição da Lei nº 9.032/1995. Quanto ao período em que a autora laborou sob regime celetista, referido tempo pode ser considerado como de atividade especial. Nesse sentido, decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, verbis: STF - AgR 457106, Relator Dias Toffoli A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012. - Acórdãos citados: RE 363064 AgR, RE 380413 AgR, RE 473895 AgR, RE 450035 AgR, RE 612358 RG. - Decisão monocrática citada: RE 539103. Número de páginas: 8. Análise: 19/04/2012, MLM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBAEMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo. Período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Possibilidade. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece a possibilidade da contagem especial do tempo de serviço em atividade insalubre prestado antes da edição da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental não provido. STF - RE AgR 36304 Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o

Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 28.09.2010.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período. 2. Agravo Regimental desprovido.- Acórdãos citados: RE 209899, RE 255827, RE 258327. - Decisões monocráticas citadas: RE 555084, RE 581546, RE 590565. Número de páginas: 6. Análise: 30/11/2010, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Todavia, o reconhecimento do tempo especial na condição de servidor público celetista, de 24/04/1978 a 11/12/1990, deverá ser postulado mediante apresentação de CTC emitida pelo INSS, nos termos da legislação de regência do Regime Geral. Em relação ao período posterior a 12/12/1990, segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. a jurisprudência do colendo S.T.F tem se inclinado à aplicação do regramento do RGPS a situações que tais. Vide: STF - MI-AgR 930 - AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO, Relator(a) TEORI ZAVASCKI Decisão O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração do impetrante como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União. Votou o Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 17.10.2013. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) MI 3875 AgR (TP). (APOSENTADORIA ESPECIAL) MI 721 (TP), MI 758 (TP). (MI, SERVIDOR MUNICIPAL) MI 1545 AgR (TP), MI 1832 AgR (TP). Número de páginas: 8. Análise: 22/11/2013, TIA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravos regimentais desprovidos. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00040 PAR-00004 PAR-00010 ART-00102 INC-00001 LET-Q CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00535 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-008213 ANO-1991 ART-00057 PAR-00001 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEC-003048 ANO-1999 DECRETOS STF - MI-AgR 3895, Relator: Ministro Luiz Fux O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013. Acórdão(s) citado(s): (APOSENTADORIA ESPECIAL, OMISSÃO LEGISLATIVA) MI 795 (TP), MI 2745 ED (TP), MI 919 AgR (TP), MI 721 (TP). (OMISSÃO LEGISLATIVA, APLICAÇÃO, LEI GERAL) ARE 727541 AgR (1ªT), MI 1169 AgR (TP). - Decisões monocráticas citadas: (OMISSÃO LEGISLATIVA, APLICAÇÃO, LEI GERAL) MI 5304, MI 2091. Número de páginas: 12. Análise: 22/10/2013, TIA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, Q, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ e 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, q, da Lei Maior, o

juízo do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 (incluído pela Medida Provisória 2.187-13/2001), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/5/2013. No mesmo sentido: MI 1.169-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 22/8/2011; MI 2.091/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/4/2012, interplures. 3. Agravo regimental improvido. Neste concerto, os períodos de 01/08/1972 a 11/10/1974 e de 20/01/1975 a 13/07/1977, não deverão ser computados como de atividade especial, por expressa vedação legal. Quanto ao período de 28/04/1978 a 11/12/1990, deverá a parte autora promover a apresentação da respectiva certidão de tempo de Contribuição, expedida pelo INSS, a fim de ser apresentada ao órgão responsável pela sua aposentadoria. O período de 12/12/1990 a 28/04/1995 deverá ser computado como de atividade especial, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que determina a aplicação do regramento do RGPS. Em relação ao período de 29/04/1995 em diante, o laudo técnico individual não quantificou o agente agressivo de modo se estava superior ao limite de tolerância estabelecido pela lei de regência. Diante de tais considerações, o pedido da parte autora é parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Isto posto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade da União em relação ao período de 01/04/1976 a 11/12/1990; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para contagem de tempo especial da autora exercida na iniciativa privada e reconhecida pelo INSS como especial na certidão de fls. 137/179, vez que vedada pela Lei nº 6.226/75; III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que compute como especial o período laborado pela autora, de 12/12/1990 a 28/04/1995, com a aplicação do conversor 1,20. Por via de consequência, deverá a União promover o recálculo da aposentadoria da autora, mediante a apuração do tempo de contribuição. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDNA FÁTIMA SAIS PORTELA Benefício Concedido Aposentadoria Renda Mensal Atual Prejudicado Data início Benefício 06/03/1997 - fl. 157 Renda Mensal Inicial A apurar pela UNIÃO FEDERAL Tempo especial reconhecido 12/12/1990 a 28/04/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002339-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002339-0) - ADELINA SOARES DOS REIS (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria, EM 03/12/2002, tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora requereu a antecipação da tutela e juntou documentos e requereu o pagamento dos valores retroativos à data do indeferimento administrativo de 14/01/2003 e o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente correspondentes a 8 anos, 4 meses e 11 dias. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de aduzir prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para apresentação de planilha explicativa dos débitos apontados à fl. 351. O INSS informou que a autora complementou os recolhimentos em 02/12/2002 e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 157.365.060-6, a partir em 05/07/2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:** A parte autora efetuou requerimento a administrativo em 03/12/2002 e ajuizou a presente ação em 15/04/2006, razão pela qual não há que falar em prescrição quinquenal em caso de eventual acolhimento do pedido. **MÉRITO** Pretende a parte autora concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando ter preenchido os requisitos necessários. Emendou a inicial para pugnar pelos valores retroativos, por entender que em 14/01/2003 já contava com 24 anos e 10 meses e, mesmo tendo recolhido mais 22 contribuições, foi negada a concessão do benefício. Por tal razão afirma fazer jus aos valores recolhidos indevidamente, em razão de ter contribuído até março de 2006. Entende ter pago indevidamente recolhimentos correspondentes a 8 anos, 4 meses e 11 dias. A autora comprovou ter formalizado na via administrativa pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição. O Resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS em 03/12/2002 (fl. 347) informa que a parte autora contava com 24 anos e 10 meses de tempo de contribuição até aquela data, não fazendo jus, por isso mesmo, à aposentação com proventos proporcionais ou integrais, tendo sido correto o

indeferimentoConsta da pesquisa CNIS anexa que a parte autora continuou a contribuir, efetuando uma contribuição relativa à competência de fevereiro de 2003, retomando as contribuições a partir de setembro de 2004 e prosseguindo até maio de 2011. Tendo a parte autora contribuído por aproximadamente seis anos, em 17/11/2001, foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.365.060-2, com o tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 19 dias, como se verifica da pesquisa PLENUS CV3/CONBAS abaixo transcrita: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/05/2014 13:25:31 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1573650606 ADELINA SOARES DOS REIS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 545,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 545,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 626,36 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 11 INC. DADOS BASICOS INC. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: 01/06/2011 DIP: 17/06/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 17/06/2011 DDB: 05/07/2011 Grupo Contribuicao: 31 DRD: 17/06/2011 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 17/06/2011 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 31A 1M 19D DPE: A M D DPL: A M D De fato, o histórico contributivo da parte autora não permite afirmar que na data do requerimento administrativo comprovado nos autos havia preenchido os requisitos para aposentação, seja com vencimentos proporcionais ou integrais. Tanto assim que somente após verter 81 contribuições é que preencheu o requisito de aposentação, atingindo 31 anos em 17/06/2011. Diante disso, cai por terra a pretensão de devolução de eventuais recolhimentos efetuados indevidamente, uma vez que o INSS valeu-se de todo o período contributivo para efetuar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Neste concerto, o pedido da autora é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido Custas com de lei. Tendo a parte autora decaído da pretensão, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003524-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003524-0) - JOSE WANDER DE MELO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Descreve que se aposentou em 19 de dezembro de 1994 e que os benefícios de complementação de aposentadoria pagos a si pela PETROS recebem a incidência do IRPF-RF, configurando o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Foi denegada a antecipação de tutela e notícia de agravo de instrumento, com a reforma parcial da decisão concedendo a antecipação de tutela para sustar os descontos de IR. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando carência de ação e prescrição. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença e baixaram em diligências para juntada de documentos. Juntaram-se documentos. Os autos vieram novamente conclusos para sentença. DECIDO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob

condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas a questão da prescrição passou pelos entendimentos: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado

interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 30/05/2006, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição total, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação, em relação aos valores recebidos no benefício. DO MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuarão no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção

concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003). 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor aposentou-se e recebe o benefício NB 025.293.536-5 desde

19/12/1994 (fl. 15), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fl. 191 e seguintes. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores

a serem restituídos ou compensados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (ajuizamento em 30/06/2006). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria NB 135.348.921-0, tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora acostou laudos técnicos, sobrevivendo anuência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita

em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar

acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.01/11/1970 25/03/1972 RUÍDO 87,3dB - Biasinox Indústria e Comércio Ltda. - Laudo Técnico 151-15219/08/1975 27/12/1975 RUÍDO 92/94dB - Rhodia S/A. - Formulário de Informações sobre Atividades Exercida em Condições Especiais e Laudo

Técnico, firmado por profissional legalmente habilitado 48-5120/02/1986 22/08/1986 RUÍDO 85 dB- Volkswagen do Brasil Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades Exercida em condições Especiais e laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 54-5524/04/1984 30/12/1985 TINTAS, SOLVENSTES, VERNIZES - Veibras Importação e Comércio Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 56/5701/09/1986 08/03/1994 TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES - Veibras Importação e Comércio Ltda. - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 95-9817/10/1994 06/03/1995 RUÍDO 86 dB(A) - Capricho Veículos e Peças Ltda. PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 5818/08/1972 07/05/1975 RUIDO 80 e 85 dB(A) - Indústria de Meias Avante Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais. Não apresenta laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado 59/6010/01/1976 03/08/1976 RUIDO 90 dB(A) - Indústria de Meias Avante Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais. Não apresenta laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado 61/6212/02/1980 01/11/1980 RUÍDO 91dB(A) - Montcalm Montagens Industriais S/A - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em condições Especiais - e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais 92/9307/03/1995 05/03/1997 RUÍDO 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 148/14918/11/2003 27/01/2005 RUÍDO 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 148/149 Verifica-se que os períodos de 18/08/1972 a 07/05/1975 e 10/01/1976 a 03/08/1976 não podem ser considerados como de atividade especial porque os respectivos formulários foram firmados por profissional legalmente habilitado e transcrevem conclusão de laudo técnico informando que o agente agressivo estava abaixo do limite de tolerância (fls. 60 e 62). O autor teve seu pedido administrativo indeferido em 27/01/2005, conforme se verifica da pesquisa abaixo transcrita: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 27/05/2014 17:26:10 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1353489210 ANTONIO CANDIDO DA SILVA FIL Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 11/04/2007 OL Concessao : 21.0.37.030 OL Indefer. : 21.0.37.030 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO DER : 27/01/2005 Motivo : 24 FALTA TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE DER Observacao : Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (27/01/2005) que a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente para a aposentação pretendida. Início Fim DIAS Anos Meses Dias 01/11/1970 25/03/1972 714 1 11 1519/08/1975 27/12/1975 182 0 5 3120/02/1986 22/08/1986 256,2 0 8 1324/04/1984 30/12/1985 861 2 4 1101/09/1986 08/03/1994 3843 10 6 1017/10/1994 06/03/1995 196 0 6 1518/08/1972 07/05/1975 992 2 8 1910/01/1976 03/08/1976 206 0 6 2512/02/1980 01/11/1980 368,2 1 0 307/03/1995 05/03/1997 1020,6 2 9 1718/11/2003 27/01/2005 610,4 1 8 210/02/1981 06/08/1982 542 1 5 2601/12/1983 16/04/1984 137 0 4 1721/02/1978 09/08/1978 169 0 5 18 TOTAL: 10098 27 7 25 Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial de 01/11/1970 a 25/03/1972, 19/08/1975 a 27/12/1975, 20/02/1986 a 22/08/1986, 24/02/1984 a 30/12/1985, 01/09/1986 a 08/03/1994, 17/10/1994 a 06/03/1995, 07/03/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/01/2005, nas empresas indicadas na fundamentação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 01/11/1970 a 25/03/1972, 19/08/1975 a 27/12/1975, 20/02/1986 a 22/08/1986, 24/02/1984 a 30/12/1985, 01/09/1986 a 08/03/1994, 17/10/1994 a 06/03/1995, 07/03/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/01/2005, nas empresas indicadas na fundamentação. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO Nome da Mãe: Aparecida Gonçalves da Silva Endereço Rua das Angélicas, 69, Santo Antonio da Boa Vista, Jacaré - SP - CEP 12315-500 RG/CPF 20.515.022-SSP-SP/030.739.358-05 NIT 1.022.853.658-5 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 01/11/1970 a 25/03/1972 19/08/1975 a 27/12/1975 20/02/1986 a 22/08/1986 24/02/1984 a 30/12/1985 01/09/1986 a 08/03/1994 17/10/1994 a 06/03/1995 07/03/1995 a 05/03/1997 18/11/2003 a 27/01/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009298-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009298-2) - JOAO BATISTA SOARES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 109/112, alegando não ter constado o período de 09/05/1971 a 09/01/1974 no dispositivo, o qual teria sido reconhecido na fundamentação como especial e que, em razão de tal omissão, o referido período não teria sido computado para a concessão do

benefício ao autor. Compulsando os autos, verifico que de fato tal período não constou do dispositivo. Entretanto, tal período foi sim computado no cálculo de tempo de contribuição do autor, conforme tabela de fls. 113, anexa à sentença. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os acolho apenas para incluir no dispositivo da sentença o reconhecimento como especial do período laborado entre 09/05/1971 a 09/01/1974. Declaro, portanto, o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 09/05/1971 a 09/01/1974, 02/07/1984 e 07/01/1987, 18/05/1987 e 27/01/1989, 19/06/1989 e 03/03/2010, devendo o INSS promover a correspectiva averbação, bem como, em sendo utilizado o lapso para fins de fruição de benefícios por tempo de contribuição comum, considera-los sob o fator multiplicador de 1,40. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados, inclusive o tempo total de contribuição (32 anos). Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001381-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001381-8) - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 130/133, que julgou improcedente o pedido veiculado pela parte autora. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade na sentença, porquanto faz menção a período de fruição de auxílio doença que, alega, não corresponde à realidade. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos. Inicialmente, aponto que pretende a embargante alterar a decisão para incluir intervalo de tempo que, no julgado, foi reconhecido como de gozo de auxílio doença, intervalo esse que reputa inexistente ao menos em toda a sua extensão. Verifico que a sentença fundou-se em informações extraídas do Sistema Plenus CV-3 do DATAPREV (fls. 131-vº e 132), informações essas que dão conta da fruição de auxílio doença com DIB em 02/06/2006 a 30/07/2008 - NB 560.088.518-7. Ora, a tese dos presentes embargos é a de que durante o intervalo de 02/06/2006 a 30/07/2008, na verdade, não houve fruição contínua do NB 560.088.518-7, asseverando que o benefício foi pago de 02/06/2006 a 15/01/2007, somente vindo a ser novamente implantado em 31/07/2008 por força de decisão antecipatória proferida nestes autos, já para fins de aposentação por invalidez. Aduz que o INSS, ao cumprir a determinação, incluiu no sistema DATAPREV modificando a data de encerramento do auxílio doença para constar como encerramento o dia anterior à conversão para aposentadoria por invalidez. Pois bem. Compulsando os autos, vejo que à fl. 55 efetivamente há prova de que o NB 560.088.518-7, que vinha sendo prorrogado desde a concessão, findou em 15/01/2007, o que se corrobora pela decisão administrativa de fl. 58 que indeferiu o pedido de nova prorrogação exatamente em 05/01/2007. Ainda mais, à fl. 60 há prova de que houve pedido de reconsideração da decisão indeferitória que, em 24/01/2007, foi novamente indeferido. Então, o extrato do DATAPREV em que se fundou a sentença prolatada traz, de fato, informação inverídica. Trata do NB 560.088.518-7 como se, tendo sido concedido em 02/06/2006, tivesse perdurado sem interrupção até 30/07/2008 - fl. 132. Os assentos do Sistema DATAPREV, dos quais se serve tanto o INSS como os segurados, tanto quanto ainda o próprio Juízo, para averiguar o histórico previdenciário deveria ser alimentado com redobrado cuidado, porquanto capaz de interferir essencialmente na caracterização dos exatos contornos do direito eventualmente reconhecido. Como bem resenhado acima, o cotejo dos documentos de fls. 55, 58 e 60 com o extrato inserido na sentença à fl. 132, comprovam cabalmente que os dados inseridos no histórico previdenciário do autor não são verdadeiros e induziram o Juízo Sentenciante em erro. Tal circunstância é suficiente à excepcionalidade exigível para o acolhimento dos embargos declaratórios inclusive com efeitos infringentes. De fato, consoante reiterado entendimento do E. TRF da 3ª Região, só em situações excepcionais admite-se tal eficácia, o que jaz sobejamente demonstrado no caso concreto ante a indução do Juízo em erro pela inserção de dados inverídicos no histórico previdenciário constante do banco de dados do DATAPREV. Ultrapassado tal aspecto, merece consideração que os dados inseridos no DATAPREV têm caráter público e força probante, subsumindo-se ao quanto disposto no artigo 364 do CPC. Veja-se o seguinte aresto, claro nesse ponto: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA TÁCITA E DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. ERRO MATERIAL DECLARADO. 1. O INSS protestou genericamente na petição inicial dos embargos pela produção de prova pericial, mas, ao ser intimado da elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo, o INSS não se manifestou nem insistiu na produção dessa prova, presumindo-se que dela desistiu. 2. Ainda que assim não fosse, o INSS dispõe de todas as informações dos segurados e poderia ter apresentado os cálculos dos valores devidos com a petição inicial dos embargos. Poderia, ainda, após a apresentação dos cálculos pela contadoria do juízo, ter requerido prazo para conferência dos valores e os impugnado, apresentado seus cálculos. Tanto lhe era possível fazê-lo que perante este Tribunal apresentou memória discriminada do débito relativamente a cada um dos embargados, donde não ser necessária a produção de prova pericial 3. Remanesce a questão não suscitada na petição inicial dos embargos nem nas razões de apelação, mas apenas originariamente, perante este Tribunal, concernente ao fato de não terem sido deduzidos os valores pagos administrativamente aos embargados. É possível o conhecimento desta questão, sem que haja ofensa à coisa julgada, porque caracteriza hipótese de erro material, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição e não se sujeita a qualquer forma de

preclusão. A inclusão de valores indevidos, na execução, porque já teriam sido pagos administrativamente, constitui hipótese de erro material. 4. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução. 5. Os honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento incidem sobre o montante integral devido aos embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento. Os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS, quando da sentença de mérito, em junho de 1992, e do acórdão deste Tribunal, em setembro de 1994, no processo de conhecimento, sucumbiu em todo o pedido, e não apenas no valor devido agora, em fase de execução, com o desconto dos pagamentos administrativos, os quais ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996. 6. Apelação improvida, porém declarada a existência de erro material, apontado pelo INSS, determinando-se sua correção mediante a apresentação de nova conta, excluindo-se os valores pagos administrativamente, com a observação de que os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Processo AC 00493363219974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 383047 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO CLÉCIO BRASCHI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:06/12/2002 Data da Decisão 16/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002 Nem diferente poderia ser. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, 6º, bem elucida a responsabilidade decorrente do caso em apreço: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Circunstancialmente o erro a que o Juízo foi induzido pode, agora, ser devidamente retificado, de modo a não causar dano ao autor. Mas o INSS deve modificar o seu procedimento de inserção dos dados previdenciários dos segurados em situações como a dos autos, sob pena de responsabilidade por eventuais danos decorrentes dos informes inverídicos que são exibidos nas consultas aos bancos de dados do DATAPREV. Diante de todo o exposto, retifico acolho os embargos de declaração e, excepcionalmente, confiro-lhes efeitos infringentes para retificar a sentença prolatada, na qual deverá constar como adiante: SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº 00310/2014 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO JOSÉ DORNELIS DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial (fls. 92/94) o Perito Judicial constatou a existência de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA NÃO ESPECIFICADA - CID J44.9, concluindo que há incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Em suas considerações, o Sr. Vistor anota a ocorrência de empiema encistado pleural (pulmão esquerdo), área com infiltração pleural com persistência de bronquiectasias. Aponta, ainda, distúrbio ventilatório obstrutivo com redução acentuada da capacidade vital (expiratória). Assevera o Sr. Vistor Judicial, nas respostas aos quesitos, que os males incapacitantes remontam a fevereiro de 2007 - fls. 94 e 35. Atento a tais parâmetros, verifico do histórico previdenciário do autor que houve a concessão do NB 5058901869 (auxílio doença) em 07/02/2006 com cessação em 30/04/2006. Seguiu-se a concessão administrativo do NB 5600885187 (auxílio doença) em 02/06/2006, benefício esse que teve cessação administrativa em 30/07/2008 por força do início do benefício NB 5321718543 (aposentadoria por invalidez) decorrente da medida antecipatória proferida nestes autos. Vejam-se os respectivos extratos: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2014 14:44:47 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5058901869 JOSE DORNELIS DE ALMEIDA Situacao: Cessado CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 414399 VILA INDUSTRIAL Nasc.: 20/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 15/04/2006 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA APR. : 0,00 Compet : 04/2006 DAT : 25/01/2006 DIB: 07/02/2006 MR.BASE: 890,38 MR.PAG.: 0,00 DER : 08/02/2006 DDB: 13/02/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/04/2006 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2014 14:45:39 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5600885187 JOSE DORNELIS DE ALMEIDA Situacao: Cessado CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 414399 VILA INDUSTRIAL Nasc.: 20/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 16/09/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 01/2007 DAT : 25/01/2006 DIB: 02/06/2006 MR.BASE: 890,38 MR.PAG.: 0,00 DER : 02/06/2006 DDB: 24/06/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/07/2008 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2014 14:45:18 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5321718543 JOSE DORNELIS DE ALMEIDA Situacao: Ativo CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 426900 EMPRESARIAL-SAO JOSE DO Nasc.: 20/10/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 01/2014 DAT : 01/08/2008 DIB: 31/07/2008 MR.BASE: 1.529,24 MR.PAG.: 1.529,24 DER : 16/09/2008 DDB: 16/09/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 02/06/2006 DCB: 00/00/0000 De se ver que o histórico previdenciário do autor acima extraído do DATAPREV apresenta incorreção. De fato, compulsando os autos, vejo que à fl. 55 efetivamente há prova de que o NB 560.088.518-7, que vinha sendo prorrogado desde a concessão, findou em 15/01/2007, o que se corrobora pela decisão administrativa de fl. 58 que indeferiu o pedido de nova prorrogação exatamente em 05/01/2007. Ainda mais, à fl. 60 há prova de que houve pedido de reconsideração da decisão indeferitória que, em 24/01/2007, foi novamente indeferido. Então, o extrato

do DATAPREV acima transcrito traz informação inverídica. Trata do NB 560.088.518-7 como se, tendo sido concedido em 02/06/2006, tivesse perdurado sem interrupção até 30/07/2008 - fl. 132. Os assentos do Sistema DATAPREV, dos quais se serve tanto o INSS como os segurados, tanto quanto ainda o próprio Juízo, para averiguar o histórico previdenciário deveria ser alimentado com redobrado cuidado, porquanto capaz de interferir essencialmente na caracterização dos exatos contornos do direito eventualmente reconhecido. Vencida a apontada errônea, tem-se que o autor fruiu auxílio doença de 02/06/2006 até 15/01/2007 (fls. 55, 58 e 60), somente voltando a ser beneficiário previdenciário, desta vez recebendo aposentadoria por invalidez, em 31/07/2008, por força de cumprimento de decisão antecipatória prolatada nestes autos. Bem nesse contexto, e analisando o contexto fático, e, em especial, a asserção do expert no sentido de que a incapacidade é definitiva e abrange qualquer atividade semelhante àquela outrora desempenhada pelo demandante, tenho que se trata, efetivamente, de quadro de incapacidade total e permanente, tal qual a exigência legal atrelada à aposentação por invalidez. É certo que o demandante ainda contaria, até a aposentação etária, alguns anos; contudo, a probabilidade de sua reabilitação profissional - necessariamente para atividade substancialmente diversa daquela exercida com habitualidade durante anos, como indicado pelo perito - é praticamente inexistente, seja pela ampla limitação vivenciada, seja pela idade já aproximada do requisito etário à jubilação. Por isso, a aposentação, e não o auxílio-doença, mostra-se devida no caso vertente. Cumpre verificar, também, que o início da incapacidade, como já destacado do trabalho pericial, remonta a fevereiro de 2007. Tendo, contudo, em conta que o quadro de incapacidade absoluta não foi desnudado unicamente por questões de enfermidade, mas, outrossim, em função da idade e da dificuldade de reabilitação do demandante, reputo correto que haja fruição do auxílio-doença até a juntada aos autos do laudo de fls. 92/94, e, a partir de então, converta-se-o em aposentadoria por invalidez. Em face da comprovação da incapacidade laborativa e em cotejo com os parâmetros acima fixados, o pedido merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora **AUXÍLIO DOENÇA** a partir de 16/01/2007 (fls. 55, 58 e 60), devendo converter tal benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir de 09/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar os valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício 5321718543 Nome da segurada **JOSÉ DORNELIS DE ALMEIDA** Nome da mãe da segurada **MARIA SÍLVIA REIS** Endereço do segurador Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 6701, Bloco 01, apto 13, Vila Industrial - Conjunto Residencial Integração, São José dos Campos/SP CPF: 887.575.798-49 NIT: 1.056.527.258-3 Ident.: 00008646337 SP Benefício concedido Auxílio doença Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio doença - 16/01/2007 Aposentadoria por invalidez - 09/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Finalmente, oficie-se à Presidência do INSS (**LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES**, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - Bloco O - 10º andar, CEP 70070-946 - Brasília-DF, E-mail: presidente.inss@inss.gov.br - Fone: (61) 3313-4064 / 4065, Fax: (61) 3313-4215), informando sobre a divergência encontrada nos dados bem como para que as devidas providências sejam tomadas. Proceda-se por expedição postal tanto quanto na via eletrônica, solicitando-se aviso de recebimento em ambas as modalidades. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO nº 00310/2014.**

0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0) - ARY JOSE GOMES PEREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de período de atividade especial relativo à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou e houve réplica. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora juntada de cópia da CTPS na qual constem os contratos de trabalho do autor. Com a juntada dos vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve

exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram

previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma

Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 01/10/1985 20/08/1992 RUÍDO 91 dB(A) - Parker Hannifin Ind e Com . Ltda - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51/53 14/05/1997 11/01/2007 RUÍDO 91 dB(A) - Parker Hannifin Ind e Com . Ltda - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51/53 O formulário PPP (fls. 51/53) informa que o autor esteve desligado da empresa no período de 21/08/1992 a 13/05/1997 (fl. 51), razão pela qual referido período não foi computado como tempo especial. Também não restaram esclarecidas pela parte autora as condições de sua reintegração à empresa em 14/05/1997, impossibilitando a contagem de referido período como tempo comum, tendo sido apresentadas meras alegações desacompanhadas de documentos, seja sentença trabalhista ou anotações em sua CTPS. Com efeito, o autor na inicial afirma que: ...faz jus este no período trabalhado nas empresas PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 01.10.1985 a presente data, na função de operador de máquina de produção, exposto a agentes físicos (ruídos) acima de 91 decibéis... No lapso de seu desligamento da empresa Parker Hannifin o autor apresentou registro de contrato de trabalho (CNIS e CTPS) relativo ao período de 01/05/1993 a 17/11/1994, na empresa Drogaria Avareí Ltda. Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (24/02/2005 - DER - fls. 46) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide. Início Fim 01/10/1985 20/08/1992 Esp H 3521 9 7 2214/05/1997 24/02/2005 Esp H 4940,6 10 10 2401/01/1970 20/01/1970 comum 19 0 0 2022/01/1970 31/07/1973 comum 1286 3 6 1001/01/1974 19/02/1975 comum 414 1 1 1824/02/1975 16/01/1976 comum 326 0 10 2201/09/1976 03/12/1976 comum 93 0 3 302/05/1977 02/09/1978 comum 488 1 4 301/11/1979 30/08/1980 comum 303 0 9 3030/07/1982 17/06/1983 comum 322 0 10 1801/05/1993 17/11/1994 comum 565 1 6 19 TOTAL: TOTAL: 11713 30 11 27 Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo especial acima indicado, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (24/02/2005 - fl. 46), com proventos proporcionais, uma vez que naquela data o autor já havia cumprido o requisito etário. Verifico ainda, que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/2012, conf. Consulta abaixo. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 29/05/2014 14:42:10 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NBDiante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.641,90 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.345,58 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao... : OL Executor : 21.037.030 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.767,84 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 230 INC/ALT VINCULOS ALT. REMUNERACOES NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 54823455000802 DAT: DIP: 11/10/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 11/10/2012 DDB: 24/01/2013 Grupo Contribuicao: 35 DRD: 24/01/2013 DIC: TP. Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 11/10/2012 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 34A 2M 16D DPE: A M D DPL: A M DDISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 01/10/1985 a 29/08/1992 e de 14/05/1997 a 11/01/2007, na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.702.168-0), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ARY JOSÉ GOMES PEREIRA, a partir da data do indeferimento administrativo (24/02/2005 - fl. 46). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício concedido em 11/10/2012, bem como facultado ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ARY JOSÉ GOMES PEREIRA Nome da Mãe: Alzira Gomes Pereira Endereço Avenida Leopoldino Martins de Souza, 221, Jardim M. Amélia, Jacaréi - SP - CEP 12318-210 RG/CPF 3.613.779-SSP-SP/385.875.307-63 NIT 1.032.183.364-0 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 135.702.168-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 24/02/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/10/1985 a 29/08/1992 14/05/1997 a 11/01/2007 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006969-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006969-1) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e contra a União Federal, todos nos autos qualificados e representados, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento do débito, acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Aduz que é proprietária do título ao portador de emissão 1971 série V Valor Unitário: NCr\$ 50,00, Número 1357987. Citada (fl. 104) a União contestou (fls. 417/423) arguindo preliminar de incompetência da PFN para representar a União Federal neste feito, sendo a competência da Procuradoria Geral da União, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, decurso do prazo prescricional ou decadencial, invocou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito relatou a origem das obrigações da Eletrobrás aduziu que o procedimento dos juros e resgate do título enfrentou a questão da correção monetária. Pede a extinção do feito, sem resolução de mérito e enfim a improcedência dos pedidos. A ELETROBRÁS ofereceu resposta (fls. 105/141), arguindo preliminares, falta de prova do alegado e ilegitimidade ativa; em especial de decadência e prescrição, em caso de superação das prejudiciais, no mérito postulou a improcedência dos pedidos. A Autora peticiona requerendo a juntada de procuração (fls 426/427) e seguida apresentou réplica (fls. 429/433). Oportunizou-se a especificação de provas (fl. 435). A autora junta procuração (fl. 436/437). As Centrais Elétricas manifestaram-se nos autos (fls. 438/439). A União Federal comunicou que não tem provas a produzir (fl. 441). Os patronos da autora informaram renúncia (fls 443/446). Suspendeu-se o curso do processo para a regularização da representação processual da autora, não tendo sido possível sua intimação pessoal, pois o Senhor Oficial de Justiça certificou que a empresa fechou há mais de três meses (fl. 453). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinado em primeiro lugar a representação processual da autora. Inicialmente a autora constituiu os advogados Érika Fernanda Rodrigues da Silva; Marcelo Oliveira Fontes Corazza; Luiz Roberto de Faria Pereira e Ricardo Stockler Santos Lima (fl. 22). O advogado Luiz Roberto de Faria Pereira substabeleceu com reservas de poderes para a estagiária Maira Cristiane da Silva (fl. 88). Érika Fernanda Rodrigues da Silva comunica a renúncia do mandato (fl. 91). Os advogados Luiz Roberto de Faria Pereira e Ricardo Stockler Santos Lima substabeleceram sem reservas para o advogado Rodrigo Accessor da Silva Costa (fl. 102). A autora requer a juntada de procuração constituindo os advogados Isilda Maria da Costa e Silva; Simone da Costa e Silva e Lilyani de Cássia Peixoto dos Santos (fl. 427). A autora requereu a juntada de nova procuração outorgada para o escritório de Antônio Carlos de Paula Morad (fl. 437), cujo escritório informa ter renunciado ao mandato (fls. 443/446). Desta forma, entendo que a representação da parte autora ainda permanecesse com as advogadas Isilda Maria da Costa e Silva; Simone da Costa e Silva e Lilyani de Cássia Peixoto dos Santos, com o que dou por resolvida a aparente irregularidade da representação processual. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Passo então a apreciação do feito. Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente dos pedidos, já que a questão de mérito, sendo de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pelas demandadas. Não prospera o argumento de que a representação da União Federal seria pela Procuradoria Geral da União e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e

continuou atuando no feito, de modo que não há que se falar em renovação do ato citatório, sendo certo que a União apresentou contestação e enfrentou o mérito de forma clara e eficiente para a boa defesa da União Federal, sendo certo que não vejo em tal defesa qualquer prejuízo para a União Federal. Rejeito, pois tal preliminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela Eletrobrás não colhe, pois que mesmo sendo a ação fundada em título ao portador a Autora apresentou cópia que foi declarada com autêntica pelo seu advogado, de modo a lhe legitimar figurar no polo ativo da ação. Não obstante, em caso de procedência da ação o Autor somente poderá usufruir do eventual direito reconhecido, se apresentar a original do título ao portador, a que se refere a aludida cópia. Rejeito, pois tal preliminar. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal não colhe, pois que a inicial preencheu todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, estando instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. A preliminar de falta de prova do alegado, confunde-se com o mérito, e com este será decidida. Quanto às prejudiciais de mérito atinentes à prescrição, vê-se que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76 dispõe que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica será resgatado 20 (vinte) anos após o recolhimento. Decorrido esse prazo, surge para o contribuinte o direito ao resgate e, por conseguinte, começa a correr o prazo de prescrição. Verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). (...) 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457662. Processo: 200200968055. UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004. Documento: STJ000558839. Fonte: DJ - DATA: 16/08/2004, PÁGINA: 186. Relator: CASTRO MEIRA). No mesmo sentido: Recurso Especial n.º 443.439/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmom, 03-10-2002, DJU 28-10-2002; Recurso Especial n.º 175.412/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 22-08-2000, DJU 25-09-2000 Recurso Especial n.º 211.401/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, 03-08-1999, DJU 20-09-1999; entre outros. O Decreto-lei n.º 644/69 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, acrescentando o 11 ao art. 4.º da Lei 4.156/62, regulando o procedimento a ser efetivado para o seu resgate, o que é do conhecimento dos consumidores, haja vista que transcrito no verso das obrigações. Art. 5.º (...) 11 - Será de 05 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para seu resgate em dinheiro. No caso sob exame, a legislação estabeleceu que a autora, após o prazo de resgate de 20 (vinte) anos, a ser observado pela ELETROBRÁS, tinha ainda o prazo de 05 (cinco) anos para exercer os seus direitos, apresentando seus títulos no escritório daquela empresa ou em qualquer agência conveniada do Banco do Brasil. Entretanto, quedou-se inerte. No E. TRF da Terceira Região a jurisprudência também se pacificou pela prescrição, conforme se vê do seguinte julgado: Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259383 Processo: 0002752-36.2003.4.03.6105/SP - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 - Data do Julgamento: 03/05/2012 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO APELO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Os títulos decorrem do empréstimo compulsório estipulado pela União em favor da ELETROBRÁS, sendo de rigor a observância das normas de direito público. 3. No tocante ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que confere o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para o exercício do direito de ação contra os entes públicos. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem rateados entre as rés, na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma Assim, considerando que o título foi emitido em 11 de junho de 1971, com vencimento em 31-12-1990 - principal (fl.29) e juros 07/1991 e prazo prescricional - principal - em 31-12-1995 e juros em 31/07/1996 (fl.28), vislumbra-se a ocorrência da perda do direito de ação, vez que a autora ajuizou a presente ação apenas em 17-08-2007, quase 17 anos após o perecimento de sua pretensão. Em

face do exposto, não merece guarida a pretensão exposta na inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto com exame do mérito o pedido formulado pela parte autora contra a União e contra a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, por reconhecer o implemento da prescrição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios as Rés, estes fixados na forma do art. 20, 4.º, do CPC, e conforme critérios estipulados no 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, a complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o grau de zelo e dedicação empreendidos, e o local de prestação dos serviços, em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), a ser rateado entre as Rés. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para a inclusão das advogadas Isilda Maria da Costa e Silva; Simone da Costa e Silva e Lilyani de Cássia Peixoto dos Santos, como procuradoras da autora (fl 427), procedendo-se as futuras intimações no nome de todas elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006993-9) - RAFAEL MARÇAL SOARES X DORCAS REGINA DA SILVA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente por RUBENS MARÇAL SOARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Noticiado o óbito do autor RUBENS, o qual foi sucedido por seu filho RAFAEL MARÇAL SOARES, então menor impúbere, representado pela mãe DORCAS REGINA DA SILVA (fls. 22/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica, alegando que seu pai ostentava qualidade de segurado ao tempo do óbito. Homologada a habilitação do filho do autor no feito, determinando a regularização processual do autor e retificação na autuação, bem como determinado ao autor que esclarecesse o pedido de fls. 54, que trata de pensão por morte. O autor peticionou esclarecendo a situação. O INSS requereu a improcedência do feito, reiterando que RUBENS faleceu antes da realização da perícia médica, não havendo nos autos documentos que comprovem o início da incapacidade quando ostentava a qualidade de segurado. Determinada a realização de perícia indireta. O INSS pediu reconsideração do referido decisum. Expedido ofício ao Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, a fim de encaminhar aos autos o prontuário médico de Rubens Marçal Soares. Documentos juntados aos autos, atendendo a determinação judicial. Juntado aos autos o laudo médico, foi dada vista às partes. O INSS reiterou pedido de improcedência. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Noticiado o óbito de Rubens Marçal Soares aos 23/09/2007 (fls. 27), foi realizado o exame pericial indireto, tendo o Perito Judicial constatado que o início da neoplasia maligna no esôfago, que o levou à óbito, remonta a setembro de 2006. **QUALIDADE DE SEGURADO E DOENÇA PREEXISTENTE** Observa-se do extrato do CNIS, em anexo, que o falecido deixou de contribuir em setembro de 2000, vindo a perder a qualidade de segurado. Após, retomou a sequência contributiva com 1 (uma) contribuição em março de 2004 e outras 3 (três) contribuições a partir de março de 2007, até junho de 2007, na condição de contribuinte individual. É de se ver que, embora o laudo não afirme com convicção a data de início da incapacidade, afirma que remonta a setembro de 2006, quando, portanto RUBENS já não ostentava mais a qualidade de segurado. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008179-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008179-4) - JURACI APARECIDO COREGLIANO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Interposto recurso de agravo contra o referido decisum, o mesmo foi provido para determinar a implantação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo. Noticiado nos autos a implantação do benefício, foi dada vista do laudo às partes. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como acerca do laudo apresentado, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. O INSS peticionou noticiando ter o autor ajuizado ação semelhante junto à Justiça Estadual de Jacaré, na qual foram pagos valores em decorrência de tutela antecipada concedida pelo Juízo, tendo a sentença ao final sido de improcedência (fls. 99/101). O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 102). O INSS informou que o autor permanece em gozo de benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente em 01/12/2007, não tendo comparecido para a realização de perícia administrativa (fls. 107/109). A parte autora foi intimada a apresentar nos autos cópia da inicial e da tutela deferida nos autos da ação proposta na Justiça Estadual na Comarca de Jacaré (fls. 111). Juntado aos autos os documentos (fls. 112/119). O INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fls. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR

INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, aos 10/04/2008, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (motorista), podendo exercer outra atividade compatível (fls. 80/82). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e definitiva. Afirma que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, sendo a data de manifestação ou agravamento compatível com atestado médico datado de 03 de maio de 2006 (fls. 23). Informa o senhor perito que em julho de 2007 o autor não apresentava condições para ser motorista. Observo que, conforme consta dos autos, o autor ajuizou ação na Justiça Estadual em Jacareí em junho de 2006 (fls. 113/117), a qual teve a tutela deferida, sendo após cassada em sentença de improcedência, proferida aos 30/03/2007 (fls. 100). Tendo a presente ação sido ajuizada somente em 01/10/2007, não há que se falar em duplicidade de pagamento, em decorrência de eventual procedência na presente, posto que relativa a fatos posteriores. Ademais, as demandas previdenciárias destinam-se a controlar o ato administrativo anterior a propositura da ação, em cuja ação se analisa as condições anteriores e relativa ao momento da propositura da ação. Portanto, o controle judicial não levará em conta fatores posteriores àquela data. Dessa forma, tendo o perito indicado o início da incapacidade em maio de 2006, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/10/2007, deve ser deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 16/08/2007, indeferido (fls. 12). A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/08/2007. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o

valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JURACI APARECIDO COREGLIANO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe. P. R. I.

0008701-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008701-2) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e contra a União Federal, todos nos autos qualificados e representados, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento do débito, acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Aduz que é proprietária dos títulos ao portador de emissão 1971 série V Valor Unitário: NCr\$ 50,00, Números 0796878 e 0796879. Citada (fl. 100) a Eletrobrás. A União Federal contestou (fls. 101/107) arguindo preliminar de incompetência da PFN para representar a União Federal neste feito, sendo a competência da Procuradoria Geral da União, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, decurso do prazo prescricional ou decadencial, invocou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito relatou a origem das obrigações da Eletrobrás aduziu que o procedimento dos juros e resgate do título enfrentou a questão da correção monetária. Pede a extinção do feito, sem resolução de mérito e enfim a improcedência dos pedidos. A ELETROBRÁS ofereceu resposta (fls. 108/139), arguindo preliminares, falta de prova do alegado e ilegitimidade ativa; em especial de decadência e prescrição, em caso de superação das prejudiciais, no mérito postulou a improcedência dos pedidos. A Autora peticiona requerendo a juntada de procuração (fls. 416/417) e seguida apresentou réplica (fls. 424/450). Determinaram-se os esclarecimentos sobre a representação da autora (fl. 451). Os patronos da autora informaram renúncia (fls. 452/455) e esclareceram que receberam os poderes por substabelecimento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinado em primeiro lugar a representação processual da autora. Inicialmente a autora constituiu os advogados Érika Fernanda Rodrigues da Silva; Luiz Roberto de Faria Pereira e Ricardo Stockler Santos Lima (fl. 22). Érika Fernanda Rodrigues da Silva comunica a renúncia do mandato (fl. 80). Os advogados Luiz Roberto de Faria Pereira e Ricardo Stockler Santos Lima substabeleceram sem reservas para o advogado Rodrigo Accessor da Silva Costa (fl. 90/91). A autora requer a juntada de procuração constituindo os advogados Antônio Carlos de Paulo Morad; Damiana Rodrigues Lima; Ludmila Heloíse Bondaczuk; Fabiana Aparecida Vescio; Eduardo Martim do Nascimento; Kaline Bessa Linhares Correia; e Raissa Mora, estudante (fl. 417). Os advogados acima mencionados renunciaram ao mandato (fl. 452/455). O advogado Rodrigo Accessor da Silva Costa juntou instrumento de substabelecimento sem reservas ao advogado Antônio Carlos de Paula Morad (fl. 461) em petição datada de 03 de dezembro de 2013. Vejo que o escritório do advogado Antônio Carlos de Paulo Morad renunciou ao mandato em 29 de outubro de 2013 e notificou o cliente em 04/11/13 para constituição de novo advogado. Desta forma o advogado Rodrigo Accessor da Silva Costa não poderia substabelecer aquele advogado em data posterior a renúncia, pois que o substabelecimento não é ato unilateral. Desta forma, entendo que a representação da parte autora ainda permanecesse com o advogado Rodrigo Accessor da Silva Costa, com o que dou por resolvida a aparente irregularidade da representação processual. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Passo então a apreciação do feito. Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente dos pedidos, já que a questão de mérito, sendo de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pelas demandadas. Não prospera o argumento de que a representação da União Federal seria pela Procuradoria Geral da União e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e continuou atuando no feito, de modo que não há que se falar em renovação do ato citatório, sendo certo que a União apresentou contestação e enfrentou o mérito de forma clara e eficiente para a boa defesa da União Federal, sendo certo que não vejo em tal defesa qualquer prejuízo para a União Federal. Rejeito, pois tal preliminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela Eletrobrás não colhe, pois que mesmo sendo a ação fundada em título ao portador a Autora apresentou cópia que foi declarada com autêntica pelo seu advogado, de modo a lhe legitimar figurar no polo ativo da ação. Não obstante, em caso de procedência da ação o Autor somente poderá usufruir do eventual direito reconhecido, se apresentar a original do

título ao portador, a que se refere a aludida cópia. Rejeito, pois tal preliminar. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal não colhe, pois que a inicial preencheu todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, estando instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. A preliminar de falta de prova do alegado, confunde-se com o mérito, e com este será decidida. Quanto às prejudiciais de mérito atinentes à prescrição, vê-se que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76 dispõe que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica será resgatado 20 (vinte) anos após o recolhimento. Decorrido esse prazo, surge para o contribuinte o direito ao resgate e, por conseguinte, começa a correr o prazo de prescrição.

Verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). (...) 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457662. Processo: 200200968055. UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004. Documento: STJ000558839. Fonte: DJ - DATA: 16/08/2004, PÁGINA: 186. Relator: CASTRO MEIRA). No mesmo sentido: Recurso Especial n.º 443.439/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmom, 03-10-2002, DJU 28-10-2002; Recurso Especial n.º 175.412/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 22-08-2000, DJU 25-09-2000 Recurso Especial n.º 211.401/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, 03-08-1999, DJU 20-09-1999; entre outros. O Decreto-lei n.º 644/69 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, acrescentando o 11 ao art. 4.º da Lei 4.156/62, regulando o procedimento a ser efetivado para o seu resgate, o que é do conhecimento dos consumidores, haja vista que transcrito no verso das obrigações. Art. 5.º (...) 11 - Será de 05 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para seu resgate em dinheiro. No caso sob exame, a legislação estabeleceu que a autora, após o prazo de resgate de 20 (vinte) anos, a ser observado pela ELETROBRÁS, tinha ainda o prazo de 05 (cinco) anos para exercer os seus direitos, apresentando seus títulos no escritório daquela empresa ou em qualquer agência conveniada do Banco do Brasil. Entretanto, quedou-se inerte. No E. TRF da Terceira Região a jurisprudência também se pacificou pela prescrição, conforme se vê do seguinte julgado: Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259383 Processo: 0002752-36.2003.4.03.6105/SP - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 - Data do Julgamento: 03/05/2012 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO APELO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Os títulos decorrem do empréstimo compulsório estipulado pela União em favor da ELETROBRÁS, sendo de rigor a observância das normas de direito público. 3. No tocante ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que confere o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para o exercício do direito de ação contra os entes públicos. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem rateados entre as rés, na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma Assim, considerando que os títulos foram emitidos em 11 de junho de 1971, com vencimento em 31-12-1990 - principal e juros 07/1991 (fl.26 e 28) o prazo prescricional - principal - em 31-12-1995 e juros em 31/07/1996, vislumbra-se a ocorrência da perda do direito de ação, vez que a autora ajuizou a presente ação apenas em 17-10-2007, quase 17 anos após o perecimento de sua pretensão. Em face do exposto, não merece guarida a pretensão exposta na inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto com exame do mérito o pedido formulado pela parte autora contra a União e contra a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, por reconhecer o implemento da prescrição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios as Rés, estes fixados na forma do art. 20, 4º, do CPC, e conforme critérios estipulados no 3º do mesmo dispositivo, quais sejam, a complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o grau de zelo e dedicação empreendidos, e o local de prestação dos serviços, em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), a ser rateado entre as Rés. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para a manutenção do advogado Rodrigo Accessor da Silva Costa, como procurador da autora (fl. 90/91), o qual não se retirou regularmente do feito. Proceda a Secretaria para que as futuras intimações saia no nome dele, enquanto não regularizada sua eventual saída da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009256-1) - ANDERSON DA SILVA CARDOZO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS)

Vistos em Sentença Cuidam os autos de demanda ajuizada por Anderson da Silva Cardozo em face da União, objetivando o demandante a desconstituição do ato de seu desligamento das Forças Armadas com a reintegração do autor ao serviço do Comando da Aeronáutica, a partir de 15 de agosto de 2007, detendo o mesmo posto antes ocupado e computando-se o interregno de seu afastamento até a data de seu efetivo retorno para todos os efeitos legais e imediata reforma por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos foi pedida a gratuidade de justiça e deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada a perícia e juntado o laudo pericial (fls. 132 e seguintes). Citada a União contestou o pleito alegando, em preliminar, nulidade da perícia realizada e postulando pela revogação da antecipação da tutela, e, no mérito, defendeu o ato e pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos com a contestação. Afastou-se a nulidade da perícia (fl. 172) A União Federal pediu a retificação da antecipação da tutela para tornar o autor adido, pedido deferido (fl. 178). Ampliou-se a concessão da antecipação da tutela (fl. 185) O autor ofertou réplica. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 222 e seguintes). Veio informação do cumprimento da antecipação da tutela (fl. 254). A União Federal informou a reforma do autor (fl. 267). A União Federal pede a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, uma vez que o autor foi reformado nos termos da Portaria DIRAP nº 3.423/1H12, com base na conclusão da Junta Superior de Saúde do DIRSA. Os autos vierem conclusos. É o relatório. Decido. Ao que colho do processado, a resistência da União ao pleito de licenciamento remunerado do autor acabou por ser superada diante da concessão pela própria União Federal da reforma do Autor por ter sido julgado pela Junta Superior de Saúde como sendo incapaz definitivamente para o serviço militar, com base no artigo 104, inciso II; 106, inciso II; 108, inciso III, todos da Lei nº 6.880/80, conforme Portaria DIRAP nº 3.423/1H12, de 24/06/2010. (fl. 269). Com efeito, quando da ocorrência do acidente que vitimou o autor, guardava ele a condição de militar da ativa - o que é demonstrado, até mesmo, pelo ato de seu de reforma. Por isso a resistência da União restou superada, não só por ter reconhecido a incapacidade, mas, primordialmente, por ter-lhe concedido reforma. O laudo pericial acostado aos autos mostra que o expert judicial concluiu que o demandante apresenta incapacidade Parcial e Permanente para o exercício de atividade laborativa que exija hígidez do membro inferior direito e punho esquerdo. (fl. 133). O pedido de extinção do feito pela União Federal por perda superveniente do objeto da ação na realidade é uma confissão da procedência dos pedidos do autor, sendo certo que a reforma do autor, a partir de 24 de junho de 2010 deixa em aberto o período de 15 de agosto de 2007 até aquela data. Sendo assim é de se acolher o pedido de reintegração do autor desde aquela data, restituindo-se a situação jurídica do autor ao status quo ante. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, desconstituindo o ato de desligamento (fl. 60) do demandante e determinando à União que promova sua reintegração até a data de sua reforma, reconhecida pela Portaria DIRAP nº 3.423/1H12, de 24/06/2010, em razão da incapacidade decorrente de acidente em serviço. Condene a União, ainda, ao pagamento dos valores alusivos à remuneração do demandante não paga que se tenham vencido entre o ato de desligamento ora desconstituído e sua reintegração por força do provimento antecipatório, bem como eventuais diferenças remuneratórias, não pagas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a ré. Condene a União a pagar ao autor 10% (dez por cento) do valor dado a causa a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009709-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009709-1) - BENEDITO CAMILO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Juntado aos autos comprovação de implantação do benefício judicialmente. O INSS peticionou impugnando a prova médica produzida, e requerendo a realização de nova perícia com médico especialista na área de psiquiatria. Deferida a realização de nova perícia, o laudo foi juntado aos autos, dando-se vista as partes. O MPF oficiou pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os exames periciais médicos trazidos aos autos, realizados em 25/03/2008 e posteriormente em 17/10/2012, concluíram que a parte autora apresenta deficiência mental leve e síndrome epiléptica de etiologia provável por TCE, com diagnóstico

fechado, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e para alguns atos da vida civil. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o autor reside sozinho. A casa em que vive é uma tapera, com três cômodos de madeira, cobertos com telha brasilite, não oferecendo conforto algum. Atesta a assistente social que o autor não possui renda, sobrevivendo da ajuda voluntária de terceiros, de modo que resta incontestada a situação de miserabilidade vivenciada pelo autor. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (14/05/2007 - fls. 09). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 57/58, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO CAMILO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 14/05/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6) - NICANOR GUILHERME DE SOUZA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da Capital, pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais e especiais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/05/1998 (110.059.867-4) e em 08/09/2004 (136.358.241-8), indeferidos pelo ente autárquico por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural e da atividade especial aos períodos já computados pelo INSS na data do primeiro requerimento administrativo, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir daquela data. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a medida antecipatória postulada. Citado o INSS apresentou contestação. Colhido o depoimento do autor e suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento. Em decisão proferida no Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta daquele juizado e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Distribuído o processo a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Apresentada contestação do INSS, sobreveio réplica. Acolhida Exceção de Incompetência, o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Dada ciência da redistribuição e ratificados os atos processuais não decisórios praticados = no juízo de origem, foi indeferida a antecipação da tutela. Nos autos, cópia da decisão proferida na exceção de incompetência. Facultada a especificação de provas. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação do autor no prosseguimento do feito, ante a concessão administrativa do benefício em 20/11/2007. A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial: 1. CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 34, fls. 55 Livro B-01 do Registro Civil do município de São José da Boa Vista - PR, referente ao registro de casamento do autor, ocorrido em 10/07/1976, constando a profissão de lavrador do autor (fl. 62); 2. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO nº 485155, Série D, 15ª CEM, informa que o autor foi dispensado do serviço militar em 1969, apontando a profissão de lavrador do autor em 20/05/1971 (fls. 62/64); 3. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR - declara que o autor exerceu atividade rural como arrendatário na propriedade de NICANOR ALVES DE OLIVEIRA, PRORIEDADE DENOMINADA Fazenda Ponte Azul, Bairro Tamanduá, município de São José da Boa Vista, no período de 10/01/1965 a 13/08/1978 (fls. 65); 4. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO D EIMÓVEL RURAL, firmado entre o autor e o proprietário rural NICANOR ALVES DE OLIVEIRA, com validade de 13/08/1965 a 13/08/1970. Data: 13/08/1965 (fls. 69/70); 5. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO D EIMÓVEL RURAL, firmado entre o autor e o proprietário rural NICANOR ALVES DE OLIVEIRA, com validade de 13/08/1970 a 13/08/1975. Data: 13/08/1970 (fls. 71/72); 6. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO D EIMÓVEL RURAL, firmado entre o autor e o proprietário rural NICANOR ALVES DE OLIVEIRA, com validade de 13/08/1975 a 13/08/1978. Data: 13/08/1978 (fls. 73/74); 7. FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA EMPREGO - DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS - JOHNSON & JOHNSON - SJC - indica no tópico empregos anteriores que o autor informou só ter trabalhado na lavoura Data 02/08/1978 (fl. 83/86); 8. CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 751, FLS. 251 V. LIVRO A-01, de RONALDO VENTURA DE SOUZA, filho do autor, emitida pelo Registro Civil do município de São José da Boa Vista - PR, constando a profissão de lavrador do autor em 03/07/1978 (fl. 89); 9. CERTIDÕES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE WENCESLAU BRAS - PR - certifica a existência de imóvel rural de 70 alqueires, pertencente a

NICANOR ALVES DE LIVEIRA, HAVIDOS POR HERANÇA NO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR Joaquim Ludgero de Souza, - Transcrição 7473, fls. 52, Livro 3-R daquela serventia (fl. 92/94);10. COMPROVANTES DE IMPOSTO ITR - relativos aos anos de 1969, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1975, 1977, figurando como proprietário NICANOR ALVES DE OLIVEIRA (fls.199/214);11. DECLARAÇÃO DE NICANOR ALVES DE OLIVEIRA - declara que o autor trabalhou na propriedade do declarante de 1965 a 13/08/1978, como arrendatário (fl. 215).O autor foi ouvido em audiência realizada na instância especial. Segundo relatou ter trabalhado na lavoura em São José da Boa Vista até 1978. Trabalhava das 7 da manhã até o final do dia, de segunda a sábado. Trabalhava em sítio de terceiros, plantando milho, feijão, em regime de economia familiar (fl.124).Na mesma oportunidade foram colhidos os depoimentos testemunhais.A testemunha ALCIDES CLAUDINO NUNES relatou conhecer o autor desde 1965 ou 1966, da cidade de São José da Boa Vista. Nesta época o autor trabalhava na terra do Nicanor Alves, em regime de economia familiar e que trabalhou no sítio até mais ou menos 1978. Afirmou o depoente ter trabalhado com o autor. O depoente confirmou ter ficado na localidade até junho 1978 e trabalhado na propriedade de seu genitor que era próxima da terra que o autor arrendava (fl. 124/125).A testemunha JAMIR DE SOUZA ser primo do autor e, por ser parente colateral e quarto grau, foi compromissado e advertido na forma da lei. Respondeu ter convivido com o autor desde a infância até ele vir para São Paulo. Afirmou ter visto o autor sempre trabalhando na roça, em regime de economia familiar em terra arrendada de Nicanor Alves de Oliveira. Quando o autor parou de estudar, passou a trabalhar na roça o dia inteiro, na plantação de feijão e milho. Asseverou o depoente ter morado a três quilômetros da casa do autor naquela época. Afirmou que o autor deixou a localidade em 1978, antes do depoente que deixou a cidade em 1989 (fl. 125).Neste concerto, a fala das testemunhas corrobora o início de prova material trazida pelo autor, que informa que o autor trabalhou nas terras de NICANOR ALVES DE OLIVEIRA, localizadas em São José da Boa Vista - PR, 10 de janeiro de 1965 a 13 de agosto de 1978, sendo de rigor a improcedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir

Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março

de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Todavia os períodos postulados pela parte autora foram reconhecidos e computados como atividade especial por ocasião do requerimento administrativo formalizado em 19/05/1998, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e abaixo resenhados. Início Fim Fls. 14/08/1978 30/10/1980 Incontroverso - Resumo INSS 23105/11/1980 26/06/1989 Incontroverso - Resumo INSS 23117/07/1989 12/09/1989 Incontroverso - Resumo INSS 23315/09/1989 01/12/1989 Incontroverso - Resumo INSS 23101/06/1990 23/07/1990 Incontroverso - Resumo INSS 23101/08/1990 28/04/1995 Incontroverso - Resumo INSS 232 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum e ao tempo rural, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (19/05/1998 - DER - fls. 236) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide. Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias 10/01/1965 13/08/1978 rural 4963 13 7 314/08/1978 30/10/1980 Esp H 1131,2 3 1 505/11/1980 26/06/1989 Esp H 4417 12 1 417/07/1989 12/09/1989 Esp H 79,8 0 2 2015/09/1989 01/12/1989 Esp H 107,8 0 3 1701/06/1990 23/07/1990 Esp H 72,8 0 2 1301/08/1990 28/04/1995 Esp H 2423,4 6 7 2027/06/1989 16/07/1989

comum 19 0 0 2013/09/1989 14/09/1989 comum 1 0 0 2TOTAL: TOTAL: 13215 36 2 7Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo rural e do tempo especial acima indicado, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos incontroversos já computados como tal na contagem administrativa de 19/05/1998. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.059.867-4 - fl. 236), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora NICANOR GUILHERME DE SOUZA, a partir da data do indeferimento administrativo (19/05/1998).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício nº 145.489.145-6, concedido em 20/11/2007. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): NICANOR GUILHERME SOUZANome da Mãe: Pedrina Maria Ventura de SouzaEndereço Rua Joana Soares Ferreira nº 1452, Jd Morumbi, São José dos Campos - SP - CEP 12236-420 RG/CPF 35.086.732-X-SSP-SP/193.023.719-72NIT 1.081.129.857-1Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 19/05/1998Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial Períodos Incontroversos fls. 231/232Tempo Rural 10/01/1965 a 13/08/1978Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007597-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007597-0) - LUIS FERNANDO MACHADO X LEVI DE MATTOS X MARCOS GERALDO MORGADO X MARCOS MEDEIROS DA SILVA X NIVALDO ALMEIDA SOUSA X NELSON BATISTA NEVES X KATIA APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X LUCIENE APARECIDA VIANA X LEONILDE ROQUE DOS SANTOS DE JESUS X LUIZA DE FATIMA MUNIZ DOS SANTOS X LAURA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PADUA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AVELINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BENTO X MARIA APARECIDA FREIRES X MARIUZA RODRIGUES GOMES X MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA X MARISA DOS SANTOS PARISE X MARIA IRENE SODRE X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA ALVES PEREIRA X MAIA DE FATIMA LUCIANO X MARIA DAS DORES BARBEIRO X MONICA ANDREOZZI BRUHNS X NIVIA APARECIDA DOLFINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Município de Caraguatatuba, inicialmente distribuída à E. Justiça Estadual, objetivando a repetição de indébito referente aos descontos que foram efetuados indevidamente para o IAPAS e para o seu sucessor, INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, desde as respectivas nomeações até a data da sentença, acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações, bem como objetivando que cesse, doravante, os descontos que vem promovendo nos vencimentos dos Requerentes, a este título, qual seja, atualmente para o INSS ante a sua flagrante ilegalidade.Distribuída a presente ação em 02 de junho de 1998 a mesma tramitou na E. Justiça Estadual até sua distribuição a este Juízo em 17 de outubro de 2008, sendo certo que a efetiva citação do INSS ocorreu em 20 de março de 2009 (fl. 747/748).Citado o Município contestou a lide arguindo preliminar de extinção do feito, com base nos incisos IV e VI do CPC, prescrição quinquenal, denunciou a existência de litisconsórcio com o INSS e no mérito postulou a improcedência da ação.A União Federal contestou a lide, na condição de representante do INSS defendeu a improcedência da ação e posteriormente complementou a contestação arguindo preliminar de prescrição. Oportunizou-se a especificação de provas e nada foi requerido.É o relatório. DECIDO.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito.O Município de Caraguatatuba requereu a juntada da Lei Municipal nº 888, de 05 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e criou o Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - Caraguaprev, bem como juntou certidão na qual que os recolhimentos destinados ao INSS foram feitos até o mês de fevereiro de 2001, sendo que a partir de março de 2001 passou a fazer os recolhimentos dos valores descontados dos autores ao Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba -

CARGAGUAPREV. (fl. 624). Resta claro e indubitado diante destes documentos que o pedido principal dos autores para que cesse, doravante, os descontos que vem promovendo nos vencimentos dos Requerentes, a este título, qual seja, atualmente para o INSS ante a sua flagrante ilegalidade, perdeu, totalmente seu objeto, desde o mês de março de 2001. Em assim sendo, julgo extinto o pedido para cessar os descontos das contribuições previdenciárias sofridas pelos autores a favor do INSS, sem resolução de mérito, por perda superveniente a causa de pedir, nos termos dos incisos IV e VI, art. 267 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de repetição de eventual indébito passo a apreciação da preliminar de prescrição arguida pelo INSS. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada contra o INSS somente em 17/10/2008, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de contribuições previdenciárias anteriores a 17/10/2003 estará atingida, irremediavelmente, pela prescrição quinquenal. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição da repetição de eventual indébito pretendida pela parte autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de contribuição previdenciária, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento *extra petita* ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indêbitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indêbito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação ou de contribuição previdenciária, de natureza tributária, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que o pedido dos autores diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida.(AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO)Acolho, pois a preliminar de prescrição/decadência da pretensão dos autores para eventual repetição de indêbito de contribuições previdenciárias recolhidas pela Municipalidade de Caraguatatuba ao INSS e descontadas dos Autores ocorridas até fevereiro de 2001, pois que tais contribuições foram recolhidas em período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, em 17/10/2008, no que tange ao INSS.Sendo assim, eventual repetição de indêbito por todos os recolhimentos efetivados pela Municipalidade de Caraguatatuba feitos ao IAPAS e ou para o INSS, desde as respectivas nomeações dos autores até a data do último recolhimento efetivado pela Municipalidade de Caraguatatuba ao INSS, em fevereiro de 2001 esta irremediavelmente, fulminada pela prescrição.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO EVENTUAL DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO pretendido pelos Autores em face do INSS e de que trata a presente ação, atingido pela ocorrência da prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação;b) JULGO EXTINTO o pedido para cessar os descontos das contribuições previdenciárias sofridas pelos autores a favor do INSS, sem resolução de mérito, por perda superveniente a causa de pedir, nos termos dos incisos IV e VI, art. 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os

Autores a pagarem para as Rés honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado a causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do seu desfecho. Oportunamente, na ausência de recursos voluntários arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008181-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008181-6) - COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a anulação do lançamento efetuado no processo administrativo 138884.0041123/00-82 que apurou crédito tributário decorrente de imposição de multa regulamentar IPI, totalizando R 223.900,00, em 28/11/2000. Narra exercer atividade exclusivamente comercial varejista de produtos eletrônicos, brinquedos, artigos desportivos e recreativos, afirmando ter sido autuada pelo Fisco em virtude de emissão de notas fiscais sem efetiva saída de mercadorias importadas. Relata ter apresentado defesa na via administrativa, sobrevindo acórdão do Conselho de Contribuintes indeferindo o cancelamento da multa regulamentar de IPI. Afirma que o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.08.0044001 da série DO/2008, em 10/03/2008. Irresignada, pretende a parte autora anular o débito fiscal, aduzindo não ser contribuinte do IPI, uma vez que na a mera relação e compra e venda encontra-se fora do campo de incidência da norma tributária. Esclarece que sua atividade se resume a compra e venda de produtos eletrônicos e brinquedos aos estabelecimentos varejistas ou ao consumidor, não ocorrendo fato gerador da exação guerreada. Destaca ser empresa optante pelo pagamento simplificado de impostos e contribuições federais - SIMPLES. Requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir a expedição de certidão positiva com efeitos negativos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas judiciais. Efetuado o recolhimento das custas processuais. Citada a União contestou, asseverando a legalidade da autuação e pugnando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas. A ré manifestou-se, afirmando não ter provas a produzir. A autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOMÉRITO: O cerne da questão posta a desate está no crédito tributário apurado no Auto de Infração do Imposto de Importação, lavrado pela autoridade Fiscal e cuja suspensão da exigibilidade pretende a parte autora. Apurou a Autoridade Fiscal que a parte autora procedeu à emissão de notas fiscais que não corresponderam a saídas das mercadorias nela descritas e, instada a esclarecer, declarou que as mercadorias mencionadas nas notas fiscais objeto do procedimento de fiscalização não foram recebidas e conseqüentemente não tiveram destino. Diante disso, a parte autora foi autuada por emissão ou utilização de Nota Fiscal Irregular (Art. 83, inciso II da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração 2ª, do Decreto nº 400/68 (fl. 69)). O objeto social da autora tem como atividade principal: comércio varejista de produtos eletrônicos, brinquedos, artigos desportivos e recreativos, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO EM GERAL (fl. 30). Sendo este o objeto do contrato social a autora é sim contribuinte do Imposto de Produtos Industrializados - IPI. Sendo a autora contribuinte do IPI e tendo optado pelo SIMPLES ela passa a sofrer o ônus tributário deste imposto com base em 0,5% do faturamento (percentual único), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 30 de março de 2001. Dispõe o artigo 83 da Lei nº 4.502/64, in verbis: Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente. I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) (Vide). II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator. 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente. A autora expressamente confessou ter praticado tal conduta descrita na norma suso mencionada (fl. 37). As escusas apresentadas pela autora para tentar afastar sua confissão expressa não colhem, pois que a fiscalização teve início em 29/08/2000 (fl. 3) e a autora não comprovou ter feito o cancelamento da nota fiscal, com a juntada ao talão de todas as vias da mesma, em razão da não realização da operação. Sendo assim, não há como se acolher a tese defensiva e a ação fiscal encontra-se amparada no princípio da legalidade estrita. Desta forma o da autora é totalmente improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pela autora, para que seja anulado o crédito tributário lançado. Custas como de lei. Condene a autora, a pagar a União Federal honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, por aplicação do

4º, do artigo 20 do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1) - ROSA MARGARIDA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. Juntado aos autos laudo produzido pelo assistente técnico do INSS. Apresentado o laudo médico. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. A parte autora informou o endereço da autora para realização de perícia social. Juntado aos autos estudo social. A parte autora manifestou sua concordância ao estudo social apresentado. O MPF manifestou-se nos autos requerendo a realização de audiência, com a oitiva da autora e dos peritos médico e social. Determinada a realização de audiência. Na data aprazada, foi realizada a oitiva da parte autora, bem como as testemunhas arroladas pela autora, assim como a perita social. O MPF desistiu da oitiva do perito médico. Juntados aos autos extratos de CNIS. Determinada a realização de nova perícia social. Juntada aos autos laudo de perícia social. Dada vista às partes, a autora manifestou sua concordância. O MPF opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos, realizado em 03/02/2009 atesta que a parte autora apresenta sequela de poliomielite, comprometendo os membros inferiores, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas

vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A perícia social foi realizada, em 07/01/2012, tendo sido constatado que a mesma reside com o companheiro (José Aparecido Pacheco) e dois filhos menores: Alisson e João Vitor, sendo a renda familiar de R\$ 650,00, decorrente do trabalho de seu companheiro como auxiliar de limpeza. Foi determinada a realização de nova perícia social, a qual se ultimou aos 18/05/2013. Em nova visita à residência da autora, a assistente social confirmou as conclusões anteriores. A residência é cedida pela mãe da autora, a qual fez financiamento em seu nome, sendo as despesas de parcela com o imóvel e condomínio responsabilidade da autora. Em extrato do CNIS em anexo, verifica-se que no período de 07/2012 a 03/2014, a autora teria mantido vínculo com a EMBRAER, entretanto, tal fato restou elucidado em audiência, oportunidade em que a autora informou realizar cursos do SENAI na empresa, sem custeá-los. O mesmo teria ocorrido na Johnson & Johnson no período de 08/2009 a 08/2011, sem receber contrapartida financeira, portanto. Assim, provada a miserabilidade concreta, deve o benefício ser concedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (10/01/2008 - fls. 15). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada à autora ROSA MARGARIDA DE SOUSA (RG 29.888.439-2 SSP/SP e CPF 250.763.848-66), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSA MARGARIDA DE SOUSA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 10/01/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0008858-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008858-6) - MARCIA GIMENES AMERICO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. MÁRCIA GIMENEZ AMÉRICO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando sua permanência e estabilidade no serviço militar, com pedido de tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos, inclusive com cópia de anterior ação objetivando sua continuidade no concurso para o provimento do cargo que ora pretende ver assegurada sua permanência e estabilidade, cujo feito tramitou na 3ª Vara local, sob nº 2005.61.03.002710-9, o que motivou a redistribuição desta ação para aquela 3ª Vara. Foram recolhidas as custas judiciais. Na 3ª Vara foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido designado o Juízo da 3ª Vara local para decidir as medidas urgentes, lá foi prolatada decisão antecipando a tutela, assegurando a Autora a permanência no Serviço Ativo da Aeronáutica. Citada a União Federal interpôs agravo de instrumento com pedido de reconsideração. Noticiou-se a fixação de competência desta Vara. A União Federal contestou o feito, arguindo preliminar de pedido juridicamente impossível e no mérito apreciou o correto enquadramento jurídico da autora nos quadros da Aeronáutica, afirmando que a Autora não encontra a sua disciplina jurídica na Lei nº 6.924/81, que regula o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, cujo ingresso se dá mediante concurso público, nos termos do artigo 6, caput, mas garante que ela está enquadrada no regimento da Lei nº 6.837/80, então vigente à época, que cuidou da fixação dos efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Pede a improcedência da ação. Os autos foram

redistribuídos a este Juízo, da redistribuição foi dada ciência às partes, mantida a decisão antecipatória de tutela e aberta oportunidade para réplica. A parte autora pediu o julgamento antecipado do feito. A União Federal pediu a reconsideração da tutela antecipada, remeteu-se este pedido a decisão do agravo de instrumento e determinou-se a especificação de provas. Novamente a autora requereu o julgamento antecipado e a União Federal afirmou não ter provas a produzir. Juntou-se cópia da decisão no agravo, que reformou a antecipação da tutela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não enseja acolhida, pois que em tese o pedido é juridicamente possível, pois que fundado em legislação invocada pela parte autora. Se realmente a legislação aplicável ao caso da autora é a invocada na inicial ou outra que não lhe assegura o direito invocado é matéria de mérito e com este deverá ser resolvida. Rejeito, pois esta preliminar. Vencida a preliminar adentro ao mérito. DO MÉRITO: Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva que seja reconhecido o tempo de serviço ativo superior aos 8 (oito) anos de serviço militar já que se encontra na ativa a mais de 12 anos, condenando-se a União Federal a reconhecer a Estabilidade da Autora e consequência da estabilidade reincorporá-la ao Corpo Feminino da Aeronáutica - Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), integrando a autora o serviço militar de carreira da Aeronáutica. Afirmou a Autora que incorporou na vida castrense a contar de 03 de fevereiro de 1997, sendo declarada Aspirante a Oficial Dentista do Quadro de Saúde, para a prestação do Serviço Militar pelo prazo de 12 (doze) meses, como voluntária, concluindo com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao Oficialato e passou a prestar seus serviços odontológicos na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR - em Guaratinguetá, e desta forma preencheu todos os pressupostos de ingresso exigidos pela Lei 6.924/81. Contesta a União Federal asseverando que não é a Lei nº 6.924/81 que rege e qualifica a relação jurídica entre as partes. Eis o cerne da lide, qual regime jurídico a que está sujeita a parte autora? O documento Alterações juntado à folha 198 é expresso em enquadrar a autora no regime da Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967, com as modificações da Lei nº 5.399, de 20 de março de 1968 e 7.264, de 04 de dezembro de 1984 e Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1985, modificado pelo Decreto nº 91.206, de 29 de abril de 1985. Vê-se à folha 200 que a Autora foi promovida ao Posto de Segundo-Tenente, no Quadro de Oficiais Dentista R/2, com base na letra b, do Art. 19, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Foi promovida ao Posto de Primeiro-Tenente Convocado Dentista (Fl. 213), ainda no Regime da Lei nº 5.821/72 (fl. 214). Em razão da decisão liminar na ação 2005.61.03.002710-9 da 3ª Vara local foi nomeada Primeiro-Tenente e incluída no Quadro de Oficiais Dentistas do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 5.821/72 (fls. 241 e 242). Portanto, a qualificação jurídica da relação mantida pela Autora com a Ré é da Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967 e alterações e não da Lei nº 6.924/81, como por ela pretendido. O regime jurídico da Autora com a Ré sendo o da Lei nº 5.292/67 ou da Lei nº 6.924/81, cuja lei trata de um regime jurídico do militar, sob a sua égide como sendo militar temporário e não militar de carreira. Sendo a Autora sujeita o regime do militar temporário não poderá mudar a natureza jurídica de sua relação jurídica com a União Federal, mesmo que ultrapassado o prazo, por força do princípio da legalidade. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste mesmo sentido, conforme se vê dos acórdãos abaixo citados: REsp 40608 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0031502-1 Relator(a) Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO Relator(a) p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/12/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 17/06/1996 p. 21523 Ementa ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. MILITAR TEMPORARIO DO EXERCITO NACIONAL (CAPITÃO). INEXISTENCIA DE DIREITO DE PERMANENCIA NO SERVIÇO ATIVO APOS VENCIDO O PRAZO DE LICENCIAMENTO. INTELIGENCIA DA ALINEA A DO INCISO IV DO ART. 50 DO ESTATUTO DOS MILITARES E DO ART. 34 DO DECRETO N. 90.600/84. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - OS RECORRIDOS, CAPITÃES DO EXERCITO NACIONAL PELA PORTA DO CPOR, QUANDO ESTAVAM PROXIMOS DA DISPENSA, APOS MAIS DE 9 ANOS DE BONS SERVIÇOS CASTRENSES, AJUIZARAM UMA AÇÃO CAUTELAR E OBTIVERAM LIMINAR PARA NÃO SEREM, VENCIDO O PRAZO, LICENCIADOS. PERDERAM A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU; APELARAM, E GANHARAM EM SEGUNDO. INSATISFEITA, A UNIÃO FEDERAL RECORREU DE ESPECIAL, ALEGANDO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3., PARAGRAFO 1., III, E 50, IV, A, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI N. 6.880/80) E ART. 3., I E II, DA LEI N. 6.391/76. II - O ESTATUTO DOS MILITARES, EM SEU ART. 3., FAZ DISTINÇÃO ENTRE O MILITAR DE CARREIRA (PARAGRAFO 1., I, A) E O MILITAR NÃO-DE-CARREIRA (PARAGRAFO 1., ALINEA A, INCISOS II, III, IV, V, E ALINEA B, INCISOS I E II). DISTINÇÃO JA FEITA PELA LEI N. 6.398/76, ART. 3. O MILITAR NÃO-DE-CARREIRA, VALE DIZER, TEMPORARIO, COMO O PROPRIO NOME JA DENUNCIA, FICA NAS FILEIRAS DA ATIVA, ENQUANTO FOR DA CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. SUA ADMISSÃO TEM POR FIM COMPLETAR AS ARMAS E OS QUADROS DE OFICIAIS E DIVERSAS QUALIFICAÇÕES MILITARES DE PRAÇAS, CONFORME FOR REGULAMENTADO PELO PODER EXECUTIVO (LEI N. 6.391/76, ART. 3., II). ESSA PERMANENCIA, DE NATUREZA CONTINGENCIAL, NÃO PODE PASSAR DE 10 ANOS, SALVO PARA OS PRAÇAS (DECRETO N. 90.600/84, ART. 34 E LEI N. 6.880/80, ART. 50, IV, A). PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO. Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO

ESPECIAL REsp 56097 / RJ 1994/0032492-8Relator(a) Ministro PEDRO ACIOLIRelator(a) p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIELÓrgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 23/10/1995 - Data da Publicação/Fonte - DJ 18/12/1995 p. 44635Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORARIO. OFICIAIS DO EXERCITO (R2). ESTABILIDADE: INEXISTENCIA DE DIREITO. INTELIGENCIA DO ART. 50, INCISO IV, ALINEA A, DO ESTATUTO DOS MILITARES E DO ART. 3., INCISO II, DA LEI N. 6.391/76. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO CAUTELAR E DA AÇÃO PRINCIPAL.I - O ESTATUTO DOS MILITARES (ART. 3.), TAL COMO A LEI N. 6.391/76 (ART. 3.), PREVE DUAS CATEGORIAS DE MILITARES DA ATIVA: UMA, FORMADA PELO PESSOAL DE CARREIRA; A OUTRA, PELOS NÃO-DE-CARREIRA. ESSA ULTIMA CATEGORIA, A DOS TEMPORARIOS, COMO O NOME JA DIZ, TEM NATUREZA CONTINGENCIAL E SE DESTINA, AO ALVEDRIO DO PODER EXECUTIVO E SEGUNDO A NECESSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS, A COMPLETAR AS ARMAS E OS QUADROS DE OFICIAIS E AS DIVERSAS QUALIFICAÇÕES MILITARES DE PRAÇAS. O DECRETO N. 90.600/84, AO REGULAMENTAR O CORPO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXERCITO, PROIBE EM SEU ART. 34 PERMANENCIA ACIMA DE 10 ANOS. O ART. 50, IV, ALINEA A, DO ESTATUTO, SOMENTE ENSEJA A PRAÇAS A POSSIBILIDADE DE ESTABILIDADE, CASO TRANSCORRIDOS DEZ ANOS DE CASERNA. NÃO ATINGE OFICIAIS. PRECEDENTE DA CORTE. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO (ALINEA A). IMPROCEDENCIA DAS SENTENÇAS CAUTELAR E PRINCIPAL.Acórdão POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE AMBAS AS AÇÕES.RECURSO ESPECIAL REsp 40607 / RJ 1993/0031501-3Relator(a) Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHOÓrgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 06/12/1994 Data da Publicação/Fonte DJ 07/08/1995 p. 23096Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORARIO DO EXERCITO NACIONAL (CAPITÃO). INEXISTENCIA DE DIREITO DE PERMANENCIA NO SERVIÇO ATIVO APOS VENCIDO O PRAZO DE LICENCIAMENTO. INTELIGENCIA DA ALINEA A DO INCISO IV DO ART. 50 DO ESTATUTO DOS MILITARES E DO ART. 34 DO DECRETO NR. 90.600/84. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.I - OS RECORRIDOS, CAPITÃES DO EXERCITO NACIONAL PELA PORTA DO CPOR, QUANDO ESTAVAM PROXIMOS DA DISPENSA, APOS MAIS DE 9 ANOS DE BONS SERVIÇOS CASTRENSES, AJUZARAM UMA AÇÃO CAUTELAR E OBTIVERAM LIMINAR PARA NÃO SEREM, VENCIDO O PRAZO, LICENCIADOS. PERDERAM A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU; APELARAM, E GANHARAM EM SEGUNDO. INSATISFEITA, A UNIÃO FEDERAL RECORREU DE ESPECIAL, ALEGANDO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3., PAR. 1., III, E 50, IV, A, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI NR. 6.880/80) E ART. 3., I E II, DA LEI NR. 6.391/76.II - O ESTATUTO DOS MILITARES, EM SEU ART. 3., FAZ DISTINÇÃO ENTRE O MILITAR DE CARREIRA (PAR 1., I, A) E O MILITAR NÃO-DE-CARREIRA (PAR. 1., ALINEA A, INCISOS II, III, IV, V, E ALINEA B, INCISOS I E II). DISTINÇÃO JA FEITA PELA LEI NR. 6.398/76, ART. 3. O MILITAR NÃO-DE-CARREIRA, VALE DIZER, TEMPORARIO, COMO O PROPRIO NOME JA DENUNCIA, FICA NAS FILEIRAS DA ATIVA, ENQUANTO FOR DA CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. SUA ADMISSÃO TEM POR FIM COMPLETAR AS ARMAS E OS QUADROS DE OFICIAIS E DIVERSAS QUALIFICAÇÕES MILITARES DE PRAÇAS, CONFORME FOR REGULAMENTADO PELO PODER EXECUTIVO (LEI NR. 6.391/76, ART. 3., II). ESSA PERMANENCIA, DE NATUREZA CONTINGENCIAL, NÃO PODE PASSAR DE 10 ANOS, SALVO PARA OS PRAÇAS (DECRETO NR. 90.600/84, ART. 34 E LEI NR. 6.880/80, ART. 50, IV, A). PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Dai porque a ação é improcedente.Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. e julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se.

0009556-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009556-6) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, e 44,80% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual.Citada, a CEF contestou intempestivamente, tendo sido decretada sua revelia.A CEF a juntou de extratos da conta poupança do autor.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO. Presentes os

pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi requerido pela parte autora que a ré apresentasse os extratos, tendo indicado a agência e número da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito

Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.Neste concerto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 13881 - conta nº 013-00001516-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009680-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009680-7) - NELLY MARIA VIEIRA MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇANELLY MARIA VIEIRA MARTINS, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança que afirma ter possuído (agência 0251, conta nº 13-88008-3), relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e também dos Planos Econômicos Collor I abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a CEF contestou o pedido, alegando, preliminares. No mérito, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Foi determinado à CEF a apresentação de extratos da conta poupança, sobrevindo juntados documentos de fls. 107/110).A CEF apresentou extratos da conta poupança referente aos meses de abril (fls. 84/93 a junho de 1990). Vieram os autos conclusos para sentença, com a ciência da autora. É o relatório. Decido.PRELIMINARA CEF afirma que os autores não apresentaram documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou nos autos os extratos de duas contas em questão (f. 107/110).Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são

impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 30/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro de 1989 e creditados nos meses seguintes. A alegação de ausência de interesse de agir quanto aos índices do Plano Verão e Collor I e II 0 se confunde com o mérito e com ele será enfrentada. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança nº 0251-013.00088008-3 com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado quanto à contas-poupança nº 0251-013.00088008-3. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPC - MARÇO ABRIL E MAIO/90 Quanto ao Plano Verão, o documento f. 107 demonstra que a conta-poupança nº 0251-13-00088008-3 foi aberta em 29/05/1990. Portanto, não há que se falar em expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 para a conta em questão. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTN Com o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o último derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, contas de depósitos remunerados (poupanças) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se lhes aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, com

relação à conta-poupança nº 0337.013.00005461-8, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 e PROCEDENTE quanto ao mês de e fevereiro/91, pelo percentual de 21,87% BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, com relação à conta-poupança nº 0251-13-88008-3 .As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009719-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009719-8) - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇALUCAS INÁCIO MENDES DE CARVALHO, titular da conta poupança nº 00017929-0, da agência nº 1634 devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança relativa aos índices inflacionários do Plano Verão (Janeiro de 1989), Plano Collor I (março e abril de 1990) e do Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a CEF contestou o pedido (f. 46-63), alegando a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, combate a pretensão. Houve réplica.Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada de extratos da conta poupança. Sobreveio agravo retido interposto pela ré.Às f. 84/92, a Ré juntou nos autos os extratos, advindo manifestação do autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES A Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria juntou cópia de extratos às f. 84/92. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 30/12/2008, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado de janeiro de 1989Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...).V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008-Relatora Juíza Cecília Marcondes)A preliminar atinente ao Plano Bresser refere-se à pretensão não contemplada nos presentes autos.As demais preliminares são atinentes ao mérito e oportunamente analisadas.MÉRITOCuide-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança com base no IPC, pois,

quando do advento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II (janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Tendo em vista que o extrato da conta-poupança 013.00017927-4 não comprova a existência de saldo na referida conta em janeiro de 1989, a diferença postulada (janeiro de 1989) não é devida. PLANO COLLOR I - MARÇO DE 1990 Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relatora LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em

março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)DO PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 30/12/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 (cujos créditos remontam a maio de 1990).Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 84/92), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990), mas apenas no que se refere à Conta operação 013, vez que a conta Operação 643 refere-se aos valores que, bloqueados, ficaram à disposição do BACEN.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do

Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Além disso, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa: 6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extraí-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, a autora pede a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991 em relação à conta poupança nº 13-00017927-4.0, da agência nº 1634. Tendo essa conta-poupança sido iniciada antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 86), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) e do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo da conta poupança nº 13-00017927-4, da agência nº 1634, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios, contados da data da citação, mais correção monetária, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução de nº 134/2010 do CJF). O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001403-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001403-0) - JOAO LUIZ DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357,

de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por

profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS atividade de motorista e cobrador de ônibus estava inserida no Decreto nº 53.831/1969 (CÓDIGO 2.4.4.) e Decreto nº 83.080/1979 (CÓDIGO 2.4.2) Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). De se destacar que a atividade pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 24/03/1978 01/11/1979 COBRADOR ÔNIBUS - Empresa de Ônibus São Bento S/A - Registro CTPS - Decreto 53.831/1964 - código 2.4.4 Anexo II - Decreto 83.080/1979 - Código 2.4.2 3408/11/1979 26/08/1993 Incontroverso - Já computado pelo INSS. 4605/04/1994 05/03/1997 Incontroverso - já computado pelo INSS. 4606/03/1997 24/11/1998 Ruído abaixo do limite de tolerância - Decreto 2.172/1997 23/24 Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido do autor é parcialmente procedente, uma vez que os períodos controversos eram apenas de 24/03/1978 a 01/11/1979 e de 06/03/1977 a 24/11/1998, sendo certo que apenas o período 24/03/1978 a 01/11/1979 enseja reconhecimento como tempo especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 24/03/1979 a 01/11/1979, na Empresa de Ônibus São Bento S/A. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.131.539-4 - fl. 60). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada da parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO LUIZ DA CUNHA Nome da Mãe: Luzia Maria de Jesus Cunha Endereço Rua Carlos Alberto Fronteneli Moreira nº 85, Bosque dos Eucaliptos, São José

dos Campos - SP - CEP 12232-260RG/CPF 12.582.632-SSP-SP/005.316.098-39NIT 1.082.117.309-7Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 143.131.539-4REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 02/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 24/03/1979 a 01/11/1979 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 97/100 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 97/100, nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 02254/2012.

0007821-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007821-4) - MARIA ENILCE TEIXEIRA GARCIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 21/11/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um

permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. À SEDI para correta atuação do objeto da lide - DESAPOSENTAÇÃO.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008521-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008521-8) - ANTONIO JOSE PIRES X MARIA DONIZETTI PIRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por ANTONIO JOSÉ PIRES e MARIA DONIZETTI PIRES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando os autores a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narram os requerentes que são mutuários do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Alegam que, restando inadimplentes, foi-lhes imposta, de forma ilegal, a execução hipotecária extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Sustentam não terem sido notificados, não ter sido publicado edital para convocação ao leilão, não terem tido oportunidade de renegociação da dívida e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Clamam, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Decisão indeferitória do pleito de urgência às fls. 69/74, oportunidade em que se determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada, a CEF contestou o pedido - fls. 81/101. Acena com carência de ação, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário do agente fiduciário. No mérito, assevera que o procedimento expropriatório foi levado a termo de forma regular, e que não há máculas na evolução contratual que justifiquem sua revisão. Os autores pedem perícia - fl. 169, pondo-se a CEF pelo julgamento no estado - fl. 176. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que não há pedido trazido a lume para fins de sustentar qualquer revisão contratual neste processo. Aliás, a exordial ofertada nos autos limitou-se, quando tangenciou o tema relativo ao montante devido, a noticiar que a utilização do sistema de amortização denominado por SACRE implicaria ausência de mora, haja vista que, na visão autoral, apenas a utilização do método de GAUSS (linearidade dos juros) traduziria o comando legal atinente às dívidas contraídas no âmbito do SFH. Vejo, portanto, que a tese limita-se à causa de pedir, e não ao pedido em si - e, por isso mesmo, não havendo alegação específica quanto ao montante de suposto indébito, ou mesmo a alguma errônea na evolução contratual havida, inexistente razão para dilação probatória, seja por meio de perícia, seja, principalmente, pela requerida oitiva de testemunhas. Forte em tais considerações, indefiro ambos os pleitos probatórios. De todo modo, e mantendo a regularidade processual que limita o âmbito de cognição à causa versada na peça vestibular, friso aos demandantes que a mera eleição do sistema SACRE para a amortização do mútuo não implica onerosidade excessiva por capitalização ilegal de juros, porquanto, em dito engenho aritmético, não há possibilidade de amortização negativa a ensejar a inclusão de juros inadimplidos ao saldo devedor durante a fase de cumprimento normal (pontualidade ou ausência de mora) do contrato. Assim, tal causa de pedir, para além de não atrelada a pleito revisional expresso, mostra-se carente de relevância jurídica quanto àquele de anulação da expropriação ultimada em razão de suposta ausência de mora. Vista a questão sob tal prisma, não há motivos sequer para analisar a matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no revelar de carência de ação pela impossibilidade de revisão contratual após a adjudicação do imóvel - seja porque não houve tal pleito, ou, ainda, porque a anulação dos atos de expropriação abarca o encerramento da relação contratual (sendo mérito, portanto, e não preliminar). Dito isso, prossigo. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora - o que foi

efetivado pelo Cartório ao qual entregue a documentação contratual, conforme se pode notar pelos documentos de fls. 125/128 e 130 e seguintes. Não bastasse, os editais do leilão foram publicados, e nem sequer houve alegação por parte dos mutuários no sentido de que tenham intentado purgar a mora, na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/66 - a despeito de ventilarem impossibilidade de renegociação da dívida. Por derradeiro, os autos de fls. 152 e seguintes documentam os leilões, e, não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal promovida por cartório de títulos, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista ter sido deferida a gratuidade de justiça (fl. 74). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003397-23.2010.403.6103 - JOSE MURILO DE LIMA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/04/2004 (134.327.843-8), indeferido por falta de tempo de contribuição, e 10/02/2008 (146.069.305-9), deferido pelo ente autárquico. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural aos períodos já computados pelo INSS na data do primeiro requerimento administrativo, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir daquela data. Destaca ter ajuizado ação no Juizado Especial Federal Previdenciário da Capital e o processo foi julgado sem resolução do mérito por ultrapassar o valor de alçada. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou e combateu o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. O autor pugnou pela produção de prova oral. Designada a realização de audiência, na data aprezada foi colhido somente o depoimento do autor em razão de não ter sido localizada uma testemunha e a outra ter falecido. Foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO TEMPO RURAL** Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial certidão do Cartório do 1º Ofício Judicial de Notas da Comarca de Pedralva - MG, que comprova a existência de propriedade rural, localizada no Bairro Sertãozinho, município de Pedralva, transferida de Maria José de Lima, falecida, a José Murilo de Lima, nos autos de arrolamento que tramitou na Comarca de Pedralva, em 02/05/1977 (fls. 16). A declaração de Exercício de atividade rural informa que o autor trabalhou para Graciano Lima, no município de Pedralva de 1971 a 1975, como trabalhador rural (fls. 17). Os comprovantes de contribuição sindical rural, relativos aos anos de 1971, 1972 e declaração e rendimentos, informam a existência de imóvel rural em nome de Graciano Lima Neto (fls. 20/23). O Título Eleitora nº 4594 da 204ª Zona Eleitoral, município de Pedralva - MG, indica a profissão de lavrador em 28/05/1975 (fl. 19). O autor foi ouvido em audiência na qual restou frustrada a oitiva das testemunhas por ele indicadas. Segundo relatou em petição de fl. 97, a testemunha Geraldo Carvalho mudou de endereço e não foi localizada pelo autor. A outra testemunha, Vilson Marques Correa faleceu. Observo que esta testemunha teve seu depoimento colhido nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Capital, através de Carta Precatória emitida por aquele Juizado à Comarca de Pedralva - MG. Na oportunidade, o Sr. Vilson Marques Correa afirmou que o autor trabalhou na propriedade do depoente por três anos, na capina de lavoura de arroz e que o autor não trabalhou para outras pessoas (fl. 66). Neste concerto, a fala da testemunha não corrobora o início de prova material trazida pelo autor, que indica um proprietário rural cujo nome não corresponde ao do depoente, em sede de carta precatória. Diante disso, não há como se reconhecer o labor rurícola no período apontado pela parte autora na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas com de lei. Condene o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é

beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005130-24.2010.403.6103 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, combatendo a pretensão.Houve réplica.As partes não especificaram novas provas, tampouco manifestaram interesse em tentar a conciliação.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. De se ver que compõe a causa de pedir articulada na inicial a circunstância de ter a parte autora promovido ação anterior autuada sob nº 2004.61.03.003393-2, processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.Tal feito acha-se ainda em fase de apreciação de recurso, consoante verificado nesta data no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .A sentença objeto de apelo da parte autora naqueles autos foi assim vazada:Consultando sumário n 67 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2009 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 24 Reg.: 1506/2009 Folha(s) : 72SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/03/2010 ,pag 436/471Nesse concerto, a parte autora busca, também, a suspensão dos efeitos da venda do domínio sobre o imóvel até o julgamento definitivo do recurso interposto.Pois bem.Consoante se vê da petição inicial vertida na ação mais antiga (reprografia às fls. 43/60), a parte autora combateu exatamente o procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do financiamento avençado sob o regime do SFH. O cerne da fundamentação ali esquadrinhada se atém à alegada ausência de notificação dos autores para a execução extrajudicial (fl. 57), mencionando, em suporte à sua tese jurídica, o quanto disposto no artigo 618, em referência direta à ausência de citação para a execução (fl. 58).De modo explícito, os autores apresentaram ao Judiciário sua pretensão nos autos nº 2004.61.03.003393-2, aduzindo que (fl. 58) O dano de difícil reparação traduz-se na possibilidade de serem os requerentes obrigados a se retirar de sua casa ficando, assim, na rua da amargura, em detrimento ao enriquecimento sem causa, sema falar no envolvimento desnecessário de terceiro de boa-fé, caso o bem seja alienado.Ora, o que se tem, portanto, é que a presente ação foi ajuizada a fim de garantir o domínio sobre o imóvel executado extrajudicialmente até que se julgue o recurso interposto no processo mais antigo, tanto quanto, se anule a própria execução extrajudicial que já foi objeto de apreciação naqueles autos - itens A e B, de fl. 09.Impende destacar que o apelo interposto foi assim recebido no processo anterior:Consultando sumário n 73 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/04/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRecebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 28/07/2010 ,pag 449/473Como a sentença recorrida foi de improcedência do pedido, não se aventa de efeito suspensivo para finalidade alguma, tanto menos de obstar a eficácia da execução extrajudicial ali discutida.Bem por isso expressamente os autores pretendem através desta ação obter o efeito suspensivo, o que equivale, na via transversa, à cerebrina imposição de efeitos que só existiriam caso o pedido tivesse sido julgado procedente. Evidente a impossibilidade jurídica de usar nova ação, fundada no mesmo contrato executado extrajudicialmente, para impedir a eficácia de execução cujo combate malogrou diante do Judiciário, mesmo estando pendente de recurso.Os autores insistem na tese de que houve falta de intimação pessoal para fins de purgação da mora, no âmbito da execução combatida - fls. 07/09.Certamente

para tentar fugir dos efeitos da litispendência, apresenta nesta ação linha argumentativa no sentido de que a CEF não obedeceu ao quanto disposto no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei 70/66 - fls. 03/04. Ocorre que o dispositivo em comento parte de uma prerrogativa prevista para o adquirente, qual seja, a de requerer ao Judiciário a imissão de posse do imóvel. Eventual discussão de antítese por parte do mutuário devedor somente tem ensejo se, e tão somente se, o adquirente perseguir a imissão na posse, abrindo-se-lhe a fase de resposta, sob rito ordinário. Nada existe no Ordenamento Jurídico que obrigue o adquirente a ingressar com a ação de imissão de posse. Ademais, os autores não cuidaram de alinhar palavra sequer acerca de tal simulacro de fundamentação na formulação do pedido. Não. Pedem apenas, como já destacado, a suspensão dos efeitos da execução enquanto pendente o recurso na ação mais antiga e, de modo até paradoxal, a anulação do mesmo procedimento de execução que se discute na apelação. É, de fato, contraditória a tese defendida na presente ação. Por um lado, os autores pedem efeito suspensivo a um provimento de improcedência buscando obstar execução que o julgado não inquinou, e, por outro lado, mesmo sendo o efeito suspensivo pedido até o julgamento do recurso interposto na ação mais antiga, postulam desde logo que a execução seja anulada. Caracterizam-se os seguintes fenômenos nos presentes autos: Illogicidade de se pretender efeito suspensivo para recurso de sentença de improcedência do pedido, sentença essa proferida em outro processo - além de ser, acaso se pretenda, em verdade, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, incompetente qualquer Juízo que não o ad quem. Repetição da tese de nulidade da execução extrajudicial, sob os mesmos fundamentos já apreciados na ação mais antiga. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito: 1. Por ser logicamente incompatível a pretensão de eficácia suspensiva a recurso interposto contra provimento de improcedência (friso, como acima mencionei, que, se a pretensão fosse de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o problema processual apenas transmudaria em forma, porquanto a (in)competência impediria, igualmente, a análise como pretendida), nos termos do artigo 267, IV, c/c art. 295, parágrafo único, II, ambos do CPC. 2. Por litispendência em relação ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial tocante ao mesmo contrato objeto da ação autuada sob nº 2004.61.03.003393-2, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça concedida nos autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006131-44.2010.403.6103 - DEOLINDO JOSE MIRANDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 23/03/2009 (NB 148.141.573-2 - fl. 61), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela, sobrevivendo interposição de agravo. Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi convertido em agravo retido. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. O autor opôs embargos de declaração em relação ao despacho que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de laudos técnicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** De início, o despacho guerreado pela parte autora desafia o recurso de agravo e não de embargos de declaração. Todavia o pleito resta prejudicado ante a juntada do formulário PPP acostado às fls. 24/27, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. **PRESCRIÇÃO** Ao autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido em 23/03/2009 e ajuizou a presente ação em 12/08/2010, razão pela qual não há falar em prescrição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos

termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária

(80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a

medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO 26/03/1980 30/06/1980 RUÍDO 90 dB(A) - Gates doBrasil Ind e Com Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/2701/07/1980 31/03/1981 RUÍDO 91dB(A) - Gates do Brasil Ind e Com Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/2701/04/1981 30/09/1984 RUÍDO 82 dB(A) - Gates do Brasil Ind e Com Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/2701/10/1984 30/10/1989 RUÍDO 86 dB(A) - Gates do Brasil Ind e Com Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/2701/11/1989 05/03/1997 RUÍDO 88 dB(A) - Gates do Brasil Ind e Com Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/2718/11/2003 16/09/2005 RUÍDO 88 dB(A) - Gates do Brasil Ind e Com Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/27Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (23/03/2009 - DER - fls. 61) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim 26/03/1980 30/06/1980 comum 96 0 3 601/07/1980 31/03/1981 comum 273 0 8 3001/04/1981 30/09/1984 comum 1278 3 6 201/10/1984 30/10/1989 comum 1855 5 0 2901/11/1989 05/03/1997 comum 2681 7 4 518/11/2003 16/09/2005 comum 668 1 9 30 TOTAL: 6851 18 9 4DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 26/03/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/09/2005, na empresa Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): DEOLINDO JOSÉ MIRANDANome da Mãe: Nemur dos Santos MirandaNIT 1.060.436.147-2RG/CPF 14.134.551-2-SSP-SP/258.220.556-72Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 26/03/1980 a 05/03/199718/11/2003 a 16/09/2005Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006422-44.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e social, deferida a gratuidade processual, determinada a citação e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela.Juntado aos autos laudo médico e estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada e dada vista às partes.A parte autora impugnou os laudos apresentados, requerendo a realização de nova perícia médica e a designação de audiência para produção de prova oral.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito.A parte autora juntou aos autos documentos.O MPF opinou pela improcedência do feito.A parte autora manifestou-se em réplica.O advogado da autora peticionou noticiando o falecimento da mesma, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 91).É o relatório. Decido.O LOAS é um benefício assistencial personalíssimo.Noticiado o óbito da autora, em que pese não ter sido apresentada a respectiva certidão, deve o feito ser extinto - mormente porque, a prova dos autos era desfavorável à autora, tendo sido indeferida a tutela pleiteada, o que afasta o interesse de eventuais herdeiros na habilitação, não para a percepção da benesse, mas para o eventual recebimento de valores pretéritos devidos à de cujus.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0000528-53.2011.403.6103 - ELISANGELA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré.O perito informou que a autora não compareceu à perícia médica (fls. 41).Designada nova data para a realização da perícia.Juntado aos autos o laudo médico, foi indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite não especificadas, sem complicações ou restrições motoras, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 49/51).Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006185-73.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica.É o relatório. Decido.Falta de interesse de agirA preliminar, nos termos em que aventada, está relacionada ao mérito e será oportunamente analisada.REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do di-reito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante

aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 17/05/1999 (fls. 12/13), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de R\$ 1.169,12) NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 1.255,32). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser

beneficiário da Leid e Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000493-59.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório.

Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de

concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.709.234-6, em 22/03/1996 (fls. 12), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001463-59.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. **Prescrição:** No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: **Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos**

estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.929.189-0, em 05/03/2002 (fls. 31), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de R\$ 359,62) NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 1.430,00). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Leid e Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001635-98.2012.403.6103 - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal O benefício do autor foi concedido em 13/09/2011 e a presente ação, ajuizada em 02/03/2012, razão pela qual não há que falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS A atividade de motorista e cobrador de ônibus estava inserida no Decreto nº 53.831/1969 (CÓDIGO 2.4.4.) e Decreto Nº 83.080/1979 (CÓDIGO 2.4.2) Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO (...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). De se destacar que a atividade pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. [...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. [...] As

atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. [...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.01/08/1981 17/01/1983 Incontroverso - Já computado pelo INSS. 5724/05/1983 02/10/1991 Incontroverso - Já computado pelo INSS. 5715/07/1992 28/04/1995 COBRADOR ÔNIBUS - Empresa de Ônibus São Bento S/A - Registro CTPS - Decreto 53.831/1964 - código 2.4.4 Anexo II - Decreto 83.080/1979 - Código 2.4.2 20Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido do autor é parcialmente procedente, uma vez que o único período controverso era a de 15/07/1992 a 28/04/1995, ora reconhecido como de atividade especial por categoria profissional, consoante legislação vigente à época do referido labor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 15/07/1992 a 28/04/1995, na empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.975.828-0 - fl. 21).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada da parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MILTON CARVALHONome da Mãe: Luzia Maria de Jesus CunhaEndereço Rua Carlos Alberto Fronteneli Moreira nº 85, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP - CEP 12232-260RG/CPF 12.582.632-SSP-SP/005.316.098-39NIT 1.072.000.223-8Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 157.975.828-0REVISÃO Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 13/09/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 15/07/1992 A 28/04/1995Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001731-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/04/2008 (NB 146.070.731-9 - 71), deferido pelo Instituto-réu sem terem sido considerados todos os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida

ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95,

que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 07/05/1982 31/05/1993 RUIDO 88 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 45/47 Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido da parte autora é procedente para determinar a revisão da RMI do benefício do autor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora LUIZ CARLOS FRANCO, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (05/04/2008 - fl. 71). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ CARLOS FRANCO Nome da Mãe: Maria de Jesus Franco Endereço Rua Adão Vitorino dos Santos, 85, Parque Imperial - Jacareí- SP - CEP 12329-023 RG/CPF 16.646.710-8-SSP-SP/044.415.868-50 Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição-Revisão Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 05/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 07/05/1982 a 31/05/1993 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002827-66.2012.403.6103 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/01/2012 (NB 158.998.950-0 - fl. 16), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de aduzir preliminar de decadência e prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do

Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação

só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3

DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.11/03/1986 98/11/2011 RUIÍDO 91 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico.. 20 e 28/29Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (02/01/2012 - DER - fls. 16) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim Tipo DIAS Anos Meses Dias11/03/1986 08/11/2011 Especial 9373 25 7 30DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 158.998.950-0 - fl. 16), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora FRANCISCO JORGE DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2012 - fl. 16).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.998.950-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO JORGE DOS SANTOSNome da Mãe: Olívia da conceição dos SantosEndereço Rua Mem de Sá, 71, Jardim Paulistano - Jacareí - SP - CEP 12322-390RG/CPF 17.150.850-6-SSP-SP/046.866.788-11Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 158.998.950-0Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 11/03/1986 a 08/11/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004825-69.2012.403.6103 - BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica.É o relatório.

Decido.Prescrição:No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito.REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do di-reito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66

das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66/66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 86.026.410-6, em 03/07/1990 (fls. 48), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 48). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do

benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005917-82.2012.403.6103 - MALVINA PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MALVINA PRADO DA SILVA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Relata a parte autora que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 160.392.178-5) foi indevidamente indeferido em 24/04/2012 (fl. 16), tendo em vista que naquela oportunidade já havia preenchido os requisitos necessários à aposentação por idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Arroladas as testemunhas, foi determinada a expedição de carta precatória para coleta dos respectivos depoimentos. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência, além, de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Designada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas foram registrados em arquivos audiovisuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: A parte autora efetuou o requerimento administrativo em 24/04/2012 e ajuizou a presente ação em 01/08/2012, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4º R. 36/25). Quanto à comprovação do

tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Quando do requerimento administrativo (24/04/2012 - fl. 16) o requisito etário estava cumprido, porquanto ter a parte autora nascido em 18/02/1953, contando naquela oportunidade com mais de 55 anos. A implementação o requisito etário se deu em 18/02/2008, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 162 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, resenhados pelo Juízo: 1. Nota Fiscal /Conta Energia Elétrica em nome do filho da autora, referente a faturamento de consumo residencial de energia elétrica no bairro Fartura - Paraibuna/SP; 2. Certidão de Casamento nº 4.521, fls. 117, Livro B-31, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Paraibuna, atesta a profissão de agricultor do marido da autora, em 08/04/1972 (fl. 12); 3. Certidão de Nascimento nº 29952, fls. 22, Livro A-67, certifica a profissão de agricultor do marido da autora na data do nascimento de Odair Barreto da Silva (fl. 19); 4. Declarações emitidas pela Direção da Escola EE Cel. Eduardo José de Camargo, afirmando que Odair Barreto da Silva, Jair Barreto da Silva e Maria Inês da Silva, filhos da autora, estudaram de 1982 a 1985, na Escola Estadual de 1º Grau Fazenda Rio Claro em Paraibuna/SP (fls. 20/22); 5. Declaração firmada por Jair Oliveira Rangel, proprietário rural, declarando conhecer a autora há mais de 20 anos e que a autora trabalha e reside na zona rural e que desde 1996 houve a cessão de uma área rural de sua propriedade, em comodato, para que a autora e sua família plantassem milho e feijão. E que a partir de 2009 a autora e a família passaram a plantar em terreno próprio (fl. 34); 6. Escritura de Venda e Compra de uma propriedade rural de 21 alqueires, localizada no Bairro Fartura, município de Paraibuna/SP, figurando como comprador Jair de Oliveira Rangel, para quem a autora alega ter laborado a partir de 1996, em regime de economia família (fls. 36/37); A parte autora, ouvida em Juízo, afirmou ter nascido em Caraguatatuba e sido criada na roça, perto de Paraibuna, num sítio onde seu pai trabalhava na roça, plantando de tudo, milho, feijão, arroz para o sustento da casa porque não tinha outro serviço. O pai da autora plantava como meeiro na terra de terceiros. Todos os irmãos da autora foram criados na roça. Relata que quando casou em 1972, continuou morando na roça, mudou-se para o Bairro da Espírita. Declara que quando casou tinha 19 anos, não estudou porque a escola era bem longe, não sabe informar a distância do sítio até a cidade. A autora relatou que teve 6 filhos e nesta época morava no bairro Várzea Grande, trabalhando na roça com o marido. Os filhos estudaram um pouco, casaram e saíram do sítio. Afirmou que seu marido trabalha na Olaria perto da casa no Bairro do Espírito Santo, na área rural, mas não sabe informar desde quando. Atualmente possui um terreno de 1000m2 onde cria galinha, planta verdura. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da parte autora, no município de Paraibuna/SP, na área rural localizada, de propriedade do sogro e depois do marido da autora. A testemunha RUTE VALENTINA YAMAMURA declarou conhecer a autora faz bem tempo, a autora vendia verdura na rua, em 1994. Comprava verdura da Autora, Mudou em Paraibuna no bairro chamado Espírito Santo. O terreno é bem pequeno. Tem verdura e frangos. Compra sempre alface, cheiro verde, almeirão, frango vivo. A autora atualmente mora com dois filhos, os outros casaram, ajudam a limpar a produzir. O marido trabalha na Olaria. Afirmou que via o marido da autora sempre trabalhou na roça, quando se mudou para Paraibuna. A testemunha JULIETA DO PRADO LOPES afirmou conhecer a autora há bastante tempo. A depoente relatou ser vizinha do sítio do seu Jair, onde a autora trabalhava. Comprava verduras da autora. Não sabe informar o tamanho do sítio. A autora plantava verdura e agora mora mais perto da depoente. A autora planta alface e cria frangos no terreno. A depoente mora num sítio e é vizinha da autora. Os filhos da autora também trabalhavam na roça. Conheceu a autora quando os filhos eram pequenos e estavam na escola. Conhece que a autora desde o tempo que a autora trabalhava para no sítio do Jair. Acha que ela saiu de lá em 2010. A autora tem um filho chamado Jair que roça pasto, corta grama. O marido da autora trabalha numa Olaria, não sabe há quanto tempo. Quando conheceu a autora ela morava no sítio do Jair e depois o filho comprou um pedaço da terra e fez uma casa e é onde a autora esta trabalhando agora. Não sabe informar a partir de quando a autora tem o terreno. Os documentos e depoimentos hauridos confirmaram que a parte autora tem vida rural desde 1972 até a presente data e comprovam, juntamente com a prova testemunhal, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar em período suficiente para o acolhimento do pedido. Assim, no ano de 2008, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação de terceiro, no caso, do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS.1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento.3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal.4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social.5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.6. Apelação do INSS improvida.7. Remessa oficial tida como interposta improvida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4)Considerando que a parte autora demonstrou ter realizado atividade exclusivamente rural desde o casamento até a data do ajuizamento da ação, quando implementou o requisito idade (18/02/2008) já havia cumprido a respectiva carência para o benefício. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, ante a existência de requerimento administrativo prévio, a data de sua apresentação será a do termo inicial (24/04/2012 - fl. 16).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria rural por idade à parte autora MALVINA PRADO DA SILVA (NB 160.392.178-5), a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2012 - fl. 16).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nº do Benefício 160.391.178-5Nome do(s) segurados(s): MALVINA PRADO DA SILVANome da mãe: Maria Conceição de Oliveira PradoEndereço: Bairro Fartura, Paraibuna/SP RG/CPF 25.956.925-2-SSP/SP - 151.263.048-95Benefício Concedido Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual A calcularData de início do Benefício - DIB 24/04/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006733-64.2012.403.6103 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica.É o relatório. Decido.Prescrição:No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito.DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores,

incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices

expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pá-trios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 30/08/2012 (fl.76) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 02/08/1991 (fl.37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à

data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 988.333.480-1 (fls. 76), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 76). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Encaminhem-se os autos à SEDI, para incluir no objeto da lide: **CÓDIGO 2034 - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007665-52.2012.403.6103 - MARCOS MARTINS BERNARDES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 23/12/2011 (NB 155.726.313-0 - fl. 51), tendo sido deferido pelo Instituto-réu sem terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial apontados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 01/10/2012 e teve seu benefício deferido em 23/12/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela

atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento

anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 01/01/2002 31/12/2002 RUIÍDO 91dB(A) - empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2418/11/2003 31/12/2004 RUIÍDO 89BA) - empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2401/07/2007 08/06/2011 RUIÍDO 86,6dB(A) - empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24 Considerando o reconhecimento da atividade especial, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial acima indicados, bem como para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhado pela parte autora, de 01/02/2002 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/07/2007 a 08/06/2011, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.726.313-0 - fl. 51). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VITOR ANTONIO DE CARVALHO Nome da Mãe: Ana de Carvalho Endereço Rua Jaime Martins Xavier nº 161, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP - CEP 12231-770 RG/CPF 15.449.668-6-SSP-SP/038.518.338-05 NIT 1.203.861.841-2 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 155.726.313-0 REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 23/12/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/02/2002 a 31/12/2002 18/11/2003 a 31/12/2004 01/07/2007 a 08/06/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008307-25.2012.403.6103 - OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/01/2006 (NB 140.506.202-6), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição. Narra ter continuado sua atividade laborativa, formulando em 30/04/2012 novo pedido administrativo, indeferido em razão de não ter sido considerado os períodos anteriormente computados de trabalho em atividade especial, como já haviam sido computados no pedido administrativo formulado em 18/01/2006. Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/12/1987 a 13/10/1996, na empresa Kodak Brasil Comércio Indústria Ltda. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita indeferida a antecipação da tutela. A parte autora apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, aduzindo preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica. É o relatório. Decido. DECIDO Preliminarmente não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 30/05/2012, com DIB em 01/05/2012, tendo ajuizado a presente ação em 29/10/2012. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não

reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp

493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem) e a outros tóxicos, associação de agentes tais como ácido clorídrico (1.2.11).Cumpre observar que a lista constante dos decretos não é exauriente quanto aos agentes químicos insalubres, podendo ser atestados por profissional legalmente habilitado.DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.01/12/1987 13/10/1996 AGENTES QUÍMICOS - Acetona, Ácido Clorídrico, Ácido Nítrico, Ácido Sulfúrico, Nitrato de Prata, Cloreto de mercúrio, Hidroquinona, Hidróxido de Potássio, Monóxido de Carbono, Nitrato de Chumbo, dentre outros- Kodak Brasil Com. Ind. Ltda. - PPP, e LTCAT, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 45/48123/134Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, é possível constatar que na data do segundo requerimento administrativo (30/05/2012 - DER - fls. 151) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais.Neste concerto, o pedido é procedente para somente determinar ao INSS a averbação do tempo especial do período de 01/12/1987 a 13/10/1996, no qual o autor esteve exposto a AGENTES QUÍMICOS, conforme atestado pelo PPP e laudo pericial juntados aos autos (fls. 45/48 e 123/134).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 01/12/1987 a 13/10/1996, trabalhado pela parte autora na empresa KODAK BRAS. COM IND. LTDA., conforme indicado no quadro acima, bem como a conceder à parte autora OSIAS RODRIGUES DE CARVALHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.855.815-8 a partir da data do requerimento administrativo (01/05/2012 - fl. 55).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Diante do acolhimento do pedido,

da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): OSÉIAS RODRIGUES DE CARVALHO Nome da Mãe: Benedicta Maria de Carvalho Endereço Rua Rodovia Nilo Máximo, 1300, Casa 77 - Jacareí - SP - CEP 12310-660 RG/CPF 16.719.349-1-SSP-SP/054.902.498-03 NIT 1.081.053.313-5 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data Início do Benefício - DIB 01/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar Reconhecimento Tempo especial 01/12/1987 a 13/10/1996 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009297-16.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Combate os critérios de apuração do fator previdenciário por levar em conta a expectativa de sobrevivência correspondente à média nacional única para ambos os sexos. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Devidamente citado (fl. 60), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de

cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Remetam-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: Revisão - FATOR PREVIDENCIÁRIO.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000137-30.2013.403.6103 - DELCIO FERNANDES DIAMANTINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica.É o relatório. Decido.REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deve-riam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou dife-renças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVI-SÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 01/09/1992 (fls. 22), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de R\$ Cr\$ 2.835.640,07 NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ Cr\$ 4.780.863,30). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001932-71.2013.403.6103 - MARIA ISABEL ALVES DE ANDRADE X APARECIDA CAMILO DE ANDRADE (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ISABEL ALVES DE ANDRADE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em pedido antecipatório, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinado que a autora trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de sua qualidade de segurada - fls. 35. Devidamente intimada (certidão de fls. 35), a autora juntou os documentos de fls. 36/38. Desde logo, cumpre destacar que os documentos referidos já constavam dos autos e referem-se a contribuições dos idos de 1990, sendo o requerimento administrativo datado de 14/11/2012 (fls. 25). Pois bem. A comprovação da qualidade de segurado é pressuposto a ser plenamente comprovado documentalmente para fins de propositura de ação de cunho previdenciário. Ocorre que os documentos juntados não se prestam ao fim colimado. Ainda nesse contexto, a prova exigida poderia ser facilmente produzida desde logo pela parte autora. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.** Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as

0003007-48.2013.403.6103 - ANISIO MARCELINO FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 15/01/2013 (NB 163.350.801-0 - fl. 33), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação a tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Ao autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido em 15/01/2013 e ajuizou a presente ação em 03/04/2013, razão pela qual não há falar em prescrição/decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale

repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.04/08/1987 30/11/1994 RUÍDO 88 dB(A) -Panasonic do Brasil Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27/3101/12/1994 05/03/1997 RUÍDO 87 dB(A) -Panasonic do Brasil Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/2718/11/2003 30/04/2005 RUÍDO 87dB(A) -Panasonic do Brasil Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/2701/05/2005 10/12/2012 AGENTE QUÍMICOSM HIDROXIDO DE SÓDIO, ÁCIDO SULFÚRICO e ESTANHO e RUÍDO 85,2 dB(A) -Panasonic do Brasil Ltda. - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/27Considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima, verifica-se da planilha que na data do requerimento administrativo (25/01/2014 - DER - fls. 33) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, observando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve submetido ao agente agressivo Ruído, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, razão pela referido período há que ser computado como de atividade comum.Início Fim 04/08/1987 30/11/1994 2675 7 3 2901/12/1994 05/03/1997 825 2 3 518/11/2003 30/04/2005 529 1 5 1301/05/2005 10/12/2012 2780 7 7 12TOTAL 6809 18 7 23DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 04/08/1987 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 10/12/2012, na empresa Panasonic do Brasil Limitada.Custas com de lei. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANÍSIO MARCELINO FILHO Nome da Mãe: Ester Marcelino de Andrade NIT 12155078236 Endereço Travessa Pastor João Vera Peregrino, 130, Jardim Jussara, São José dos Campos - SP - CEP 12215-740 RG/CPF 17.963.307-7-SSP-SP/076.454.118-80 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 14/08/1995 a 01/08/1990 06/08/1990 a 08/02/1995 01/07/2005 a 18/07/2012 02/02/1995 a 05/03/1997 18/11/2003 a 30/06/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003787-85.2013.403.6103 - EDDY CARLOS SOUZA VICENTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes da citação do réu, sobreveio expresso pedido de desistência (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou desistindo da ação (fl. 332). Não tendo havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003915-08.2013.403.6103 - FRANCISCO SOARES DA MOTA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO SOARES DA MOTA, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Relata a parte autora ter efetuado pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, indeferido por falta de comprovação da atividade rural em número de meses relativos à carência do benefício. Destaca já ter preenchido os requisitos necessários ao benefício pretendido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, a prioridade de tramitação processual e indeferida a antecipação da tutela. Designada realização de audiência, na data aprazada os depoimentos da autora e suas testemunhas foram registrado em sistema de gravação digital audiovisual. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência, além de prescrição/decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar - Decadência/Prescrição O autor teve seu pedido administrativo de benefício indeferido em 31/01/2011 (fl. 80) e ajuizou a presente ação em 30/04/2013 (fl. 02), razão pela qual não há falar em prescrição/decadência. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na

jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 15/12/1950, contando com mais de 60 anos de idade, na data do ajuizamento da ação. Implementado o requisito etário em 15/12/2010, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 174 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, resenhados pelo Juízo: 1. Declaração do Sindicato Rural de Janiópolis - PR, identifica a parte autora como trabalhadora rural, como diarista rural, boia-fria e em regime de economia familiar e arrendatário, nas propriedades rurais localizadas na Fazenda Santo Antonio, Sítio São Francisco, no município de Janiópolis - PR, nos períodos de 05/01/1986 a 30/12/1990 e de 01/10/1996 a 28/02/2008 (fls. 17/18); 2. DECLARAÇÕES firmadas pelos proprietários rurais CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e HÉLIO CARLOS RAMIM, declarando que o autor exerceu atividade rural de volante (diarista na agricultura em colheitas de algodão, mandioca, milho e demais cereais, em regime de economia familiar, na condição de parceria agrícola, nas lavouras de algodão, milho, feijão e mandioca e outros produtos de consumo próprio, nas propriedades dos declarantes, nos períodos de janeiro de 1986 a setembro de 1990 e de outubro de 1996 a fevereiro de 2008 (fls. 44 e 45); 3. CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 1806, L b-7, fls. 108, certifica a profissão de lavrador do autor em 07/04/1973; 4. Escritura de Compra e Venda, lavrada no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão - PR, relativa a um lote de terras, localizado na colônia Goio-Erê, município Janiópolis, figurando como adquirente Hélio Carlos Ramim (fls. 48/49); 5. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - referente a um lote de terras remanescentes do lote 18, com área de 121.000 m², da colônia Goioerê, município de Janiópolis, adquiridas por Gileno Alves de Oliveira, agricultor. Data 17/09/2007 (fls. 50/52); 6. CONTRATO DE ARRENDAMENTO formalizado entre Hélio Carlos Ramim e o autor, tendo por finalidade a exploração de atividade agropecuária em uma área de 12,10ha, localizada na colônia Goioere, município de Janiópolis, comarca de Campos Mourão - PR, com vigência de 7 anos, firmado em 21/03/2001 (fl.54); 7. CONTRATO DE ARRENDAMENTO formalizado entre Hélio Carlos Ramim e o autor, tendo por finalidade a exploração agrícola e o plantio de qualquer cultura de ciclo anual em área de 5 alqueires, localizada na colônia Goio-ere, município de Janiópolis, comarca de Campos Mourão - PR, com vigência de 8 anos, firmado em 21/03/2001 (fl.55); 8. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA - firmado entre Hélio Carlos Ramim e o autor, com finalidade de exploração agrícola e o plantio da lavoura de soja, algodão, milho, trigo ou qualquer cultura de ciclo anual, em terras localizadas no município de Janiópolis - PR, com vigência de três anos, DE 29/09/2003 A 29/09/2006. Data 29/09/2003. (fls. 63/64); 9. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, referentes à algodão em caroço, milho comercial, raízes de mandioca, Coagel Cooperativa Agroindustrial, Algodoeira Aurora, E. Siloti e Cia Ltda. e Farinheira Bredópolis entregues pelo autor à Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda. (fls. 67/75); As testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da parte autora, no município de Caçapava/SP, na propriedade da filha do autor. O autor, ouvido em audiência, afirmou ter nascido no Ceará onde ficou até idade de oito anos e depois foi para o Paraná, onde morou em vários lugares. Veio para São José dos Campos em 2007 porque vendeu o sítio lá do

Paraná. Relatou ter trabalhado em várias propriedades rurais, no Paraná, no município de Janiópolis - PR. Trabalhava na lavoura e vendia a de algodão, mandioca, milho, café e vendia para os comerciantes locais. Relatou ter trabalhado em lavoura de algodão e de café em várias propriedades. Trabalhava das 7 às 5. Trabalhou para João Paraíba e também para o genro Hélio Carlos Ramiro. Trabalhou para alguns por porcentagem. Não era registrado. O pai do autor também trabalhava na roça. Casou com 21 anos e continuou trabalhando na roça. A testemunha ANTONIO GARCIA FERNANDES declarou conhecer o autor por ser vizinho de chácara, há seis anos. A chácara do depoente fica em Caçapava - Bairro Boa Vista e a chácara na qual o autor trabalha é de propriedade da filha do autor, onde tem plantação e um gadinho. O autor trabalha só para ele, vende um pouco do leite. A testemunha EDSON TIBÃES afirmou conhecer o autor há sete anos, em Caçapava onde o autor mexe com pequenas lavouras e tira leite. Trabalha para ele e para os outros e atualmente está tocando uma pequena lavoura de milho. O depoente afirmou que o autor também trabalha para os outros. Vive na chácara com a esposa e um neto. O autor mora na chácara da filha do autor que fica perto da chácara do depoente. A chácara onde mora o autor tem aproximadamente uns 20.000 m², e no local o autor planta lavoura de época, milho, feijão, cria porcos, aves e tira leite. A testemunha MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA narrou conhecer o autor desde 2007, da chácara onde o autor trabalha com plantação, cultivo, criação de gado e que pertence à filha do autor. O depoente é vizinho da área onde o autor trabalha, sabe que o autor veio do Paraná. Pelo que o depoente sabe o autor presta serviços na entressafra quando não está trabalhando na terra da filha, onde planta milho, árvores frutíferas e não tem empregados. Os documentos e depoimentos hauridos confirmaram que a parte autora tem vida rural desde 1973 até a presente data e comprovam, juntamente com a prova testemunhal, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar em período suficiente para o acolhimento do pedido. Assim, no ano de 2010, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar superam os 174 meses. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação de terceiro, no caso, do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Considerando que a parte autora demonstrou ter realizado atividade exclusivamente rural até o casamento, quando implementou o requisito idade (24/05/1999) já havia cumprido a respectiva carência para o benefício. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Merece reparo a postulação quanto à determinação dos períodos de labor rural uma vez que o autor apresenta vários períodos de atividade urbana registrados em sua CTPS e considerados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição (fl. 93). Assim, o termo inicial do primeiro período de labor rural é fixado em 07/04/1973 data do primeiro documentos que indica a profissão de lavrador (certidão de casamento fl. 46) e o termo final, em 01/02/1974, uma vez que em 02/04/1974 o autor estava registrado em emprego urbano (fl. 22). O segundo período de labor rural é fixado de 05/01/1986 a 04/09/1990, para o empregador Carlos Alberto de Oliveira, uma vez que há registro de atividade urbana a partir de 05/09/1990 (fl. 93). Os períodos trabalhados para Hélio Carlos Ramim, em regime de economia familiar são fixados de 01/10/1996 a 11/02/1997 e de 01/06/1997 a 28/02/2008, por haver registro de atividade urbana de 12/02/1997 a 30/05/1997 (fl. 93). Início Fim DIAS Anos Meses Dias 07/04/1973 01/02/1974 300 0 9 2705/01/1986 04/09/1990 1703 4 7 3001/10/1996 11/02/1997 133 0 4 1301/06/1997 28/02/2008 3924 10 8 29 TOTAL: 6060 16 7 4 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, no município de Janiópolis - PR, para os empregadores Carlos Alberto de Oliveira e Hélio Carlos Ramim, nos períodos de 24/05/1958 a 17/05/1967, e conceda aposentadoria rural por idade à parte autora FRANCISCO SOARES DA MOTA, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2011 - fl. 80). Condene o INSS ao pagamento dos

valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, Prov. 64/2005-COGE. Nº do Benefício 151.155.464-6 Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO SOARES DA MOTA Nome da mãe: Maria Josina da Mota Endereço: Estrada Particular Sítio Boa Esperança nº 4, Chácara São Francisco, Bairro Boa Vista, Caçapava - SP RG/CPF 6.086.345-8-SSP-SP/ 328.059.859-15 NIT 1.083.769.243-9 Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual A calcular Data de início do Benefício 31/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo rural reconhecido 07/04/1973 a 01/02/1974 05/01/1986 a 04/09/1990 01/10/1996 a 11/02/1997 01/06/1997 a 28/01/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004837-49.2013.403.6103 - JOSE VICENTE PINTO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende o reconhecimento de períodos trabalhados, descritos na inicial, como especiais, com a conversão para tempo comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Requereu a gratuidade processual. O termo geral de prevenção apontou o anterior ajuizamento de ação com mesmo objeto no JEF em São Paulo (fls. 155). Juntadas aos autos cópia da sentença lá prolatada, a parte autora foi instada a esclarecer o fato, sob pena de indeferimento da inicial. Deixando fluir in albis o prazo assinalado, deve o feito ser extinto sem reso-lução do mérito. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do arti-go 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC, e julgo extinto o processo sem análise do mérito, por incidência do artigo 267, I, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001442-56.2013.403.6327 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 30/10/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/11/1998 (fls. 86), a fim de que sejam computados períodos de tempo especial e revista a RMI de 4 deus benefício. Distribuído originalmente perante o JEF, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara e vieram conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à parte autora. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00019624320124036103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito

realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, _____ de fevereiro de 2014. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001966-12.2014.403.6103 - MESSIAS MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando reajuste de seu benefício previdenciário pelo teto da EC 20/98 e 41/03. Juntada aos autos cópias das sentenças proferidas nos autos de nº 0060695-97.2006.403.6103 e 0346548-27.2005.403.6301, apontados no termo geral de prevenção. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Analisando a sentença proferida nos autos do processo de 0346548-27.2005.403.6301, que teve trâmite no JEF de São Paulo, já transitada em julgado, tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de Lei. Condeno à parte autora a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica suspensa, ante o deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001996-47.2014.403.6103 - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando reajuste de seu benefício previdenciário pelo teto da EC 20/98 e 41/03. Juntada aos autos cópias das sentenças proferidas nos autos de nº 0001466-75.2007.403.6301 e 0020541-66.2008.403.6301, apontados no termo geral de prevenção. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Analisando a sentença proferida nos autos do processo de 0001466-75.2007.403.6301, que teve trâmite no JEF de São Paulo, já transitada em julgado, tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de Lei. Condeno à parte autora a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica suspensa, ante o deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002993-30.2014.403.6103 - MARILDA DA SILVA VAZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab

início, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte

autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Iso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo

autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003053-03.2014.403.6103 - ANTONIO MOREIRA (SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TURSI

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face de SANDRA TURSI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca

provisão jurisdicional que determine a transferência do financiamento para o nome da parte autora, mantendo-se a garantia hipotecária, tudo no sentido de, ao final, serem as rés compelidas à outorga da respectiva escritura definitiva do imóvel financiado. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. A inicial veio instruída com documentos. O autor pede gratuidade processual. DECIDIDO Desde logo impende destacar que a presente ação se funda em contrato de gaveta avençado perante o autor ANTONIO MOREIRA em relação à mutuária SANDRA TURSI, pretendendo-se compelir tanto a mutuária como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a transferir o contrato de financiamento original de modo a manter-se a garantia hipotecária ao mesmo tempo em que o saldo devedor seja transferido para a responsabilidade do autor. Pois bem. Vejamos a questão da legitimidade do assim chamado gaveteiro. A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação com base no contrato de financiamento original, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla

do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos, o intento é o de subrogar-se integralmente no mútuo avençado sob os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, correspondendo a uma modificação unilateral do contrato. Por mais forte razão, não há fundamento legal que permita tal desiderato.O autor, vale o registro, há de buscar eventualmente seus interesses em detrimento da mutuária, se o caso, na via indenizatória.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC.Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406725-47.1997.403.6103 (97.0406725-9) - JOSE VERISSIMO DE CARVALHO X CIRO MOREIRA DE SOUZA X OLAVO DA SILVA FILHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de sentença de conhecimento, a ser transformada em título judicial.A parte Autora informou que desistia da execução, pois que entrou com duas ações e está executando seu direito nos autos do processo nº 2006.61.03.003610-3 e desistiu da execução.Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-35.2003.403.6103 (2003.61.03.010021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X RUI LUIZ BARBOZA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 200361030100217,, em apenso.Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe, com ulterior manifestação das partes, ambas discordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nova remessa ao Contador Judicial.Remetido o processo ao Contador Judicial, adveio informe, sobrevindo anuência das partes. DECIDOO Contador Judicial conferiu os cálculos segundo os estritos comandos do julgado, além de aclarar as divergências apontadas nas contas das Partes. De relevo que as partes litigantes expressamente manifestaram concordar com a conta da Contadoria - fls. 100 e 101.Merece mesmo ser acolhida a conta da

Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo sem abstrair as diferenças devidas por força do título executivo judicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 12.500,75, em outubro de 2010 (fl. 08e seguintes destes embargos). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 200361030100217, de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 08 e seguintes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009245-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404642-92.1996.403.6103 (96.0404642-0)) UNIAO FEDERAL X SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos em sentença. A União opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação dos exequentes nos autos da ação de rito ordinário nº 960404642-0, em apenso. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fls. 33/39), com oportunidade para ulterior manifestação das partes. Novamente remetidos os autos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 67 e 70). Vieram os autos conclusos. **DECIDO** de se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, aclarando as divergências apontadas nas contas da União e da Embargada. De relevo que as partes litigantes expressamente manifestaram concordar com a conta da Contadoria - (fls. 67 e 70). Merece mesmo ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 165.868,91 em maio de 2013 (fls. 58). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 96.0404642-0 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 58 e seguintes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO

0008156-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição da Embargada, para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002963-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D ã Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 9704078269. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE

OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÊ que em 22/07/2014 foi registrada conclusão destes autos; porém deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, diante da necessidade de intimação das partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007184-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030009778. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003490-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 306/355 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007216-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001630-0)) MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003135-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003137-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-60.2013.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003808-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de

Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003810-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ROBERTO SIMÃO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Após, emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0400400-32.1992.403.6103 (92.0400400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9004030123.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008936-96.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à contestação de fls. 423/424 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005818-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à contestação de fls. 365/366 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1) - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 88 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 86.

0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Fls. 389/390. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403298-08.1998.403.6103 (98.0403298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) Fls. 184/189. Inicialmente, juntem os requerentes cópia autenticada do instrumento de rescisão contratual

mencionado, bem como do comprovante da notificação de seus clientes. Após, tornem conclusos.

0403309-37.1998.403.6103 (98.0403309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)
Fls. 148/150. Requerimento apreciado nos autos principais.

0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Considerando que dos imóveis constritos, somente o de matrícula 18.364 teve sua penhora cancelada, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial das partes ideais de 1/3 dos imóveis de matrícula 28.588, 28.589, 28.590 e 28.591, pertencentes ao executado José Aluisio Soares Vieira, CPF 975.660.808-06, com endereço na Rua Marieta Rodrigues Alves, 33, Jardim Rony. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Fls. 540/543. Preliminarmente, abra-se vista ao exequente para ciência e manifestação, bem como para que providencie a ficha cadastral atualizada da JUCESP, com relação à empresa Frigorífico Mantiqueira Ltda. Após, tornem conclusos.

0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Fl. 519. Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que nos extratos atualizados dos débitos às fls. 520/524, não constam informações de parcelamento das referidas CDAs. Outrossim, manifeste-se ainda o exequente, acerca da petição e documentos de fls. 541/517. Após, venham os autos conclusos.

0005784-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X WLADEMIR BENEDITO DA CRUZ

Fls. 189/191. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0006367-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO

Fl. 216. Considerando a nomeação da Dra. LUCELY OSSES NUNES - OAB/SP 236.857, como defensora dativa do executado Walter Pereira Gomes às fls. 179/181, providencie a requerente o seu cadastramento no Sistema AJG na Internet, conforme edital de cadastramento nº 02/2009 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 215.

0005269-88.2001.403.6103 (2001.61.03.005269-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE MARTINS DE SOUZA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Ante o silêncio das partes, bem como considerando a determinação de fl. 151, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, esta Execução Fiscal encontrava-se em localização diversa de sua situação, o que foi verificado nesta data. Certifico mais, que os presentes autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 108/109.

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 681/682. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002234-52.2003.403.6103 (2003.61.03.002234-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 342, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 320/340, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006468-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 85. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 87e ss.

0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

C E R T I D Ã O Certifico que decorreu in albis o prazo do edital. Certifico mais, que fica o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)

Inicialmente, esclareça a exequente se o valor constante no extrato de fl. 234, referente à CDA 35.459.802-3, leva em conta a apropriação do valor apontado às fls. 227/231.Após, tornem conclusos.

0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 -

GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003810-94.2014.403.6103.

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Fl. 286. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 02, servindo cópia desta, como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC).Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)
Fls. 111/112 e 124. Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos.Após, tornem conclusos.

0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0003135-34.2014.403.6103.

0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003808-27.2014.403.6103.

0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)
Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de SILVIO APARECIDO DE MIRANDA no polo passivo, como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem conclusos.

0009241-51.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X DIMOL ELETROMECANICA LTDA(SP247635 - DEMÓCRITO SOARES MOREIRA)
C E R T I D ã O - Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006156-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CANDIDO P DOS SANTOS CONSTRUCOES X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente a todas as CDAs constantes nestes autos.Após, tornem conclusos.

0006578-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fl. 150, bem como informação do

exequente às fls. 152/154, resta prejudicada a determinação de fl. 147. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001706-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Certifico e dou fé que, a r. sentença de fls. 101/101vº, transitou em julgado. Fls. 104/106. Ante o teor da certidão supra, prossiga-se no cumprimento da sentença proferida às fls. 101/101vº. Fl. 120. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 107/118, para entrega ao exequente, uma vez que se refere ao executado diverso ao feito.]

0002804-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O TEXTO PUBLICADO EM 31/07/2014, POR EQUÍVOCO, NÃO CORRESPONDEU FIELMENTE AO R. DESPACHO DE FLS. 33. Certifico mais, que por este motivo remeto os autos novamente à publicação, com as devidas correções. DESPACHO DE FL. 33. Fls. 31/32. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia de 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004940-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DILBERTO PORTELA TAVARES(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA)

Fls. 30/31. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Considerando a determinação de fl. 26, aguarde-se o cumprimento da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso.

0006930-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA S J DOS CAMPOS - ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 84/96, bem como informação do exequente às fls. 98/106, deixo de apreciar o pedido de fls. 78/82 e suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008030-09.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA)

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 72 não constou o nome dos advogados da Executada (fl. 17), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 72.

0000271-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por DIRLEY GIACOMINI, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a alteração contratual juntada às fls. 30/32 nada esclarece a respeito da representação/administração da empresa. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 26/27 e 29/32, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para

estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 25. Junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos. Após, tornem conclusos.

0001035-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Inicialmente, esclareça a exequente o pedido de fl. 38, uma vez que consta no extrato de fls. 39, informação de que a dívida encontra-se em processo de concessão de parcelamento. Após, tornem conclusos.

0006219-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SHEQUINA LTDA - EPP(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) Fls. 13/20. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos às fls. 13/20, bem como informação do exequente às fls. 21, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006864-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 46 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 22), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 46.

0007701-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0003137-04.2014.403.6103.

0007707-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 143 não constou o nome dos advogados da Executada (fl. 103), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 143.

0002825-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a oferta de bens para penhora. Certifico mais, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2940

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)

PROCESSO Nº 0004711-41.2014.403.6110AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTEPROCESSO Nº 0004735-69.2014.403.6110LIBERDADE PROVISÓRIA DETIDO: NESTOR OLIVEIRA FRANÇA D E C I S ã OTrata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 19 de Agosto de 2014, pela prática dos delitos capitulados no artigo 334-A, 1º, inciso V e 184, 2º, ambos do Código Penal, cometidos, em tese, pelo flagranteado NESTOR OLIVEIRA FRANÇA, uma vez que foi flagrado transportando aproximadamente quatrocentos e cinquenta pacotes de cigarros; e, ademais, transportava 44 (quarenta e quatro) cópias de DVD de títulos diversos e 7 (sete) cópias de jogos de vídeo game Playstation, em um veículo Ford Ka, placas CLF 6928.Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensor constituído do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta do requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, as certidões já foram suficientemente juntadas.Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela concessão da liberdade provisória em favor do investigado, e que, no lugar da prisão em flagrante, seja-lhe imposta a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, conforme fls. 20/21 dos autos do pedido de liberdade provisória. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Dirceu foi preso com cigarros de procedência estrangeira e cópias contrafeitas de DVD's. Note-se que em relação ao crime de contrabando de cigarros não se aplica o princípio da insignificância, consoante vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal.Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública.Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso, observa-se que, ao que tudo indica, o detido apresenta dois inquéritos arquivados envolvendo o artigo 184, 2º do Código Penal (violação de direito autoral), conforme fls. 10 e 12 do apenso de antecedentes.Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, muito embora seja possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de objeto do artigo 184, 2º do Código Penal.Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes.Há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança, uma vez que esta é a terceira incidência delitiva envolvendo o artigo 184, 2º do Código Penal (além do custodiado ser flagrado com cigarros contrabandeados).Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decreta a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal.Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitiva no futuro. Em relação à fiança, como um dos delitos cometidos foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14,

em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, não há indicações de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando ou de violação de direito autoral, parecendo ser vendedor eventual e ambulante. Possui condições econômicas não privilegiadas, na medida em que se encontra desempregado, sendo anteriormente açougueiro. Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor de R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao detido **NESTOR OLIVEIRA FRANÇA**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que for intimado, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a viabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **NESTOR OLIVEIRA FRANÇA**, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso. Sorocaba, 25 de Agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-49.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X JOAO GASTAO DO PORTO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 15 de setembro de 2014, às 15h15min, a audiência anteriormente marcada para esta data. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edson Lopes Cinto, Julia Helena da Silva Brok, Aloisio Cerqueira, Ana Beatriz Nunes Colazante, Antonio Fábio Corte Real e Gilson Mantovani e os denunciados EDSON LOPES CINTO e JOÃO GASTÃO DO PORTO, para comparecimento. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-64.2013.403.6110 - RONALD MARTINS FERREIRA ME(SP226620 - OTAVIO JORGE DE MORAES JUNIOR E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da ausência dos defensores da parte ré na publicação certificada à fl. 124/V, encaminhado novamente à imprensa oficial a sentença de fl. 120/123. SENTENÇA Cuida-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, promovida por RONALD MARTINS FERREIRA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 00000001974,

celebrado em 11/12/2006, no valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais). Relata que em razão de severas dificuldades econômicas deixou de efetuar os recolhimentos decorrentes do financiamento; que os contatos realizados para revisão das cláusulas ou mesmo devolução do equipamento adquirido em favor da instituição financeira foram negados; que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, encontrando-se na iminência de ocorrer a busca e apreensão do equipamento; que o valor da dívida foi quadruplicada por conta das cláusulas contratuais que asseguram a cobrança de juros, correções e outras taxas; que o contrato é de adesão; há a previsão de cobrança da comissão de permanência, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios; que deve haver a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela requerida. Sustenta o direito à indenização por danos morais em virtude do valor das parcelas, dificuldades financeiras, negativação do nome, violação da honra e imagem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/54. À fl. 57, decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida para o fim de exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, sendo deferidos, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 61/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/95, alegando falta de interesse de agir da autora, uma vez que a todo tempo estava bem ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato. No mérito, sustenta que há previsão expressa para a cobrança de comissão de permanência; que ao saldo devedor vencido foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência de 4% a.m., não havendo cumulação com correção monetária, juros moratórios ou outros tipos de acréscimo; que o instrumento foi assinado por pessoa maior, capaz; que o contrato de adesão não nega a liberdade individual, o caráter volitivo dos contratantes; que não foi demonstrada a ocorrência de dano moral, afastando, finalmente, a alegação de repetição de indébito ante a ausência de dolo ou má-fé da CEF. Réplica às fls. 100/116. Indeferimento da realização de provas, conforme decisão de fl. 118. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF se confunde com o mérito e com tal natureza será apreciada. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. No caso, a inadimplência foi reconhecida pelo requerente. Alega que a dívida encontra-se quadruplicada por conta de cláusulas contratuais que asseguram a cobrança de juros, correções e demais taxas, combatendo, expressamente a aplicação da comissão de permanência de 4% a.m.. No entanto, há expressa previsão legal de que em caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês), com previsão de ser repactuada a cada 06(seis) meses, não podendo exceder a 10%(dez por cento) ao mês, conforme item 13 e seguintes do contrato (fls. 35/42). Conforme Demonstrativo de Débito de fl. 50, verifica-se que sobre o débito, houve a incidência tão somente da comissão de permanência, conforme previsão contratual. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a

taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF

improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data:07/10/2010 - Página::577) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto da presente ação, a requerida fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, não havendo abusividade no valor cobrado, não há que se falar em repetição de indébito. Em relação à indenização por dano moral, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma situação ou relato fático de forma a justificar seu reconhecimento. Ao contrário, se limitou a alegar acerca da dificuldade financeira que levou à inadimplência e, conseqüentemente, à inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência, situações que, por si só, não fundamentam tal indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência, com a exclusão de qualquer outro encargo previsto no contrato. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença desde 23/09/1997 até convocação da autarquia para realização de perícia 01/11/2013, quando então o perito do INSS achou por bem considerá-lo apto para o trabalho, informando que o

seu benefício seria mantido até 27/09/2014, com valor diminuído de forma progressiva. Alega que não se recuperou dos males que o incapacitavam na época da perícia inicial, uma vez que padece de dores intensas, de caráter crônico e progressivo e que encontra-se totalmente incapacitado para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, em data a ser agendada pela secretaria e certificada nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo estipulado na tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE 25/08/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para o dia 10/09/2014, às 16:00 hs, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, nesta cidade.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903060-13.1995.403.6110 (95.0903060-0) - DURVALINO SOUTO & CIA LTDA X GIHAD SHUNMAN ME X GIHAD SHUNMAN X ADVOCACIA RENATA VIEIRA CORREA S/C - ME X NIVALDO LICHT ME X NIVALDO LICHT X LOURDES MENDES DE PROENCA ME X ABNER MENDES DE QUEIROZ ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Fls. 330/331: considerando que as exequentes Gihad Shunman ME e Nivaldo Licht ME são firmas individuais em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontram-se na situação baixada, conforme cópias de fls. 332/341, defiro a substituição das referidas empresas passando a constar no polo ativo as pessoas físicas Gihad Shunman e Nivaldo Licht, respectivamente, conforme documentos de fls. 336 e 342. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, inclusive em relação aos exequentes constantes dos extratos de fls. 344 e

347. Após expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 398/399: conforme já salientado às fls. 397, não há que se falar em devolução do prazo, uma vez que os autos estão à disposição dos autores desde o seu desarquivamento. Outrossim, conforme se verifica da certidão de fls. 392, os autos foram arquivados em 18/07/2014 e a petição do autor foi protocolada em 23/07/2014 (fls. 393/394), restando claro que os autos já se encontravam arquivados, ao contrário do afirmado pelo procurador dos autores. De qualquer maneira, os autos estão à disposição dos autores para vista e manifestação, ficando deferido o prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO E RR000408 - GEISLA GONÇALVES FERREIRA)

Trasladem-se para os autos principais as cópias determinadas na sentença, bem como do V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, dispensando-os dos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003479-91.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 379: indefiro o pedido de desentranhamento pois se tratam de cópias de documentos que devem permanecer nos autos. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8) - CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO X UNIAO FEDERAL(RR000408 - GEISLA GONÇALVES FERREIRA)

Tendo em vista que o pagamento do valor referente à verba honorária foi efetuado à época em que os autos encontravam-se no TRF - 3ª Região, intime-se o interessado da disponibilidade em conta corrente, na Caixa Econômica Federal e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV, conforme extrato juntado às fls. 185. Após o traslado das cópias determinado nos autos em apenso, expeça-se o ofício para requisição do valor devido ao exequente Carlos Eduardo Aleixo Prado. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOSHI YOSHII JUNIOR X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Considerando que, conforme se verifica no endereço eletrônico da agenda de audiências do Fórum Criminal (https://www.google.com/calendar/embed?src=cpd.criminal%40gmail.com&ctz=America/Sao_Paulo), não há datas disponíveis para realização da audiência ainda este ano. Considerando também que, contato telefônico com as testemunhas arroladas na denúncia informaram a possibilidade de traslado até este Fórum para a realização de audiência presencial. Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 15 horas e 20 minutos para a audiência de instrução. Oficie-se à gerência da ANATEL requerendo a apresentação das testemunhas Celso Luiz Maximiano e Roberto Carlos Soares Campos. Intimem-se os réus, pessoalmente, e o defensor constituído, por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para suas intimações pessoais.

0000038-05.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINE GRACIELLY

LEITE(SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Karine Gracielly Leite, denunciada como incurso nas sanções previstas no artigo 342, caput, do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (24/01/2014) e a denunciada citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A denunciada constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 260/261), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, informando que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que denunciada não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como propôs a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP e da manifestação ministerial, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 16 horas, para a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo à denunciada, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002711-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000813-9)) ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 196/201 e 203: Considerando a manifestação das partes, mantenho a hasta designada à fl. 194. Fls. 209/210: Concedo ao advogado da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para colacionar nos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Int. Cumpra-se.

0007445-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-05.2005.403.6120 (2005.61.20.002171-0)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME X LUCILEIA PACCHIONI RAPHAEL VICENTE X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0002171-05.2005.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003178-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004575-7)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76, intime-se o embargante, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008213-26.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-21.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-

18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Fls. 117/123: Defiro. Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Com relação ao segundo pedido, indefiro o pleito de produção de prova oral, vez que desnecessária ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120) JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003634-35.2012.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir valor da causa, bem como juntar instrumento de mandado contemporâneo e cópias da CDA do processo executivo em apenso, do Termo de Penhora e da certidão de intimação da penhora. Cumpra-se. Int.

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010691-75.2010.403.6120. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) atribuir aos autos o correto valor da causa, juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fl. 124 da execução fiscal), bem como dos documentos pessoais (RG. e C.P.F.) do representante legal da firma individual. Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 47/54), anotando-se. Int. Cumpra-se.

0005446-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-54.2013.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001393-54.2013.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar cópias do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 47 no feito executivo supracitado. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005085-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004919-3)) JOSE LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº 0004919-39.2007.403.6120. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006548-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000604-6)) SARAH PEDROSO COELHO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal Nº 0000604-31.2008.403.6120. Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido no documento de fl. 17. Outrossim, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para atribuir valor à causa e trazer a contrafé, necessária para instrução do mandado citatório. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fls. 408/409 e 410/411: Considerando a informação da exequente de que a dívida não foi liquidada, mantenho a penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel matrícula n. 417, do 1º CRI de Araraquara. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos referente Na 131ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2014, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

0000941-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 131ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2014, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista às partes.Int. Cumpra-se.

0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X GIRTEC COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA X GIUSEPPE DE PATTO X IVONE RADKE DE PATTO(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Fls. 513v: Considerando a arrematação realizada pelo Juízo trabalhista, expeça-se carta precatória visando o levantamento da penhora, prenotada sob a sigla R2 em 22/11/2005 na matrícula do imóvel n. 94.702, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Avenida Liberdade, 701, CEP: 01503-001.Cumprida a diligência, aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se. Int.

0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO FILHO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ficado intimado o terceiro interessado, SAMUEL DOS SANTOS e OUTRA, do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Fls. 515/526: Considerando a manifestação da exequente à fl. 529, oficie-se, com urgência, à agência local da Caixa Econômica Federal, determinando a transformação dos valores depositados nas contas 2683.280.0000015-0, 2683.280.0000081-8 e 2683.280.00000769-3, nos moldes de depósito judicial e, em seguida, destine o montante ao pagamento das guias apresentadas às fls. 518/521, por meio de Darf, antes de seus vencimentos em 25/08/2014.Cumpra-se. Intime-se.

0008088-44.2001.403.6120 (2001.61.20.008088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THE PIER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 35.308.243-0 e n. 35.308.244-9. Os executados foram regularmente citados (fls. 24 e 50).

Posteriormente, lavrado auto de penhora e depósito atinente à fração de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel

matrícula n. 12.084, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 83), e designada hasta pública por duas vezes, não houve licitantes (fls. 116/117 e 129/130). Diante disso, pugnou-se pela adjudicação do imóvel constricto (fls. 147/152), manifestando-se concorde a exequente (fls. 155). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, bem como o resultado negativo dos leilões, defiro o pedido de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 12.084 (1º CRI de Araraquara), consoante formulado às fls. 147/152. Traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, expedindo-se mandado para a avaliação do bem constricto. Cumpridas as diligências, lavre-se o competente auto de adjudicação e a respectiva carta, nos termos dos artigos 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo esta última com as cópias necessárias. Satisfeito integralmente o débito exequendo nestes autos, transfira-se o excedente para a execução n. 0003546.41.2005.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos em que requerido às fls. 155. Tomadas as providências supramencionadas, manifeste-se a Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fls. 168/170. Int. Cumpra-se.

0003419-11.2002.403.6120 (2002.61.20.003419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0000706-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Determinação de fls. 227: VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTRO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80703039987-20. Os presentes autos foram protocolizados e distribuídos em 05/02/2004. Em 09/02/2004 foi determinada a citação (fls. 14), que, porque não efetivada, ensejou a inclusão de ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO no polo passivo da ação, na qualidade de responsável tributário (Código Tributário Nacional, artigo 135, inciso III), em 24/05/2012 (fls. 95). Este último, citado em 18/07/2012 (fls. 96), apresentou a Exceção de Pré-Executividade de fls. 102/212, onde arguiu, em apertada síntese, sua saída do cargo de gerente delegado em 15/07/1998, sendo, portanto, parte ilegítima na ação, e requerendo, por conseguinte, a suspensão do cumprimento do mandado de penhora até a apreciação do pleito. Intimada a manifestar-se, a exequente, de forma sintética, afirmou não se opor à exclusão do excipiente do feito (fls. 226). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No entanto, em que pese o entendimento acima esposado, observa-se do teor da ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA CPM DO BRASIL LTDA., datada de 15/07/1998 (fls. 172/179), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conjugado à expressa concordância da Fazenda Nacional, imperativo o DEFERIMENTO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 102/212. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, C.P.F. n. 103.529.478-88, do polo passivo desta ação. Manifeste-se o Instituto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001271-56.2004.403.6120 (2004.61.20.001271-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULIBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 131ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito,

assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

0004539-21.2004.403.6120 (2004.61.20.004539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PAVISOLO GEOTECNIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP231154 - TIAGO ROMANO)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0004575-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)
Fls. 173/178: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0003178-56.2010.403.6120 (fls. 181/183), expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 48.351 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/ SP. No mais, considerando que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0005511-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DATAPRESS SC LTDA(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA)
Fls. 341/342: Conforme anteriormente verificado, não há nos autos notícia de bloqueio de valores, tratando-se o montante de R\$ 3.821,00 depósito efetuado pela própria executada a título de MULTA TRE (fls. 121, 129 e 139). Sendo assim, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do importe depositado por meio das guias de fls. 129 e 139 para a conta da União Federal, SOB CÓDIGO DE RECEITA A SER INDICADO PELA EXEQUENTE. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que comprove os depósitos efetuados a título de penhora sobre o faturamento, conforme determinado às fls. 56, sob pena de responsabilização criminal, no caso de não cumprimento. Cumpra-se. Int.

0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA ARARAQUARA LTDA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
Fl. 215: Promova o executado, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos e as cópias necessárias para instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 221, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002171-05.2005.403.6120 (2005.61.20.002171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007445-76.2007.403.6120, trasladada às fls. 179/184, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004919-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004919-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA X DICERGIO ANTONIO SIMAO
Fls. 116/117: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a suspensão da execução, no que pertine ao bem constrito nestes autos. Int. Cumpra-se.

0000537-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 131ª hasta pública a

ser realizada na data de 07 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

0007624-39.2009.403.6120 (2009.61.20.007624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 95/97: Mantenho a decisão de fls. 91, mantendo o importe retido em conta judicial até nova provocação. O fato de a executada não ter efetuado a retirada do alvará para levantamento do valor bloqueado não retira o caráter de impenhorabilidade que detêm as verbas de natureza salarial. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Fls. 107/108: Defiro. Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda do valor depositado às fls. 70/75 e fls. 104, em favor do Conselho exequente, conforme requerido. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006034-90.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA AUTOS CONCLUSOS AO MM. JUIZ FEDERAL EM 17/07/2014. Nomeio para patrocinar os interesses do executado o Dr. Daniel de Lucca Meirelles, OAB/ SP 259.367. Intime-se da presente nomeação. Int.

0006390-85.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AERCIO CALEGARI(SP049167 - AERCIO CALEGARI) Considerando a penhora de fls. 76/78, e as certidões de fls. 93 e 95, intime-se o conselho exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008483-21.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONAC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-ME(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 177/179: Concedo ao advogado da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Considerando a manifestação da exequente às fls. 264/265, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. No mais, decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 180/259), anotando-se. Int. Cumpra-se.

0008991-64.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA X HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VH EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS, objetivando a exação dos créditos consubstanciados nas inscrições números 80210026370-10, 80210026751-09, 80210026752-90, 80310001575-74, 80610052599-70, 80610053467-84, 80610053468-65, 80610053470-80 e 80710013193-80. Os autos foram distribuídos em 19/10/2010. Determinada a citação em 03/11/2010, esta foi efetivada em relação à empresa por via postal em 10/03/2011 (fls. 316/317). A tentativa de bloqueio de valores restou negativa (fls. 333). Posteriormente, em virtude da impossibilidade da aferição quanto à continuidade das atividades empresariais, conjugada ao redirecionamento anteriormente decretado no feito n. 2009.61.20.006392-7, foram incluídas no polo passivo da ação HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA e LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI (fls. 335/353), citadas por carta

em 29/07/2013 (fls. 356/357).Sequencialmente, a executada Heloísa arguiu o inadimplemento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica; por conseguinte, seria parte ilegítima na ação, pugnano pela sua exclusão. Fundamentou, ainda nesta linha, que eventual encerramento irregular teria ocorrido após a sua saída da empresa. Ademais, alegou a incidência da decadência e da prescrição intercorrente - sua inserção na demanda teria se operado depois de transcorridos cinco anos do fato gerador do débito, em razão da inércia da exequente (fls. 358/363 e 365/378).Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional replicou aludida tese, aduzindo a inocorrência da decadência ou da prescrição, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 9.964/2000 em 01/03/2000 (com pedido validado em 28/04/2000), rescindida em 01/06/2008; esta ação, proposta em 14/10/2010, com despacho citatório em 03/11/2010. Quanto ao chamamento tardio dos corresponsáveis, atentou ao fato de a excipiente ter ocupado o cargo de sócio-gerente, culminando com a dissolução irregular da empresa - pressupostos ensejadores do procedimento tomado por este Juízo. Nesse contexto, nos termos do artigo 125 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação ao devedor principal atingiria também os demais obrigados (fls. 380/388).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Quanto aos pontos discutidos nos autos, entendo que a matéria comporta dilação probatória, não sendo esta via adequada para o seu conhecimento.No que pertine à prescrição, por primeiro, é de salientar que a opção ao REFIS interrompe o lapso prescricional, nos termos do inciso IV, artigo 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, a letra da lei tributária é clara quanto aos efeitos da solidariedade, que favorecerão ou prejudicarão os co-obrigados também neste sentido (artigo 125, CTN).Assim, é de se concluir que, uma vez ordenada a citação da empresa em 03/11/2010, o prazo quinquenal foi interrompido a todos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO os pedidos de fls. 358/363 e 365/378. Cumpra-se a determinação de fls. 351/353.Int.

0000897-93.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)
REPUBLICADO POR TER CONSTADO INCORREÇÃO.Tendo em vista a manifestação do (a) Exeqüente à fl. 78, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpram-se.

0005522-73.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OKA EVENTOS DE ARARAQUARA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI)
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 63), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-80.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS PINHEIRO MACHADO(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 88), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012006-07.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Fls. 185/188vº: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Cumpra a Secretaria o determinado, expedindo-se o necessário.Cumpra-se. Int.

0001272-60.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MENON & LAMOREA LTDA ME
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 45), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-18.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Fls. 59/60: Indefiro, visto que tal pleito já foi apreciado e deferido às fls. 32/33, inclusive, estando já garantido o Juízo, conforme guia de depósito de fls. 35. No mais, aguardem-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000004-97.2014.403.6120.Int. Cumpra-se.

0007379-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALDEMIR BELINELLI DE JESUS(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)
Fls. 88/89: Concedo ao advogado da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Fl. 93: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0008355-30.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMED - ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL SS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)
Fls. 531/532: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0011877-65.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GAMA & VICENTIN LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)
Fls. 48: Concedo ao patrono da empresa executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo).Com o cumprimento, dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, com a juntada do alvará liquidado, diante do trânsito em julgado (fl. 47), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001385-77.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VLT INSPECOES INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP333445 - JOICE CRISTINA GUARNIERI)
Fls. 55/56: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 59), expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado (fl. 19), intimando-se, em seguida, o interessado, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fls. 59/61: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001393-54.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Diante da certidão de fl. 46 e considerando o tempo decorrido, intime-se a empresa executada, na pessoa de Geraldo Roberto Barretos (depositário), por mandado, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, já comprovando a realização dos depósitos judiciais efetuados a título de penhora sobre o faturamento, desde maio/2014 até a presente data, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito.Int. Cumpra-se.

0006672-21.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OTACILIO JOSÉ DE SOUZA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80112008338-70.Os presentes autos foram distribuídos em 22/05/2013.Em 03/06/2013 foi determinada a citação do executado, que restou devidamente cumprida, nos termos do Aviso de Recebimento acostado às fls. 10.Sequencialmente, foi encartada Exceção de Pré-Executividade, na qual se pleiteia o decreto de impenhorabilidade de valores provenientes de aposentadoria, com a consequente exclusão da conta bancária, objeto do pedido, do rol taxativo de bens penhoráveis (fls. 11/28).Intimada a manifestar-se, a exequente aduziu que o tema alegado, previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil, deve ser avaliado tão somente quando de sua ocorrência (fls. 31/32).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Não obstante, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/28, tendo em vista o fato de a excussão sequer ter acontecido, tratando-se de medida futura (impraticável tecnicamente), devendo o pleito ora posto ser apreciado em caso de efetivo bloqueio.Prossiga-se a execução.Int. Cumpra-se.

0008295-23.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILBERTO CATTANI & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 37/57: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 61), expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado (fl. 32), intimando-se, em seguida, o interessado, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fls. 61/67: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0015120-80.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANO HOMERO DA SILVA(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS)

Fls. 31/46: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial.No mais, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente à fl. 47, ocorreu antes do bloqueio judicial e considerando que o valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fl. 48), expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 889,91 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fl. 47: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002271-42.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO LUIZ DA SILVA COSTA

Fls. 10: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002586-90.2002.403.6120 (2002.61.20.002586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI

GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 228: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito integral da arrematação (fl. 225). Solicite-se, ainda, a conversão em renda da União do depósito referente às custas judiciais (fl. 226). No mais, aguarde-se o comparecimento do arrematante em Secretaria com cópias dos documentos necessários para instrução do mandado de entrega do bem arrematado ou da carta de arrematação a ser expedido(a). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 218: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito integral da arrematação (fl. 215). Solicite-se, ainda, a conversão em renda da União do depósito referente às custas judiciais (fl. 216). No mais, aguarde-se o comparecimento do arrematante em Secretaria com cópias dos documentos necessários para instrução do mandado de entrega do bem arrematado ou da carta de arrematação a ser expedido(a). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6235

MONITORIA

0003488-09.2003.403.6120 (2003.61.20.003488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CRISTIANE REGINA SOARES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANE REGINA SOARES. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). A requerida foi citada às fls. 28/29. Não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pela requerida no prazo legal (fls. 30). Às fls. 51 foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 75). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009324-11.2013.403.6120 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Na manifestação encartada às fls. 374-377, cuja juntada determinei nesta data, a União informa que a liminar não foi cumprida até o momento porque o Ministério da Saúde não localizou o endereço da autora - segundo comunicação eletrônica do Ministério da Saúde, o número não foi encontrado. Assim, requer a intimação da demandante para que informe o endereço correto. No entanto, quando do ajuizamento da ação a autora comprovou seu endereço por meio de fatura atual da CPFL (fl. 40), o que traz fortes indícios - se não certeza - da existência do numeral 75 na Rua dos Eletricitários. Ademais, por meio da ferramenta Google Street View localizei um prédio na Rua dos Eletricitários que ostenta o nº 75 em sua fachada, conforme imagem que segue: (IMAGEM) Cumpra-se observar que a impressão em preto e branco não permite visualizar com clareza o numeral, mas basta lançar na página <http://maps.google.com.br> as referências R. dos Eletricitários, 75 - Jardim Arco-Íris, Araraquara que se chegará à imagem acima reproduzida. Dessa forma, tenho por desnecessário, por ora, que a autora seja intimada para forneça o endereço correto, uma vez que o endereço informado nos autos não demanda reparo ou complementação; o que falta é o Ministério da Saúde empreender novas diligências naquelas cercanias. De toda sorte, a fim de facilitar o cumprimento da medida, observo que à fl. 121 a autora informou um

número de telefone para contato, que é o seguinte: (16) 997333993. Intime-se a União com urgência. Instrua-se a carta precatória com cópia dos documentos das fls. 40 e 121. Após voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO)

*

MANDADO DE SEGURANCA

0002450-73.2014.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a impetrante pretende que se proceda ao julgamento dos Pedidos de Ressarcimento de crédito tributário protocolados sob ns. 41859.68997.140313.1.5.11-7831 e 28564.86992.140313.1.5.10-6376 cujo prazo esgotou-se em 14/03/2014, no prazo de 90 (noventa) dias e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescido da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento. Objetiva, também, que a autoridade conclua a análise e emita uma resposta acerca dos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob ns. 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, cujo prazo legal de 360 dias se encerra em 08/05/2014, no prazo máximo de 60 dias, após o transcurso dos 360 dias da data dos respectivos protocolos. Também, que a autoridade coatora conclua a análise e emita uma resposta, acerca dos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os ns. 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, dentro do prazo de 360 dias e que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa por força de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Argumenta que, considerando as datas dos respectivos protocolos, resta claro que, em relação aos pedidos transmitidos em março de 2013, o Fisco descumprir o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que prescreve o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Assevera que no tocante aos demais pedidos, cujos prazos para conclusão encerram-se em maio, agosto e outubro, a Secretaria da Receita Federal sequer deu início aos procedimentos de fiscalização até o presente momento. Juntou documentos (fls. 47/204). Custas pagas (fls. 206). Foi afastada a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 207/209 e determinada a instauração do contraditório, antes de ser apreciado o pedido liminar (fls. 220). Nas suas informações, a autoridade impetrada aduz, em síntese, que a quantidade de pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento e compensação que adentram na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é enorme e devido a isso, a análise, mesmo nos casos em que feita apenas eletronicamente não é imediata. Além disso, ressalta que a Lei 11.196/2005 prevê que existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Requereu a denegação da segurança (fls. 224/235). A União Federal manifestou-se sobre o mérito dos pedidos (fls. 236/249). Foi determinado o processamento do feito, sem liminar, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 252). A impetrante requereu reconsideração da última decisão, insistindo na análise da liminar (fls. 254/259). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e que com relação aos referidos PERs BEM COMO, aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os números 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, a autoridade aplique a taxa SELIC como índice de atualização monetária até a data do efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante (fls. 260/262). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 271/273, abstendo-se sobre o mérito. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 274/307). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 314/316). A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 317/330). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 260/262), os quais adoto como razão de decidir: 1) No que diz respeito ao prazo para apreciação dos pedidos de ressarcimento, realmente, constam dos autos comprovante do protocolo do pedido administrativo de

ressarcimento de créditos tributários protocolados sob ns. 41859.68997.140313.1.5.11-7831 e 28564.86992.140313.1.5.10-6376 em 14/03/2013, ou seja, há mais de 360 dias, pendentes de julgamento (fls. 73/77 e 78/82). Com relação aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob ns. 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, de fato, verifica-se que o prazo de 360 dias se encerra em 08/05/2014. Quanto aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os ns. 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, requer sua análise dentro do prazo de 360 dias tendo sido protocolados em 01/08/2013 (os dois primeiros), em 15/08/2013 (o terceiro e o quarto) e em 15/10/2013 (os dois últimos). Assim, restaram caracterizados os fatos alegados pela impetrante e a relevância do fundamento do pedido, especialmente, em relação aos cinco primeiros casos (cujo prazo já expirou e está em vias de expirar em menos de um mês). Ocorre que, se o prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007), o fisco não pode demorar mais do que o razoável na apreciação do pedido de restituição havendo direito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SSESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. 4. Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 200961000092543, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011) Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Não obstante, considerando o meio termo entre o prazo de 360 dias e o tempo médio de atraso na apreciação dos pedidos, bem como a complexidade dos dados a serem tratados e a quantidade de arquivos usualmente transmitidos, entendo razoável fixar o prazo de 120 dias para que a autoridade coatora proceda à análise e finalize os pedidos de ressarcimento, proferindo despacho decisório em nos pedidos de número 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385. Com relação aos pedidos de número 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, porém, não se pode pressupor a mora do fisco, não havendo relevância na fundamentação. 2. No que diz respeito ao pedido de correção pela SELIC, é inequívoco que esta seja devida desde o pagamento indevido, consoante o disposto no artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, até o efetivo aproveitamento dos valores pelo contribuinte. Ressalva-se, porém, a hipótese de haver impedimento normativo anterior ao surgimento do crédito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: Processo RESP 201100479386 - RESP 1241856 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Coagel Cooperativa Agroindustrial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. (...) 3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL. (...) 6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Há que se distinguem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao

surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte. ..EMEN:Assim, não tendo sido alegado qualquer impedimento normativo à análise dos pedidos, merece ser acolhido o pedido de acréscimo da atualização monetária pela Taxa SELIC até o efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante, o que vale para todos os onze pedidos de ressarcimento indicados na inicial.No que diz respeito ao pedido da impetrante para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade este suspensa por força de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém, não se pode dizer o mesmo.Ocorre que, consoante argumenta a União Federal, há regra em vigor (desde 19/07/2013) que disciplina a compensação de débitos parcelados sem garantia (artigos 20 c/c 49, da Lei 12.844/13).Assim, não sendo possível a dilação probatória nessa via, para se verificar se a impetrante tem débitos parcelados sem garantia, não é caso para concessão de liminar.Os argumentos expostos na decisão que deferiu parcialmente a liminar esgotaram a matéria, sendo desnecessário qualquer acréscimo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.III- DISPOSITIVO diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.Determino, ainda, que com relação aos referidos PERs BEM COMO, aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os números 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, a autoridade aplique a taxa SELIC como índice de atualização monetária até a data do efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.Custas pela União, que é isenta do recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002494-92.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICHARD GONÇALVES BENEDICTO contra o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez até o final do processo perante o setor administrativo. Aduz, em síntese, o impetrante que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 504.088.337-0) desde 12/06/2003. Relata que em 20/01/2014 recebeu notificação do INSS, comunicando que o seu benefício seria cancelado e que deveria devolver aos cofres do INSS a importância de R\$ 317.200,15. Afirma que o INSS alegou que seu benefício foi concedido indevidamente, pois as contribuições foram feitas erroneamente, não havendo comprovação de exercício de atividade como contribuinte individual e, que o início da incapacidade deu-se em 1992, antes de obter a qualidade de segurado. Alega que mesmo apresentando defesa administrativa seu benefício foi cancelado em março/2014. Juntou documentos (fls. 13/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 31, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada. O impetrante manifestou-se às fls. 32, indicando a União Federal. Às fls. 33 a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.O INSS manifestou-se às fls. 37/38, aduzindo, que o benefício do autor encontra-se ativo, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 39/43). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/45, aduzindo, que o impetrante é titular de aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/05/2004. Relata que referido benefício foi submetido a revisão nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/2003, para confirmação dos períodos trabalhados para a Secretaria Municipal de Saúde de Barcelos/AM, de 20/08/2000 a 31/12/2001 e de

01/01/2002 a 31/12/2002, uma vez que não constam no Cadastro de Informações Sociais. Relata que no mesmo período em que constavam registros em CTPS o segurado efetuou recolhimentos em atraso na qualidade de contribuinte individual para as competências 08/2001 a 12/2002, todos recolhidos em 22/05/2003, sem comprovação de atividade como contribuinte individual que autorizasse esse recolhimento. Afirma que foi emitida pesquisa externa a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Manaus e foi emitida exigência ao impetrante para apresentar documento que comprovassem o exercício de atividade como contribuinte individual. Assevera que a Prefeitura Municipal de Barcelos informou que não constava nos arquivos de pessoal da prefeitura informações sobre o impetrante. Alega que foi emitido outro ofício para Prefeitura, solicitando informações acerca dos registros efetuados na Carteira Profissional do segurado. Informa que não houve qualquer suspensão ou cessação do benefício até o momento, sendo os pagamentos creditados em dia sem qualquer restrição. Juntou documentos (fls. 46/55). A liminar foi indeferida às fls. 58/59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/67. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (fls. 58/59), os quais adoto como razão de decidir:(...)O caso é o seguinte: em 27/05/2004 o impetrante requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria invalidez; essa aposentadoria foi antecedida por um benefício de auxílio-doença concedido em junho de 2003. Sucede que em revisão administrativa o INSS retificou a Data de Início da Doença do segurado para 25/02/1992, momento em que não ostentava qualidade de segurado e, portanto, não fazia jus aos benefícios até aqui concedidos; nesta mesma revisão, o INSS não logrou confirmar o vínculo empregatício do impetrante com a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM no período de 20/08/2001 a 31/12/2002, interstício que serviu de base para o cálculo da renda do auxílio-doença concedido em junho de 2003. Tendo em vista esses indícios de irregularidade nos atos de concessão dos benefícios, o INSS instaurou procedimento administrativo para cessação da aposentadoria e ressarcimento de valores, concedendo ao impetrante prazo para apresentação de defesa. Pois bem. De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência do vínculo de emprego colocado em dúvida pelo INSS ou a data do início da doença que justificou a concessão dos benefícios por incapacidade, uma vez que nos dois casos é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem. E quanto a isso, penso que o INSS não praticou ato ilegal. Diferentemente do que articula o impetrante, o INSS não cancelou o benefício sem oportunizar ao segurado o direito à defesa. Ao contrário: a correspondência juntada à fl. 19 (intitulada Ofício de Defesa) estabelece prazo de 10 dias para o segurado apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício.(...)Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que não a denegação da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002985-02.2014.403.6120 - HELPTTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Helptech São Carlos Industria e Comercio de Plásticos Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Araraquara e União Federal, por meio do qual a impetrante pretende que seja afastado qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS no que se refere a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Requer, ainda, o direito de compensação tributária dos indevidos pagamentos, no período relativo aos últimos 3 (três) anos retroativos a data do ajuizamento da presente ação. Aduz, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal. Juntou documentos (fls. 27/164). Custas pagas (fls. 165). Às fls. 168 foi determinado a impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se às fls. 169, 171 e 173. Custas pagas (fls. 170). A liminar foi indeferida às fls. 174. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 179/185, aduzindo, em síntese, que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme previsto na Lei Complementar n. 70/91 e nas Leis ns. 9718/98, 10.637/02 e 10833/03. Afirmou que a previsão legal de exclusão da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das contribuições contempla o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Requeru a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 188/193, aduzindo, que o ICMS é um tributo indireto, cujo ônus financeiro é repassado ao contribuinte de fato, bem como integra o conceito de receita bruta, uma vez que compõe o preço do produto comercializado. Ressaltou que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requeru a denegação da

segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/198, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante aduz que é ilegal e inconstitucional a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para a apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem razão. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Por conseguinte, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-10.2014.403.6120 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da lei 8212/91, sobre as verbas de natureza indenizatórias ou previdenciárias constantes da folha de salários, especialmente sobre o pagamento do auxílio-creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 29/138). Custas pagas (fls. 139). Às fls. 142 foi determinado a impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se às fls. 143. A liminar foi parcialmente deferida para afastar da base de cálculo das contribuições devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8212/91, os valores pagos a título de auxílio-creche, terço constitucional de férias, afastamento doença (afastamento de 15 dias), aviso prévio indenizado e abono assiduidade (fls. 144/145). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 150/164, aduzindo, preliminarmente, que a impetrante não questionou a contribuição patronal, destinada a outras entidades e fundos (terceiros), aplicadas também sobre as mesmas verbas ora questionadas. Relatou, ainda, a ilegitimidade passiva do Delegado da DRF em Araraquara, pois o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmou que o abono pecuniário e ajudas de custo, somente não integram o salário de contribuição desde que expressamente previstas em lei, constante dentre as exclusões de incidência de contribuição social listas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Alegou que no caso do reembolso creche há previsão legal para não integrar o salário contribuição para incidência previdenciária, é devido desde que seja pago em conformidade com a legislação trabalhista e observado o limite máximo de 06 (seis) anos de idade da criança. Relatou que o prêmio assiduidade deve integrar o salário de contribuição do segurado empregado. Asseverou que as férias gozadas normais integram o salário de contribuição e conseqüentemente o respectivo adicional constitucional. Afirmou que o aviso prévio indenizado, cujo caráter não é indenização e sim de ressarcimento, integra o salários de contribuição por força de Lei. Requereu a denegação da segurança. A União Federal apresentou recurso de agravo

na forma de instrumento (fls. 166/182) e manifestou-se às fls. 183/207, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois foi impetrado por filial, ao passo que a matriz da pessoa jurídica está localizada no município de Ribeirão Preto, pertencente a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Informou sobre a existência do Ato Declaratório PGFN n. 13/2011 que dispensa a contestação e a interposição de recursos nas ações que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. No mérito, aduziu que as únicas verbas que estão isentas de tributação pela contribuição social são aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/212, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Ressaltou, que embora a presente ação tenha sido impetrada em favor de sua filial em cumprimento da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, considerando que o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, devendo, portanto, ter sido requerido no CNPJ eleito pelo contribuinte como matriz. Afasto referida alegação da autoridade impetrada, pois em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos. Além disso, no âmbito tributário, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. No mais, o fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conquanto constem expressamente do 8º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrá-las como indenizatórias, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão. Da mesma forma em relação ao auxílio-creche cujo entendimento sobre a natureza da verba foi fixada com base em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, culminando com a edição de Súmula e, mais recentemente, o Ato Declaratório PGFN n. 13/2011, portanto, suscetível de análise meritória e não de condição da ação. Por outro lado, o ato declaratório em si implicaria no reconhecimento do pedido e não propriamente na carência da ação até porque se restringe à dispensa de contestação nas ações judiciais que objetivem a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre as verbas recebida pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente

até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção

de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessa hipótese as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. O abono assiduidade igualmente deve ser excluído da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que seu pagamento não tem natureza salarial, mas sim indenizatória. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO**

DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des.ª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de

juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) terço que se acresce às férias; d) aviso-prévio indenizado, e e) afastamento nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007817-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO TAVEIRA X JOSIANE VAYDA NARDINI

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 16 de outubro de 2014, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3480

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003650-2) - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1) - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005566-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005566-1) - MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007857-07.2007.403.6120 (2007.61.20.007857-0) - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008162-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008162-3) - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1) - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003035-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003035-8) - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004150-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004150-2) - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FELINO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FELINO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008623-26.2008.403.6120 (2008.61.20.008623-6) - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES - INCAPAZ X NANCI IANI ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA IANI ABUCHAIM ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RONCALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000818-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000818-9) - MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004234-27.2010.403.6120 - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ZARUR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ZARUR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000701-26.2011.403.6120 - CARLOS FANTONI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINI ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TOFFINI ERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TOFFINI ERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIMAR FERREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA VANESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO BORIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA APARECIDA ALBINO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBINO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Nos termos da determinação de fl. 559, ficam as rés intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

O endereço encontrado nas pesquisas realizadas nos sistemas de busca conveniados com a Justiça Federal, pertence a Município que não é sede de Vara Federal. Diante disso, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, as taxas judiciárias referentes à Justiça Estadual do Ceará. Após, expeça-se o necessário.

USUCAPIAO

0000868-29.2014.403.6123 - SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro aos autores a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil). Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do art. 944 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

0000869-14.2014.403.6123 - JOSE JOAQUIM TRINDADE X ODETTE APPARECIDA TRINDADE - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM TRINDADE X SERGIO JOSE TRINDADE X ELIANA DE OLIVEIRA X SIDNEY JOSE TRINDADE X ROSEMARY ACEDO ZAGO TRINDADE X SILAS JOSE TRINDADE X ROSANGELA CRISTINA JURCA TRINDADE(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 644, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal ou requerer, se for o caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls.270: Defiro. Tragam as partes aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o resultado da tentativa de conciliação. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, requerer o que de oportuno, uma vez que os réus, apesar de intimados a se manifestarem sobre o pedido de fls. 243, deixaram transcorrer in albis o prazo, sem manifestação, consoante certidão de fl. 244-v.

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a requerente a transposição de seu cargo de agente administrativo, na função de Chefe da Agência Regional em Atibaia, para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, alegando, para tanto, que exerce função de fiscalização. Faz-se necessária a realização de audiência de instrução. Designo, para tanto, o dia 20 de novembro de 2014, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes depositarem o seu rol de testemunhas até 20 dias antes da data supracitada. Sendo necessária a intimação pessoal das testemunhas, as partes deverão informar a este Juízo. Int.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.99: Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento, pois que não foram observados os preceitos contidos na resolução do nº 110 de 8 de julho de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de oportuno no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001011-52.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 806/808, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso e contraditório quanto à declaração da prescrição e à obrigatoriedade de cumprimento do prazo de duração do processo administrativo por parte da embargada, bem como sobre a natureza dos procedimentos, que não foram de urgência/emergência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não vislumbro omissão e contradição na sentença embargada. Com efeito, o Juízo manifestou-se expressamente acerca da prescrição (fls. 806 verso) bem como acerca da natureza dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica (fls. 807 verso). Prescreve o artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. No caso dos autos, não obstante a irrisignação da parte embargante, os argumentos necessários foram analisados. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014.

0001012-37.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1050/1052, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório quanto à declaração da prescrição e à obrigatoriedade de cumprimento do prazo de duração do processo administrativo por parte da embargada, bem como sobre a natureza dos procedimentos, que não foram de urgência/emergência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não vislumbro omissão e contradição na sentença embargada. Com efeito, o Juízo manifestou-se expressamente acerca da prescrição (fls. 1050 verso) bem como acerca da natureza dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica (fls. 1051 verso). Prescreve o artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. No caso dos autos, não obstante a irrisignação da parte embargante, os argumentos necessários foram analisados. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014.

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fls. 224/225: Tendo em vista o equívoco na certidão de fl. 221, reconsidero o despacho de fls. 222, recebo a contestação de fls. 203/220 para todos os efeitos, e afasto a revelia dos corréus TSUKASSA HARUYAMA e MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA. Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações e documentos de fls. 132/189 e 203/220, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001309-44.2013.403.6123 - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ação ordinária nº 0001309-44.2013.403.6123 Requerente: Rui Cavalheiro Guimarães Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende, em face da requerida, a declaração de prescrição de dívida decorrente de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 23.02.1990, contrato de mútuo, com prazo de pagamento de 240 meses, vencendo a primeira prestação em 23.10.1990; b) com o não pagamento da prestação vencida no dia 23.05.2001, a dívida venceu antecipadamente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional; c) tendo em vista que a requerida absteve-se de promover a execução, ficando inerte por mais de doze anos, operou-se a prescrição. A requerida, em sua contestação (fls. 43/47), sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; c) não ocorrência da prescrição. O requerente apresentou réplica (fls. 162/169). O requerente ajuizou ação cautelar incidental (autos nº 0000209-20.2014.403.6123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, já que desnecessária a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito as preliminares, porquanto não há, nos autos, prova de que a alegada cessão de direitos da Caixa Econômica Federal para a EMGEA foi comunicada à parte requerente antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência, por ela, à referida cessão. Passo ao exame do mérito. O contrato de mútuo foi celebrado pelas partes em 23.02.1990 (fls. 14/27). A restituição do capital mutuado dar-se-ia em 240 prestações mensais. A última prestação teve vencimento em 23.11.2010 (fls. 147/157). Ao contrário do que defende o requerente, o termo inicial da prescrição é o dia imediatamente posterior à data do vencimento da última prestação, no caso, 23.11.2010. A cláusula trigésima do contrato, que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de o devedor deixar de pagar alguma das prestações, obviamente não produz o efeito pretendido pelo requerente. Com efeito, o vencimento antecipado visa preservar o interesse do mutuante que, diante da inadimplência do mutuário, dispõe de meio mais expedito para a recuperação do capital mutuado. Ademais, não é lícito ao contratante beneficiar-se de sua própria torpeza, e o inadimplemento voluntário do contrato não é conduta elogiável. Na interpretação das cláusulas contratuais, não deve o Judiciário prestigiar as exegeses que incentivem a má-fé de quaisquer dos contratantes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da falta de

juridicidade da pretensão do requerente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda(RESPE 1292757, 2ª Turma, DJe 21.08.2012) (grifei)ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido(RESPE 1247168, 2ª Turma, DJe 30.05.2011)Considerando que a última parcela do mútuo venceu em 23.11.2010, ainda não ocorreu a prescrição, conforme prazo previsto no artigo 205 do Código Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.(21/08/2014)

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001577-98.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 813/815, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório quanto à declaração da prescrição e à obrigatoriedade de cumprimento do prazo de duração do processo administrativo por parte da embargada, bem como sobre a natureza dos procedimentos, que não foram de urgência/emergência.Feito o relatório, fundamento e decidido.Não vislumbro omissão e contradição na sentença embargada.Com efeito, o Juízo manifestou-se expressamente acerca da prescrição (fls. 813 verso) bem como acerca da natureza dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica (fls. 814 verso). Prescreve o artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.A norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão.Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003.No caso dos autos, não obstante a irrisignação da parte embargante, os argumentos necessários foram analisados.Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014.

0001578-83.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 939/940, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório quanto à declaração da prescrição e à obrigatoriedade de cumprimento do prazo de duração do processo administrativo por parte da embargada, bem como sobre a natureza dos procedimentos, que não foram de urgência/emergência. Feito o relatório, fundamento e decido. Não vislumbro omissão e contradição na sentença embargada. Com efeito, o Juízo manifestou-se expressamente acerca da prescrição (fls. 939 verso) bem como acerca da natureza dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica (fls. 940). Prescreve o artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. No caso dos autos, não obstante a irrisignação da parte embargante, os argumentos necessários foram analisados. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014.

0001840-33.2013.403.6123 - LOPO CALCADOS LTDA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise perfunctória própria desta fase, admito o pedido de denunciação da lide, à Caixa Econômica Federal, formulado pelo requerido Rodolfo da Silva Rodarte em sua contestação de fls. 156/164. Determino a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, para que o requerido providencie a citação da denunciada, que ora defiro, na forma e prazo do artigo 72 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta da denunciada, venham-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

0000125-19.2014.403.6123 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerido é revel (fl. 54 verso). Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000126-04.2014.403.6123 - GILBERTO MOURA ABREU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000162-46.2014.403.6123 - BALZAC ROSSINI JUNIOR - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000214-42.2014.403.6123 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ANA NASCIMENTO LEITE DE

FREITAS(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
HEBER MOREIRA FERNANDES DE SERRA X JAIR PEREIRA DA COSTA

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias, notadamente em razão das preliminares argüidas pelas rés, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000370-30.2014.403.6123 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL

FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000859-67.2014.403.6123 - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS
ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Defiro ao autor a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil). Anote-se.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-
74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE
MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001426-74.2009.403.6123, aduz a ocorrência de nulidade, dada a falta de liquidez do título, já que a embargada não instruiu sua execução com o memorial de cálculos aritméticos comprovadores do exato valor executado e nem juntou os documentos indispensáveis à realização e conferência dos cálculos.Os embargos foram recebidos (fls. 9) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10).Foi produzida prova documental (fls. 20/23, 33/36 e 44/67).A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 78), seguindo-se manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Destaco, em primeiro lugar, que o assento de ausência de valores a executar não viola a coisa julgada, porquanto cabe ao Juízo da execução delimitar o alcance do título. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1439546, 6ª Turma, DJe 08.11.2013.No caso dos autos, a sentença transitada em julgado determinou a repetição de parcelas pagas a título de imposto de renda sobre os valores recebidos como complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas exclusivamente pelo empregado, no período de 1º de abril de 1994 a 31 de dezembro de 1995.Não consta, porém, nas planilhas de fls. 62/63, a retenção de valores a título de imposto sobre a renda, por parte da instituição de previdência complementar, no período de abril de 1994 a dezembro de 1995.Além disso, quanto à tributação sobre o benefício complementar recebido, houve a incidência, no valor de R\$ 100,54, apenas na competência de outubro/2008, sem que, contudo, ensejasse tributação. Nesse sentido foram as conclusões da Contadoria judicial, e não há, nos autos, elementos capazes de desautorizá-las. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Sem condenação em honorários, dado que o efeito encimado emergiu no curso dos embargos.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 21 de agosto de 2014

0001949-47.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-
64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5)) UNIAO FEDERAL X JURACY GONCALVES TINOCO(SP250256 -
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)

A embargante pretende a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0002106-64.2006.403.6123, aduzindo, para tanto, a inexigibilidade do título. Os embargos foram recebidos (fls. 55) e, intimada (fls. 62), a embargada não apresentou resposta (fls. 63).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública pressupõem o trânsito em julgado de sentença judicial. No caso em exame, ficou incontroverso que a União não foi regularmente intimada do acórdão de fls. 402/403 dos autos nº 0002106-64.2006.403.6123.Com efeito, não obstante a certidão de fls. 405 daqueles autos, não ficou

demonstrada a intimação pessoal do representante da União, conforme exigência do artigo 6º da Lei nº 9.028/95. Inexiste, portanto, diante da ausência do trânsito em julgado, título executivo judicial apto a embasar a execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2014

000036-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X JURACY GONCALVES TINOCO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)

O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002106-64.2006.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 38) e, intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 115.384,97, atualizado para 01.05.2013. Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 116.649,57, houve excesso de execução no montante de R\$ 1246,60, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 115.384,97, atualizado para 01.05.2013. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2014

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001807-43.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIZ DIAS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a tentativa frustrada de citação (fl.41).

0000682-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000821-55.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Citem-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000822-40.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X JOAO BARBOSA LEAL NETO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Extrai-se, do Termo de Prevenção, que a parte autora já ajuizou, em face dos executados, processo de execução de

título extrajudicial autuado sob o n.º 0000821-55.2014.403.6123. Analisando-se os presentes autos com o supra referido, verifico que a causa de pedir é distinta, vez que os títulos executivos são distintos. Nos presentes autos, pretende a parte autora a execução da cédula de crédito bancário de n.º 0293003000006768. Nos autos de n.º 0000821-55.2014.403.6123, pretende-se a execução da cédula de crédito bancário de n.º 250293734000009546. Portanto, afasto a prevenção apontada. Citem-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-40.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Fl. 272: Expeça-se conforme o requerido. Fica o requerente intimado, a partir da publicação deste, da expedição da certidão de inteiro teor, com o prazo de cinco dias para sua retirada na Secretaria. Após, arquivem-se. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à decisão proferida à fl. 275, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, recolher a diferença das custas de emissão da certidão de inteiro teor, no importe de R\$30,00, haja vista que o valor total da certidão é de R\$38,00 e já foi recolhido R\$8,00 (fl. 274). Não havendo o referido recolhimento, a certidão não será retirada e os autos, conforme o despacho retro, serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0000209-20.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-44.2013.403.6123) RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ação cautelar nº 0000209-20.2014.403.6123 Requerente: Rui Cavalheiro Guimarães Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende, em face da requerida, a sustação de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/33). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 37/47). A requerida, em sua contestação (fls. 80/87), alega, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; c) perda superveniente do interesse de agir; d) legalidade da execução extrajudicial. A presente cautelar é dependente da ação ordinária nº 0001309-44.2013.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato objeto da lide foi celebrado entre a parte requerente e a requerida. A legitimidade não é da EMGEA, porquanto não há prova nos autos de que a alegada cessão de direitos da Caixa Econômica Federal foi comunicada à parte requerente antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência, por ela, à referida cessão. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerente alega o descumprimento das normas inerentes ao procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Julgo antecipadamente a lide, já que desnecessária a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito as preliminares, porquanto não há, nos autos, prova de que a alegada cessão de direitos da Caixa Econômica Federal para a EMGEA foi comunicada à parte requerente antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência, por ela, à referida cessão. Passo ao exame do mérito. O contrato de mútuo foi celebrado pelas partes em 23.02.1990 (fls. 14/27). A restituição do capital mutuado dar-se-ia em 240 prestações mensais. A última prestação teve vencimento em 23.11.2010 (fls. 147/157). Ao contrário do que defende o requerente, o termo inicial da prescrição é o dia imediatamente posterior à data do vencimento da última prestação, no caso, 23.11.2010. A cláusula trigésima do contrato, que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de o devedor deixar de pagar alguma das prestações, obviamente não produz o efeito pretendido pelo requerente. Com efeito, o vencimento antecipado visa preservar o interesse do mutuante que, diante da inadimplência do mutuário, dispõe de meio mais expedito para a recuperação do capital mutuado. Ademais, não é lícito ao contratante beneficiar-se de sua própria torpeza, e o inadimplemento voluntário do contrato não é conduta elogiável. Na interpretação das cláusulas contratuais, não deve o Judiciário prestigiar as exegeses que incentivem a má-fé de quaisquer dos contratantes. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da falta de juridicidade da pretensão do requerente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda (RESP 1292757, 2ª Turma, DJe 21.08.2012) (grifei) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido (RESP 1247168, 2ª Turma, DJe 30.05.2011) Considerando que a última parcela do mútuo venceu em 23.11.2010, ainda não ocorreu a prescrição, conforme prazo previsto no artigo 205 do Código Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2014. Ausente, assim, o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Quanto às alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, para além de não ter sido causa de pedir da ação ordinária, não se verificaram. Com efeito, foram feitas tentativas de se notificar os mutuários no endereço do imóvel (fls. 93/96). Não tendo sido encontrados, é adequada a notificação por edital. Ademais, tendo o requerente afirmado, na ação ordinária, que deixou de pagar as prestações a partir de 23.05.2001, sabia de sua própria inadimplência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais. (21/08/2014)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-39.2005.403.6123 (2005.61.23.000351-4) - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP064320 - SERGIO HELENA) X MUNICIPIO DE PINHALZINHO (SP064320 - SERGIO HELENA) X BENEDITO APARECIDO DE LIMA (SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA (Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO HELENA X INSS/FAZENDA

Por ordem do MM. Juiz Federal, converti a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA (SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Ante a certidão de decurso de prazo (fl. 114-verso), requeira o exequente o que de oportuno no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR (SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 84: Defiro parcialmente. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para as suas diligências. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RYOKO HAYASHIDA

Defiro o pedido de fl. 80. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 998/999: Nos termos do já decidido às fls. 771, a questão discutida na espera cível não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação penal, motivo pelo qual indefiro o requerido pela defesa em relação à suspensão do presente feito, nos termos do art. 93 do CPP. Indefiro, também, a realização da perícia contábil. Com efeito, a denúncia encontra-se alicerçada em Representação para Fins Penais lavrada pela Delegacia da Receita Federal e a defesa não apontou circunstância capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo. Intime-se o MPF a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 24/32, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade da conduta diante do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Quanto à questão do exame de corpo de delito, não se acha prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que seu enfrentamento dar-se-á na sentença de mérito. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo - SP e Ilhéus - BA, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após, o processo seguirá com a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa - fls. 33 - e interrogatório dos acusados, em audiência de instrução e julgamento a ser designada. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-62.2001.403.0399 (2001.03.99.001665-3) - JOSE ARI PINTO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. II- Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004382-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004382-3) - JOSE MARIA DE MOURA - ESPOLIO X ANTONIO CRISTINO DE MOURA X BENEDITA APARECIDA LEMES X LENI CRISTINA DE MOURA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002600-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002600-4) - MARIA DIRCE LORENZONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003210-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003210-7) - MILVE DONIZETTI SERAFIM X ADRIANA SERAFIM X BRUNA APARECIDA SERAFIM X ALESSANDRO DONIZETTI SERAFIM(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do decurso de prazo, certificado retro, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.***DESPACHO DE 24.03.2014:Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2) - MARLENE GUERRA DE SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002399-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002399-8) - BRUNO AUGUSTO BENTO - MENOR X LETICIA AUGUSTO BENTO - MENOR X EMERSON AUGUSTO BENTO - MENOR X ROSANA AUGUSTO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002661-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002661-6) - LUIZ BASTOS DA SILVA(SP223413 - HELIO

MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001268-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES SC LTDA - ME(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002525-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002525-2) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Taubaté, 03/07/2014. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002614-45.2008.403.6121 (2008.61.21.002614-5) - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003770-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003770-2) - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei

n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004287-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004287-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

I - Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 120. II - Após, diante da concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I- Tendo em vista o estado de saúde da autora MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA autorizo a expedição do alvará de levantamento em seu nome, considerando o valor individualizado discriminado pelo Contador Judicial (R\$ 2.611,10 - referente à porcentagem de 0,0267953815%) da agência 1181-9, c/c: 530000212-1 datada de 16/02/2001). II- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores complementares apontados utilizando para tanto os seguintes dados:TRANSITO EM JULGADO 16/11/1993EMBARGOS 24/08/2010DATA CONTA 30/09/2010COD.SIAFI 260941PROTOCOLO 22/03/1989-ALTAMIRO JOSÉ DA SILVA - R\$ 3.933,39 e honorários R\$ 393,34-ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES - R\$ 5.569,98 e honorários R\$ 557,00-ADÉLIA RIO BRANCO DATOLA - R\$ 9.239,04 e honorários R\$ 923,90-MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA - R\$ 10.618,72 e honorários R\$ 1.061,87-MARIA DE LOURDES SILVA - R\$ 3.933,39 e honorários R\$ 393,34-

EVALDETE MARIANO - R\$ 2.206,96 -ELIANE MARIANO CARVALHO - R\$ 2.206,96 -EDILENE MARIANO - R\$ 2.206,96 -CARLOS EDUARDO MARIANO - R\$ 2,206,96 -RONI CESAR MARIANO - R\$ 2.206,96 honorários R\$ 1.103,48 III- Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório/RPV, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Int.*****I - Em face da petição trasladada dos autos de n.º 0001302-78.2001.403.6121, retifico o despacho de fl. 210/211 no tocante aos valores dos RPVs a serem expedidos, para que se coadunem com a planilha juntada às fls. 215/216, devendo a Secretaria providenciar a retificação.II - Expeça-se também, um único RPV referente aos honorários advocatícios devidos neste feito.III - Providencie o patrono do autor André Ribeiro de Magalhães procuração atualizada, viabilizando a expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados a seu favor.IV - Mantenho o item I do despacho de fl. 210/211.V - Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Int.

0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.***Despacho de 16.05.14-Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se o autor do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002329-13.2012.403.6121 - VALDECIR GOMES DE LIMA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Despacho de 12.12.2014 - Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002777-83.2012.403.6121 - MARIA JURACI DO PRADO PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1) - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos do Contador Judicial, sem inclusão de honorários. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001031-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001031-4) - EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos apresentados pelo réu. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003373-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003373-9) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do réu com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003379-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003379-0) - BENEDITO GILSON CHARLEAUX X EMERSON DE TOLEDO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GILSON CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos do Contador Judicial, às fls. 212/219. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CLAUDEMIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do réu com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,

primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos apresentados pelo réu. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos apresentados pelo réu. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Encaminhem-se ao Gerente Executivo do INSS, por meio eletrônico, cópia da sentença proferida nestes autos, para cabalcumprimento.Int.

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA HERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003100-59.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se

tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos apresentados pelo réu. Determino que no ofício requisitório seja destacado os honorários contratuais. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000677-92.2011.403.6121 - ALICE FERREIRA SILVA X RUY VALENTE SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Taubaté, 28/07/2014. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0003918-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003918-7) - MARIO AVILLA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0001990-64.2006.403.6121 (2006.61.21.001990-9) - OLIVIO ALCIDES RODRIGUES X ILDA MARIA RIBEIRO RODRIGUES (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC. No entanto, o contrato de mútuo reunido aos autos, às fls. 15/29, juntamente com exordial é cópia reprográfica simples. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original do referido documento. Int.

0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI (RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 128/135: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002003-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002003-9) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO X ANIZIO MARQUES GARRIDO X ANTONIO DE PAULA BARROS X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X ANTONIO DE PAULA BARROS X DORIVAL CATARINO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HILDEBRANDO DOS SANTOS X JOSE MILTON TEODORO X JOSE FRANCISCO RAMOS X JOSE ROBERTO DO PRADO X JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X JURANDIR CAMPOS X LUIZ GUIDO SARNO X NIVALDO DE LIMA X NEWTON MOTTA X OCTACILIO MONTEIRO X PEDRO ANTONIO DIAS X RUBENS THOMAS DE AQUINO X

SEVERINO DOMINGOS BUENO X SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4) - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a informação da CEF de que teria adimplido a obrigação, mediante o depósito da quantia a que foi condenada, na data de 08.08.2012, concedo à executada o prazo de dez dias para juntada aos autos de comprovante de depósito referido, eis que as guias de depósito judicial não acompanharam a petição de fls. 81. Com a juntada das guias, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, na sequência, venham conclusos. Int.

0003821-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003821-8) - ANA JULIA SALDANHA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MORAIS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANA JÚLIA SALDANHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores referentes à Pensão por Morte de seu genitor, Nelson da Mata Saldanha, no período entre 30/12/1994, data do óbito do segurado, e 23/05/2008, data de início do pagamento do benefício à requerente. Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente a Pensão por Morte em 23/05/2008, mas que lhe foi deferido o pagamento somente dos valores referentes ao período posterior à data 29/06/2005, quando cessou o benefício em favor do seu meio-irmão Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha. Tendo em vista que a autora pleiteia apenas o pagamento de prestações vencidas, retroativamente à data do falecimento de seu genitor, não interferindo de modo direto no benefício percebido à época pelo outro beneficiário, reconsidero o despacho de fl. 48. Cite-se o réu, para os atos e termos da ação proposta, advertindo que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiro(s), o(s) fato(s) articulado(s) pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação e, 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004073-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004073-0) - ANNA MARIA CHAGAS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC. o CPC. 2. Intime-se o Instituto Réu da sentença prolatada.

0002709-07.2010.403.6121 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Consoante a informação de secretaria reunida aos autos à fl. 111, informando a situação processual da Ação de Execução Fiscal nº 0002159-27.2001.403.6121, que se encontra ainda no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de julgamento da admissibilidade de Recurso Especial, haja vista existência de relação de total prejudicialidade entre a presente demanda e o processo supramencionado, conforme demonstrado na decisão constante da fl. 103, mantenho a suspensão desta ação até o deslinde da pleito executório em instâncias superiores. Intimem-se.

0003579-52.2010.403.6121 - MARA ANDREA DE CAMPOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem as partes as informações e/ou documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000887-46.2011.403.6121 - VALERIA ALVES DA SILVA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VALERIA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a baixa da restrição financeira de seu veículo, bem como a condenação da instituição financeira - ré em danos morais. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a baixa do gravame. Aduz ser proprietária de um veículo tipo caminhão marca VW, modelo 8.150 DELIVERY, placa CPG 3090, ano 2007, e que ao tentar efetuar o licenciamento anual verificou constar restrição financeira junto ao DETRAN, consistente em garantia fiduciária na qual não teria tido participação (contrato nº 25.0360.555.0000032-90). Apresentou documentação do veículo sem anotação de qualquer restrição (fls. 20). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de denúncia da lide à empresa J B da Silva Telefonia - ME, e no mérito, alegou, realização de empréstimo à empresa JB da Silva Telefonia - ME, bem como que, devido ao valor da operação, ou seja, contrato nº 25.0360.555.0000032-90, a CEF solicitou ao Sr. Ricardo de Oliveira Silva (sócio da empresa), a alienação de um veículo de sua propriedade e ele apresentou o documento do veículo: CAMINHÃO, marca VW/8.150 DELIVERY, ano 2007, RENAVAL 923356673, CHASSI 9BWA952P27R723541, PLACA CPG 3090, cor branca (fls. 42/90). Informou também que a autora é funcionária da empresa mencionada. Manifestação da autora para requerer a autorização para realização de licenciamento anual (fls. 91/93; 101/103). Instada a se manifestar, a CIRETRAN informou a pendência de gravame que a impossibilitava a realização efetivação do licenciamento anual (fls. 94; 96/98). Proferida decisão que deferiu a tutela pretendida somente para autorizar a realização de licenciamento (fls. 104/105). Notícia de baixa do gravame trazida aos autos por meio de informação da 20ª Circunscrição Regional de Trânsito (fls. 108/111). Às fls. 119/121, manifestação da CEF requerendo o restabelecimento do gravame, conforme decisão judicial. Instada ao cumprimento da medida, a 20ª Circunscrição Regional de Trânsito noticiou a impossibilidade de restabelecimento do gravame (fls. 126/131). Na oportunidade vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro a gratuidade. Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre o teor de fls. 126/131 e fls. 132/136. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira ré trazer aos autos todos os documentos comprobatórios de eventual participação da autora VALERIA ALVES DA SILVA no empréstimo consubstanciado na cédula de crédito bancário, em que consta como emitente a empresa J B DA SILVA TELEFONIA ME, afeta ao contrato nº 25.0360.555.0000032-90. (Prazo: 10 dias). Após, considerando que, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas de informação INFOSEG e WEBSERVICE, cuja juntada ora determino, o veículo descrito nos autos teria sido alienado para terceiros, empresa ALVES & BARBOZA TRANSPORTES LTDA., determino que seja a parte autora intimada, a fim de que esclareça circunstanciadamente nos autos sobre eventual alienação do veículo objeto da presente ação. (Prazo: 10 dias). Decorridos os prazos assinalados, no silêncio ou com a vinda das informações / manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual crime contra o sistema financeiro. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0000678-43.2012.403.6121 - JOSE CARLOS SOARES DE CARVALHO(SP121448 - JOSE GERALDO FLAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X STAR LEX COM/ INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 61, bem como a petição reunida aos autos às fls. 65/66, excepcionalmente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal para obtenção do atual endereço da parte Star Lex Comércio de Informática e Participações (CNPJ 13731329000174) ou de seu sócio-administrador, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Após, havendo endereço diverso e ainda não diligenciado nos autos, expeça-se o necessário à nova tentativa de citação da parte ré. Intimem-se.

0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/99: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002743-11.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 56: Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do disposto no artigo 43 c/c 1055 do CPC. 2. Informe a parte autora a existência de eventual inventário/arrolamento ajuizado, juntando aos autos certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo; pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad

causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação.3. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.4. Int.

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 63/68: Apresente o procurador da parte autora endereço ou qualquer ponto de referência onde o autor possa ser localizado, ainda que em situação de rua, a fim de propiciar a constatação e da situação de vida do autor, condições de moradia e/ou sua ausência, higiene, alimentação, dentre outros fatores pertinente à realização da perícia socioeconômica.2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de perícia social.3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.4. Intime-se com urgência.

0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 78/90: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001185-67.2013.403.6121 - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 85/90.Após. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001732-10.2013.403.6121 - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora quanto à determinação de fl. 26, no sentido de apresentar comprovante de endereço atualizado, a realização da perícia anteriormente designada restou inviabilizada.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001762-45.2013.403.6121 - JOSE WALTER DEGLI ESPOSTI JUNIOR(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 82/83: manifeste- o autor..Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003502-38.2013.403.6121 - RENATO DE SIQUEIRA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o noticiado pela assistente social à fl. 81, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço regular e atualizado do autor, ou de seu representante legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa do local de moradia do autor.Regularizado, cumpra-se o despacho de fls.63/64, em que se determina a

realização da perícia sócio-econômica.Intimem-se.

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003772-62.2013.403.6121 - WILLY FERREIRA DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003774-32.2013.403.6121 - DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003776-02.2013.403.6121 - DANIEL JOAQUIM NUNES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003871-32.2013.403.6121 - ANTONIO SAMUEL DA SILVA CLARO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003894-75.2013.403.6121 - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): IVO XAVIERRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.FL 52. Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003897-30.2013.403.6121 - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSÉ APARECIDA DE VILAS BOASRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.FL 57. Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os

fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003898-15.2013.403.6121 - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA RINALDA FONTESRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.FL 56. Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003928-50.2013.403.6121 - ADIEL DE ASSIS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003979-61.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.Fl.61: Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003982-16.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.FL.74: Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte

ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003983-98.2013.403.6121 - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSÉ TRINDADE GUIMARÃES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.FL.52: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004126-87.2013.403.6121 - APARECIDA NEUSA LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004279-23.2013.403.6121 - LUIZ CLAUDIO REZENDE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado pela assistente social à fl. 56, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço regular e atualizado do autor, ou de seu representante legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa do local de moradia do autor. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 38/39, em que se determina a realização da perícia sócio-econômica. Intimem-se.

0004306-06.2013.403.6121 - HELCIO ALVARENGA JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000113-11.2014.403.6121 - DANIEL MARTINS(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/124: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento

processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000217-03.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001746-57.2014.403.6121 - MARIO DA CRUZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença, desde 11.05.2014, data da cessação do benefício concedido administrativamente. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais). O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, no caso concreto em número de três, e doze prestações vincendas. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência deste Juízo. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001829-73.2014.403.6121 - OSMAR ALVES DO PRADO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários verificados no lançamento de imposto de renda suplementar descritos na notificação de lançamento nº 2011/155547583057946, nos termos do art. 151, V do CTN. É relatório do essencial. Decido. 1. Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 17 refere-se à impetração de mandado de segurança contra ato de Delegado da Receita Federal. 2. Providencie, ainda, cópia de contrafé para viabilizar a citação da Fazenda Nacional, bem como traga aos autos documentos indispensáveis à propositura do feito (artigo 283, CPC), entre os quais: cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, assim como cálculos de liquidação homologados e respectiva planilha com discriminação e memória de cálculo, relativos ao processo nº 625.01.2000.009528-9 (nº de ordem 1318/00), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, referente a ação indenizatória por acidente de trabalho, assim como Declaração de Imposto de Renda concernente ao exercício em que alega ter recebido rendimentos acumuladamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido, cite-se o réu (União - Fazenda Nacional). 4. Sem prejuízo, desde já, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vida da contestação. 5. Int.

0001858-26.2014.403.6121 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 73, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema JEF, cuja juntada determino. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a desaposentação, com a implantação de sua nova aposentadoria, com a data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacia, sem implicar a devolução de valores anteriormente recebidos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 187.595,88 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), apresentando planilha de cálculo de renda inicial. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-52.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RIBEIRO X HERUNDINA MARIA DA

CONCEICAO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 18, de 18/06/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000695-9) - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: Anote-se.Fl. 138: Diante do noticiado, republique-se a sentença de fl. 135, para o atual procurador da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000881-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CARLOS DIAMANTINO(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Defiro o pedido de levantamento da fiança, formulado à fl. 406. Intime-se o defensor, através da Imprensa Oficial, de que o alvará deve ser retirado pelo réu pessoalmente mediante a apresentação de documentos pessoais com foto, ou por seu procurador munido de instrumento com poderes específicos ao levantamento. Cientifique-o, ainda, de que deverá comunicar a Secretaria da Vara, com prazo de antecedência mínimo de 5 (cinco) dias, a data da efetiva retirada do alvará a fim de que seja em tempo hábil confeccionado. Realizado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Ao réu para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Com o decurso de prazo ou oferecimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:20 horas.

0000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 horas.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:20 horas.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:40 horas.

0000821-23.2012.403.6124 - JOSEFA MARTINS TEODORO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0001388-54.2012.403.6124 - JOAO SERAO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:20 horas.

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi

designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas.

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 horas.

0000678-97.2013.403.6124 - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de setembro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:40 horas.

0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:20 horas.

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:20 horas.

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de setembro de 2014, às 13:30 horas.

0001006-27.2013.403.6124 - BENEDITA LOURDES PEDRO DA COSTA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO

DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:40 horas.

0001045-24.2013.403.6124 - DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:00 horas.

0001099-87.2013.403.6124 - ANA BARBOSA LIMA VALE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas.

0001130-10.2013.403.6124 - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:40 horas.

0001160-45.2013.403.6124 - IVANILDO SOARES VICENTE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:40 horas.

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:40 horas.

0001234-02.2013.403.6124 - MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS X ANA CAROLINE PORATO MORAIS X ANA CAMILA PORATO MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001241-91.2013.403.6124 - OLIMPIO RIBEIRO DE BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001310-26.2013.403.6124 - ADRIANA PAVAO LOPES(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001378-73.2013.403.6124 - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001381-28.2013.403.6124 - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas.

0001397-79.2013.403.6124 - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001461-89.2013.403.6124 - LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:20 horas.

0001468-81.2013.403.6124 - SILVANEI FREITAS PIRES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2014, às 14:40 horas.

0001643-75.2013.403.6124 - ADEMIR NATAL TOZZO JUNIOR(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000010-92.2014.403.6124 - MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

000085-34.2014.403.6124 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 horas.

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)
intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - ARACI RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - SEBASTIAO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CANDIDA CAMILO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - ANA RITA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001414-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001414-5) - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADIRSON FRANCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

0002519-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002519-6) - ELZA APARECIDA RODRIGUES(MG101336 - ERICA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ELZA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado..

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho de fl. 134, ciência às partes da designação de data e horário para a realização de perícia (22/09/2014, às 10h00, na sede da Usina São Luiz S/A), bem como para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

0000804-13.2014.403.6125 - THAINA MORAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAINÁ MORAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ em face da UNIÃO e GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser-lhe conferido o adequado tratamento de saúde, com a realização de todos os procedimentos e exames, bem como a cirurgia que alega ser necessária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/29. Conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi determinada sua emenda para autenticação das cópias carreadas aos autos e correção do valor atribuído à causa. Às fls. 39 a parte autora se manifesta atribuindo o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) à demanda, montante que não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...). O parágrafo 3º do dispositivo em questão disciplina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência será absoluta. É o caso dos autos. Fixado o valor da causa em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a competência para julgamento da presente é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Diante do exposto, DEIXO DE APRECIAR A TUTELA ANTECIPADA e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6) - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELIAS ESTEVAO DO NASCIMENTO X IDALINO ESTEVAO DO NASCIMENTO X JUVENAL ESTEVAO DO NASCIMENTO X LEONOR ESTEVAO DO NASCIMENTO X DAVID ESTEVAO DO NASCIMENTO X ESTER DO NASCIMENTO BATISTA X IZAIS ESTEVAO DO NASCIMENTO X MARTA ESTEVAO DO NASCIMENTO X NOEMI PEREIRA NASCIMENTO X DANIEL ESTEVAO DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora às fls. 254/259 a reconsideração parcial da decisão judicial de fls. 249/252. Em que pese os fatos e argumentos apresentados pelos autores em seu pleito de fls. 249/252, em nome do princípio da segurança jurídica, em regra não cabe a esta magistrada rever decisões proferidas por outros magistrados, mormente quando se encontravam respondendo pelo Juízo. Se assim procedesse, estaria esta magistrada tanto a suprimir o duplo grau de jurisdição, sede apropriada à apreciação de recursos manejados contra pronunciamentos judiciais que a parte recorrente reputa lesivos ao seu direito. Nesse passo, não é demais ressaltar que, apesar de seu inconformismo com o decisum de fls. 249/252, deixou a parte autora dele recorrer no momento oportuno. De todo o exposto, indefiro a pretensão da parte autora de fls. 254/259, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de fls. 249/252 por seus próprios fundamentos legais. Isto posto, determino à Secretaria que, com urgência, cumpra as determinações havidas na decisão de fls. 249/252. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6831

MONITORIA

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Diante do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Diante do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 147v, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Tendo em vista a certidão de fl. 88, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a certidão de fl. 99, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 46, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000126-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA(SP148762 - DANIELA TOLEDO)

Recebo os embargos de fls. 51/64, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca da data e local para a realização da perícia técnica, quais sejam, dia 27/AGO/2014, às 13:00 horas, no átrio deste Fórum Federal, sito Av. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.874-000, fone (19) 3638-2911, local de onde partirá a diligência. Int.

0001354-70.2012.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de Ação de cumho declaratório, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade de decisão administrativa que determina o cancelamento de sua imunidade tributária relativa aos anos de 1997, 1998 e 1999. Diz, em suma, que é uma irmandade civil filantrópica com mais de 112 anos de existência e que, dentre suas atividades, encontra-se a assistência à saúde, com atendimento prioritário de pacientes oriundos do sistema SUS. Com isso, já obteve o reconhecimento de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal. Através do CNAS, até 2009 era reconhecidamente uma Entidade Certificada e, a partir de então, passou a ostentar a condição de Hospital Filantrópico. Com isso tudo, esclarece que vinha regularmente obtendo junto ao CNAS o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS). Para manter essa regularidade, em 31 de outubro de 2000 apresentou pedido de renovação de seu CEAS, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, dando origem ao Processo Administrativo nº 44006.003202/2000-10. Diz que o CNAS, equivocadamente, não reconheceu o direito à renovação, entendendo que a autora não teria observado os artigos 2º, 3º do Decreto 752/93 e 3º, 4º do Decreto nº 2536/98, não atingindo o percentual mínimo de atendimento através do SUS (60%). Argumenta erro na interpretação dos dados pelo CNAS, uma vez que o cálculo foi elaborado não pelo número de atendimento, mas pelo número de pacientes, regra essa mantida posteriormente pela redação do Decreto 4499/2002 e seguintes. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos do ato de indeferimento do pedido de renovação do CEAS, com a consequente revogação da imunidade para os anos de 1997, 1998 e 1999. No mérito, requer a anulação dessa decisão administrativa. Junta documentos de fls. 51/144. Pela decisão de fls. 146/152, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a renovação do CEAS da autora para os anos de 1997, 1998 e 1999. Inconformada, a União Federal interpõe agravo, na forma de instrumento (fls. 265/274), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0018788-23.2012.403.0000, posteriormente convertido em agravo retido (fls. 291/293). Em sua petição de fls. 175/177, a autora aponta a existência de três débitos que seriam impeditivos da emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, e decorrentes do cancelamento de CEBAS 1997/1999, requerendo sua suspensão. Junta documentos de fls. 179/259. Às fls. 260/261, esse juízo indeferiu o

pedido de suspensão dos débitos apontados, entendendo não haver relação com o período discutido nos autos. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 276/289, defendendo a legalidade dos decretos nºs 752/93 e 2535/98. Argumenta que a contagem por dias de internação para fins de verificação do percentual de atendimento por meio do SUS só passou a valer com a edição do Decreto nº 4327/02, sendo esse posterior ao período em análise. A parte autora requer a suspensão dos efeitos dos débitos DEBCAD nºs 37257302-9, 37257301-0 e 40281514-9, alegando relação com o período discutido nos autos (fls. 294/298), o que foi deferido às fls. 300/302. Em face dessa decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo, na forma de instrumento (fls. 509/514), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0027547-73.2012.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 532). A UNIÃO FEDERAL esclarece que a autora obteve a renovação do certificado para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, não o tendo para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Junta documentos de fls. 321/503. A autora requer a suspensão dos efeitos dos débitos CDA nºs 31.478900-6 e 31.511.815-5, o que foi indeferido às fls. 853/854. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, tenho que razão assiste à autora. Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1939, sendo portadora desse Certificado até dezembro de 1996, quando, então, expiraria seu prazo de validade. O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09). A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais. A autora apresentou pedido de renovação de seu certificado em novembro de 2000, relativo aos anos de 1997, 1998 e 1999. Para tanto, a autoridade competente analisará se continua observando os requisitos legais que a levaram a ser, até então, certificada. Seu pedido foi indeferido por não cumprimento do(s) seguinte(s) requisito(s) legais: artigo 3º inciso XI parágrafo 4º inciso III do Decreto nº 2536 e Decreto 752/93, tendo em vista que os percentuais de gratuidade apurados na área de Saúde (não) satisfazem, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (fl. 84). Estabelece 3º, do artigo 2º, do Decreto nº 752/93 que: Art. 2 Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei n 1.493, de 13 de dezembro de 1951; III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída; V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênera, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública; IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente. 1 O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que originou a concessão. 3 A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo. No mesmo sentido o 4º, do artigo 3º, do Decreto nº 2536/98: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente: I- estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento; II- estar legalmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III- estar previamente registrada no CNAS; IV- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente ao território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V- aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI- aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras,

de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;VII- não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;VIII- não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;IX- destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;X- não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Lucrativos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre em igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. 4º O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.Ou seja, a autora viu ser indeferida a renovação de seu CEAS por não ter atingido o percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema único de Saúde - SUS igual ou superior a 60% do total de sua capacidade.Contudo, esses diplomas legais não definem, como bem argumenta a parte autora, como se aferir esse percentual de gratuidade, como se contabilizar o percentual de atendimento.Se essa aferição se der pelo número de atendimentos pura e simplesmente, então de fato a parte autora não teria observado o percentual mínimo de gratuidade para fazer jus ao certificado. Ainda que assim o fosse, não se pode ignorar o documento de fl. 401, segundo o qual a capacidade de leitos do hospital era maior que a necessidade do SUS no município, por isso não atingiu 60% dos leitos SUS nos anos de 1997 a 1999, declaração dada pela Diretora Municipal de Saúde.Entretanto, se a aferição da gratuidade se der pelo número de pacientes/dia, então a autora teria atingido o patamar mínimo legal de 60%. Resta saber, pois, qual metodologia de aferição do percentual de atendimento deve ser aplicada aos anos de 1997/1999.Considerando que os decretos editados em datas posteriores adotaram a metodologia de aferição segundo o atendimento de pacientes-dia, então essa a interpretação a ser posta ao caso. Esse o caso, por exemplo, do Decreto 4327/02, que estabelece que:Art. 3º. Faz jus ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(...)Parágrafo 4º. A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar anualmente o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma e decreto específico.Aplica-se ao caso o artigo 106 do Código Tributário Nacional, que assim determina:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) Quando deixe de defini-lo como infração;b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua práticaTira-se dos autos que o pedido de renovação do CEAS em relação ao período de 1997/1999 (Processo nº 44006.003202/2000-10, apresentado em 13 de novembro de 2000) somente foi decidido - e indeferido - em abril de 2003 (fls. 81/84). Ou seja, quando da edição do Decreto nº 4327/02, ainda estava pendente de julgamento administrativo o pedido de renovação do CEAS, não havendo óbice para sua aplicação àquele caso concreto. Há de se ponderar que se um paciente acaba por ser internado por todo o ano, então por um período de 365 dias o leito está destinado ao SUS, enquanto que, se se considerar apenas o número de atendimento, ter-se-á apenas um - entretanto, nesse caso, o leito não foi utilizado pelos pacientes dos planos particulares, ficando à inteira disposição do SUS.Os documentos de fls. 92/94, apontam que a autora, segundo a contagem paciente-dia, teria atingido o percentual de 60,03% para o ano de 1997, 60,16% para o ano de 1998 e 74,53% para o ano de 1999, sendo todos superiores, pois, ao percentual mínimo exigido.Esses documentos foram apresentados em sede administrativa, quando do pedido de renovação do CEAS, e não foram impugnados. Aliás, a Nota Técnica nº 281, ora atacada, baseia-se nesses mesmos documentos para indeferir o pedido de renovação do CEAS.Não se aplicam ao caso os termos da Medida Provisória nº 446/2008, como faz crer a autora.Segundo esse diploma legal, os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos (artigo 37). No caso dos autos, o pedido de renovação do CEAS para os anos de 1997/1999 foi indeferido em abril de 2003, antes mesmo da edição da MP 446/08. O pedido de reconsideração de fls. 486/493, que não se equipara a um recurso, foi apresentado somente em maio de 2007, não havendo nos autos data de eventual manifestação acerca do mesmo.Diz a autora, ainda, que em decorrência do ato de cancelamento de sua

imunidade, vários foram os débitos lançados contra si. Pediu, assim, a suspensão dos efeitos daqueles apontados às fls. 299. Não obstante seus argumentos, e analisando-se minuciosamente toda a documentação acostada aos autos, tenho que razão não toca à autora. Isso porque os débitos por ela apontados não guardam relação direta com o período discutido nos autos, mas a cancelamento de imunidades posteriores ou referem-se a períodos anteriores a 1997. Tome-se como exemplo os seguintes débitos: a) Debcad nº 354806068, 354806084 e 35480692 referem-se a contribuições descontadas dos segurados e de retenção de terceiros, de modo que não estão albergadas pela imunidade, referindo-se, ainda, a fatos geradores anteriores. b) Debcad 37257302-9, 37257301-0 e 40281514-9 referem-se ao período de apuração de 01.01.2005 a 31.12.2007, como se infere dos documentos de fls. 181 e seguintes. Com isso, não obstante a procedência do pedido de cancelamento do ato de cancelamento de sua imunidade para os anos de 1997, 1998 e 1999, reconsidero a decisão de fls. 300/302, uma vez que os débitos ali apontados não guardam relação com o período ora em discussão. No mais, ainda que assim não fosse, a validade de cada débito lançado deve ser discutida em autos próprios. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do CPC, para o fim de cancelar o ato administrativo que indeferiu a renovação do CEAS da autora para os anos de 1997, 1998 e 1999 (Nota Técnica nº 281 - fls. 81/84). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P. R. I.

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001824-33.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias, à parte autora, para emendar a inicial, apresentando a sequência lógica do processo, bem como para carrear aos autos cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 22, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0002313-70.2014.403.6127 - MARIA HELENA VASCONCELLOS DE LIMA (SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Helena Vasconcellos de Lima em face d Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que impeça a ré de debitar na conta corrente da autora as parcelas mensais de um empréstimo que, segundo alega, teria sido feito de forma fraudulenta. Relata que é professora aposentada, recebe seus proventos no Banco do Brasil, mas foi compelida a abrir uma conta corrente na Caixa a fim de obter financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. No dia 08.05.2013 teve sua bolsa furtada. Dentro da bolsa estavam os cartões bancários do Banco do Brasil e da Caixa, junto a eles estavam anotadas as respectivas senhas. De posse dos cartões e das senhas, o falsário fez saques no Banco do Brasil e contraiu empréstimo na Caixa (pré-aprovado) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 20 (vinte) parcelas de R\$ 302,79 (trezentos e dois reais, setenta e nove centavos). Tentou resolver a situação na via administrativa, mas não obteve êxito, razão pela qual recorre ao Judiciário, a fim de que sejam suspensos os débitos do aludido empréstimo. Decido. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora admite que a senha do cartão estava anotado junto ao mesmo, dentro da bolsa que foi furtada, o que possibilitou a contração do empréstimo de forma fraudulenta. Nos tribunais, há pronunciamentos no sentido de que afigura-se descabido imputar à instituição financeira os prejuízos advindos da imperícia na posse e guarda do cartão bancário e senha pessoal, na medida em que constitui responsabilidade do correntista a guarda do cartão e o sigilo da senha respectiva (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 439, processo nº 2005.71.00.000439-1/RS, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, DE 13.05.2009). Por outro lado, as alegações de que a ré teria concedido à autora serviços não solicitados e acessórios àqueles estritamente necessários para a viabilização do empréstimo imobiliário pretendido e de não fornecer sistema de segurança minimamente aceitável e suficiente para inibir práticas criminosas desse jaez (fls. 19/20) carecem de dilação probatória. Assim, não

vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o teor do expediente colacionado às fls. 125/129, o qual informa o cancelamento do ofício requisitório expedido, determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da presente ação, devendo dele constar como embargado o Município de Aguaí, CNPJ 46.425.229/0001-79. Após, elabore-se nova minuta de ofício requisitório, transmitindo-a, sem necessidade de nova manifestação das partes. Int. e cumpra-se.

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da petição de fls. 93/94, fica a embargada intimada a carrear aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pela i. perita, nomeada à fl. 63. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Fl. 118: defiro. No entanto, a fim de cumprir os requisitos de realização de hasta pública, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 48. Sem prejuízo carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. No mais, atente a Secretaria ao endereço declinado pela exequente à fl. 118 para posterior intimação dos executados. Int. e cumpra-se.

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 136, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI
Tendo em vista a certidão de fl. 99, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BRENDA GUARNIERI

Tendo em vista a certidão de fl. 155, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003296-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl. 71, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004045-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETTI FERREIRA

Fl. 32: indefiro, face a ausência de assinatura. No entanto, a fim de não obstar a marcha processual e, atenta aos princípios da eficiência e celeridade processual determino o envio, ao D. Juízo deprecado, eletronicamente, das guias de fls. 24/28 para o cumprimento da carta precatória nº 2111/2013 (0000074-29.2014.8.26.0272). No mais,

aguarde-se o retorno da deprecata. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-07.2014.403.6127 - SUZIANE H. CHIOCHETI - ME(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Su-ziane Helena Chiocheti - ME contra ato do Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito, autoridade vinculada funcionalmente ao Departamento Nacional de Trânsito, localizado em Brasília-DF, objetivando liminar e posterior segurança para revogar credenciamento de autuação na área de vistoria automotiva.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda.Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 101, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestrando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 122: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 146,28 (cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001404-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERT EDUARDO BORDOTTI

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pe-dido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Robert Eduardo Bordotti, ocupante do imóvel situado na Rua Antonio Donati, 120, Loteamento Residencial Floresta em Mogi Mirim-SP, matrícula 80.077.Invoca seu direito no art. 1210 do Código Civil e art. 926 do Código de Processo Civil, alegando que o requerido figura como invasor do aludido imóvel e se recusa a desocupá-lo.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada da notificação extrajudicial (fls. 35/37), tenho que, diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, imperiosa se faz a oitiva do requerido, inclusive para a oportunidade de comprovar a este Juízo eventual regularidade de sua posse.Decorrido o prazo para resposta da parte requeri-da, retornem os autos conclusos para análise do pedido de limi-nar.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7) - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISETE RODRIGUES BORATTO(SP080152 - GILBERT FRANCISCO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Vasti Bernardi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu ex-marido, o segurado José Rabelo Vilela Junior (fls. 02/26 e 66/67).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/70).O réu arguiu conexão e, caso não acolhida, denunciou a lide ao

filho da autora, que em outra ação pleiteia a manutenção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. No mérito, sustentou que a autora não dependia economicamente do segurado falecido, tanto que na separação consensual dispensou a pensão alimentícia a que teria direito (fls. 74/85). Houve réplica (fls. 109/119). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 198/204). Autora (fls. 208/216) e réu (fls. 222/225) apresentaram memoriais escritos. A pretensão autoral foi julgada improcedente (fls. 237/249). A autora apelou (fls. 258/265) e o INSS, nas contra-razões, arguiu a nulidade do processo pelo fato de Elisete Rodrigues Boratto, ex-companheira do falecido, não ter integrado a lide (fls. 278/285). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar arguida pelo INSS e anulou o processo a partir da r. decisão de fl. 106 (fls. 290/292). Elisete Rodrigues Boratto arguiu impossibilidade jurídica do pedido e no mérito sustentou que a autora não dependia economicamente do ex-cônjuge (fls. 302/306). Houve réplica (fls. 352/371). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 416/419), depoimentos que ficaram registrados em mídia eletrônica (fl. 420). Elisete (fls. 422/425) e o INSS (fls. 426/429) apresentaram memoriais escritos. Como o INSS apresentou novos documentos, o julgamento foi convertido em diligência para vistas à autora (fl. 444), que se manifestou (fls. 446/453). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS (conexão e denunciação da lide) pelos mesmos fundamentos utilizados na r. sentença que restou anulada, os quais adoto integralmente (fls. 238/239). No mérito, o pedido é improcedente. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de José Rabelo Vilela Junior, ocorrido em 02.03.2004, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 36). A qualidade de segurado, por sua vez, decorre do fato de que ao tempo do óbito o de cujus contribuía com a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS (fl. 39). Contudo, não restou que, por ocasião do óbito do segurado, a autora era economicamente dependente dele. De fato, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 336, segundo a qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente, é necessária a efetiva comprovação da dependência econômica, o que a autora não logrou fazer. A autora casou-se com José Rabelo Vilela Junior em 23.10.1976 e dele se separou, consensualmente, em 12.02.1997 (fl. 30). Segundo consta na petição inicial, a separação do casal se deu em clima de harmonia, ficando estabelecido que a guarda dos filhos seria exercida pela autora. Também ficou acertado que ela dispensava, por ora, a pensão alimentícia a que teria direito, e que o ex-marido se comprometia a ajudar na manutenção da família, tendo em vista que eles tiveram dois filhos em comum. A autora alega que, apesar de ter momentaneamente dispensado a pensão alimentícia a que teria direito, necessita do benefício previdenciário para fazer face às despesas mensais que tem para manter-se e para manter seus dois filhos, tendo em vista que o de cujus regularmente contribuía para as despesas da família. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora juntou aos autos um recibo, emitido por ela, segundo o qual em 30.01.2004 teria recebido R\$ 1.000,00 (um mil reais) de José Rabelo Vilela Junior (fl. 44). Referido documento não inspira segurança, pois foi unilateralmente produzido pela autora, inclusive a autenticação de sua assinatura é posterior ao óbito do segurado (fl. 44). A prova oral, por sua vez, não comprovou que a autora dependia do marido para sua manutenção. A autora, no depoimento pessoal, disse que o ex-marido a ajudava no pagamento do plano de saúde dela, compra de remédios para tratamento de tireóide, de gêneros alimentícios e no pagamento de aluguel. Disse que as contribuições eram feitas em cheque e, na maioria das vezes, em dinheiro. A testemunha Maria Aparecida Mendes disse que trabalhou como empregada doméstica para a autora por cerca de 10 (dez) anos, a partir de 1998. Na época a autora já era separada. O ex-marido frequentemente levava cheques para a testemunha entregar ora para a autora, ora para algum dos filhos. Eventualmente, ele também deixava dinheiro. Na época os filhos já eram grandes e estudavam fora

(Campinas). Disse que a autora trabalhava muito e que o de cujus era uma pessoa muito preocupada com a família, principalmente com o filho Fernando, que aparenta ser o que mais sentiu a separação. A testemunha Paulo Roberto Merlin foi padrinho de casamento da autora, ouvido sem o compromisso de dizer a verdade. Disse que de dezembro de 2002 em diante o de cujus pagou aluguel do apartamento em que morava a autora, apartamento que era de propriedade da testemunha. Após o óbito do ex-marido, a autora continuou morando no referido apartamento, por cerca de oito anos. A testemunha não se lembra se o ex-marido contribuía financeiramente com a autora de alguma outra forma que não o pagamento do aluguel. A testemunha Aparecida da Glória Mistura Alcara, amiga íntima da autora e madrinha do falecido, foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade. Não sabe dizer se o de cujus contribuía financeiramente com a autora ou com os filhos, acredita que sim, porque ele era um pai amoroso, gostava dos filhos e os filhos gostavam dele. Disse que o falecido nunca deixou faltar nada. Como se vê, os depoimentos deixam claro que o de cujus fazia contribuições para a manutenção da família, em consonância com o que ficara acordado por ocasião da separação, pelo fato de que tinha com a autora 02 (dois) filhos em comum, mas não porque ela dependia economicamente dele, mesmo porque tinha renda própria (professora da rede estadual de ensino). Assim, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é inviável o acolhimento da pretensão ao benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a r. decisão que concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 63), vez que tal benefício não foi requerido, inclusive houve o adiantamento das custas processuais devidas (fls. 60/61). Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO (SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Após a realização do exame pericial médico em julho de 2013 (fls. 103/107), foram juntados documentos (fls. 123/125, 138/140 e 142/163) relevando que a autora sofreu um novo AVC em janeiro de 2014. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Desta forma, mante-nho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e determino a intimação do médico para que complemente o laudo, informando, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, o real estado de saúde da autora, se persiste a incapacidade laborativa, se é total ou parcial, temporária ou permanente, notadamente para a função de operadora de máquinas e a data de início. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirca Maria Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 03.10.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido, sustentando litispendência e má-fé, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 56/60). Sobreveio réplica (fls. 75/86). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 99/100), ciência e manifestações das partes. A autora juntou documentos (fls. 121/132 e 134/136), sobre os quais se manifestou o INSS (Fls. 138/139). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a litispendência. Na ação antes ajuizada já ocorreu o trânsito em julgado de improcedência do pedido, como informado pelo INSS (fls. 140/144). Além do mais, a propositura desta decorre do indeferimento administrativo de 05.10.2012 (fl. 72). Por tais razões, e porque o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, rejeito também o requerimento do INSS de condenação da parte autora por deslealdade processual. Passo ao exame do mérito. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio doença é concedido

ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em análise, embora constada a incapacidade temporária, o pedido inicial improcede porque quando do requerimento administrativo em 05.10.2012 (fl. 72) a autora não ostentava a qualidade de segurada. A autora informa na inicial que desde meados de 2005 afastou-se definitivamente do serviço (fl. 03). Contudo, sua última relação laboral findou em 01.09.2009, o que lhe garantiu a condição de segurada até outubro de 2010 (Lei 8.213/91, art. 15, II). Portanto, como desde outubro de 2010 a autora não possui vínculo com a Previdência, esta nada lhe deve. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Após a realização do exame pericial médico em setembro de 2013 (fls. 70/73), diante das fortes críticas do INSS (fls. 92/94), foi deferida a expedição de ofícios a entidades hospitalares (fl. 100), que apresentaram documentos relacionados aos tratamentos da autora (fls. 112/161 e 162/188), sobre os quais as partes tiveram ciência. Diante dos fatos, indefiro o pedido do INSS de realização de nova perícia médica, por outro profissional (fl. item b de fl. 93 verso), mas considerando que o médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento, determino a intimação do perito nomeado nos autos para que complemente o laudo, informando, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos (inclusive os de fls. 112/161 e 162/188), o real estado de saúde da autora, se persiste a incapacidade laborativa, se é total ou parcial, temporária ou permanente, notadamente para a função de vendedora ambulante (fls. 03 e 59), e a data de início. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, embora se baseando em relatos do autor, o perito não fixou a data de início da incapacidade (fls. 68/73). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos (inclusive os de fls. 99/105 e 108/116), a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, fixou a data de início da incapacidade baseando-se em relatos da autora (fls. 73/77). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, responda os quesitos do autor (fl. 19). Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-95.2013.403.6127 - JOSE LUIZ SILVEIRA BUENO (SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Silveira Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença de 17.12.2012 a 13.05.2013, alegando que no período estava incapacitado. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). Citado (fl. 49), o INSS contestou o pedido. Informou que desde 18.03.2013 o autor recebe auxílio doença e que no período anterior (de 17.12.2012 a 17.03.2013) o exame administrativo não constatou a incapacidade (fls. 51/53). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 68/70) e ciência às partes. O INSS requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, dada a existência de benefício ativo desde 18.03.2013, ou o desconto dos períodos em que o autor trabalhou (fls. 73/75). Intimado, o requerente discordou (fl. 82). Relatado, fundamento e decido. Rejeito os requerimentos do INSS de fls. 73/75. A implantação administrativa do auxílio doença em 18.03.2013 não esgotou o objeto da ação (receber auxílio doença de 17.12.2012 a 13.05.2013) e não há prova do aduzido trabalho. No mérito, o pedido improcede. Para se ter direito ao auxílio doença é preciso preencher três requisitos cumulativos: ser segurado da Previdência Social, ter cumprido, com ressalva, a carência de 12 meses e estar incapacitado temporariamente para o trabalho. No caso em análise, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Entretanto, o pedido inicial improcede por

dois motivos: Primeiro, o período de atrasados indicado na inicial (de 17.12.2012 a 13.05.2013 - fl. 05) está incorreto, já que desde 18.03.2013 o autor recebe administrativamente o auxílio (fl. 61). Segundo, de dezembro de 2012 a 17 de março de 2013 o autor não estava incapacitado. Realizada perícia médica judicial, com ciência ao autor que sequer apresentou quesitos (fls. 63/64), restou demonstrada que a incapacidade teve início em 14.01.2014 (fls. 68/70). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico ortopedista), é clara e indubitosa a respeito do início da incapacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, de 17.12.2012 a 17.03.2013 o autor não provou que estava incapacitado, nada lhe devendo, no período, a Previdência Social. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela da Silva Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.04.2013, data da cessação do auxílio doença. Alega que exercia a função de empregada doméstica e em abril de 2008 sofreu um acidente de moto, que ocasionou fraturas do fêmur, tíbia e fíbula, sendo necessária a realização de diversas cirurgias, o que lhe causou a incapacidade laborativa. Informa que o INSS lhe concedeu o auxílio doença, a partir de 23.05.2008, mas cessou em 04.04.2013, do que discorda, entendendo que preenche os requisitos para seu restabelecimento e fruição da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 46) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido porque não constatada a incapacidade em exame administrativo (fls. 56/58). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 76/786) e ciência às partes. O INSS apresentou cópia do processo de reabilitação da autora (fls. 88/133), sobre o qual se manifestou a requerente (fls. 139/140). Relatado, fundamento e decidido. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e cumprimento da carência. Sobre a incapacidade, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de sequelas definitivas no membro inferior esquerdo e encontra-se, desde 05.04.2008, parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que exija esforço físico, podendo, no entanto, desempenhar atividades cognitivas. Nos termos da legislação de regência (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91), para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença é necessário que o trabalhador, após conservada a qualidade de segurado e cumprida, com ressalva, a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a requerente foi reabilitada para a função de auxiliar de escritório (fl. 132), a qual é plenamente compatível com sua incapacidade (fl. 78). Em suma, ainda que parcialmente incapacitada, por conta das sequelas do acidente de trânsito, a autora foi reabilitada para função compatível com sua limitação. Para esta nova colocação não se encontra incapacitada e pode, assim, dela tirar seu sustento. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002499-30.2013.403.6127 - PEDRO DONIZETI LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Donizeti Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde 16.11.2012, alegando incapacidade laborativa porque portador de artrose no canal lombar, com dores nas costas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 30/32). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 42/44) e ciência às partes. O requerido defendeu a perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 49/52) e o autor, em sua segunda manifestação (fl. 47), requereu esclarecimentos ao perito (fl. 61). Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a condição de segurado, a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses: nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Em suma, o benefício exige a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade laborativa. No caso em análise, o pedido inicial improcede porque quando do início da incapacidade fixada pela perícia médica em 27.02.2014 (fl. 44) o autor não ostentava a qualidade de segurado. Incontroverso nos autos que o autor esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, até 05.2012 (fl. 55), o que lhe garantiu a condição de segurado até 11.2012

(período de graça de seis meses - art. 15, VI da Lei 8.213/91). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade parcial do autor, prevalecendo sobre documentos particulares, improcedendo, pois, a pretensão do autor de esclarecimentos aos seus posteriores e subjetivos questionamentos (fl. 61). Vale lembrar que o autor não apresentou quesitos no momento processual pertinente. Quando instado a manifestar-se sobre o laudo não o impugnou (fl. 47). Somente se indignando depois de constatada a ausência da qualidade de segurado. Além do mais, o perito, examinando o requerente e respondendo as perguntas do INSS e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em resumo, quando do início da incapacidade parcial (27.02.2014 - fl. 44) o autor não ostentava a condição de segurado, nada lhe devendo a Previdência Social. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Silva do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 28.05.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido porque a incapacidade seria anterior à filiação, ausência de carência e de incapacidade laborativa (fls. 39/65). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 92/94), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. O CNIS (fl. 75) revela que a autora esteve filiada à Previdência Social, de forma intercalada, de 1993 a 1998. Depois retornou ao sistema em 11.2012, permanecendo até 02.2013. Portanto, quando requereu o benefício na esfera administrativa em 28.05.2013 (fl. 16) era segurada e havia cumprido a carência (Lei 8.213/94, artigos 25, I e 24, parágrafo único). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 19.07.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início (19.07.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como relevado pela prova técnica. Aliás, é isustentável a defesa do requerido. Numa única peça alega que a incapacidade é preexistente à filiação e depois que não existe

incapacidade! Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.07.2013 (data do início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 94), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a patrona noticiar nos autos tão logo ocorra a alta médica, a fim de que seja designada nova data para a realização da perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, embora tenha se baseado em relatos da parte autora, não fixou a data de início da incapacidade (fls. 80/85). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-40.2013.403.6127 - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004111-03.2013.403.6127 - ADEMIR VALENTIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000013-38.2014.403.6127 - MAELI RODRIGUES SOARES APARECIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-52.2014.403.6127 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Raimundo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para res-tabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.O INSS sustentou a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício originário de acidente de trabalho, além de contestar o pedido (fls. 82/95).Relatado, fundamento e decido.O benefício previdenciário que se pretende restabele-cer deriva de acidente de trabalho, como informado na inicial e demonstrado pelos documentos de fls. 15, 17 e 99/101. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o te-ma, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Es-tadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se e Cumpra-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portadora de doença incapacitante (falciforme), não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da defici-ência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 24/25: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Apare-cida Bernardo Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o traba-lho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.06.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do

processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001590-51.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/75: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Fls. 76/77: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Intime-se.

0001668-45.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0001683-14.2014.403.6127 - ELIZA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Fls. 52/53 e 56/57: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2013 e 18.06.2014 - fls. 47 e 53) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001783-66.2014.403.6127 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Atendendo à determinação judicial (fl. 44), a autora informou que reside em Andradas-MG (fls. 45/47). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 109, 3º da Constituição Federal de 1988 confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, e muito menos em Vara Federal de outro Estado da Federação, como no caso em exame. Andradas-MG não se encontra sob a jurisdição desta Vara Federal (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG. Intime-se. Cumpra-se.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/108: tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001886-73.2014.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Fls. 78/79: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.07.2014 - fl. 79), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001900-57.2014.403.6127 - PEDRO JOSE BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intemem-se.

0001922-18.2014.403.6127 - DIRCEU BRANDET(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 36, citando-se. Intime-se.

0001945-61.2014.403.6127 - JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002000-12.2014.403.6127 - CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fl. 138/139: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Guedes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.06.2014 - fl. 139), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Indefiro o pedido de prioridade no processamento. A autora não é idosa (nasceu em 1965 - fl. 23) e nem portadora de deficiência física ou mental (fl. 25).No mais, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora emendar a inicial, cumprindo o disposto na legislação processual de regência (art. 282, II do CPC), bem como para apresentar comprovante de indeferimento administrativo do pedido do benefício assistencial, que é o objeto dos autos, posto que a ação encontra-se instruída com requerimento administrativo de auxílio doença (documento de fl. 24, repetido à fl. 30).Intime-se.

0002163-89.2014.403.6127 - MARIA DE JESUS LOZANO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora emendar a inicial, cumprindo o disposto na legislação processual de regência (art. 282, II do CPC).Intime-se.

0002164-74.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES MANERA PULCHINELLI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Manera Pulchinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.05.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002165-59.2014.403.6127 - JOELMA APARECIDA BARBOZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joelma Aparecida Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.05.2014 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas dos Santos Miranda e Ana Carolina dos Santos Miranda, assistido e representada por Aparecida Doniseti Bento dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do genitor, Geovacir Miranda, ocorrido em 04.02.2014. Alega-se que o falecido era segurado especial, com contrato de meeiro ativo, mas o pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a qualidade de segurado, do que se discorda. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória, notadamente para a correta aferição da aduzida prestação de serviço rural sem registro em CTPS. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002167-29.2014.403.6127 - NIVIA APARECIDA VICENTE MARTINELLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nivia Aparecida Vicente Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.06.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002168-14.2014.403.6127 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Felisberto Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.05.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darc Martins Amorim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.05.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por

incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Antonio Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando ter exercido a atividade em tempo suficiente ao exigido. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 45), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002193-27.2014.403.6127 - JULIO CESAR LORCA PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Lorca Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.05.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda de Jesus Americo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.04.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Mianti Alderio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.05.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária

promovida pelos advogados de João de Deus Mendonça dos Santos. O INSS sustenta que não são devidos honorários advocatícios porque a ação não gerou valores atrasados a título de benefício assistencial, pois, em decorrência de outra ação judicial, implantou desde 2006 a aposentadoria por idade rural ao autor. Sobrevieram impugnação (fl. 42/43) e informação da Contadoria Judicial (fls. 45/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Incontroverso que a ação principal não gerou valores atrasados a título de benefício assistencial. Aliás, nem parcelas vincendas. Portanto, como os honorários advocatícios seriam calculados sobre as prestações vencidas, inexistentes estas não são devidos os honorários. Isso posto, julgo procedentes os embargos, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

0003062-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Retornem os autos ao Sr. Contador a fim de que se manifeste sobre as alegações de fls. 166/178 e fls. 180/181. Intime-se. Cumpra-se.

0002081-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-59.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002082-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002083-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-44.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos

principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002181-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-70.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002159-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-19.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA ODETE BONNOMI BRUNHEROTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002180-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-08.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO X GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 155. Assim, após o decurso do prazo sem a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento do valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 141 e contrato de honorários de fls. 160/161, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA X ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 86. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 83, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 83 e contrato de honorários de fls. 90/91, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-09.2011.403.6140 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000692-04.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS, no prazo de 20 dias.Int.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011092-77.2011.403.6140 - JONAS MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000765-39.2012.403.6140 - ROBERTO TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002806-76.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA

MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000023-77.2013.403.6140 - AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000842-14.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001457-04.2013.403.6140 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0002301-51.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002389-89.2013.403.6140 - MARISE FERNANDES DOS SANTOS(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002477-30.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REIS(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

0002582-07.2013.403.6140 - DILCE FERREIRA ALENCAR(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0003381-50.2013.403.6140 - RAFAEL DA SILVA SOUZA X KELLY CRISTINA LAURENTINO DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000162-92.2014.403.6140 - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002022-36.2011.403.6140 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002262-25.2011.403.6140 - SEVERINO JOSE FIRMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011224-37.2011.403.6140 - ADIR LINO FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000607-81.2012.403.6140 - CESAR ORLANDO BASTELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações da Autarquia de fls. 269/272.Após, tornem conclusos para nova deliberação.

0000869-94.2013.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001878-91.2013.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002430-56.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002543-10.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002550-02.2013.403.6140 - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000126-50.2014.403.6140 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 118/133 à vista da petição de fls. 134. Prazo: 10 dias. Silente, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

0001821-44.2011.403.6140 - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES CESSSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de

modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 963

MONITORIA

0002867-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA AVELANEDA GRANDE

VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/17 e 21/22, substituindo-os por cópias. Intime-se a parte autora a retirá-los em 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação. Após a retirada, ou findo o prazo, tornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS)

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-85.2014.403.6140 - ANNAIR MARIA ANSILOTTO RODRIGUES(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNAIR MARIA ANSILOTTO RODRIGUES, qualificada nos autos, contra ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte NB: 148.971.370-8. Aduz, em síntese, boa-fé na percepção do benefício NB: 517.177.741-8, o que resulta indevida a suspensão do pagamento da referida pensão. A exordial foi instruída com documentos. Às fls. 31/181 foram colhidas informações sobre a alegada suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte NB: 148.971.370-8. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. Em um exame perfunctório, vislumbro estar ausente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada. Uma vez praticado o ato administrativo concessório do benefício, mostra-se possível à Administração anulá-lo, nas hipóteses legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. A Lei de Processo Administrativo (nº 9.784/99) positivou essa possibilidade, no seu artigo 54. No intuito de evitar fraudes, a Lei nº 8.212/91 definiu um sistema de controle e auditoria para verificação de irregularidades (arts. 69 a 83). Na mesma linha, a Lei nº 10.666/2003 estabeleceu seu artigo 11: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a

fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. O Decreto nº 4.729/2003 regulamentou a matéria: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4o O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4o do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. 5o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. 6o Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1o. No caso dos autos, o INSS detectou irregularidade em face da omissão de cônjuge na composição de grupo e renda familiar no pedido de benefício assistencial. Efetuou pesquisa externa e constatou a convivência sob o mesmo teto a impetrante não conseguiu demonstrar o contrário, conforme criterioso relatório de fls. 92/100. Por consequência, apurada a dívida não quitada pela notificada, a autarquia procedeu à consignação dos valores na pensão por morte que atualmente recebe, com desconto de parte do valor recebido, a título de ressarcimento de valores recebidos indevidamente, o que encontra respaldo no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A questão de fato sobre a separação de fato alegada pela impetrante não poder ser examinada em mandado de segurança, cujo procedimento sumaríssimo impede a produção de provas. A propósito, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO IRREGULARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como custos legis, a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. 2. Constatada a irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consistente no reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, torna-se legítimo o proceder da Administração Pública em desfazer o ato concessório do benefício, assegurados que foram o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. 3. O princípio da legalidade vincula a atuação do agente administrativo aos estritos termos da lei, não lhe sendo possível a livre apreciação das provas em processos de concessão de benefícios previdenciários, diante do disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 4. A suspensão do pagamento do benefício ao impetrante tem fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Em regular processo administrativo, havendo julgamento de improcedência de resposta apresentada pelo segurado, a suspensão do benefício previdenciário encontra resguardo na legislação, mormente se não há notícia de recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo (art. 69 da Lei nº 8.212/91, art. 61 da Lei nº 9.784/99 e art. 179 do Decreto nº 3.048/99). 6. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça o segurado de produzir início de prova material deve ser objeto de ação própria, não cabendo no âmbito do mandado de segurança dilação probatória para ir além dos elementos já constantes dos autos. 7. Observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a suspensão de benefício previdenciário concedido irregularmente na via administrativa não ofende os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 8. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.61.83.002916-1, - 254936, j. 19/04/2005 DJU DATA:25/05/2005 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA(SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

VISTOS.Intime-se o defensor do corr eu Vinicius Quintiliano Gabriel, Dr. Marcos Paulino Rodrigues, a regularizar sua representa o processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do C digo de Processo Penal.Int.

Expediente N  966

EXECUCAO FISCAL

0004665-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHMIDT S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em inspe o.Expe a-se mandado para penhora dos bens indicados pela exequente, avalia o e intima o para o executado.Oportunamente, vista   exequente.Publique-se. Expe a-se. Intime-se.

0007628-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA X MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO X ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela Exequente consistente em: inclus o de s cio no polo passivo da presente execu o fiscal; expedi o de mandado de penhora de im vel; e informa o de que a executada foi exclu da do programa de parcelamento dos d bitos.DECIDO.H  nos autos o dep sito de fls. 73, decorrente de penhora on-line por interm dio do sistema BACENJUD. Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto ao referido dep sito.Acoste, a executada, certid o de inteiro teor do Agravo de Instrumento interposto contra decis o proferida nestes autos. Prazo: 10 dias.Tendo em vista que a executada foi exclu da do programa de parcelamento dos d bitos, n o havendo nenhuma outra not cia de suspens o da exigibilidade do cr dito, o prosseguimento da execu o   a medida que se imp e.Defiro o requerimento de penhora. Expe a-se mandado para penhora do im vel de matr cula n  38.006 (CRI Mau ), avalia o e intima o do executado.Passo a an lise do requerimento de inclus o de s cios.Verifico da Certid o do Oficial de Justi a informa o de insucesso na localiza o do Executado em seu endere o fiscal (informado ao  rg o competente de fiscaliza o), indicando situa o poss vel de inclus o no polo passivo do s cio gerente, com fundamento no artigo 135, III do C digo Tribut rio Nacional c/c artigo 4 , inciso V, da Lei 6.830/80, por presun o de dissolu o irregular da pessoa jur dica, conforme S mula 435 do STJ que assim disp e:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domic lio fiscal, sem comunica o aos  rg os competentes, legitimando o redirecionamento da execu o fiscal para o s cio-gerente. Colaciono o seguinte julgado:TRIBUT RIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU O FISCAL. RESPONSABILIDADE DO S CIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. N O LOCALIZA O DA EMPRESA. DISSOLU O IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte   no sentido de que a n o localiza o de empresa executada em endere o cadastrado junto ao Fisco, atestada na certid o do oficial de justi a, representa ind cio de dissolu o irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execu o fiscal ao s cio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Se o por ocasi o do julgamento dos Embargos de Diverg ncia n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).2. Na hip tese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem ind cios de dissolu o irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execu o fiscal. 3. Decis o mantida por seus pr prios fundamentos. 4. Agravo regimental n o provido. (AgRg no Ag 1247879 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0215129-5. Relator: Ministro BENEDITO GON ALVES.  rg o Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 18/02/2010. Data da Publica o: DJe 25/02/2010).Desta feita, defiro a inclus o no polo passivo deste feito executivo de APOLIN RIO TAVARES DE OLIVEIRA, MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO, ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA (fls. 185).Ao SEDI para anota o e confec o da(S) Carta(s) de Cita o. Ap s, expe a(m)-se a(s) Carta(s) de Cita o com Aviso de Recebimento, no endere o e valor declinado pelo exequente, para os coexecutados. Com o retorno do(s) ARs, vista ao exequente.Expe am-se o mandado e as cartas de cita o. Publique-se. Oportunamente, vista   exequente.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002518-4) - JOSE LUCILIO MENDES AFONSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se concorda ou não com os cálculos de liquidação oferecidos pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0000174-14.2011.403.6140 - ADEVANIL DOS SANTOS PESSOA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000726-76.2011.403.6140 - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519: Defiro pelo prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do exequente. Intime-se.

0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346: Ante a notícia de óbito da parte autora e a distância temporal da referida informação (petição datada de 08/08/2013), concedo o prazo de 10 dias para habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001992-98.2011.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Ante a notícia de óbito da parte autora, promova-se, no prazo de 30 dias, a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002156-63.2011.403.6140 - RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP148319 - SORAIA LUCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos às fls. 433/437 em favor dos autores Geraldo e Assis, antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 2 - Diante da notícia de falecimento do autor Clementino Pereira Matos (fls. 438/440), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação. 3 - Manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Antonio Paulo de Santana (fls. 479/487) e de Benedito Neri (fls. 491/506). 4 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação do INSS de fls. 438/474, apresentando, em caso de discordância com o alegado pela Autarquia, o cálculo dos valores que entendem devidos. Após, proceda-se a citação do INSS, nos termos do art. 730,

CPC.Intime-se.

0002752-47.2011.403.6140 - NAIR DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Isto posto, esclareça o patrono acerca da existência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, trazendo ao feito certidão de dependentes habilitados pelo falecido perante a Seguridade Social, no prazo de 15 dias.Int.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003520-70.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004559-05.2011.403.6140 - SEBASTIAO MARTINS VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005135-95.2011.403.6140 - ARY GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009659-38.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011073-71.2011.403.6140 - PETER ZOLOTAREFF(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011322-22.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das conclusões contidas no laudo médico pericial e do documento de fls. 40, a questão posta a julgamento depende da análise da submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional. Assim, determino que a APS de São Bernardo do Campo seja oficiada para informar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi oferecido o serviço de reabilitação profissional ao segurado Antonio Alves da Silva, inscrito no CPF: 397.495.173-34. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Transcorridos, venham os autos conclusos. Juntem-se cópias dos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0011769-10.2011.403.6140 - MARIA JOSE FERREIRA DE MORAIS X ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0000232-80.2012.403.6140 - WALMIR JACINTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001631-47.2012.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000246-30.2013.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Ante o documento anexo, defiro e redesigno a audiência para o dia 05/11/2014, às 15h. Intimem-se as partes.

0000389-19.2013.403.6140 - DELZUITO GOMES ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000720-98.2013.403.6140 - MOACIR PALUDETTI(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno perícia médica para o dia 06/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder

aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra a Secretaria, com urgência, as demais determinações exaradas às fls. 58/59. Intime-se.

0001549-79.2013.403.6140 - ONOFRE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da distribuição da carta precatória de fls. 105. Cumpra-se.

0001936-94.2013.403.6140 - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-95.2013.403.6317 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Acolha o aditamento da inicial de fls. 43/45. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002228-45.2014.403.6140 - EDIVALDO CANDIDO DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, em havendo preliminares de mérito, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 167.998.274-2, CPF 055.408.708-16, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002257-95.2014.403.6140 - ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 164.950.300-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da perícia designada às fls. 102/103, redesigno perícia médica

para o dia 09/09/2014, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se o exarado às fls. 102. Republicue-se. Intime-se. -----LUCIANA TREVISAN requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22/06/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garantam a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 24/99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 00003752-36.2011.4.03.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade a contar de 22/06/2010 (fls. 49/55). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a contar da data da elaboração do laudo pericial (17/10/2011). Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 45), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 20/08/2014, às 15:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002367-94.2014.403.6140 - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a realização da perícia médica já designada. Cite-se o INSS. Int.

0002382-63.2014.403.6140 - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002410-31.2014.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS LUSTOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora não foi intimada da perícia designada, redesigno perícia médica para o dia 09/09/2014, às 10:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra a Secretaria as demais determinações exaradas às fls. 32/33. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0002430-22.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN (fl. 10). Sustenta, em síntese, que o réu, mesmo tendo voltado a trabalhar em 19/09/2006, continuou a receber de maneira indevida benefício assistencial (NB 113.155.762-7) até 31/08/2012. Juntou documentos (fls. 12/143). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002431-07.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE SILVESTRE FERRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN (fl. 10). Sustenta, em síntese, que o réu, mesmo tendo voltado a trabalhar em 28/11/2005, continuou a receber de maneira indevida benefício assistencial (NB 136.445.108-2) até 30/04/2012. Juntou documentos (fls. 12/157). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002486-55.2014.403.6140 - ANTONIO COLTURATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora não foi intimada da perícia designada, redesigno perícia médica para o dia 09/09/2014, às 10:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de

intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra a Secretaria as demais determinações exaradas às fls. 32/33. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0002487-40.2014.403.6140 - GIRLENE LINS MOREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora não foi intimada da perícia designada, redesigno perícia médica para o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra a Secretaria as demais determinações exaradas às fls. 23/24. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002675-33.2014.403.6140 - HERNANE TEIXEIRA PIRES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Acolho o aditamento de fls. 51/52. Acolho o aditamento de fls. 58/59. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002719-52.2014.403.6140 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 51/52. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem

que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002720-37.2014.403.6140 - HELIO TEODORO NUNES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição de fls. 54/55, porquanto apócrifa. Int.

0002721-22.2014.403.6140 - ELIZEU FIRMO DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002781-92.2014.403.6140 - JOSE CARLOS PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS PAULINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 111.608.605-8 no período compreendido entre 07/10/1998 a 19/09/2007 (fls. 18/19). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que em decorrência da morosidade indevida do réu em analisar seu pedido, foi privado da obtenção do benefício no período acima indicado, levando-o a requerer nova aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.985.575-9 em 20/09/2007, a qual lhe foi concedida. Juntou os documentos de fls. 21/195. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.985.575-9. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002801-83.2014.403.6140 - LUIZ MARTIN CARRILO(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002805-23.2014.403.6140 - JOSE TADEU DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE TADEU DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 22/270). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão

aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002806-08.2014.403.6140 - KELSON MENDES BAIÃO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002809-60.2014.403.6140 - ANTONIO ISIDRO DA CRUZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002811-30.2014.403.6140 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002812-15.2014.403.6140 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002813-97.2014.403.6140 - NILSON RIBEIRO FONSECA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002814-82.2014.403.6140 - JOSE GOMES DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002815-67.2014.403.6140 - WILLIAM LEITE LISBOA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002816-52.2014.403.6140 - MOACIR FERREIRA LIMA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002817-37.2014.403.6140 - SILVANO CESARIO GONCALVES(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002818-22.2014.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002819-07.2014.403.6140 - JAIME GOMES DA SILVA (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-23.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BERNARDI ARRAIS (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Aguarde-se a habilitação nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES GIUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001868-18.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002165-25.2011.403.6140 - MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do trânsito em julgado de fls. 62, intime-se, com urgência, o INSS, para que, no prazo de 10 dias, proceda à implantação do benefício da parte autora, senhora MARIA IRENE DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF 463.093.303-49, nos termos do julgado de fls. 53/57, informando nos autos acerca da referida

implantação. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria para elaboração de nova conta. Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVIFE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009243-70.2011.403.6140 - ADRIANO PINTO DE MESQUITA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico pericial à fl.65

0008436-53.2011.403.6139 - MANUEL DIAS BATISTA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTORA: MANUEL DIAS BATISTA - CPF 793.769.678-87 - Rua Benedito Gomes Assis, 141 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Lucio Lázaro dos Santos; 2- Odair Lopes de Oliveira; 3- Lázaro Pereira da Silva Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor conforme fl. 10. Intime-se.

0010139-19.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 481/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011607-18.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da natureza da presente ação, remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição. Int.

0011768-28.2011.403.6139 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da natureza da presente ação, remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição. Int.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 478/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001333-58.2012.403.6139 - MARIA JOSE GONDIM DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da natureza da presente ação, remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição. Int.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da natureza da presente ação, remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição. Int.

0001381-80.2013.403.6139 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): PEDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF 233.014.488-10 - Rua Caçador de Baixo, 627 - Bairro Caçador do Glauser - Ribeirão/SP. TESTEMUNHAS: 1- George Benedito de Almeida; 2- José Aparecido de Almeida; 3- José Bras Oliveira Machado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001761-06.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da natureza da presente ação, remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição. Int.

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008499-78.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-93.2011.403.6139) ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 44 dos autos da Execução Fiscal n. 0008498-93.2011.403.6139. Após, manifeste-se a embargante sobre o parcelamento administrativo noticiado pela embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004042-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRAIDE DE ALMEIDA LIMA

Primeiramente, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do crédito, em virtude da conversão de depósito, consoante fls. 48/49. Intime-se.

0004044-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONIZE LOPES DE ALMEIDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004055-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH BATISTA DUARTE

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008498-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA DA ROSA LACERDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud

0008704-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCILENA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA

Chamo o feito à ordem. Observa-se nos autos que, não obstante já tenham sido realizada pesquisa através do Bacen Jud, até a presente data a executada não foi citada. Diante de tal constatação, indefiro o pedido de fls. 42/43. Deste modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o atual endereço da executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80. Apontado o novo endereço, expeça-se Mandado de Citação, conforme termos abaixo. Em sendo Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva/SP, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato. Após, depreque-se ao Juízo competente a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0009230-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

Verifico que até a presente data a parte executada não foi citada nos autos desta execução. PA 1,10 Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Convênio BacenJud e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009411-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MORAIS DE ARAUJO SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009473-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AMELIA DE MORAIS SANTOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do despacho de fl. 46 (determinando ofício ao Banco do Brasil para proceder a transferência de valor depositado para conta da exequente, e intimação do executado para pagamento de saldo remanescente), da resposta positiva do ofício expedido (fls. 48/50), e da certidão de fl. 54 informando o pagamento do saldo remanescente por parte da executada (R\$ 16,69).

0009478-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI ABEL DA SILVA

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte

exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0009650-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE LIMA

Verifico que até a presente data a parte executada não foi citada nos autos desta execução. PA 1,10 Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Convênio BacenJud e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009664-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA AGUIAR PIMENTA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010452-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANE CRISTINA GONCALVES MORAES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0000663-20.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA MARIA FRANCISCO

Considerando a notícia de parcelamento do débito, reconsidero o r. despacho de fls. 29/30, determinando a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000395-29.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDVANIA HIPOLITO DE PONTES

Chamo o feito à Ordem, reconsiderando o r. despacho de fl. 45. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Apiaí/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Apiaí/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de

Apiaí/SP.Cumpra-se.

0000401-36.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000402-21.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISANGELA COUTINHO AGUIAR

Chamo o feito à Ordem. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se.

0000405-73.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA FERREIRA RUIVO

Chamo o feito à Ordem. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

0000407-43.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES ALVES Intimada, a exequente não se manifestou. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0000409-13.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA ROSA GOES

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias

para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000414-35.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDEREZ DE OLIVEIRA RAMOS SANTOS

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000416-05.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000417-87.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADI DE CARVALHO PEDRO

Intimada, a exequente não se manifestou. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0000418-72.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSILMA RODRIGUES DA CRUZ

Considerando que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao EXEQUENTE. Cumpra-se.

0000423-94.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELCELI SILVESTRE

Chamo o feito à Ordem. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se.

0000425-64.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja

parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000431-71.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA OLIVIA CARDOZO PROENCA

Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se

0000432-56.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NORMA ALCIONE COX

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o

limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000434-26.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000718-97.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do

sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000722-37.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZABEL HAILA SILVA CARDEAL Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da devolução do Mandado de fls. 28 (Oficial de Justiça, realizou a citação da executada, entretanto em consulta ao sistema Arisp - Penhora On Line constatou que a executada não possui qualquer imóvel registrado, e ao retornar ao endereço não localizou bens disponíveis para penhora. Foi informado ainda que a executada efetuou o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2014).

0000728-44.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA CAMPANELLI SANTOS ...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7... ..+...S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de SP - Coren/SP, em face de Juliana Campanelli Santos, qualificado nos autos, aparelhada pela CDA nº 80879, no valor nominal de R\$ 1.429,51 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/03/2014 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009/2010/2012/2013, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.429,51 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos

passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-66.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CABRAL SILVA

Fl. 27: Ante o reconhecimento de incompetência deste Juízo, nada a determinar. Cumpra-se o r. despacho de fl. 24, remetendo-se os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Intime-se.

0000736-21.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIGIA VEIGA VELOSO

Fl. 25: Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo

sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-39.2011.403.6139 - MAXIMILA DPMINGUES VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rejeito a manifestação de fl. 65, visto que a intimação do INSS dos termos da r. sentença proferida nos autos somente se deu em 22.10.2013, fl. 57, momento em que teve vista dos autos. Ademais, não consta dos autos intimação da audiência designada. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 64. Int.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES X VANESSA MARTINEZ GOMES X ALEXANDRE MARTINEZ GOMES X RENATA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como o autor, ora falecido, não foi submetido à perícia para a constatação da existência da incapacidade e/ou fixação da data de início da incapacidade, quando em vida, determino a realização de perícia médica indireta, por meio dos relatórios médicos existentes nos autos. Fica nomeado para realização da perícia, o médico, DR. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Faculto à parte autora a juntada aos autos de outros exames/relatórios médicos do falecido. Coma juntada do laudo médico, traslade-se cópia para os autos em apenso, n. 00022074320124036139, e, na sequência, dê-se vista às partes. Int.

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o motivo da ausência no polo ativo da ação da filha menor apontada na certidão de óbito de fl. 12, verso. Sem prejuízo, considerando a alegação de que o falecido deixou de contribuir em razão de doença, promova a parte autora a juntada aos autos de exames/relatórios médicos, bem como especifique as enfermidades de que era portador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010362-69.2011.403.6139 - JANDIRA MARIA DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46/47. Ante a notícia do falecimento da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos a respectiva certidão de óbito. Havendo herdeiros, permaneçam os autos suspensos até eventual habilitação, art. 265, I do CPC. Int.

0011003-57.2011.403.6139 - ODETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 49/54. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, certidão de óbito do de cujus, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar o feito. Int.

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora qual seu endereço atual, ante a divergência constante entre os endereços do comunicado de decisão de fl. 22 e da declaração de residência de fl. 25. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra

cite-se o INSS.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item b) do despacho de fl. 22.Int.

0002173-34.2013.403.6139 - CECILIO AMARAL FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 176/178, e a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos a respectiva certidão de óbito. Havendo herdeiros, permaneçam os autos suspensos até a habilitação, art. 265, I do CPC.Int.

0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Izaira De Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 16.09.2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) recolhendo as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64; b) esclarecendo se pediu ou não o benefício ao INSS, juntando cópia do requerimento em caso positivo, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000073-77.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46. Cancelo a audiência designada e defiro parcialmente o pedido da parte autora para suspender o feito por 30 (trinta) dias, prazo em que deverá a autora fornecer seu novo endereço acompanhado do respectivo comprovante. Promova a Secretaria a liberação da pauta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-11.2013.403.6139 - AMADOR GOMES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMADOR GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/190. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 49

APELACAO CRIMINAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019222-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos.Preliminarmente, compulsando os autos, antecedendo a conclusão para sentença de mérito no presente feito, verifica-se que não foi acostada procuração, relativa aos subscritores da última petição de fls. 2501/2502, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, primordial à solução da demanda, comprometendo o válido desenvolvimento da relação processual, a não conduzir à extinção dos embargos sem julgamento de mérito, prejudicando o debate relativo ao pleito inicial. Posto isto, junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia atualizada, legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem o cumprimento pela embargante da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019214-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)

Trata-se de execução fiscal, autos principais - com embargos à execução apensos nº 0019222-86.2011.403.6130 - a qual foram apensados os autos da execução fiscal nº 0019220-19.2011.403.6130, de forma indevida, em face da parte executada já ter oposto os embargos à execução nº execução nº 0019221-04.2011.403.6130, neste último feito, com julgamento definitivo, conforme traslado (fls. 55/59). Assim proceda o desapensamento dos autos da referida execução fiscal destes autos principais.Devido a petição, prot. 2013.61000030416-1, fls. 251/254, fazer referência à execução nº 0019220-19.2011.403.6130, proceda-se o desentranhamento desta, juntando à execução fiscal nº 0019220-19.2011.403.6130. Com relação ao pedido da executada de fls. 255/265, este será apreciado nos embargos à execução apensos quando houver a prolação de sentença, pois há coincidência de pedidos. Intime-se.

0019220-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Chamo à ordem o presente feito.Trata-se de execução fiscal apensada de forma indevida, aos autos da execução fiscal (autos principais) nº 0019214-12.2011.403.6130, a qual já possui os embargos à execução, apensos nº 0019222-86.2011.403.6130, em tramitação.O presente feito já teve os embargos à execução nº 0019221-04.2011.403.6130 julgados, com decisão definitiva, conforme traslado (fls. 55/59).Posto isto, proceda-se o desapensamento deste feito dos autos da execução fiscal nº 0019214-12.2011.403.6130, bem como o desentranhamento da petição prot. 2013.61000030416-1, daquele feito juntando-a a estes autos.Após, abra-se vista a parte exequente para manifestação quanto a alegação da executada relativa à prescrição intercorrente do débito exequendo ou requeira o que for de direito.Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1303

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003376-24.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-39.2014.403.6130) JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de autos de Pedido de Liberdade formulado em 23.11.2012 perante a Justiça do Estado em Barueri, decorrente da prisão em flagrante de José Aparecido Ferreira da Silva, autos da prisão e Inquérito Policial n. 0003375-39.2014.403.6130, em razão de apreensão de cigarros na cidade de Santana do Parnaíba, aparentemente de origem estrangeira, bem como de máquinas caça níqueis em estabelecimento comercial que pertenceria ao requerente. Solto o flagranteado em razão de fiança arbitrada pelo Juízo do Plantão Judiciário da Comarca do Estado em Osasco (fls. 31/32 do Auto de Prisão em Flagrante), prestada consoante comprovantes de depósito judicial às fls. 44/46 do Inquérito Policial e alvará de soltura às fls. 39/42 do Auto de Prisão em Flagrante. Redistribuído a este Juízo Federal em 30.07.2014, verifica-se portanto, o exaurimento do objeto deste feito, em razão da liberdade provisória mediante fiança e condições cautelares, concedida ao requerente em fevereiro de 2013, permanecendo em trâmite o Inquérito Policial n. 0003375-39.2014.403.6130 recebido neste Juízo na mesma mencionada data. Assim, proceda-se ao traslado de cópias dos documentos de fls. 24/42 do Auto de Prisão em Flagrante para estes autos de Pedido de Liberdade, n. 0003376-24.2014.403.6130. De igual modo, encarte cópia desta decisão aos autos do Inquérito Policial n. 0003375-39.2014.403.6130 para fins históricos. Publique-se para conhecimento da defensora constituída pelo requerente. Após, remeta-se este feito ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HARRY CHIANG, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 142/144). De acordo com a peça vestibular, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica ACB TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº. 01.022.993/0001-65, teria deixado de repassar à Previdência Social, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, nos períodos de 07 a 09/2004, 11 e 12/2004 e 01 a 07/2005, ensejando a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.831.683-9. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2011 (fls. 152/153). Decorrida a instrução processual e apresentadas as manifestações derradeiras das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, compulsado o feito, denota-se, às fls. 114/115, ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, informando que a pessoa jurídica relacionada aos fatos teria apresentado recurso no processo administrativo, pendente de julgamento à época. Após, não foram colacionadas outras notícias a respeito da situação do crédito tributário tratado nos autos, especialmente do exaurimento da via administrativa. Neste aspecto, importante ressaltar o atual posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que o delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é crime material que só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e data inicial para contagem do prazo prescricional (g.n.): HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal

Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq. 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008).VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq. 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa.VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído.IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação.X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal.XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação.XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível.XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.(HC 266462 / SP, HABEAS CORPUS 2013/0072413-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Relator(a) p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2014) PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CP - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ RESPEITADA E INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIDA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A UMA DAS NFLDS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Mostrou-se justificada a circunstância de o Ilustre Magistrado que presidiu a instrução não ter proferido sentença, tendo outra Juíza proferido em seu lugar, na esteira do entendimento pretoriano acerca do art. 399 do CPP combinado com o art. 132 do CPC. 2 - Também não merece acolhida a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa em face do suposto indeferimento do Juízo a quo de diligência requerida pela Defesa na fase do antigo artigo 499 do CPP, consistente em expedição de ofício ao INSS para tratar das competências que mencionou, tendo em vista que o houve expedição de ofício aos órgãos competentes, que informaram a situação das NFLDs que suportam a exordial acusatória. 3 - O atual posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é crime material que só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e data inicial para contagem do prazo prescricional. 4 - A denúncia foi recebida

em 09/05/2006, data em que a NFLD 35.469.012-4 já se encontrava com o procedimento administrativo concluído, com dívida inscrita no CADIN pois o crédito tributário estava definitivamente constituído, sendo plenamente viável o prosseguimento da ação penal no que toca ao débito ora citado. 5 - Todavia, com relação a NFLD nº 35.364.290-5, a dívida não está com seu procedimento administrativo concluído, restando pendente de análise recurso administrativo. Por isso deve ser parcialmente acolhida da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia e dos atos posteriores quanto a essa NFLD, prosseguindo a ação penal em relação ao débito constante da NFLD nº 35.469.012-4. 6 - A materialidade delitiva do crime imputado ao Apelante está devidamente comprovada pelos documentos constantes da representação fiscal para fins penais, notadamente a Notificação de Lançamento de Débito nº 35.469.012-4 e pelos Discriminativos de Débito que comprovam os sucessivos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. sem o devido repasse aos cofres previdenciários, omissões essas que, até a data de 17.09.2003, tinham culminado num débito de R\$ 658.790,77 (seiscentos e cinquenta e oito mil e setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), excluídos os juros e multas legais. 7 - A autoria delitiva restou demonstrada pelo contrato social da empresa, indicando que o acusado possuía poder de gerência e de administração, bem como pelos testemunhos coligidos em Juízo, além do interrogatório do próprio apelante em Juízo, ocasião em que ele admitiu que não repassava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a quantia relativa às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 8 - A circunstância de o réu, de forma consciente, ter deixado de repassar aos INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito 168-A do Código Penal. Precedentes da doutrina e da jurisprudência. 9 - No caso sob análise não foram trazidos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Apelante eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não-repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 10 - Assim, não havendo prova escorreita de que o Apelante não tinha alternativa senão incorrer na prática delitiva, inviável o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual de rigor a manutenção da condenação que lhe foi imposta pela sentença recorrida. 11 - Aumento a pena-base em 1/2 (um meio), fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria penal, ausentes circunstâncias agravantes, mas presente atenuante genérica de confissão, motivo pelo qual cabe a redução em 1/6, fixando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa. Também é aplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal em 1/5 (um quinto) sobre a pena provisória de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, ao qual resulta a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos de reclusão. 12 - A pena de multa deve ser elevada de modo proporcional ao cálculo realizado na fixação da pena privativa de liberdade, restando em 14 (quatorze) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário, tal como fixado na sentença. 13 - Como a pena fixada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça, mas observando que o réu é reincidente e as circunstâncias previstas no art. 44, inciso III, indicam que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não será suficiente no caso em tela, a pena deve ser mantida nos moldes acima fixados. 14 - Apelação do Réu parcialmente provida. Preliminar de necessidade de conclusão do procedimento administrativo parcialmente acolhida para anular o processo, a partir do recebimento da denúncia, em relação a NFLD nº 35.364.290-5, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada em parte e, na parte conhecida, desprovida. (ACR 00009725620054036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43175, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168, CAPUT, E 1º, DO CP - NATUREZA - OMISSIVO MATERIAL - EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1 - A consumação do delito de apropriação indébita previdenciária opera-se com o prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal. 2 - A melhor interpretação da lei é aquela segundo a qual a existência de crime na seara tributária depende da efetiva supressão do tributo, no caso de ter havido de fato a omissão, o não repasse do tributo devido, do tributo que como tal, deve ser exigível. 3 - Desse modo, em sendo o exaurimento da via administrativa necessário para a conclusão pela exigibilidade do tributo, é condição de procedibilidade no crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Isso porque, em havendo discussão sobre a existência ou a exigibilidade do crédito tributário, não há certeza sobre a obrigação de recolher o tributo. Se ainda não há obrigação de recolher a contribuição previdenciária, não há omissão no cumprimento da obrigação, e não se aperfeiçoa o fato descrito no tipo penal. 4- Improvimento do recurso. (RSE 00031982920084036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6751, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)Nessa esteira, a informação relativa à data de conclusão do processo administrativo em que se discute a exigibilidade do crédito tributário é essencial para se aferir a presença da condição objetiva de procedibilidade da ação penal e o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Em face do exposto, oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil, requisitando informações acerca da situação

atual do crédito tributário de nº. 35.831.683-9, referente à pessoa jurídica ACB TECNOLOGIA LTDA. CNPJ nº. 01.022.993/0001-65, principalmente o julgamento do recurso interposto pelo contribuinte e data do trânsito em julgado administrativo, confirmando-se o exaurimento da via administrativa. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes. Providencie a Secretaria, ainda, a regularização, no sistema processual (rotina AR-AP), do cadastramento do feito em apenso. Intimem-se.

0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6) - JUSTICA PUBLICA X LENIRA CARLOS VIEIRA (SP083279 - ADOLFO SILVA E SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA) X MARIA DO SOCORRO DESMAREST

Trata-se de ação penal que tem como rés LENIRA CARLOS VIEIRA e MARIA DO SOCORRO DESMAREST, denunciadas pela suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que as rés obtiveram vantagem ilícita, conjuntamente com indivíduo denominado Luís, induzindo Gilson Gomes da Silva a erro, mediante adulteração fraudulenta de seus vínculos empregatícios, de forma a prejudicar o Instituto Nacional do Seguro Social. A peça acusatória foi recebida em 21 de agosto de 2012, através da decisão de fl. 357. A ré MARIA DO SOCORRO DESMAREST foi citada por edital (fl. 443), todavia, não apresentou defesa, tampouco constituiu defensor. Já a ré LENIRA CARLOS VIEIRA apresentou resposta à acusação (fls. 475/478), nomeando, inclusive, advogado para defendê-la (fl. 479). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a manifestação ministerial de fl. 485, e determino o desmembramento do feito em relação à ré MARIA DO SOCORRO DESMAREST, uma vez que a referida acusada, citada por edital, não compareceu aos autos, tampouco apresentou peça defensiva. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré LENIRA CARLOS VIEIRA, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Ainda, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Outrossim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte das acusadas. Demais disso, o documento acostado à fl. 183 demonstra que a ré LENIRA CARLOS VIEIRA recebeu vantagem supostamente ilícita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de depósito efetuado em favor de conta poupança (Ag. 2029-0 e Conta 15.200-5) por ela titularizada. Ressalte-se que o depósito acima referenciado buscava recompensar fraude praticada, consoante se depreende das declarações de fls. 180/182. Vale frisar, que a agência bancária n. 2869, também mencionada no comprovante de depósito de fl. 183, refere-se ao equipamento onde a transação financeira debatida foi realizada, não possuindo qualquer relação com os dados bancários do favorecido pelo depósito. Portanto, ao menos por ora, não há razão para excluir a ré LENIRA CARLOS VIEIRA do polo passivo da presente demanda. Assim, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré LENIRA CARLOS VIEIRA. Designo o dia 14/10/2014, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação GÍLSON GOMES DA SILVA e CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, da testemunha de defesa HILDA DE LOURDES PALHA e para o interrogatório da ré LENIRA CARLOS VIEIRA. Anoto, por oportuno, que a testemunha de defesa HILDA DE LOURDES PALHA comparecerá à audiência independentemente de intimação (fl. 477). Intimem-se as testemunhas de acusação e a ré. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando acerca da oitiva da servidora CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, quando da audiência acima designada. Por fim, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco (ag. 2029-0), para que seja informado o nome do titular, no ano de 2005, da conta-poupança n. 15.200-5, ag. 2029-0. Importante consignar que, embora o sigilo bancário seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. A informação a ser colacionada ao feito entremostra-se imprescindível para confirmar a autoria do delito, razão pela qual se revela extremamente pertinente. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEVASSA NA VIDA DO CIDADÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º DO CTN. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo sérios indícios de envolvimento na prática de crimes

contra a ordem tributária e tendo sido demonstrado que somente com a quebra do SIGILO de dados será possível a apuração da eventual participação do paciente nos fatos investigados, de forma a possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinio delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido de quebra do seu SIGILO bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático. 2. O direito à intimidade geral da pessoa e do SIGILO da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem. 3. Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de SIGILO bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. 4. O pedido de quebra do SIGILO bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do periculum in mora. 5. No decorrer de um processo ou mesmo de um procedimento de ordem administrativo, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infra-constitucional proporciona à autoridade administrativa ou judicial a determinação de quebra de SIGILO bancário, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal. Inteligência do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 6. Um novo paradigma passou a ordenar a legislação pátria, no que se refere à quebra de SIGILO bancário, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, pois que, agora, a própria autoridade administrativa, sopesando a necessidade da exceção, com o efetivo poder de fiscalização, poderá fazê-lo, desde que indispensável a sua realização. 7. À luz do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar nº 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma - HC 16849, Processo 2004.03.00.015829-2 SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/04/2006, pág. 379.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de afastamento do sigilo bancário, nos casos em que tal providência apresente-se indispensável, para assegurar a prevalência do interesse público de que os delitos sejam cabalmente investigados: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267/STF - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súm. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra de sigilo bancário quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Recurso ordinário improvido. (STJ - Segunda Turma, RMS 19081 / PR ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0142272-9, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 09/03/2007, pág. 297). Portanto, a expedição de ofício ao Banco Bradesco (ag. 2029-0), a fim de identificar o titular, no ano de 2005, da conta poupança n. 15.200-5, no caso em comento, mostra-se totalmente pertinente e cabível. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao SEDI, a fim de que seja realizado o desmembramento em relação à ré MARIA DO SOCORRO DESMAREST. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Apense-se ao presente feito a Exceção de Ilegitimidade de Parte n. 0003598-89.2014.403.6130, encaminhando-se, posteriormente, ambos os processos ao Ministério Público Federal, para as manifestações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão à exceção acima mencionada. Publique-se. Cumpra-se.

0001687-76.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMEIA PERES MUGARTE(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Primeiramente, abra-se novo volume dos autos a partir da fl. 678, renumerando-se. Diante da fase processual do feito, por ser a medida mais adequada a resguardar o direito de defesa da ré, determino que esta ação penal tramite doravante sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Altere-se no sistema informatizado. Após, atenda-se ao requerimento do Ministério Público Federal constante às fls. 679/681, oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para que informe se há decisão definitiva sobre parcelamento do crédito tributário requerido pela ré, conforme ofício resposta à fl. 650 e verso. Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-36.2011.403.6133 - ADERCIO ESPERANCA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ADERCIO ESPERANÇA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria especial, NB nº 46/057.147.735-6, concedido em 09/02/1993, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 16).Ajuizada inicialmente perante a Vara Única do Foro Distrital de Guararema, a presente ação foi redistribuída a este juízo em 30/06/2011 (fls. 18 e 18-v).Contestação juntada às fls. 25/44.Suscitado conflito negativo de competência (fls. 46/47) este foi julgado improcedente (fls. 49/52).Interposto agravo regimental contra a decisão que reconheceu a competência desta 01ª Vara Federal para processar o feito, o E. Tribunal Regional Federal não conheceu do recurso (fl. 61).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos:Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos.Passo à análise do mérito.O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos

alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001828-23.2012.403.6133 - ADAO ALFREDO DE SOUZA (SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAO ALFREDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e acréscimo na contagem de tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/159.379.295-3, em 28/02/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/60. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 65/74). Determinada a juntada de laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 33/37 (fls 76/77), manifestou-se a parte autora à fl. 80, juntando os documentos de fls. 81/141. Esclarecimentos da parte autora às fls. 150/151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição aos agentes químicos chumbo, ácido sulfúrico e pela fabricação de baterias, nos períodos de 18.02.87 a 13.03.09 e 16.06.09 a 11.01.12, trabalhados na empresa Nife Baterias Industriais Ltda e 18.03.09 a 15.06.09, trabalhado na empresa Life Recursos Humanos Ltda. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da

previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor comprova que esteve exposto aos agentes químicos chumbo, ácido sulfúrico e pela fabricação de baterias (agentes nocivos previstos no item 1.2.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), nos períodos de 18.02.87 a 13.03.09, 18.03.09 a 15.06.09 e 16.06.09 a 11.01.12, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, 35/37 e 45/47. Ressalto que os PPPs apresentados são suficientes para comprovação do exercício da atividade especial, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 76/77. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para

fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 20243 SP 0020243-33.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2013, DÉCIMA TURMA). Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à entrada do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora continue trabalhando sob condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 25 anos e 07 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
NIFE BATERIAS IND. LTDA Esp 18/02/1987 13/03/2009 - - - 22 - 26 2 LIFE RECURSOS HUM. LTDA Esp 18/03/2009 15/06/2009 - - - - 2 28 3 NIFE BATERIAS IND. LTDA Esp 16/06/2009 28/02/2012 - - - 2 8 13
Soma: 0 0 0 24 10 67 Correspondente ao número de dias: 0 9.007 Tempo total : 0 0 0 25 0 7 Conversão: 1,40 35 0 10 12.609,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 10

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 18.02.87 a 13.03.09, 18.03.09 a 15.06.09 e 16.06.09 a 11.01.12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 28/02/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001890-63.2012.403.6133 - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003945-84.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 177/202, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-74.2013.403.6133 - ALUIZIO LOPES FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000534-96.2013.403.6133 - CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000850-12.2013.403.6133 - GILBERTO MAGALHAES QUEIROZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO MAGALHAES QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, apresentando planilha de cálculo, bem como, para que juntasse aos autos cópia da carta de concessão do benefício (fl. 85). Manifestação do autor às fls. 86/87. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 85 (fl. 89) o autor peticionou às fls. 91/92, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-55.2013.403.6133 - BENEDITO LUCAS SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO LUCAS SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/51. Determinado ao autor que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, atribuisse corretamente o valor à causa apresentando planilha de cálculo e ainda, que juntasse declaração de pobreza e regularizasse sua representação processual (fl. 53), este apresentou manifestação de fls. 54/55. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 53. O autor peticionou às fls. 62/63, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR DAVID, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/19. Determinado ao autor que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, atribuisse corretamente o valor à causa apresentando planilha de cálculo e ainda, que juntasse declaração de pobreza e regularizasse sua representação processual (fl. 21), este apresentou manifestação de fls. 22/23. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 21. O autor peticionou às fls. 30/31, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é

suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-56.2013.403.6133 - CLAUDIONOR PEDRO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/44. Determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa, apresentando planilha de cálculo, bem como, que justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46) o autor se manifestou às fls. 47/50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 46 (fl. 51). O autor peticionou às fls. 53/54, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-78.2013.403.6133 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa, apresentando planilha de cálculo (fl. 55). Manifestação do autor às fls. 56/57. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 55 (fl. 58), o autor peticionou às fls. 60/61, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-92.2013.403.6133 - ELIZEU PAULINO RODRIGUES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233. Ciência às partes. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 167/177, da decisão dos embargos de fls. 187/188, da decisão de fls. 200/201-v, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO AUGUSTO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/148.713.622-3, em 04/02/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/138. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 141. Postergada a apreciação do pedido de tutela

antecipada à fl.145.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 147/197). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 01/08/88 a 04/02/09, trabalhado na empresa Industria Têxtil Tsuzuki Ltda., sua conversão para tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/02/09.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor

somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte

segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Há nos autos laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos 0000378-73.2011.502.0491 que tramitaram na Vara do Trabalho de Suzano/SP que comprova o exercício de atividade exposta ao agente ruído de 91.6 dB. O processo em questão foi ajuizado com objetivo de corrigir o PPP emitido pela empresa em valores inferiores ao patamar legal exigido para considerar a atividade insalubre. Assim, constatado o trânsito em julgado da decisão (em anexo consulta ao site do TRT-SP) e a possibilidade de utilização de sua perícia como prova emprestada, ainda que realizado entre partes não idênticas aos integrantes do presente processo, bem como oportunizado o contraditório ao réu, utilizo como prova a perícia realizada naqueles autos para considerar a atividade exercida como especial, nos termos em que requerido. Nesse mesmo sentido recentíssimo julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSOS COM PARTES DIFERENTES. É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 4/6/2014, in Informativo 0543 de 13 de agosto de 2014. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes

dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 42 anos, 05 meses e 09 dias de trabalho até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/08/88 a 04/02/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/02/09, obedecida a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002729-54.2013.403.6133 - MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/160.503.473-5, em 31/05/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/106. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 111/119). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 13/02/1987 a 13/07/1990, trabalhado na empresa TPI MOLPLASTIC LTDA, 13/12/1998 a 21/08/2000 e 01/01/2004 a 02/03/2012, trabalhados na empresa CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, suas conversões para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria

reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em

23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na espécie dos autos, a autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 13/02/1987 a 13/07/1990 (ruído com intensidade de 84 dB), trabalhado na empresa TPI Molplastic Ltda e 13/12/1998 a 21/08/2000 e 01/01/2004 a 02/03/2012 (ruído com intensidade de 90,25 dB e 87,20 dB), trabalhados na empresa NGK do Brasil Ltda, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91 e 94/95. Os demais períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica juntada à fl. 98 e contagens de fl. 99/101. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme

fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 34 anos, 4 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MASAYOSHI OISHI ME 01/09/1983 31/10/1984 1 2 1 - - - 2 PAULO KENJI UMEKI ME 01/06/1985 13/06/1986 1 - 13 - - - 3 VOLKER LTDA 20/06/1986 18/09/1986 - 2 29 - - - 4 TPI MOLPLASTIC LTDA Esp 13/02/1987 13/07/1990 - - - 3 5 1 5 NGK DO BRASIL LTDA Esp 01/07/1991 31/01/1997 - - - 5 7 1 6 NGK DO BRASIL LTDA 01/02/1997 31/10/1998 1 9 1 - - - 7 NGK DO BRASIL LTDA Esp 01/11/1998 21/08/2000 - - - 1 9 21 8 NGK DO BRASIL LTDA 22/08/2000 31/12/2003 3 4 10 - - - 9 NGK DO BRASIL LTDA Esp 01/01/2004 02/03/2012 - - - 8 2 2 10 NGK DO BRASIL LTDA 03/03/2012 31/05/2012 - 2 29 - - - Soma: 6 19 83 17 23 25 Correspondente ao número de dias: 2.813 6.835 Tempo total : 7 9 23 18 11 25 Conversão: 1,40 26 6 29 9.569,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 22 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 13/02/1987 a 13/07/1990, 13/12/1998 a 21/08/2000 e 01/01/2004 a 02/03/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 31/05/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002772-88.2013.403.6133 - REIYO RAUL TOIVONEN(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 208/234, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-66.2013.403.6133 - CELIO DONIZETI SANT ANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003005-85.2013.403.6133 - MILTON JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91. Aduz a parte autora, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Citada, a autarquia ré contestou o feito defendendo a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício com base em dispositivos previstos na Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Não prospera o pleito de aplicação dos índices de atualização dos valores de salários de contribuição fixados pelas portarias mencionadas na inicial - MPAS 4.883 de 16.12.1998 e MPS 12 de 06.01.2004 - para o reajuste dos

benefícios. Inicialmente, importante salientar que tais portarias foram editadas para adequar as tabelas de salários de contribuição às alterações constitucionais inseridas pelas Emendas n. 20 e 41, respectivamente. O inciso IV, Parágrafo Único do artigo 194 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício. O Parágrafo 1º do artigo 20 e o Parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) mencionados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários de contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, como pretende o autor, na medida em que os salários de contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª. T, v. unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Súmula 40 Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Também a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO. Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido. Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91). Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91. Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458). Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003322-83.2013.403.6133 - CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003365-20.2013.403.6133 - LAURA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURA IKUTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/25. Às fls. 29/31 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica. Contestação do INSS às fls. 38/68 pugnando pela improcedência do pedido. Declaração do perito informando que a parte autora não compareceu na perícia agendada à fl. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora não compareceu à perícia designada e, intimada para se manifestar acerca da sua ausência, quedou-se inerte. Assim, não foi produzida prova pericial necessária à instrução do feito para constatação da alegada incapacidade. Por outro lado, os documentos anexados à inicial não são suficientes para corroborar o fato aduzido. Dessa forma, não restando comprovado o primeiro requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003403-32.2013.403.6133 - JOSE BENEDITO DE ALCANTARA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001456-06.2014.403.6133 - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação da autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002304-90.2014.403.6133 - MASSANOBU YOSHIDA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MASSANOBU YOSHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/15.Vieram os autos conclusos.Relatei brevemente. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0003006-70.2013.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos:Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, pois o autor não se insurge contra o ato de concessão ocorrido em 04/03/98, mas em face dos reajustamentos conferidos ao benefício em vigor, de modo que eventual procedência do pedido implicaria no reconhecimento apenas das parcelas prescritas.Passo à análise do mérito.Observe que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-75.2014.403.6133 - JOSE CLAUDIO LOPES(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CLAUDIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/22. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0003006-70.2013.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, pois o autor não se insurge contra o ato de concessão ocorrido em 04/03/98, mas em face dos reajustamentos conferidos ao benefício em vigor, de modo que eventual procedência do pedido implicaria no reconhecimento apenas das parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-48.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio doença. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/130. Ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 159/165. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor juntasse aos autos comprovante de endereço, atribuisse corretamente o valor à causa e indicasse expressamente a partir de qual data pretende o restabelecimento do benefício (fl. 170). Certidão de decurso do prazo sem manifestação do autor à fl. 171. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 170 (fl. 172) o autor peticionou às fls. 174/175, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-43.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente na ação de revisão de aposentadoria idade (decisão de fls. 164/166 e 223/226 dos autos principais - processo nº 0003314-43.2012.403.6133). Em sede de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 276/277 dos autos principais), a qual foi impugnada pelo INSS (fls. 170/178) nos presentes embargos. Intimado, o embargado se manifesta concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados, deve a planilha de fls. 05/08 ser homologada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, os quais deverão ser devidamente atualizados, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003314-43.2012.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição de requisição para pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000500-87.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-30.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo o Recurso de Apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para a ação principal (processo nº 0002265-30.2013.403.6133), desapensando-se. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-47.2011.403.6133 - HILDA MONTEIRO IACOMINI X JOSE ROBERTO IACOMINI X TANIA IACOMINI MASCARELLI X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA IACOMINI MASCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Indefiro o pedido de fls. 216/219, tendo em vista que eventual discussão a respeito do pagamento de honorários contratuais, celebrado entre as partes e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites desta ação.Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei.Logo, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 207/210, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-17.2011.403.6133 - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 206, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 243: Nos termos da decisão de fl. 242 indefiro o pedido para intimação pessoal de JOHANN WOLFGANG BLAU acerca da decisão de fl. 230. Contudo, o patrono do autor deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor devido, sob pena de desobediência.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003125-02.2011.403.6133 - MARIA CELIA AGUIAR X MARCELO DOUGLAS AGUIAR(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOUGLAS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 188/189 e 214, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-75.2011.403.6133 - HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 206/207, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo patrono da autora para juntada do comprovante de pagamento dos valores repassados à autora.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-67.2012.403.6133 - NICANOR NOGUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva de sentença. Ajuizada inicialmente perante a 02ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi redistribuída a este Juízo por força da decisão de fl. 66. O INSS apresentou cálculos às fls. 100/118. O autor peticionou às fls. 131/133 discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia. Remessa dos autos ao contador às fls. 135/156. Manifestação das partes às fls. 161 e 163/164. Novos cálculos apresentados pelo contador às fls. 169/171. Às fls. 178/180 o INSS se manifesta informando que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. É breve relato. Decido. Observo que o autor NICANOR NOGUEIRA renovou integralmente o pedido na ação nº 0424756-59.2004.403.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0424756-59.2004.403.6301, distribuídos em 22/09/2004, foi noticiado Termo de Acordo celebrado com o INSS por intermédio da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004 (fls. 193/198). Não obstante, desde novembro de 2012 (fls. 128 e seguintes) a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já estivesse aguardando julgamento da apelação quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que noticiada a realização de acordo nos autos da ação distribuída perante aquele Juízo. Pelo exposto, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-47.2012.403.6133 - ANTONIO MAGRINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva de sentença. Ajuizada inicialmente perante a 01ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi redistribuída a este Juízo por força da decisão de fl. 66. O autor apresentou cálculos às fls. 97/98. Impugnação do INSS à fl. 203. Às fls. 110 e 111/113 foram juntados extrato processual e cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0419668-40.2004.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos quais consta que foi expedido ofício requisitório em favor do autor. É breve relato. Decido. Observo que o autor ANTONIO MAGRINI renovou integralmente o pedido na ação nº 0419668-40.2004.403.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0419668-40.2004.403.6301, distribuídos em 16/09/2004, foi proferida sentença e expedido RPV (fls. 110 e 111/113). Não obstante, desde julho de 2012 (fls. 78 e seguintes) a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já tivesse sido julgada a apelação quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante aquele Juízo. Pelo exposto, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001269-66.2012.403.6133 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 214 e 215, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-82.2013.403.6133 - BENEDITO PIMENTEL X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento devidamente retirados às fls. 181/182, bem como, a expedição de ofício para estorno de valores em favor do INSS (fl. 184), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os

autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-95.2014.403.6133 - NEIDE DOMINGOS PONTES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOMINGOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento devidamente retirados às fls. 334/335, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1339

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória que deferiu pedido liminar para garantir, por meio da caução ofertada, os débitos apurados nos processos administrativos nº 13884.870.052/2011-51, 13884.901.657/2008-03, 13884.901.658/2008-40, 13893.000.306/2007-85, 13893.000.308/2007-74, 13893.000.311/2007-98, 13893.720.546/2014-29, 18208.050.861/2011-39, bem como os inscritos sob nº 80.6.14.114702-43, 80.6.14.113766-54, 80.7.14.026520-05, 80.6.14.114231-64, 80.2.14.069113-51, 80.6.14.114559-53, 80.6.14.115385-73, 80.6.14.116170-15, 80.2.14.069554-80, 80.5.14.004478-92 e 80.5.14.004479-73.Aduz o requerente a existência de omissão na decisão liminar, uma vez que parte dos débitos abrangidos pela caução oferecida não foram mencionados expressamente.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão proferida foi omissa quanto aos débitos previdenciários, os quais foram devidamente discriminados no pedido inicial.Assim, objetivando suprir a omissão acolho os embargos de declaração para retificar a decisão proferida fazendo constar os débitos previdenciários DEBCADs nº 36.586.836-1, 36.586.837-0, 36.589.437-0, 36.589.438-9, 36.600.224-4, 36.600.225-2 e 60.189.062-0.No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intime-se.

Expediente Nº 1340

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Fls. 911/921: Mantenho a decisão de fl. 895, conforme prolatada. Ouça-se o agravado, em 10 (dez) dias.Nos termos do art. 432 do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo conforme requerido à fl. 930. Intime-se o perito, acerca do teor da presente decisão, via correio eletrônico.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000276-38.2012.403.6128 - CELSO RIBEIRO MACHADO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Celso Ribeiro Machado (fls. 57/58) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 52/54, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de omissão na r. sentença judicial impugnada, uma vez que não abordou expressamente as seguintes questões: (i) a patente violação da norma de direito intertemporal estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; (ii) a contrariedade ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil); (iii) o conflito com o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que qualifica o tema como renúncia a benefício previdenciário, e não revisão do benefício inicialmente concedido; e (iv) a negativa da vigência do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna em face do posicionamento adotado por esse Juízo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 57/58 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 57/58, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de agosto de 2014.

0002082-11.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Eliseu Wagner, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercido em atividade especial, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/03/2004 (NB 42 / 133.838.594-9), em aposentadoria especial. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou durante todo o período contributivo sujeito a condições insalubres (27 anos e vinte e oito dias), o que lhe dá direito a aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial todo o período contributivo, condenando-o a refazer o cálculo da renda mensal inicial, fixando-a em 100% sobre a média do salário de benefício, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 15/80 acompanharam a petição inicial. À fl. 82 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 87/90), e sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 03/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 105/108. Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 110), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 112). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para

fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei

5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento

de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Assim, ainda que se leve em conta a informação de fl. 38, de que o protetor auricular utilizado pelo autor, que atenuou o ruído em 14,0 dB, reduzido para 88 dB A, tal nível é tido como prejudicial, conforme acima exposto. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 07/02/1977 a 18/10/1985 (Cidamar), 19/10/1985 a 05/03/1997 (Sifco), e 19/11/2003 a 31/12/2003 (Sifco) restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 40). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 01/01/2001 a 03/03/2004, enquanto laborava para a sociedade empresária Sifco S/A - Jundiá, o autor anexou aos

presentes autos o Laudo Individual de fl. 29, e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32. Os documentos em questão apontam sua exposição a ruídos equivalente médio a 91,6 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 90,23 dB A no período de 01/01/2004 a 03/03/2004, provenientes de máquinas e equipamentos, durante a sua jornada integral de trabalho. No documento anexado a fl. 28, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Loboda, no período de 01/06/1995 a 31/12/2003, o segurado esteve exposto a ruído de 102 dBA na função Mecânico de Manutenção II, e informa que o autor utilizava protetor auricular com atenuação de 14,0 dBA. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 03/03/2004 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 37 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente

especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Sifco S/A - Jundiá, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 03/03/2004;b) determinar ao autor que converta a aposentadoria por tempo de contribuição (42), em aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 04/03/2004;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condenno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 18 de agosto de 2014.

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROSA MARIA GOMES MAION, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a sua cessação administrativa, ocorrida em 2002 e até a data da perícia médica e, a partir de então, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora, em apertada síntese, que é portadora de doença mental classificada pelo CID 20.0 (esquizofrenia). Aduz que a única vez que o réu reconheceu sua incapacidade para o trabalho foi em 2002, quando concedeu o benefício 31/504.036.184-6, com data de início em 14/06/2002, e, embora tenha sido concedida alta médica, em 18/02/2003 a autora foi demitida de seus funções ao ser submetida a exame médico admissional, por ter sido considerada inapta temporário;Depois disso, informa que ingressou com vários pedidos administrativos, mas o réu lhe nega quaisquer benefícios, sendo que a última tentativa de obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se deu em 27/04/2012 (NB 31/550.632.577-7), indeferido sob a alegação da não constatação, em exame realizado pela perícia médica do INSS, da incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Os documentos apresentados às fls. 17/59 acompanharam a petição inicial. À fl. 63 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 70/76), e sustentou a inexistência de incapacidade laborativa da autora que impeça o seu trabalho ou atividade habitual, e, ao final, pugnou e pela improcedência do pedido, e, alternativamente, no caso do pedido ser acolhido, que a data de início do benefício seja fixada na data da perícia médica judicial. Réplica fl. 89.Instados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 91) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 90). A perícia médica foi realizada em 27/05/2013 (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Igualmente, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na presença ou não da incapacidade para as atividades laborativas e habituais autora, para fins de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 2002. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é posterior à filiação, como no caso dos autos em que se verifica, dos documentos acostados, que a autora filiou-se ao RGPS em 30/10/1978, há direito ao benefício de auxílio-doença, visto que satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora verteu contribuições à Previdência Social como segurada obrigatória até 12/02/2002 (fl. 80). Na inicial, a autora assevera que foi demitida de suas funções em 18/02/2003, em razão de ter sido considerada inapto temporário (fl. 33), e que, desde então, não conseguiu voltar a trabalhar, permanecendo, porém, em ininterrupto tratamento, comprovados pelos atestados médicos de fls. 33/58. De acordo com o laudo pericial de fls. 105/107, o início da incapacidade data de 2003, primeiro laudo citado na inicial. A teor do que dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com o CNIS (que ora segue juntado) a autora filiou-se ao RGPS em 30/10/1978, permanecendo como contribuinte obrigatório até 12/12/2002, sem perda da qualidade de segurada. Após, voltou a contribuir como contribuinte individual a partir de 01/2011. Considerada a última contribuição vertida pela autora como segurada obrigatória em 12/12/2002, a qualidade de segurada ficou mantida até 12/2003. De acordo com o laudo pericial, o início da incapacidade deu-se em 2003. Ressalte-se que não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos no exame realizado em 27 de maio de 2013 (fls. 105/107), o médico especialista em psiquiatria informou que a pericianda apresenta quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno Psicótico Sem Outras Especificações (F29 de acordo com a CID10), sendo os principais diagnósticos diferenciais possíveis o Transtorno Depressivo com Sintomas Psicóticos (F32.3) ou o Transtorno Esquizoafetivo (F25). Trata-se de quadro crônico e incurável, de evolução errática na dependência do tratamento adequado, e que foi complicado por efeitos colaterais das medicações anteriormente utilizadas - ao menos na última crise relatada, pericianda havia suspenso por conta própria o tratamento devido aos efeitos adversos dos psicofármacos administrados. Durante os períodos inter-crisis, como no momento desta avaliação, verificam-se somente discretas alterações cognitivas (especialmente no processamento ideofetivo, com constrição afetiva) que podem ser parcialmente incapacitantes. Essas alterações somadas a memória traumática de uma crise que teria ocorrido em sala de aula tornam o retorno ao trabalho habitual uma incapacidade específica e permanente. Nesse contexto, o expert sugeriu a requalificação profissional dentro de sua área de conhecimento, evitando-se a exposição em sala de aula ou outros ambientes com aglomeração de pessoas. Concluiu, em resposta aos quesitos do INSS, pela incapacidade definitiva para voltar a lecionar. Tendo em conta as conclusões a que chegou o médico especialista, segundo se depreende do laudo pericial, a incapacidade da autora é parcial, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez, mas definitiva para sua atividade habitual, com data de início da incapacidade em 2003. Porém, há possibilidade da

autora exercer outras atividades profissionais que não envolvam exposição em sala de aula e em ambientes com aglomeração de pessoas. Quanto à data de início do benefício, tendo em conta as considerações do perito judicial, que estimou a data do início da incapacidade a do primeiro laudo citado na inicial datado de 2003, o que fez com base nos relatórios apresentados pela autora quando da perícia e dos atestados juntados aos autos, e, em vista do Atestado de Saúde Ocupacional, emitido em 18/02/2003, e demais atestados médicos juntados aos autos (fls. 34/58), que comprovam o afastamento da autora de suas atividades, forçoso concluir que a autora esta incapacitada de forma definitiva para o exercício de suas atividades habituais desde 18/02/2003, razão pela qual tenho que o termo inicial do auxílio-doença deve ser a partir da referida data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, para o fim de condenar o Instituto-réu à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data Atestado de Saúde Ocupacional, emitido em 18/02/2003 (fl. 33), até que seja readaptada (artigos 59 a 62, todos da Lei 8.213/91), a cargo da Previdência Social, para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com as limitações apontadas pelo perito e suas características pessoais e sócio-culturais. Não cessará o benefício até que seja dada como habilitada, ou, na verificação de impossibilidade de tal readaptação, até que seja aposentada por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, observada, porém a prescrição quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0000669-26.2013.403.6128 - ANGELINO GARCIA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Angelino Garcia (fls. 139/145) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 132/135, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 139/145 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 139/145, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000825-14.2013.403.6128 - CELIO GUIMARAES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Célio Guimarães Cardoso (fls. 110/116) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 103/106, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 110/116 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.** Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 110/116, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000938-65.2013.403.6128 - ADEMIR SPONCHIADO(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ademir Sponchiado (fls. 91/93) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 85/87, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de omissão na r. sentença judicial impugnada, uma vez que não abordou expressamente as seguintes questões: (i) ausência de conflito do pedido formulado na inicial para com o estabelecido nos artigos 18, 2º, e 124, inciso II, ambos da Lei n. 8.213/1991; (ii) os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1113682/SC e AgRg no REsp 1055431/SC), e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (APELREEX 459143/RJ); (iii) impossibilidade de restrição do alcance da norma constitucional estatuída no artigo 201, 11, da Carta Magna, devendo todos os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores à concessão da aposentadoria) influenciar no cálculo dos benefícios previdenciários; (iv) eventual inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em face do disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal; (v) o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, e a única hipótese legal de necessidade de devolução dos respectivos valores (artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991); (vi) o efeito patrimonial da renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário - ex tunc, em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; (vii) a inovação na ordem jurídica provocada pelo artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999, e a consequente violação do estatuído nos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Carta Magna (princípio da legalidade); (viii) o caráter patrimonial disponível da prestação previdenciária; (ix) a impossibilidade de se evocar o ato jurídico perfeito, inscrito como garantia

constitucional do cidadão, em prejuízo do direito dos segurados; e (x) o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991 e a extinção do antigo pecúlio previsto na Lei n. 8.213/1991. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 91/93 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 91/93, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000976-77.2013.403.6128 - JOAO FRANCA DA SILVA (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por João França da Silva (fls. 112/114) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 106/108, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de omissão na r. sentença judicial impugnada, uma vez que não abordou expressamente as seguintes questões: (i) ausência de conflito do pedido formulado na inicial para com o estabelecido nos artigos 18, 2º, e 124, inciso II, ambos da Lei n. 8.213/1991; (ii) os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1113682/SC e AgRg no REsp 1055431/SC), e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (APELREEX 459143/RJ); (iii) impossibilidade de restrição do alcance da norma constitucional estatuída no artigo 201, 11, da Carta Magna, devendo todos os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores à concessão da aposentadoria) influenciar no cálculo dos benefícios previdenciários; (iv) eventual inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em face do disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal; (v) o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, e a única hipótese legal de necessidade de devolução dos respectivos valores (artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991); (vi) o efeito patrimonial da renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário - ex tunc, em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; (vii) a inovação na ordem jurídica provocada pelo artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999, e a consequente violação do estatuído nos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Carta Magna (princípio da legalidade); (viii) o caráter patrimonial disponível da prestação previdenciária; (ix) a impossibilidade de se evocar o ato jurídico perfeito, inscrito como garantia constitucional do cidadão, em prejuízo do direito dos segurados; e (x) o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991 e a extinção do antigo pecúlio previsto na Lei n. 8.213/1991. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 112/114 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da

questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 112/114, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0001647-03.2013.403.6128 - MARLENE APARECIDA MORENO (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE APARECIDA MORENO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 139.640.973-1, com DIB em 11/01/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/50. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 60 e, na mesma oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 64/90. Réplica apresentada às fls. 96/99. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de

desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos

proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0001784-82.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO APARECIDO FABIANO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 109.449.096-6, com DIB em 04/03/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/40. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 44 e, na mesma oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 0022642-88.2013.403.0000, cujo seguimento foi negado em decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 47). O respectivo trânsito em julgado data de 04/11/2013 (fl. 57). O INSS contestou o feito às fls. 61/77. Réplica apresentada às fls. 79/83. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 85), e o INSS se manifestou à fl. 86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à

desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática

proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeição, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUE VIDAL (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Osmar Henrique Vidal (fls. 100/106) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 93/96, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 100/106 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in judicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 100/106, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0006382-79.2013.403.6128 - VENICIUS GERALDO MATIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Venícius Geraldo Matias (fls. 105/111) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 99/101, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora em razão da impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que

garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fl. 110). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 105/111 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 105/111, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0006511-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antonio Pereira (fls. 104/110) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 97/100, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, por implicar revisão de benefício previdenciário concedido há mais de 10 (dez) anos - decadência do direito à pretendida desaposentação -, bem como pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 104/110 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 175/181, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0008853-68.2013.403.6128 - MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcos Antonio Nagleatti (fls. 175/181) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 169/171, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora em razão da impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fl.

180). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 175/181 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo o embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pelo embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in judicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013).

Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 175/181, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0008854-53.2013.403.6128 - TERESA DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Teresa de Jesus Rodrigues Queiroz (fls. 155/161) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 149/151, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora em razão da impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço / contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria, nos termos do estatuído no artigo 18, 2º, da Lei n.

8.213/1991. Sustenta a embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que abordou como revisão de benefício o que, na realidade, representa uma renúncia (desfazimento da aposentadoria atual) para a concessão de novo benefício previdenciário. Aduz que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal não constou expressamente na r. sentença judicial então proferida, sendo ela omissa ainda quanto às questões de enriquecimento ilícito do estado, e a (...) letra da norma constitucional que garante a repercussão dos ganhos habituais contribuídos pelo autor, enquanto trabalhador ativo (...) (fl. 160). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 155/161 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição e nem sequer omissão a serem sanadas, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pela embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in judicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é

restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 155/161, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0010516-52.2013.403.6128 - DORALICE BENVENUTO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORALICE BENVENUTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 150.422.620-5, com DIB em 01/07/2009, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 37/126. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 130 e, na mesma oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 134/145. Réplica apresentada às fls. 153/161. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requer a produção de perícia contábil, e produção de prova documental, consistente na apresentação de eventuais documentos supervenientes (fl. 163). O INSS nada requereu (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a produção das provas requeridas. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de

previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo

liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0000925-32.2014.403.6128 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme já destacado na decisão de fls. 85/86, a análise do pedido de concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS é atribuição dos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. No caso, o pedido da entidade autora foi dirigido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, órgão da União, cuja representação judicial compete à Advocacia da União, que sequer foi intimada da mencionada decisão. Em face do exposto, intime-se a União, por intermédio da Advocacia da União, para que conclua, em 30 (trinta) dias, a análise do requerimento da autora apresentado ao MDS, nos exatos termos da decisão de fls. 85/86. Indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Jundiá, 08 de agosto de 2014.

0008816-07.2014.403.6128 - ARASMINO SANTOS CRUZ(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo a respectiva planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 07 de agosto de 2014.

0009325-35.2014.403.6128 - VALTER GODOI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valter Godoi em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.115304, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jundiá para providências. Informa o requerente que recebeu a Notificação de Lançamento n. 2010 / 300671605264620, referente às deduções indevidas de despesas médicas, pensão alimentícia judicial, e despesas de instrução, mesmo após a apresentação da retificadora da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física exercício 2010 - ano calendário 2009. Inconformado, teria ele apresentado impugnação no âmbito administrativo, cuja apreciação restou prejudicada em razão da alegada intempestividade. Logo após, os débitos tributários ali debatidos teriam sido inscritos em Dívida Ativa e essa, por sua vez, teria sido levada a protesto (vencimento em 12/07/2013). Sustenta o requerente a inconstitucionalidade da lei autorizadora do protesto das Certidões de Dívida Ativa, e solicita o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.115304, cujo vencimento data de 12/07/2013 (fl. 31). Junta documentos às fls. 12/58. Custas recolhidas à fl. 58. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, e nos termos do estatuído no artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos com relação aos documentos apresentados pelo requerente, em razão de sigilo fiscal. Proceda a Secretaria à inclusão desta informação no sistema processual da Justiça Federal de Primeira Instância, mediante a utilização da rotina MV-SJ - nível 04 (documentos). A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o Juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim postas tais premissas, vislumbro a ausência de verossimilhança das alegações, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. O próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, modificou posicionamento anterior para admitir a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito

passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (grifos não originais) (STJ, RESP - Recurso Especial 1126515, autos 200900420648, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 03/12/2013, e publicado no DJE de 16/12/2013). Diante do ora exposto, e da ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

0009336-64.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fls. 48/49. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias ali apontadas, bem como das respectivas sentenças judiciais então proferidas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0009337-49.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Aparecido Fratucello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 141.710.518-3), para posterior concessão de nova aposentadoria - aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral -, o que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 12/41 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42/43, em razão da diversidade de objetos. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13). Cite-se e intime-se. Jundiaí, 18 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002500-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-77.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO BATISTELA(SP034226 - ABILIO GIACON E SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de

execução. Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos ocorreu porque o autor-embargado aplicou índices de reajuste incorretos para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e em desacordo com os ditames da Lei 8.213/91, bem como deixou de descontar valores pagos administrativamente. Intimado para impugnar os embargos, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 39. Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pelo embargante (fl. 40), os cálculos foram apresentados conforme fls. 44/65, atualizados até dezembro/ 2013, no montante total de R\$ 39.458,98 devidos ao autor-embargado, mais os honorários advocatícios de R\$ 1.853,24. O autor-embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 66 verso), e o Instituto-embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 67). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 44/65, e julgo procedentes os presentes embargos. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução em R\$ 2.000,00. Suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0005407-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução, verificados entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos apresentado pela autarquia, pelo não desconto de valores já recebidos e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 nos cálculos elaborados pelo embargado, além de não observar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos moldes da Súmula 111 do E.STJ. À fl. 25 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 16/20), requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 16/20, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução em 10% sobre o valor dado à causa. Suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o decurso do prazo recursal ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000306-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-20.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a remessa e redistribuição dos autos do procedimento ordinário n. 0000305-20.2014.403.6128 (antigo n. 108.01.2012.005462-2 da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiaí) a uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Informa o excipiente, em apertada síntese, que nos Sistemas PLENUS e CNIS o município de São Paulo - e não o município de Cajamar - consta como endereço residencial da parte autora. Informa ainda que, nos autos n. 0034861-82.2012.403.6301 - distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo poucos dias após o ajuizamento dos autos do procedimento ordinário supracitado -, a própria parte autora anexou comprovante de endereço em seu nome, com localização de seu domicílio no município de São Paulo. A inicial foi recebida à fl. 10, e o excepto se manifestou às fls. 11/12. Logo após, os presentes autos foram encaminhados a esse Juízo Federal em conjunto com os autos principais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Estatuem os artigos 70 e 72 do Código Civil: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.(...) Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem. Apresentam duas situações distintas: (i) a primeira, relacionada à vida privada da pessoa física, correspondendo ao local onde ela reside permanentemente, sozinha ou em companhia de seus familiares, e (ii) a segunda, coligada às suas atividades externas, mais propriamente à sua vida social e profissional, correspondendo ao local onde fixa o centro de seus negócios jurídicos ou de suas ocupações habituais. Ambas, contudo, correspondem à noção de domicílio consoante as regras do direito positivo. O excepto salienta às fls. 11/12 que (...) o endereço fornecido na inicial é o endereço onde o Autor recebia e ainda recebe algumas correspondências e onde habitualmente pernoitava, uma vez que trabalhou na cidade de Cajamar por praticamente 30 anos ininterruptos (...) (grifos não originais). O documento acostado à fl. 31 dos autos principais

comprova que a sociedade empresária SKF do Brasil Ltda. - a empregadora do ora excepto durante os períodos de 14/01/1980 a 18/02/2000, e de 01/06/2000 a 08/05/2009 -, estava localizada no município de Cajamar, Estado de São Paulo. Diante do ora exposto, e à luz do princípio da pluralidade domiciliar adotado pelo Código Civil, que permite seja considerado como domicílio tanto o lugar em que a pessoa física reside com sua família, bem como aquele em que exerce a sua atividade profissional ou realiza seus principais negócios jurídicos, mesmo que distinto daquele primeiro, rejeito a presente exceção de incompetência. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito n. 0000305-20.2014.403.6128 (antigo n. 108.01.2012.005462-2 da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiaí), determinando seu prosseguimento imediato, independentemente da ocorrência ou não de interposição recursal. Traslade-se cópia reprográfica desse decisum para os autos distribuídos sob o n. 0000305-20.2014.403.6128 (ação de revisão de benefício previdenciário). Após o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009122-73.2014.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro a exibição de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo de sinistro referente ao SEGURO LAR - apólice 0106100000002, como solicitado na inicial. Intimem-se os requeridos a apresentá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, citando-os na mesma oportunidade para que, em idêntico prazo, apresentem suas respectivas contestações, nos termos do estatuído nos artigos 357 e 802, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-46.2012.403.6128 - ANTONIA APARECIDA BRUNELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIA APARECIDA BRUNELI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e ou a aposentadoria por invalidez. Inicialmente o feito fora distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Jundiaí-SP. Em redistribuição, os autos vieram a esta Vara Federal, estando em fase instrutória. Às fls. 105 a parte autora requer o arquivamento do feito, com o que concordou o INSS a fl. 108, e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desentranhe-se a petição de fls. 101/103, por ser estranha aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0007430-39.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO MUSSELLI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO MUSSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDSON APARECIDO MUSSELLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Às fls. 42 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o noticiado às fls. 18/39. É o breve relatório. DECIDO. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-30.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 85/89, 93/94 e 96 destes embargos para os autos principais. Cumpridas as providências supra, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA STECH(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA STECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA STECH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 227/229 a parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 222/223). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0000256-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOAO BARROCAS TEIXEIRA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO JOAO BARROCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOÃO BARROCAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 201 o patrono da parte, juntamente com a parte autora, que também assinou a petição, informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 192 e 199). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000314-50.2012.403.6128 - JERRY ADRIANE FELICIO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JERRY ADRIANE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JERRY ADRIANE FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença, com recálculo da RMI na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 128/129 a parte autora informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento de valores por meio de ofício requisitório (fl. 125). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de agosto de 2014.

0000370-83.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de período de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 297 a advogada da parte, juntamente com a parte autora, que também assinou a petição, informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 284 a 289). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0000462-61.2012.403.6128 - LAYDE LIMA RODRIGUES(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LAYDE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LAYDE LIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 159 o patrono da parte, juntamente com a parte autora, que também assinou a petição, informa o levantamento dos depósitos judiciais, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 152/153 e 156/157). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000475-60.2012.403.6128 - DONIZETTI APARECIDO BROGLIO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por DONIZETE APARECIDO BROGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 174/177 o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento do valor por meio do ofício requisitório (fl. 150).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor para DONIZETTI APARECIDO BROGLIO, bem como para mudança de classe para 206 - Execução Contra Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000717-19.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 208/209 o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores pagos por meio de ofício requisitório (fls. 197 e 199).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0000994-35.2012.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO MARIA GONÇALVES SAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 174 a advogada patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 166).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0002203-39.2012.403.6128 - ABIL MORAU X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X ANTONIO FERREIRA CRUZ X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MORAES X ORLANDO COSTA X VICENTE FANTATTO X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X ANTONIO SAMPO X NATALINO BERTONHA X GILDO GALLO X APARECIDO LUIZ X ORIVALDO INHA X YVONE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X BENEDITA MARCELINO X JOSE DINIZ DO PRADO X ELIDIO ANTONIO MACHADO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X SEBASTIAO PIRES FILHO X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X MARIANO GUIO X JOVINO ROSA X VALDIR FERNANDO BARDI X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BORRIERO X SIZUKA QUICUTA FUGITA X MANOEL GATTERA CARMONA X ARNALDO LOPES X EDISON DONATTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ AMBRISE NETO X THOMAS TIMPONE X LEONOR SIQUEIRA X DONATO LIBA X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSEMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIL MORAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE FAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FANTATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO INHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE APARECIDA

DE CARVALHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDO BARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BORRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZUKA QUICUTA FUGITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GATTERA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMBRISE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS TIMPONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CARVALHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMAIRE MUNHOZ TARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ABIL MORAU E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com recálculo da RMI mediante a correta correção dos salários de contribuição e aplicação dos índices oficiais integrais. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Conforme se depreende dos autos, todos os depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento de valores por meio de ofícios requisitórios, foram levantados pelos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

0002347-13.2012.403.6128 - JUDITH SILVEIRA X ANTONIO MARANGONI X CELESTINO BERARDI FIORINI X GUERINO PACKER X JANDIRA DE ASSIS DE PINHO X VERA LUCIA DE PINHO GUARDIA X ANA MARIA PINHO AFTS X ADRIANA APARECIDA DE PINHO X ALEX SANDRE RAFAEL DE PINHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LADY DE SOUZA SAFFI X LEONALDO GONCALVES DE LIMA X LISAR DE CAMPOS X LOURDES SERRAL BARRO X LURDES ZOMIGNANI X JOSE ZOMIGNANI X ARNALDO ZOMIGNANI X IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI X MARIANGELA GIOLLO X IVO JOSE GIOLLO X RENATO GIOLLO X ROSANGELA GIOLLO RIVELLI X EDISON ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X CLAUDIO ZOMIGNANI X FERNANDO ZOMIGNANI X VIVIANE ZOMIGNANI BELAI X ADRIANA ZOMIGNANI X ROSA MARIA ZOMIGNANI X EDELICIO ZOMIGNANI X LUIZ MANOEL DA SILVEIRA X JOAO DE LIMA X MARIA APARECIDA LOURENCON DE LIMA X NEUSA DE LIMA SIMOES X HELENA DE LIMA MARTINS BARBOSA X MILTON STEFANO X IRENE MASSARELLI STEFANO X JOSE MILTON STEFANO X ROSANGELA MARIA STEFANO SIMAO X VANDA ELENE STEFANO X EUNIDELSON PITON X FELIPE STEFANO WOLF PITON X LEONARDO STEFANO WOLF PITON X PEDRO PAULINO DE SOUZA X SANTO FRANCISCAO X DIRCE DE CASTRO SOARES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JUDITH SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO BERARDI FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO PACKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE PINHO GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PINHO AFTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRE RAFAEL DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADY DE SOUZA SAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SERRAL BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA GIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO JOSE GIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GIOLLO RIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X RITA DE CASSIA ZOMIGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE ZOMIGNANI BELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO ZOMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOURENCON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE LIMA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE LIMA MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MASSARELLI STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA STEFANO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE STEFANO WOLF PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO STEFANO WOLF PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE CASTRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JUDITH SILVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (recálculo da RMI com aplicação de índices oficiais integrais).Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 1453/1469 a parte autora comprova o levantamento dos depósitos judiciais e o repasse aos herdeiros da autora falecida, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se estes autos e os autos de Embargos à Execução nº 0009851-70.2012.403.6128.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

0002631-21.2012.403.6128 - VERA LUCIA DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 153/154 o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 129 e 135).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0002905-82.2012.403.6128 - OLIVIO OVIDIO DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restauração do benefício assistencial, combinado com condenação a indenização.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 339/342, o patrono da parte, juntamente com as autoras, que também assinaram a petição, informam o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 334/337).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0005855-64.2012.403.6128 - ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 151/153 a parte autora informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos

ofícios requisitórios (fls. 148/149), e requer a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

0009460-18.2012.403.6128 - JAYRO MASSOTTI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO MASSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIRO MASSOTTI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com revisão da RMI. O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que determinou o apensamento das ações acima relacionadas, seguindo seu trâmite nos autos 1227/91, que recebeu o número 0009460-18.2012.403.6128 neste Juízo. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando valores para os autores YOLANDA DE MELLO TARSKY, JOSÉ CESPEDES, BENEDITO BAPTISTELLA NETO, GIUSEPPE MASCIOLI, PEDRO MILOSI NETO, JOSÉ CASONI, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, JOÃO DOMINGOS DE CAMARGO, WALDOMIRO PASCHOALIM, PAULO PAIVA NOGUEIRA, DURACI CARDOSO DA SILVA, JOSÉ ZOMIGNANI, PALMIRA GIAMARCO DARIO, PEDRO ANTONIO ZORZI, NIVALDO LEVADA, GERALDO LUIZ DA COSTA e GENOMAR RUPPERT. Às fls. 765 foi julgada extinta a ação com relação aos autores Jairo Massotti, Genomar Ruppert, Pedro A. Zorzi, José Zomignani, Nivaldo Levada, João D. Camargo, José Cespedes, Giuseppe Mascioli, Waldomiro Paschoalim e Yolanda de M. Tarsky alguns autores, em razão do pagamento. Com relação aos autores Geraldo L. da Costa, Palmyra G. Paixão, José Casoni, Carlos A. da Silva, Pedro Milosi Neto, Jandira de Castro Paiva, Reginaldo Tadeu Paiva, Iolanda Emilia Bredariol Baptistella, Rosilda Aparecida Paiva Engholm, Carla Teresa Baptistella, verificou-se o depósito e levantamento de valores pagos por meio de ofícios requisitórios (fls. 623/632 e 823/835). Com relação ao autor Duraci C. da Silva, a parte autora informou o levantamento (fls. 861/863). Para os demais autores não foi apurado valor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para todos os apensos, inclusive para os autos de Embargos à Execução, que deverão ser arquivados, bem como proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, neste e em todos os apensos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0002053-24.2013.403.6128 - JOSE AURELIANO DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE AURELIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 171/172 a parte autora informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 169/170). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 519

EXECUCAO FISCAL

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos é possível verificar que não houve o integral cumprimento do mandado expedido às fls. 39/39verso, ante a ausência de intimação do cônjuge do representante legal da empresa executada sobre a penhora efetivada nos autos. Diante disto, ad cautelam, para que não se alegue a presença de vícios em uma eventual arrematação, determino a suspensão da praça designada para o próximo dia 26 de agosto. Comunique-se à Central de Hastas Públicas - CEHAS. Expeça-se mandado de intimação do cônjuge do representante legal da empresa executada, Sr. José Buzete, sobre a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 16.956 e 14.928.Decorridos os prazos legais, designe-se nova hasta. Cumpra-se. Intime-se.

0003918-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Fls. 370/375: defiro. Determino a SUSTAÇÃO da 2ª praça da 127ª HASTA designada para o dia 26/08/2014 (fls. 353), referente a este feito, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias, considerando a data do leilão designada para amanhã dia 26/08/2014, às 11:00.No mais, tendo em vista o requerido às fls. 371, por ora, indefiro a penhora do saldo remanescente para estes autos (fl. 361) e determino suspensão da execução pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa do perito judicial, fixo seus honorários definitivos em R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora realizar o depósito no valor complementar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se o competente alvará.Fl. 483: Regularize a secretaria o respectivo pagamento, expedindo novo alvará de levantamento em favor do perito, com o regular cancelamento do documento com incorreção.Com a juntada aos autos da comprovação do depósito complementar, abra-se vista a União e ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 585

EXECUCAO FISCAL

0003257-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MONCAT COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO RAYA JUNIOR(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES) X FERNANDO RAYA(SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES)

EDITAL PARA INTIMAÇÃO008/2014PRAZO: 30 (TRINTA) DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE Catanduva, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Sr. FRANCISCO RAYA JUNIOR - CPF: 109.429.298-29, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos Da Execução Fiscal, processo nº 0003257-79.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de MONCAT COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros, para haver-lhe a importância de R\$ 522.915,68 (Quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), em 08/09/2004, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80.2.04.032649-42, 80.3.04.001658-27, 80.4.04.001293-30, 80.6.04.047389-98, 80.6.04.047390-21, 80.7.04.011731-48, referentes ao Processo Administrativo nº. 10850.451483/2001-49, natureza da dívida: IMPOSTO, e, para que chegue ao conhecimento do executado FRANCISCO RAYA JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (TRINTA) dias, por meio do qual fica intimado da Penhora do imóvel residencial localizado com frente para a avenida São Domingos, sob número 1095 - matriculado sob nº 12.987 no 1º CRI da Comarca de Catanduva, bem como do prazo de 30 dias, para, caso queira opor Embargos à Execução, ciente de que este juízo funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Solange A.S.Ferrari, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva-SP, em 23 de Julho de 2014.*JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EDITAL PARA INTIMAÇÃO009/2014PRAZO: 30 (TRINTA) DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE Catanduva, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Sr. FERNANDO RAYA - CPF: 070.395.198-1, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos Da Execução Fiscal, processo nº 0003257-79.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de MONCAT COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros, para haver-lhe a importância de R\$ 522.915,68 (Quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), em 08/09/2004, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80.2.04.032649-42, 80.3.04.001658-27, 80.4.04.001293-30, 80.6.04.047389-98, 80.6.04.047390-21, 80.7.04.011731-48, referentes ao Processo Administrativo nº: 10850.451483/2001-49, natureza da dívida: IMPOSTO, e, para que chegue ao conhecimento do executado FERNANDO RAYA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (TRINTA) dias, por meio do qual fica intimado da Penhora do imóvel residencial localizado com frente para a avenida São Domingos, sob número 1095 - matriculado sob nº 12.987 no 1º CRI da Comarca de Catanduva, bem como do prazo de 30 dias, para, caso queira, opor Embargos à Execução, ciente de que este juízo funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Solange A.S.Ferrari, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva-SP, em 23 de Julho de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003705-52.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LITORAL TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS DE RADIOS
EDITAL PARA CITAÇÃO005/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o

executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003705-52.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de LITORAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RÁDIOS para lhe haver a importância de R\$32.963,73 (Trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) em 01/04/2013, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.4.13.026622-52 (Processo Administrativo: 10850.500973/2013-10), natureza da dívida: SIMPLES NACIONAL; e, para que chegue ao conhecimento do executado LITORAL TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE RADIOS , CNPJ: 07736729/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Solange A.S.Ferrari, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 20 de agosto de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004777-74.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEFER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
EDITAL PARA CITAÇÃO 006/2014 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos das Execuções Fiscais, processo nº 0004777-74.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, para lhe haver a importância de R\$30.045,29 (Trinta mil, quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em 12/01/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 39.153.559-5 e 39.153.558-7 (Processos Administrativos: 391535595 e 391535587), natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; e apenso nº 0000080-44.2012.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move contra o mesmo executado para lhe haver a importância de R\$ 7.479.211,80 (Sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e onze reais e oitenta centavos) em 04/12/2012, conforme Certidão da Dívida Ativa (CDA) número: 80.2.12.003356-65 (Processo Administrativo: 16004.000439/2006-36), natureza da dívida: IMPOSTO, e, para que chegue ao conhecimento do executado ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA , CNPJ: 04.346.985/0001-62, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Solange A.S.Ferrari, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva-SP, em 20 de agosto de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 593

MONITORIA

0000968-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Fl. 47: tendo em vista a não realização de acordo entre as partes, conforme proposto em audiência à fl. 41, prossiga-se. Recebo os embargos de fls. 33/37, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 46: indefiro o pedido do advogado dativo constituído quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, eis que serão fixados quando da prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-62.2014.403.6136 - APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51: Tendo em vista o valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo

3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0000510-25.2014.403.6136 - REGINALDO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000535-38.2014.403.6136 - NEUZA MARIA RODRIGUES MONTANARO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55/59: tendo em vista a decisão prolatada no v. acórdão, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em função do valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00), determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0000536-23.2014.403.6136 - ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000537-08.2014.403.6136 - IVONE DAMETTO MARION(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das

prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000540-60.2014.403.6136 - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000541-45.2014.403.6136 - ODILIA DA SILVA NUNES (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor ajuizou a presente ação de concessão e cobrança de aposentadoria por tempo de serviço em 31/01/2013. O nobre Juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Catanduva/ SP. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o n. 0003714-89.2013.4.03.0000. Em decisão às fls. 23/24, o Exmo. Relator deu provimento ao agravo a fim de determinar o processamento na causa no Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã. O agravo do INSS, pedindo a reforma do v. acórdão, teve seu provimento negado e a decisão determinando a tramitação perante a Vara estadual transitou em julgado em 01/08/2013. Assim, não obstante a r. decisão do Juízo estadual à fl. 43, deve-se dar cumprimento ao determinado no v. acórdão citado, a fim de que o processamento do feito ocorra junto à Vara Distrital de Tabapuã. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-58.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-22.2013.403.6136) GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por GRÁFICA E EDITORA SANTA CECÍLIA LTDA.-EPP, CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI e CARMEM CECÍLIA BORGHI ZAPAROLLI, todos qualificados nos autos, em face da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Certificou-se, à folha 46, a intempestividade dos embargos à execução. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. I, c/c art. 267, inc. XI, todos do CPC). Explico. O executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecer embargos à execução: eis a inteligência do art. 738, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a juntada do mandado de citação se deu no dia 28 de abril de 2014 (v. fl. 47 - extrato da movimentação processual do feito de autos n.º 0006811-22.2013.4.03.6136). Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 23 de junho de 2014 (v. etiqueta de protocolo constante na fl. 02), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pelo devedor, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia desta sentença para a execução de autos n.º 0006811-22.2013.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-57.2013.403.6136 - IRAN BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X IRAN BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRAN BERNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 168 e 208) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000971-31.2013.403.6136 - HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO E ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 151/153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006551-07.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WARDNER MAIA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Wardner Maia, qualificado nos autos, visando à condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos nas peças de Informação n.1.34.010.000530/2009-41 que, em data incerta, mas perdurando pelo menos até a data de 04 de maio de 2009, o réu, de maneira contínua, explorou ilegalmente serviços de telecomunicações ao alugar a licença a ele concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para exploração destes serviços, em especial, do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Consta que o acusado, por meio da empresa sob sua direção (MD Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.), adquiriu licença da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para exploração do serviço de telecomunicações. De posse desta licença, alugou-a para outra empresa (Carla Pansani ME) para que esta também realizasse serviço de telecomunicações, a despeito da inexistência de licença para tanto. A infração foi devidamente comprovada pela fiscalização da Anatel, sendo identificados os responsáveis através do contrato de prestação de serviços. A ação penal tramitou, inicialmente, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos. Em fevereiro de 2012, houve declínio de competência e os autos foram remetidos para a 4ª Vara de São José do Rio Preto. Considerando a existência de possível conexão com os autos 0005152-44.2008.403.6106, o presente feito foi redistribuído à 1ª Vara de São José do Rio Preto. Tendo em vista que o feito 0005152-44.2008.403.6106 já havia sido sentenciado, houve a devolução do processo à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, em 18 de junho de 2013, suscitou conflito negativo de competência. Em 08 de outubro de 2013, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto. Com o advento do Provimento n.º 537/2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara Federal de competência mista, e considerando que os fatos ocorreram na cidade de Catiguá, houve o declínio da competência para este Juízo, à folha 209. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2014, às folhas 219/220, e houve a determinação de expedição de carta precatória para citação do acusado para responder aos termos da acusação. Foi alterada a classe processual. Citado, o acusado ofereceu resposta escrita, em cujo bojo pugnou pela absolvição sumária ante a ausência de tipicidade do artigo 183, da Lei 9.472/97. Requereu, ainda, a absolvição pela ausência de dolo e do elemento clandestinidade. Pleiteou, por fim, a aplicação do princípio da

insignificância. Juntou documentos. O MPF, ouvido sobre a resposta, opinou pela absolvição sumária, vez que a conduta do réu que, previamente autorizado, exerceu a atividade de telecomunicações de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos, amoldaria-se, de melhor forma, ao artigo 70 da Lei 4.117 de 1962, cuja pena prevista é de 01 a 02 anos de detenção e, considerando que entre a data da cessação da permanência delitiva (04/05/2009) e o recebimento da denúncia (26/03/2014) transcorreu mais de quatro anos, operou-se a prescrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre definir se a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõem: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.... Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Já se manifestou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pena do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 se aplica a quem exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos, ao passo que se pune nos termos do artigo 183 da Lei nº 9.472/62 a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos competentes, ou seja, de forma clandestina. Neste sentido: CC 101.468/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009. De fato, no caso dos autos, o réu possuía licença da Anatel para explorar o Serviço de Comunicação de Multimídia (SCM), porém, não estava autorizado a terceirizá-lo. Ao fazê-lo, infringiu os preceitos legais e normativos. Portanto, tem-se que a conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Assim, entendo ser o caso de absolvição sumária. Aplico ao caso o disposto no art. 397, inciso IV, do CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396 - A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: IV - extinta a punibilidade do agente). Explico. O crime em questão, tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 2 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)). Desde a cessação da permanência delitiva, ocorrida em 04 de maio de 2009, e a data do recebimento da denúncia (26 de março de 2014), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, pela verificação da prescrição (v. art. 70 da Lei nº 4.117/62, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP, c.c. art. 397, inciso IV, do CPP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 04 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-16.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º10/2014 PRAZO 15 (QUINZE) DIAS SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA. O Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000724-16.2014.403.6136, desmembrada dos autos 0005407-26.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal move contra EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS, brasileiro, soldador, nascido aos 21/06/1978, natural de São Miguel dos Campos/AL, filho de Pedro Cupertino dos Santos e Cícera Macario dos Santos, portador do RG n. 56.483.113-X SSP/SP e do CPF n. 025.994.454-85, denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, através de defensor constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 22 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-58.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID RICARDO FERREIRA(SP113580 - DALTO GOMES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: David Ricardo Ferreira.DESPACHOApresente o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente sofrido pelo segurado Marcos Aparecido Izidoro em 07/07/2005, que levou a amputação do braço direito, fato que gerou o pagamento pelo autora ao segurado de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega o autor que tal acidente ocorreu em virtude de culpa do réu, que teria orientado o segurado de maneira equivocada no uso e condução da ensiladeira, agindo dessa forma com negligência ao não adotar medidas de proteção adequadas para evitar o acidente de trabalho. Tal fato restou comprovado nos autos da ação trabalhista nº 631/2008/ da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu - SP, movida pelo segurado acidentado em face de seu empregador José Humberto Alves dos Santos, réu nesses autos. Juntou documentos às fls. 11/49.Citada a réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação. No mérito requereu pela improcedência, pois a requerida cumpriu todas as obrigações de segurança do trabalho, além da regressiva ser improcedente em razão das contribuições realizadas ao seguro de acidentes de trabalho (Sat).Juntou documentos às fls. 50/101/113 e 114/175).Réplica do INSS às fls. 179/187.A parte ré protestou pela realização de prova testemunhal (fls. 1898190)Fls. 201/203 realizada audiência de instrução com a oitiva do réu e da testemunha arrolada pelo INSS.Apresentados memoriais pelo réu fls.213/221. É o relatório.Decido.Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo.Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente

daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013

.. FONTE_ REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 -

Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO

REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AC 200781000102674AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no

art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - pensão por morte) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Entendo desprovida de cabimento a argumentação da parte autora no sentido de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de pensão por morte (concedido aos dependentes do segurado em 05/10/2002 e atualmente em vigor), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos

da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas limitou-se a protestar pela produção da prova oral. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face ao réu José Humberto Alves dos Santos relativos aos pagamentos do benefício de auxílio acidente pagos ao segurado Marcos Aparecido Izidoro, com DIB em 08/07/2005 e DCB em 18/10/2010, conforme comprovam os documentos de fls., 16 É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS aos dependentes do segurado Mario César Alves Pereira, a título de pensão por morte nos períodos discriminados na inicial. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

0001249-47.2013.403.6131 - CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta por CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Para tanto, requer a conversão dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 01/08/1976 a 03/07/1978; de 01/09/1978 a 01/07/1980; e de 29/07/1980 a 21/12/2004 (DER). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício aqui, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Em réplica a parte autora sustenta que faz jus a conversão dos períodos elencados na inicial, mesmo que em alguns deles tenha sido disponibilizado EPI, afirmando que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a agressividade do ambiente de trabalho. (fls. 53/55). À fls. 59 a parte autora requer seja a empresa Duratex S.A. oficiada para apresentar os laudos e formulários relativos aos tempos especiais devidamente atualizados. À fls. 62 o INSS requereu a juntada do processo administrativo NB 136.747.916-6. Saneamento do feito à fls. 63. Às fls. 69/70 interposto embargos de declaração interposto em face a decisão proferida à fls. 63 vez que foi determinado pelo juízo a realização de perícia no autor da demanda e não no ambiente de trabalho. Às fls. 74, os embargos interpostos foram rejeitados, no entanto deferido o pedido de expedição de ofício à empresa Duratex para que junte aos autos cópia atualizada dos laudos e formulários atualizados. Expedido ofício à empresa Duratex determinando que apresentasse aos autos cópia atualizada dos laudos e formulários atualizados. (fls. 79). Laudo Técnico Individual do período laborado pelo autor na empresa Duratex juntado aos autos (fls. 82/85) Memoriais apresentados pela parte autora a fls. 99. À fls. 101/106 memórias ofertados pelo INSS. O feito foi remetido à 1ª Vara da Justiça Federal de Botucatu, face sua competência absoluta para julgar o feito. Indeferido o requerimento do Instituto réu que requereu expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que encaminhasse aos autos cópia do processo administrativo NB 136.747.916-6. (fls. 148) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº

3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do Caso Concreto Alega o autor, que há época da concessão de seu benefício previdenciário (21/12/2004) fazia jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial, no entanto o Instituto réu lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Tem a presente ação, portanto, a finalidade de comprovar a exposição do autor a agentes agressivos nos períodos de: 01/08/1976 a 03/07/1978; de 01/09/1978 a 01/07/1980; e de 29/07/1980 a 21/12/2004 (DER). que, se, somados aos períodos já reconhecidos pela via administrativa como exercido sob condições especiais, comprovariam o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Preliminarmente devo destacar que os períodos já convertidos administrativamente não precisam ser submetidos a reanálise pelo Poder Judiciário, vez que incontroversos. Desta forma os períodos de: 01/08/1976 a 03/07/1978, de 01/09/1978 a 01/07/1980, e de 29/07/1980 a 28/04/1995, já foram devidamente convertidos na via administrativa, sendo absolutamente desnecessário obter a ratificação daquela conversão. (fl 19.) Resta pois a análise do período de 29/04/1995 a 21/12/2004 (DER). III- Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida

em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: O autor aduz que o Requerido não reconheceu a especialidade o período compreendido entre: 29/04/1995 a 21/12/2004 (DER). Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos o competente laudo técnico Individual (fls 82/85) no qual consta que no período de 29/04/1995 a 21/12/2004 (DER) o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em índice mensurado em 91,7 decibéis. (fls 84). Tendo o autor sido efetivamente exposto ao agente físico ruído de forma habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância fixados, conforme os dispositivos legais acima destacados, reconheço o direito a conversão do período para todos os fins previdenciários. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor fez 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias na DER, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria especial. Cumpru também o demandante o requisito da carência legal. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Nauplas esp 01/08/1976 03/07/1978 - - - 1 11 3 Maria Fabri Bianchi esp 01/09/1978 01/07/1980 - - - 1 10 1 Duratex esp 29/07/1980 21/12/2004 - - - 24 4 23 - - - - - - - - - Soma: 0 0 0 26 25 27 Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 21/12/2004 (fls. 19/25) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 30/09/2010. (fls. 39). Apesar o autor afirmar na exordial que realizou pedido de aposentadoria especial, mas o requerido autuou o pedido como aposentadoria por tempo de contribuição, caberia ao requerente peticionar administrativamente para requerer expressamente a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 30/09/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.C.

0001289-29.2013.403.6131 - ANDREA BOGATTI GUIMARAES TOMAZELA (SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ficam as partes intimadas para terem vista das respostas aos quesitos suplementares, fl. 256. Fica a parte autora intimada para ter vista do ofício de fls. 258/264. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007673-08.2013.403.6131 - BENEDITO NUNES DUARTE (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 170/203: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007674-90.2013.403.6131 - ELI REGINA DE GODOY (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 122/182: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008877-87.2013.403.6131 - NILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante a improcedência do pedido de aposentadoria, nada tendo sido requerido pelas partes e face o pagamento do perito, fl. 259, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, quanto a manifestação de fls. 966/968 do perito nomeado pelo Juízo, observando-se os termos do 2º do art. 40 do CPC, que assim dispõe: 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Após, tornem conclusos.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 70/76: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000075-66.2014.403.6131 - JAIR NICULAU(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/184: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 148/152. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000867-20.2014.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/58: Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que o mesmo é intempestivo. A sentença de fls. 37/39 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/07/2014 (terça-feira), considerando-se a data da publicação o dia 30/07/2014 (quarta-feira), começando a correr o prazo para recorrer no dia 31/07/2014 (quinta-feira), sendo que o prazo encerrou-se no dia 14/08/2014 (quinta-feira). Todavia, o apelante protocolizou sua apelação no dia 15/08/2014. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação por ausência de pressuposto objetivo. Junte-se a certidão lavrada pela serventia. Int.

0001212-83.2014.403.6131 - MARCIO AUGUSTO D ANGELO LUQUE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Marcio agosto D Angelo Luque em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de aposentadoria c/c declaratória de inconstitucionalidade. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.791,63 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Pois bem, conforme cálculo realizado pela Serventia deste Juízo, fls. 27/28, atualizados para agosto de 2014, a soma das parcelas vencidas e vincendas pleiteadas pelo autor totalizam R\$ 38.206,57, ou seja, valor abaixo de 60 salários mínimos. Assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412). Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 38.206,57 (trinta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001210-16.2014.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 09 (nove) de outubro de 2014 (quinta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha ADRIANO APARECIDO ANTUNES, residente na Rua Antonio Fumis, nº 365, Bairro Jardim Dom Henrique, Botucatu-SP, para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte ré (fl. 29) no Sistema Processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

0001236-14.2014.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO E SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 (dois) de outubro de 2014 (quinta-feira), às 16h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se as testemunhas ANTONIO CARLOS MANRIQUE, residente na Rua Cavaleiro Mansueto Lunardi, nº 275, Vila Nova Botucatu, Botucatu-SP e FELIPE THOMAS TOWSEND, residente na Rua Donato di Credo, nº 25675, Vila Antártica, Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se ao

Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora (fl. 12) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001257-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CAMILO DA SILVA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Camilo da Silva Filho. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, afirmando que o autor já recebe benefício previdenciário concedido administrativamente, não sendo possível acumular o recebimento dos valores atrasados com o atual benefício previdenciário. O Embargante, ainda aduz, que o embargado calculou erroneamente a renda mensal inicial, bem como efetuou erroneamente os cálculos dos honorários periciais. Apresentou documentos de fls. 05/76. O Embargado apresentou manifestação às fls. 80/82. O r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil, às fls. 89. O laudo pericial está acostado às fls. 110/118. O Embargado concordou o laudo contábil e o Embargante apresentou impugnação (fls. 122/129). Ante a impugnação, a perita contábil apresentou novo laudo técnico às fls. 132/137. O Embargado concordou com o parecer e o Embargante novamente impugnou. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que proferiu a decisão de fls. 154, que concedeu novo prazo para o embargado optar entre o benefício concedido na via administrativa, o que implica na renúncia à execução dos valores atrasados desta execução; ou optar pelo benefício concedido judicialmente, com o direito aos respectivos atrasados e com a implantação da aposentadoria de menor valor. O Embargado realizou a opção pelo benefício mais vantajoso, que é o benefício concedido administrativamente (fls. 156), requerendo a condenação do embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais e honorários periciais. No entanto, em decorrência da decisão de fls. 164, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo, que apresentou parecer às fls. 165/170. O Embargante apresentou impugnação às fls. 176/203 e o Embargado concordou com o parecer às fls. 174. É o relatório. DECIDO: O ponto controvertido principal desta lide refere-se a possibilidade do Embargado receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso. Desta forma, revejo, nesta oportunidade, o entendimento de fls. 164. O Embargado, após ser intimado para ratificar a sua opção, realizou expressamente a opção pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 156, ao consignar: Ocorre, porém, que o benefício administrativo é mais vantajoso e por isso fez a opção por ele, uma vez que o segurado dispõe dessa faculdade legal. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presente embargos à execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS -

LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho)No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 193, ou seja, o cálculo da verba honorária às prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais em R\$ 234,80, com as devidas atualizações. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para julgar extinta a execução referente aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios e periciais, para serem calculadas nos termos desta sentença. Condene o embargado no ônus da sucumbência, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa dada aos Embargos. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000497-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-66.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NICULAU (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Fls. 43/61: Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que o mesmo é intempestivo. A sentença de fl. 21 foi publicada em 30/07/2014, sendo que o prazo recorrer venceria em 14/08/2014. O apelante enviou o recurso de apelação via fax, sendo o mesmo protocolizado em 14/08/2014, fl. 23. Com isso, iniciou-se o prazo de 05 dias para a apresentação do original, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax. II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AGA 481341/RS, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003). Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, não excluindo-se sábado e domingo, que se dá exclusivamente em função de intimação, o que, na hipótese, não existe, devendo apenas o último dia ser útil. No presente caso a apresentação dos originais se fez de forma extemporânea, uma vez que a protocolização do original deu-se no dia 20/08/2014, fl. 43, sendo que o último dia do prazo foi 19/08/2014 (terça-feira). O artigo 2º da Lei 9800/1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não se tratando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, sendo que o acréscimo de cinco dias atinentes à juntada é contínuo. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFERECIDOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é contínuo. Embargos rejeitados. (AI 421944 AgR-ED-ED/SP - São Paulo. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, com acórdão publicado no DJ 26-05-2006) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação por ausência de pressuposto objetivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-40.2012.403.6131 - ALCIDES PERES (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

0000507-56.2012.403.6131 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 237 e 275/277. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada dos mesmos.A parte autora peticionou às fls. 283/285 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 291/292, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.É o relatório. Decido:Mantenho o despacho agravado de fls. 291/292, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000194-61.2013.403.6131 - DANIELA ALTINO FELISBINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 245/247. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada dos mesmos.A parte autora peticionou às fls. 289/291 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 293/294, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.É o relatório. Decido:Mantenho o despacho agravado de fls. 293/294, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001386-29.2013.403.6131 - IZAIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 244/246. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada dos mesmos.A parte autora peticionou às fls. 279/281 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.O INSS, após ser devidamente intimado, alegou que nada mais é devido, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 287/288, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.É o relatório. Decido:Mantenho o despacho agravado de fls. 287/288, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001870-44.2013.403.6131 - ANDERSON APARECIDO ORLANDO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANDERSON APARECIDO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON APARECIDO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-69.2013.403.6131 - ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Intimado o INSS para que cumprisse o determinado pelo Acórdão proferido a fls.386/388 este ofertou sua manifestação a fls. 398/402, alegando ser inexequível o título judicial requerendo em razão disso, a extinção do feito.A parte autora discordou das alegações do INSS e apresentou cálculos de liquidação à fls.405/436, requerendo a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Ante o exposto cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001033-52.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-78.2013.403.6131 - BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que foi designado o dia 15/09/2014, 15h00min, para realização da perícia, no escritório da Fazenda Santa Terezinha, endereço à fl. 218.Fica a parte autora intimada, através de suas procuradoras, para tomar ciência de que deverá comparecer pessoalmente à perícia para fornecer dados sobre sua atividade, conforme requerido pelo perito, sob pena de preclusão da prova.Expeça-se ofício à Fazenda Santa Terezinha, no endereço informado à fl. 218, informando acerca da realização da perícia.Intime-se e cumpra-se.

0007259-10.2013.403.6131 - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 251.Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela exequente em relação a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa, pelo Juízo, de endereços da parte executada. O pedido deve ser indeferido, uma vez que o quanto requerido não encontra amparo na legislação de regência, sendo ônus da parte autora indicar a qualificação da parte contrária, inclusive seu endereço. Ademais, caberia à exequente comprovar as tentativas de localização do paradeiro da parte executada, contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento neste sentido. Assim, promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo andamento do feito. Intime-se

0000181-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CRISTINA VIEIRA
Manifeste-se a auotra, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

Fls. 80: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo autor. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da executada. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MONITORIA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI

Ante a informação do juízo deprecado, de fl. 55, manifeste-se a exequente. Autorizo, desde logo, o desentranhamento das custas recolhidas pela exequente em guias de recolhimento da Justiça Estadual, destinadas a instruir a carta precatória expedida nestes autos, acostadas às fls. 42/46, em comparecendo a exequente em Secretaria para retirá-las. Intime-se.

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA
Manifeste-se a auotra, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-36.2013.403.6143 - JOSE CELIO JUSTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se a ré. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005541-39.2013.403.6143 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo de cálculo de atualização do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do cálculo, abra-se vista à representação judicial da União, para citá-la, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011261-84.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-

se.

0013483-25.2013.403.6143 - AURENILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 48: Sobre o quanto informado pela ré, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014686-22.2013.403.6143 - ILDENY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, porquanto o instrumento de mandato e a declaração de pobreza não podem ser substituídos nos autos por cópias e os demais documentos foram apresentados em cópias simples, assim, nova reprodução pode ser obtida pela parte interessada independentemente do desentranhamento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000324-78.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da demanda, substituindo o réu constante do cadastro pela Caixa Econômica Federal, conforme emenda à inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)
Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, com esteio nos fundamentos lançados às fls. 357/358, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura de São Paulo inscreva os autores ANDREZA HELENA BORGES, BÁRBARA MERLO, DIOGO MAIOCHI, EMERSON DA SILVA COSTA, JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO, KÁTIA REGINA CARBONARO, MICHELE CRISTINA LEÃO DE LIMA, ROBERTA DIAS LIMA, e VAMBERG SILVA DE SOUZA nos seus quadros de arquitetos e urbanistas, concedendo-lhe o necessário número de inscrição, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (por autor). Comunique-se ao C. TRF3 acerca desta decisão, considerando o agravo de instrumento lá interposto. PRI.

0001792-77.2014.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001837-81.2014.403.6143 - LUIZ VICTOR VITORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001838-66.2014.403.6143 - VANILDO CERRI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002058-64.2014.403.6143 - JOSE MOISES BUCCI X WILSON ROCHA FILHO X LUIS FERNANDO VIEIRA X AILTON APARECIDO ALVES PEREIRA X ROBERTO DA CUNHA X NIVALDO DE JESUS SIQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO PEIXOTO ZABIN X MARCOS ZION DE ALMEIDA X MIRIAM LUIZ(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002059-49.2014.403.6143 - JOSE ORLANDO BUENO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-34.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO SOARES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-19.2014.403.6143 - MARIO CELSO GONCALVES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-46.2014.403.6143 - DORIVAL RIBEIRO DE SOUZA X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEIXOTO X MARCIONILIO VALADAO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-77.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X VIACAO SANTA CRUZ LTDA. X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por EXPRESSO BRASILEIRO VIACÃO LTDA E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Dentre outros argumentos, aduzem os autores que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Defendem os autores que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, pois um mês antes, em janeiro daquele ano, teria restado extinta a finalidade para a qual fora instituída a exação, o que resultaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do art. 149 da CF. Os autores alegam que a Lei Complementar 110/2001 foi regulamentada pelo Decreto 3913/2001, que previa a finalidade da norma em seu art. 1º, a forma de adesão dos titulares em seu art. 3º, e o prazo para quitação das obrigações com os titulares das contas no art. 4º, inciso II, e, ou seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a quitação de

haveres mais demorada no tempo se estenderia pelo prazo de sete semestres, iniciados a partir de janeiro de 2004, findando-se, portanto, em janeiro de 2008, quando quitadas as obrigações para a qual fora instituída a aludida contribuição. Requerem, assim, que reste declarada a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acham os autores obrigados nos termos do referido art. 1º da LC 110/01. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/489. É o relatório. DECIDO. Diante das informações prestadas, afastando as prevenções apontadas no termo de fl. 490. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF). A doutrina especializada procede à distinção acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Resulta daí que as contribuições sociais, para serem juridicamente válidas, devem ter seu produto afetado às finalidades para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei). No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evitada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, todavia, tenho que carece de concretude no caso, porquanto não demonstrado, pelos autores, a existência de risco de lesão qualificada pela nota da gravidade, nem, tampouco, a dificuldade em sua reparação, o que deveria ter restado evidenciado mediante a

prova e alegação de elementos empíricos extraídos da realidade fática, não sendo suficiente a eleição de argumentos genéricos e abstratos. Ademais, os autores vêm suportando, conforme eles mesmos afirmam, o pagamento do tributo indevido desde 2007, o que, dado o longo tempo até a propositura da presente ação (2014), já se constitui em elemento antagônico à ideia de risco de lesão. Com efeito, em sendo, ao final, procedente o pedido, cessará de imediato sua submissão à exação em apreço, com a condenação da ré à restituição das importâncias tidas por indevidas. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0002226-66.2014.403.6143 - JAIR COELHO JUNIOR(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-51.2014.403.6143 - VALTER LUIS BORBA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-72.2014.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-57.2014.403.6143 - ONIVALDO DO NASCIMENTO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-33.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Como já assinalado na decisão de fl. 129, o depósito judicial, desde que integral e em dinheiro, suspende, per si a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado, dê-se ciência à ré, juntamente com sua citação. Intime-se.

0002270-85.2014.403.6143 - CARMOSINA ROSA DOS ANJOS(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

DOHLER AMERICA LATINA LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja

suspensa da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que a cobrança da contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente de novembro de 2013 a julho de 2014. Juntou documentos de fls. 13/214. É o relatório. DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Neste inicial juízo de deliberação, reputo ausente, in casu, a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação na medida em que não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual procedência, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for julgada procedente, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Posto isto, INDEFIRO a concessão de liminar. Cite-se e intime-se.

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VANDERLEI APARECIDO MARINHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 222.884,59, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 21/43. É o relatório.

DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais

rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi e vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2009/385427262970560. Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS

Acaso superado o prazo concedido no despacho inicial e se torne necessária a penhora do bem, defiro o seu depósito em poder do devedor ou do ocupante do imóvel, se aceito o encargo por estes.Cumpra-se oportunamente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000404-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SILVA DAS DORES FONSECA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências do oficial de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001735-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-62.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VANTINI X ANTONIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VANTINI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

1. Recebo a presente impugnação ao valor da causa para discussão.2. Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Apense-se aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000762-07.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL à sentença de fls. 128/135, em que se alega a ocorrência de julgamento extra petita, tendo em vista que constou no dispositivo a concessão da segurança com relação as férias gozadas e indenizadas, quando não havia pedido para tanto.É o relatório. DECIDO.Alega a impetrada que na r. sentença constou a concessão da segurança com relação as férias gozadas e indenizadas, quando não havia pedido para tanto e pleiteia a anulação da sentença em relação a tais verbas, pois constituir julgamento extra petita.Ocorre que no presente caso, não houve apreciação sem formulação de pedido expresse no sentido, mas erro material, que fez constar verbas não analisadas, nem mesmo mencionadas na fundamentação, no dispositivo.Dessa forma, não há que se falar, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias; férias gozadas e férias indenizadas, leia-se declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias do afastamento e terço constitucional de férias.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.P.R.I.

0002064-71.2014.403.6143 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838.Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante

no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Juntou documentos de fls. 30/696. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000222-29.2014.403.6143 - NELSON MESTRINEL (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação dos bens arrolados como garantia de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz que parte dos débitos estaria sendo questionada em processo administrativo pendente de julgamento, e que outra parcela, incontroversa, teria sido parcelada. Informa que alguns bens arrolados pertencem à pessoa jurídica denominada MESTRINEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, substanciados em cotas da pessoa jurídica e no imóvel descrito na matrícula nº 81.260. Requer a suspensão dos efeitos do arrolamento quanto a estes bens. Requer, assim, concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em relação aos bens pertencentes à pessoa jurídica denominada MESTRINEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Juntou documentos de fls. 19/67. Intimado a adequar o valor da causa, o impetrante promoveu a adequação às fls. 71/72. É o relatório. DECIDO. Conforme o próprio impetrante noticia no segundo parágrafo de fl. 03 de sua peça de ingresso, foi notificado do ato coator em 18/10/13, tendo impetrado o *mandamus* em 30/07/14, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Posto isso, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança, nos termos do 5º do art. 6º, c/c arts. 10 e 23, todos da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002323-66.2014.403.6143 - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente de novembro de 2013 a julho de 2014. Juntou documentos de fls. 20/204. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002383-39.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO(SP321896 - FABRICIA DE FREITAS AMERICO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO CULTURAL DINAMICA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão de segurança determinando à autoridade impetrada que apresente uma cópia do Estatuto da Rádio Comunitária Dinâmica. Alega

que a autoridade dita coatora, apesar de notificada para apresentar tal documento, vem quedando-se inerte. É o relatório. DECIDO. Da simples leitura da exordial depreende-se não ser cabível o manejo do mandado de segurança, tendo em vista que a apresentação do documento pleiteado pela impetrante não se constitui em atribuição do poder público federal delegada ao impetrado; categoriza-se, isto sim, como mero ato de gestão, a atrair o óbice anteposto pelo 1º do art. 2º da Lei 12.010/09, porquanto não caracterizado como atividade-fim da autorização outorgada pelo Poder Público federal. Em sentido similar, oportuno citar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto pela impetrante como agravo legal.2. O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública ou de agente a ela equiparada, encontrando máximo fundamento no inciso LXIX da Constituição Federal de 1988.3. À época do ajuizamento do feito, o remédio constitucional era regulamentado pela Lei nº 1.533/1951, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.259/1996, melhor definindo os agentes equiparados à autoridade pública.4. A nova Lei de Mandados de Segurança manteve o conceito legal de autoridade equiparada, com a agora expressa determinação de que não caberá mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas.5. O gerente da Caixa Econômica Federal que pratica ato, ainda que obstando levantamento de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança, por faltar-lhe parcela de poder público suficiente para equipará-lo à autoridade pública.6. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (TRF3, Agravo Legal em Ap. 0028845-17.2004.4.03.6100/SP, Rel. Juiz Fed. [conv.] Márcio Mesquita, D.E 02/07/12. Grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - SANÇÃO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO - COMPETÊNCIA - DIREITO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, CPC - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - Sanção disciplinar aplicada por instituição superior de ensino configura ato relacionado à atividade-fim da graduação, referente à continuidade do ensino, não se tratando de ato de gestão. Competência da Justiça Federal. II - A discussão referente à observância de princípios constitucionais no procedimento administrativo não exige dilação probatória, mostrando-se o mandado de segurança a via adequada para o questionamento junto ao Poder Judiciário. III - Estando a causa em termos, aplica-se o disposto no artigo 515, 3º, CPC. IV - A aplicação de penalidade a aluno de instituição de ensino superior exige procedimento administrativo (artigo 245, 3º, do Regimento Interno da universidade). De acordo com a documentação acostada aos autos, a suspensão da impetrante ocorreu de forma arbitrária, sem a abertura de procedimento administrativo e, conseqüentemente, sem lhe assegurar direito ao contraditório e à ampla defesa. V - Apelação provida para reconhecer a competência da Justiça Federal e, analisando o mérito (art. 515, 3º, CPC), conceder a segurança. (TRF3, AC Nº 0000768-24.2007.4.03.6122/SP, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, D.E 12/03/12. Grifei). Ademais, a impetrante carece de interesse processual, na medida em que pode obter o Estatuto Social da associação junto ao órgão competente, em que arquivado. Posto isso, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança, nos termos do art. 10 c/c 5º do art. 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000517-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILIANI APARECIDA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Comunique-se à central de mandados desta Subseção os dados do depositário indicado pela Caixa Econômica Federal. Em casos análogos futuros, de mera indicação dos dados do depositário, dispense a conclusão dos autos, bastando à Secretaria certificar que tais dados já foram, uma vez, encaminhados à central de mandados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007007-95.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA BOIAGO DOS SANTOS TRINDADE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação contra Célia Boiago dos Santos Trindade para busca e apreensão de bem dado em garantia em contrato de abertura de crédito. Deferida a liminar às fls. 18/19, o bem foi apreendido a fls. 25. A parte ré efetuou depósito (fls. 29). A autora informou a fls. 56 que as partes firmaram acordo, tendo sido a dívida liquidada integralmente, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Ante a composição das partes na esfera administrativa, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Providencie a autora a liberação do bem apreendido a fls. 25, no prazo de cinco dias, desobrigando-se o depositário. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 56/60). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-48.2013.403.6134 - NATALINA BOLOGNESE GONGORA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINA BOLOGNESE GONGORA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como de períodos laborados em condições especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu genitor, no período compreendido entre 1966 e 1974, nem a atividade especial, de 10/03/1986 a 29/02/1996 e de 10/06/1996 a 06/05/1998 (fls. 02/13). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/86). Réplica a fls. 97/108. Foram produzidas provas documental e testemunhal. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da

mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo do benefício. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ -ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 1966 a 1974. Narra na exordial que desde criança trabalhou na atividade rural, auxiliando seus genitores no sítio na cidade de Cornélio Procópio/SP. Declarou que a família cultivava café, milho, arroz, mamona e algodão, sem o auxílio de empregados ou máquinas agrícolas. Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 20/22: declaração de exercício de atividade rural, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, firmada em 26/04/2011; b) fls. 30: certidão de casamento de seus genitores, datada de 26/11/1946; c) fls. 32: certidão de óbito de seu pai, em 07/10/1995; d) fls. 33/42: escritura pública de divisão amigável, datada de 22/10/1982; e) fls. 52/54: atas de exames escolares, sem menção a atividades rurais; f) fls. 112/123: notas físicas de produtor, emitidas nos anos 1980, 1981 e 1983. Os documentos juntados aos autos não têm força probante suficiente para corroborar a pretensão da Autora de ver o período de atividade rural reconhecido, visto que são insuficientes para serem considerados como prova material robusta do exercício de atividade campesina. Embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. No caso dos autos, denoto não haver início de prova material em relação à alegada atividade rural porquanto os documentos apresentados não abrangem o período aventado (de 1966 a 1974). A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deste modo, não existindo início de prova material acerca do alegado labor campesino da Autora, não é possível reconhecer o trabalho rural aventado. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a

agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou

um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 10/03/1986 a 29/02/1996 e de 10/06/1996 a 06/05/1998, alegadamente laborado em condições insalubres na Fábrica de Tecidos Nella Ltda. Para tanto, instruiu seu pleito com Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 57/62), documentos que informam que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 94 dB, nível acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Diante de todo o exposto, reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que a autora possui como tempo de serviço, na DER em 13/02/2010, 25 anos, 1 mês e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Natalina Bolognese Gongora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/03/1986 a 29/02/1996 e de 10/06/1996 a 06/02/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. À publicação, registro e intimação.

0008333-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-33.2013.403.6134) ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM)

Vistos em inspeção. Ecosimple Indústria Comércio Tecidos Sustentável EIRELI move ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Benefios Reciclagem Têxtil LTDA, em que se objetiva declaração de nulidade da cobrança, bem como reparação por danos morais em decorrência de protesto indevido. Aduz a autora, em síntese, que foi surpreendida em 05/07/2013 com a notificação de protesto de uma duplicata sem pagamento (título n 90306/18). Alega que o título não tinha aceite e que não realizou qualquer operação que justificasse a emissão da sobredita cártula. Assevera que o título foi emitido sem lastro pela segunda requerida, e endossado à CEF. Esta, por sua vez, sem se certificar da autenticidade do documento, apontou-o para protesto. Pede reparação por danos morais em montante equivalente ao valor do título contestado (trinta mil reais). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 10/31. Anteriormente ao ajuizamento da presente, a autora propôs ação cautelar de protesto (autos em apenso - processo nº 0006261-33.2013.403.6134), na qual foi o pedido de concessão de liminar deferido (fl. 28 daqueles autos). A CEF apresentou contestação a fls. 96/116, sustentando, em suma, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que os títulos apenas lhe são encaminhados de forma escritural, ficando o emitente como depositário; que a responsabilidade pela relação jurídica que deu causa ao título é apenas do emitente; que o protesto se deu de forma regular e era necessário para resguardar o direito de regresso. Juntou documentos. A segunda requerida apresentou contestação às fls. 58/69, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a responsabilidade exclusiva da instituição bancária e a inexistência de dano moral. A autora apresentou réplicas a fls. 163/168 e 169/173. Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 182/185). É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, observo que a questão suscitada em preliminar pelas requeridas (ilegitimidade ad causam) foi rechaçada por ocasião da decisão de fl. 178, contra a qual não houve interposição de recurso. O pedido procede em parte. DA NULIDADE DO TÍTULO Assiste razão em parte à autora no que tange ao pedido de declaração de nulidade do título. Alega a postulante que não realizou qualquer operação comercial junto à empresa Benefios Reciclagem Têxtil LTDA que pudesse ser referente à duplicata que foi levada a protesto. Afirma, assim, que tal duplicata não possui causa subjacente. Pois bem. Não restou demonstrada a causa que daria lastro à emissão do título e que pertence às requeridas o ônus da prova. As testemunhas apresentadas pela autora, embora empregadas desta, relataram que nenhuma compra foi feita pela Ecosimple perante a empresa Benefios (ao menos no que respeita à cártula questionada). A CEF, por sua vez, em contestação, malgrado avenge que é terceiro de boa-fé, em nenhum

momento diz ter havido causa a lastrear a emissão da duplicata, nem tampouco fez acostar aos autos documentos referentes ao crédito que seria representado pela duplicata emitida e que revelassem o aceite em qualquer de suas modalidades. A propósito, conforme explicita o próprio Banco em memoriais acerca do procedimento geral que adota em casos como o dos autos, os títulos foram incluídos através do sistema de Cobrança Escritural peça Benefícios e, conforme previsto em contrato, é a fiel depositária das Notas Promissórias/Notas Fiscais [...] não quitados devidamente, os títulos foram regularmente encaminhados para protesto (fl. 213 - negritei). Por conseguinte, dessume-se que poderia a CEF, inclusive, ter diligenciado junto ao sacador para obter a cártula e outros documentos, como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadorias. Insta salientar que o ônus da prova para a demonstração da causa subjacente pertence ao sacador e, diante do acima expendido, tendo o mesmo endossado à CEF, deveria esta, cercando-se de cautela, possuir a documentação necessária. Além disso, haveria, de todo modo, em princípio, hipótese de fato negativo, quando, então, há a inversão do ônus da prova. Dimana-se, assim, desse quadro, que o ônus da prova, em casos como o dos autos, cabe às rés. Nesse sentido, versando sobre a responsabilidade do emitente e do banco-endossatário, trilha a jurisprudência: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. (...) (AC 9704106386, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471.) (...) 2.- O ônus da prova sobre a causa da emissão do título é do emitente, tendo a instituição bancária a obrigação de verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de receber títulos, sem lastro e que, desacompanhados do aceite ou do comprovante de entrega das mercadorias, são nulos. (...) (AC 200571040071779, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/08/2008.) DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. (...) (AC 200571000109231, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) Ainda, não há se falar, in casu, em inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, a qual não pode ser aplicada em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos. A demonstração da realização da compra e venda mercantil e o aceite são requisitos intrínsecos do título e devem estar presentes mesmo no que tange ao terceiro de boa-fé. Impende salientar que não se está a falar sobre questões que poderiam ocorrer em uma operação comercial, como, por exemplo, vícios do produto, mas, sim, de não demonstração da própria compra e venda mercantil e do aceite, necessários, aliás, para a própria constituição do título executivo. É o que se depreende da jurisprudência: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501324835, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010.) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - [...] II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV - Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. (RESP 200501194983, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00212.) Feitas tais considerações, e tendo em conta que a segunda requerida igualmente não trouxe aos autos documentos relativos ao negócio jurídico subjacente ao título, resta como certa a emissão da duplicata mercantil em tela sem lastro. DOS DANOS MORAIS Não assiste razão à autora quanto ao pedido de reparação por danos morais. Conforme aduzido na peça de ingresso, o dissabor experimentado pela autora decorreria do empenho de esforços para buscar solução a um problema que não deu causa, bem como da restrição

ao crédito que poderia ter suportado caso não se tivesse obtido a liminar [...] (fl. 04). Compulsando os autos da ação cautelar, verifico que o Tabelião de Notas rapidamente cumpriu a decisão liminar de sustação dos efeitos do protesto (fls. 21, 28 e 38 daqueles autos), de modo que, com arrimo na consulta de fls. 29/30 e na própria afirmação feita na exordial, restou demonstrado não ter havido a publicização da restrição. Nesse cenário, entendo que o mero apontamento a protesto não tem aptidão para gerar efeitos lesivos no patrimônio moral objetivo da pessoa jurídica postulante. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DUPLICATA SEM CAUSA. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303433178, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1385395/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Por fim, conquanto tenha se afirmado em audiência que o apontamento a protesto causou embaraço à obtenção de parcelamento junto a fornecedores, tal consequência não restou minimamente demonstrada, não sendo sequer abordada na peça inaugural. Ausente está, destarte, um dos elementos misteres para a responsabilização civil, qual seja, o dano (na hipótese, moral). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e as requeridas no tocante ao título nº 90306/18 (fl. 28), bem assim a nulidade deste. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. A despeito da ilegitimidade do título ora reconhecida, não depreendo haver elementos informativos suficientes à remessa de cópia do feito ao Ministério Público Federal, nada obstando, por outro lado, que a própria CEF requeira o que de direito junto às autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014361-74.2013.403.6134 - CELSO LUIZ FONTANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença que condenou o INSS a implantar a Celso Luiz Fontana o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia previdenciária, a fls. 144/154, informa que ao exequente foi concedido pela via administrativa o benefício de auxílio-doença em 27.09.2006, convertido em aposentadoria por invalidez em 11.03.2008. Instado a se manifestar, o exequente informou que o benefício concedido administrativamente lhe é mais vantajoso, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 159). O INSS não se opôs ao pedido (fls. 162). É o relatório. Decido. Em fase de execução de sentença, requereu o autor a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que opta por benefício previdenciário mais vantajoso concedido administrativamente. Sobre isso, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Contudo, cabe salientar que a desistência pretendida pela exequente abrange, inclusive, o direito a receber as parcelas pretéritas do benefício concedido judicialmente. Neste sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. (...) 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário - 1090821, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, DJF3 03.03.2011) Assim, considerado o estágio processual atual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO JULGADO, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014778-27.2013.403.6134 - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc. Sérgio Moreira Neves, Hebert Rosa Ferreira, Marcos Antônio Paracampos, Marcelo Antônio Chiarion,

Ricardo Souza Costa e Carlos José Lomba Monteiro Costa movem ação com pedido de tutela antecipada em face de Associação Educacional Americanense e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em que se objetiva retificação de suas inscrições profissionais e indenização por danos morais e materiais. Alegam, em suma, os autores que, concluído o curso de engenharia elétrica junto à ré Associação Educacional, encaminharam seu diploma para registro pelo réu CREA, que, por sua vez, expediu o título de engenheiro de telecomunicações, modalidade diferente da pleiteada. Relatam que foram cerceados de exercerem sua profissão de forma plena, tendo sofrido perdas salariais por não poderem concorrer a vagas abertas no mercado de trabalho para engenheiros elétricos ou disputar promoção na empresa em que trabalham. Afirmam, por fim, que sofreram danos morais pela limitação em sua carreira profissional e estagnação por conta do equívoco na inscrição do órgão de classe. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 345/359 e 457/472. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 953/955. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos narrados na inicial, inclusive em consonância com a teoria da substanciação, demonstrados por meio de documentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré Associação Educacional Americanense, eis que a questão aventada diz respeito ao mérito e, assim, com este deve ser analisada. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão em parte aos autores. Observo que não pretendem os autores, no caso em tela, o registro de um curso diverso para a obtenção das mesmas prerrogativas atinentes a outra formação, hipótese em que, conforme trilha a jurisprudência, o registro seria indevido. Não se trata de pretensão à equiparação a outra categoria. No caso dos autos, os autores cursaram e concluíram curso de engenharia elétrica, autorizado como tal, após análise pelo Ministério de Educação e Cultura, que é quem possui atribuição para tanto. Frequentaram, pois, desde o início, curso de engenharia elétrica que, como tal, foi autorizado pelo órgão competente, o qual também possui a atribuição para proceder às providências para descredenciar. Tal como ponderado pela Requerida Associação Educacional Americanense, denoto que o curso de engenharia elétrica da FAM foi autorizado pelo MEC, por meio da Portaria 589, de 28/03/2001 (cf. fl. 361): Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Elétrica, a ser ministrado pela Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, ambas com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo. Ainda, há o parecer do Conselho Nacional de Educação favorável à autorização de funcionamento do curso de engenharia elétrica (fls. 362/365). Aliado a isso, o Curso de engenharia foi, após, reconhecido pelo MEC, consoante se depreende da Portaria 51, de 13/01/2010. E, malgrado a publicação da portaria reconhecendo o curso de engenharia da FAM tenha se dado apenas em janeiro de 2010, o MEC publicou a Portaria 40, de 13/12/2007, que, em seu art. 63, estabelece: Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (fls. 408). Em acréscimo, a despeito da assertiva de questionamentos em relação ao conteúdo do curso no que toca à Turma à qual pertenciam os autores, a Portaria 51, de 13/01/2010, da Secretaria de Educação Superior, em seu art. 1º, prevê o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma aos alunos ingressantes até o ano de 2009, do curso de engenharia, bacharelado, habilitação em engenharia elétrica, mantido pela Associação Educacional Americanense (fls. 381). Aliás, conforme observado pela Requerida Associação Educacional Americanense, outro aluno também formado em 2008 já se encontra registrado como engenheiro elétrico. Por conseguinte, emerge-se que, diante do MEC, o curso, em relação aos autores, é o de engenharia elétrica, e não o de engenharia de telecomunicações, como impôs o CREA. Logo, dessume-se que o curso frequentado pelos autores nesses moldes se desenvolveu, como de engenharia elétrica, sendo certo que, caso, não obstante a autorização do MEC, a instituição não observasse as regras e exigências impostas, caberia a este as providências devidas. Não caberia, pois, ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar o curso, pois, do contrário, diferente do que aventa em sua contestação, estaria, sim, em verdade, a desempenhar, ainda que por via indireta, as atribuições do MEC. Estaria, na realidade, ao impor uma formação diversa daquela autorizada pelo MEC, por meio de asseverada análise de conteúdo, exercendo as mesmas atribuições do órgão competente (que pode tomar as providências cabíveis em tal hipótese) e atribuindo os mesmos efeitos de uma alteração do curso ou mesmo descredenciamento. Não estaria, assim, o CREA, a fiscalizar o exercício da profissão, mas, sim, a regular aspectos atinentes às instituições de ensino que são disciplinados e aferidos pelo MEC. A pensar de outro modo, estariam o reconhecimento ou a autorização do MEC, na prática, sempre a depender da análise da grade do curso pelo CREA, que daria a última palavra. Estariam as decisões do MEC, ainda que por via oblíqua, a depender da chancela dos Conselhos, o que não pode ser admitido. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL

ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) Ainda, engenharia elétrica foi o curso que foi ofertado aos autores e que estes sempre acreditaram estar cursando. É o que se depreende, por exemplo, de vários documentos em que consta o curso de engenharia elétrica, como o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 35/36), a carteira da FAM (fls. 41), o certificado de conclusão do curso (fls. 42) e o diploma (fls. 43-v, 265 e 266). Logo, a par de, diante da autorização do MEC, não ter havido razão para o atuar do CREA, ainda que houvesse empecilho ulterior, não poderiam os autores ser prejudicados por algo a que não deram causa. Nesse sentido, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citando, também, o precedente do C. STF acima transcrito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIPAC. CONCLUSÃO. DIREITO AO REGISTRO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que o indeferimento do pedido de inscrição das impetrantes pelo CRMV/MG fundou-se no fato de a UNIPAC não ter renovado seu reconhecimento junto ao MEC, não podem as impetrantes ser prejudicadas por ato a que não deram causa, mormente considerando que concluíram com êxito o curso de Medicina Veterinária na aludida instituição de ensino superior. (...) 3. Precedente desta Corte: REOMS 2008.38.00.012809-7/MG. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200738000391242, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:382.) Desta sorte, inexistindo razões para o óbice colocado pelo CREA, impõe-se que este proceda ao registro do diploma em consonância com curso autorizado pelo MEC. De outra parte, deflui-se que não se pode falar em responsabilidade da ré Associação Educacional Americanense, já que esta não deu qualquer causa ao óbice do registro com menção à área de engenharia elétrica. Não assiste razão, porém, aos autores, quanto à pretensão de ressarcimento sob a assertiva de que vêm perdendo diversas oportunidades de emprego. Não há elementos concretos de que, não fosse o atuar do CREA, os autores estariam em outro emprego, com salários consideravelmente superiores. Não demonstraram, por exemplo, que existiram reais e concretas chances de se obter determinados empregos com maiores salários e que essas chances foram frustradas pela ausência do registro do diploma na condição de engenheiros elétricos. Aliás, questionável se revela a própria alegada remuneração superior que seria recebida se estivessem trabalhando como engenheiros elétricos. E, apenas ad argumentandum, no caso vertente, nem se poderia falar em necessidade de produção de provas para a demonstração de aludidas perdas, porquanto sequer foram narrados na inicial os fatos correspondentes. Os autores, na inicial, limitam-se a alegar a perda de oportunidades, sem, entretanto, declinarem os respectivos fatos. Nesse passo, adotando nosso ordenamento jurídico a teoria da substanciação, a explanação dos fatos atinentes à perda de oportunidades seria

necessária, para respeito, inclusive, do contraditório e da ampla defesa. Afinal, não poderiam os réus se defender e se manifestar acerca de eventuais fatos que viriam a ser relatados tão somente em audiência. Logo, inexistem fatos narrados na prefacial que reclamem produção de provas. Não se extrai, ademais, dos fatos explanados que o registro como engenheiro de telecomunicações teria necessariamente causado prejuízos. Deflui-se, assim, que os alegados prejuízos são colocados de forma apenas hipotética. Aliás, conforme art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, aquilo que ele razoavelmente deixou de lucrar. Deve-se, pois, aferir o lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos. E, nesse passo, a propósito, caberia também observar os fundamentos da teoria da perda de uma chance, na qual se deve ter certeza acerca chance perdida (Em comentário ao art. 402 do CC, 2002, preleciona Maria Helena Diniz: A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposos, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação.: DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 386). Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. Não se pode, pois, falar em perda hipotética. No caso em tela, não há qualquer demonstração concreta da perda aventada. De igual sorte, não se há falar em reparação por danos morais. De início, saliento que, não obstante, a teor do acima exposto, indevido tenha sido o proceder do CREA em não registrar o diploma na área de engenharia elétrica, não se pode falar, por outro lado, em conduta que leve à reparação por danos morais, já que o Conselho, em seu papel fiscalizador, tomou a decisão com lastro na interpretação que teve acerca da legislação acerca da matéria. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 7.394/85. NÃO APLICAÇÃO. CONCLUSÃO SIMULTÂNEA DE CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. DECRETO Nº 5.154/04. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394/85. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Pretende o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia impedir a inscrição do autor, com base o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85. Tal comando é dirigido às escolas técnicas, não se aplicando ao autor. 2. Decreto nº 5.154/04. A educação profissional será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 3. Lei nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelece, em seu art. 2º, I, como condição para seu exercício, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia (redação alterada pela Lei 10.508/2002). Satisfeitos os requisitos não se pode, validamente, impedir o registro no referido conselho profissional. 4. Danos morais inexistentes. Não há qualquer conduta ilícita praticada pelo Conselho, que agiu com base na interpretação dos diversos diplomas legais existentes. Do mesmo modo, não se constata qualquer situação que se possa caracterizar como de ofensa efetiva à dignidade do autor. 5. Remessa oficial improvida. Apelação do autor improvida. (APELRE 200451010198020, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2011 - Página: 303/304.) A par disso, inclusive mencionando-se novamente as razões acima expostas para afastar lucros cessantes ou a indenização pela perda de uma chance, à exceção da negativa de registro nos moldes rogados, não há a demonstração concreta de desdobramentos que, consubstanciando dissabores acentuados, tivessem aptidão para engendrar danos morais. Malgrado se pudesse falar, em princípio, que o não registro do diploma com formação em engenharia elétrica, de per se, pelo tempo decorrido, teria causado dissabores aos autores, denoto que há o relato de estes estavam empregados e, ainda, que não há elementos concretos de que perderam oportunidades, nem tampouco a narrativa dos fatos correspondentes. Não há, outrossim, no mais, quadro que revele, no caso em tela, ofensa a direitos da personalidade. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mesmo mister a produção de provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. No caso em tela, dos fatos aventados na inicial, conforme já dito, não se emergem os danos morais. E fatos outros não foram deduzidos na inicial, não se podendo falar, ainda, a teor do já explicitado, em produção de provas para a demonstração de danos fora dos fatos narrados na prefacial (não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da substanciação e que, como já dito, os danos morais se emergem ipso facto) e por meio de aferição subjetiva e imaterial. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são

provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). E, em consonância com a doutrina e jurisprudência acima citadas, depreende-se que, no caso em exame, não há quadro do qual se dimanem, ipso facto, danos morais. Desta sorte, assiste razão aos autores apenas quanto ao direito ao registro do diploma considerando o curso de engenharia elétrica, de modo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do pleito formulado, CONDENAR o CREA a retificar, no prazo de dez dias, as inscrições profissionais dos autores, de modo a enquadrá-los como engenheiros elétricos, concedendo-lhes as atribuições do art. 8º da Resolução 218-73 do CONFEA. Improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais. Em relação aos autores e a ré CREA, considerando a sucumbência recíproca, fixo para cada parte os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais se compensarão. Condene os autores a pagarem à ré Associação Educacional Americanense, honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014783-49.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal incidente

sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados pela Selic. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 23/602. A fls. 605 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como determinada a emenda à inicial. A fls. 607 a parte requerente informou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 609/620), defendendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, bem como a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições pagas, bem como a impossibilidade de compensação do crédito com outros tributos e contribuições administradas pela antiga Secretaria da Receita Federal. Alega ainda que eventual compensação só possa se dar após o trânsito em julgado. Réplica às fls. 624/627. A União reiterou suas alegações a fls. 629. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, analisando a petição inicial acostada aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta por Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 07.280.722/0001-96, que se disse representada por suas administradoras e filiais, todas com número de CNPJ distintos. Todavia, entendo que deva ser considerado no polo ativo da demanda apenas a matriz que se qualificou como autora, já que as filiais são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados. Assim, não tem a empresa matriz legitimidade para representá-las, e nem o oposto, conforme já se posicionou a jurisprudência, mutatis mutantis, nos termos das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 06/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 2002.61.14.000484-0, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Data da publicação: 24/05/2011) Em relação à preliminar levantada pela ré de que a inicial deve ser indeferida, observo que, efetivamente, a decisão de fls. 605 determinou que a requerente apresentasse planilha com a memória discriminada do benefício econômico pretendido, o que não foi cumprido. Contudo, tenho que em casos como o presente, em que a ação é preponderantemente declaratória e o autor não possui elementos para a elaboração do cálculo do valor exato a ser pleiteado, a fixação do valor da causa, mediante estimativa, mostra-se possível. Além disso, o fato de a lide adstringir-se à empresa matriz, como acima explanado, em que pese a menção às filiais na exordial, implicaria a apresentação de memória de cálculo não correspondente ao real benefício econômico que envolve a lide. Assim, reconsidero a decisão de fls. 605 quanto a tal ponto, e rejeito a preliminar aventada pela parte requerida. Já em relação à preliminar relativa à prescrição quinquenal para repetição das contribuições recolhidas, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A

aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que pretende a parte requerente ter assegurado seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 01/10/2008. Em relação ao mérito propriamente dito, a parte requerente objetiva o reconhecimento do direito à exclusão dos valores pagos nos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC n.º 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de

custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. Quanto a isso, sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, SEGUNDA TURMA, DJE de 22/09/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A

compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para desobrigar a parte requerente, qual seja, Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 07.280.722/0001-96, do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes nos 15 primeiros dias de auxílio-doença e no auxílio-acidente, bem como para assegurar ao requerente o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, dada a prescrição reconhecida. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo ativo das empresas Faé Empreendimentos Imobiliários e Galassi Empreendimentos Ltda. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0027279-82.2013.403.0000, no que tange à reconsideração da decisão de fls. 605. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014836-30.2013.403.6134 - JOAO NEGRI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOÃO NEGRI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como período laborado em condições especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural, em regime de economia familiar na propriedade pertencente a seu avô, no período compreendido entre 11/09/1974 e 31/12/1992, nem a atividade especial, de 15/12/1998 a 11/02/2011 (fls. 02/08). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/85). Foram produzidas provas documental e testemunhal. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por

cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício. Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 18 anos, 06 meses e 28 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 18, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. A propósito, acerca do tema, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio,

considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 11/09/1974 a 31/12/1992, sendo que os anos de 1980 e 1988 já foram reconhecidos administrativamente. Narra na exordial que desde criança trabalhou na atividade rural, auxiliando seus genitores no sítio na cidade de Pérola/PR. Declarou que a família dependia exclusivamente do trabalho desenvolvido no campo, sendo a lavoura era a única fonte de renda. Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 27/28: contrato de compra e venda de imóvel, comprovando aquisição da propriedade por seu avô; b) fls. 29/31: matrícula do imóvel; c) fls. 32: declaração de imposto de renda de seu genitor, onde consta agricultor como profissão, bem como a propriedade de um lote de terras; d) fls. 33/37: notas fiscais de produtor rural; e) fls. 38/39: fichas escolares do autor, constando que a profissão dos pais era a de lavrador; f) fls. 42: certidão de casamento do autor; g) fls. 43 e 46: certidões de nascimento dos filhos do autor; h) fls. 47: nota promissória rural. No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pelo autor, no intervalo entre 11/09/1974 e 31/12/1987. Inicialmente, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...) 3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...) 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.)PREVIDENCIARIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDENCIA ECONOMICA. INICIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORARIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURICOLA SOB O PATRIO-PODER E DEPENDENCIA ECONOMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTANCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INICIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORARIOS DE ADVOGADO.(AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioria, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios , além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1).(AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.)Sendo assim, no caso vertente, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 11/09/1983, data em que a parte autora atingiu a maioria, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor.Nesse passo, observo que até a referida data, há documentos do pai que se caracterizam como início de prova material. É o que denoto dos documentos de fls. 32/36, a saber, a declaração de Imposto de Renda do ano de 1974, em que consta a profissão do genitor do requerente como sendo agricultor, e notas fiscais de entrada, datadas de 1975 a 1978.De outro lado, observo que existem também documentos posteriores à maioria, atinentes, porém, ao próprio autor, os quais, então, podem consubstanciar início de prova material. É o que observo da certidão de casamento do requerente (1984), a fls. 42, e de nascimento de seus filhos (1984 e 1988), às fls. 43 e 46, em que a profissão foi registrada como lavrador.Aludidos documentos, embora não tenham o condão, de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material.Os documentos de fls. 47/50, porém, não deixam claro a contento a aventada atividade rural, em que pese se referirem a produtos rurais perante uma cooperativa. E o documento de fls. 47, aliás, é formado unilateralmente. Destarte, apenas se pode falar, como já frisado, em início de prova material no que tange ao período de 11/09/1974 e 31/12/1987.E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento.No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha Osvaldo Facci declarou que conheceu o autor desde criança, em 1974, por terem residido em propriedades próximas. Afirmou que via o autor trabalhando juntamente com seu familiares, na plantação de café, milho, arroz e feijão. Declarou que se tratava de uma pequena porção de terra e que a lavoura era a única ocupação da família, que não possuía empregados. Tal depoimento foi corroborado pelo da testemunha Avestil Pinto da Silva, que também residiu em sítio próximo ao da família do autor, no município de Pérola/PR. Ele afirmou que também via o requerente trabalhando na pequena propriedade rural, com sua família e sem a ajuda de empregados, na lavoura de café, milho, arroz e feijão. Sendo, assim, no que tange ao período compreendido entre 1974 (ano em que o autor completou 12 anos de idade) e 1987 (uma vez que o ano de 1988 já foi reconhecido administrativamente), as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, na propriedade rural do seu genitor.Deste modo, é possível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pela parte autora, mormente considerando-se que há início de prova material, corroborado por prova oral coerente, razão pela qual há como ser computado o período de 11/09/1974 a 31/12/1987, conforme fundamentado.Passo agora à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade

especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais

anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inexacto). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação do período de 15/12/1998 a 11/02/2011, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth. Para tanto, instruiu seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52), documento que informa que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 90,1 dB, nível acima dos limites de tolerância, devendo tal intervalo ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 11/09/1974 a 31/12/1987, como de prestação de atividades rurícolas, e o intervalo de 15/12/1998 a 11/02/2011 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 24/02/2011, 39 anos, 6 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. João Negri, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 11/09/1974 a 31/12/1987, e como tempo especial o período de 15/12/1998 a 11/02/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 24/02/2011, com o tempo de 39 anos, 06 meses e 24 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015044-14.2013.403.6134 - LUCILAINE APARECIDA DE AZEVEDO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por LUCILAINE APARECIDO DE AZEVEDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 27/140. A fls. 143 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 150/162), em que alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 165/173. A MRV Engenharia e Participações S/A também ofertou contestação (fls. 179/210), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a inaplicabilidade do

código de defesa do consumidor; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) que o atraso na entrega do imóvel se deu por fato de terceiro; d) que o índice usado para correção do saldo de financiamento é devido, bem como as demais taxas cobradas; e) a legalidade da cobrança da taxa de condomínio a partir do registro do habite-se; f) a inexistência de danos morais. A decisão saneadora de fls. 256 apreciou as preliminares trazidas pela CEF, bem como designou audiência. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 257/260). Foram apresentadas alegações finais pelas requeridas a fls. 272/275 e 277/291. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E.: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. Quanto à pretensão deduzida em face da CEF, passo ao exame do mérito, já que as preliminares suscitadas pela requerida já foram examinadas na decisão de fls. 256. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e

também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. Sobre tal ponto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo informaram que tais encargos foram efetivamente cobrados mesmo com a efetiva entrega das chaves pela construtora, entrega esta, aliás, que teria ocorrido com atraso. O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado inclusive pela testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, Sr. Luis Fernando Furtado, o qual informou, contudo, que tais encargos somente poderiam deixar de ser cobrados quando da entrega de uma série de documentos pela construtora, o que não teria se dado tempestivamente. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até a efetiva entrega das chaves. Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusulas sétima e décima terceira (fls. 81/100). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste

razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 81, verso, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condeno a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015276-26.2013.403.6134 - FRANCESCO TORINO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCESCO TORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, requer que o período compreendido entre 06.03.1997 e 05.12.2011 seja reconhecido como laborado sob condições especiais, de forma a possibilitar a aposentação. Citado, o réu ofertou contestação requerendo a improcedência do pleito autoral, porquanto não há comprovação de que o demandante estava sujeito a condições especiais no período reivindicado. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. Aliás, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940560 Processo: 200403990181010 UF: SP Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E E.C. 20/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta

a remessa oficial.II - O formulário de atividade especial e laudo técnico coletivo comprovam que o autor estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis no interregno de 1976 a 2001, em indústria Têxtil.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - Efetuada a conversão de atividade especial em comum e acrescidas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, o autor totaliza 26 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 06 meses e 17 dias até 30.06.2002 (última contribuição vertida), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91 e E.C. nº 20/98.V - Tendo em vista que, conforme informações do CNIS, o autor continuou efetuando recolhimento na condição de contribuinte individual, totalizando 35 anos de tempo de serviço em 30.12.2006, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.VI - Faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, que independe do requisito etário (201, 7º, inciso I, C.R./88, com redação dada pela E.C.nº20/98), devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 30.12.2006, data em que cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.IX - Os juros moratórios devem ser computados a partir do seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).X - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido.(TRF, 3ª Região, DÉCIMA TURMA, j. em 03/04/2007, DJU de 18/04/2007, p. 522, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data Publicação 18/04/2007) De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)(...) V - O autor carreou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...)(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo:

200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No caso em apreço a parte autora requer seja convertido o período laborado em condições especiais na Toyobo do Brasil Ltda, de 06.03.1997 a 05.12.2011, na função de médico do trabalho.Nesta função tem o autor por atividade prestar atendimento médico aos funcionários, averiguando seus sintomas e dispensando cuidados simples de enfermagem, tais como, aplicação de medicamentos, curativos, inalação, controlar os sinais vitais, aplicar injeções, etc., conforme prescrição médica.Após análise do conjunto probatório, notadamente do PPP (fls. 44/45), observo que a parte autora, de fato, trabalha exposta a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus. Porém, o laudo pericial de fls. 47/49 informa, em seu item 6, que essa exposição, não obstante habitual, é intermitente, para o período reivindicado (06.03.1997 a 05/12/2011). Desta feita, não há como o período reivindicado ser reconhecido como especial, porquanto o fator de risco biológico não está presente de forma habitual e permanente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. FRANCESCO TORINO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0015328-22.2013.403.6134 - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MÁRIO DELSOTO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 106/128).O requerente apresentou réplica às fls. 132/134.É o relatório. Decido.A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 13/20), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil.Passo ao mérito.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente

válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. EVERALDO DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Narra o autor na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria NB 42/163.611.031-0, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz, no entanto, que teve seu pedido indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 07/06/1988 a 13/09/2001 e a partir de 01/05/2003 aos dias atuais, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/08/2013. Subsidiariamente, requer a conversão dos citados períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por fim, a condenação do réu a indenizá-lo por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 121/137). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições

especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve****

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 07/06/1988 a 13/09/2001 e de 01/05/2003 aos dias atuais, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Servgás Distribuidora de Gás S/A.Para tanto, instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 28/29, documento que informa que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 90 a 92 dB, níveis acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64, no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Ressalte-se que deve ser averbada como especial a atividade exercida até 08/08/2013, data de assinatura do PPP apresentado.Diante de todo o exposto, reconhecidos citados os períodos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como serviço especial, na DER em 27/08/2013, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Porém, convertidos os mesmos períodos em tempo comum e, somados estes aos demais períodos, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 35 anos, 03 meses e 14 dias, tempo suficiente para aposentadoria integral: No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, pela demora do INSS em se manifestar quanto ao alegado direito do autor, não merece ele acolhimento. Observo, de início, que, além de não ter a parte autora trazido testemunhas, não se faz mister, in casu, a produção de provas, posto que os fatos, de acordo com as alegações constantes na inicial, já se encontram certos. Primeiramente, saliento que o fato atinente ao tempo em que a Autarquia levou para conclusão do processo administrativo já está provado por meio de documento, de modo, assim, que além de desnecessário, não seria devida a oitiva de testemunhas sobre ele, a teor do que dispõe o art. 400, I, do CPC.Observo que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude da demora e que fosse apto a gerar o dano moral. Outrossim, independe de demonstração a natureza alimentar do benefício previdenciário. Contudo, inobstante certos os fatos alegados na inicial, nesta não são narrados, na realidade, fatos outros que não fosse a demora. E essa demora, de per si, sem a

ocorrência de outras circunstâncias, não possui o condão de ensejar dano moral, conforme adiante se explana. Mister se faz a narração desses outros fatos e, ainda, como seria despidendo se dizer, a comprovação dos mesmos. E convém lembrar que a prova a ser produzida deve recair sobre os fatos não provados e controvertidos alegados na inicial e não em fatos outros não constantes desta. Apenas a título de argumentação, não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: TRF3-061854) DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negativação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as consequências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrendo de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida. (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). TJMG-069296) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO JURÍDICO - NEGOCIAL - DESCONTO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. Age negligentemente o banco que protesta duplicatas sem aceite e sem causa subjacente, maculando a imagem negocial e a honra objetiva da sociedade empresária sacada, pseudodevedora. Se o banco, ao receber a duplicata sem aceite, em operação de desconto, não toma as devidas cautelas no sentido de verificar se a mesma possui lastro comercial, age com negligência. O banco que envia duplicata fria a protesto responde pelos prejuízos suportados pela empresa sacada, impondo-se-lhe, por isso, o dever indenizatório a título de dano moral (ipso facto). O valor da indenização por danos morais há de ser fixado com prudente arbítrio, para que não seja exorbitante nem irrisório. Constatado o excesso, deve Tribunal decotá-lo. (Apelação Cível nº 1.0145.04.155769-8/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Antônio Braga. j. 21.02.2006, unânime, Publ. 20.04.2006). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado

daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial demora que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. Malgrado o prazo previsto no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, sua inobservância não pode, de per si, configurar o dano moral, ainda que se entenda que a responsabilidade da Administração é objetiva na hipótese de omissão - não se olvidando que o dano (moral ou material), mesmo para a responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrado (na objetiva, apenas não se faz necessária a culpa). Deve-se ponderar a razoabilidade da demora também no que atine à estrutura para a realização de exames, número de segurados a serem atendidos, exigências administrativas etc. E não consubstanciaria justificativa para uma brevidade na concessão o fato de que eventualmente já possuísse o autor exames atestando a doença, posto que, a despeito disso, mister se faz a perícia realizada pela autarquia para a concessão do benefício. De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em gradação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Como expandido acima, consoante trilha pacificamente a jurisprudência, para a aferição da caracterização do dano moral, impõe-se observar se este decorreu, ipso facto. E os fatos noticiados pelo autor, por si só, objetivamente considerados, não possuem potencial suficiente. Não há, ao lado do atraso alegado (de per si), a alegação e demonstração de fatos que viessem a deixar patenteada a lesão aos sentimentos.

Não se alega, concretamente, fatos decorrentes do atraso no recebimento que vieram a causar o dano moral. Não há a demonstração de danos morais dimanados do caso concreto, desservindo para configurá-los a demora por si só considerada, inobstante em tempo superior ao estabelecido no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91. Não basta o decurso do prazo para, automaticamente, ficar configurado o dano moral. Aliás, consoante já se decidiu, nem mesmo a suspensão equivocada de benefício geraria, por si só considerada, danos morais, o que não dizer, então, no caso em tela, em que houve, sem outros fatores, demora (mais que 45 dias) que não difere substancialmente daquela que ocorre quanto a demais segurados na mesma situação (art. 335 do CPC). Essa delonga alegada, por si só, desvincilhada de outros fatores, não possui o condão de ensejar indenização por danos morais: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Mesmo indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Everaldo de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/06/1988 a 13/09/2001 e de 01/05/2003 a 08/08/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/08/2013, com o tempo de 35 anos, 03 meses e 14 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Analisando-se os autos, denoto não haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015596-76.2013.403.6134 - MADALENA FONTANEZ(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MADALENA FONTANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/64). A requerente apresentou réplica (fls. 67/70). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015680-77.2013.403.6134 - EDSON SOARES LOUZADA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON SOARES LOUZADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 34/45), pugnando pela improcedência do pedido.O requerente apresentou réplica (fls. 49/54).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015681-62.2013.403.6134 - AGOSTINHO JULIO REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AGOSTINHO JÚLIO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 37/45), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica às fls. 49/54. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 25/30), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO

MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeção, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015683-32.2013.403.6134 - APARECIDO RIQUENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO RIQUENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeção. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 32/42), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 44/49). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para

corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito

da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.-

0015684-17.2013.403.6134 - ANTONIO PEDRO BISCACE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO PEDRO BISCACE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 39/49), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 52/57). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015728-36.2013.403.6134 - APARECIDO SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 76/84), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 17/21), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0015737-95.2013.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias (valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche, abono e 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado - fl. 22) Requer, ainda, lhe seja

assegurado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de fevereiro de 2009. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 24/261. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 263. Em sede de contestação (fls. 265/279), a ré sustenta a legalidade das contribuições pagas, bem como a ausência de interesse processual relativamente à alegada incidência da exação sobre férias indenizadas e pecúnia (abono) Réplica às fls. 282/290. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, analisando a petição inicial acostada aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta por Raner Industria Comercio Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 52.431.426/0001-01, em nome próprio e em nome de suas filiais (já que a procuração restringe-se à matriz - fl. 36), todas com número de CNPJ distintos. Todavia, entendo que deva ser considerado no polo ativo da demanda apenas a matriz que se qualificou como autora devidamente representada, já que as filiais são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados. Assim, não tem a empresa matriz legitimidade para representá-las, e nem o oposto, conforme já se posicionou a jurisprudência, mutatis mutantis, nos termos das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 06/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 2002.61.14.000484-0, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Data da publicação: 24/05/2011) Em relação ao mérito propriamente dito, a parte requerente objetiva o reconhecimento do direito à exclusão dos valores pagos nos 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, abono e 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na

forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. A) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE: Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). **3.** Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1.** Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. **2.** (...) **5.** Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. **6.** Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON). B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A ABONO: O adicional de um terço das férias e o abono não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Sobre a natureza das verbas em análise, recentemente decidiu o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 / PE, Primeira Turma, DJe 13/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) C) AUXÍLIO-CRECHE: Por fim, o auxílio-creche possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição do empregado (artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia e o auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da impetrante provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS - 0002099-97.2013.4.03.6100, Segunda Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. O auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 11. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, o vale transporte e as férias não gozadas e indenizadas. (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A

compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para desobrigar a parte requerente, qual seja, Raner Industria Comercio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 52.431.426/0001-01, do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche, 1/3 constitucional de férias, abono e aviso prévio indenizado, bem como para assegurar ao requerente o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015745-72.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de parcelas atrasadas de tal benefício. Sustenta, em síntese, que em sede de mandado de segurança foram reconhecidas determinadas atividades especiais em que teria trabalhado, havendo a determinação ao INSS para que lhe concedesse o benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, consoante defende a parte requerente, o INSS teria implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e deixado de pagar parcelas em atraso de abril de 2009 a janeiro de 2010. O requerido apresentou resposta (fls. 87/94), em que, preliminarmente, propôs acordo. No mérito, alegou que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora porque ela não faria jus à aposentadoria especial. Informa que a sentença proferida no referido mandado de segurança teria determinado a implantação de benefício mais vantajoso, e não a aposentadoria especial. Sustenta que o período de 16/02/2006 a 06/12/2006 não pôde ser computado como especial, pois a autora foi beneficiária de auxílio-doença em tal período. A fls. 111/112 a parte requerente esclareceu que não tem interesse na proposta apresentada. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. No presente caso, constata-se que por meio do mandado de segurança nº 2009.61.09.006257-0 o INSS foi condenado a averbar como especiais os períodos de 08/05/1976 a 30/09/1976, 02/10/1989 a 20/05/1990, 06/03/1997 a 14/07/2008 e 15/07/2008 a 13/04/2009, bem como implantar o benefício previdenciário mais vantajoso à impetrante. Cópias da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram juntadas a fls. 25/31 e 34/37, respectivamente, e cópia da certidão do trânsito em julgado a fls. 40. Ocorre que, segundo alega a parte autora, o INSS teria implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de o benefício mais vantajoso no caso ser a aposentadoria especial. Já o INSS alega que não foi possível a implantação da aposentadoria especial, pois no período de 16/02/2006 a 06/12/2006 a parte requerente teria recebido auxílio-doença previdenciário, não podendo ser averbado tal intervalo. A despeito dos argumentos invocados pelas partes, insta inicialmente observar que a pretensão veiculada pela parte autora se refere, em verdade, ao cumprimento de obrigação de fazer determinada em outra ação judicial. A respeito disso, vislumbro consentâneo esclarecer que a sentença proferida no sobredito mandamus, com o trânsito em julgado, constitui título executivo judicial, devendo os pedidos referentes a seu cumprimento serem feitos nos próprios autos. Ou seja, o pedido relativo à implantação do benefício previdenciário devido deveria ser deduzido por petição naquele feito, no qual se formou a coisa julgada, em fase de execução. Conclui-se, portanto, que a via eleita pela parte requerente foi inadequada para ver examinada tal pretensão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO SUBSTITUIR A EXECUTORIEDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação ordinária não é a via adequada para se discutir e dar cumprimento à sentença proferida em ação mandamental. 3. Qualquer vício ou descumprimento da ordem judicial deverão ser reclamados nos mesmos autos do mandado de segurança em que fora concedida, independentemente de ação autônoma, oportunidade em que há imposições da ordem, acompanhada de meios coercitivos. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região, AC 0014554-74.2007.4.03.6110, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, D.E: 07/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

PRECEDENTE. 1 - A sentença da ação mandamental traduz-se em título executivo judicial, logo não seria o caso de se ajuizar nova demanda pelo rito ordinário com fito de se obter os efeitos daquele decisum, mas sim atravessado petição, naqueles autos, informando a situação descrita na exordial e solicitando a execução daquele julgado in totum. 2 - Considerando que, no caso em comento, o valor cobrado a maior, relativo às prestações do financiamento da casa própria, deu-se após a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, tal decisão deve ser considerada título executivo judicial, pelo que descabe o ajuizamento de ação de cobrança. 3 - Com relação à conversão da presente demanda em ação de execução, o pleito também não pode ser acolhido porquanto, a esta altura, por força do art. 264 do CPC, uma vez tendo havido a citação da ré, é defeso a modificação do pedido ou da causa de pedir, sob pena de ferir-se o Princípio da Estabilização da Lide. 4 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, AC n. 200551010239505, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R - Data:16/07/2010) Assim, assente que o requerente deveria levar referida irresignação nos próprios autos em que o título executivo judicial se formou, não cabe a este juízo o julgamento do pedido feito pela autora sobre tal questão. Como decorrência, entendo que resta prejudicado o pedido de cobrança das parcelas do benefício no período entre 13/04/2009 e 31/01/2010.Em que pese a possibilidade de se pleitear parcelas atrasadas de benefício previdenciário pelas vias ordinárias, tenho que é necessário que antes se defina qual será efetivamente a aposentadoria a ser implantada.Ou seja, incabível que o presente juízo, por ora, arbitre o pagamento de tais valores, pois não há certeza quanto ao benefício que deva ser implantado, bem assim da renda mensal inicial a ser apurada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

000065-13.2014.403.6134 - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCILIO CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/79).A requerente apresentou réplica (fls. 82/84).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo:

200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000082-49.2014.403.6134 - MARIO KENHU UIETI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MÁRIO KENHU OIETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/33). O requerente apresentou réplica às fls. 37/40. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 19/20), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou

retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo

qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provisão de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000112-84.2014.403.6134 - JOAO DESTRO NETO X MATHEUS DOMICIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Vistos etc. João Destro Neto e Matheus Domiciano movem ação com pedido de tutela antecipada em face de Associação Educacional Americanense e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em que se objetiva retificação de suas inscrições profissionais e indenização por danos morais e materiais. Alegam, em suma, os autores que, concluído o curso de engenharia elétrica junto à ré Associação Educacional, encaminharam seu diploma para registro pelo réu CREA, que, por sua vez, expediu o título de engenheiro de telecomunicações, modalidade diferente da pleiteada. Relatam que foram cerceados de exercerem sua profissão de forma plena, tendo sofrido perdas salariais por não poderem concorrer a vagas abertas no mercado de trabalho para engenheiros elétricos ou disputar promoção na empresa em que trabalham. Afirmam, por fim, que sofreram danos morais pela limitação em sua carreira profissional e estagnação por conta do equívoco na inscrição do órgão de classe. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 196/213 e 303/318. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 788. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos narrados na inicial, inclusive em consonância com a teoria da substanciação, demonstrados por meio de documentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré Associação Educacional Americanense, eis que a questão aventada diz respeito ao mérito e, assim, com este deve ser analisada. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão em parte aos autores. Observo que não pretendem os autores, no caso em tela, o registro de um curso diverso para a obtenção das mesmas prerrogativas atinentes a outra formação, hipótese em que, conforme trilha a jurisprudência, o registro seria indevido. Não se trata de pretensão à equiparação a outra categoria. No caso dos autos, os autores cursaram e concluíram curso de engenharia elétrica, autorizado como tal, após análise pelo Ministério de Educação e Cultura, que é quem possui atribuição para tanto. Frequentaram, pois, desde o início, curso de engenharia elétrica que, como tal, foi autorizado pelo órgão competente, o qual também possui a atribuição para proceder às providências para descredenciar. Tal como ponderado pela Requerida Associação Educacional Americanense, denoto que o curso de engenharia elétrica da FAM foi autorizado pelo MEC, por meio da Portaria 589, de 28/03/2001 (cf. fl. 215): Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Elétrica, a ser ministrado pela Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, ambas com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo. Ainda, há o parecer do Conselho Nacional de Educação favorável à autorização de funcionamento do curso de engenharia elétrica (fls. 216/219). Aliado a isso, o Curso de engenharia foi, após, reconhecido pelo MEC, consoante se depreende da Portaria 51, de 13/01/2010. E, malgrado a publicação da portaria reconhecendo o curso de engenharia da FAM tenha se dado apenas em janeiro de 2010, o MEC publicou a Portaria 40, de 13/12/2007, que, em seu art. 63, estabelece: Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (fls. 262). Em acréscimo, a despeito da assertiva de questionamentos em relação ao conteúdo do curso no que toca à Turma à qual pertenciam os autores, a Portaria 51, de 13/01/2010, da Secretaria de Educação Superior, em seu art. 1º, prevê o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma aos alunos ingressantes até o ano de 2009, do curso de engenharia, bacharelado, habilitação em engenharia elétrica, mantido pela Associação Educacional Americanense (fls. 235). Aliás, conforme observado pela Requerida Associação Educacional Americanense, outro aluno também formado em 2008 já se encontra registrado como engenheiro elétrico. Por conseguinte, emerge-se que, diante do MEC, o curso, em relação aos autores, é o de engenharia elétrica, e não o de engenharia de telecomunicações, como impôs o CREA. Logo, dessume-se que o curso frequentado pelos autores nesses moldes se desenvolveu, como de engenharia elétrica, sendo certo que, caso, não obstante a autorização do MEC, a instituição não observasse as regras e exigências impostas, caberia a este as providências devidas. Não caberia, pois, ao CREA a análise das

atividades da graduação para qualificar e enquadrar o curso, pois, do contrário, diferente do que aventa em sua contestação, estaria, sim, em verdade, a desempenhar, ainda que por via indireta, as atribuições do MEC. Estaria, na realidade, ao impor uma formação diversa daquela autorizada pelo MEC, por meio de asseverada análise de conteúdo, exercendo as mesmas atribuições do órgão competente (que pode tomar as providências cabíveis em tal hipótese) e atribuindo os mesmos efeitos de uma alteração do curso ou mesmo descredenciamento. Não estaria, assim, o CREA, a fiscalizar o exercício da profissão, mas, sim, a regular aspectos atinentes às instituições de ensino que são disciplinados e aferidos pelo MEC. A pensar de outro modo, estariam o reconhecimento ou a autorização do MEC, na prática, sempre a depender da análise da grade do curso pelo CREA, que daria a última palavra. Estariam as decisões do MEC, ainda que por via oblíqua, a depender da chancela dos Conselhos, o que não pode ser admitido. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) Ainda, engenharia elétrica foi o curso que foi ofertado aos autores e que estes sempre acreditaram estar cursando. É o que se depreende, por exemplo, de vários documentos em que consta o curso de engenharia elétrica, como o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 35/36), a carteira da FAM (fls. 41), o certificado de conclusão do curso (fls. 42) e o diploma (fls. 43-v, 265 e 266). Logo, a par de, diante da autorização do MEC, não ter havido razão para o atuar do CREA, ainda que houvesse empecilho ulterior, não poderiam os autores ser prejudicados por algo a que não deram causa. Nesse sentido, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citando, também, o precedente do C. STF acima transcrito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIPAC. CONCLUSÃO. DIREITO AO REGISTRO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que o indeferimento do pedido de inscrição das impetrantes pelo CRMV/MG fundou-se no fato de a UNIPAC não ter renovado seu reconhecimento junto ao MEC, não podem as impetrantes ser prejudicadas por ato a que não deram causa, mormente considerando que concluíram com êxito o curso de Medicina Veterinária na aludida instituição de ensino superior. (...) 3. Precedente desta Corte: REOMS 2008.38.00.012809-7/MG. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200738000391242, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE

SOUSA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:382.) Desta sorte, inexistindo razões para o óbice colocado pelo CREA, impõe-se que este proceda ao registro do diploma em consonância com curso autorizado pelo MEC. De outra parte, deflui-se que não se pode falar em responsabilidade da ré Associação Educacional Americanense, já que esta não deu qualquer causa ao óbice do registro com menção à área de engenharia elétrica. Não assiste razão, porém, aos autores, quanto à pretensão de ressarcimento sob a assertiva de que vêm perdendo diversas oportunidades de emprego. Não há elementos concretos de que, não fosse o atuar do CREA, os autores estariam em outro emprego, com salários consideravelmente superiores. A propósito, conforme informado pela ré Associação Educacional Americanense, o autor João Destro Neto apenas solicitou seu diploma em 04/09/2012. Não demonstraram, por exemplo, que existiram reais e concretas chances de se obter determinados empregos com maiores salários e que essas chances foram frustradas pela ausência do registro do diploma na condição de engenheiros elétricos. Aliás, mormente diante da tabela de salários mencionada na contestação e dos empregos que os autores já possuíam, questionável se revela a própria alegada remuneração superior que seria recebida se estivessem trabalhando como engenheiros elétricos. E, apenas ad argumentandum, no caso vertente, nem se poderia falar em necessidade de produção de provas para a demonstração de aludidas perdas, porquanto sequer foram narrados na inicial os fatos correspondentes. Os autores, na inicial, limitam-se a alegar a perda de oportunidades, sem, entretanto, declinarem os respectivos fatos. Nesse passo, adotando nosso ordenamento jurídico a teoria da substanciação, a explanação dos fatos atinentes à perda de oportunidades seria necessária, para respeito, inclusive, do contraditório e da ampla defesa. Afinal, não poderiam os réus se defender e se manifestar acerca de eventuais fatos que viriam a ser relatados tão somente em audiência. Logo, inexistem fatos narrados na prefacial que reclamem produção de provas. Não se extrai, ademais, dos fatos explanados que o registro como engenheiro de telecomunicações teria necessariamente causado prejuízos. Deflui-se, assim, que os alegados prejuízos são colocados de forma apenas hipotética. Aliás, conforme art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, aquilo que ele razoavelmente deixou de lucrar. Deve-se, pois, aferir o lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos. E, nesse passo, a propósito, caberia também observar os fundamentos da teoria da perda de uma chance, na qual se deve ter certeza acerca chance perdida (Em comentário ao art. 402 do CC, 2002, preleciona Maria Helena Diniz: A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação.: DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 386). Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de que determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. Não se pode, pois, falar em perda hipotética. No caso em tela, não há qualquer demonstração concreta da perda aventada. De igual sorte, não se há falar em reparação por danos morais. De início, saliento que, não obstante, a teor do acima expandido, indevido tenha sido o proceder do CREA em não registrar o diploma na área de engenharia elétrica, não se pode falar, por outro lado, em conduta que leve à reparação por danos morais, já que o Conselho, em seu papel fiscalizador, tomou a decisão com lastro na interpretação que teve acerca da legislação acerca da matéria. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 7.394/85. NÃO APLICAÇÃO. CONCLUSÃO SIMULTÂNEA DE CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. DECRETO Nº 5.154/04. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.394/85. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Pretende o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia impedir a inscrição do autor, com base o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85. Tal comando é dirigido às escolas técnicas, não se aplicando ao autor. 2. Decreto nº 5.154/04. A educação profissional será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 3. Lei n.º 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelece, em seu art. 2º, I, como condição para seu exercício, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia (redação alterada pela Lei 10.508/2002). Satisfeitos os requisitos não se pode, validamente, impedir o registro no referido conselho profissional. 4. Danos morais inexistentes. Não há qualquer conduta ilícita praticada pelo Conselho, que agiu com base na interpretação dos diversos diplomas legais existentes. Do mesmo modo, não se constata qualquer situação que se possa caracterizar como de ofensa efetiva à dignidade do autor. 5. Remessa oficial improvida. Apelação do autor improvida. (APELRE 200451010198020, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2011 - Página::303/304.) A par disso, inclusive mencionando-se novamente as razões acima expostas para afastar lucros cessantes ou a indenização pela perda de uma chance, à exceção da negativa de registro nos moldes rogados, não há a demonstração concreta de desdobramentos que, consubstanciando dissabores acentuados, tivessem aptidão para engendrar danos morais. Malgrado se pudesse falar, em princípio, que o não registro do diploma com formação em engenharia elétrica, de per se, pelo tempo decorrido, teria causado dissabores aos autores, denoto que há o relato de estes estavam empregados e, ainda, que não há elementos concretos de que perderam oportunidades, nem tampouco a narrativa dos fatos correspondentes. Aliás, cabe reiterar aqui a acenada procura tardia pelo diploma pelo autor João Destro Neto. Não há, outrossim, no mais, quadro que revele, no caso em tela, ofensa a direitos da personalidade. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz

mesmo mister a produção provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. No caso em tela, dos fatos aventados na inicial, conforme já dito, não se emergem os danos morais. E fatos outros não foram deduzidos na inicial, não se podendo falar, ainda, a teor do já explicitado, em produção de provas para a demonstração de danos fora dos fatos narrados na prefacial (não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da substanciação e que, como já dito, os danos morais se emergem ipso facto) e por meio de aferição subjetiva e imaterial. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel.

Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).E, em consonância com a doutrina e jurisprudência acima citadas, depreende-se que, no caso em exame, não há quadro do qual se dimane, ipso facto, danos morais.Desta sorte, assiste razão aos autores apenas quanto ao direito ao registro do diploma considerando o curso de engenharia elétrica, de modo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do pleito formulado, CONDENAR o CREA a retificar, no prazo de dez dias, as inscrições profissionais dos autores, de modo a enquadrá-los como engenheiros elétricos, concedendo-lhes as atribuições do art. 8º da Resolução 218-73 do CONFEA. Improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais.Em relação aos autores e a ré CREA, considerando a sucumbência recíproca, fixo para cada parte os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais se compensarão.Condeno os autores a pagarem à ré, Associação Educacional Americanense, honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

000149-14.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário.Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/67).Réplica às fls. 94/97.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, podendo, inclusive ser examinada a qualquer momento, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.Mais bem analisando a questão em exame, vislumbro que, em casos como o dos autos, operada resta a decadência. Adoto como razão de decidir os fundamentos já explicitados pelo magistrado Leonardo Estevam de Assis Zanini (autos 0011328-31.2010.403.6183, 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO), como adiante expendido.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Nesse sentido, aliás, vinha decidindo anteriormente.Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP]

em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não considerou que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Vale transcrever, ainda, recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.

APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000161-28.2014.403.6134 - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição.Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

**0000226-23.2014.403.6134 - DJALMA MACIEL SANTANA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DJALMA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/53).A requerente apresentou réplica (fls. 56/60).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000268-72.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/72). O requerente apresentou réplica às fls. 76/84. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à decadência deve ser afastada, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição

pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000269-57.2014.403.6134 - MARIA REGINA MIANTE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA MIANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário.Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 47/66). Réplica às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, podendo, inclusive ser examinada a qualquer momento, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. Mais bem analisando a questão em exame, vislumbro que, em casos como o dos autos, operada resta a decadência. Adoto como razão de decidir os fundamentos já explicitados pelo magistrado Leonardo Estevam de Assis Zanini (autos 0011328-31.2010.403.6183, 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO), como adiante expendido. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Nesse sentido, aliás, vinha decidindo anteriormente. Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos

benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não considerou que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Vale transcrever, ainda, recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória

1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUACÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000270-42.2014.403.6134 - CREOSMINO ANTONIO RAMOS(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CREOSMINO ANTONIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/73).A requerente apresentou réplica (fls. 76/82).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida.

Sem custas. P.R.I.

0000350-06.2014.403.6134 - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.75/76 - Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação do Recurso de Apelação.Intime-se.

0000406-39.2014.403.6134 - ELSON RODRIGUES GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON RODRIGUES GOMES move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor na inicial que requereu em sede judicial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.315.604-3, mas no momento da implantação do benefício, em 30/01/2007, fazia jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede, ao final, o enquadramento do período de 05/03/1990 a 30/01/2007, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a Data de Início do Benefício (DIB).Citado, o réu apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir quanto ao período de 05/03/1990 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, e que não restou demonstrada a habitualidade da exposição. Por fim, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 05/03/1990 e 05/03/1997, vez que incontroverso. Permanece o interesse processual quanto ao período de 06/03/1997 a 30/01/2007.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor.Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade

especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe****

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há

qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 30/01/2007, alegadamente laborado em condições insalubres. Instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Gevisa S/A - General Eletric do Brasil Ltda. (fls. 26/27), documento que informa que no período de 06/03/1997 a 30/01/2007, nas ocupações de torneiro vertical e oficial de usinagem, o demandante realizava as seguintes atividades: prepara e opera Tornos Mecânicos Horizontais (convencionais) ou CNC, para usinar, interna e externamente, partes de peças cilíndricas e cônicas, furar e alargar encaixes, executar qualquer tipo de rosca, chanfrar, facear, desbastar, rebaixar e retificar, de acordo com especificações contidas em desenhos ou Tornos Verticais Convencionais ou CNC para desbastar, facear, retificar, abrir rasgos para encaixes, chanfrar e cortar peças de precisão de motores e geradores em reforma na área, de acordo com especificações constantes em desenhos e folhas de processo. Da análise do conjunto probatório, denoto que o intervalo de 19/11/2003 a 30/07/2006 deve ser reconhecido como exercido em condições insalubres e, portanto, de atividade especial, eis que, consoante documentação previdenciária (PPP), neste lapso temporal, Elson esteve exposto ao agente nocivo ruído (86,8 dB a 88,6 dB) acima do limite legal, nos termos do Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Por sua vez, quanto aos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 31/07/2006 a 30/01/2007, os níveis de ruído mensurados ficaram abaixo dos valores estabelecidos pela legislação, sendo incabível, portanto, reconhecimento de especialidade. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 19/11/2003 a 30/07/2006 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 22 anos, 07 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Elson Rodrigues Gomes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 30/07/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período especial reconhecido nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. À publicação, registro e intimação.

0000461-87.2014.403.6134 - WALCHIRIO FRANCISCO KUHLE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WALCHIRIO FRANCISCO KUHLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 73/83), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 87/93). É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 63/64), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTO GNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/34). É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 19/21), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO -

REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposegação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

000500-84.2014.403.6134 - JOSE DE JESUS BORTOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE JESUS BORTOTO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Narra o autor na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial NB 46/157.968.746-3, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz, no entanto, que teve seu pedido indeferido por falta de tempo. Pede o enquadramento dos períodos de 13/11/1973 a 29/04/1977, de 22/01/1979 a 13/10/1982, de 03/11/1986 a 15/05/1989, de 12/08/1997 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/07/2005 e de 01/02/2006 a 04/01/2012, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/01/2012. Subsidiariamente, requer a conversão dos citados períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor.Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que

preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 13/11/1973 a 29/04/1977, de 22/01/1979 a 13/10/1982, de 03/11/1986 a 15/05/1989, de 12/08/1997 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/07/2005 e de 01/02/2006 a 04/01/2012, alegadamente laborados em condições insalubres.Para os períodos de 13/11/1973 a 29/04/1977 e de 22/01/1979 a 13/10/1982, em que laborou nas Indústrias Nardini S/A, instruiu o autor seu pleito com Perfil

Profissiográfico Previdenciário (fls. 62), documento que informa que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 83 dB, nível acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Também deve ser averbado como especial o período de 03/11/1986 a 15/05/1989, em que o autor trabalhou na empresa Vicunha Têxtil S/A-Têxtil Gifran Ltda, pois o PPP anexado a fls. 64/65 do autos atesta a exposição a ruídos de 96 dB durante a jornada de trabalho. Por sua vez, enquanto trabalhava na Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda, de 12/08/1997 a 31/03/2003, conforme o PPP juntado a fls. 80/81, o requerente permanecia exposto a ruídos de 87 dB, valor abaixo dos limites estabelecidos pela legislação da época (90 dB), motivo pelo qual tal intervalo deve ser considerado comum. Por fim, quanto aos períodos de 01/04/2003 a 31/07/2005 e de 01/02/2006 a 04/01/2012, laborados na Topack do Brasil Ltda., houve apresentação dos PPPs de fls. 82/85, comprovando o nível de ruído de 87 dB durante o trabalho. Assim, o segurado, de 18/11/2003 a 31/07/2005 e 01/02/2006 a 04/01/2012 enquadra-se nos termos do Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99, sendo, portanto, tais intervalos especiais. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 13/11/1973 a 29/04/1977, 22/01/1979 a 13/10/1982, 03/11/1986 a 15/05/1989, 18/11/2003 a 31/07/2005 e 01/02/2006 a 04/01/2012 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como serviço especial, na DER em 06/01/2012, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Porém, convertidos os mesmos períodos em tempo comum e, somados estes aos demais períodos, reconhecidos administrativamente (de 04/05/1977 a 06/04/1978, de 24/07/1978 a 23/10/1978 e de 02/05/1984 a 27/11/1984), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 35 anos, 04 meses e 28 dias, tempo suficiente para aposentadoria integral. Assevero, por fim, que a concessão do benefício se dará a partir da citação (25/04/2014), uma vez que houve a implementação dos requisitos no curso do processo (devendo, assim, apenas serem considerados os períodos até a citação): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José de Jesus Bortoto, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/11/1973 a 29/04/1977, 22/01/1979 a 13/10/1982, 03/11/1986 a 15/05/1989, 18/11/2003 a 31/07/2005 e 01/02/2006 a 04/01/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, em 25/04/2013, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 28 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000588-25.2014.403.6134 - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DANIEL CORNELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos. No mérito, requereu a improcedência do pleito autoral, ante a não comprovação do requisito legal da deficiência (fls. 30/81). O requerente apresentou réplica fls. (94/97). Em 15 de julho de 2014 foi comunicado o óbito do autor (fls. 102), ocorrido em 30 de junho de 2014, e requerida a habilitação de sua sucessora, Leonor Odete do Amaral Cornélio. É o relatório. Decido. Não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário. Caso venha a ser constatado que o de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial, com o pagamento de prestações vencidas até a data do óbito, defluir-se-á que deixou ele um crédito, que, como é cediço, ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores. Tratar-se-á, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício. De outra parte, não se havendo falar, em princípio, por se tratar de benefício assistencial, em segurado e em dependentes habilitados à pensão morte, dúvidas, a priori, emergir-se-i-am quanto à aplicação, em casos como o dos autos, do art. 112 da Lei 8.213/91. Porém, mesmo não se aplicando tal dispositivo de lei, restaria a direta aplicação da regra referente à sucessão na forma da lei civil. Logo, dessume-se que, não obstante o óbito do autor, nada impediria, a princípio, a sucessão processual nos autos para a percepção de valores devidos até o falecimento. Entretanto, conforme entendimento que venho perfilhando atualmente, em caso de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, as prestações são devidas a partir da data da realização do estudo socioeconômico, pois, somente a partir dele é que se pode dizer, com maior segurança, que a

renda per capita se enquadrava no critério legal. E nesse passo, sendo realizado o estudo socioeconômico quando o autor já havia falecido, não há se falar em prestações vencidas devidas até o óbito, do que se deflui, então, inexistir interesse de agir para o prosseguimento do processo. E em se tratando de benefício personalíssimo, não há se falar em transmissão deste aos sucessores para a percepção mensal. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-11.2014.403.6134 - JOAO BENEDITO HILARIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BENEDITO HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/55). O requerente apresentou réplica às fls. 59/64. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de

desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000868-93.2014.403.6134 - ATALIBA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ATALIBA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 67/84). O requerente apresentou réplica (fls. 88/95). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000869-78.2014.403.6134 - JARBAS URBAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JARBAS URBAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/50).O requerente apresentou réplica (fls. 53/58).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO

DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000870-63.2014.403.6134 - LASARO GABRIEL DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por LÁSARO GABRIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/42). O requerente apresentou réplica (fls. 45/52). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposegação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000871-48.2014.403.6134 - OVIDIO AZANHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por PEDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Citado, o réu ofertou contestação, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pela qual o requerente postula a revisão da aposentadoria especial de que é titular, mediante a retroação da DIB à data em que faria jus a melhor benefício. Requer ainda seja aplicada à nova renda encontrada o artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como os tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido apresentou contestação (fls. 74/77), alegando, em síntese, o seguinte: a) a decadência ao direito de revisar o ato de concessão; b) a prescrição quinquenal das prestações; c) que a retroação da data de início do benefício pretendida não é mais benéfica ao requerente. Réplica a fls. 84/87. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A arguição de decadência merece ser acolhida. A decadência foi instituída, nesta matéria, pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Sobre a aplicação retroativa da norma, o Superior Tribunal de Justiça entendia pela sua impossibilidade, por ser a decadência instituto de direito material, surtindo efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada em vigor da medida provisória

mencionada (conforme AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 19/10/2009). Contudo, tal tribunal passou a adotar posicionamento contrário, nos julgados dos Recursos Especiais n°s 1.309.529 e 1.326.114, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, admitindo a aplicação do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n°. 1523-9, o qual teria como termo inicial a data em que entrou em vigor a referida norma (28.6.1997). Tal entendimento, ao qual me filio, implica que todos os benefícios previdenciários se submetam a um prazo decadencial, o que se mostra compatível ao princípio da isonomia e à segurança jurídica. No caso em questão, o requerente alega ter direito à obtenção de benefício mais favorável em momento anterior ao requerimento administrativo. Ocorre que tal questão implicaria a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devendo ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04) 1. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (TRF 4ª Região, AC 50105316820114047100, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E.: 19/12/2013) Compulsando os autos, constata-se que a data de início do benefício do requerente é de 23/07/1993 (fls. 23), anterior à entrada em vigor da MP n° 1.523-9/1997. Assim, considera-se como termo inicial para a contagem da decadência o dia 28/06/1997. Contudo, o requerente ajuizou o feito apenas em 21/01/2014, após o transcurso de mais de 10 (dez) anos da data apontada, restando atingido pela decadência o direito à pretendida revisão. Em decorrência do explanado, resta prejudicado o pedido de revisão de eventual nova renda pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, pelo que declaro a decadência do direito à revisão da aposentadoria da requerente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0000946-87.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/66). O requerente apresentou réplica (fls. 69/73). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida.

Sem custas. P.R.I.

0001066-33.2014.403.6134 - GERALDO BONASSI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por GERALDO BONASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/71). A requerente apresentou réplica (fls. 74/80). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001080-17.2014.403.6134 - MARIA LUCIA CIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA LÚCIA CIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/39).A requerente apresentou réplica (fls. 42/47).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001081-02.2014.403.6134 - ORLANDO GONCALVES JATUBA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORLANDO GONÇALVES JATUBÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/42). O requerente apresentou réplica às fls. 46/53. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 21/26), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001200-60.2014.403.6134 - LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/46). O requerente apresentou réplica às fls. 50/64. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 28/33), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar relativa à ocorrência da decadência, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO

MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001203-15.2014.403.6134 - OSMAR LAZANI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por OSMAR LAZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 72/82). O requerente apresentou réplica (fls. 87/92). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal

entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito

da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0001271-62.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DURÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 99/106). O requerente apresentou réplica (fls. 111/119). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição

de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001285-46.2014.403.6134 - ROMILDO VALERIO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ROMILDO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e/ou renúncia do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/60). O requerente apresentou réplica às fls. 64/72. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à decadência deve ser afastada, tendo em vista que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é aplicável em casos de revisão de benefício previdenciário, não sendo este o pedido veiculado no feito. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do

art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GLAUCO BORTOLOZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação.É o relatório. Decido.Reconsidero os termos do despacho de fls. 65, no tocante à citação.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001591-15.2014.403.6134 - PEDRO ARTUR BORELI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO ARTUR BORELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Reconsidero os termos do despacho de fls. 83, no tocante à citação.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por NILDA FERREIRA MASTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação. É o relatório. Decido. Reconsidero os termos do despacho de fls. 32, no tocante à citação. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001596-37.2014.403.6134 - JOSE CARLOS FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Reconsidero os termos do despacho de fls. 33, no tocante à citação.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001597-22.2014.403.6134 - JURANDIR PASQUALINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JURANDIR PASQUALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeição.É o relatório. Decido.Reconsidero os termos do despacho de fls. 37, no tocante à citação.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em

integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001598-07.2014.403.6134 - AMERICO LUIZ SCHNEIDER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por AMERICO LUIZ SCHNEIDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação.É o relatório. Decido.Reconsidero os termos do despacho de fls. 26, no tocante à citação.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará

jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001657-92.2014.403.6134 - BRAS ANTONIO DIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por BRAS ANTONIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Reconsidero os termos do despacho de fls. 32, no tocante à citação.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001838-93.2014.403.6134 - NATAL ARIOTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por NATAL ARIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve

intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001839-78.2014.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001848-40.2014.403.6134 - CREUSA MARIA DOS SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por CREUSA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeição.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposenteação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da

complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001849-25.2014.403.6134 - ARISTIDES CARDOSO DA SILVA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por ARISTIDES CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001876-08.2014.403.6134 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001877-90.2014.403.6134 - APARECIDO FRANCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO.

ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001911-65.2014.403.6134 - JESUALDO MELO DEODATO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JESUALDO MELO DEODATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001919-42.2014.403.6134 - WANDERLEI FLORA PROCOPIO(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado às fls. 29 possui objeto diverso ao da presente demanda. Trata-se de ação proposta por WANDERLEI FLORA PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com

as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001938-48.2014.403.6134 - CLAUDENIR JOSE BRAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 27/28 possuem objetos diversos ao da presente demanda. Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR JOSÉ BRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001939-33.2014.403.6134 - BENEDITO JOSE PASQUOTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por BENEDITO JOSÉ PASQUOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao

Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposegação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução (fls. 02/08).A parte embargada apresentou impugnação a fls. 67/76. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 85/94. O embargante se manifestou (fls. 99/100), ao passo que o embargado, regularmente intimado, ficou-se inerte.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o exequente, a fls. 365/370 da ação ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 36.621,35 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), enquanto o executado apresentou a conta de R\$ 10.976,22 (dez mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).Após debates entre as partes e elaboração de parecer pelo contador deste Juízo, consoante acima relatado, o embargante refutou os cálculos apresentados pela contadoria. No entanto, conforme se observa no parecer contábil, foram utilizados os parâmetros de correção monetária e juros estipulados no acórdão da ação principal (cópia a fls. 15/18). Obedeceu-se, assim, à coisa julgada, não assistindo razão ao INSS na parte em que impugna os critérios de correção utilizados.Assim sendo, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 14.923,64, sendo R\$ 9.156,29 referentes ao principal e R\$ 5.767,35 quanto aos honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2012.Ante a sucumbência mínima, condeno a parte embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, que fica suspensa pela concessão de gratuidade processual nos autos da ação ordinária.Custas na forma da lei.Após o

trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006261-33.2013.403.6134 - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que a requerente Ecosimple Indústria Comércio Tecidos Sustentável EIRELI requer a exclusão de protesto do título protocolizado sob o número 0162-03/07/2013-46 (n do título 90306/18), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais, do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, emitido pela requerida Benefios Reciclagem Têxtil LTDA, ao fundamento de que não celebrou qualquer negócio jurídico que justificasse a emissão da cártula. Liminar deferida à fl. 28. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 10/31. A CEF apresentou contestação a fls. 97/109, sustentando, em suma, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que o título apenas lhe foi encaminhado de forma escritural, ficando o emitente como depositário; que a responsabilidade pela relação jurídica que deu causa ao título é apenas do emitente; que o protesto se deu de forma regular e era necessário para resguardar o direito de regresso. Juntou documentos. A segunda requerida apresentou contestação às fls. 63/70, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a responsabilidade exclusiva da instituição bancária. A autora apresentou réplicas a fls. 153/157 e 158/163. Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária nº 0008333-90.2013.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, entendo que a tese suscitada em preliminar pelas requeridas (ilegitimidade ad causam) diz respeito ao mérito - precisamente para a aferição da existência, ou não, do *fumus boni iuris* -, devendo assim ser analisada. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido na ação principal foi julgado parcialmente procedente, declarando-se nulo o título e, conseqüentemente, ilegítimo o apontamento a protesto. Outrossim, restou demonstrado o *periculum in mora*, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos funestos do protesto. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar definitivamente o protesto levado a efeito contra o autor do título descrito na inicial (fl. 21). Condene as requeridas, em igual proporção, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-28.2014.403.6134 - JOAO VITORIO SACILOTTO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto de certidão de dívida ativa. A liminar foi deferida (fls. 18). Citada, a requerida sustentou, preliminarmente, o indeferimento da inicial. No mérito, deixou expressamente de impugnar a pretensão (fls. 22/25). O 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana informou que os efeitos do protesto do título nº 8011105165580 foram suspensos (fls. 29). A requerente se manifestou a fls. 31, informando que o débito objeto do título foi cancelado, e requerendo a extinção do feito. A requerida, a fls. 36, confirmou a extinção administrativa do crédito. Não se opôs à extinção do feito, consignando apenas que não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. No presente caso, o requerente sustentou a necessidade da sustação do protesto da CDA nº 8011105165580. Ocorre que foi informado nos autos que o débito foi cancelado administrativamente. Assim, não se justifica o prosseguimento da presente ação, pois o cancelamento do crédito implica também o cancelamento do protesto, não havendo que se falar em sua sustação/suspensão, pedido objeto deste feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem honorários advocatícios. Sem custas, por ser a União a elas isenta. Autorizo o levantamento em favor da parte requerente do montante depositado, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Comunique-se ao Cartório do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana, informando-o sobre a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Informação de secretaria: o requerente deverá comparecer em secretaria, a fim de informar os dados necessários para levantamento da quantia depositada).

CAUTELAR INOMINADA

0015349-95.2013.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Fabiano Antonio Polpeta em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado ao requerido que exhiba cópias de apólices de seguro de vida em nome de sua falecida esposa, bem como informe o valor atualizado das devidas indenizações. Relata que sua esposa, Cleidiane Pereira Ferreira Polpeta, teria algumas apólices de seguro individuais e coletivas, sendo beneficiário o cônjuge sobrevivente. Todavia, após ter requerido administrativamente a abertura do processo de sinistro, foi informado que não teria nenhum direito a qualquer indenização. Diante disso, o requerente alega que pleiteou a segunda via das apólices à requerida, porém até o momento não recebeu os documentos e a gerência da agência bancária se recusa a dar protocolo do pedido. Sustenta a necessidade de apresentação de tais documentos, eis que essenciais para a propositura de posterior ação de execução ou cobrança dos valores que lhe seriam devidos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 24/29), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o requerente não teria comprovado a negativa da agência em lhe apresentar os referidos documentos. Sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido, também em razão da ausência da prova do requerimento administrativo. No mérito, alega que jamais o banco se recusou a fornecer os documentos pleiteados, pugnado pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 34/36. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de pleito vedado implícita ou explicitamente em nosso ordenamento jurídico. Quanto à falta de interesse de agir pela ausência de demonstração de resistência pela requerida, tenho que esta se confunde com o mérito, e com ela será analisada. Passo assim ao mérito. Inicialmente, verifico que o autor deu efetivo cumprimento ao artigo 356 do CPC, eis que individuou tanto quanto possível os documentos que deseja obter, quais sejam, cópias das apólices de seguro em nome de sua falecida esposa, Cleidiane Pereira Ferreira Polpeta, tanto em planos individuais como coletivos. De igual forma, indicou o autor qual a finalidade da prova, a saber, a produção de provas para instruir futura ação de cobrança. Tem-se ainda evidente que os documentos encontram-se em poder do requerido, pois os fatos narrados apontam que as requisições dos documentos pretendidos são tratados na própria agência da instituição financeira ré, o que, aliás, não foi negado pela requerida. Assim, verifica-se a perfeita adequação do pedido formulado pelo requerente. Cumpre observar que, a rigor, não é possível a admissão de escusa por parte do requerido para a apresentação de tais documentos, eis que, conforme anteriormente salientado, destinam-se à produção de prova para a propositura de ação, motivo pelo qual aplicável à espécie a disposição constante o artigo 358, caput e inciso II, do CPC. Todavia, existem hipóteses em que é possível acolher a escusa do requerido, verbis: Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: I - se concernente a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. (destaquei) No caso concreto, verifico que a requerida alegou que estaria à disposição para o fornecimento imediato dos documentos pretendidos, ante o pagamento de tarifa específica. Ocorre que de sua manifestação não se vislumbra a existência de qualquer ação concreta que demonstre a real intenção em exhibir os documentos ao requerente. Ao contrário, relatou a ré que, quando solicitada, a Caixa Seguros não informou o prazo mínimo de envio de um dos contratos para a agência. Além disso, sustenta a necessidade de pagamento de tarifa específica para a apresentação das apólices, porém não discriminou os valores nem justificou tal cobrança. Assim, constatado o direito do requerente de obter as informações pleiteadas e a ausência de qualquer ação concreta da ré em fornecê-las, cabe razão ao requerente. Posto isso nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para determinar ao requerido que apresente ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das apólices de seguros de vida e de acidentes pessoais, individuais ou coletivos, em nome de Cleidiane Pereira Ferreira Polpeta, bem como as condições gerais dos seguros vigentes e os valores de eventuais indenizações a serem pagas. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

0001048-12.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar em que visa a parte requerente que a requerida se abstenha de levar a protesto certidão de dívida ativa. Sustenta a requerente que a dívida ativa que estaria sujeita a protesto carece de exigibilidade, tendo em vista que tal débito já teria sido pago. A liminar foi indeferida (fls. 174). Citada, a requerida sustentou a perda de objeto da ação, ante o pagamento integral dos créditos tributários pela requerente após o ajuizamento da presente cautelar (fls. 176/178). A requerente se manifestou a fls. 183/186, sustentando que ainda persiste seu

interesse na demanda, que consiste no ânimo em ver reconhecido o pagamento anterior da dívida mencionada. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. No presente caso, o requerente sustentou que a CDA nº 80.2.11.040922-93 não deveria ser levada a protesto, ante os graves prejuízos que tal fato lhe poderia causar, além de defender que a dívida cobrada já havia sido paga. Ocorre que, em sua resposta, a requerida informou que em 28/04/2014, após o ajuizamento da presente demanda, a requerente efetuou voluntariamente o pagamento integral dos créditos tributários inscritos na dívida ativa. O requerente confirmou o pagamento do débito (fls. 183/186). Ante o quadro apresentado, verifico que, com o pagamento do crédito, inexistiu causa para levar a protesto a certidão da dívida ativa, sendo que eventual protesto já lavrado deve ser cancelado. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela perda de objeto, pois o pedido feito nesta cautelar foi para que a requerida não levasse a protesto a dívida que, conforme informado, já foi quitada. Consigne-se que as alegações da requerente de que há interesse em ver reconhecido o pagamento anterior do crédito tributário inscrito em dívida ativa é assunto estranho à finalidade da presente cautelar, devendo ser examinado em ação própria. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001672-61.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X
MARCOS ROBERTO COSTA X LUCIMAR APARECIDA CESARIO**

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação contra Marcos Roberto Costa e Lucimar Aparecida Cesário visando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. A fls. 44, requereu a desistência da ação, por carência superveniente, uma vez firmado com os réus acordo de renegociação. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 379

CARTA PRECATORIA

**0001611-06.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADIMILSON
HONORIO DOS SANTOS X WELLINTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JUIZO DA
1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP**

Pretende a defesa do acusado a redesignação da audiência, sob a alegação de ter sido anteriormente agendada nos autos nº 0005877-02.2013.826.0248, em trâmite perante a 2ª. Vara Criminal de Indaiatuba-SP, audiência para esta mesma data às 15: 30 horas. Alega que o intervalo entre uma audiência e outra é curto, dada a distância entre os dois municípios, e que não tem como substabelecer para outro colega, em razão da complexidade dos feitos. Diante das razões expostas e documentos juntados, REDESIGNO a audiência para o dia 02 de outubro de 2014, às 15h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014942-89.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL VITOR CLINI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA
ROCHA)**

Vistos etc. Leonel Vitor Clini foi denunciado e processado como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, nos dias 4 e 11 de agosto do ano de 2012, teria, agindo de forma livre e consciente, introduzido em circulação, em cada qual, uma cédula falsa de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida em 24.10.2013 (fls. 57). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 64/65). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 74). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o acusado (fls. 97/100). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 104/109, requereu condenação do acusado em razão do delito praticado em 11 de agosto de 2012, bem como a absolvição para o crime imputado em data de 04 de agosto de 2012. A Defesa, nos memoriais de fls. 111/130, requereu a absolvição do acusado, sustentando, também, a inépcia da denúncia e a nulidade do processo por inexistência de autoria. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar quanto à inépcia da denúncia, pois esta descreve adequadamente os fatos, tendo sido regularmente recebida (fls. 57). A questão relativa à inexistência de autoria será apreciada no mérito. No mais, o feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de

nulidades. A absolvição, no caso em apreço, se impõe. A denúncia imputa ao Réu a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter efetuado o pagamento em posto de combustível, em duas oportunidades, nos dias 4 e 11 de agosto de 2012, respectivamente, mediante duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme detectou a perícia (fls. 10/12). Em alegações finais, porém, o Ministério Público Federal apenas pugna pela condenação do réu pelo pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 no dia 11 de agosto, postulando a absolvição quanto ao fato referente ao dia 4 de agosto. A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame em moeda (fls. 10/12), o qual atesta a falsidade da moeda e sua aptidão para iludir o homem comum. Demonstrado, também, o pagamento com a nota falsa pelo réu no dia 11 de agosto de 2012, conforme, aliás, adiante é mais bem explicitado. O réu disse que pode ter efetuado o pagamento ao posto no dia 11 de agosto e, ademais disso, foi anotada a placa de sua moto, por funcionário do posto que recebeu a nota falsa. Entretanto, não há quadro que aponte, a contento, a ciência do réu quanto à falsidade da nota apresentada. Não obstante existam nos autos alguns elementos e questionamentos que façam vicejar dúvidas acerca do aventado desconhecimento, não há, no caso, quadro probatório suficiente e seguro para embasar uma condenação. Os elementos existentes não são aptos para a formação do convencimento necessário para um decreto condenatório. O quadro fático comprovado não se encontra claro suficientemente para se poder afirmar, com segurança, o conhecimento da falsidade. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 289 do CP é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. E, no caso vertente, não depreendo elementos a contento a demonstrar esse conhecimento do réu. De início, saliento que, consoante perícia realizada, a moeda era apta a iludir o homem comum (fls. 12). Aliado a isso, não se extrai dos autos elementos seguros para se afirmar, como já dito, que o réu possuía conhecimento da falsidade da moeda. Conforme jurisprudência, diante, costumeiramente, da existência de dúvidas e dificuldades para se analisar a presença do dolo, deve ser realizada uma aferição atenta acerca das circunstâncias do fato, as quais, porém, no caso em exame, não são suficientes para a condenação. Denoto que, após a instrução, notadamente à vista do depoimento da testemunha de acusação, apenas restou demonstrada a imputação de pagamento ao Posto Jet Vip por meio de uma cédula falsa, no dia 11 de agosto de 2012. A testemunha Rogério Aparecido Bizarro, em juízo, relatou que apenas presenciou a entrega da cédula falsa pelo réu no dia 11, não podendo afirmar que o réu, no dia 4, também teria agido da mesma forma. Logo, não há elementos de prova no que tange aos fatos do dia 4 de agosto de 2012. Aliás, em relação à acusação referente à prática delitiva que teria ocorrido no dia 04 de agosto de 2012, o próprio Órgão Ministerial, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição. A reiteração de conduta em relação ao posto, a qual poderia ter a aptidão de caracterizar indício do conhecimento da falsidade pelo réu, não restou, pois, demonstrada. Aliado a isso, em busca e apreensão realizada na residência do réu, nada foi encontrado (fls. 30/32 do inquérito). Ademais, não foi constatada falsidade de outras notas que com o réu se encontravam (como se depreende das fls. 18 do inquérito). Frise-se, outrossim, que, a teor do já expandido, há prova do pagamento efetuado por meio de apenas uma cédula falsa e somente em um dia. Nesse passo, se é certo que a quantidade de cédulas encontradas pode caracterizar indício do conhecimento do agente acerca da falsidade, apenas há a demonstração, in casu, do pagamento efetuado com uma única cédula de R\$ 50,00, para um abastecimento que custou R\$ 20,00. Ainda, não obstante a testemunha de acusação tenha relatado que, no dia dos fatos, ao buscar conversar com o réu após receber a nota, este se evadiu, não resta bem claro se se tratou, realmente, de uma evasão. Notadamente considerando que já havia sido realizado o pagamento e já entregue o troco, não resta claro a contento que a conduta do réu, de baixar o capacete e ir embora, correspondeu a uma reação de surpresa. Não obstante tenha dito a testemunha que o réu, ao vê-la o chamando, teria ido embora, o próprio relato, em verdade, objetivamente, não revela uma reação que indique a fuga. A partir dessa própria narrativa, destarte, apenas se poderia falar em conjecturas acerca do comportamento tomado pelo réu. A testemunha apenas disse que o réu, ao percebê-la, teria baixado o capacete e ido embora. Considerando objetivamente os fatos explicitados no depoimento em juízo, não se é possível saber se simplesmente, apesar da relatada manifestação da testemunha no dia dos fatos, teria havido uma mera saída do réu do estabelecimento, após atendido. Outrossim, a própria testemunha, na fase policial, em data próxima aos fatos, não informou tal destacada circunstância fática. A propósito, ao revés disso, disse a testemunha, na fase policial, que (...) O motociclista deixou o local não sendo possível indagá-lo acerca da cédula recebida. (...) (fls. 19 dos autos de inquérito). Logo, malgrado a reação do agente, como, por exemplo, a de fuga e a de surpresa, caracterize um dado que pode consubstanciar um indício de que ele conhecia a falsidade (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12/11/2003), não se pode afirmar, no caso em tela, a teor do acenado, que essa reação ocorreu. É certo, por outro lado, que o próprio réu, na fase policial, disse que, em uma quermesse, chegou a pagar por produtos com uma nota de R\$ 50,00 que foi considerada falsa por pessoa que trabalhava na festa, asseverando, porém, que não possuía conhecimento da falsidade. Contudo, embora tal fato possa consubstanciar um indício a ser considerado, não possui força suficiente para lastrear um decreto condenatório, que reclama certeza. Tal fato, por si só, embora possa gerar dúvidas quanto ao desconhecimento, não tem aptidão para se afirmar o conhecimento do réu acerca da falsidade da cédula. Além disso, cumpre observar que, em relação a esse fato (que não é objeto da presente), em que pese a informação dada pelo próprio réu na fase policial, sequer haveria a comprovação de que a cédula realmente era falsa, já que a aferição da falsidade, segundo o relato, se deu meramente pela análise de uma pessoa

que trabalhava na quermesse. Logo, embora possa se falar em dúvidas quanto a esse fato, este não poderia ser considerado para fazer caracterizar a imputação atinente ao dia 11 de agosto de 2012 uma reiteração. Tal circunstância, destarte, recrudescer ainda mais a dúvida quanto ao dolo. Além disso, em que pese os antecedentes do réu, estes, mormente não se referindo ao crime de moeda falsa, não possuem o condão de consubstanciar elementos de prova aptos a levar à condenação. Em adição, quanto à procedência da cédula, impende salientar que apenas houve o pagamento, em um dia, com uma única cédula de R\$ 50,00 (não se considerando, conforme acima exposto, o dia 4), de modo que, mesmo considerando as regras de experiência, não se depreende que necessariamente seria possível se recordar da procedência daquela única nota apresentada, observando-se, também, que o réu, na fase policial, disse que, se realmente tivesse passado as notas falsas, acreditava - sem afirmar, portanto - que as cédulas poderiam ter sido provenientes de saques de sua conta corrente. Por fim, o réu, tanto na fase policial como em juízo, negou a acusação que lhe foi feita. Logo, malgrado, conforme jurisprudência, não deva o magistrado, para a aferição da existência do dolo, se ater à mera negativa do réu de ciência acerca da falsidade das cédulas, as circunstâncias do fato, no caso em tela, não levam, consoante também dita a jurisprudência, à ciência do réu sobre a origem ilícita da nota. Por conseguinte, deflui-se que, no caso em tela, não obstante existam elementos que façam suscitar dúvidas quanto ao desconhecimento pelo réu da falsidade da nota que teria utilizado para pagamento no dia 11 de agosto de 2012, estes não são aptos a conferir um quadro de certeza, para o decreto condenatório. Impõe-se, pois, in casu, observar o princípio in dubio pro reo. Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que o acusado não tinha intenção de colocar a moeda em circulação. Desta forma vêm decidindo os Tribunais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO DE UMA ÚNICA NOTA DE CEM REAIS NA CIRCULAÇÃO. FALSIDADE BEM ELABORADA, COM CAPACIDADE PARA ILUDIR O HOMEM MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTTESTES DA CIÊNCIA DO FALSO PELA RÉ. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Se a falsidade grosseira descaracteriza o delito de moeda falsa, diante da impossibilidade absoluta do meio empregado, o oposto, no entanto, não pode conduzir a uma condenação criminal, tão somente porque o agente estava na posse da moeda falsa, sob risco de se incorrer em responsabilidade penal objetiva. 2. Quando a falsidade é bem elaborada, sendo capaz de ludibriar o homem médio, exige-se ainda mais cautela do julgador quanto à análise da comprovação do elemento subjetivo do tipo. 3. Ausentes elementos que evidenciem cabalmente a ciência da falsidade pela apelante, menos ainda o animus de sua conduta, diretamente voltado ao especial fim de praticar a ação delitiva disposta no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, deve-se absolvê-la com fulcro no princípio do in dubio pro reu. 4. Apelação criminal provida. (ACR 00007182420124058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::143.) PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE DOLO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANO DO ART. 387, IV, DO CPP. CABIMENTO. 1. Não demonstrado nos autos que a acusada, pessoa analfabeta, soubesse da falsidade de uma única nota de R\$ 10,00 (dez reais), encontrada com ela entre outras tantas notas verdadeiras - mais de 50 (cinquenta) cédulas de diversos valores -, e tendo o laudo atestado que a falsificação não era grosseira, deve ser absolvida da prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal. (...) (ACR 200941000024830, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:235.) PENAL - MOEDA FALSA - AÇÃO DE INTRODUIZIR NA CIRCULAÇÃO (C. PENAL, ART. 289, PAR 1). I - Para configuração do crime é indispensável que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. II - Sentença absolutória que deve ser mantida quando a prova atinente ao elemento subjetivo da infração penal é claudicante. (TRF-3ªR., DJU de 28-06-94, p. 34.657) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GUARDA. CIÊNCIA SOBRE A FALSIDADE DAS NOTAS NÃO-DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das cédulas. 2. Mantém-se a sentença que absolveu os réus se não foram demonstrados, em todo o conjunto probatório, elementos conducentes a evidenciar o necessário dolo dos réus, caracterizando-se o erro e o desconhecimento da ilicitude, ante a ressalva de que as notas eram aptas a iludir, segundo a prova técnica produzida. (TRF4ªRACR nº 97.450702-0/SC, 1ª Turma, Relator Gilson Dipp, DJ de 13-05-98, p. 623) DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. O delito descrito no art. 289 do CP/40 possui previsão legal apenas na forma dolosa. Isto posto, a intenção do agente deve ser inequivocamente demonstrada, para que ocorra a condenação. (TRF4ªR - ACR nº 96.405359-0/RS, 1ª Turma, Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 20-05-98, p.598) Desta sorte, ausentes elementos a contento para a a condenação, a pretensão deduzida não pode ser acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da denúncia, para absolver o réu Leonel Vitor Clini, devidamente qualificado, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Sem custas. Comunicações necessárias. Transitada esta em julgado e feitas as observações legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Visto em inspeção. Antes de apreciar o requerimento feito pelo órgão ministerial de fl. 82, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído para juntar as autos, no prazo de dez dias, cópia de seu prontuário médico, receitas e outros documentos que entenda necessário para comprovação de sua saúde mental. Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Na inércia, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000360-50.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LUCAS MEDINA(SP261560 - ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN)

Diante da constituição de procurador pelo acusado, arbitro honorários ao defensor dativo nomeado a fl. 41 no valor correspondente à metade do valor máximo da tabela da Resolução n. 558/07. Providencie a secretaria o necessário junto ao sistema AJG. Outrossim, intime-se a defensora constituída do acusado para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias (artigo 403, 3º do CPP), bem como para juntar aos autos o instrumento de procuração. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-62.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

À fls. 575/577 os réus Antonio Marcos Santos e Izalino Souza da Silva Junior, por meio de seu defensor constituído, juntaram aos autos emenda à defesa prévia, acompanhada de rol de testemunhas. À Fls. 579/580, o D. advogado requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento pautada para o dia 27 de agosto de 2014, justificando seu pedido na existência de audiência designada para mesma data em outro Juízo, em que deverá comparecer. Concernente ao rol de testemunhas apresentado, INDEFIRO de plano, uma vez que o prazo para o seu oferecimento está precluso. Quanto à emenda à defesa prévia, conquanto intempestiva, RECEBO, a defesa prévia apresentada pelos réus Antonio e Izalino. INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência apresentado. O agendamento de uma audiência como a ora em questão, requer a conjugação de uma gama de esforços e providências por parte de toda a estrutura do Judiciário, das Forças Policiais e do estabelecimento prisional, para que seja levado à efeito. Considerando o transtorno que traria ao andamento processual, o prejuízo para os demais réus, e a perda de todo o trabalho empreendido até o momento para a realização do ato, descabida se torna tal medida. Nos termos do art. 265 do CPP, o adiamento poderá ser requerido mediante a apresentação de motivo justo, o que não é o caso. O D. advogado poderá providenciar um substituto para a audiência pautada na mesma data no Fórum de Umarama, ou, para a audiência pautada neste Fórum, o que não acarretará nenhum prejuízo à ampla defesa, uma vez que o nobre defensor está constituído desde o dia 11/08/2014, e só compareceu aos autos na data de hoje. Ademais, na sua ausência atuarão em seu lugar, Defensores dativos, que já atuam nos autos desse 30/06/2014. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 471

EXECUCAO FISCAL

0000175-27.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES)

DESPACHO/DECISÃO Sabido que o Colendo STF, no julgamento da ADIN/MC nº 1.717/DF, ao suspender a eficácia do caput do art. 58 e demais parágrafos da Lei 9.649/98, consolidou o entendimento no sentido de que os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia. Tais entes, todavia, não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve dar-se da publicação da sentença na imprensa oficial, por intermédio do Diário da Justiça. Nesse sentido, temos. Não tendo o Embargante o privilégio da intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve dar-se da publicação do acórdão no Diário de Justiça, pormenor que torna intempestivos os Embargos opostos fora do prazo legal. (Embargos de Declaração na AC n. 001541647.2007.4.01.9199/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, julgado em 26/11/2012). Igualmente, temos, A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. (AI 00116365520114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437664, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3) Em face disso, visando a evitar prejuízo ao Conselho-exequente, faculto sua manifestação processual, em 03 dias, sobre os bens indicados a penhora. Para tanto, poderá o(a) advogado(a) contratado(a) da autarquia se valer do acesso aos autos, vedado a remessa de peças processuais, pela Secretaria do Juízo, na forma requerida pelo Conselho. Registro, 21 de agosto de 2.014.

0000872-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRO KODAMA X ISAKO KUBOTA KODAMA(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 164/74) proposta pelos executados, por seus representantes legais (espólio), à Execução Fiscal, acima numerada, contra si movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando seja pronunciada a prescrição do crédito e assim declarada a sua inexigibilidade. Juntou documentos (fls. 175/180). Intimada, a Fazenda Nacional impugnou a pretensão da parte executada com pedido de improcedência da exceção (fls. 182/195) e anexou documento (fls. 196). A justiça estadual paulista, comarca de Registro, remeteu o feito para a justiça federal (fl. 205, volume 2). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - A Fazenda-exequente busca o recebimento de valores dos débitos inscritos na dívida ativa e relativos ao FGTS, referente ao período de julho/agosto/setembro do ano de 1970. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, tomando em consideração os temas meritórios suscitados pela parte executada (PRESCRIÇÃO), tenho para mim que tal matéria constitui tema a ser enfrentado na presente exceção. A ação executiva foi ajuizada em 11.10.1983 e o despacho inicial para citação foi proferido na mesma data (fl. 05). A pessoa jurídica/executada (Siro Kodama - CGC 55.858.708, fl. 02) foi citada, via edital, em 1986 (fls. 30/35). Na sequência, no ano de 1994, foi suspenso o

feito (fls. 56 e verso). Em 2012 a exequente requereu o redirecionamento do feito contra os herdeiros, diante do falecimento do devedor principal (fl. 125/133). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. (AC 00022075820114036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751302, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Igualmente cito julgado do e. STJ.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDRESP 200401379714, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00235 ..DTPB:.) Por outro lado, caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência: Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. n.º 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157). Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90). Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Da prescrição em relação aos sócios/herdeiros No caso sub judice, após a citação do(a) devedor(a) principal, a Fazenda-exequente requereu o redirecionamento do feito contra os seus sócios/herdeiros. A jurisprudência tem entendido que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios. Contudo, para que a execução prossiga contra o sócio é necessário que sua citação ocorra antes do prazo de 35 anos contados da citação da empresa executada. Dispõe o artigo 40 da LEF que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 05754443719834036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385788, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) A questão é pacificada pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 07.07.1983, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de outubro de 1968 a julho de 1971, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se deu em 20.07.1983 (fls. 5 dos autos principais). 4. Suspenso, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 19.09.2002, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º,

parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00751296520034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, que, no caso do FGTS, é de 30 (trinta) anos (REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243; EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235; REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305). 3. Como consignado na decisão agravada, o débito em cobrança referem a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1979 a 03/1981. E, como se vê de fl. 31, a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/82 e a citação determinada em 29/07/82, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, que se aplicava à cobrança de débitos não-tributários. Assim, considerando que, após a ordem de citação, o feito não ficou paralisado por 30 (trinta) anos, deve ser mantida a decisão agravada que, afastando a alegação de prescrição intercorrente, rejeitou a exceção de pré-executividade. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a referência a julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 5. Recurso improvido.(AI 00179308920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em questão, não decorreu o prazo trintenário entre as ordens de citação do devedor principal e do responsável tributário, razão pela qual não se há decretar a prescrição intercorrente. Nesse viés, verifica-se que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário.3 - Diante do exposto, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 07/16 e REJEITO-A.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se, inclusive a Fazenda para prosseguimento do processo. Ao SEDI para corrigir o polo passivo da execução, nos termos das fls. 125 e 131.Registro, 21 de agosto de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001267-40.2014.403.6129 - SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

D E C I S Ã O I - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 07/16) proposta pela empresa pública federal, ECT, à Execução Fiscal, acima numerada, contra si movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI/SP, objetivando (a) a remessa dos autos da justiça estadual paulista, foro distrital de Itariri, para a justiça federal e (b) observância do procedimento executivo previsto no art. 730 do CPC. Juntou documentos (fls. 17/20).Intimada, a Fazenda municipal impugnou a pretensão do executado com pedido de improcedência da exceção (fls. 23/26). A justiça estadual paulista remeteu o feito para a justiça federal (fl. 27).Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.2 - A Fazenda-exequente busca o recebimento de valor dos débitos inscritos na dívida ativa e relativos a(s) Taxa de Licença para Funcionamento e Expediente, referentes os anos de 2006 a 2007.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca

constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174)De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Razão pela qual, excepcionalmente, conheço da tese com suas razões expostas pelo(a) excipiente (fls. 07/16).Registro que, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. (AC 00263093920084036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729646, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3)Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, fica então sujeita (i) a competência da justiça federal para o processo e julgamento de demandas contra si aforadas, inclusive de executivo fiscal, na forma do art. 109 da CF e, (b) ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.DE fato, tendo sido efetuada a citação, inicialmente, nos termos do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, perante o MM. Juiz estadual paulista, agora, no âmbito da justiça federal, chamo o feito à ordem. Tal se deve, dando por regularizado o procedimento, para observar o rito, na forma dos arts. 730/31, do CPC, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, temos. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida. (AC 00628747520034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 877 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3 - Diante do exposto, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 07/16 e ACOLHO-A, para observar (3.1) a competência da justiça federal para o processo e julgamento da demanda executiva, conforme art.

109 da CF-88 e, (3.2) determinar a aplicação do procedimento do regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante requisição de precatório. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se. Proceda-se a correção da parte exequente, pois consta como Fazenda NACIONAL. Registro, 21 de agosto de 2014.

Expediente Nº 472

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001505-08.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

1. Defiro a exclusão da União da lide, pelos motivos expostos na fl. 128. Ao SUDP, para as providências necessárias. 2. Considerando a exclusão da União, intimem-se o DNIT e a ANTT - assistentes simples da autora, ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A -, a fim de que, em 05 (cinco) dias manifestem, de forma justificada, seu interesse em permanecer no processo. 3. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a autora ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados pelo(s) réu(s), em 10 (dez) dias. Registro, 25 de agosto de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 473

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO 1. Trata-se de Ação de Discriminatória proposta pelo estado de São Paulo contra diversos particulares, referente às terras situadas no 20º Perímetro de Iguape - parte D. 2. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito na Secretaria desta Unidade Judiciária em Registro/SP, em face da remessa pela Justiça Federal em Santos/SP. 3. Abra-se vista dos autos ao MPF, especialmente, pelo motivo da existência de suposto direito indígena presente na demanda discriminatória de terras; fato que, pela ausência de sua atuação no feito, poderá levar a nulidade do processo (precedente TRF/3ª R, AI nº 0002614-70.2011.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Após, voltem-me conclusos para apreciação. Registro, 19 de agosto de 2014.

Expediente Nº 474

DISCRIMINATORIA

0007579-44.2013.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X

ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JULIO DIAS FERREIRA FILHO X FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA

1. Trata-se de Ação de Discriminatória proposta pelo estado de São Paulo contra diversos particulares, referente às terras situadas no 28º Perímetro de Iguape - parte A.2. Intime-se a parte AUTORA da petição da FUNAI, juntada nas fls. 844/58 (volume 4), para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Facultada a juntada do documento mencionado pela FUNAI, O Memorial Descritivo do Imóvel.3. Abra-se vista dos autos ao Órgão do MPF, especialmente, pelo motivo da existência de suposto direito indígena presente na demanda discriminatória de terras; fato que, pela ausência de sua atuação no feito, poderá levar a nulidade do processo (precedente TRF/3ª R, AI nº 0002614-70.2011.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli).4. Após, voltem-me conclusos para apreciação.Registro, 25 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 475

EXECUCAO FISCAL

0000173-57.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME
Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa via sistema Infojud à fl. 27. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007692-19.2013.403.6000 - ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 06/10/2014, às 09:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

MANDADO DE SEGURANCA

0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6) - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Junte-se ao Alvará nº 79/2014 uma cópia autenticada da procuração de fl. 15, certificando-se que não há substabelecimento, com o que o ilustre signatário da petição de fl. 623 poderá exercer a prerrogativa de receber o valor disponibilizado ao seu cliente, uma vez que detém poderes para receber e dar quitação.Intime-se.

0008302-50.2014.403.6000 - ELENICE FERREIRA BARBOSA - ME(MS013803 - JEYSE CABREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante da certidão de fl. 82, intime-se a impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas perante este Juízo. Na mesma ocasião, deverá esclarecer se, eventualmente, aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, na forma mencionada pela autoridade impetrada, às fls. 38/47.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008383-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 15/10/2014, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000985-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X DENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X JORGE GONDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X JOSE LUIZ GONCALVES(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS008706 - KEILA VANIA FERNANDES JARA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES FAGUNDES(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X SILVIA SALLES PUBLIO(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Maria Lúcia Ribeiro opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 549/553, alegando ter havido erro grosseiro que se aninha na decisão publicada, uma vez que não teria apresentado extemporaneamente a sua defesa prévia. Aduz que o mandado de notificação da embargante foi juntado aos autos no dia 29/04/2014, sendo o dia 30/04/2014 para a fluência do prazo de 15 dias. E, como se vê, a embargante apresentou sua defesa prévia em 22/04/2014 (fls. 62/69) e, portanto, de maneira tempestiva. Os requeridos Reinaldo Rodrigues Fagundes, Sílvia Salles Públio e Denivaldo Teixeira dos Santos manifestaram que se dão por citados, ratificaram a peça contestatória juntada aos autos às fls. 479/505 e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 554/555 e 581/583). Luiz Carlos de Mesquita opôs embargos de declaração às fls. 585/591, aduzindo haver omissão quanto ao seu pedido de assistência judiciária gratuita e obscuridade quanto à existência de justa causa para o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A tempestividade dos embargos opostos deve ser reconhecida, tendo em vista que Maria Lúcia Ribeiro apresentou o recurso em 14/08/2014 e Luiz Carlos de Mesquita em 19/08/2014, contra decisão da qual foram intimados por meio de publicação em 09/08/2014 (fl. 577), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 c/c o art. 191, ambos do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que há, de fato, as omissões apontadas no decisum objurgado. Por outro lado, não se verifica qualquer obscuridade quanto à existência de justa causa para prosseguimento do feito. I - Das omissões apontadas pela requerida Maria Lúcia Ribeiro. A referência à apresentação das referidas defesas prévias extemporâneas constante na decisão, as quais não seriam consideradas em razão da não aplicação do art. 191 do CPC ao caso, pretendia, em verdade, ratificar a certidão de fl. 474, que considerou decorrido o prazo para oferecimento de defesa prévia para Denivaldo Teixeira dos Santos, Reinaldo Rodrigues Fagundes e Sílvia Salles Públio. Afinal, conforme se depreende dos autos, regularmente notificados para apresentarem defesa prévia (fls. 50/50-v, 56/57 e 58/59), na data de 29/04/2014, apresentaram contestação somente em 26/05/às fls. 479/505, isto é, após o prazo de 15 dias legalmente previstos. Assim, tratou-se de explicitar que não deveria ser contado em dobro tal prazo, ante a inexistência técnica de réus naquele momento processual. Já quanto à embargante, bem como aos demais requeridos, foram apresentadas tempestivamente as defesas prévias, motivo pelo qual não foram desconsiderados os argumentos por eles trazidos aos autos quando da motivação da decisão proferida. II - Da omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por Luiz Carlos de Mesquita. De fato, não restou analisado o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido Luiz Carlos de Mesquita às fls. 411/465. Cabe salientar que o texto da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, basta, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, tendo a chamada declaração de pobreza presunção relativa de veracidade, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. E, no presente caso, verifico que as alegações de que o requerido é portador de carcinoma na próstata e vem realizando tratamento na cidade de São Paulo, de modo que a qualquer momento necessitará do dinheiro que mantém em sua poupança, são suficientes para admitirem o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - Da obscuridade por falta de clara demonstração sobre a existência de justa causa. A decisão invectivada trata suficientemente da existência de justa causa da presente ação, conforme trechos os quais transcrevo na íntegra: A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido a utilização indevida, pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), das instalações, recursos humanos e materiais do Laboratório de Qualidade Ambiental (LAQUA) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - sem o devido repasse dos valores oriundos da contraprestação por entidades públicas e privadas externas. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência

do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Ressalto que as defesas prévias apresentadas, bem como os documentos acostados pelas requeridas não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supra mencionados (fl.552). Nada mais há, neste ponto, a aclarar. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Desse modo, a decisão recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos em sua fundamentação. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais dou parcial provimento, para o fim de sanar as omissões acima referidas, esclarecendo que a embargante apresentou tempestivamente sua defesa prévia, tendo tido somente os requeridos Denivaldo Teixeira dos Santos, Reinaldo Rodrigues Fagundes e Sílvia Salles Publio deixado transcorrer in albis o prazo para tal manifestação. Ainda, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido Luiz Carlos de Mesquita. Intimem-se. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Ademais, defiro em parte o pedido de fls. 581/583, para o fim de considerá-los citados e devidamente ratificada a contestação juntada às fls. 479/505. Já o pedido de julgamento antecipado da lide será oportunamente analisado por ocasião da decisão saneadora. Campo Grande/MS, 20/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000455-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RONI ROLA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 49.

ACAO MONITORIA

0004371-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA SILVA NOGUEIRA

.PÁ 0,10 Defiro o pedido de f. 95. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1644-1648.

0005311-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005311-3) - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000639-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000639-0) - LUIZA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Defiro o pedido de f. 491, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a exequente manifeste sobre a petição de fls. 469-470 e documentos seguintes. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3036

CARTA PRECATORIA

0005950-22.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIO VILHARVA X RAMAO MACHADO DA SILVA X ANTONIA BENITES CORRERA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi REMARCADA para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: Reinaldo Palácio Benites, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3227

ACAO MONITORIA

0006613-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARIOVANY INACIO ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de ARIOVANY INÁCIO ROCHA objetivando o pagamento de R\$ 10.032,40 (dez mil, trinta e dois reais e quarenta centavos), em 09.08.2004. Alegou que concedeu limite de crédito ao requerido, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, onde foi utilizado e não adimplidos o valor de R\$ 6.201,43, que acrescido dos demais encargos contratuais perfaz o montante de R\$ 10.032,40. Juntou os documentos de fls. 8-37 e 49-74. O réu apresentou embargos de fls. 154-159, mediante os quais alegou ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e, no mérito, a unilateralidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pretendendo a aplicação de índices de correção monetária da Justiça Federal ou da Tabela oficial fornecida pelo Banco Central, o que for mais vantajoso à embargante (f. 158). A CEF impugnou os embargos às fls. 162-164, alegando em preliminar, a intempestividade dos embargos e, no mérito, pugnou pela procedência da monitoria. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargante, uma vez que, conforme consta na decisão de f. 152, a DPU foi nomeada curadora especial e nesta qualidade apresentou embargos no prazo de quinze dias. Quanto à preliminar arguida pela embargante, nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitoria é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel. O contrato de abertura de crédito, ainda que devidamente acompanhado dos extratos analíticos da conta e demonstrativo de débito, não constitui título executivo. Assim, torna-se passível de ser cobrado pela via da ação monitoria, desde que devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil (Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista que a autora juntou contrato, demonstrativo de débito e extratos, a ação monitoria é a via adequada para a

cobrança do crédito. Passo ao exame do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros O embargante não apontou a alegada ilegalidade nas taxas contratadas, seja no período contratual (juros remuneratórios), seja no inadimplemento (comissão de permanência), mas, sem quaisquer fundamentos, requereu a aplicação dos índices de correção monetária da Justiça Federal. Essa tabela é usada quando as partes não convencionaram os índices de correção, o que não é o caso dos autos. De qualquer forma, assiste-lhe razão quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, as taxas praticadas devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente da prática de juros acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central. Com essa ressalva, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de f. 9, acompanhado do discriminativo de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Diante da sucumbência recíproca, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, cada parte deverá arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. A embargada arcará, ainda, com metade das custas processuais, estando a parte embargante isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007452-98.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES e VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES objetivando o pagamento de R\$ 58.852,41 (cinquenta e oito reais, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 06.08.2008. Alegou que concedeu limite de crédito rotativo ao requerido, decorrente do contrato de produtos e serviços firmado em 2006, utilizado e não adimplido, no valor de R\$ 45.662,17, que acrescido dos demais encargos contratuais perfaz o montante de R\$ 58.852,41. Juntou documentos de fls. 7-16. Os réus apresentaram embargos às fls. 114-116, arguindo carência de ação uma vez que o documento apresentado (proposta) não seria contrato, estando desconstituídos de qualquer eficácia. No mérito, alegou abusividade da taxa de juros de 7,95%, sob o fundamento de que a CEF teve uma taxa média anual de 4,81%; ilegalidade na capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, aduzindo que esta não foi pactuada e, ainda, que ela não pode ser cumulada com outros encargos. A CEF impugnou os embargos às fls. 130-140. Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo (fls. 173-174) Entendeu-se desnecessária sua produção, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 176). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitória é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel. Está consolidado que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247, do STJ). In casu, ao contrário do que alega a parte embargante, o documento apresentado é Proposta e... Contrato de Produtos e Serviços, sendo especificado que no Crédito Rotativo em Conta Corrente a taxa de juros inicial é de 7,95% ao mês (item IV, f. 10). Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e tendo a Caixa Econômica Federal trazido demonstrativo de evolução da dívida (fl. 13), a ação monitória é meio hábil para cobrança do crédito rotativo (cheque especial). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Assiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem se ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado para a mesma operação (crédito rotativo). Registre-se que o documento de f. 128 trata-se de empréstimo pessoal, pelo que a taxa não é aplicada ao contrato em questão. Da periodicidade

da capitalização. A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência Quanto à comissão de permanência, assiste razão aos embargantes. No contrato apresentado pela autora não consta cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência. Note-se que a autora não juntou as cláusulas gerais, constando no contrato que se encontram registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília-DF (f. 10). Aliás, não há no contrato qualquer menção aos encargos cobrados no período do inadimplemento, ainda que o demonstrativo de débito de f. 13 tenha assim indicado. De sorte que devem ser afastados os encargos após 27/06/2007, data do início do período de inadimplência (f. 61 e 13). Por outro lado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de umas das partes (réus), após o inadimplemento, o valor de R\$ 45.662,17 (f. 13) deve ser corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) da cobrança da comissão de permanência, devendo ser substituída pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 8/13, acompanhado do discriminativo de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários (art. 21, do CPC). As custas serão rateadas em partes iguais entre a autora e os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004377-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de SIDNEI MILANI SIMIOLI objetivando o pagamento de R\$ 72.552,34 (setenta e dois reais e quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 11.04.2012. Alegou que concedeu limites de crédito ao requerido, decorrente dos contratos de relacionamento de contas e produtos firmados em 08.11.2006 e 12.09.2009, onde foram utilizados e não adimplidos os seguintes contratos: a) crédito direto no valor de R\$ 3.800,00, perfazendo o montante de R\$ 4.375,04; b) crédito direto (crédito sênior) no valor de R\$ 7.000,00, perfazendo o montante de R\$ 5.399,08; c) crédito rotativo (cheque especial) perfazendo o montante de R\$ 4.375,04; d) cartão de crédito perfazendo o montante de R\$ 13.240,03. Juntou documentos de fls. 8-108. O réu apresentou embargos de fls. 115-129, mediante os quais requereu a reunião com os processos 0000833-21.2012.403.6000 e 000834-06.2012.403.6000, em trâmite no Juizado Especial Federal. No mais, alegou onerosidade excessiva na aplicação da taxa de juros, defendendo a limitação à média de mercado, excluindo-se a capitalização mensal do encargo. Alegando que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, pede sua exclusão e a correção do débito pelo IGP-M. Juntou documentos (fls. 130-161). A CEF impugnou os embargos às fls. 163-171. Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo (fls. 173-174). Entendeu-se desnecessária sua produção, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 176). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em reunião dos processos para julgamento, uma vez que os referidos processos foram remetidos ao JEF por incompetência do Juízo Comum e, esse Juízo, por sua vez, não tem competência para as causas em que a CEF é autora. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. - A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações. (CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.) destaquei Passo ao exame do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Assiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de

mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com exceção do contrato de cartão de crédito, os demais preveem a incidência de comissão de permanência (fls. 13 e 31). Relativamente à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês, constantes na cláusula 14º do contrato de crédito direito (f. 13) e cláusula 8ª do contrato rotativo (cheque especial, f. 31). A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Encargos do contrato de cartão de crédito Consta no demonstrativo de débito de f. 81 que após o inadimplemento o débito foi corrigido pelo IGP-M, como pretendia o embargante, acrescido de juros de 1% ao mês, sem capitalização. De sorte que não abusividade no período de inadimplemento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) salvo quanto ao contrato de cartão de crédito, da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida; 3) da incidência de capitalização diária ou mensal de juros (a capitalização deverá ser anual); 4) com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 8/13, 27/32 e 72/79, acompanhados dos discriminativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais (art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001456-51.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 62-71. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008778-25.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INACIO DA ROCHA BATISTA - ESPOLIO X GERALDA ROSA BATISTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Fls. 92-3. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos pertinentes (nº 00049522520124036000). Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Anote-se a procuração de f. 131. Int.

0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Para fins de demonstrar a alegada hipossuficiência, junte a autora comprovante de rendimento dos três últimos meses, uma vez que se qualificou como jornalista. Intime-se.

0005471-08.2014.403.6201 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-

13.2014.403.6000) LEONARDO CASTRO DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
LEONARDO CASTRO DOS SANTOS propôs, perante do Juizado Especial Federal de Campo Grande, a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o depósito das prestações contratuais vencidas e vincendas, bem como o parcelamento das taxas condominiais.Deu à causa o valor de R\$ 2.416,68,00.O MM. Juiz do JEF declinou da competência em razão da conexão com os autos n. 0005582-13.2014.403.6000, em trâmite nesta Vara Federal.Decido.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, tendo em vista o tratamento especial dado à matéria pela Lei n. 10.259/2001, não há que se falar em conexão.Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.- A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações.(CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.) destaqueiAdemais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001 (Conflito de Competência n. 10352, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 07/12/2007).Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013477-30.2011.403.6000 (97.0006863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-97.1997.403.6000 (97.0006863-3)) DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

I - RELATÓRIODENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS interpôs os presentes embargos na execução nº 0006863-97.1997.403.6000, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegou em preliminar a ausência de título executivo, sob o fundamento de iliquidez do contrato de mútuo e a ausência de autonomia da nota promissória vinculada, defendo a nulidade da execução. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar o excesso de execução e declarar a nulidade absoluta das cláusulas que permitem a cobrança de juros acima da taxa média praticada no mercado, de juros capitalizados, da comissão de permanência acima da taxa média e cumulada com outros encargos, das despesas judiciais, dos honorários advocatícios e da multa contratual. À inicial, foram juntados documentos (fls. 11/27).Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 32-39), sustentando a validade da execução e do título executivo extrajudicial, a inexistência de capitalização de juros no contrato, a inexistência de cláusulas ilegais, inclusive a que prevê a multa por impuntualidade em 2%. Defendeu, por fim, as taxas praticadas e a cobrança da comissão de permanência.Instadas as partes a especificarem outras provas, somente o embargante manifestou-se, dispensando-as (fls. 42, verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A execução embargada tem como objeto o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida que, por sua vez, renegociou o Contrato de Mutuo/outras obrigações. De qualquer forma, não haveria falar-se em iliquidez, uma vez que o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução (TRF3 - AC 706714 - 2ª TURMA - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009).Assim, afasto a preliminar arguida pelo embargante. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratóriosAssiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado. Da periodicidade da capitalizaçãoA partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, aplica-se a capitalização anual de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. No caso de inadimplemento, o contrato prevê que débito ficará sujeito às mesmas cominações do contrato cujo débito é confessado e parcelado (cláusula 8ª, f. 14) que, no caso está disposto na cláusula 18ª (f. 17, verso). Com relação à CDB/RDB, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês, constantes na cláusula 18ª do contrato de mútuo/outras obrigações (f. 17, verso). Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual prevista nas cláusulas 19. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDB/RDB, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Das despesas judiciais e de honorários advocatícios. A cláusula 19ª também prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data: 28/01/2013). Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDB/RDB), até o efetivo pagamento da dívida; 3) da incidência de capitalização diária ou mensal de juros (a capitalização deverá ser anual); 4) de despesas judiciais e de honorários. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência do embargante, condeno a embargada/autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do excesso, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005476-81.1996.403.6000 (96.0005476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

1 - Tendo em vista que não consta nos autos qualquer óbice para expedição da carta de arrematação (fls. 156 e 287), desentranhe-se a carta precatória de fls. 165-288, devolvendo-a para o Juízo Federal de Coxim, uma vez que em se cuidando de Execução por Carta Precatória, seu efetivo cumprimento, no tocante aos atos de penhora, avaliação e alienação, cuja realização a lei impõe ao Juízo deprecado, ocorre tão-somente após a expedição da carta de arrematação, cabendo ao deprecante realizar os atos posteriores, relativos ao pagamento ao credor e à extinção da Execução (STJ - CC 19970037983 - Segunda Seção - DJ 21/03/2005). Comunique-se à Ouvidoria (fls. 327-330). 2 - Considerando os expedientes de fls. 302-11, 314-326 e 331-346, oficie-se com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Coxim informando que a dívida totalizava R\$ 347.847,28 e que o imóvel sob matrícula nº 14.604 do CRI de Coxim, MS, foi arrematado por R\$ 72.500,00, encaminhando cópia das fls. 233, 277-278. 3 - Após o retorno da carta precatória, cumpra-se integralmente o despacho de f. 292, diante da informação prestada à f. 312. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003720-66.1998.403.6000 (98.0003720-9) - LEO MENDONCA DO AMARAL(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEO MENDONCA DO AMARAL(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
F. 136. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

F. 693. Desentranhem-se as peças de fls. 684-5, 686-7 e 688-9 para entrega à exequente.Fls. 695-6. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

Expediente Nº 3230

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004791-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004791-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. 436/439, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009125-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009125-0) - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a advogada NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9) - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora às fls. 210/216, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC:Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 1ª Vara de Apucarana,PR,designou o dia 23 de setembro de 2014, às 16:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 309/318.

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E

MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 171/198 e às fls. 201/249.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo autor, pelo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 255-7. Intime-se.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre laudo pericial. Int.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias.

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial médico e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora. A ré não tem interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio o Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, nesta cidade, fones: 3384-7200 - 8112-7813. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, assim como para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias, da qual as partes deverão ser intimadas para manifestação. Int.

0004816-57.2014.403.6000 - ADA LA SELVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial médico e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0007053-64.2014.403.6000 - RAMAO CENTURIAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 170/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE

OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se a Dr^a Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias.F. 1558. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.Int.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007571E - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X EDVALDO BRITO SANTANA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X ELMA PENTEADO SANTANA

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002857-51.2014.403.6000 - LUCIMARA FALCO LEDESMA X BRUNA FALCO SANTOS(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCIMARA FALCO LEDESMA e BRUNA FALCO DOS SANTOS pretendem obter autorização judicial para levantamento de valores relativos à conta vinculada de FGTS de Dirceu Rodrigues dos Santos, falecido em 28/01/2014. Juntaram documentos.Decido.De acordo com a Súmula 161 do STJ é da competência da Justiça

Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, salvo quando houver oposição ao levantamento.No caso, embora instada, as autoras não provaram o alegado indeferimento na administrativa.Trata-se de regra de competência absoluta que visa a perfeita atuação da jurisdição e não o interesse ou comodidade das partes, sendo, portanto, improrrogável.Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Intime-se.Campo Grande, 8 de agosto de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3231

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls. 137/141.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Ao autor para contrarrazões no prazo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 541/548, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005882-09.2013.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora às fls. 142/161 e pelo INSS às fls. 16/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Aos recorridos para contrarrazões, primeiro ao réu e após à autora, no prazo sucessivo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014951-65.2013.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista dos termos da manifestação de f. 316, destituo o Dr. Nelson Eduardo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando as partes deverão ser intimadas para apresentar laudos divergentes.Int.

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005124-93.2014.403.6000 - ADMAR SALABA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006618-90.2014.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERO VICENTE COSTA X MALVINA LOREANO BEZERRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X MARCOLINO FIDELIS X FELIX DA SILVA BRAGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)

No prazo sucessivo de cinco dias, declinem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as se for o caso.

Expediente Nº 3232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003569-41.2014.403.6000 - GENIVAL BORGES DOS SANTOS - ME X GENIVAL BORGES DOS SANTOS(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pretendem os autores, em liminar, o cancelamento do protesto levado a efeito sobre o nome da empresa requerente GENIVAL BORGES DOS SANTOS - ME - CNPJ 10.535.971/001-90, referente à Duplicata 3716, vencida em 12.01.2011, com protesto apontado em 31.01.2011 no livro/folha 188/77 e da Duplicata nº. 1730, vencida em 28/02/2011, com protesto apontado em 21/03/2011 no livro 193/105 do Cartório do 2º Ofício de Protestos de Campo Grande/MS. Alegou não ter efetuado a compra da qual originou as duplicatas, tendo conhecimento do caso quando constatou que seu nome constava no SERASA. Disse ser vítima de golpe praticado pela empresa SERPAN, que teria emitido duplicatas frias e descontado em bancos. Acrescentou que a referida empresa encerrou suas atividades e é ré em diversas ações de cobrança. Para corroborar suas alegações, afirmou que nas duplicatas constou como seu endereço o mesmo da empresa ré. A CEF apresentou contestação, alegando a ilegitimidade do autor/pessoa física e, no mérito, disse que detém legalmente o direito creditório sobre o título em discussão, que lhe foi fornecido mediante Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, disponibilizado na modalidade de desconto de Duplicatas. Como o título em questão venceu sem o respectivo pagamento, foi, via de consequência, protestado. Salientou, dentre outros pontos, que a Duplicata conta com a assinatura do sacado (autor) e que, portanto, o protesto é totalmente legal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em análise perfunctória, típica do presente momento processual, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de

antecipação dos efeitos da tutela. Senão vejamos. O parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei das Duplicatas (Lei n.º 5.474/68 elenca os requisitos da duplicata mercantil. Dentre eles: a) a expressão duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem (art. 2º, 1º, I); b) o número da fatura - ou da NF-fatura - da qual foi extraída (art. 2º, 1º, II); c) a data certa do vencimento ou a declaração de ser o título à vista (art. 2º, 1º, III), de onde se conclui que a lei não admite duplicata a certo termo da vista ou da data; d) o nome e o domicílio do vendedor e do comprador (art. 2º, 1º, IV), sendo o comprador identificado, também, pelo número de sua Cédula de Identidade, de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional (Lei n.º 6.268/75, art. 3º); e) a importância a pagar, em algarismos e por extenso (art. 2º, 1º, V); f) o local de pagamento (art. 2º, 1º, VI); g) a cláusula à ordem, sendo que não se admite a emissão de duplicata mercantil com cláusula não à ordem, a qual somente poderá ser inserida no título por endosso (art. 2º, 1º, VII); h) a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la destinada ao aceite do comprador (art. 2º, 1º, VIII); i) a assinatura do emitente (art. 2º, 1º, IX), podendo ser utilizada a rubrica mecânica nos termos da Lei n.º 6.304, de 1975. A duplicata mercantil é um título de modelo vinculado, devendo ser lançada em impresso próprio do vendedor, confeccionado de acordo com o padrão previsto na Resolução n.º 102 do Conselho Monetário Nacional (LD, art. 27). Não configura uma duplicata, nem gera efeitos cambiais, o documento que preencha todos os requisitos acima, mas não observe o padrão legal. Se o fato de não observar o padrão legal, embora preenchidos todos os requisitos, descaracteriza a duplicata, tanto mais quando não estão preenchidos todos os requisitos, como é o caso em apreço. O documento colacionado à fl. 75 não preenche os requisitos a e i, respectivamente, a expressão duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem (art. 2º, 1º, I) e a assinatura do emitente (art. 2º, 1º, IX), podendo ser utilizada a rubrica mecânica nos termos da Lei n.º 6.304, de 1975. Ademais, destaco que os documentos colacionados com a contestação apresentada pela ré CEF dizem respeito apenas à duplicata no valor de R\$ 1.310,71, não havendo documentos referentes à duplicata no valor de R\$ 545,21. Quanto ao aceite apostado na Duplicata 1730 (f. 75), os autores alegam tratar-se de assinatura falsa. Aparentemente, a assinatura aposta na referida Duplicata não coincide com a assinatura do responsável pela empresa, subscritor da procuração, declaração de pobreza e ficha de requerimento de empresário (fls. 16/19 e 21). Embora a solução desta controvérsia dependa de prova grafotécnica para ser dirimida, entendo que tal incoerência corrobora os argumentos trazidos pela parte autora. Por outro lado, ao se manifestar sobre o endereço constante no título - o mesmo da empresa cedente - a própria CEF alegou que a referida empresa tinha um volume considerado de títulos a serem descontados por dia, de valores pequenos e pulverizados e que durante muito tempo não apresentaram qualquer problema (...) não havendo motivos para que se desconfiasse e se levantasse suspeita de fraude, ao ponto de se conferir até mesmo o endereço constante dos títulos (f. 55). Ao assim se manifestar, deixou claro sua despreocupação em conferir os endereços constantes da duplicata. Endereços esses idênticos tanto para o emitente quanto para o sacado. Porém, divergente, do endereço cadastral da parte autora, qual seja, Rua Patioba, 137, Bairro Moreninha II, em Campo Grande/MS (fls. 20/21). Ao que se nota, a CEF descontava todos os títulos apresentados pela empresa ré, não havendo conferência dos dados ali apostos, podendo tratar-se de duplicatas frias, como alega a parte autora. Outrossim, os documentos de fls. 31/36 demonstram que outras empresas sofreram protesto nas mesmas condições da parte autora. E o de fl. 26 que a empresa autora possui apenas essa ocorrência (protestos), indicando sua regularidade perante os credores, de modo a demonstrar sua boa-fé. O perigo da demora também está caracterizado, visto que a saúde e manutenção das atividades da empresa autora dependem de ausência de restrição que permita realizar operações à crédito. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto em relação aos títulos de fl. 29 (Duplicatas nº 1730 e 3716), bem como para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes - ou a não inclusão - desde que ela esteja relacionada às Duplicatas em questão. Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande - MS, com cópia desta, para cumprimento. Tendo em vista a diligência negativa, defiro o pedido de citação por edital da ré Serpan, formulado pela parte autora (fls. 14 e 90-91). Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 722

EXECUCAO FISCAL

0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NILSON YULE GUENKA X PAULO CESAR YULE GUENKA(MS004396 - BERNARDA ZARATE E MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X CLARION COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS ALIMENT. LTDA ME(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)
Levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula 85.947, conforme requerido pela exequente à fl. 169. Em seguida, intime-se o executado Paulo César Yule Guenka da decisão de folha 164: Paulo Cesar Yule Guenka requer que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 94.587, com a consequente suspensão do leilão. Argumenta, em apertada síntese, que é o único imóvel que possui. É divorciado e o bem é utilizado por sua ex-esposa. Com vista, a credora discordou da pretensão (f. 161-162). É um breve relato. DECIDO. Os documentos trazidos com a petição de f. 150-152 não comprovam a impenhorabilidade do imóvel. O requerente alega que sua ex-esposa o habita, mas as provas que apresenta dizem respeito à inexistência de bens imóveis em seu nome, bem como que é divorciado (Av. 16/94.587, de 29 de maio de 2009) (f. 159). Não vislumbro, portanto, que o bem esteja sob o manto da Lei nº 8009/90. Indefiro o pleito formulado às f. 150-152. Prossiga-se com os leilões. Inclua-se o processo no processo leilão, designado para o dia 14 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E
OUTRODESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista que este magistrado foi designado para atuar cumulativamente na 1ª e 2ª Vara Federal de Dourados e que há audiência envolvendo réu preso marcada para a mesma data e hora da destes autos, redesigno a audiência agendada à fls. 1010/1011, para o dia 23 de Outubro de 2014, às 14:30 horas. Mantenho, no mais. Intimem-se, inclusive a testemunha Marcos Cabral Massariol no novo endereço mencionado às fls. 1107/1108. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 155/2014-SD01/JSF, para INTIMAÇÃO do Senhor MARCOS CABRAL MASSARIOL, com endereço na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 1240, centro, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 28/08/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 156/2014-SD01/JSF, para INTIMAÇÃO do Senhor LEODONI RICHTER, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 2150, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 28/08/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 157/2014-SD01/JSF, para INTIMAÇÃO do Senhor ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, nº 6937, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 28/08/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 158/2014-SD01/JSF, para INTIMAÇÃO do Senhor CESAR ROBERTO DIERINGS com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1035 - Vila Progresso, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 28/08/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000203-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000203-1) - WALDMIR DA SILVA GRUBERT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003856-13.2005.403.6002 (2005.60.02.003856-0) - PAULO AUGUSTO FREITAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001597-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001597-7) - EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000155-34.2011.403.6002 - VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fls. 126, nomeio como médico o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567), para realização da perícia médica no autor FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Os quesitos da parte autora estão às fls. 11, do INSS às fls. 47/48 e do juízo (fls. 27/28).O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no autor FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA.CÓPIAS ANEXAS: Despacho de fls. 126, dos quesitos supra e documentos pessoais do autor.

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA

NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

DECISÃO autor, João Batista dos Santos, formulou o pedido de fls. 1420/1424, em ação anulatória que move em face da União (Fazenda Nacional), pleiteando a suspensão do registro do demandante no CADIN. Assevera que está em andamento, na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a execução fiscal n. 0000348-78.2013.403.6002, ajuizada pela União em seu desfavor, sendo que, naquele feito, ofereceu bens à penhora, há mais de um ano, entretanto, o ato de constrição judicial ainda não foi efetivado. Narra, desse modo, que, em virtude da demora na realização da penhora dos bens ofertados, não pôde exercer seu direito de defesa por meio de embargos, sendo que, por não ter operado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu nome permanece inscrito no CADIN. Vieram os autos conclusos. Decido. Não prospera o pedido do demandante. A Lei n. 10.522/02, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, prevê os casos em que permitida a suspensão do registro do devedor, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, verifica-se que em face da parte autora foi ajuizada execução fiscal, tombada sob o n. 0000348-78.2013.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados, na qual foram oferecidos bens à penhora pela parte executada: imóveis de matrícula n. 9578 e 60233 e dois veículos (cópia à fl. 1446), em 02.05.2013. Na data de 19.08.2013, a União informou no executivo fiscal que oficiaria aos Cartórios de Registros de Imóveis de Dourados/MS e de Loanda/PR, onde se encontram registrados os bens ofertados, solicitando suas matrículas atualizadas, tendo ainda requerido a penhora on line das contas bancárias do executado (fl. 1459/1460), a qual restou infrutífera (fl. 1464/1465). Assim sendo, pleiteou a União que fosse efetivada a penhora sobre os bens de matrícula: 57.267, 60.233 e 69.710, todos do CRI de Dourados/MS, na data de 27.11.2013, sendo que, desde então, não há despacho do Juízo acerca do pleito da exequente. O pedido do autor da presente demanda encontra óbice na ausência de formalização de penhora nos autos da execução fiscal, com posterior manifestação da exequente, o que impede a análise da idoneidade e suficiência da garantia prestada ao Juízo. Ademais, não vislumbro, até o presente momento, a ocorrência de qualquer das causas legais de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), tudo nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02. Tendo em vista que ainda não penhorados e avaliados os bens no bojo da execução fiscal, não há subsídios para acolher seu pedido. Isso por que, os bens não foram devidamente penhorados e avaliados, não se podendo, de antemão, ter certeza de que são suficientes e idôneos à garantia do Juízo, tendo em vista o considerável valor do débito em execução. Ademais, os tribunais já se manifestaram acerca da necessidade da efetiva garantia do Juízo, que deve ser suficiente e idônea, a fim de autorizar a determinação de suspensão do registro no CADIN, consoante as ementas abaixo transcritas: DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. ARTIGO 7º DA LEI 10.522/2002. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Caso em que ajuizada, por contribuinte, ação de indenização, por danos materiais e morais, decorrente da indevida inscrição de seu nome no CADIN, a despeito de suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários. 2. O artigo 7º da Lei 10.522/2002 prevê suspensão da inscrição no CADIN, quando o tributo estiver com exigibilidade suspensa ou se houver garantia idônea e suficiente na ação impugnativa à cobrança respectiva, não se verificando qualquer das situações legais, capaz de estabelecer relação de causalidade indenizável entre conduta da Administração e dano narrado para efeito de reparação judicial. 3. Com efeito, não houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de outro lado, embora tenha havido penhora em executivos fiscais, apenas num dos feitos a garantia foi suficiente e idônea, como exigido pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/2002, já que os outros feitos executivos não tiveram penhora bastante a respaldar a pretensão de exclusão do registro no CADIN. 4. Diante da insuficiência de penhora e ausência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito, à época, não existia qualquer impedimento à inscrição do devedor no CADIN, conforme firme jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (RESP 1.137.497, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010). 5. As inscrições no CADIN observaram, ademais, o prazo legal de 75 dias previsto no 2º do artigo 2º da Lei 10.522/2002, daí porque inexistente irregularidade nos registros efetivados pela ré, como foi amplamente documentado. 6. Embora alegue a autora que dispunha de liminar em cautelar no sentido da exclusão do CADIN, tal decisão referiu-se a apenas uma dentre as diversas execuções fiscais ajuizadas, especificamente a EF 2005.61.11.001619-0, na qual constam 7 diferentes inscrições; as demais decisões, ordenando a baixa dos registros, prolatadas nas respectivas execuções fiscais, foram todas cumpridas no prazo que foi fixado pelo Juízo, motivo pelo qual inexistente a causalidade entre conduta administrativa e danos, cuja reparação é postulada na presente ação, restando clara, portanto, a improcedência do pedido formulado. 7. Apelação desprovida. (AC 00049315120054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESP Nº 113.749-7/CE, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1137497-CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado, in verbis: - In casu, não ficou demonstrado que houve a garantia idônea e suficiente ao Juízo, ante a ausência do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como da manifestação do exequente sobre o bem ofertado, considerando o elevado valor da execução. - Agravo desprovido. (AI 00019316220134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I- Despicienda a necessidade da executada ajuizar ação autônoma, unicamente, com o escopo de que seja reconhecido o direito à exclusão de seu nome do CADIN face a débito tributário objeto de execução. II- Inexiste óbice ao juiz da execução, após a verificação de causa que autorize a exclusão do nome da executada no CADIN determinar que, em razão deste crédito tributário executado, não se opere constrição do nome do executado no referido cadastro. III- In casu, a providência requerida pela recorrente, neste momento processual, não encontra amparo, tendo em vista que apesar de oferecido bem em garantia da dívida não foi formalizada a penhora. IV- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00224656120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destacou-se. Dessa sorte, a demora na apreciação do pedido da União, nos autos da execução fiscal, não se sobrepõe à exigência legal (artigo 7º da Lei n. 10.522/02) de suficiência e idoneidade da garantia ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desautorizando, no presente caso, a suspensão do registro do CADIN. Do exposto, tendo em vista que não formalizado o auto de penhora e avaliação, bem como ainda ausente a manifestação da exequente acerca desses atos, indefiro o pedido de fls. 1420/1424. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de dez dias. Outrossim, tendo em vista que a execução fiscal atinente ao débito discutido nestes autos tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n. 0000348-78.2013.403.6002), oficie-se àquela Vara, comunicando a existência da presente ação anulatória, tendo em vista a possibilidade de conexão com o presente feito, sendo que esta foi ajuizada em 05.11.2012 e despachada inicialmente em 20.11.2012 (art. 103 e 106, CPC). Intimem-se.

0001410-56.2013.403.6002 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO parte autora, às fls. 245/248, pleiteia seja declarada a nulidade das penalidades impostas, tendo em vista que não fora regularmente intimada, porquanto sua intimação deveria ter sido efetuada por correio com aviso de recebimento, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.784/99, sendo que, na realidade, tomou conhecimento das penalidades por edital. Em decisão de fl. 823/823-v, foi apreciado o pedido formulado pela autora, tendo sido mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No que tange à alegação de nulidade da intimação acerca das penalidades impostas, determinou-se que a requerida prestasse esclarecimentos. A UFGD (fls. 827/828) informou que, em todos os procedimentos instaurados para a apuração da responsabilidade da empresa autora, em virtude do abandono das obras, esta foi devidamente intimada por meio de carta com aviso de recebimento das sanções a ela impingidas. Ressaltou ainda que, ainda que houvesse irregularidade nas intimações, a empresa interpôs recursos administrativos, restando supridas quaisquer falhas eventualmente existentes nos atos de intimação. Diferentemente do alegado pela empresa autora, restou provado, por meio dos documentos de fls. 833/834, que ela foi devidamente intimada acerca das sanções impostas pela UFGD, não só por edital, mas também por carta com aviso de recebimento, no caso do procedimento administrativo 23005.001551/2013-79. Quanto ao procedimento administrativo 23005.001532/2013-42, verifica-se que a empresa autora teve ciência pessoal da decisão, tendo inclusive interposto recurso administrativo relativamente a ambos os procedimentos fls. 836/849. Logo, não vislumbro a ocorrência da alegada nulidade, tendo em vista que a entidade pública observou os ditames da Lei n. 9.784/99 e o princípio da publicidade que rege a Administração Pública. No que tange aos demais pedidos deduzidos às fls. 245/248, estes foram oportunamente apreciados, na decisão de fls. 823/823-v. Por fim, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

0003646-78.2013.403.6002 - COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000603-02.2014.403.6002 - YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA X WALBER LUIZ GAVASSONI X OMAR DANIEL X RODRIGO APARECIDO JORDAN X EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR X NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE X BEATRIZ LEMPP X JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Com as contestações, intimem-se os autores para, querendo, impugnarem peças de resistências apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000672-34.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, proposta pela União em face de Gerônimo Ribeiro de Souza, objetivando a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada deferida, a qual restou prejudicada após recurso interposto da parte autora. (fl. 02/09).Juntou documentos (fl. 10/124).O réu manifestou o desinteresse em contestar a ação reconhecendo a procedência do feito (fl. 128). A União requereu a extinção da presente demanda (fl. 130-v), tendo em vista que o réu reconheceu o pedido autoral (fl. 128).Verifico, no entanto, que o requerido Gerônimo Ribeiro de Souza manifestou-se à fl. 128 sem ter sido representado por advogado constituído. Assim, tendo em vista que o réu não possui capacidade de postular em Juízo, determino sua intimação pessoal, a fim de que constitua nos autos advogado, regularizando assim sua representação no processo. Deverá ainda, já devidamente representado, informar se ratifica ou não a manifestação de fl. 128.Intime-se.

0001518-51.2014.403.6002 - JUEDE DA COSTA PEIXOTO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando as peças entranhadas nas folhas 155/163, afasto a possibilidade de prevenção, conexão, litispendência e/ou coisa julgada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração original.Atendido, cite-se a Autarquia Previdenciária Federal.Sem prejuízo, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia reprográfica do processo administrativo NB 42/156.667.236-5.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO nº ____/2014 À EADJ.

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS.2. Narra a requerente que, desde 2009, mantém contrato com o gestor local do SUS (Município de Dourados) de prestação de serviço no âmbito do SUS no hospital universitário. Segundo o contrato, a autora deve manter UTI nas especialidades de pediatria, neonatologia e neuropediatria. Desse modo, a autora possui 10 (dez) leitos de UTIN (Unidade Terapia Intensiva Neonatal).3. Refere que apesar de possuir apenas dez leitos de UTI Neonatal, os órgãos reguladores do SUS, como a Central de Regulação de Vagas, continuam a encaminhar mais pacientes que o hospital tem capacidade para atender - em regime de vaga zero, o que causa transtornos à gestão do hospital e à segurança dos pacientes. Explica que o regime de vaga zero surge a partir da aprovação do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, no qual se entende que o ambiente hospitalar, ainda que sem estrutura adequada para o atendimento, é melhor lugar para o paciente que a rua ou a própria casa.4. A autora justifica que para impedir uma sequência de mortes de recém-nascidos, o hospital tem improvisado estrutura para poder acomodar pacientes além do número de dez vagas (capacidade contratada e autorizada de leitos). Aduz por fim, que tem atendido até 16 pacientes nas instalações de dez leitos da UTI Neonatal. 5. Pede, em liminar, que os réus adotem medidas administrativas para que o mecanismo de vaga zero ocorra apenas de forma esporádica, servindo tal mecanismo para preparar o paciente para ser encaminhado para outra unidade de saúde. Ademais, requer em liminar, que seja colocada em funcionamento, no prazo de 60 dias, uma quantidade maior de leitos de UTI Neonatal para absorver a demanda de serviços gerada da população. É relato do necessário. Decido.6. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.7. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a manifestação das requeridas, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das manifestações.8. Intimem-se as requeridas para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, cite-se os réus para contestarem a ação, no prazo legal. 9. Com as manifestações e ouvido o MPF, em 5 dias,

tornem-me conclusos para apreciação da liminar.10. Intimem-se.Dourados,

0002520-56.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Marques de Santana em face da União Federal em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a repetição de indébito no valor da multa de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), aplicada pela Polícia Rodoviária Federal em 29/06/2008. Refere que foi lavrado o auto de infração BO 9.087.274-6 a partir do qual foi instaurado o processo administrativo 31/703581/2009 pelo Detran/MS, sendo posteriormente penalizado com o pagamento de multa. Tal penalidade foi paga em 14/12/2009. Em ação anulatória (processo 002.09.015064-5 da 6ª Vara Cível de Dourados/MS) o ato e o processo administrativo foram anulados. Com isso, a parte autora moveu ação na 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal em face do Detran/MS para ressarcimento do valor pago pela multa, no entanto, tal sentença foi extinta sem julgamento do mérito posto que a ação deveria ser movida contra a União. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final.No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória.Ademais, é cediço que a antecipação dos efeitos da tutela deve observar a ausência de irreversibilidade da medida.Inexistentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000104-1) - LATICINIOS AMAMBAI LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LATICINIOS AMAMBAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 511:CHAMO O FEITO A ORDEM. Compulsando os autos, verifica-se que as Execuções promovidas em face da União Federal referem-se apenas à verba honorária no valor de R\$ 3.938,84 (fls. 453/458) e às custas iniciais no valor de R\$ 409,14 (fls. 459/463), não havendo que se falar em expedição de ofícios requisitórios às autoras no que tange ao valor principal.Desta forma, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20130000805, 20130000806, 20140000353, 20140000354 e 20140000355. Expeçam-se novos ofícios requisitórios, sendo R\$ 3.938,84 em favor de Edilson Jair Casagrande, a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 102,28 em favor de cada autora, a título de reembolso das custas iniciais.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos novos ofícios, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem insurgências, proceda a Diretora de Secretaria a conferência dos ofícios requisitórios, remetendo-se os autos ao Gabinete para transmissão.Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FL.520:Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução.Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrerreferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7) - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/263: Defiro. Manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANILTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004021-16.2012.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados de que o mandado de levantamento de penhora foi expedido nos autos principais(Execução Fiscal nº0000525-33.1999.403.6002).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000066-31.1998.403.6002 (98.2000066-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS E MS007880 - ADRIANA LAZARI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação interposta nestes autos, juntada nas fls. 143/148, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fl. 50.Intime-se.

0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AMP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X LAIR IRENE AVILA X VAGNER LUIZ DE SOUZA

DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wagner Luiz de Souza nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa AMP Comércio de Confeções Ltda ME.2. Narra que a execução fiscal proposta originariamente contra AMP Comércio de Confeções Ltda ME não poderia ser redirecionada em seu desfavor pelo simples fato de ser sócio da pessoa jurídica, uma vez que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, não podendo o não adimplemento das obrigações tributárias ser considerado como ato de infração.3. Assim, reputando que a União/Fazenda Nacional não demonstrou que o executado agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social da empresa, requer seja declarada sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da demanda (fls. 139/144). Afirma que atuava na empresa supracitada como laranja, emprestando seu nome para figurar no contrato social quando na verdade trabalhava como empregado. Desse modo, seria parte ilegítima no processo requerendo a decretação de carência da ação. Alega que não foram esgotadas diligências acerca de bens passíveis de penhora, requerendo a nulidade da penhora sobre o veículo automotor. 4. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 153/162, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida; no tocante a ser apenas formalmente representante legal da sociedade é questão que não poderia ser discutida na exceção de pré-executividade; com relação à restrição ao veículo automotorGM/Corsa ST este diz respeito à Lair Irene Avila. Vieram os autos conclusos. Decido.5. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal

pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 6. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 7. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei. 8. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009) 9. No caso em tela, determinada a citação da empresa executada em seu endereço cadastrado junto ao Fisco Federal e arquivado na Junta Comercial (Avenida Marcelino Pires, 1996, Centro, Dourados/MS), o Sr. Oficial de Justiça asseriu: (...) dirigi-me aos 09/05/08 à Av. Marcelino Pires, 1996, Centro, Dourados, MS, e lá fui informado por Roberto Costa Santos, atual gerente da Casa Bahia, CNPJ 59291534/0059-83,1 que esta empresa encontra-se instalada no local e, nada sabe informar sobre a empresa executada, por essas razões deixei de proceder a citação da empresa executada (...) (fl. 77). 10. Considerando que inicialmente a empresa não procedeu à atualização de seu endereço nos cadastros fiscais, em inobservância ao previsto no art. 127, inciso II do CTN, e que encerrou suas atividades sem observância dos necessários trâmites, restam suficientes os indícios de sua dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal. 11. O excipiente mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócio administrador da empresa (fl. 62/63) desde 12 de setembro de 2003, sendo certo que não se desincumbiu do

ônus de provar que não atuou dolosamente ou culposamente no encerramento irregular das atividades da empresa. 12. Demais disso, no tocante à discussão acerca de figurar apenas formalmente no contrato social da empresa, cumpre afirmar que em exceção de pré-executividade, não se conhece de matéria suscitada pelo excipiente que diga respeito a temas diversos de questões processuais, conhecíveis de ofício pelo juízo, por serem de ordem pública, ou que se refiram a causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória (prescrição, pagamento etc). 13. No caso, o excipiente alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que seria simples funcionário, jamais desempenhando o papel de gerenciamento ou administração da empresa executada. 14. Contudo, a matéria em referência pressupõe dilação probatória, o que torna a objeção de execução (exceção de pré-executividade) inadequada para apreciá-la. 15. Vejamos o entendimento do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. ARTIGO 135 CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CDA. SÓCIO QUE NÃO TINHA PODERES ESTATUTÁRIOS DE GESTÃO, NÃO HAVENDO TAMPOUCO ALEGAÇÃO DO EXEQUENTE DE QUE OS EXERCESSE DE FATO. 1. Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. 3. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. 4. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão infração à lei é muito mais abrangente. 5. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato. 6. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. 7. Pode ser igualmente responsabilizado pelo débito aquele que, muito embora não constando no contrato social, exerça de fato a gerência ou a propriedade da empresa, servindo-se de testas de ferro ou laranjas para figurar como sócios. Este fato, todavia, não se presume, cabendo ao credor alegá-lo e, em se tratando de embargos à execução ou ação ordinária, prová-lo. 8. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável. 9. Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. Não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção relativa ou absoluta por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária. 10. Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (verbi gratia, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito. 11. Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. 12. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. 13. Nada obstante, o contrato social e suas diversas alterações apontam que a agravante jamais teve poderes estatutários de administração da firma, e não há nos autos alegação de que os exercesse de fato. 14. Agravo a que se dá provimento para excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal. (Processo AI 00054843020074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290068 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/05/2009 PÁGINA: 357)16. O excipiente se insurge ainda com relação à penhora de bens pelo sistema Bacenjud e da restrição do veículo. Porém, a penhora via Bacenjud encontra amparo no art. 655, I do CPC e no art. 9º de Lei 6.830/80. Sem mais delongas, as restrições no veículo automotor dos autos dizem respeito à Lair Irene Avila e não ao excipiente (fl. 130). 17. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. 18. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir a execução. 19. Intimem-se. 20. Cumpra-se. Diligências necessárias.

0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de apelação proposta nops presentes autos, juntada na fl. 50, que determina o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000449-86.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) DECISÃO parte executada, Farisul Indústria e Comércio Ltda EPP, formulou exceção de pré-executividade fls. 71/79, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional) - CDA 13409001653-01, referindo, em síntese, que se operou a prescrição do crédito tributário. Assevera ter ocorrido a prescrição do débito proveniente do SIMPLES, tendo em vista que o crédito foi constituído definitivamente em 30/05/2005, iniciando o prazo prescricional em 31/05/2005. Aduz que em 24/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 ficando o prazo prescricional suspenso até 29/06/2010. Com efeito, após o prazo acima, a prescrição teria se consumado em 07/01/2011. E desse modo, apesar de ter protocolado ação em 07/02/2011, a União não poderia cobrar o crédito. A União (fls. 122/124) esclareceu que não houve a prescrição alegada. Informou que o pedido de parcelamento, solicitado em 24/11/2009, interrompeu o prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. Decido. Não prospera a alegada prescrição do crédito tributário. Trata-se de crédito que se sujeita à prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, estão sendo cobrados tributos do antigo SIMPLES Federal. Do cotejo dos autos, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento em 24/11/2009 (fl. 82), revelando-se como causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, sendo que, com o deferimento do pedido, restou suspensa a exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional (artigo 174, IV, do CTN). Tal prazo só volta a fluir com a rescisão do parcelamento, conforme Súmula 248 do extinto TFR. III. In casu, os créditos foram constituídos em 05/11/1998; houve adesão a parcelamento em 25/04/2000, o qual foi rescindido em 01/01/2002. IV. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. V. Ocorre que a presente execução fiscal só foi ajuizada em 19/04/2007, concluindo-se pela prescrição dos créditos tributários. VI. Inaplicável ao caso a suspensão de 180 dias prevista no 3º do artigo 2º da LEF, pois se trata de crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). VII. Apelação e reexame necessário, tido por ocorrido, desprovidos. (AC 00016593320074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Logo, a contar-se a prescrição de 29/06/2010 - quando a executada optou por não incluir os débitos no parcelamento - até a data do despacho que determinou a citação do executado (fl. 34), nos termos do artigo 171, I, do CTN, não houve prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos. Some-se a isso que não houve outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição nesse interregno, o que robustece a não ocorrência da prescrição no presente caso. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0000926-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAX LARSON MACHADO SOARES
Fls. 32/38: nada a prover, tendo em vista que o desbloqueio já fora efetuado, conforme planilha de fl. 29. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005282-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1)) ISABEL CANDIDA DE SOUZA BOA SORTE(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a I. advogada da embargante para que compareça à Secretaria a fim de subscrever a petição juntada na fl. 117. Após, intime-se a embargada do despacho de fl. 116. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3751

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-97.2012.403.6003 (2006.60.03.000495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1)) WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 236/239, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00004954820064036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-15.2000.403.6003 (2000.60.03.000860-7) - MARIA DE FATIMA VILHENA DE SOUSA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X ANTONIO FERNANDES ORSI(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X AGROPASTORIL TRES AMIGOS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 89/104, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 caput o CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00006948020004036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000408-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000406-8)) ADIR PIRES MAIA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RICARDO SANSON)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais nº 2003.60.03.000406-8 cópia das fls.179/183v.Por fim, nada sendo requerido, sob as cautelas, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-34.2012.403.6003 (2000.60.03.000694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-80.2000.403.6003 (2000.60.03.000694-5)) JOSE RICARDO SOARES MOREIRA(RJ010715 - SERGIO AUGUSTO MALTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 43/58, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 caput o CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00006948020004036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0002693-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o embargante do contido na petição de fl.120/124 no prazo de 5 dias.Int.

0000816-05.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-

25.2014.403.6003) AVANTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000994-51.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-58.2012.403.6003) S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.76. Defiro.Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000119-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 382/387. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Intime-se. Cumpra-se.

0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 227/228. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Intime-se. Cumpra-se.

0001532-71.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO ADALBERTO FERREIRA NUNES(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 160/169 em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 caput o CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Cumpra-se. Intime-se.

0001302-58.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Fls.40. Defiro. Nomeie a Secretaria a substituição do advogado dativo nomeado, ante a sua desistência, no rol constante em arquivo bem como para atuar nos autos dos embargos a execução fiscal n.00009945120144036003 em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

0000737-60.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA CRISTINA DE MATOS RIBEIRO ME

Fl.31. Defiro. Em face do termo do artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001303-09.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DARWIN CHAVES ME

Fl.31. Defiro. Em face do termo do artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000069-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBSON OLIMPIO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Fl.25:Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3753

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002072-80.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-11.2014.403.6003) JOSE AGNALDO DE LIMA - ME(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão .PA 0,5 Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, renovado por José Agnaldo de Lima - ME, em que requer a restituição do veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2006/2006, placa KJF5513, cor branca, RENAVAM 00887023720, chassi nº 9BWCA05W46T163156 apreendido em 14/05/2014, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial nº 0053/2014-4 DPF/TLS/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 69/71, favoravelmente. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O certificado de registro de veículo copiado e acostado à folha 45 indica a propriedade do veículo em nome da empresa requerente, sem qualquer referência a restrição ou alienação fiduciária. O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não há necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já houve realização de laudo pericial, bem como restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. .PA 0,5 Conclusão. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2006/2006, placa KJF5513, cor branca, RENAVAM 00887023720, chassi nº 9BWCA05W46T163156. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial correspondentes à imputação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6726

ACAO MONITORIA

0000684-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME

Intime-se a requerente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do quantum debeatur. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação de quesitos pelo INSS, encaminhe-se ao perito nomeado cópia da petição de fls. 199/200, a qual contém os quesitos da autarquia a serem respondidos conjuntamente aos demais já informados.Cumpra-se.

Expediente Nº 6728

ACAO CIVIL PUBLICA

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 535-537.Na petição de fls. 500-502, a SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA e OUTROS noticiou o cumprimento da decisão de desocupação e requereu que os pertences dos réus (camas, geladeira, freezer, ar condicionado, motores de barco e outros utensílios) permanecessem depositados no imóvel até decisão final ou, subsidiariamente, que pudessem ser retirados com autorização deste juízo. O MPF opinou pela retirada dos pertences, entendendo que o pedido de manutenção daqueles no interior da propriedade seria subsidiário (fl. 515).Deferiu-se o pedido de retirada dos pertences em data que seria definida em tratativas com o MPF (fl. 516). Segundo os réus, não foi apreciado o pedido principal: de manutenção dos pertences no imóvel. Alegam que a retirada dos bens não é necessária, pois sua manutenção no interior do imóvel não tem o condão de causar qualquer dano ambiental, além de que, dependendo da decisão final, os ribeirinhos que residem na região poderão ser agraciados com tais bens. Com efeito, o pedido de permanência dos bens no interior do imóvel não foi analisado, o que passo a decidir. A determinação de desocupação do imóvel proferida em sede liminar (fls. 451-455) deu-se com base no fumus boni iuris demonstrado nos autos: a área ocupada é de preservação permanente e sua ocupação fora autorizada pela União para fins de uso sustentável de famílias tradicionais agroextrativistas, utilização diversa da que estava sendo realizada pelos réus.A desocupação foi determinada com o intuito de evitar o agravamento do dano ambiental gerado pelo uso antrópico do local. A demolição das construções e a imissão na posse pela União foram afastadas muito mais em razão da irreversibilidade das medidas, do que pela falta de verossimilhança das alegações apresentadas na demanda. Pois bem. A ordem judicial de cujo cumprimento ora se trata determinou a desocupação da área, sem ressalvas (fls. 451-455). Essa desocupação só pode ser considerada completa com a saída das pessoas e a retirada dos bens que guarnecem o imóvel. Do contrário, a área continuaria, em última análise, sendo usada como depósito de bens dos demandados.Admitir que os bens pudessem permanecer no imóvel quando os próprios demandados já não podem se utilizar da área - e, por conseguinte, não podem usar, nem tampouco cuidar dos objetos que ali se encontram - equivaleria a tornar a União responsável pela guarda de bens de particulares, solução para a qual não haveria fundamento jurídico, sobretudo porque esses pertences não são objeto da lide.Por fim, pondera-se que, tendo em vista a garantia do contraditório e da ampla defesa assegurada às partes, não se pode descuidar da perspectiva do decurso de um lapso de tempo substancial até a solução definitiva da demanda, com risco de deterioração e desvalorização dos bens em razão do próprio desuso, levando à sua obsolescência. Não há razão, assim, para que sejam mantidos no interior do imóvel apenas pela perspectiva de eventual doação aos ribeirinhos que habitam a região. Com essas considerações, mantenho a determinação de retirada total dos pertences dos corréus do imóvel. Para tanto, renovo o prazo de 30 dias concedido na decisão anterior. Decorrido o prazo, a presente decisão servirá

como Mandado de Constatação (nº ____/2014-SO). Cumprida aquela decisão, tornem os autos conclusos ao gabinete para exame do pedido de produção de provas. Publique-se e cumpra-se. Corumbá, 22/08/2014.

Expediente Nº 6729

ACAO PENAL

0000353-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENIL GOMES CHARUPA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X EDERSON LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIZ CAMPOZANO FILHO

Apresentada as defesas dos acusados (fl.140/141, 169 e 171) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, designo Audiência de Instrução a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS) para o dia 15/10/2014 às 13h30min. Intimem-se os réus, seus defensores, bem como as testemunhas arroladas. Requisite-se a testemunha lotada nesta cidade. Consigno que as testemunhas arroladas pela defesa do réu EDENIL comparecerão à audiência designada independentemente de intimação (Cfr.:140/141). Ciência ao MPF. Publique-se. Requisite-se as certidões de antecedentes atualizadas. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação do réu EDENIL GOMES CHARUPA, com endereço na Rua 15 de Novembro, 1500, Centro, fone 3231-5592, Corumbá/MS, para a audiência acima designada; B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação do réu EDERSON LUCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, com endereço na Rua Cunha Couto, 586, Centro, Ladário/MS, para a audiência acima designada; C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação do réu LUIZ CAMPOZANO FILHO, com endereço na Alameda Rubi, 445, Centro América, Corumbá/MS, para a audiência acima designada; D) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha DIEGO MACHADO ACOSTA, gerente administrativo, residente na Av. Perimetral, 02, Bairro Generoso, fone 9607-6248, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; E) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDÃO, vigilante, residente na Rua Cuiabá, 3453, Dom Bosco, fone 8116-2326, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; F) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha DENIS DA CUNHA, vigilante, residente na Rua Piauí, quadra A, lote 33, Cravo Vermelho III, fone 8445-5073, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; G) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha JULIO CESAR NASCIMENTO MALHEIRO, vigilante, residente na Rua Delamare, 351, Centro, fone 3231-0253/9103-0167, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; H) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha ADENIR FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA, vigilante, residente na Rua Alagoas, 17, Dom Bosco, fone 9905-8812, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; I) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, vigilante, residente na Rua Paraná, 2450, Popular Nova, fone 9609-6492, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; J) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para intimação da testemunha EVERTON GIORDANO, vigilante, residente na Rua 13 de Junho, 376, Centro, fone 3232-4946/8149-0654, em Corumbá/MS, para a audiência acima designada; K) OFÍCIO N. ____/2014-SC para o Inspetor da Receita Federal do Brasil desta cidade requisitando a presença da servidora MARIA AUXILIADORA MONTEIRO ROCHA para a audiência acima designada, para a audiência acima designada; PARTES: EDENIL GOMES CHARUPA E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL

0001202-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGUNDINA HUANCA HERRERA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO (MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Diante do contido na cota ministerial de fls.417, e considerando que a audiência realizada no dia 14/07/2011 (fl.268/272) não foi gravada, designo nova audiência para oitiva das testemunhas MATEUS FERREIRA DA PAIXÃO, CLEYDE MIRANDA DA SILVA e da informante GILVANA GLAÚCIA DA SILVA AJALA para o dia 14/10/2014 às 16:00 neste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Vara Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das testemunhas para comparecerem perante o Juízo deprecado

para audiência no dia/horário acima designados. Intimem-se as réis e seus defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: 1) MATEUS FERREIRA DA PAIXÃO, com endereço na Rua Barbado, 42, Bairro Alto da Boa Vista, em Campo Grande/MS; 2) CLEYDE MIRANDA DA SILVA, com endereço na Rua Urquiza, Quadra 66, Lote 19-A, bairro Jardim Aeroporto, em Campo Grande/MS; 3) GILVANA GLAUCIA DA SILVA AJALA, com endereço na Rua Maracajú, 131, Centro, em Campo Grande/MS, para comparecerem no Juízo deprecado a fim de serem inquiridas na qualidade de testemunhas na audiência acima designada. Ato contínuo, intime-se a ré APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO, com endereço na Rua Maracajú, 228, Centro, em Campo Grande/MS, acerca da audiência designada. B) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DA RÉ SEGUNDINA HUANCA HERRERA, com endereço na Rua São Caetano, 06 (Vila dos Cantores), Estação da Luz, em São Paulo/SP, acerca da audiência acima designada. PARTES: MPF X SEGUNDINA HUANCA HERRERA E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6731

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000464-44.2014.403.6004 - FRANCISCA DOS SANTOS FELICIO (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Francisca dos Santos Felício pretende a concessão de pensão por morte como dependente de seu cônjuge, João Felício. A autora narra que requereu o benefício em questão na esfera administrativa, o qual foi indeferido pela ausência de qualidade de segurado do pretenso instituidor. Insurge-se contra esse indeferimento, argumento que João Felício estava em gozo de aposentadoria por idade na data do óbito. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), mas exige o implemento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido - aferível na data do óbito - e dependência econômica do requerente em relação à pessoa falecida. No caso em apreço, o motivo determinante do ato administrativo que indeferiu a pensão por morte foi a suposta ausência da qualidade de segurado do falecido. Porém, esse motivo é infirmado pelas provas trazidas pela requerente. Conforme extrato do Sistema Único de Benefícios (f. 43), João Felício, portador do CPF 408.174.741-53, NIT 1.222.094.793-0, era aposentado por idade. A análise desse documento revela, ainda, que o benefício foi pago ao falecido entre 20.5.2011 e 8.7.2013, data de seu falecimento, como se infere da certidão de óbito (f. 45). Nessa esteira, não prevalece o motivo esposado pela autoridade administrativa para o indeferimento administrativo do benefício. De outro lado, conforme o artigo 16, I, 4º, da Lei 8213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida. A condição de cônjuge da requerente está demonstrada, de forma suficiente para este momento processual, pela certidão de casamento (f. 30) e pela própria certidão de óbito do instituidor do benefício pretendido, na qual constou o estado civil casado (f. 45). Pelo exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observada a cota cabível caso exista(m) outro(s) beneficiário(s) habilitado(s). Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta e, também, para dar cumprimento a presente decisão no prazo acima assinalado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 4.12.2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000957-52.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLEDILSON TIMOTEO NUNES DA SILVA

6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLEDILSON TIMOTEO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, como o acusado foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontra custodiado o réu, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do Réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) Oficie-se à SENAD; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001196-56.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X FABIO AVILA DOS SANTOS (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FÁBIO ÁVILA DOS SANTOS, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, como o acusado foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontra custodiado o réu, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu FÁBIO ÁVILA DOS SANTOS; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) Oficie-se à SENAD; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6341

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001504-58.2014.403.6005 - JOAO CARLOS COMPASSI(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defensora do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a vinculação da apreensão dos pneus a algum procedimento criminal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2615

INQUERITO POLICIAL

0002265-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL FELIPE PERRETI X DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Diante da apresentação pelo MPF de suas alegações finais e juntadas as certidões faltantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, intimando-se a defesa para o mesmo fim, consoante determinado no despacho de f. 150.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001390-22.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2014.403.6005) ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, preso em flagrante aos 12/07/2014, pela prática em tese dos delitos de tráfico transnacional de drogas e de tráfico de tráfico internacional de arma de fogo/munições. A sustentar seu pedido, afirma que a prisão cautelar é medida excepcional, só se justificando na presença dos requisitos legais, os quais não se verificam na hipótese presente. Aduz, ainda, ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa, entendendo, assim, que estão preenchidas as condições exigidas em lei para a concessão da liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão. Juntou procuração à fl. 22 e documentos às fls. 23/50. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/56), ante a necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas ao requerente.É o relatório. DECIDO.Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO foi preso, no dia 12/07/2014, quando surpreendido por policiais rodoviários federais transportando 53,7 kg (cinquenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína, além das seguintes munições: 06 (seis) cartuchos calibre 12, marca SG, BALOTE, 3T; 64 (sessenta e quatro) cartuchos calibre 22, marca LR/OA; 39 (trinta e nove) cartuchos calibre 38, marca SPL/SPL; e 27 (vinte e sete) cartuchos pt 40, marca S&W/FEDERAL. A substância entorpecente e as munições estavam ocultam sob o para-choques traseiro e sob o painel frontal do veículo conduzido por Anderson. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, no momento da abordagem ANDERSON disse ter sido contratado por terceiro para realizar o transporte da droga e das munições desde Pedro Juan Caballero/PY até Bataguassu/MS, em troca do que receberia a importância de R\$ 5.000,00. O requerente, perante a autoridade policial novamente confessou o transporte da droga, negou, contudo, ciência quanto às munições. Acrescentou que o contratante teria passado o veículo utilizado no transporte para o seu nome.Tais elementos, somados ao Auto de Apreensão de fls. 36/37 e o laudo preliminar de constatação de fls. 38/39 servem à comprovação da existência dos crimes descritos no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 18 da Lei 10.826/2003.Verifica-se, outrossim, a presença de indícios fundados da autoria de ANDERSON nos crimes que lhe são imputados na denúncia, já que no veículo por ele conduzido - cuja propriedade lhe foi transferida pelo contratante, segundo suas próprias declarações - foram encontradas grandes quantidades de cocaína e de munições. É de se ver, ainda, que ANDERSON reside em Minas Gerais (fl. 24), Estado longínquo desta região, a qual veio exclusivamente para realizar o transporte de droga, como acertado com seu contratante. Assim, ao menos por ora, não é crível que ele desconhece por completo a carga de munições que também transportava. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e das munições e suas repercussões no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico

transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (53.7 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, e de diversas munições, de vários calibres, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Por fim, considerando as penas em abstrato, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque) Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

0001420-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) JAIRO JARSEN PRUDENTE (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória c.c relaxamento de prisão em flagrante formulado por JAIRO JARSEN PRUDENTE, preso em flagrante aos 12/11/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz o requerente que, no dia de sua prisão, estava em uma casa alugada, de propriedade de PEDRO (codenunciado na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005), uma vez que ADRIANO (codenunciado na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005) e JAIRO estariam participando do evento Motorcycle, realizado nos dias 15 a 17/11/2013, nesta cidade. Afirma que está preso há 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, sem que houvesse, até o momento, o recebimento da denúncia, além do que não possui culpa para a ocorrência do referido excesso. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Afirma possuir bons antecedentes, ocupação lícita, família constituída e residência fixa, e que jamais causaria intranquilidade social ou qualquer óbice à aplicação da lei penal. Juntou documentos às fls. 19/46. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente JAIRO JARSEN PRUDENTE foi preso em 12/11/2013, em razão de ter sido surpreendido preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Ademais, segundo consta da ação penal nº 0001094-97.2014.403.605, o acusado e os codenunciados PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização das condutas supradescritas. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005 está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o requerente foi preso em 12/11/2013; a ação penal foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que, em 15/11/2013, proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, com posterior notificação dos

investigados e intimação para apresentação de defesa prévia; posteriormente, em 12/06/2014, pela decisão de fls. 638, a Justiça Estadual encaminhou os autos para a Justiça Federal, ante a avocação do feito por este Juízo (decisão de fls. 625/630) em razão da possível existência de conexão com os autos nº 0002216-82.2013.403.6005. Em 23/06/2014, distribuído perante esta Subseção Judiciária o processo vindo da Justiça Estadual. Após manifestação do MPF, este Juízo proferiu decisão, em 14/07/2014, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento desta ação penal, ratificando todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual (inclusive os decisórios), acolhendo a ratificação e o aditamento à denúncia formulados pelo Ministério Público Federal, bem como deferindo a reunião para processamento conjunto da ação penal em comento com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005. Na aludida decisão, também se determinou a intimação da defesa do ora requerente e do codenunciado ADRIANO para regularizar a representação processual, bem como a notificação de todos os réus para apresentarem defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se a distribuição recente do feito perante este Juízo, de modo que anteriormente a tal fato, a marcha do feito perante a Justiça Estadual caminhava regularmente. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. O requerente foi surpreendido, juntamente com os codenunciados PEDRO, CLAUDIO E ADRIANO, preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006, o qual foi constatado como sendo de propriedade de JAIRO. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente possuir bons antecedentes e ocupação lícita - o que, diga-se de passagem, não restou cabalmente comprovado, consoante observado pelo MPF -, família constituída e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min.

Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, as investigações trazem fortes indícios no sentido de que o requerente tenha se associado com os demais codenunciados para a realização do crime de tráfico de entorpecentes, pertencendo à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de lhe conceder liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de associação para o tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (20 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JAIRO JARSEN PRUDENTE, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2616

EXECUCAO FISCAL

0001178-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001178-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ABILIO FURTADO DE LIMA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRINEU BELO(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Defiro o pedido de fl. 92.2. Proceda-se a conversão dos valores depositados na Conta nº 1318, Agência 3214, Operação 005 (fl. 89).3. Expeça-se Ofício, conforme requerido, com cópia deste despacho servindo de Ofício, nos seguintes termos:a) Ofício n. 069/2014-SF, para:- Para: Ilustríssimo Senhor Tiago Zoccolaro Papa, Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF de Ponta Porã/MS. - De: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.- Partes: FAZENDA NACIONAL X ABILIO FURTADO DE LIMA E OUTRO (CPF 005.553.471-68).- Valor da dívida: R\$ 528.249,01 atualizados até 28/10/2008.- Finalidade: Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que proceda a conversão dos valores depositados na Conta nº 1318, Agência 3214, Operação 005 (fl. 89) em renda, comunicando posteriormente este juízo.- Seguem cópias das fls. 8789 e 92/93.- Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço. Intimem-se.

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0000337-74.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS

ROGERIO DA SILVA) X SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X JOSE BENITEZ CARDENAS X JOAO CIRILO BENITES X PAULO CESAR BENITES

1. Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão retro, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.